Numero 124 — Anno 1911

Segunda feira 29 de maio

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *franca de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Ammettem-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assignaturas por anno . . . . . 18$000 | Annuncios, por linha 60
Ditas por semestre . . . . . 10$000 | Communicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1903, sobrar-se-hão 10 réis de sêllo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assignatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Rectificações ao decreto que reorganisou os serviços de assistencia, publicado no *Diario* n.º 122.

Decretos com força de lei de 27 de maio:
Criando no commando da policia civica de Lisboa o logar de chefe da repartição de investigação.
Alterando o regulamento dos serviços policiaes.

Despachos pela Direcção Geral de Administração Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.

Decretos com força de lei de 26 de maio:
Criando escolas de educação physica junto ás Universidades de Lisboa e Coimbra.
Organisando os serviços de sanidade escolar.
Reformando o ensino de pharmacia.
Reorganisando os serviços artisticos e archeologicos e as Escolas de Bellas Artes de Lisboa e Porto.
Reconstituindo e ampliando os serviços da Direcção Geral de Saude e do Instituto Central de Hygiene.
Criando junto do Ministerio do Interior uma commissão de defesa antisezonatica.
Criando uma commissão superior de aguas mineraes.

Decreto com força de lei 24 de maio, reintegrando no respectivo cargo um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral de Saude, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decretos com força de lei de 27 de maio:
Reorganisando os serviços das alfandegas.
Alterando as disposições vigentes sobre entrada de navios, responsabilidades dos capitães de navios e agentes de transporte para com a alfandega, declarações consulares, legalização de conhecimentos e outros serviços.
Criando duas camaras de peritos-contabilistas.
Criando um Conselho de Administração da Caixa Geral de Depositos.
Reformando os serviços da Casa da Moeda.
Organisando os serviços de medição da carga embarcada nos portos do continente e ilhas.
Regulando a execução do disposto no decreto sobre distribuição de percentagens de cobrança aos empregados das execuções fiscaes.
Modificando o decreto que regulou o exercicio da industria de automoveis.
Fixando a tributação do arroz em branco, com meio preparo e em casca.

Decretos de 27 de maio:
Reconstituindo o Conselho Disciplinar do Ministerio das Finanças.
Concedendo a exoneração a um segundo official da Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas.

Nova publicação, rectificada, de dois decretos sobre transferencias de verbas, insertos nos n.os 122 e 123 do *Diario*.

Decretos com força de lei de 26 de maio:
Organisando os serviços de finanças nos districtos e concelhos do continente e ilhas.
Approvando o regulamento da fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades pharmaceuticas.

MINISTERIO DA GUERRA:

Rectificações ao decreto da reorganisação do exercito publicado no *Diario* n.º 122.

Decreto com força de lei de 27 de maio, demittindo de official do exercito um capitão de infantaria.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto com força de lei de 25 de maio, reorganisando o serviço de soccorros a naufragos.

Decretos com força de lei de 27 de maio:
Extinguindo o imposto de rendimento nos vencimentos liquidados pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica e criando junto do Deposito das Colonias uma Caixa de Aposentações.
Regulando o exercicio da industria de fabrico e a importação do alcool e outras bebidas na provincia de Angola.
Modificando o regulamento do trabalho dos indigenas das colonias portuguesas.
Organisando os serviços agricolas na provincia de Angola.
Estabelecendo na provincia de Angola o systema da administração por circumscripções civis.
Abrindo um credito especial para reforçar a verba de um capitulo da tabella da despesa do Ministerio da Marinha.

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 28 de maio, concedendo quatro mezes de licença especial a um guarda-marinha machinista conductor.

Portarias de 27 de maio:
Concedendo licenças registadas a um primeiro tenente da armada e a um guarda-marinha auxiliar do serviço naval.
Exonerando o instructor da escola pratica de artilharia naval e nomeando outro.
Nomeando uma commissão para inquirir sobre as causas que motivaram o naufragio do vapor *Lusitania*, da Empresa Nacional de Navegação.

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

Decretos com força de lei de 25 de maio:
Modificando e ampliando algumas concessões feitas á Companhia de Mossamedes.
Autorizando o Ministro da Marinha a contratar o estudo e construcção do prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes.

Decreto com força de lei de 24 de maio, approvando o regulamento para o encanamento e consumo de agua da cidade de Pangim.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Portaria de 24 de maio, louvando o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, pela forma por que desempenha as respectivas funcções.

Nota do movimento do pessoal consular português.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decretos com força de lei de 27 de maio:
Regulando a concessão da energia das aguas correntes.
Mandando submetter a provas de habilitação um escripturario dos serviços de agricultura.
Estabelecendo a liberdade de venda e fabrico de pão.

Edito para concessão do diploma ao descobridor de uma mina de uranio situada no concelho da Guarda.

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Balancetes de Bancos e Companhias.

Relações de pedidos de registo de marcas e recompensas.

Nova publicação, rectificada, do decreto relativo aos vencimentos do pessoal da Junta do Credito Agricola, inserto no *Diario* n.º 122.

Decretos com força de lei de 26 de maio:
Organisando o ensino agricola e de investigação agronomica.
Reintegrando no quadro dos correios, com a categoria de primeiro aspirante, um ex-aspirante dos correios do Porto.

Decreto de 26 de maio, mandando satisfazer os vencimentos em divida a um regente principal em serviço na Coudelaria Nacional.

Portaria de 26 de maio, concedendo um subsidio para o concurso bovino que vae realisar-se no Campo Grande, e approvando o programma do referido concurso.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal Administrativo, accordãos n.os 13:576 e 13:600.

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 2 de junho.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambiaes; editos para justificação do extravio de titulos.

Santa Casa da Misericordia de Lisboa, plano para a 4.ª extracção da lotaria de 1911-1912.

Commissão de Pensões Ecclesiasticas do districto de Vianna do Castello, aviso para a eleição do vogal representante dos ministros da religião comprehendidos naquelles districtos.

Juizo de direito da comarca de Castello de Paiva, editos para citação de refractarios.

Juizo de direito da comarca de Meda, idem.

Juizo de direito da comarca de Penafiel, idem.

Escola de Alumnos Marinheiros do Norte, annuncio para arrematação de generos alimenticios e outros artigos.

Recebedoria do 3.º bairro de Lisboa, aviso para pagamento da contribuição industrial de 1910.

Direcção das Obras Publicas do districto da Guarda, annuncio para arrematação de artigos de expediente.

Direcção das Obras Publicas do districto de Vianna do Castello, idem.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 207 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 25 de maio.

MINISTERIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Rectificações á lei de Assistencia de 25 de maio de 1911

O n.º 2.º do artigo 12.º e o § 1.º do artigo 14.º são substituidos pelo que segue:

Artigo 12.º:

§ 2.º Propor superiormente os planos e regulamentos geraes de assistencia publica da capital e as reformas de que ella careça para um maximo de prosperidade e beneficio social.

Artigo 14.º.

§ 1.º Cada instituto terá um director responsavel, com autonomia technica e administrativa para, dentro do plano geral de assistencia e do orçamento respectivo, livremente gerir o instituto a seu cargo, podendo agrupar-se sob a mesma direcção duas ou mais instituições.

O artigo 45.º deve ser rectificado como segue:

Artigo 45.º Ficam reduzidos a seis os visitadores das misericordias de Lisboa, os quaes serão auxiliados no serviço a seu cargo pelas juntas de parochia.

No quadro do pessoal da Provedoria da Assistencia Central da Assistencia de Lisboa, onde se lê: «Gratificação ao engenheiro fiscal das obras da assistencia de Lisboa, 300$000 réis, deve ler-se «Gratificação ao engenheiro fiscal das obras da Assistencia de Lisboa, 600$000 réis», devendo corrigir-se a somma por 6:560$000 réis.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 27 de maio de 1911. = O Secretario Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral de Administração Politica e Civil

Tendo sido extincto por decreto de 10 de outubro de 1910 o Juizo de Instrucção Criminal, mas tornando-se necessario assegurar á Repartição de Policia de Investigação os meios indispensaveis para averiguar dos actos criminosos contra as pessoas e propriedades dos cidadãos, bem como os attestados contra a ordem politica e social estabelecida;

Reclamando os trabalhos de investigação criminal uma coordenação perfeita de modo que na defesa dos superiores interesses da collectividade, sejam respeitadas de maneira formal e categorica as garantias individuaes e regalias dos cidadãos, o Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, mas com caracter provisorio e até a futura reforma dos serviços policiaes, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no commando da policia civica de Lisboa o logar de chefe da Repartição de Investigação, que será desempenhado por um bacharel formado em direito de nomeação do Governo.

Art. 2.º Ao chefe da Repartição de Investigação pertence dirigir os serviços de investigação policial, da prevenção do crime e da identificação de delinquentes e criminosos, mandando lavrar auto das diligencias effectuadas. Estes autos terão fé em juizo até prova em contrario.

Art. 3.º O chefe de Repartição de Investigação terá o ordenado annual de 840$000 réis.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

A reorganização completa da instituição policial de ha muito que se impõe e vem sendo reclamada pela opinião publica.

Mas um assunto de tanta importancia carece de demorado estudo e larga discussão, e não pode ser resolvido sem uma grande copia de esclarecimentos.

Entretanto as naturaes e legitimas exigencias de ordem publica, tendentes a assegurar a vida e a fazenda dos cidadãos, impõem que seja modificado o regulamento em vigor, sem embargo da coordenação numa lei de tudo quanto diz respeito aos serviços da policia.

E assim se torna necessario alterar, desde já, o regulamento de 4 de agosto de 1898:

1.º Na parte relativa á admissão dos guardas da policia não só para que nesta corporação possam ingressar individuos saidos das classes militar ou civil, mas para que os recrutados satisfaçam a condições de ordem moral e phy-

sica perfeitamente compativeis com o serviço a desempenhar;

2.º No que respeita ás reformas que pelo processo estabelecido oneram em demasia a Caixa de Pensões;

3.º No que se refere a instrucção profissional dos guardas, que precisa de ser devidamente cuidada e aperfeiçoada;

4.º Na parte relativa aos vencimentos, reconhecidamente exiguos, e que devem ser aumentados em harmonia com as circunstancias do Thesouro, devendo este aumento ser compensado pelas economias a realizar nas despesas de policia preventiva;

5.º No que interessa á reforma dos velhos e invalidos, para os quaes o cofre não possue os rendimentos sufficientes, de onde a urgencia de auxiliar esse cofre com a verba necessaria para assegurar essa reforma, retirando do serviço individuos reconhecidamente inaptos para elle por motivos de velhice ou doença.

Nestas circunstancias, e pelas razões acima expostas, o Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vagas de guardas será feito mediante concurso realizado trimestralmente e previamente annunciado com quinze dias de antecedencia, pelo menos.

Os concorrentes só poderão ser admittidos quando satisfaçam ás seguintes condições:

1.ª Ter mais de vinte e um e menos de trinta annos de idade.

2.ª Mostrar que está isento do servico militar activo por ter cumprido o respectivo periodo de alistamento, por ter remido a obrigação d'este serviço ou por ter sido alistado directamente na segunda reserva.

3.ª Boa apparencia e robustez comprovada pela junta medica a que deverá ser submettido.

Na comprovação de robustez dos concorrentes a junta terá principalmente em consideração:

a) O exame somatico negativo, sobretudo dos apparelhos cardio-pulmonares;

b) Revacinação activa recente;

c) Ausencia de deformidade physica, como miopia, surdez, desvios da columna vertebral, anchyloses, membros desiguaes, alopecia, dermatoses, etc.;

d) Altura minima 1m,68;

e) Meia altura abaixo do pubis;

f) Perimetro thoracico (sob mamario — sob peitoral) na pausa respiratoria: superior a meia altura;

g) Differença entre o perimetro thoracico sob mamario — sob peitoral minimo (expiração forçada) e o maximo (inspiração forçada) — superior a 3 centimetros;

h) Prova aspyrometrica minima — 3 litros;

i) Peso comprehendido entre mais ou menos 15 kilogrammas da cifra dos decimaes que excedem o metro de altura;

j) Prova dynamometrica direita minima — 40 kilogrammas, esquerda — 30 kilogrammas.

4.ª Saber ler, escrever e contar correntemente.

5.ª Mostrar que se acha isento de culpa, por meio de certificado do registo criminal.

6.ª Apresentar attestado passado pela junta de parochia da freguesia da sua residencia, em que prove o seu bom comportamento civil e boa conducta como cidadão e como chefe de familia, se a tiver constituida.

7.ª Mostrar que tem bom comportamento militar, se tiver servido no exercito ou na armada.

§ 1.º São motivos de preferencia:

1.º Maior numero de habilitações literarias e scientificas.

2.º Maior altura, maior robustez e melhor apparencia.

3.º Melhoria de informações acêrca do seu procedimento.

4.º Certidão de exame do curso da classe de cabos.

5.º Certidão de exame do 1.º grau de instrucção primaria.

§ 2.º Em igualdade de circunstacias teem sempre preferencia os mais novos.

Art. 2.º Os concorrentes escolhidos nos termos do artigo anterior, serão alistados provisoriamente por cinco annos, em numero igual ao das vagas existentes.

§ 1.º Este alistamento tornar-se-ha definitivo quando as praças, no fim de um anno de tirocinio theorico e pratico, mostrem, por meio de exame e informações que se acham aptas para o desempenho do serviço policial.

§ 2.º As praças alistadas ficam isentas do serviço militar a que ainda estiverem obrigadas, excepto se por qualquer motivo deixarem de pertencer ao serviço policial.

§ 3.º As praças poderão ser readmittidas em dois periodos successivos de cinco annos, com a graduação em que se encontrem no fim de cada periodo, se tiverem aptidão physica e houverem demonstrado capacidade moral e profissional para o serviço da policia.

Art. 3.º O tirocinio dos guardas alistados provisoriamente comprehendem, alem do serviço nas esquadras convenientemente guiado, a instrucção na escola do corpo.

Art. 4.º Concluido o tirocinio os guardas provisorios serão presentes a uma commissão de exame, perante a qual darão provas dos conhecimentos adquiridos na escola e da educação e aptidão profissionaes obtidos no serviço das esquadras.

Os guardas approvados neste exame serão alistados definitivamente; os que não conseguirem approvação serão immediatamente despedidos.

§ 1.º Se durante o periodo de tirocinio for demonstrado, por factos bem comprovados, a inhabilidade para o serviço policial de qualquer guarda alistado provisoriamente, será este despedido desde logo.

Art. 5.º Junto ao commando haverá uma escola onde serão ministrados aos guardas a instrucção e educação profissionaes, o ensino pratico das linguas franceza e ingleza e a educação physica apropriada ao serviço policial.

Os professores e instructores serão contratados pelo commando e estes contratos approvados pelo Ministerio do Interior.

Art. 6.º Pode ser concedido ás praças da policia civica a reforma ordinaria ou a reforma extraordinaria.

A reforma ordinaria pode effectuar-se:

Aos vinte e cinco annos de serviço effectivo, com o vencimento de categoria, sendo a praça julgada incapaz de continuar a servir, pela junta medica do corpo;

Aos trinta annos de serviço effectivo com o vencimento de categoria e mais 50 réis diarios, sendo igualmente julgado incapaz pela junta medica;

Aos trinta e cinco e mais annos de serviço effectivo, com o vencimento de categoria e mais 100 réis diarios, quando julgado incapaz pela junta medica.

A reforma extraordinaria pode ser concedida ás praças que, não tendo direito á reforma ordinaria, se impossibilitem do serviço por desastre ou crime contra elles commettido no desempenho e por causa do exercicio das suas funcções.

Esta reforma é concedida com o vencimento de categoria.

Art. 7.º Ás actuaes praças de policia e agentes fica mantido o direito á reforma pelo cofre de pensões nos termos do regulamento de 4 de agosto de 1898.

Art. 8.º As praças do corpo de policia de segurança terão os seguintes vencimentos diarios:

Chefe de esquadra, 800 réis; primeiros cabos 700 réis; guardas 500 réis; e mais as seguintes gratificações de exercicio:

Chefes 250 réis; primeiros cabos 50 réis; guardas de 1.ª classe 200 réis; e guardas de 2.ª classe 150 réis.

§ 1.º Alem dos vencimentos descritos neste artigo, as praças do corpo terão mais, como gratificação de readmissão, nos dois primeiros periodos de cinco annos do seu alistamento, um aumento de 50 réis diarios no fim de cada um d'esses periodos. Esta gratificação é considerada vencimento de exercicio.

§ 2.º As praças que em qualquer epoca, por motivo de doença, forem passadas a serviço moderado pela junta medica do corpo, perdem o direito á gratificação de readmissão.

Art. 9.º Os agentes terão o vencimento diario de 800 réis e mais 100 réis de gratificação de exercicio.

Art. 10.º As praças do corpo de policia, quando em marcha fora de Lisboa por motivo de serviço, será abonada a gratificação diaria de 600 réis.

Art. 11.º Os guardas empregados como *chauffeurs* no serviço dos carros automoveis vencerão uma gratificação mensal de 6$000 réis.

Art. 12.º Os chefes da policia de investigação e preventiva terão o vencimento diario de 1$000 réis e 300 réis de gratificação diaria de exercicio.

Art. 13.º Emquanto a receita do cofre de pensões da policia não chegar para o pagamento das despesas a que deve satisfazer o mesmo cofre, será autorizada, no orçamento do Ministerio do Interior, a verba necessaria para o completo pagamento d'aquellas despesas.

§ unico. A verba complementar será proposta ao Ministro do Interior, annualmente, pelo commandante da policia civica, em documento fundamentado.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Maio 27

Bacharel Antonio Augusto Cerqueira Coimbra — exonerado, a seu pedido, do cargo de governador civil do districto de Coimbra.

Capitão-tenente da armada, Anibal de Sousa Dias — nomeado para o mesmo logar.

Fernão Botto Machado — nomeado provedor da Assistencia de Lisboa.

José de Sousa Virote — nomeado director do Deposito Central da Assistencia de Lisboa.

Bernardino dos Santos Carneiro — nomeado inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Luis Januario Ramos Pereira — nomeado inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Roque Manuel de Arriaga — nomeado inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Sebastião Vechi Neves — nomeado amanuense da Direcção Geral da Assistencia.

Bacharel Jeronimo do Couto Rosado — nomeado primeiro official da Repartição do Contencioso da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Raul Germano Brandão — nomeado chefe da Repartição da Direcção Geral da Assistencia.

Bacharel Augusto Baeta das Neves Barreto — nomeado director geral da Assistencia.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

Por decreto de 27 do corrente:

José de Figueiredo, primeiro official da Direcção Geral da Instrucção Primaria — exonerado do referido cargo.

Diogo Maria de Sousa Horta e Costa — nomeado primeiro official da Direcção Geral da Instrucção Primaria.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Decreto n.º 1

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Da Escola de Educação Physica

Organização e fins

Art. 1.º São criadas duas Escolas de Educação Physica, annexas ás Universidades de Lisboa e Coimbra, destinadas a:

1.º Criar, em Portugal, a sciencia da especialidade, fazendo os trabalhos necessarios para a adaptação entre nós dos melhores methodos de educação physica e procedendo ao estudo scientifico de todos os problemas que interessam o assunto.

2.º Ensinar e divulgar a sciencia da especialidade, orientando o espirito publico.

3.º Formar professores de educação physica destinados a applicar e ensinar os seus diversos ramos.

Art. 2.º São applicaveis a estas Escolas todas as disposições relativas ás escolas annexas ás Universidades, salvo o disposto neste decreto.

Art. 3.º O curso da Escola será de tres annos com as disciplinas seguintes, assim distribuidas:

1.º Anno

1.ª cadeira — Anatomia e Physiologia geral.
2.ª cadeira — Hygiene geral e escolar.
3.ª cadeira — Pedagogia geral.
9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

2.º Anno

4.ª cadeira — Anatomia e Physiologia applicadas á educação physica.
5.ª cadeira — Pedologia, anthropometria e hygiene dos exercicios physicos.
6.ª cadeira — Pedagogia applicada á educação physica.
7.ª cadeira — Physiologia muscular.
9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

3.º Anno

8.ª cadeira — Physiologia do movimento.
6.ª cadeira — Pedagogia applicada á educação physica.
9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

Art. 4.º Para os effeitos da regencia, da gratificação de exercicio e do provimento das cadeiras, estas disciplinas constituem os grupos seguintes:

1.º grupo — 1.ª e 4.ª cadeiras.
2.º grupo — 2.ª e 5.ª cadeiras.
3.º grupo — 3.ª e 6.ª cadeiras.
4.º grupo — 7.ª e 8.ª cadeiras.
5.º grupo — 9.ª cadeira.

Art. 5.º As disciplinas do 1.º e 4.º grupos serão regidas por professores ou primeiros assistentes da 1.ª e 2.ª classe e as do 2.º grupo por professores ou primeiros assistentes da 5.ª classe das Faculdades de Medicina (artigo 34.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino medico).

As disciplinas do 3.º grupo serão regidas por professores ou assistentes da Escola Normal Superior.

Art. 6.º Nos logares de professor do 5.º grupo serão providos, mediante concurso por provas publicas, individuos habilitados com o diploma de professor de educação physica da Escola.

Art. 7.º O professor da 9.ª cadeira terá dois assistentes, ambos diplomados pela Escola.

Art. 8.º O director e o secretario da Escola serão eleitos pelo conselho escolar de entre os seus professores.

Art. 9.º O conselho escolar organizará o seu regulamento interno e os programmas de ensino, que submetterá á approvação superior, e bem assim quaesquer cursos complementares e livres que entenda dever instituir.

Art. 10.º O director da Escola publicará um annuario registando os trabalhos realizados nesse estabelecimento de ensino, com os alvitres que interessem á causa da educação physica nacional.

Art. 11.º A Escola terá annexos um gymnasio modelo, campo de jogos, e utilisará os laboratorios e museus das universidades que forem necessarias ao ensino e segundo regulamentos que a seu tempo serão decretados.

Matriculas, inscrições, frequencia e provas dos alumnos

Art. 12.º A Escola abre a 15 de outubro e fecha a 31 de julho.

Art. 13.º A Escola admitte á matricula, alumnos de ambos os sexos, com as condições seguintes:

1.º Serem maiores de quinze e menores de vinte e cinco annos;

2.º Certificado de approvação no exame do 1.º cyclo dos lyceus ou no curso de instrucção primaria superior;

3.º Certificado de sufficiente robustez physica, passado por um medico professor da Escola.

Art. 14.º As propinas de inscrição são fixadas em 5$000 réis por cadeira.

Art. 15.º A frequencia dos alumnos é obrigatoria, aos trabalhos praticos, que são considerados como elemento principal para a classificação final.

Art. 16.º A habilitação dos alumnos é julgada por exame annual.

Art. 17.º Aos alumnos que completarem o curso será conferido pela Escola um diploma de professor de educação physica.

Da educação physica no ensino particular

Art. 18.º Ninguem pode exercer a profissão de professor de educação physica, sem ser diplomado pela Escola de Educação Physica.

§ unico. Exceptuam-se os professores exclusivamente applicados ao ensino da esgrima, box, natação, equitação, gymnastica athletica e desportos, quando exerçam apenas esse ensino e não o appliquem a individuos menores de 16 annos.

Art. 19.º O Governo exercerá a fiscalização sobre o ensino particular da educação physica, quer no que diz respeito aos methodos e habilitações dos professores, quer no que se refere ás condições materiaes e hygienicas dos locaes em que se pratica, podendo mandar fechar qualquer estabelecimento, caso não sejam, depois do primeiro aviso, cumpridas as indicações das autoridades competentes.

Art. 20.º Em nenhum estabelecimento publico ou particular se pode ensinar ou applicar gymnastica orthopedica, correctiva ou com qualquer outra designação, mas com fim medico ou therapeutico, sem o estabelecimento ser dirigido por medico diplomado n'uma das Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 21.º No ensino particular será obrigatorio o ensino da educação physica, que será ministrado por um professor diplomado e nas condições que a seu tempo serão decretadas.

Art. 22.º Nenhum internato será autorizado sem ter o material necessario para o ensino da educação physica, gymnasio e campo de jogos.

Disposições transitorias

Art. 23.º Emquanto não forem publicados os programmas e regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, o ensino da educação physica nas escolas officiaes continuará como actualmente.

Art. 24.º As municipalidades, de acordo com o Governo, promoverão que nos jardins publicos se arranjem clareiras com telheiros, onde as escolas primarias elementares e complementares proximas, que não possuam terrenos para jogos, possam ministrar o ensino da educação physica.

Art. 25.º O professor do 5.º grupo deverá ser habilitado com um curso superior de gymnastica feito no estrangeiro. Sendo preciso, poderá o Governo contratá-lo pelo tempo maximo de quatro annos.

Art. 26.º Os actuaes professores de gymnastica deverão, no prazo de um mês contado da publicação d'este decreto, enviar á Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, certificados competentemente legalizados, passados pelos directores das escolas, gymnasios ou clubs em que teem ensinado gymnastica educativa, provando que exerciam o ensino ha mais de um anno á data da referida publicação.

§ unico. Os professores de gymnastica do ensino official ou diplomados á data do presente decreto não precisam de apresentar mais que o diploma respectivo.

Art. 27.º Os professores nas condicções do artigo antecedente ficarão inscritos na Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, e receberão um alvará assinado pelo Ministro, que lhe permittirá o livre exercicio da sua profissão, em harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 28.º São supprimidos os logares de inspector e sub-inspector do ensino de gymnastica sueca, ficando os respectivos funccionarios considerados como professores officiaes de gymnastica.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.=*Joaquim Theophilo Braga*=*Antonio José de Almeida*=*Bernardino Machado*=*José Relvas*=*Antonio Xavier Correia Barreto*=*Amaro de Azevedo Gomes*=*Manuel de Brito Camacho.*

Tabella de vencimentos dos professores de educação physica

Professorado	Gratificação	Ordenado
1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupo	200$000	—$—
5.º grupo	200$000	400$000
Assistentes da 9.ª cadeira	—$—	300$000

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.=O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Decreto n.º 82

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Da Sanidade Escolar

Art. 1.º Os serviços da sanidade escolar comprehendem tudo o que diz respeito á hygiene dos alumnos e professores, bem como ás condições medico-pedagogicas dos edificios escolares e dos meios do ensino, a fim de garantir o normal desenvolvimento physico e mental do alumno.

Art. 2.º Estes serviços são exercidos, nos estabelecimentos de ensino, por medicos escolares subordinados á Inspecção de Sanidade Escolar, que funcciona junto da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Da Inspecção da Sanidade Escolar

Art. 3.º A Inspecção da Sanidade Escolar terá a seu cargo todo o serviço e direcção da hygiene escolar nos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, competindo-lhe:

1.º Elaborar todas as estatisticas de sanidade escolar;

2.º Reunir todos os elementos e informações dos serviços medico-anthropometricos escolares;

3.º Fazer a synthese dos relatorios dos differentes medicos escolares e sobre esses relatorios parciaes organizar o relatorio annual;

4.º Promover a organização do cadastro sanitario de todo o pessoal e dos edificios escolares;

5.º Promover a unificação dos methodos de exame medico-pedagogico;

6.º Informar, ouvidos os medicos escolares, sobre horarios, programmas, construcções escolares, arrendamento de predios para escolas e suas dependencias, escolha de terrenos para construcções escolares;

7.º Providenciar para que todas as leis e regulamentos de sanidade escolar tenham plena execução;

8.º Tomar todas as medidas respeitantes á prophylaxia das doenças contagiosas nas escolas;

9.º Organizar os regulamentos dos serviços de sanidade escolar e construcções escolares;

10.º Executar e fazer executar todos os serviços da sua especialidade que forem prescritos em regulamento especial;

11.º Promover por todos os meios ao seu alcance, de accordo com as instrucções e ordens superiores, o interesse e melhoramento da hygiene escolar.

Art. 4.º Esta Inspecção é exercida por um medico, que é o Inspector Geral da Sanidade Escolar, que terá como auxiliares, empregados da Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, que lhe forem designados pelo Director Geral, conforme as exigencias do serviço.

§ unico. No logar de Inspector Geral será provido um dos medicos escolares dos lyceus de Lisboa, a quem será attribuida a gratificação de 200$000 réis.

Dos medicos escolares

Art. 5.º Aos medicos escolares compete:

1.º Inspeccionar e fiscalizar directamente, sob o ponto de vista sanitario, as escolas a seu cargo;

2.º Proceder ao exame medico-anthropometrico dos alumnos e preencher o livrete e a ficha sanitaria, auxiliados pelos professores, nos termos regulamentares;

3.º Organizar o cadastro sanitario dos edificios escolares e do pessoal docente;

4.º Enviar á Inspecção Geral de Sanidade Escolar, devidamente preenchidos, os boletins semestraes e annuaes, bem como os relatorios indicados nos regulamentos;

5.º Organizar consultas de pedotechnia, em harmonia com as instrucções superiores;

6.º Promover as vacinações e revacinações que julgar convenientes ou que forem superiormente ordenadas;

7.º Dirigir o gabinete de anthropometria escolar;

8.º Fazer o ensino da hygiene nos lyceus em harmonia com as instrucções superiores;

9.º Propor superiormente as modificações regulamentares que a pratica lhe aconselhar, ou medidas especiaes que as circunstancias anormaes determinarem;

10.º Cumprir e fazer cumprir todas as instrucções emanadas da Inspecção de Sanidade Escolar, que digam respeito á hygiene dos edificios, do ensino e da população escolar.

Art. 6.º Haverá dois medicos escolares para os quatro lyceus de Lisboa, um para os lyceus do Porto e um para o lyceu de Coimbra, que perceberão o ordenado de réis 700$000.

Art. 7.º Á medida que os recursos do Thesouro o forem permittindo, poderá o Governo nomear medicos escolares para os differentes lyceus. Entretanto, emquanto os não houver, poderá ser concedida uma gratificação annual, cuja importancia será fixada ulteriormente, aos professores lyceaes que sejam medicos e que se prontifiquem a desempenhar as funcções de medicos escolares.

§ 1.º Esta gratificação só pode ser concedida no fim do anno lectivo, depois dos trabalhos darem entrada na Inspecção Geral de Sanidade Escolar e apreciados pela Junta de Sanidade Escolar.

§ 2.º Para que o professor lyceal medico possa proceder ás suas observações e criar direito á gratificação é preciso que o requeira superiormente, no principio de cada anno lectivo, com informação favoravel do Reitor e do Inspector de Sanidade Escolar.

Art. 8.º Para o provimento dos logares de medicos escolares dos lyceus deve abrir-se concurso entre individuos da classe medica, sendo motivo de preferencia para a nomeação a apresentação de trabalhos sobre hygiene escolar e diplomas comprovativos de haverem servido como assistentes na 5.ª classe, em qualquer das Faculdades de Medicina da Republica. As nomeações serão provisorias e só poderão tornar-se definitivas passados dois annos e precedendo boa informação da Inspecção da Sanidade Escolar e dos reitores dos lyceus, baseada nos trabalhos apresentados durante esse tempo.

Art. 9.º Nas Universidades, compete aos professores de Hygiene das Faculdades de Medicina a organização dos serviços de sanidade escolar.

Da Junta da Sanidade Escolar

Art. 10.º A Junta da Sanidade Escolar será constituida pelo Inspector da Sanidade Escolar, pelos medicos escolares dos lyceus de Lisboa e pelo professor de hygiene da Escola de Educação Physica.

§ 1.º A Junta reune ordinariamente uma vez por mês.

§ 2.º A cada membro da Junta cabe a gratificação de 1$500 réis por cada sessão.

§ 3.º As suas attribuições serão fixadas em regulamento especial.

Disposições geraes

Art. 11.º O Governo poderá, sob proposta devidamente fundamentada dos reitores ou directores dos respectivos estabelecimentos de ensino, adoptar as providencias adequadas ao afastamento de causas de perversão para os alumnos, que porventura existam nas proximidades das escolas, e ainda de qualquer ramo de industria, commercio ou exploração, que possa prejudicar a saude dos alumnos ou o exercicio do ensino.

Art. 12.º Aos medicos escolares cabem, em materia sanitaria, as attribuições dos delegados e subdelegados de saude, no que respeita aos serviços de hygiene dos predios onde estão installadas as escolas officiaes ou particulares. Para os effeitos d'este artigo, podem os medicos escolares exigir a coadjuvação necessaria das autoridades civis, administrativas ou judiciaes, ás quaes incumbem, a este respeito, as obrigações que lhes são impostas na legislação vigente, reguladora dos serviços geraes de saude.

Art. 13.º As primeiras nomeações dos quatro medicos escolares, a que se refere este decreto, poderão ser feitas pelo Governo, independentemente de concurso.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que, todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.=*Joaquim Theophilo Braga*=*Antonio José de Almeida*=*Bernardino Machado*=*José Relvas*=*Antonio Xavier Correia Barreto*=*Amaro de Azevedo Gomes*=*Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Reforma do Ensino de Pharmacia

Artigo 1.º O ensino pharmaceutico destina-se a conservar, transmittir e ampliar os conhecimentos indispensaveis ao exercicio d'esta profissão e exerce-se em Escolas annexas ás Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º As tres escolas de pharmacia, organisadas segundo o mesmo typo, gozam dos mesmos direitos e privilegios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independencia e autonomia.

Art. 3.º O ensino geral de pharmacia é exercido em cursos e cadeiras, e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 4.º O quadro das disciplinas distribue-se em dois grandes grupos que, por sua vez, se repartem em cursos e cadeiras.

a) Pertencem ao primeiro grupo:
Curso de chimica inorganica;
Curso de chimica organica;
Curso de analyse chimica;
Curso de physica;
Curso de mineralogia, geologia e hydrologia;
Curso de botanica geral;
Curso de botanica cryptogamica;
Curso de zoologia pharmaceutica;
b) Pertencem ao segundo grupo:
Cadeira de Historia natural das drogas. Posologia;
Cadeira de pharmacotechnia;
Curso de chimica biologica;
Cadeira de chimica pharmaceutica;
Curso de bacteriologia;
Curso de analyse toxicologica e chimica legal;
Curso de analyse bromatologica.
Curso de legislação e deontologia pharmaceuticas.

Art. 5.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo minimo de oito semestres, tendo

os alumnos, alem das provas de frequencia e exames, a obrigação de fazer durante os dois ultimos semestres, duzentos e quarenta dias de boa pratica pharmaceutica em pharmacia hospitalar.

Art. 6.º As Faculdades de Medicina e de Sciencias porão á disposição das Escolas de Pharmacia os laboratorios, museus e material necessarios ao ensino.

Art. 7.º As disciplinas constantes do 1.º grupo e bem assim a chimica biologica do 2.º grupo (artigo 4.º) serão cursados nas Faculdades de Sciencias. O curso de microbiologia será feito nos laboratorios das Faculdades de Medicina.

Art. 8.º Para o ensino da pharmacotechnia e estagio pharmaceutico utilizar-se-hão as seguintes pharmacias hospitalares:

Em Lisboa: Pharmacia do Hospital de S. José;

Em Coimbra: Pharmacia dos Hospitaes da Universidade;

No Porto: Pharmacia do Hospital de Santo Antonio.

Art. 9.º Alem dos cursos constantes do quadro geral (artigo 4.º) podem os Conselhos Escolares ordenar outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento scientifico e especialização technica dos alumnos.

Art. 10.º O curso tem uma parte obrigatoria (trabalhos praticos, provas de exame e estagio) e uma parte facultativa (lições magistraes e lições com demonstração).

Matricula, inscrição, frequencia e provas

Art. 11.º São necessarios para a admissão ás Escolas de Pharmacia:

1.º *a*) Certidão em que os alumnos provem ter completado deseseis annos de idade;

b) Certificado do registo criminal;

c) Certidão em que provem haver concluido o curso geral dos lyceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

2.º Certidão comprovativa de haver terminado, com approvação, um dos cursos de pharmacia anteriores á carta de lei de 19 de julho de 1902.

Art. 12.º A frequencia de qualquer cadeira ou curso é autorizada mediante os diversos documentos de habilitação e as propinas de inscripção fixadas na seguinte tabella:

Cursos annuaes	20$000 réis
Cursos semestraes	10$000 réis
Cursos trimestraes	5$000 réis

Art. 13.º A habilitação dos alumnos é julgada por exames que constam de provas praticas e provas theoricas.

Art. 14.º Haverá duas epocas de exames: uma em março e outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 15.º Os exames theoricos teem logar depois dos alumnos terem sido approvados nos exames praticos respectivos.

Art. 16.º O jury dos exames é escolhido pelos Conselhos Escolares.

Art. 17.º Os professores patentearão ao jury as indicações requisitadas da Secretaria sobre a assiduidade dos alumnos, que constarem do livro do ponto, e bem assim as demais notas de frequencia e approveitamento nos trabalhos obrigatorios.

§ unico. A valorisação do tirocinio pratico (artigo 5.º) é feita pelo professor de pharmacotechnica de acordo com o director do serviço que o alumno frequentou.

Art. 18.º O alumno excluido nas provas de um exame só pode repeti-lo na epoca seguinte.

Art. 19.º Concluidos os exames de cada dia proceder-se-ha á votação nos termos do artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, sobre a constituição universitaria.

§ unico. Findos os exames, o jury deliberará os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 20.º Ao quadro geral das disciplinas (artigo 4.º) correspondem dois exames, pertencendo um ás materias do 1.º grupo e outro ás materias do 2.º grupo.

Art. 21.º Para que os alumnos sejam admittidos ao exame do 2.º grupo é necessario que apresentem um certificado do exame do 1.º grupo, e alem d'isso um certificado em que provem haver frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante oito semestres.

Art. 22.º A informação final do alumno obtem-se tomando a media arithmetica das informações dos dois exames (prova pratica e theorica com valorização conjunta) e tirocinio pratico.

Admissão ao professorado

Art. 23.º O corpo docente compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios, primeiros assistentes e segundos assistentes.

Art. 24.º O provimento d'estes logares é feito por concurso, por distincção e por antiguidade.

§ unico. Os concursos serão sempre annunciados no *Diario do Governo* e, por edital, nas tres Universidades da Republica.

Art. 25.º Para que os candidatos a segundos assistentes possam ser admittidos ás provas de concurso devem, nos prazos legaes, apresentar os seguintes documentos:

1.º Publica forma do diploma de pharmaceutico;

2.º Attestados de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doença que prejudique a applicação aos trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;

6.º Quaesquer documentos que provem merito scientifico ou serviços prestados á sciencia e ao país.

Art. 26.º Findo o prazo do concurso, o director da Escola convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admittir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade e para constituir o jury que tem de examiná-los.

§ unico. Para que os candidatos sejam admittidos ás provas do concurso, é necessario que sejam considerados habilitados por maioria dos votantes.

Art. 27.º O Governo publicará os regulamentos necessarios á effectivação dos concursos.

Art. 28.º Terminados os concursos, os candidatos approvados são classificados em merito absoluto e relativo; e os mais classificados, em numero igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente com a categoria de segundos assistentes, e passam a auxiliar os trabalhos praticos.

Art. 29.º Os segundos assistentes são nomeados por dois annos, findos os quaes teem de deixar a Escola se não forem reconduzidos.

§ unico. Os segundos assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de primeiros assistentes, se houver vaga, sendo o concurso documental e effectuado perante os professores da Escola, e não perdem o seu logar senão por promoção.

Art. 30.º Os primeiros assistentes auxiliam os professores nas demonstrações e experiencias do curso, dirigem os trabalhos praticos dos alumnos e regem os cursos de que forem encarregados pelo Conselho Escolar.

Art. 31.º Os primeiros assistentes são nomeados por tres annos, findos os quaes teem de deixar a Escola, se não forem reconduzidos.

§ unico. Os primeiros assistentes reconduzidos podem concorrer ao logar de professor, se houver vaga, sendo o concurso ainda documental e effectuado perante os professores da Escola.

Art. 32.º A promoção a professor ordinario faz-se por antiguidade de serviços, podendo, entretanto, o Conselho Escolar propor a nomeação para tal logar de pessoa de excepcional valor que tenha prestado relevantes serviços á Sciencia.

Art. 33.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho Escolar, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario e extraordinario, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Escola uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e acceite.

Art. 34.º Nos laboratorios haverá ajudantes em numero determinado pelos respectivos directores e que teem por funcção especial auxiliar o ensino.

Podem ser ajudantes: os segundos assistentes, os alumnos da Escola que já tenham exame do grupo a que o laboratorio pertence e os diplomados em pharmacia que queiram seguir a carreira do magisterio.

§ unico. No caso dos concorrentes serem em numero superior ao das vagas, abrir-se-ha concurso documental.

Art. 35.º O pessoal dirigente e docente das Escolas compõr-se-ha, para cada estabelecimento, de um Director, e dos professores e assistentes seguintes:

Tres professores ordinarios;

Um professor extraordinario;

Um primeiro assistente;

Dois segundos assistentes.

Art. 36.º O Conselho de cada Escola compõe-se:

a) Dos professores privativos ordinarios e extraordinarios;

b) Dos professores de 2.ª secção de Faculdade de Sciencias;

c) Dos professores do 1.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Sciencias);

d) Dos professores de Zoologia e Botanica (2.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de sciencias;

e) Dos professores de Bacteriologia e Pharmacologia da Faculdade de Medicina.

Art. 37.º A regencia das cadeiras pertence aos professores privativos da Escola. Os cursos serão regidos por professores ou assistentes e a sua distribuição será feita pelo Conselho.

Disposições transitorias

Art. 38.º Os alumnos actualmente inscritos nos diversos annos das Escolas de Pharmacia, continuam a frequentar as cadeiras, sendo os exames feitos nos termos da legislação vigente ao tempo da incrição.

Art. 39.º A actual cadeira de toxicologia e chimica legal passa a constituir um curso regido nas condições geraes dos restantes cursos instituidos por este diploma.

Art. 40.º São extinctos os logares de preparador, ficando o pessoal existente exercendo as funcções de segundos assistentes, sem direito a promoção.

§ unico. Os preparadores que hajam prestado provas do concurso e que tenham actualmente pelo menos 5 annos de bom e effectivo serviço, poderão ser promovidos desde que o Conselho assim o entenda e represente ao Governo.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Reorganisação dos serviços artisticos e archeologicos e das Escolas de Bellas Artes de Lisboa e Porto

Relatorio

No cumprimento de um plano largamente estudado, o Governo, depois de, com o decreto de 19 de novembro de 1910, ter assegurado a integridade e a conservação das obras de arte existentes no país, sobretudo das que sejam ou se presumam de origem nacional, vem, com os presentes decretos, reformar os serviços artisticos e archeologicos e o ensino das artes plasticas.

E não podia deixar de ser assim. Por todos os titulos, esta reforma impunha-se, pois, neste ponto, os antigos dirigentes não limitaram o seu desleixo a deixar perder a quasi totalidade do que, através de successivas depredações, nos restava ainda, no meado do seculo XIX, do nosso já então reduzidissimo patrimonio artistico. Levaram a sua incuria mais longe, não procurando sequer, pela coordenação de elementos já existentes, mas dispersos e mal aproveitados, constituir um ensino artistico, que, embora em bases modestas e harmonico com as forças do país, pudesse, entretanto, vir a pôr-nos entre as nações mais cultas no logar que, sob esse ponto de vista, nos compete.

Depois, não deve esquecer-se que um Estado, quanto mais democratico é, mais obrigações tem para com o artista. A democracia, visando á mais ampla igualdade, acaba por completo com as castas e com as communidades, que, nos regimes antigos, eram, precisamente, os grandes protectores da arte, os seus verdadeiros Mecenas. E, acabando com essas instituições anachronicas e substituindo-se a ellas nas suas funcções, pertencem-lhe, é claro, tambem, os deveres que pertenciam áquellas. Somente cumpre-lhe praticá-los com outra nobreza, que é a consequencia da valorisação que o artista deve ter numa sociedade abertamente liberal.

Nascida do povo, a arte, mesmo a mais requintada, como a do seculo XVIII, não deixou nunca de ser uma das mais altas affirmações da sua força. E assim, ainda sob os punhos de renda de um La Tour ou a casaca de seda de Wateau, como alguns annos mais tarde, entre nós, sob a figura plebeia de Machado de Castro ou a mais mundana de Sequeira ou Vieira Portuense, provou sempre como o calor illuminante da sua chamma levantava até ás mais altas *élites* o homem de origem a mais obscura e humilde. As velhas corporações, de onde, aqui e lá fora, sairam tantos brados de revolta contra as oppressões e abusos do alto, essas são tambem um testemunho — e flagrante — da moralizadora acção politica da arte, como educadora dos meios populares.

E, nesta orientação, é já hoje um axioma que, sem a arte do povo, a arte para o povo seria uma utopia. O levantamento da primeira é que ha de determinar o engrandecimento da segunda; e esse levantamento impõe-se agora tanto mais, quanto, estando, dia a dia, a extinguirem-se os dogmas que dominavam a velha humanidade, é, como nunca, necessario para que o povo sinta a arte, que ella seja filha das suas obras.

Só assim elle lhe poderá querer com o mesmo amor entranhado e frutificante com que, nas epocas medievaes, o rustico canteiro queria á cathedral que erguera com as proprias mãos e o ignorado entalhador ou o esquecido ferreiro ao objecto humilde por elle mesmo concebido e realizado.

Sob este ponto de vista, que se afigura ao Governo o verdadeiro, educar é ainda instruir. E, como a educação do povo é um dos fitos mais nobres que cabem aos dirigentes de um país, o Governo procurou, nestes dois decretos, estabelecer o mais amplamente possivel as bases dos serviços de bellas-artes e archeologia e do ensino artistico, confiado em que realizará por essa forma, simultaneamente, dois dos mais altos fins da sua missão.

A reforma anterior, que os presentes decretos revogam, enfermava de varios males; mas o maior — e esse confessado, até, pelo seu relator — era o seu caracter restricto. A actual é muito mais ampla e, em harmonia com os principios geraes adoptados pelo Governo, o mais descentralizadora possivel. E este, mesmo, junto com o principio da maxima protecção, o espirito da presente reforma — procurando, por um lado, o Governo, no fito de nacionalisar a nossa arte, regionalizar o ensino, tanto quanto o permitte a actual educação artistica portuguesa, e dispensando-lhe, pelo outro, a maxima protecção, dentro dos reduzidos recursos do Thesouro. Nem collectivismo *à outrance*, nem individualismo absoluto, pois nem um nem outro, excessivos como todos os radicalismos, se coadunam, de forma alguma, com o estado presente da nossa educação artistica.

Nesta orientação, para os effeitos da conservação do nosso patrimonio de arte, divide o Governo o país em tres circunscripções, aproveitando para séde dos Conselhos a quem incumbe a direcção suprema dos serviços artisticos, nas respectivas areas, as cidades de Lisboa, Coimbra e Porto; e isto, já pela localização que teem estas cidades, já pelos factores especiaes de que dispõem, factores estes que teem mantido, nellas, uma indiscutivel preponderancia artistica, através da nossa historia.

E' innegavel que tanto Lisboa, como Coimbra e o Porto, são o centro das regiões do sul, centro e norte do país, como innegavel é tambem que, pondo-se de parte as ter-

ras a que a deslocação da côrte, em epocas remotas, levou o engrandecimento temporario do seu fausto, é nestas tres cidades que, por variadas causas que seria ocioso repetir aqui, se tem mantido uma especie de hegemonia artistica, que as impõe para séde das instituições a que é, agora, confiada a guarda dos monumentos, a direcção suprema dos museus e outras funcções de caracter artistico, na respectiva area.

Com isto, não pretende, porem, o Governo centralizar só nestes pontos a riqueza artistica nacional, reunindo nelles, como, em tempos, se pretendeu já para Lisboa e Porto, todos os objectos de arte, moveis, actualmente dispersos de norte a sul de Portugal. Guiado por um espirito moderno, o Governo sabe bem quanto o país tem a lucrar com essa disseminação das obras de arte e quanto perderia grande parte d'ellas, uma vez que fosse feita a sua remoção, por lhes faltar assim o ambiente para que foram criadas e em que attingem, consequentemente, o maximo brilho.

Nesta conformidade, determinou já o Governo, no referido decreto de 19 de novembro, que tão somente deveriam dar entrada nos museus (museus que deveriam ser, de preferencia, os da região, desde que lá existissem, ou houvesse possibilidade de os criar) as obras de arte, cuja integridade ou bom exame soffressem com a sua collocação actual. As restantes deseja o Governo que continuem no seu logar de origem, embora sob a guarda e inspecção, absolutamente indispensaveis, dos Conselhos a cuja area pertençam. Com o que só terá a lucrar a educação regional do povo e a riqueza publica geral e local, por serem essas obras, depois de tratadas e devidamente exhibidas e conhecidas, um innegavel attractivo para o *touriste* nacional e estrangeiro.

Nesta mesma sã orientação, procurou o Governo, logicamente, no segundo dos decretos que seguem, reorganizar as Escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, de forma que, tanto uma como a outra, possam educar e formar artistas em condições de o ensino ali ministrado ser, tanto quanto possivel, integral, não sendo, como até aqui, quasi um mero subsidio ou preparação para o estudo no estrangeiro.

Para este fim aumenta-se á Escola de Bellas Artes do Porto, o numero de professores, e, ao mesmo tempo que se reduz de um anno o curso preparatorio, e se divide, conforme o curso especial a que os alumnos se destinam, o ultimo anno d'aquelle curso, sobrecarrega-se com mais uma classe o curso de architectura e torna-se dependente da pratica de dois annos, em obras do Estado ou de particulares, a concessão do diploma aos architectos, os quaes, preenchidas estas condições, deverão certamente offerecer as necessarias garantias profissionaes.

Satisfazendo antigas e justissimas reclamações, acaba-se com a denominação de «cadeira de desenho historico» e «cadeira de pintura historica», por estas designações, que representavam uma tradição, felizmente abolida, não terem hoje nenhuma razão de ser. E, acabando-se com esses titulos, remodela-se, sob um ponto de vista mais liberal, o ensino na primeira d'aquellas cadeiras, acabando-se com o desenho copia de estampa, de ha muito condemnado. Os alumnos começarão logo a desenhar do relevo, habituando-se, desde o começo, a ver as cousas pela sua verdadeira forma e volume, e passando, depois, o mais cedo possivel, a copiar do natural. É esta a melhor maneira de os identificar com a vida, a cuja transplantação a arte, essencialmente, visa, e evita-se ainda assim o encher-selhes o cerebro de formulas que só servem para os esterilizar, aniquilando-lhes, aos que o teem, o temperamento que o ensino deve, sobretudo, cultivar e desenvolver.

Sob proposta da Academia de Bellas Artes de Lisboa, supprime-se tambem o ensino especial da pintura de paisagem, passando o actual proprietario da respectiva cadeira a dedicar-se, com os outros dois professores da especialidade, ao ensino da pintura em geral.

As Escolas de Bellas Artes de Lisboa e Porto são, a bem dizer, escolas especiaes de applicação; a ellas devem chegar, pois, os alumnos já com a preparação adquirida nos cursos da escola primaria, em vez de, como até aqui succedia, virem completa-la, fragmentariamente, junta com o ensino artistico. Por isso se exige d'ora ávante, como titulo de admissão á frequencia das duas referidas Escolas, a certidão do exame de instrucção primaria superior. Comtudo, como medida transitoria, e para não ir porventura prejudicar bruscamente a frequencia ás nossas Escolas de Bellas-Artes, estatue-se que, durante os tres primeiros annos lectivos que se seguirem á publicação da presente lei, vigore um regime que se aproxima sensivelmente do actual.

Completando o seu pensamento de nacionalização da arte, e em harmonia com o que é hoje, lá fora, corrente geral, o Governo modifica tambem o regime das pensões, substituindo-as por bolsas de viagem.

A pratica universal tem mostrado que, uma vez o artista feito, o contacto excessivo com um mestre é antes prejudicial que vantajoso. Chegado ao momento em que começa a possuir o seu *métier*, um artista deve fazer-se com impressões de todos, e só as muitas suggestões, variadas e boas, podem evitar-lhe, pela comparação cuidada e reflectida, o deixar-se absorver inteiramente pelo mestre que segue e que o enthusiasma. Aprende assim, dos processos dos artistas cujas obras admira, só o que é fundamental (e que já vagamente sabia da sua educação na escola), e, o que é talvez mais importante, educa simultaneamente a sua alma na magnifica lição espiritual que essas mesmas obras certamente lhe dão.

Os pintores e escultores, sem desprezar o ensino que teem a colher das obras dos grandes artistas de todos os generos, irão, sobretudo, ver e estudar as obras dos mais illustres mestres das suas especialidades e aprenderão, com elles, como se é grande pela sinceridade e amor da verdade, e como a solidez da construcção é sempre essencial á durabilidade do que se constroe. O architecto aprenderá, por sua vez, nos grandes e pequenos monumentos, consagrados pelo genio dos seus autores, que a principal grandeza de um edificio é a que deriva da sua harmonia, e que, qualquer que seja a sua importancia, lhe é sempre essencial um absoluto accommodamento, não só á natureza do seu destino, mas ainda ao aspecto da paisagem e ás condições climatologicas do meio em que esse edificio é erguido.

Complemento fundamental do ensino artistico e elemento essencial da educação geral, sob todos os aspectos, os museus merecem ao Governo, na actual reforma, um grande cuidado. E, sem querer encerrar nelles todos os valores artisticos actualmente dispersos pelo país, o Governo procura valorizá-los, tornando-os, a par dos nossos mais bellos monumentos, padrões, tanto quanto possivel, vivos, da nossa cultura e modo de ser typico, através dos tempos. E, como circunstancias especiaes, de momento, facilitam, com o engrandecimento das collecções já existentes, o seu desdobramento em outras, cuja organização era, ha muito, unanimemente reclamada, o Governo, no cumprimento da sua missão de instrucção e educação, procura ampliá-las racionalmente, de forma que desempenhem o papel que lhes pertence.

Verdadeiros institutos de arte e historia, como, por toda a parte, são considerados, geralmente, os museus, pelos problemas essenciaes ao conhecimento da evolução geral da humanidade que as suas collecções representam, os de arte antiga revestem para nós, sob o segundo d'aquelles aspectos, uma excepcional importancia, pela pouquissima expansão que teem tido, em Portugal, os estudos da especialidade. Tudo o que se tem feito, e que é relativamente muito, dadas as condições do meio, deve-se unicamente ao esforço patriotico e absolutamente desinteressado de um escasso numero de benemeritos escritores. E, por isso e por ser fundamental para o conhecimento integral da vida portuguesa o estudo da maioria das obras que hão de constituir aquelles museus, o Governo, de harmonia com o que se faz na França, Allemanha, Inglaterra, Belgica, Hollanda, Italia, Austria e demais paises, para com estes e os outros museus de arte, quer confiar a direcção dos que comprehendem a collecção dos nossos artistas de epocas passadas a artistas ou eruditos da especialidade, de reconhecida competencia.

Pelo que respeita ao serviço dos monumentos, a reorganização é profunda. Reconhecido que o antigo Conselho dos Monumentos Nacionaes, — a cujos vogaes se deve muitissimo, pelo desinteressado esforço que nelle prodigalizaram —, não podia corresponder ao fim a que era destinado, o Governo, no mesmo intuito de descentralização, substitue-o por tres commissões, que, pela sua constituição, pela sua sede e pela collaboração que lhes é assegurada, de architectos devem corresponder em absoluto ao objectivo que se tem em vista. Satisfaz assim o Governo as reclamações que, ha muito, vinham sendo apresentadas pelas corporações de arte e de archeologia do país e até por muitos dos vogaes do extincto Conselho, satisfazendo tambem os votos emittidos nos congressos internacionaes da especialidade.

E, ao delimitar sob este ponto de vista, as areas dos Conselhos de arte e archeologia, não esqueceu o Governo a maior ou menor importancia dos elementos aproveitaveis nas differentes sedes, criando, nesta orientação, junto do Museu Ethnologico, um curso livre de archeologia nacional, ao mesmo tempo que em reformas successivas tratará de restabelecer, nas Faculdades de Letras, cursos, de Historia da Arte, que deverão ser frequentados com a possivel assiduidade, por todos os alumnos d'essas e das outras faculdades. No ensino artistico, mais do que em qualquer outro ramo de instrucção, a educação das camadas superiores é essencial para a constituição de uma corrente segura e solidamente orientadora.

Sem contrariar o pensamento descentralizador a que esta reforma obedece, e no unico intuito de dar a indispensavel unidade aos esforços dos tres Conselhos centraes e de facilitar e tornar mais efficazes as suas relações com o Governo, é criado ainda, em Lisboa, um Conselho de Arte Nacional.

Finalmente, como complemento de toda esta organização e ainda em obediencia ao mesmo fito coordenador, instituirá opportunamente o Governo o Boletim dos Serviços de Bellas-Artes e Archeologia, destinado á publicação, tanto quanto possivel illustrada, dos trabalhos dos membros dos Conselhos e de quaesquer outros escritores, uma vez que a sua inserção seja julgada conveniente pela respectiva direcção.

Decreto n.º 1

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização dos serviços artisticos e archeologicos

CAPITULO I

Das circunscrições artisticas

Art. 1.º Para o effeito da defesa dos interesses artisticos e archeologicos, é dividido o país em tres circunscrições: — a 1.ª — comprehendendo os districtos administrativos de Santarem, Portalegre, Lisboa, Evora, Beja, Faro e os das ilhas adjacentes; a 2.ª, os de Aveiro, Coimbra, Viseu, Leiria, Guarda e Castello Branco; a 3.ª, os de Vianna do Castello, Braga, Porto, Villa Real e Bragança. A 1.ª terá como séde Lisboa, a 2.ª, Coimbra, a 3.ª, o Porto.

CAPITULO II

Dos Conselhos de arte e archeologia

Art. 2.º Na sede de cada uma das circunscrições funccionará, com attribuições consultivas e deliberativas, um Conselho de arte e archeologia, ao qual competirá:

1.º Promover junto do Governo que lhe sejam facultados todos os elementos necessarios ao cumprimento da sua missão, e ao estudo, conservação e enriquecimento das collecções dos museus;

2.º Organizar exposições, destinadas a estimular e desenvolver a actividade artistica nacional e nos quaes se farão, acquisições para os museus; e bem assim, exposições que tenham por objecto tornar conhecido um artista, uma epoca, um ramo de arte decorativa ou popular, etc.;

3.º Proceder á acquisição, em exposições publicas ou particulares, de obras de arte e peças archeologicas para os museus, escolher de entre as encorporadas em virtude do artigo 62.º do decreto com força de lei de 20 de abril de 1911, ou de quaesquer outras disposições legaes, as doadas ou as depositadas, aquellas que devam ser expostas, e superintender no tratamento ou reparação dos quadros, esculturas e quaesquer outros objectos artisticos ou archeologicos, que façam parte dos museus;

4.º Classificar os monumentos da circunscrição, velar pela sua conservação e propor ou apreciar os respectivos projectos de reparação e restauração;

5.º Promover conferencias sobre esthetica, historia da arte e monumentos nacionaes;

6.º Proceder ao arrolamento da riqueza artistica e archeologica da circunscrição e propor ao Governo as medidas necessarias para a sua boa conservação;

7.º Indicar os peritos que devem proceder á inventariação dos mobiliarios de valor historico ou artistico a que se refere o artigo 65.º do decreto com força de lei de 20 de abril de 1911, e nomear os jurys dos concursos para os logares de professores das escolas de Bellas Artes e de pensionistas no estrangeiro, jurys que serão compostos de professores da especialidade e outros vogaes de reconhecida competencia.

8.º Administrar, sob a superintendencia da Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial as dotações tanto dos proprios Conselhos como dos museus d'elles dependentes, e bem assim o rendimento dos legados instituidos para a concessão de pensões e premios a estudantes e artistas, e para a acquisição de obras destinadas aos museus;

9.º Consultar sobre todos os assuntos de arte e archeologia, que pelo Governo sejam submettidos á sua apreciação.

§ unico. As funcções que, pelo decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910, são attribuidas ás Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto, passam a ser desempenhadas, respectivamente, pelos Conselhos da 1.ª, 2.ª e 3.ª circunscrição, os quaes, para todos os effeitos, substituem aquellas duas Academias, excepto na eleição do representante dos institutos de ensino artistico junto do Conselho Superior de Instrucção Publica.

SECÇÃO I

Dos membros dos Conselhos

Art. 3.º Os Conselhos compõem-se de vogaes effectivos, correspondentes, honorarios e auxiliares.

Art. 4.º Vogaes effectivos são: — alem de artistas, escritores de arte ou archeologos em numero limitado, residentes nas sedes das respectivas circunscrições e que se tenham distinguido pelas suas producções —, em Lisboa, o director e os professores das cadeiras technicas e de historia da Escola de Bellas-Artes e directores dos museus; no Porto, os mesmos funccionarios e o director do Museu Municipal; e, em Coimbra, o fundador e o conservador do Museu de Arte Religiosa da mesma cidade, os professores de desenho architetonico e ornamental da Escola Industrial Brotero, dois representantes do Instituto, eleitos por esta corporação, um representante da Escola Livre de Desenho, e os professores de desenho da Universidade.

Art. 5.º Vogaes correspondentes, em numero illimitado, são os artistas, escritores de arte ou archeologos, de relevante merito, não residentes nas sedes das circunscrições.

Art. 6.º Vogaes honorarios, em numero illimitado, são as pessoas que hajam contribuido com donativos ou serviços valiosos para o desenvolvimento da arte e dos estudos archeologicos no país.

Art. 7.º Vogaes auxiliares, em numero illimitado, são os individuos que, não reunindo as condições necessarias para serem nomeados vogaes correspondentes, tenham, entretanto, manifestado interesse pelos assuntos de arte ou archeologia e possam coadjuvar efficazmente os Conselhos.

Art. 8.º Para ser-se nomeado vogal effectivo ou correspondente, é necessario que o candidato submetta á apreciação do Conselho, como titulo de candidatura, uma obra de arte por elle composta e executada, ou qualquer trabalho de archeologia, historia de arte ou critica artistica, e seja votado em sessão plenaria, sob parecer de um vogal effectivo, por unanimidade ou maioria absoluta.

§ unico. Excepcionalmente, e quando residentes nas sedes das circunscripções, podem os vogaes honorarios ser votados vogaes effectivos, independentemente das condições estabelecidas neste artigo para a admissão a esta ul-

tima categoria, desde que os serviços por elles prestados á arte sejam relevantes e que a sua passagem á classe dos vogaes effectivos seja de indiscutivel utilidade para os interesses artisticos ou archeologicos.

Art. 9.º As obras que constituam titulo de candidatura ficarão pertencendo ao Conselho, salvo quando o candidato for excluido.

Art. 10.º Para ser-se nomeado vogal honorario ou auxiliar, é necessario ser proposto por um vogal, effectivo ou correspondente, em documento fundamentado, e ser votado, em sessão plenaria, por unanimidade ou maioria absoluta.

Art. 11.º As nomeações de vogaes são confirmadas pelo Governo.

Art. 12.º Aos vogaes effectivos, de nacionalidade portuguesa, que não desempenhem funcções nas Escolas ou Museus, compete substituir professores e fazer parte de jurys, e exercer interinamente a direcção dos Museus, sempre que, para isso, sejam officialmente nomeados, no primeiro e no segundo caso, sob proposta do respectivo Conselho Escolar e, no terceiro, do Conselho da correspondente zona.

Art. 13.º As mesas dos Conselhos serão compostas de um presidente, um vice-presidente, um secretario e um vice-secretario, eleitos triennalmente pelo Conselho, de entre os seus vogaes effectivos.

Art. 14.º Ao presidente competirá:

1.º Fiscalizar a execução das leis e regulamentos que digam respeito ao Conselho e aos estabelecimentos em que elle superintende;

2.º Informar o Governo sobre quaesquer providencias solicitadas pelo Conselho;

3.º Presidir ás sessões plenarias e da commissão executiva, com voto deliberativo.

Art. 15.º Ao secretario competirá dirigir todo o expediente do Conselho, redigir as actas das sessões plenarias e da commissão executiva e minutar a correspondencia.

§ unico. O restante pessoal de secretaria das diversas circunscrições consta das tabellas annuaes a este decreto.

Art. 16.º O serviço nocturno da biblioteca da circunscrição de Lisboa será desempenhado pelos empregados da circunscrição e da Escola e remunerados conforme a tabella annexa a este decreto.

SECÇÃO II

Das sessões plenarias

Art. 17.º Os Conselhos reunirão em sessão plenaria, pelo menos uma vez por mês, competindo-lhes:

1.º A eleição da mesa e a dos membros effectivos da commissão executiva.

2.º A elaboração de pareceres sobre os assuntos que, pelo Governo ou pelo Conselho de Arte Nacional, sejam submettidos ao seu exame;

3.º A iniciativa de quaesquer propostas tendentes ao desenvolvimento dos institutos subordinados aos Conselhos ou que tenham por objecto o progresso da arte e dos estudos archeologicos.

SECÇÃO III

Da commissão executiva

Art. 18.º Haverá em cada um dos Conselhos de arte e archeologia uma commissão executiva, composta de cinco vogaes effectivos — entrando neste numero os que constituem a mesa — e dos directores dos Museus.

§ unico. Nesta commissão devem ter, tanto quanto possivel, representação todos os ramos da arte, a historia da arte, a archeologia e a critica artistica.

Art. 19.º Á commissão executiva compete:

1.º Consultar acêrca dos assuntos de natureza technica ou administrativa;

2.º Administrar, sob a superintendencia da Direcção Geral, as dotações do Conselho, o rendimento dos legados destinados a premios, pensões e acquisição de obras de arte e objectos archeologicos, e organizar os orçamentos e contas que hajam de ser enviadas ao Governo;

3.º Proceder á acquisição e selecção a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º e superintender no tratamento ou reparação das obras de arte incorporadas nos Museus;

4.º Organizar as exposições a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º;

5.º Adjudicar as pensões para estudo (bolsas de viagem);

6.º Indicar as provas que devem prestar os candidatos aos logares dependentes do Conselho e que hajam de ser providos por meio de concurso;

7.º Superintender nas bibliotecas e collecções iconographicas annexas aos Conselhos, por intermedio de dois dos seus vogaes, de preferencia escritores de arte;

8.º Autorizar a impressão de catalogos dos Museus, a reproducção das obras encorporadas nos mesmos, bem como a venda, a dentro dos respectivos edificios, por conta propria ou alheia, quer d'essas reproducções, quer de obras que se refiram ás collecções.

§ 1.º Ás commissões executivas competirão, respectivamente, as funcções que, pelo decreto de 19 de novembro de 1910, são attribuidas ás commissões identicas das Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto.

§ 2.º Á commissão executiva da 1.ª circunscrição incumbirá effectuar o registo de propriedade artistica, nos termos do § 2.º do artigo 604.º do Codigo Civil.

§ 3.º Da acquisição de obras de arte, a que se refere a primeira parte do 3.º numero d'este artigo, haverá recurso para o Conselho de Arte Nacional, devendo esse recurso ser interposto no prazo maximo de 15 dias a contar do acto de acquisição, e sendo competente para o interpor qualquer dos membros effectivos do respectivo Conselho.

SECÇÃO IV

Da commissão dos monumentos

Art. 19.º As funcções a que se refere n.º 4.º do artigo 2.º, serão desempenhadas, em cada uma das circunscrições, por uma commissão especial, composta de onze socios effectivos, seis artistas (na sua maioria architectos), e cinco escritores de arte e archeologos, eleitos, vitaliciamente, em sessão plenaria do respectivo Conselho de arte e archeologia.

§ unico. Da commissão de monumentos da 1.ª circunscrição fará parte um representante da Associação dos Archeologos Portugueses, eleito por esta corporação.

Art. 20.º As commissões de monumentos elegerão, de tres em tres annos, de entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

Art. 21.º As commissões de monumentos poderão requisitar, do Ministerio do Fomento, o pessoal technico de que porventura careçam, para o desempenho das suas funcções.

SECÇÃO V

Dos funccionarios dos Conselhos

Art. 22.º Os quadros dos funccionarios dos Conselhos de arte e archeologia, bem como as suas attribuições e o modo do seu provimento, serão fixados em regulamento especial, mediante approvação do Governo.

CAPITULO III

Dos pensionistas em paizes estrangeiros

Art. 23.º Pelo rendimento dos legados para esse fim instituidos, e pela verba que, para o mesmo effeito, esteja inscrita no orçamento do Estado, proporão os Conselhos da 1.ª, 2.ª e 3.ª circunscrições, ao Conselho de Arte Nacional, bolsas para viagens de estudo em paizes estrangeiros a estudantes e artistas por tempo não superior a tres annos, sendo os dois primeiros destinados a frequentar a Escola de Bellas Artes de Paris e o restante itinerario approvado pela respectiva commissão executiva.

Art. 24.º No regulamento que, para cabal execução d'esta lei, deve ser elaborado, serão determinadas as condições para concessão das bolsas a que se refere o artigo antecedente, bem como as obrigações que, por esse facto, contráem os estudantes e artistas subvencionados.

CAPITULO IV

Dos Museus

Art. 25.º Os Museus ficam subordinados aos Conselhos de arte e archeologia das respectivas circunscrições, sob a superintendencia da Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 26.º Na 1.ª circunscrição haverá os seguintes Museus:

1.º Museu Nacional de Arte Antiga;

2.º Museu Nacional de Arte Contemporanea;

3.º Museu Nacional de Coches;

4.º Museu Ethnologico Português.

Art. 27.º Pelos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporanea serão distribuidas e expostas:

1.º As obras de arte, nacionaes ou estrangeiras, que pelo Conselho forem adquiridas pelo rendimento de legados para esse fim instituidos, e por quaesquer outras verbas;

2.º As obras de arte que constituam titulo de candidatura dos vogaes effectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas, quando o Conselho os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas por corporações ou particulares;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legaes, sejam consideradas propriedade do Estado;

6.º As obras de arte depositadas por individuos ou corporações.

§ unico O rendimento do legado Valmor para a acquisição de obras de arte é exclusivamente destinado aos Museus de Arte Antiga e de Arte Contemporanea.

Art. 28.º No Museu Nacional de Coches serão expostos coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas, liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recommendem pelo seu valor artistico ou historico, e, ainda, peças de indumentaria.

Art. 29.º No Museu Ethnologico Português serão expostos todos os objectos que se relacionem com a ethnologia do povo português, quer pertencentes ao passado quer ao presente.

§ unico. Este Museu fica sendo constituido pelo actual Museu Ethnologico Português, que é transferido do Ministerio do Fomento para o Ministerio do Interior, com a respectivas verbas orçamentaes.

Art. 30.º O pessoal do Museu de Arte Antiga compor-se-ha de um director, tres conservadores, um secretario, um chefe do pessoal menor, um porteiro, cinco guardas effectivos, nove guardas auxiliares e um jardineiro.

Art. 31.º O pessoal do Museu de Arte Contemporanea compor-se-ha de um director, que desempenhará tambem as funcções de conservador, dois guardas effectivos e dois auxiliares, sendo as funcções de escriturario desempenhadas pelo escriturario do Conselho da 1.ª Circunscrição.

Art. 32.º O pessoal do Museu Nacional de Coches compor-se-ha de um director, que desempenhará tambem as funcções de conservador, um escriturario, um chefe do pessoal menor, um porteiro, sete guardas e um servente.

Art. 33.º O pessoal do Museu Ethnologico Português compor-se-ha de um director, um conservador, dois preparadores, dois guardas e tres serventes.

Art. 34.º Os logares de director serão de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Archeologia da respectiva circunscrição, que, para esta indicação attenderá sempre á competencia especial dos propostos.

Art. 35.º Os logares de conservador serão de nomeação do Governo, precedendo concurso de provas escritas, de acordo com o expresso nos regulamentos.

Art. 36.º Os logares de escriturario serão de nomeação do Governo, precedendo proposta dos directores.

Art. 37.º A nomeação do pessoal menor será proposta pelos directores.

Art. 38.º O Atheneu D. Pedro, directamente subordinado ao Conselho de arte e archeologia da 3.ª circunscrição, passa a denominar-se Museu Soares dos Reis, com o pessoal e remunerações constantes da tabella n.º 3.

Art. 39.º Com a designação de Museu Machado de Castro, é criado na 2.ª circunscrição um Museu Geral de de Arte Geral, organizado principalmente no intuito de offerecer ao estudo publico collecções e exemplares da evolução da historia do trabalho nacional; e que será ampliado com uma secção de artefactos modernos, destinada á educação do gosto publico e á aprendizagem das classes operarias.

§ 1.º Este Museu será constituido por objectos pertencentes ao Estado, por acquisições, dadivas de particulares e depositos, facultativos e temporarios, de collecionadores e corporações.

§ 2.º Considera-se uma secção d'este Museu o Museu de Arte Religiosa, instituido junto da Sé Cathedral de Coimbra, cuja direcção se acha, por determinação legal, confiada ao seu instituidor e lhe será mantida.

Art. 40.º Os Museus a que se referem os dois artigos anteriores serão dirigidos por um vogal effectivo, historiador ou critico de arte, de reconhecida competencia, nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Archeologia da respectiva circunscrição que terá ao seu serviço o pessoal menor indicado na respectiva tabella.

Art. 41.º As attribuições, responsabilidades e deveres dos directores e conservadores dos Museus constarão dos regulamentos que, para integra execução d'esta lei, serão opportunamente elaborados.

CAPITULO V

Dos monumentos nacionaes

Art. 42.º A concessão do titulo de «Monumento nacional» aos immoveis cuja conservação represente, pelo seu valor artistico, historico ou archeologico, interesse nacional, será feita por decreto, sob proposta do Conselho de arte e archeologia da respectiva zona, precedendo parecer da sua commissão de monumentos.

Art. 43.º Os immoveis que forem propriedade particular, serão tambem classificados, podendo proceder-se, quando o proprietario se opponha á classificação, a expropriação por utilidade publica, mediante lei especial que a autorize.

§ unico. A expropriação de que trata este artigo poderá tornar-se extensiva aos terrenos em que se encontrem monumentos megalithicos, grutas prehistoricas ou castros; limitada, porem, á superficie indispensavel para a conservação dos monumentos, grutas ou castros e para as pesquizas que hajam de effectuar-se.

Art. 44.º A classificação dos immoveis poderá ser annullada, observando-se as formalidades que a tiverem precedido, a solicitação das estações officiaes a que aquelles estiverem entregues, ou da corporação ou individuo a quem pertençam.

Art. 45.º Os edificios que, sem merecerem a classificação de monumentos nacionaes, offereçam, todavia, algum interesse, sob o ponto de vista artistico ou historico, serão descritos em cadastro especial; e nenhuma obra de conservação ou restauração poderá realizar-se nelles, sem que o respectivo projecto haja sido approvado pela commissão de monumentos da respectiva area.

Art. 46.º Os immoveis classificados de monumentos nacionaes pertencentes ao Estado ou a corporações ou institutos sujeitos á tutela administrativa, não poderão ser alienados, sem previa audiencia da respectiva commissão de monumentos.

Art. 47.º Os immoveis classificados de monumentos nacionaes não poderão ser demolidos, no todo ou em parte, nem soffrer qualquer reparação ou modificação, sem parecer favoravel da respectiva commissão de monumentos.

Art. 48.º Nos immoveis classificados de monumentos nacionaes e que sejam propriedade de particulares, poderá o Governo, conformemente á deliberação da respectiva commissão de monumentos, realizar á sua custa as obras necessarias á conservação d'esses immoveis, uma vez que se prove que o respectivo proprietario não possue os meios necessarios para as levar a effeito.

Art. 49.º As servidões resultantes da classificação permanecerão inalteraveis, ainda quando o immovel mudar de proprietario.

Art. 50.º As servidões de alinhamento não serão applicaveis aos immoveis classificados.

Art. 51.º Quando forem encontrados, em terreno publico ou particular, e por virtude de escavações ou quaesquer outros trabalhos, monumentos, ruinas, inscrições ou objectos que interessem a historia, a archeologia ou a arte; ou quando haja conhecimento de que se trata de

substituir ou damnificar os já conhecidos, ou ainda castros importantes e grutas prehistoricas, o administrador do concelho respectivo providenciará immediatamente, mandando, no primeiro caso, suspender os trabalhos, e, no segundo, impedindo a destruição. Alem d'isso, a mesma autoridade mandará vedar, e, sendo possivel e necessario, aterrar o local archeologico, para lhe assegurar a conservação, e participará o facto ao governador civil do districto, que transmittirá o aviso á commissão de monumentos da respectiva circunscrição, a fim de serem tomadas as providencias convenientes.

Art. 52.º Do pessoal technico de cada uma das direcções de obras publicas fará parte um architecto, nomeado pelo Governo sob proposta da respectiva commissão de monumentos, o qual, alem de outras funcções correspondentes á sua categoria e especial competencia, exercerá as de conservador dos monumentos da respectiva area, competindo-lhe:

1.º Visitar com frequencia os monumentos da zona e propor á commissão as providencias que julgar necessarias para a sua conservação ou beneficiação;

2.º Consultar sobre os assuntos acêrca dos quaes lhe sejam pedidas informações technicas pela commissão de monumentos da respectiva circunscrição;

3.º Preparar os elementos technicos necessarios para o estudo ou complemento dos monumentos da zona;

4.º Organizar os orçamentos de quaesquer obras de conservação ou restauração dos monumentos a seu cargo e dirigir os respectivos trabalhos, sob a superintendencia da commissão de monumentos da respectiva circunscrição;

5.º Realizar conferencias de caracter popular, destinadas a pôr em evidencia o valor artistico e historico, ou mesmo pitoresco, dos monumentos do seu districto, procurando salientar o que nelles possa haver de representativamente regional.

Art. 53.º O Governo inscreverá annualmente no orçamento a verba destinada á conservação e restauração dos monumentos nacionaes, dividida pelas differentes zonas.

CAPITULO VI

Do arrolamento das obras de arte e peças archeologicas

Art. 54.º O arrolamento ou inventariação das obras de arte e peças archeologicas, existentes no país, será feito, em cada uma das circunscrições, por uma commissão especial, composta de cinco vogaes effectivos do respectivo Conselho, tres artistas, dois escritores de arte e um archeologo, com as attribuições expressas no regulamento a publicar.

Art. 55.º Sem embargo das funcções genericamente attribuidas por este decreto aos Conselhos de arte e archeologia e ao Conselho de Arte Nacional, com referencia á inventariação, conservação e tratamento das obras de arte existentes no país, é mantida, até a conclusão dos seus trabalhos, a commissão especialmente encarregada, por despacho ministerial de 15 de abril de 1910, sobre proposta da Academia de Bellas-Artes de Lisboa, de inventariar, tratar e expor os quadros anteriores ao seculo XVII, competindo-lhe:

1.º O tratamento dos quadros, segundo os processos actualmente adoptados na hygiene e therapeutica dos antigos paineis;

2.º A reproducção photographica dos quadros, no estado em que sejam encontrados e após as diversas operações do tratamento;

3.º A descrição dos quadros, incluidos, até onde possivel seja, os que estejam na posse de particulares;

4.º A realização de exposições, largamente annunciadas nas mais importantes revistas de arte estrangeiras;

5.º A publicação, em volume illustrado com photogravuras, do catalogo descritivo a que se refere o n.º 3.º;

6.º A compilação das monographias e artigos consagrados pela critica nacional e estrangeira aos quadros de que se trata.

§ 1.º Os quadros a que este artigo se refere serão encorporados em museus, quando a commissão julgar inconveniente a sua conservação no logar em que se encontrem, devendo attender se, nessa encorporação, á necessidade de completar series e facilitar o estudo comparativo, embora, para esse effeito, hajam de ser transferidos de uma para outra circunscrição. Nesta ultima hypothese, será indispensavel, para a effectivação da transferencia, o acôrdo dos Conselhos de arte e archeologia interessados.

§ 2.º São aggregados a esta commissão dois vogaes de reconhecida competencia, sendo um pela 2.ª circunscrição e outro pela 3.ª

CAPITULO VII

Do Conselho de Arte Nacional

Art. 56.º É criado, com séde em Lisboa, um Conselho de Arte Nacional, com os seguintes membros:

1.º O Ministro e o Director Geral a cujo cargo estiverem os serviços artisticos e archeologicos, e que serão, respectivamente, presidente e vice-presidente do Conselho;

2.º Tres vogaes, eleitos cada um por um dos Conselhos de arte e archeologia das tres circunscrições;

3.º Os presidentes dos Conselhos de arte e archeologia;

4.º Os directores da Escolas de Bellas Artes e dos museus de Lisboa.

§ unico. Estas eleições far-se-hão triennalmente, podendo haver reconducções.

Art. 57.º São attribuições do Conselho:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de arte e archeologia;

2.º Propor ao Governo as providencias ou reformas que julgue convenientes aos interesses da arte e da archeologia;

3.º Dar parecer sobre a interpretação ou execução de leis ou regulamentos que se refiram á arte ou á archeologia e não respeitem ao ensino;

4.º Nomear o arbitro a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910;

5.º Nomear dois vogaes para o jury a que se refere o artigo 61.º do presente decreto.

6.º Empregar os meios necessarios para se completar o arrolamento da riqueza artistica e archeologica nacional com o estudo, inventariação e reproducção das obras de arte de origem portuguesa, ou relacionadas com o nosso país, existentes em museus e collecções estrangeiras;

7.º Promover o estudo directo da organização dos museus de arte e archeologia do estrangeiro, dos aperfeiçoamentos introduzidos na sua installação e dos meios adoptados para assegurar a boa conservação das suas collecções;

8.º Organizar a representação de Portugal nas exposições e congressos internacionaes de arte e archeologia;

9.º Propor ao Governo a acquisição de exemplares de obras que se refiram a assuntos artisticos e archeologicos e a impressão, por conta do Estado, de trabalhos relativos a esses assuntos.

10.º Organizar e julgar os concursos para a escolha das composições destinadas a moedas, medalhas commemorativas, sellos, diplomas e quaesquer outras obras que tenham de ser executadas em officinas do Estado e sejam susceptiveis de caracter artistico.

Art. 58.º O Conselho deve ser ouvido:

1.º Sobre todos os assuntos em que a sua consulta seja estatuida por disposição legal;

2.º Sobre as propostas que o Governo haja de apresentar ao poder legislativo, relativas a arte e archeologia e que não respeitem ao ensino;

3.º Sobre a fundação de museus artisticos ou archeologicos;

4.º Sobre a concessão de subsidios para viagens de estudo, para representação em congressos, ou para impressão de obras por conta do Estado;

5.º Sobre a acquisição de exemplares de obras já impressas;

6.º Sobre a acquisição, construcção ou adaptação de edificios destinados a museus, ou a abrigar collecções artisticas em exposições nacionaes ou estrangeiras.

§ unico. Os subsidios para viagens, a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, são independentes das bolsas de viagem a estudantes e artistas.

Art. 59.º O Conselho reunirá no Ministerio respectivo, sendo o seu expediente desempenhado por um funccionario d'esse Ministerio, sob a direcção do secretario do Conselho.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 60.º É extincto o Conselho dos Monumentos Nacionaes, sendo a sua biblioteca, o seu archivo e as suas collecções iconographicas postas á disposição do Conselho de Arte Nacional, para lhe dar o destino que melhor convenha.

§ unico. São transferidas, da tabella do Ministerio do Fomento para a do Interior, as verbas consignadas no capitulo II dos artigos 30.º e 31.º, para as despesas do extincto conselho.

Art. 61.º Será sempre posto a concurso o projecto de todo o edificio publico de caracter artistico, ou monumento commemorativo.

§ unico. Para a elaboração do programma e apreciação das provas será nomeado pelo Governo um jury especial, composto de tres membros do conselho superior de obras publicas, de dois professores da Escola de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, de dois vogaes do Conselho de Arte Nacional, de dois representantes da Sociedade dos Architectos Portugueses e de dois representantes da Sociedade Nacional de Bellas Artes.

Art. 62.º Para a restauração ou complemento de monumentos nacionaes poderá tambem ser aberto concurso, nos termos do artigo precedente e seu paragrapho, sempre que a commissão de monumentos da respectiva area assim o julgue conveniente, representando ao Governo para esse fim.

Art. 63.º A direcção dos trabalhos a que se referem os dois artigos anteriores, será confiada ao concorrente preferido, realizando-se a obra sob a fiscalização do Estado, a qual, na hypothese do artigo 94.º, será exercida pela respectiva commissão de monumentos.

Art. 64.º Aos concursos a que se referem os artigos 61.º e 62.º, quando abertos pela primeira vez, só poderão ser admittidos artistas portugueses.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 65.º Os actuaes socios de merito das Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, residentes nestas cidades, passarão, respectivamente, á categoria de vogaes effectivos do Conselho de arte e archeologia da 1.ª e 3.ª circunscrições; e os que residam fora d'aquellas duas cidades, á de vogaes correspondentes.

Art. 66.º Os actuaes socios de merito, estrangeiros, das Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto serão, respectivamente, considerados socios honorarios dos Conselhos de arte e archeologia da 1.ª e 3.ª circunscrição.

Art. 70.º Os vogaes effectivos actuaes do Conselho de Monumentos Nacionaes passarão, desde já, á categoria de socios honorarios do Conselho de arte e archeologia da 1.ª circunscrição, sendo depois nomeados socios effectivos aquelles em quem se realizem as condições do artigo 4.º do presente decreto.

Art. 71.º Os estudantes actualmente subsidiados, por conta do Estado, pela Academia de Bellas-Artes de Lisboa passam a ser subvencionados pelo rendimento do legado Valmor, sendo-lhes em tudo mantidas as clausulas dos seus contratos, de acordo com a lei e o regulamento anteriores.

Art. 72.º É supprimido o logar de secretario do Museu Nacional dos Coches.

Art. 73.º As primeiras nomeações do pessoal, conforme a nova organização, serão feitas immediatamente pelo Governo.

Art. 74.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que, todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Decreto n.º 2

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização das Escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto

CAPITULO I

Da Escola de Bellas-Artes de Lisboa

SECÇÃO I

Dos cursos e funccionarios da Escola

Art. 1.º A Escola de Bellas-Artes de Lisboa é destinada ao ensino do desenho, da architectura, da escultura, da pintura e da gravura artistica.

Art. 2.º Haverá na Escola os seguintes funccionarios

Director;
14 professores;
Secretario;
Escriturario;
Formador;
Chefe do pessoal menor;
Porteiro;
6 continuos;
3 serventes.

SECÇÃO II

Do director

Art. 3.º O director da Escola será um dos professores da secção technica, em effectivo serviço, eleito triennalmente pelo conselho escolar, podendo ser reeleito.

Art. 4.º Compete ao director:

1.º Superintender no ensino e disciplina da Escola;

2.º Presidir ao conselho escolar;

3.º Cumprir e fazer cumprir a lei e o regulamento e as deliberações do conselho escolar.

SECÇÃO III

Dos professores

Art. 5.º Os logares de professor serão providos por meio de concurso de provas publicas.

§ 1.º O primeiro provimento dos professores será por tempo de dois annos, findos os quaes o conselho escolar procederá á votação para o provimento definitivo.

§ 2.º Para se ser excluido do provimento definitivo, é necessario que o professor tenha contra si, na votação, dois terços, pelo menos, do numero legal dos professores effectivos.

Art. 6.º O bom e effectivo serviço na Escola dará aos professores direito á reforma e a quaesquer outras vantagens que, por lei, sejam concedidas aos professores de instrucção superior.

Art. 7.º A 14.ª e 15.ª cadeiras serão cursadas no Instituto Industrial.

Art. 8.º A 11.ª cadeira será regida por um professor ou assistente (1.ª classe) da Faculdade de Medicina.

SECÇÃO IV

Do secretario e do escripturario

Art. 9.º O logar de secretario será exercido por um professor, eleito triennalmente pelo conselho escolar, podendo ser reeleito.

Art. 10.º Compete ao secretario:

1.º Redigir o expediente da secretaria;

2.º Redigir as actas das sessões do conselho escolar e das reuniões dos jurys dos concursos para professor;

3.º Proceder á matricula dos alumnos;

4.º Assinar as certidões de exames e quaesquer outras que ao director sejam requeridas;

5.º Conservar em ordem o archivo.

Art. 11.º Ao escripturario compete executar todos os trabalhos de expediente, sob a direcção do secretario.

§ unico. A nomeação do escripturario será feita sobre proposta do director.

SECÇÃO V

Do formador e dos empregados menores

Art. 12.º O logar de formador será provido por meio de concurso de provas praticas, realizado perante um jury nomeado pelo conselho escolar.

Art. 13.º A nomeação do pessoal menor é feita pelo Governo, sob proposta do director da Escola.

§ unico. Terão preferencia, para os logares de continuo da Escola de Lisboa, os veteranos do exercito. Na Escola do Porto as primeiras nomeações serão feitas immediatamente pelo Governo.

SECÇÃO VI

Do conselho escolar

Art. 14.º O conselho escolar é formado pelos professores e presidido pelo director.

Art. 15.º O conselho reunir-se-ha em sessão ordinaria no começo e no encerramento do anno escolar, e no primeiro dia util de cada mês.

Art. 16.º Ao director cumpre convocar o conselho extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o reclamem, ou quando assim o requeiram, em proposta fundamentada, cinco, pelo menos, dos professores.

Art. 17.º Compete ao conselho:

1.º Regular o serviço das aulas, fixar os horarios e determinar o serviço dos exames e concursos;

2.º Nomear os jurys para os exames e concursos;

3.º Discutir e votar propostas que tenham por objecto o aperfeiçoamento do ensino, feitas por qualquer dos professores;

4.º Administrar a dotação official e o rendimento dos bens proprios da Escola, e organizar as contas que hajam de ser enviadas ao Governo.

5.º Eleger o representante dos institutos de ensino artistico junto do Conselho Superior da Instrucção Publica.

SECÇÃO VII

Do ensino

Art. 18.º O ensino será distribuido por dezaseis cadeiras.

1.ª cadeira

Desenho linear geometrico, geometria descritiva e perspectiva

1.ª parte — Desenho linear geometrico; perspectiva elementar.

2.ª parte — Principios de geometria descritiva, com applicação á theoria das sombras.

3.ª parte — Principios de optica; perspectiva com applicação á architectura, á pintura e á scenographia.

2.ª cadeira

Desenho e modelação de ornato

1.ª parte — Desenho ornamental (copia do relevo).

2.ª parte — Modelação de ornato.

3.ª parte — Exercicios de estilização; conhecimento dos estilos historicos.

3.ª cadeira

Desenho de figura, do relevo

1.ª parte — Exercicios elementares de desenho do relevo.

2.ª parte — Desenho de cabeças e torsos, do relevo.

4.ª cadeira

Desenho de figura (estatua e modelo vivo)

1.ª parte — Copia de estatua.

2.ª parte — Copia de modelo vivo.

5.ª cadeira

Architectura civil

1.ª parte — Desenho architectonico.

2.ª parte — Architectura grega e romana; estilos architectonicos; elementos analyticos.

3.ª parte — Architectura domestica e monumental.

4.ª parte — Theoria da architectura.

6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras

Pintura

1.ª parte — Exercicios elementares de pintura a oleo; estudos do modelo vivo, nu.

2.ª parte — Estudos do modelo vivo, nu; ensaios de composição.

3.ª parte — Estudos do modelo vivo, nu ou trajado, no atelier ou ao ar livre; estudos de paisagem e animaes; ensaios de composição.

4.ª parte — Composições pictoricas: — scenas do ar livre e de interior, composições de caracter decorativo.

9.ª cadeira

Gravura artistica

1.ª parte — Exercicios de gravura a buril e agua forte; desenho a traço.

2.ª parte — Diversos exercicios de gravura; desenho do natural e de quadros; ensaios de composição (a desenho).

3.ª parte — Desenho do natural, no atelier e ao ar livre; gravura; ensaios de composição (a agua-forte).

4.ª parte — Gravura do natural; composições de caracter diverso.

10.ª cadeira

Escultura

1.ª parte — Exercicios elementares de modelação.

2.ª parte — Modelação do cabeças e torsos, do antigo e do natural; estudo de composição.

3.ª parte — Estudos de modelação; copia do modelo vivo, nu ou trajado; estudos de composição.

4.ª parte — Composições esculturaes.

11.ª cadeira

Anatomia artistica e hygiene dos edificios

1.ª parte — Anatomia.

2.ª parte — Hygiene dos edificios.

12.ª cadeira

Geographia, ethnographia e historia universal e patria Rudimentos de historia das literaturas classicas e da literatura portuguesa

1.ª parte — Elementos de geographia, de ethnographia e de historia universal e patria.

2.ª parte — Rudimentos de historia das literaturas classicas e da literatura portuguesa.

13.ª cadeira

Historia da arte na Antiguidade

1.ª parte — Prehistoria, Oriente e Egypto.

2.ª parte — Grecia e Roma.

14.ª cadeira

Historia da arte na Edade Media e nos tempos modernos Historia da arte em Portugal

1.ª parte — Historia da arte até os fins do seculo XVI.

2.ª parte — Historia da arte moderna, nos seculos XVII, XVIII e XIX; historia da arte em Portugal.

15.ª cadeira

Mathematica

1.ª parte — Algebra e geometria no espaço.

2.ª parte — Elementos de geometria analytica e trigonometria rectilinea.

3.ª parte — Geometria descritiva e suas applicações; estereotomia; topographia.

16.ª Cadeira

Mecanica, resistencia de materiaes, construcções civis

1.ª parte — Mecanica, resistencia de materiaes, estabilidade das construcções.

2.ª parte — Construcções civis, materiaes de construcção, processos geraes de construir.

Art. 19.º As quatorze cadeiras professadas na Escola de Bellas-Artes de Lisboa, bem como as cadeiras auxiliares cursadas no Instituto Industrial, são distribuidas pelos seguintes cursos:

1.º Curso de habilitação para os cursos especiaes;
2.º Curso de architectura civil;
3.º Curso de escultura;
4.º Curso de pintura.
5.º Curso de gravura artistica.

Art. 20.º O curso preparatorio ou de habilitação para os cursos especiaes é assim organizado:

1.º Anno

Desenho linear geometrico e principios de perspectiva	1.ª	cadeira	1.ª	parte
Exercicios elementares de desenho de figura do relevo	3.ª	»	1.ª	»
Exercicios de desenho de ornato do relevo	2.ª	»	1.ª	»

2.º Anno

Principios de geometria descritiva, com applicação á theoria das sombras; principios de optica; perspectiva, com applicação á architectura, á pintura e á scenographia	1.ª	»	2.ª e 3.ª	parte
Modelação de ornato	2.ª	»	2.ª	parte
Desenho de figura do relevo (cabeças e torsos)	3.ª	»	2.ª	»

3.º Anno

(Para os alumnos que se destinem á escultura, á pintura ou a gravura)

Desenho de figura, copia de estatua	4.ª	cadeira	1.ª	parte
Desenho de figura, copia de modelo vivo	4.ª	»	2.ª	»
Desenho architectonico	5.ª	»	1.ª	»
Elementos de geographia, de ethnographia e de historia geral e patria	11.ª	»	1.ª	»
Anatomia	10.ª	»	1.ª	»

3.º Anno

(Para os alumnos que se destinem á architectura)

Exercicios de estilização ornamental e conhecimento dos estilos historicos	2.ª	cadeira	3.ª	parte
Desenho de figura, copia de estatua	4.ª	»	1.ª	»
Desenho architectonico	5.ª	»	1.ª	»
Elementos de geographia, de ethnographia e de historia geral e patria	11.ª	»	1.ª	»
Algebra e geometria no espaço	14.ª	»	1.ª	»

Art. 21.º O curso de architectura civil é assim organizado:

1.ª Classe

Architectura grega e romana; estilos architectonicos	5.ª	cadeira	2.ª	parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	12.ª	»	1.ª	»
Geometria analytica e trigonometria rectilinea	14.ª	»	2.ª	»

2.ª Classe

Architectura domestica e monumental; theoria da architectura	5.ª	»	3.ª	»
Historia da arte (Grecia e Roma)	12.ª	»	2.ª	»
Mecanica; resistencia de materiaes	15.ª	»	1.ª	»

3.ª Classe

Architectura domestica e monumental (repetição)	5.ª	cadeira	3.ª	parte
Historia da arte (Idade Media, até aos fins do seculo XVI)	13.ª	»	1.ª	»
Geometria descritiva e suas applicações; stereotomia; topographia	14.ª	»	3.ª	»

4.ª Classe

Architectura domestica e monumental (repetição)	5.ª	»	3.ª	»
Materiaes e processos geraes de construcção	15.ª	»	2.ª	»
Historia da arte nos seculos XVII–XIX; historia da arte em Portugal	13.ª	»	2.ª	»

5.ª Classe

Architectura monumental; conservação e restauração de monumentos	5.ª	»	4.ª	»
Hygiene dos edificios	10.ª	»	2.ª	»

Art. 22.º O curso de escultura é assim constituido:

1.ª Classe

Exercicios elementares de escultura	9.ª	cadeira	1.ª	parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	12.ª	»	1.ª	»
Historia das literaturas	11.ª	»	2.ª	»

2.ª Classe

Modelação de cabeças e torsos, (copia do antigo e do natural); estudos de composição	9.ª	»	2.ª	»
Exercicios de estilização ornamental; conhecimento dos estilos historicos	2.ª	cadeira	3.ª	parte
Historia da arte (Grecia e Roma)	12.ª	»	2.ª	»

3.ª Classe

Estudos de modelação — copia do modelo vivo, nu ou trajado; estudos de composição	9.ª	»	3.ª	»
Historia da arte (Idade Media, até aos fins do seculo XVI)	13.ª	»	1.ª	»

4.ª Classe

Composições esculturaes	9.ª	»	4.ª	»
Historia da arte nos seculos XVII–XIX; historia da arte em Portugal	13.ª	»	2.ª	»

Art. 23.º O curso de pintura é assim organizado:

1.ª Classe

Exercicios elementares de pintura a oleo	6.ª, 7.ª ou 8.ª	cadeira	1.ª	parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	12.ª	»	1.ª	»
Historia das literaturas	11.ª	»	2.ª	»

2.ª Classe

Estudos do modelo vivo, nu; ensaios de composição	6.ª, 7.ª ou 8.ª	»	2.ª	»
Historia da arte (Grecia e Roma)	12.ª	»	2.ª	»

3.ª Classe

Estudos do modelo vivo, nu ou trajado, no *atelier* ou ao ar livre; estudos de paisagem e animaes; ensaios de composição	6.ª, 7.ª ou 8.ª	cadeira	3.ª	parte
Historia da arte (Idade Media, até aos fins do seculo XVI)	13.ª	»	1.ª	»

4.ª Classe

Composições pictoricas: scenas do ar livre e de interior; composições de caracter decorativo	6.ª, 7.ª ou 8.ª	»	4.ª	»
Historia da arte nos seculos XVII-XIX; historia da arte em Portugal	13.ª	»	2.ª	»

Art. 24.º O curso de gravura artistica é assim organizado:

1.ª Classe

Exercicios de gravura a buril, agua-forte e desenho a traço	9.ª	cadeira	1.ª	parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	12.ª	»	1.ª	»
Historia das literaturas	11.ª	»	2.ª	»

2.ª Classe

Desenho do natural e de quadros e diversos processos de gravura; ensaios de composição (a desenho)	9.ª	»	2.ª	»
Historia da arte (Grecia e Roma)	12.ª	»	2.ª	»

3.ª Classe

Desenho do natural, no atelier e ao ar livre; gravura; ensaios de composição (a agua forte)	9.ª	»	3.ª	»
Historia da arte (Idade Media até aos fins do seculo XVI)	13.ª	»	1.ª	»

4.ª Classe

Gravura do natural; composições de caracter diverso	9.ª	»	4.ª	»
Historia da arte nos seculos XVII-XIX; historia da arte em Portugal	13.ª	»	2.ª	»

§ unico. É permittido aos aprendizes de gravura dos diversos estabelecimentos do Estado assistirem ás lições do professor de gravura.

SECÇÃO VIII

Dos alumnos

Art. 25.º Os individuos que pretenderem matricular-se na Escola de Bellas-Artes de Lisboa, deverão, para a primeira matricula, instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão de exame de instrucção primaria superior.

Art. 26.º Os individuos estranhos á escola, que se acharem habilitados em todas as materias artisticas e scientificas dos cursos preparatorios, poderão requerer exame de admissão aos cursos especiaes, o qual constituirá habilitação sufficiente para a matricula nesses cursos.

Art. 27.º Os exames de admissão serão constituidos por provas sobre todas as materias exigidas no curso preparatorio correspondente á especialidade a que o alumno se destinar, exceptuadas aquellas de que o candidato apresentar certidão de exame.

Art. 28.º Para concorrer aos exames de admissão, deverão os candidatos juntar ao requerimento, certidão de exame de instrucção primaria superior e certidão de idade.

Art. 29.º Nos cursos preparatorios haverá, no encerramento dos annos lectivos, exames finaes.

Art. 30.º Nos cursos especiaes haverá, no encerramento dos annos lectivos, exames de passagem de classe e exames finaes.

§ unico. É permittido requerer, na época propria, exame de passagem para qualquer classe, ou mesmo exame final, aos alumnos matriculados na segunda e terceira classe do curso de pintura gravura ou escultura, ou na segunda, terceira ou quarta do curso de architectura.

Art. 31.º A perda de anno ou não passagem de classe, por effeito de reprovação, em dois annos consecutivos, inhibe da continuação da frequencia.

Art. 32.º Serão conferidas «cartas de curso», tanto nos de habilitação como nos especiaes, aos alumnos approvados em todas as cadeiras que os constituem.

Art. 33.º Para obter o «diploma» de architecto, será necessario, alem da «carta» do respectivo curso e de um tirocinio, durante dois annos, em obras do Estado ou particulares, sob a direcção de architecto e por elle attestado, satisfazer ás seguintes provas que serão prestadas durante o segundo anno do tirocinio, perante um jury especial, nomeado pelo conselho escolar:

1.ª prova (graphica) — Estudo de um projecto architectonico, concebido e desenvolvido como se fosse para executar, comprehendendo plantas, alçados, córtes e detalhes de construcção;

2.ª prova (escrita) — Memoria descritiva, orçamento, caderno de encargos e todo o processo da obra, relativamente ao projecto apresentado;

3.ª prova (oral) — Desenvolvimento de themas relativos á hygiene dos edificios e á pratica dos trabalhos, e interrogatorio sobre o projecto apresentado pelo candidato.

Art. 34.º O conselho escolar concederá annualmente ao alumno que, nas provas technicas, obtiver a mais alta classificação, quando esta corresponda a «muito bom», um premio pecuniario em cada um dos cursos especiaes e nos preparatorios.

Art. 35.º As matriculas serão gratuitas.

CAPITULO II

Da Escola de Bellas-Artes do Porto

SECÇÃO I

Dos cursos e funccionarios da Escola

Art. 36.º A Escola de Bellas-Artes do Porto é destinada ao ensino do desenho, da architectura, da escultura e da pintura.

Art. 37.º Haverá na Escola os seguintes funccionarios:

Director;
8 Professores;
Secretario;
Escriturario;
Formador;
4 Continuos;
2 Serventes.
1 Porteiro.

SECÇÃO II

Do ensino

Art. 38.º O ensino será distribuido por dez cadeiras.

1.ª Cadeira

Desenho linear geometrico, geometria descritiva e perspectiva

1.ª parte — Desenho linear geometrico; perspectiva elementar.

2.ª parte — Principios de geometria descritiva, com applicação á theoria das sombras.

3.ª parte — Principios de optica; perspectiva com applicação á architectura, á pintura e á scenographia.

2.ª Cadeira

Desenho e modelação de ornato

1.ª parte — Desenho ornamental (copia do relevo).

2.ª parte — Modelação de ornato.

3.ª parte — Exercicios de estylização; conhecimento dos estylos historicos.

3.ª Cadeira

Desenho de figura, do relevo

1.ª parte — Exercicios elementares de desenho do relevo.

2.ª parte — Desenho de cabeças e torsos, do relevo.

3.ª parte — Desenho anatomico.

4.ª Cadeira

Desenho de figura (estatua e modelo vivo)

1.ª parte — Copia de estatua.

2.ª parte — Copia de modelo vivo.

5.ª Cadeira

Architectura civil

1.ª parte — Desenho architectonico.

2.ª parte — Architectura grega e romana; estylos architectonicos; elementos analyticos.

3.ª parte — Architectura domestica e monumental.

4.ª parte — Theoria da architectura.

6.ª Cadeira

Pintura

1.ª parte — Exercicios elementares de pintura a oleo; estudos do modelo vivo, nu.

2.ª parte — Estudos do modelo vivo, nu; ensaios de composição.

3.ª parte — Estudos do modelo vivo, nu ou trajado, no *atelier* ou ao ar livre; estudos de paisagem e animaes; ensaios de composição.

4.ª parte — Composições pictoricas: — scenas do ar livre e de interior, composições de caracter decorativo.

7.ª Cadeira

Escultura

1.ª parte — Exercicios elementares de modelação.

2.ª parte — Modelação de cabeças e torsos, do antigo e do natural; estudos de composição.

3.ª parte — Estudos de modelação; copias de modelo vivo, nu ou trajado; estudos de composição.

4.ª parte — Composições esculturaes.

8.ª Cadeira

Historia da arte

1.ª parte — Prehistoria, Oriente e Egypto.

2.ª parte — Grecia e Roma.

3.ª parte — Historia da arte até aos fins do seculo XVI.

4.ª parte — Historia da arte nos seculos XVII, XVIII e XIX. — Historia da arte em Portugal.

9.ª Cadeira

Mathematica

1.ª parte — Algebra e geometria no espaço.

2.ª parte — Elementos de geometria analytica e trigonometria rectilinea.

3.ª parte — Geometria descritiva e suas applicações; setereotomia; topographia.

10.ª Cadeira

Mecanica, resistencia de materiaes, construcções civis

1.ª parte — Mecanica, resistencia de materiaes, estabilidade das construcções.

2.ª parte — Construcções civis, materiaes de construcção, processos geraes de construir.

Art. 39.º A 9.ª e 10.ª cadeiras serão cursadas no Instituto Industrial.

Art. 40.º As oito cadeiras professadas na Escola de Bellas-Artes do Porto e as cadeiras auxiliares do Instituto Industrial serão distribuidas pelos seguintes cursos:

1.º Curso de habilitação para os cursos especiaes;

2.º Curso de architectura civil;

3.º Curso de escultura;

4.º Curso de pintura.

Art. 41.º O curso preparatorio ou de habilitação para os cursos especiaes é assim organizado:

1.º Anno

Desenho linear geometrico e principios de perspectiva	1.ª	cadeira,	1.ª	parte
Exercicios elementares de desenho de figura, do relevo	3.ª	»	1.ª	»
Exercicios elementares de desenho de ornato do relevo	2.ª	»	1.ª	»

2.º Anno

Principios de geometria descritiva, com applicação á theoria das sombras; principios de optica; perspectiva, com applicação á architectura, á pintura e á scenographia	1.ª	cadeira,	2.ª e 3.ª	parte
Modelação de ornato	2.ª	»	2.ª	parte
Desenho de figura do relevo (cabeças e torsos)	3.ª	»	2.ª	»

3.º Anno

(Para os alumnos que se destinem á escultura ou á pintura)

Desenho de figura, copia de estatua	4.ª	cadeira	1.ª	parte
Desenho de figura, copia do modelo vivo	4.ª	»	2.ª	»
Desenho architectonico	5.ª	»	1.ª	»
Desenho anatomico	3.ª	»	3.ª	»

3.º Anno

(Para os alumnos que se destinem á architectura)

Exercicios de estilização ornamental e conhecimento dos estilos historicos	2.ª	cadeira	3.ª	parte
Desenho de figura, copia de estatua	4.ª	»	1,ª	»
Desenho architectonico	5.ª	»	1.ª	»
Algebra e geometria no espaço	9.ª	»	1.ª	»

Art. 42.º O curso de architectura civil é assim organizado:

1.ª Classe

Architectura grega e romana; estilos architectonicos; elementos analyticos	5.ª	cadeira	2.ª	parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	8.ª	»	1.ª	»
Geometria analytica e trigonometria rectilinea	9.ª	»	2.ª	»

2.ª Classe

Architectura domestica e monumental; theoria da architectura	5.ª	cadeira,	3.ª	parte
Historia da arte (Grecia e Roma)	8.ª	»	2.ª	»
Mechanica; resistencia de materiaes	10.ª	»	1.ª	»

3.ª Classe

Architectura domestica e monumental (repetição)	5.ª	»	3.ª	»
Historia da arte (Idade Media até aos fins do seculo XVI)	8.ª	»	3.ª	»
Geometria descritiva e suas applicações; estereotomia, topographia	9.ª	»	3.ª	»

4.ª Classe

Architectura domestica e monumental (repetição)	5.ª	»	3.ª	»
Materiaes e processos geraes de construcção	10.ª	»	2.ª	»
Historia da arte nos seculos XVII-XIX; historia da arte em Portugal	8.ª	»	4.ª	»

5.ª Classe

Architectura monumental; conservação e restauração de monumentos	5.ª	»	4.ª	»

Art. 43.º O curso de escultura é assim constituido:

1.ª Classe

Exercicios elementares de escultura	7.ª	cadeira,	1.ª	parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	8.ª	»	1.ª	»

2.ª Classe

Modelação de cabeças e torsos, copia do antigo e do natural; estudos de composição	7.ª	»	2.ª	»
Exercicios de estilização ornamental; conhocimento dos estilos historicos	2.ª	»	3.ª	»
Historia da arte (Grecia e Roma).	8.ª	»	2.ª	»

3.ª Classe

Estudos de modelação, copia do modelo vivo, nu ou trajado; estudos de composição	7.ª	»	3.ª	»
Historia da arte (Idade Media até aos fins do seculo XVI)	8.ª	»	3.ª	»

4.ª Classe

Composições esculturaes	7.ª	»	4.ª	»
Historia da arte nos seculos XVII–XIX; historia da arte em Portugal	8.ª	»	4.ª	»

Art. 44.º O curso de pintura é assim organizado:

1.ª Classe

Exercicos elementares de pintura a oleo	6.ª	cadeira,	1.ª	parte
Historia da arte (Oriente e Egypto)	8.ª	»	1.ª	»

2.ª Classe

Estudos do modelo vivo, nu; ensaios de composição	6.ª	»	2.ª	»
Historia da arte (Grecia e Roma).	8.ª	»	2.ª	»

3.ª Classe

Estudos do modelo vivo, nu ou trajado, no *atelier* ou ao ar livre; estudos de paisagem e animaes; ensaios de composição	6.ª	»	3.ª	»
Historia da arte (Idade Media até fins do seculo XVI)	8.ª	»	3.ª	»

4.ª Classe

Composições pictoricas: scenas do ar livre e de interior; composições do caracter decorativo	6.ª	»	4.ª	»
Historia da arte nos seculos XVII–XIX; historia da arte em Portugal	8.ª	»	4.ª	»

CAPITULO III

Disposições diversas e transitorias

Art. 45.º São applicaveis á Escola de Bellas-Artes do Porto os artigos 3.º a 17.º e 25.º a 35.º do presente decreto.

Art. 46.º As tres cadeiras de pintura da Escola de Bellas-Artes de Lisboa serão reduzidas a duas, logo que vague uma d'ellas.

Art. 47.º Aos individuos que, á data da publicação d'este decreto, tiverem obtido approvação nas cadeiras do curso de architectura, professadas nas escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, será facultada a admissão ao concurso do diploma, desde que provem ter feito, pelo menos, dois annos de tirocinio em obras do Estado ou particulares, sob a direcção do architecto, o que, alem das tres provas a que se refere o art. 33.º d'este decreto, satisfaçam tambem a uma prova oral sobre os assuntos das cadeiras de mathematica pura e applicada.

§ unico. Será dispensada a prova oral sobre mathematica, sempre que o jury assim o resolva, attendendo aos trabalhos de construcção provadamente realizados pelos candidatos.

Art. 48.º Os conselhos escolares regularizarão como julgarem conveniente e justo a situação dos alumnos que, á data da publicação d'este decreto, estiverem matriculados nos cursos de architectura civil das Escolas de Bellas-Artes, tendo, porem, em vista que nenhum alumno poderá ser admittido ás provas finaes sem haver alcançado approvação nas disciplinas theoricas que, pelo presente decreto, fazem parte do respectivo curso preparatorio e das quatro primeiras classes do curso de architectura.

Art. 49.º Os alumnos dos cursos de pintura, gravura e escultura das Escolas de Bellas-Artes, matriculados ao tempo da publicação da presente lei, continuarão o seu curso em harmonia com a organização anterior.

Art. 50.º Durante os tres primeiros annos lectivos que se seguirem á publicação da presente lei, poderão ser admittidos, á matricula nas Escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, os individuos que provem, por certidão, ter pelo menos doze annos de idade, completos, e approvação no exame de instrucção primaria complementar.

§ 1.º Para effectuar a matricula do 3.º anno do curso preparatorio, deverão estes individuos apresentar certidão de exame da lingua francesa; e os que se destinarem á architectura civil, alem da referida certidão, a de exame de arithmetica e geometria plana.

§ 2.º Para effectuar a matricula na 2.ª classe do curso especial de architectura civil, deverão os mesmos estudantes apresentar certidão de exame de principios de physica, chimica e historia natural.

§ 3.º Os exames a que se referem os dois paragrafos precedentes, poderão ser feitos em qualquer estabelecimento official de ensino, e substituidos por exames realizados na propria Escola, perante jurys especiaes, nomeados pelo conselho escolar.

Art. 51.º O actual professor extraordinario de gravura a talho doce da Escola de Bellas Artes de Lisboa fica sendo professor effectivo da 9.ª cadeira (gravura artistica).

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que, todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

TABELLA N.º 1

1.ª Circunscrição

Conselho de arte e archeologia

Secretario (gratificação)	300$000
Bibliotecario	300$000
Thesoureiro	360$000
Official de secretaria	300$000
Um servente	180$000

Serviço nocturno da bibliotoca

Gratificação ao encarregado da leitura nocturna	240$000
Gratificação ao chefe dos guardas da Escola das Bellas Artes	60$000
Gratificação a dois serventes, a 30$000 réis	60$000

Pensões, premios e acquisição de obras de arte

Pensões a estudantes e artistas por conta do legado Valmor	2:654$000
Premio «Annunciação», legado	360$000
Acquisição de obras de arte para os museus (legado Valmor)	3:719$100

Escola de Bellas Artes de Lisboa

Director (gratificação)	300$000
10 Profesores das 10 primeiras cadeiras, a 600$000 réis	6:000$000
1 Professor da 11.ª cadeira	200$000
3 Professores da 12.ª á 14.ª cadeiras, a 500$000 réis	1:500$000
Vencimento de um official da armada, professor de ensino theorico	1:440$000
Secretario	—$—
Escriturario (*a*)	600$000
Formador	360$000
Chefe do pessoal menor	250$000
Porteiro	150$000
6 Continuos, a 95$000 réis	570$000
3 Serventes, a 180$000 réis	540$000

Pessoal assalariado

1 Carpiteiro, 365 dias a 800 réis	292$000
1 Trabalhador, 365 dias a 500 réis	172$500

(*a*) Este logar será desempenhado pelo actual secretario da Escola de Bellas Artes de Lisboa, passando a sua dotação a ser de 300$000 réis logo que seja outro o serventuario.

Museu de Arte Antiga

Director	1:000$000
8 Conservadores, a 600$000 réis	1:800$000
1 Secretario	300$000
5 Guardas effectivos, a 216$000 réis	1:080$000
9 Guardas auxiliares, a 600 réis por dia de serviço	561$600
Porteiro	200$000
Chefe do pessoal menor	360$000
Jardineiro	219$000

Pessoal addido

Restaurador	300$000

Museu de Arte Contemporanea

Director (gratificação)	400$000
2 Guardas effectivos, a 216$000 réis	432$000
2 Guardas auxiliares, a 600 réis por dia de serviço	124$800

Museu dos Coches

Director (gratificação)	300$000
Escriturario	300$000
Chefe do pessoal menor	300$000
Porteiro	216$000
7 Guardas effectivos, a 216$000 réis	1:512$000
1 Servente	180$000

Museu Ethnologico Portuguez

Pessoal

Director (gratificação)	500$000
Conservador	600$000
2 Preparadores, a 270$000 réis	540$000
2 Guardas, a 260$000 réis	520$000
3 Serventes, a 180$000 réis	540$000

TABELLA N.º 2

2.ª Circunscrição

Conselho de arte e archeologia

Pessoal

Secretario (gratificação)	150$000
Official de secretaria	300$000

Museu Machado de Castro

Director	—$—
2 Guardas, a 120$000 réis	240$000
1 Servente	100$000
Despesas com a conservação do Museu	200$000

TABELLA N.º 3

3.ª Circunscrição

Conselho de arte e archeologia

Pessoal

Secretario (gratificação)	150$000
Official de secretaria	300$000

Escola de Bellas Artes do Porto

Director (gratificação)	100$000
7 Professores das 7 primeiras cadeiras, a 500$000 réis	3:500$000
1 Professor da 8.ª cadeira	400$000
Secretario	—$—
Escriturario	250$000
4 continuos, a 200$000 réis	800$000
2 Serventes, a 150$000 réis	300$000
1 Porteiro	150$000
1 Formador	200$000

Museu Soares dos Reis

Director (gratificação)	150$000
1 Guarda	200$000
1 Porteiro	150$000
Despesas com a conservação do Museu	200$000

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

3.ª Repartição

Achando-se vago um logar de professor ordinario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra pelo fallecimento do Dr. Manuel Dias da Silva;

Tendo sido pelo decreto com força de lei de 11 de abril de 1911 extincto o Tribunal de Contas de que era vogal effectivo o Dr. João Marcelino Arroio, antigo lente cathedratico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Attendendo a que o mencionado lente da Universidade foi, por decreto de 17 de novembro de 1904, exonerado do seu cargo na Faculdade de Direito em consequencia de ter sido nomeado vogal do Tribunal de Contas, por serem incompativeis os dois logares:

Hei por bem decretar para valer como lei: que o Dr. João Marcelino Arroio seja reintegrado no cargo de professor ordinario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na vaga referida, visto ter terminado o motivo que originara a sua demissão.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 26 do corrente).

Por decreto de 24 do corrente:

Dr. Alvaro de Almeida Matos, professor extraordinario da Faculade de Medicina da Universidade de Coimbra — promovido a professor ordinario da mesma Faculdade. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 26 do corrente).

Por decretos de 26 do corrente:

José de Arriaga, primeiro official da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial — exonerado d'este cargo e nomeado primeiro bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Antonio Marques das Neves Mantas, segundo official da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial — promovido a primeiro official da mesma Direcção Geral.

(Estes diplomas teem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado com data de 26 do corrente).

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, *Angelo da Fonseca.*

Por decretos de hoje:

José de Figueiredo — nomeado director do Museu de Arte Antiga.

Raul Sangremann Proença — exonerado do cargo de segundo bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa, e nomeado conservador do Museu de Arte Antiga.

João Jacinto Romão — nomeado segundo bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa.

José Queiroz — nomeado conservador do Museu de Arte Antiga.

Sebastião Cabral da Costa Sacadura — nomeado medico escolar dos lyceus de Lisboa.

Joaquim José Luis Fernandes — nomeado medico escolar dos lyceus de Lisboa.

Francisco Judice Formosinho — nomeado medico escolar do Lyceu Central de Coimbra.

Angelo Vaz — nomeado medico escolar dos lyceus do Porto.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, *Angelo da Fonseca.*

Direcção Geral de Saude

Pelo decreto de 24 de outubro de 1910 e medidas subsequentes realizou o Governo economias e criou possibilidades, sem onus de orçamento, de melhorar esse necessitado ramo de administração publica. A esse fim se visou na reorganização da Direcção Geral de Saude e do Instituto Central de Hygiene.

Dentro da margem deixada por essas suppressões

reconstituem e ampliam os serviços, restando saldo a favor das verbas orçamentaes.

A Direcção Geral de Saude fica dotada com o pessoal adequado, não com a largueza que as suas attribuições demandam, mas com a possivel sufficiencia para o desempenho das suas incumbencias.

O Instituto Central de Hygiene, até agora dependencia immediata da Direcção Geral, encorporou-se pedagogicamente, pelo decreto de 6 de abril ultimo, entre os estabelecimentos annexos á Faculdade de Medicina de Lisboa.

Alem das suas funcções escolares, incumbem-lhe ainda trabalhos de gabinete e de laboratorio, demandados pelas investigações e funcções da hygiene publica.

A estatistica vital do movimento demographico, até agora tão precaria na colheita dos dados, antes da implantação do registo civil, e desprovida da publicidade regular de que ha muito goza em todos os paises civilizados, vae ser uma das grandes tarefas do Instituto, que nessas attribuições se vincula aos serviços geraes de estatistica do Ministerio das Finanças.

A fiscalização sanitaria dos generos alimenticios era já na parte laboratorial dependencia do Instituto, e nelle se integra a sua direcção e superintendencia, relacionada devidamente com a Inspecção dos Productos Agricolas do Ministerio do Fomento. Ao laboratorio chimico, tantas vezes impossibilitado de dar vasão ás requisições das autoridades e do publico, conferem-se os elementos mais indispensaveis de trabalho. Acaba-se com a categoria de preparadores para as analyses de leite que, embora fossem tarefa corrente de um laboratorio d'este genero, estavam especialmente incumbidas a diplomados de medicina e pharmacia. Os dois actuaes preparadores pharmaceuticos continuam como addidos ao quadro a prestar serviço no laboratorio. Os tres medicos, eliminados do laboratorio, veem occupar-se nos trabalhos auxiliares de demographia, epidemiologia e outros a cargo do Instituto.

Instaura-se uma secção laboratorial, tanto para a bacteriologia sanitaria (analyse microbiologica de agua, generos alimenticios, desinfecção, etc.), de que já existiam as instalações, como para os trabalhos de vacina.

Restaura esta reforma serviços antigos e estabelece novos; pois em vez de pesar na dotação orçamental, deixa ainda sobejo sobre os encargos estabelecidos.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 9 de fevereiro ultimo, a administração superior dos serviços de saude publica, sob a immediata autoridade e determinação do Ministro do Interior, corre pela Direcção Geral de Saude.

§ unico. Os serviços congeneres que sejam pertença de outros Ministerios, deverão relacionar-se regulamentarmente com os dirigidos pelo Ministerio do Interior ou encorporar-se nos d'este Ministerio quando se mostre essa conveniencia.

Art. 2.º O Governo regulamentará e codificará toda a legislação sanitaria.

Art. 3.º O Director Geral é auxiliado por um medico adjunto, nomeado em commissão, sobre proposta do director geral, de entre os funccionarios do corpo de saude, o qual desempenhará tambem o cargo de chefe dos serviços de estatistica no Instituto Central de Hygiene. Nos seus impedimentos o Director Geral é substituido pelo medico adjunto ou pelo delegado de saude de Lisboa.

Art. 4.º O Director Geral é de nomeação do Governo, e escolhido entre as pessoas de especial competencia para o cargo.

Art. 5.º O pessoal de secretaria da Direcção Geral, assim como os seus vencimentos e categorias, constam do quadro annexo a este decreto.

Art. 6.º Salvas as reconducções, collocações e nomeações determinadas pelo preenchimento immediato do quadro, o provimento dos seus cargos fica sujeito ás disposições seguintes:

1.º Haverá sempre um diplomado em direito no logar de chefe de repartição ou de primeiro official, fazendo-se a sua nomeação por concurso de provas escritas.

2.º Um dos logares de primeiro official será de futuro occupado por um medico sanitario ou habilitado para o exercicio dos cargos sanitarios, nomeado por concurso de provas conforme for opportunamente regulamentado.

Art. 7.º O Conselho Superior de Hygiene, de que é presidente o Ministro do Interior, compõe-se de sete vogaes ordinarios, nomeados pelo Governo de entre os professores de medicina, funccionarios superiores de saude e medicos de competencia, com residencia habitual em Lisboa, um dos quaes desempenhará por nomeação as funcções de vice-presidente.

§ 1.º O director geral de saude, quando não seja vogal do Conselho, tem o direito de assistir ás suas sessões e tomar parte nas discussões.

§ 2.º O chefe da repartição de saude toma parte nas sessões do Conselho e desempenha o logar de seu secretario.

§ 3.º Os logares de vogaes serão preenchidos pelo actual vice-presidente, pelos vogaes actualmente em exercicio e pelo medico adjunto da Direcção Geral.

§ 4.º Ao vice-presidente, vogaes ordinarios e secretario do Conselho será abonada a quantia de 3$000 réis por sessão em que tomem parte.

Art. 8.º Sempre que a natureza do assunto a tratar assim o demande, serão convocados para tomar parte no Conselho, como vogaes extraordinarios, o director do Instituto Central de Hygiene, o director do Instituto Bacteriologico Camara Pestana, o delegado de saude e o inspector de sanidade maritima de Lisboa, cada um dos quaes perceberá 3$000 réis por sessão em que tome parte.

Art. 9.º O pessoal de secretaria do Instituto Central de Hygiene faz parte do quadro da Direcção Geral de Saude para os effeitos da sua categoria e promoção.

Art. 10.º O Instituto Central de Hygiene, de harmonia com o decreto de 6 de abril de 1911, fica annexado pedagogicamente á Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 11.º Ao Instituto Central de Hygiene, alem das funcções de ensino, incumbem ainda, como funcções sanitarias de serviço publico:

1.º Elaborar a estatistica do movimento phisiologico da população, na conformidade das disposições do Codigo do Registo Civil e dos serviços geraes de estatistica, prontificando, como publicações regulares, o *Annuario Demographico-Sanitario de Portugal*, e os *Boletins* mensaes das cidades de Lisboa e Porto;

2.º Dirigir o superintender a fiscalização sanitaria dos generos alimenticios, em conjunção com a Inspecção Technica dos Productos Agricolas, de harmonia com as prescrições regulamentares respectivas;

3.º Proceder ás pesquisas physicas, chimicas e microscopicas necessarias para os exames e analyses sanitarias em geral, e especialmente dos generos alimenticios;

4.º Praticar as analyses de bacteriologia sanitaria, como sejam as das aguas potaveis, dos generos alimenticios e outras demandadas pela technica sanitaria;

5.º Colleccionar no museu de hygiene as amostras, modelos, instrumental e meios de demonstração referentes á sanidade, e organizar a sua biblioteca privativa especial de hygiene e sciencias connexas;

6.º Ter sob sua guarda o parque do material sanitario de reserva para a defesa anti-epidemica;

7.º Dirigir o serviço de vacinação publica, fiscalizar os postos vacinogenicos municipaes ou particulares e a importação de vacina estrangeira, e contrastar a vacina de procedencia nacional ou estrangeira;

8.º Proceder a inqueritos sobre molestias inficiosas, endemicas e epidemicas, congregando os dados historicos e actuaes para o conhecimento da epidemiologia nacional;

9.º Instituir estudos permanentes sobre o sezonismo e a campanha anti-malarica;

10.º Fazer periodicamente o censo da tuberculose e de outros flagellos morbidos;

11.º Coordenar e promover as investigações de hygiene, tendentes á determinação do estado medico-sanitario do país e dos melhoramentos locaes e geraes da saude publica;

12.º Organizar missões de estudo, em materia de hygiene, com os recursos proprios ou fornecidos, exercidas directamente ou de conjugação com outras entidades publicas e nomeadamente com o Instituto Bacteriologico;

13.º Publicar um *Boletim*, onde se collijam a legislação sanitaria, os trabalhos do Instituto e noticias para a divulgação da hygiene;

14.º Desempenhar emfim outras funcções relacionadas com a sua finalidade, pessoal e meios.

Art. 12.º A direcção do instituto fica directamente relacionada, para os effeitos da sua competencia, com a direcção geral de saude e funccionarios d'ella dependentes; e corresponde-se directamente com todas as repartições dos diversos ministerios.

Art. 13.º O pessoal do instituto consta do quadro annexo ao presente decreto.

Art. 14.º O pessoal technico dos laboratorios é de nomeação ministerial sobre concurso de provas, conforme for regulamentarmente preceituado. O restante pessoal é de nomeação superior sobre proposta do director.

§ unico. Desde já serão distribuidos pelos logares do quadro os funccionarios existentes, conforme a sua categoria e aptidões, e as vagas que houver, serão immediatamente providas sobre proposta dos chefes dos laboratorios.

Art. 15.º O actual director do posto vacinico, criado por decreto de 10 de janeiro de 1907, entra no quadro do Instituto, como chefe de serviço de bacteorologia e vacina, na categoria de primeiro assistente sem direito a promoção.

Art. 16.º O actual curso de medicina sanitaria é substituido pelos cursos especiaes de hygiene publica, que as Faculdades de Medicina organizarão.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contem.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Quadro do pessoal a que se refere o decreto d'esta data

Direcção Geral de Saude

Secretaria

1	director geral	1:480$000
1	medico adjunto (*a*)	—$—
1	chefe de repartição, ordenado	1:280$000
2	primeiros officiaes, ordenados a 900$000 réis	1:800$000
2	segundos officiaes, ordenados a 600$000 réis	1:200$000
4	terceiros officiaes, ordenados a 400$000 réis	1:600$000

Conselho Superior de Hygiene

Para pagamento aos membros ordinarios e extraordinarios do Conselho, na conformidade do § 4.º do artigo 7.º		1:800$000

Instituto Central de Hygiene

1	director, gratificação (*b*)	400$000
1	chefe dos serviços de estatistica (medico adjunto da Direcção Geral), gratificação	380$000
3	medicos auxiliares, ordenados a 400$000 réis	1:200$000
1	secretario (segundo official da Direcção Geral)	—$—
2	terceiros officiaes (do mesmo quadro)	—$—
1	desenhador e guarda do museu	300$000
2	serventes, a 180$000 réis	360$000
Para tarefas no serviço da estatistica		600$000

Serviços de Chimica Sanitaria

1	chimico-chefe, ordenado	900$000
3	chimicos ajudantes, ordenados a 600$000 réis	1:800$000
1	analysta, ordenado	400$000
3	preparadores, ordenados a 350$000 réis	1:050$000
2	ditos, ordenados a 300$000 réis (*c*)	600$000
1	escriturario, ordenado	350$000
1	escriturario ajudante, ordenado	320$000
3	serventes, a 180$000 réis	540$000
1	guarda	260$000
1	guarda (*d*)	240$000

Serviços de bacteriologia e vacina

1	medico-chefe, ordenado	900$000
1	ajudante, ordenado	500$000
1	preparador ordenado	350$000
1	servente	180$000

(*a*) Tem o vencimento de sub-delegado de saude, a cujo quadro pertence.

(*b*) Gratificação não accumulavel com o vencimento de director geral.

(*c*) Addidos em serviço, com vencimento accumulavel com qualquer outro.

(*d*) Inhabilitado, cujo logar será supprimido de futuro.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Ministerio do Interior uma commissão de defesa antisezonatica, que tem por fim combater as causas da malaria e os effeitos do sezonismo sobre a população.

§ 1.º Esta commissão, presidida pelo Ministro do Interior, compõe-se do director geral de saude, vice-presidente, o medico-adjunto da Direcção Geral, os directores do Instituto Bacteriologico e da Escola de Medicina Tropical, o director e o chefe dos serviços de bacteriologia sanitaria do Instituto Central de Hygiene, o delegado de saude de Lisboa, dois delegados dos serviços agricolas e outro dos serviços hydraulicos do Ministerio do Fomento, um delegado do Ministerio das Finanças, os presidentes ou delegados das direcções da Associação Geral de Agricultura e da Sociedade das Sciencias Agronomicas, o professor da pharmacotechnia da Escola de Pharmacia de Lisboa, e o chefe da repartição de saude que servirá de secretario.

§ 2.º As funcções dos membros da commissão são gratuitas.

§ 3.º O expediente da commissão corre pela Repartição de Saude.

Art. 2.º Incumbe á commissão:

1.º Determinar as zonas territoriaes malaricas do país e as variações eventuaes dos seus limites, assim como a intensidade e distribuição das especies e formas do sezonismo;

2.º Proceder á colheita e classificação dos culicideos existentes no continente do país, estremando as zonas infestadas de anopheles;

3.º Determinar as zonas palustres e o regime hydrographico das zonas malaricas, especialmente no tocante ás aguas estagnadas, empoçadas ou represadas, natural ou artificialmente, transitoria ou permanentemente;

4.º Fazer levantar, em face dos resultados obtidos por essas inquirições, as cartas do sezonismo, do patudismo e do anophelismo em Portugal, as quaes se deverão rever e renovar periodicamente;

5.º Organizar, de acordo com o Instituto Central de Hygiene e o Instituto Bacteriologico Camara Pestana, missões de estudo aos principaes focos sezonaticos do país;

6.º Implantar nas zonas malaricas o tratamento preventivo e curativo das sezões pela ministração gratuita da quinina para os pobres e indigentes, assim como para os operarios e trabalhadores, domiciliados ou adventicios;

7.º Promover nas regiões sezonaticas a applicação dos processos mais efficazes para a destruição das lagartas dos mosquitos, effectivando o cumprimento do n.º 10.º do artigo 55.º do regulamento geral de saude publica;

8.º Formular os regulamentos a que nos logares sezonaticos se deve submetter o trabalho dos operarios agri

colas, do pessoal das obras do Estado ou dos particulares, e dos empregados dos caminhos de ferro;

9.º Promover a salubrização das zonas malaricas polos processos correctores das condições hydrotelluricas causaes do impaludismo, taes como enxugamento e drainagem de terrenos encharcados, vazamento de pantanos, desobstrucção e correcção de leitos fluviaes, culturas saneadoras, etc., conjugando a acção dos diversos serviços publicos e a intervenção dos municipios e dos proprietarios;

10.º Proceder a um estudo systematico dos arrozaes portugueses e da situação presente e futura da oryzicultura;

11.º Pròpor á approvação do Governo o regulamento que prescreva as condições hygienicas, culturaes e technicas a que deve ficar sujeita a implantação e a laboração dos arrozaes;

12.º Attender, emfim, a tudo quanto se prenda com o problema medico-social do sezonismo e suas soluções praticas;

Art. 3.º A quinização publica, determinada no n.º 6.º do artigo anterior, será organizada do modo seguinte:

1.º O Governo adquirirá pelo Ministerio das Finanças os saes de quinina necessarios para a elaboração das formulas pharmaceuticas mais adequadas á profilaxia e therapeutica do sezonismo, que serão aviadas e fornecidas num laboratorio do Estado, sob a inspecção da Commissão respectiva, e vendidas ao publico por um preçario determinado. Emquanto esse serviço pharmacotechnico não estiver montado, o Governo poderá adquirir directamente os medicamentos confeccionados e fornecidos por contrato pelas instituições officiaes congeneres do estrangeiro;

2.º A ministração gratuita dos remedios quinicos nas zonas sezonaticas é feita pelas commissões municipaes da assistencia, por intermedio das juntas parochiaes;

3.º O Estado fornecerá a quinina ás commissões municipaes por um preço minimo;

4.º As commissões municipaes farão face a este encargo pelos seus fundos proprios, votados pelas camaras e corporações de beneficencia, e terão a faculdade de, sendo necessario, fazer uma derrama annual entre os proprietarios agricolas da zona malarica, que empregue pessoal assalariado. Os empreiteiros de trabalhos publicos e estabelecimentos industriaes entrarão com a despesa correspondente aos medicamentos consumidos pelos seus operarios, empregados e assalariados.

Art. 4.º A Commissão instituirá nos principaes focos malàricos commissões delegadas.

Art. 5.º O Governo ordenará as disposições addicionaes necessarias para a execução do presente decreto e os regulamentos respectivos sobre proposta da Commissão.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *António José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, faz saber que se decretou para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministerio do Interior uma Commissão Superior das Aguas Mineraes, que terá por especial fim fiscalizar e superintender nas installações dos estabelecimentos hydro-medicinaes e seu regime medico e hygienico, promover o aproveitamento das riquezas hydrologicas do país, e distribuir pelas empresas respectivas os encargos da Inspecção Medica Superior das Aguas Mineraes.

Art. 2.º Preside á commissão o Ministro do Interior e constituem-na o director geral de saude, que será o vice-presidente, o engenheiro-chefe da repartição de minas, o medico-inspector das aguas mineraes, um vogal eleito pelas emprezas das aguas mineraes do país, outro pelos medicos dos estabelecimentos hydrologicos, e o chefe da repartição de saude que servirá de secretario.

§ 1.º Toma tambem parte nos trabalhos da commissão, sempre que se trate da distribuição do imposto de fiscalização hydro-medicinal, o director geral das contribuições directas ou um seu delegado.

§ 2.º O cargo de membro da commissão é gratuito.

§ 3.º O expediente da commissão corre pela repartição de saude.

Art. 3.º Quinquenalmente serão convocados os concessionarios ou empresas exploradoras de nascentes de aguas mineraes e os seus medicos para, por si ou pelos seus delegados, procederem á eleição dos dois vogaes que como seus representantes lhes cabem na constituição da commissão respectiva.

Art. 4.º Em harmonia com as disposições do art. 308.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saude, de 24 de dezembro de 1901, que criou a Inspecção Medica Superior das Aguas Mineraes, dos artigos 29.º e 33.º do decreto de 30 de setembro de 1892, e dos artigos 34.º, 38.º e 40.º do decreto de 5 de julho de 1894, que regulou o aproveitamento das nascentes das aguas minero-medicinaes, ficam exclusivamente a cargo dos concessionarios, ou empresas exploradoras das nascentes de aguas minero-medicinaes, dos fabricantes de saes extrahidos de taes aguas e dos fabricantes de aguas artificiaes minero-medicinaes, todas as despesas da inspecção medica e de expediente que sejam occasionadas pela fiscalização hygienica aos seus estabelecimentos e installações.

Art. 5.º A fixação da verba a que deve montar a contribuição total a derramar pelos concessionarios e empresas de aguas mineraes, para fazer face ás respectivas despesas de inspecção e fiscalização medicas, será votada pela commissão, e submettida a despacho do ministro competente, cuja determinação se affixará no *Diario do Governo*.

Art. 6.º O rateio d'essa contribuição pelas empresas respectivas será elaborado pela commissão, que fará affixar em edital publicado no *Diario do Governo* o mappa distributivo da contribuição, para os devidos effeitos.

Art. 7.º Durante trinta dias a partir da data d'essa publicação, podem os interessados ou quem legalmente os represente oppor por escrito as reclamações que tiverem por convenientes, as quaes serão julgadas pela commissão, dentro dos quarenta dias consecutivos ao encerramento d'esse prazo.

Art. 8.º As deliberações da commissão são submettidas a despacho ministerial, e, organizado o mappa definitivo do lançamento do imposto, será publicado na Folha Official.

Art. 9.º Os interessados, que não se conformarem com a decisão assim tomada, podem recorrer, sem effeito suspensivo, para o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

Art. 10.º Nos termos do artigo 4.º d'este decreto, é restabelecido o cargo de medico-inspector das aguas mineraes do país, dependente do Ministerio do Interior pela Direcção Geral de Saude, criado pelo artigo 309.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, sendo nelle reintegrado o anterior serventuario.

Art. 11.º Para cada estabelecimento hydrologico destinado ao uso *in loco* de aguas mineraes haverá um medico-director, ao qual poderão agregar-se um ou mais medicos adjuntos, em harmonia com a importancia e frequencia do estabelecimento. O numero dos medicos adjuntos será fixado superiormente sobre proposta da commissão, ouvidas as empresas respectivas.

Art. 12.º Os medicos directores e adjuntos formam o corpo dos medicos hydrologistas, de que se fixará o quadro official, sujeitos á fiscalização do medico-inspector das aguas mineraes, dependente da Direcção Geral de Saude.

Art. 13.º Os medicos hydrologistas são nomeados pelo Ministerio do Interior, nos termos d'este decreto e seus regulamentos.

Art. 14.º Seguidamente á publicação d'este decreto, serão nomeados desde logo medicos directores e adjuntos os facultativos que estiverem exercendo funcções equivalentes nos estabelecimentos hydro-mineraes.

§ 1.º Para o preenchimento das vagas que haja immediatamente que prover, a commissão fará proceder a concurso publico de prova documental, no qual será motivo de preferencia o exercicio comprovado de clinica hydrologica especialmente na estancia onde houver a vaga. A empresa respectiva formulará a proposta competente, que a commissão submetterá com a sua informação a despacho do Ministro do Interior.

Art. 15.º Passado um anno sobre a publicação do presente decreto, as vagas de medicos hydrologistas serão providas, mediante concurso previo de provas publicas, perante jury competente.

§ unico. Estes concursos abrem-se triennalmente para o preenchimento de tantos logares quantas as vagas que se calcule possam dar-se durante o triennio, e o seu regulamento será elaborado pela commissão, que o proporá á approvação superior.

Art. 16.º As vagas occorridas no quadro dos medicos hydrologistas podem ser providas por promoção ou transferencia, sobre proposta da empresa do estabelecimento onde se deu a vaga e informação da commissão.

§ unico. Dentro do quadro de cada estabelecimento a promoção far-se-ha por antiguidade, ouvida sempre a empresa respectiva e mediante proposta da commissão.

Art. 17.º Depois de operadas as promoções e as transferencias, se as houver, as vagas definitivas serão providas por concurso a que somente serão admittidos os medicos que tenham obtido a graduação prevista no artigo 15.º

Art. 18.º A empresa escolhe de entre os concorrentes aquelle que merece a sua preferencia, sendo a sua proposta submettida ao Ministro com a informação da commissão.

Art. 19.º Ao medico-director de cada estabelecimento hydro-medicinal compete:

1.º Participar á Inspecção Superior das Aguas Mineraes, quinze dias antes da abertura annual do estabelecimento a seu cargo, se este se encontra nas condições de hygiene e conforto indispensaveis para poder abrir-se á exploração publica, e bem assim dar conta da sua vistoria sanitaria aos hoteis e casas de hospedagem, que funccionam junto da respectiva estancia;

2.º Não permittir, em absoluto, que faça tratamento na estancia quem previamente se não tenha inscrito;

3.º Proceder com attenção á observação clinica de todos os individuos que pretendam inscrever-se para tratamento na estancia;

4.º Inscrever, pela ordem da apresentação, em livro especial, que se designará *Livro da inscrição medica*, todos os doentes que hajam de fazer tratamento na estancia, registando todos os dados de valor colhidos na observação e a prescrição instituida a cada um, com especial menção das modificações clinicas observadas no decurso do tratamento e do resultado final colhido em toda a cura de aguas;

5.º Fornecer a cada doente, inscrito que seja, um *bilhete de prescrição*, que conterá todas as indicações medicas a seguir no tratamento a fazer junto da estancia;

6.º Velar attentamente pela hygiene de toda a installação hydromedicinal a seu cargo, e pela salubridade local e habitacional nas suas relações com a saude da colonia balnear, fazendo cumprir o estatuido nas leis e regulamentos geraes e especiaes dos estabelecimentos thermaes, tomando as resoluções de caracter urgente impostas pelos desmandos contra a hygiene, ou pelo apparecimento de doença inficiosa, communicando immediatamente a occorrencia e as providencias á autoridade sanitaria do logar e ao medico inspector das aguas mineraes.

7.º Dirigir pessoalmente, quanto ser possa, os serviços hydrologicos da estancia, instruindo os empregados na technica das applicações, vigiando cuidadosamente o cumprimento das indicações prescritas; e promover junto da empresa a eliminação dos empregados que pelo seu reprehensivel comportamento ou provada incompetencia julgue incapazes de serviço acceitavel;

8.º Intervir junto dos concessionarios ou representantes das empresas exploradoras das estancias, de modo a fazer cumprir todos os preceitos legaes, regulamentares e mais condições medicas que tendam a aperfeiçoar e tornar proveitosa a ministração das aguas minero-medicinaes;

9.º Requisitar das autoridades sanitarias, administrativas e policiaes o auxilio de que careça para o desempenho da sua missão;

10.º Cumprir em materia de seu serviço as instrucções do medico inspector das aguas mineraes, ao qual annualmente entregará, dentro do prazo de dois mezes, a contar do encerramento da epoca thermal, um relatorio proficiente, em que se exponham acêrca da estancia a seu cargo, e com referencia á ultima epoca decorrida, todas as informações therapicas e dados estatisticos de ordem medica, que tendam a evidenciar as qualidades therapeuticas e especialização das respectivas aguas medicinaes; e em que se dê conta do modo como decorreram os serviços hydrologicos e das modificações que, sob o ponto de vista medico-sanitario, julgue indispensavel executar no pessoal, installações, serviços e salubridade da estancia.

Art. 20.º Ao medico-adjunto compete:

1.º Collaborar com o medico-director no desempenho das funcções do seu cargo, consoante a doutrina do artigo anterior;

2.º Substituir nos seus impedimentos o medico-director e os outros medicos-adjuntos do mesmo estabelecimento.

Art. 21.º Os medicos hydrologistas terão como exclusiva remuneração pelos seus serviços officiaes, o producto das taxas da inscrição medica, que fica sendo obrigatoria, alem dos proventos da clinica que exerçam na respectiva estancia, nos termos dos numeros seguintes:

1.º Cada doente inscrito pagará 1$500 réis pela taxa de inscrição medica, sem o que não poderá iniciar tratamento em qualquer estabelecimento hydrologico;

2.º A taxa de inscrição dá direito á observação clinica, á consulta inicial, e a uma segunda observação no final da cura, especialmente destinada aos dados complementares do registo clinico;

3.º Os honorarios por assistencia medica, sollicitada dentro da estancia, afora as consultas da inscrição, serão estabelecidos em tabella especial no regulamento do estabelecimento, e constituirão receita privativa do clinico que a exerce;

4.º Serão gratuitos para os indigentes a taxa da inscrição medica e todos os serviços clinicos de que careçam, durante a sua permanencia na estancia, que os medicos hydrologistas ficam obrigados a prestar-lhes;

5.º Nos estabelecimentos em que haja um só medico, o medico-director, a este cabe arrecadar o producto total das taxas da inscrição medica;

6.º Nos estabelecimentos hydrologicos em que haja, alem do medico-director, um ou mais medicos adjuntos, o producto das taxas de inscrição será dividido na seguinte proporção: quando haja um só medico-adjunto, pertencerão ao director 60 por cento e ao adjunto 40 por cento; quando haja dois adjuntos, pertencerão ao director 50 por cento, ao primeiro adjunto 30 por cento e ao segundo adjunto 20 por cento; quando haja tres adjuntos, pertencerá ao director 40 por cento, ao primeiro adjunto 25 por cento, ao segundo 20 por cento, e ao terceiro adjunto 15 por cento.

Art. 22.º Os medicos actuaes, que tenham contrato com as empresas, poderão optar pelas condições e situação que em taes contratos lhes são garantidas ou pelo regime approvado por este decreto.

Art. 23.º Os partidos medicos criados pelas camaras municipaes para a assistencia medica, junto das aguas mineraes, de que são exploradoras, subsistem somente para os actuaes serventuarios, devendo de futuro vigorar para esses logares o regime instituido pelo presente decreto.

Art. 24.º O regime das licenças e penas disciplinares a applicar aos medicos hydrologistas será elaborado pela commissão, que o proporá superiormente.

Art. 25.º O director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor e os directores clinicos de enfermaria do mesmo hospital, em virtude da organisação especial que regula este estabelecimento do Estado, ficam, para os effeitos d'este decreto, apenas subordinados aos seus artigos 19.º e 20.º, devendo para tal fim considerar-se como medico-director o director do hospital e como medicos adjunctos os tres directores de enfermaria.

Art. 26.º O Governo promulgará as disposições complementares necessarias para a execução d'este decreto, assim como os regulamentos respectivos, sobre proposta da commissão.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

Por decreto de 27 do corrente:

Bacharel Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho — nomeado primeiro official da Direcção Geral da Saude.

João Alberto de Vecchi e Neves — nomeado amanuense da Direcção Geral da Saude.

Direcção Geral da Saude, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral da Saude, *Ricardo Jorge.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Despachos effectuados em 27 de maio de 1911

Bacharel Joaquim Teixeira Jardim — nomeado conservador do registo civil no Funchal.

Bacharel Eduardo de Miranda Vasconcellos — idem de Villa Real.

Manuel Gonçalves Pinheiro — exonerado de ajudante do posto do registo civil de Santa Eulalia, concelho de Elvas.

Antonio de Matos Faria Artur — nomeado para o referido logar.

Antonio de Sousa Ramos — nomeado ajudante do conservador do registo civil de Faro.

Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil de Milagres, concelho de Leiria, é Antonio Miguel Ferreira Moura e não Antonio Manuel Ferreira Moura, como foi publicado.

O ajudante do posto do registo civil de Almalaguez, concelho e districto de Coimbra, é Antero dos Reis Gomes, e não Artur dos Reis Gomes, como foi publicado.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, *Germano Martins.*

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Maio 26

Bacharel Augusto Corado Gonçalves de Campos, notario na comarca do Porto, declarado nos termos de ser substituido, por incapacidade physica permanente.

Antonio Borges de Avellar, nomeado notario substituto na comarca do Porto, no impedimento do bacharel Augusto Corado Gonçalves de Campos.

Maio 27

Virgilio Lopes Pereira e Gil Henriques, nomeados, respectivamente, escrivão de paz e official de diligencias do districto de Covello de Arca, comarca de Oliveira de Frades.

Acacio Martins Correia de Almeida Carvalhaes, escrivão do juizo de direito da comarca do Peso da Regua, transferido, como requereu, para identico logar no 4.º officio da 2.ª vara commercial do Porto.

Americo Martins de Oliveira Santos, official de diligencias do 3.º juizo de investigação criminal da comarca de Lisboa, transferido como requereu, para identico emprego no 4.º officio da 2.ª vara commercial da comarca do Porto.

José Francisco Jorge Branquinho, escrivão de direito, transferido, como requereu, para o 4.º officio da comarca do Peso da Regua.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, *Germano Martins.*

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

A experiencia tem demonstrado que a causa principal das demoras no expediente do despacho de mercadorias reside, fundamentalmente, na falta entre nós de declaração previa do importador. Emquanto nas restantes nações da Europa o recebedor dos generos, ao submettê-los a despacho, os designa circunstanciadamente segundo as rubricas da respectiva pauta, e os offerece á conferencia rapida dos verificadores que se limitam a averiguar da exactidão da declaração feita em exame muitas vezes summario no nosso país, comquanto em certo numero de casos a declaração seja obrigatoria por lei só em restrictissimo numero é executoria de facto, e é o proprio verificador que procede á separação e classificação dos generos para determinação das taxas pauteis applicaveis, com evidente sacrificio de tempo e talvez até com enevitavel damno para esses generos.

O commercio português tem offerecido sempre decidida resistencia ao despacho por declaração, embora lhe não desconheça as vantagens fiscaes. Este facto, difficil de comprehender á primeira vista, nem assenta na complicação da nossa pauta, que não é maior que a de muitas outras pautas europeias, nem significa atraso em um commercio que não é menos illustrado nem menos sabedor que o commercio estrangeiro.

Provém por uma parte do espirito de desconfiança que tem caracterizado até hoje as relações entre os particulares e as alfandegas e por outra parte fundadamente se estriba em um ou outro lamentavel caso que nessa mesma desconfiança se originou.

É que qualquer divergencia encontrada nas declarações torna-se, por via de regra, suspeita aos empregados fiscaes, e motiva participações e processos que, embora terminem pela absolvição dos arguidos, os não isenta de incommodos e vexames que os põem de sobreaviso contra um processo de despacho que a taes inconvenientes leva.

A commissão da reforma dos serviços aduaneiros, porem, estudando dedicadamente este assunto, julgou ter encontrado uma formula de conciliação que põe o commercio licito a coberto de surpresas e permitte a pratica de um processo de despacho que tantas vantagens representa. Autorizando-se com a maior amplitude o exame previo das mercadorias, sempre que o recebedor não tenha, pelos documentos em seu poder, os esclarecimentos precisos para o preenchimento da declaração, estabelecendo-se um corpo consultivo nas alfandegas que prontamente indique aos interessados a classificação a attribuir ás mercadorias em caso de duvidas suscitadas por occasião do alludido exame, com direito de recurso para as estações competentes, quando com essa indicação se não conforme o importador, e criando-se por ultimo uma commissão arbitral, quasi por inteiro constituida por representantes do commercio, da industria e da agricultura, que se pronuncie a notarem-se divergencias nas declarações sobre a boa fé com que estas tenham sido feitas, largamente acautellados ficaram os interessados e os direitos dos particulares que, sem receio de qualquer natureza, podem de ora avante acceitar um regime que só em beneficios para elles se traduz.

A verificação com um tal processo de despacho sobremodo se simplifica e pode até a exactidão da declaração ser averiguada por mera conferencia documental, isto é, sem haver necessidade de inspecção directa ás mercadorias a importar, sem embargo da faculdade que á alfandega assiste de as submetter a exame tão completo e minucioso como o que actualmente é praticado.

O que d'este modo se ganha em tempo facilmente se comprehende sem que haja necessidade de insistir neste ponto.

É claro que a principio as cousas não vão passar-se com estas facilidades.

Nem os commerciantes se encontrarão habilitados a fazer as precisas declarações independentemente do exame previo, nem os funccionarios aduaneiros entrarão desembaraçadamente, de um dia para o outro, na perfeita comprehensão do novo regime.

Pouco a pouco, porem, vencida a primeira hesitação se reconhecerão as vantagens do processo e o progresso ter-se-ha realizado de uma vez para sempre.

Para maior cautela na defesa dos interesses do Estado, terá a declaração de ser acompanhada de factura consular, discriminada e minuciosa, e é esta doutrina que fica consignada no presente decreto.

* * *

Tem contribuido tambem para demorar o expediente aduaneiro a formalidade da legislação dos conhecimentos.

Das vias de conhecimento, relativas a mercadorias entradas por mar, só se tornam validas para a alfandega aquellas que primeiro lhe são apresentadas e que, depois de conferidas com o manifesto e conhecimento junto, são reentregues aos interessados devidamente selladas.

A legislação absorve tempo e é, finalmente, uma formalidade escusada que, em outros paises, se não encontra em uso.

Representa para o commercio uma certa vantagem, por que o conhecimento legalizado é com facilidade acceito por estabelecimentos de credito em operações de penhor de mercadorias, mas nem sequer attesta que os volumes a que respeita foram de facto descarregados, visto que a conferencia na alfandega não é feita na presença d'esses volumes, mas na dos documentos entregues pelos capitães de navios.

Por outro lado, determinando-se que, em Lisboa, os armazens aduaneiros sejam transferidos para a administração do porto, e facilitando a lei aos armazens geraes a passagem de conhecimentos de deposito e cedulas de penhor, documentos com que se consegue a mobilização das mercadorias de forma muito mais perfeita que com o conhecimento da carregação maritima, perde a legalização pela alfandega a vantagem adduzida pelo commercio.

Na cidade do Porto ainda hoje não existem armazens geraes mas a instituição da Junta Autonoma que tem a seu cargo o estabelecimento d'esses armazens deixa prever em breve elles sejam uma realidade, como tão necessario se torna para o commercio. A falta de armazens geraes não impede, comtudo, que o Centro Commercial da alludida cidade se tenha pronunciado contra a conferencia de conhecimentos pela alfandega, allegando exactamente as demoras que d'essa conferencia resultam.

Foi attendendo a estas considerações que no projecto se determinou a abolição da legislação dos conhecimentos.

Convenceu-se o Governo que a celeridade do expediente aduaneiro ganha com essa abolição, sem que d'ahi proviessem inconvenientes para o commercio, e que seria desnecessaria entre nós uma formalidade que nas outras alfandegas se não observa.

As nossas casas fiscaes, afastando-se neste ponto ainda das outras alfandegas europeias, teem dado ás mercadorias armazenagem gratuita por periodos relativamente largos.

Comprehende-se que as alfandegas se não neguem a arrecadar os volumes que, por qualquer motivo, não sejam submettidas a despacho no acto da sua entrada, e que, por determinado espaço de tempo prevejam á sua guarda e bom recato. Ainda se comprehende que, entre a chegada dos volumes e o pagamento dos direitos devidos, medeie um certo numero de dias, sem que, por esse facto, se motivem novas despesas para o importador.

D'aqui, porem, a servirem os armazens fiscaes de depositos de generos dos particulares, meses e meses, sem cobrança de taxa que corresponda ao serviço prestado, a distancia é larga, e o caso não encontra analogia nos demais paises.

As alfandegas não são estações arrecadadoras de mercadorias, mas cobradoras de direitos. As funcções de deposito pertencem, mais naturalmente, a outras entidades. Por isso mesmo, em regra, vencido curto prazo, os generos demorados nas alfandegas são postos em hasta publica.

Não se tem pensado assim entre nós, onde o prazo legal de armazenagem attinge, para determinados generos, um periodo de cinco annos, com a aggravante de ser a armazenagem gratuita durante bastantes méses.

Julga o Governo que um tal estado de cousas não pode continuar e que, fora de Lisboa, a armazenagem gratuita não deve ultrapassar na alfandega dois meses, nem o prazo maximo de armazenagem ir alem de nove.

Em Lisboa, a passagem dos armazens da alfandega para a administração do porto deve realizar-se no mais curto prazo.

Dadas, entretanto, as circunstancias especiaes do commercio de reexportação, parece ser conveniente que a alludida administração conceda a esses armazens o seu actual destino e conceda ás mercadorias arrecadadas um prazo de gratuitidade de armazenagem não inferior ao proposto para as alfandegas.

Ao mesmo tempo que o periodo de deposito é restringido nas alfandegas, parece de conveniencia tambem o aumento da taxa de armazenagem.

Estes dois factos conjugados levarão o commercio a insistir pelo estabelecimento de armazens geraes, tão promettedores de vantagens para o trafego mercantil; e a promover a installação de depositos de conta propria desonerando o Estado de um encargo que, em verdade, lhe não pertence.

Não estabelece o Governo a completa suppressão de armazenagem aduaneira fora de Lisboa, pela falta de armazens que possam desde já substituir os da alfandega.

O que no projecto figura é, por si, sufficiente no momento actual. Ir mais longe seria inopportuno.

Com a criação da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas e o estabelecimento de um conselho de serviço technico aduaneiro, procurou-se melhorar o serviço respeitante ás duvidas suscitadas nas diversas casas fiscaes sobre a classificação das mercadorias propostas a despacho, e entendeu-se habilitar o Estado a ter constantemente ao seu dispor uma corporação de technicos e interessados que lhe facultassem as informações indispensaveis para o estudo de remodelações pautaes e os esclarecimentos que necessarios se tornassem para a boa negociação de tratados de commercio.

Extinguiu-se a Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro e com ella a faculdade até hoje dada a um julgador singular de annullar, de per si só, os accordãos de um tribunal collectivo.

Para rapidez de expediente e reconhecidos os inconvenientes de se tornarem executorios em cada alfandega os accordãos dos tribunaes technicos de 1.ª instancia sem sancção de um tribunal superior a cujo cargo estivesse a uniformização das classificações attribuidas ás mercadorias, entendeu-se que mais conveniente seria propor a extincção d'esses tribunaes do que permittir a continuação de um estado de coisas que annullava, de facto, a acção d'elles.

A uma secção do conselho technico criado ficam incumbidas as funcções que até aqui competiam aos tribunaes da 1.ª instancia e á Inspecção Geral.

Das decisões da secção cabe recurso para o conselho pleno onde os vogaes da secção comparecem, mas sem que lhes seja distribuido para relatar qualquer dos processos por elles já julgados. D'este modo consegue-se a desejada uniformidade de criterio interpretador das pautas, sem desprestigio de qualquer tribunal.

É como se fixam os prazos dentro dos quaes todas as duvidas teem de ser esclarecidas, ainda aqui se consegue, com vantagem para o commercio, a melhoria dos serviços que é o fim principal da presente reorganização.

Para que a uniformidade dos serviços, quer administrativos, quer technicos, se consiga em breve prazo, como indispensavel se torna, fica determinado que, em cada anno, pelo menos duas vezes, se proceda a inspecções ás casas de despacho dependentes de cada alfandega, sendo estas inspecções realizadas quer pelos directores e chefes de repartição quer pelos funccionarios em serviço de reverificação, quando o director geral ou o Governo não entenda conveniente mandá-los effectuar por pessoal superiormente nomeado para esse fim.

Estabelece-se que cada um dos reverificadores da Alfandega do Porto venha, todos os annos, prestar um mês de serviço na de Lisboa, por troca com empregados exercendo as mesmas funcções nesta ultima alfandega, e que dos reverificadores da Alfandega de Lisboa annualmente

se distribuam dois para serviço da inspecção ás alfandegas insulares.

Por ultimo, o Chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral, umas vezes, outras o Sub-Chefe da mesma Repartição, teem por dever do cargo a inspecção dos serviços de verificação nas alfandegas.

D'este conjunto de providencias resultará, sem duvida, que os serviços das casas fiscaes se executarão de modo uniforme e com melhor aproveitamento possivel do pessoal e tempo.

* * *

Passam as alfandegas a ter uma organização que somente com pessoal valido, competente e de attribuições definidas, pode dar resultados verdadeiramente proficuos.

Os serviços propriamente aduaneiros estavam distribuidos por dois quadros de pessoal, interno e do trafego, que, segundo o intuito que presidiu á sua constituição, deviam assegurar, pela sua sufficiencia, a boa regularidade de execução dos mesmos serviços.

Mas essa regularidade reconheceu-se, a breve trecho, que não podia vencer-se apenas com tal pessoal, pois longe de se simplificarem serviços estes se complicavam.

De modo que, apesar de se encontrarem já addidos e aggregados a esses quadros funccionarios de diversas categorias e de differentes proveniencias, foi-se sempre juntando, a um e a outro, individuos estranhos, ou ao quadro do pessoal interno o pessoal do trafego.

E por esta forma se chega á situação actual de se encontrarem prestando as funcções que são proprias do quadro interno antigos empregados fiscaes das camaras municipaes, empregados da fiscalização maritima, pessoal da guarda fiscal, dos impostos, da antiga fiscalização dos tabacos, das antigas companhias braçaes das alfandegas de Lisboa e Porto, do trafego, e adventicio ou assalariado; no quadro do trafego, em substituição de empregados com attribuições proprias das suas categorias, individuos estranhos sem competencia legal para as exercerem.

E porque os serviços não se teem executado por quem de direito os deveria fazer, e porque não tem havido a verdadeira distribuição, segundo as suas competencias technicas e administrativas, d'aqui a origem da confusão que nelles se encontra actualmente, não correspondendo a effectividade da responsabilidade da sua execução aos que d'elles se encontram incumbidos.

Este estado de cousas ainda se tem aggravado com o aumento de empregados cansados e inutilizados que, dia a dia, vão enchendo os quadros, e aos quaes não tem havido coragem de aposentar pela precaria situação que lhes criaria.

D'aqui resulta que não só os serviços soffrem pelo estado de desordem em que se encontram, mas ainda o Thesouro com a despesa de maior numero de pessoal.

Entendeu-se que este estado de cousas melhoraria se se simplificassem os serviços, podendo distribuí-los por pessoal certo, com attribuições definidas, melhor remunerado e mais fresco e apto para a sua execução, proporcionando, para tal effeito, aos incapazes de trabalhar uma aposentação mais desafogada.

Mas essa simplificação, porque se trata de methodos novos entre nós, não se pode fazer de um dia para o outro, de modo que, no curto periodo d'esta transição, ha necessidade de aproveitar os empregados addidos e aggregados actualmente ao quadro interno. E assim nem soffre o serviço, vendo-se, de repente, abandonado d'esse pessoal, nem soffre este por não ser immediatamente dispensado; e beneficia-se o Thesouro, ou pela eliminação da despesa proveniente da entrada dos addidos no quadro interno ou pelo seu desapparecimento natural.

Com o ingresso, no quadro interno, de parte d'estes individuos que transitoriamente ficam constituindo um quadro especial de escrituranios das alfandegas, satisfaz-se tambem uma justa e antiga pretensão que elles tinham.

Na mesma ordem de ideias, subordinada aos principios de economia e simplificação de serviços, e ainda á circunstancia de passar para a exploração do porto de Lisboa o encargo da armazenagem das mercadoria, foram reduzidos os quadros do pessoal interno e do pessoal do trafego, havendo neste ultimo, comparado quadro a quadro, uma sensivel diminuição de despesa.

E se essa diminuição não se nota identicamente no do pessoal interno é porque houve necessidade de distribuir funcções distinctas ás diversas classes, segundo as suas categorias, para mais segura execução dos serviços, sendo preciso, portanto, alargar algumas d'aquellas e melhorar a situação da dos aspirantes, resultando d'estas circunstancias que a nova constituição d'esse quadro trouxe um aumento de despesa em ordenados de 8:314$000 réis, quando comparado com o actual.

Mas esse aumento de despesa não é effectivo, por isso que só de empregados do trafego estão addidos 105, vencendo 25:786$000 réis, e esses hão de desapparecer pouco a pouco, e com elles a respectiva despesa.

Sendo ainda certo que não só o quadro interno como o do trafego são susceptiveis de reducção futura, cujo limite não se pode assegurar desde já, mas que fica prevenida com a autorização expressa dada ao Governo pelo que respeita ao quadro do trafego, e pela faculdade, pelo que toca ao quadro interno, do preenchimento de uma unica vaga por tres que se derem na classe de entrada.

Comprehende-se que, principalmente no trafego, não se possa desde já limitar o quadro; este depende da marcha dos serviços e da sua accommodação aos novos moldes e depende da orientação dada pela exploração do porto de Lisboa á applicação dos actuaes armazens a cargo da alfandega. Só depois d'essa exploração tomar conta d'elles se poderá consignar no futuro quadro do trafego o numero definitivo de empregados. O numero de fieis de armazens agora indicado seria insufficiente, se estes continuassem a cargo da alfandega.

Criterio semelhante se seguiu com o pessoal maritimo da fiscalização de portos e rios. O quadro d'este pessoal era constituido por patrões de 1.ª e 2.ª classe, remadores tambem de 1.ª e 2.ª classe, machinistas e fogueiros, dando-se a anomalia de vencer menor ordenado o patrão de 2.ª classe do que o remador de 1.ª classe. Andava este pessoal miseravelmente remunerado e não era humano exigir-se-lhe maior dedicação pelo serviço, de sua natureza arduo, quando a fome se lhe impunha como retribuição.

Acontece ainda que o quadro se encontra pejado por grande parte do pessoal incapaz de servir, já pela idade, já por doenças adquiridas no exercicio das suas funcções.

Por outro lado os meios materiaes empregados naquella fiscalização são já pouco praticos e pouco consentaneos com a acceleração que o progresso tem imprimido ao trafego de mercadorias e meios de transporte. D'aqui deriva que o material de fiscalização deve ser remodelado com pessoal proprio e reduzido, mas bem pago. É de crer que essa remodelação de material não se possa effectuar desde já; mas nessa orientação ao mesmo tempo que se melhoram os vencimentos e se reduzem os quadros do pessoal ao estrictamente necessario, aposentando-se, é claro, o que for incapaz, se consigna na lei a faculdade de adquirir barcos automoveis, occupando pouco pessoal, substituindo remadores por conductores de machinas, aproveitando-se, tanto quanto possivel, para tal fim, os actuaes machinistas e pessoal de fogo já existente, e reduzindo-se o quadro á medida das necessidades do serviço.

Na reorganização do quadro d'este pessoal reuniram-se numa só classe de patrões as duas que havia d'esta categoria, e de igual modo se procedeu com os remadores, distribuindo-se aos empregados d'estas duas classes prestando serviço em Lisboa, Porto e Funchal, isto é, nas localidades de maior carestia de vida, um subsidio de residencia que os compense em relação áquelles que fiquem em logares onde a vida seja mais barata.

Da reorganização do quadro, como já acima se disse, torna-se cada especialidade de serviços, cada ordem de funcções, tanto quanto possivel, privativas de determinada categoria; mas como para o exercicio das funcções superiores, que convem sejam simultaneamente desempenhadas pela mesma categoria de funccionarios, se tornava necessario aumentar o quadro d'elles e o seu ordenado era de réis 550$000, entendeu-se preferivel fundir esta classe com a immediatamente inferior que tinha o ordenado de 500$000 réis e funcções identicas, constituindo-se uma só classe de chefes de serviço obtendo-se assim um nucleo de empregados com o ultimo d'aquelles ordenados, de onde se poderão tirar os que, em commissão, hão exercer os cargos de director geral, directores de alfandegas, chefes de repartição, etc., ficando o resto para funcções de inspecção, reverificação, chefes de delegação, etc.

Á actual classe de inspectores, que conserva os vencimentos que já tem, destina-se-lhe de preferencia o exercicio de funcções administrativas como sejam as de chefe de delegação e de secções e, na falta de pessoal respectivo, os de inspecção, verificação e revericação, etc.

Os actuaes sub-inspectores serão, em regra, os verificadores de mercadorias podendo tambem, na falta de pessoal respectivo, exercer funcções administrativas, já nas sedes das alfandegas, já nas suas delegações.

A classe dos aspirantes era composta de tres categorias, 1.ª, 2.ª e 3.ª com as mesmas funcções.

Entendeu-se, e com isto se attendeu a pretensões do pessoal, que se deviam fundir aquellas tres categorias em duas unicas: uma pouco numerosa que serviria para curta aprendizagem nas cousas aduaneiras; e a outra mais vasta, a que verdadeiramente se pode considerar de aspirantado, onde se pratica o tirocinio aduaneiro para accesso a logares superiores.

Com a reducção das tres classes a duas houve occasião de melhorar os vencimentos aos funccionarios de que se trata, melhoria plenamente justificada pelo exiguo estipendio que percebiam e pela natureza das funcções que desempenhavam. Á classe de entrada foram fixados os vencimentos que até hoje correspondiam á dos antigos segundos aspirantes, e, englobados estes com os primeiros, a todos fica estipulada remuneração um pouco superior á actual.

Estabelece-se tambem a titulo de diuturnidade de serviço o aumento de 24$000 réis e 36$000 réis annuaes de ordenados e emolumentos correspondentes aos primeiros aspirantes e sub-inspectores, respectivamente, com mais de dez annos de classe, por ser nestas categorias que mais normalmente se demoram os funccionarios do quadro interno das alfandegas, com vencimentos que longe estão de poderem ser considerados elevados.

O aumento de despesa que estas medidas envolvem não é grande e vem a ser compensado, em futuro breve, com a desapparição dos empregados do quadro de escriturarios das alfandegas, a que já foi feita referencia.

Attendeu-se muito em especial ás condições de recrutamento e collocação do pessoal de todas as categorias do quadro interno, fixando se regras certas e inilludiveis que deixem perfeitamente definida a situação do mesmo pessoal tirando-o do perigoso arbitrio a que, até agora, poderia estar sujeito.

Fixam-se normas para as nomeações, promoções, transferencias e penalidades, sob o ponto de vista da justiça e da moralidade que a simples leitura do projecto nesta parte facilmente põe a claro.

Sem esquecer que os diversos cargos devem ser preenchidos por pessoal de inteira competencia, e que a forma mais democratica de o affirmar ainda consiste na prestação de provas oraes e publicas de um concurso a todos aberto, em determinadas condições, não póde comtudo esquecer tambem que não seria de inteira justiça no momento actual subordinar todas as promoções á exigencia do concurso; e, transigindo nesta parte com o que se considera direitos adquiridos, a todas as categorias se permittiu accesso, mais ou menos restricto, por meio de antiguidade.

O facto de se estabelecer que, para a classe dos primeiros aspirantes, o accesso tenha logar sempre por antiguidade, não invalida o que fica dito, porque a divisão em duas classes mais obedece á necessidade de economia que a considerações de outra ordem, e porque, por isso mesmo, a promoção neste caso representa, no fundo, uma simples diuturnidade de serviços.

Para obstar a que continuem preenchendo os quadros funccionarios absolutamente invalidos, que nem solicitam a aposentação nem a ella são forçados em vista das condições precarias em que tal situação os collocaria, estabelece-se que a pensão das aposentações dos funccionarios do quadro interno das alfandegas seja elevado, na parte relativa a emolumentos de dois terços a quatro quintos da quota da effectividade. Com a pensão decretada, as razões que até agora impediam a aposentação deixam de subsistir, e o aumento fica por inteiro a cargo do cofre de emolumentos e não se reflecte, portanto, no Orçamento do Estado.

Reconduz-se finalmente ao Ministerio das Finanças o corpo da guarda fiscal, visto as funcções mais proprias d'esse corpo de fiscalização serem dependentes directamente d'este Ministerio, devendo proceder-se á sua reorganização em harmonia com as exigencias mais avançadas do commercio e navegação.

E como o pessoal inferior da mesma guarda se encontra mal remunerado é justo que os seus vencimentos sejam aumentados havendo assim o direito de mais particularmente se chamar a sua dedicação e zêlo para exercicio do arduo cargo que desempenham.

Nestes termos o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

DECRETO N.º 1

TITULO I

CAPITULO I

Direcção Geral das Alfandegas

Art. 1.º Compete ao Ministro das Finanças na superintendencia de todos os serviços aduaneiros e fiscaes da parte continental do país e das ilhas adjacentes:

1.º Resolver as duvidas e reclamações que se suscitarem na execução das leis e regulamentos;

2.º Fazer nomeações, promoções, transferencias e dar aposentações ou exonerações aos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, em conformidade das leis e regulamentos;

3.º Determinar a collocação das estações aduaneiras e postos fiscaes, e ampliar ou restringir o seu numero, conforme as necessidades do serviço;

4.º Confirmar os accordãos proferidos pelo Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e pelo Conselho do Serviço Technico Aduaneiro salvo o disposto no § unico do artigo 138.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 e no artigo 29.º d'este decreto com força de lei.

5.º Adoptar as providencias que os interesses do commercio, da industria, da agricultura e da fazenda publica possam exigir e que estejam nos limites da acção do Poder Executivo;

6.º Estabelecer direitos sobre as mercadorias que, Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, forem declaradas omissas na pauta dos direitos de importação sobre proposta do mesmo Conselho.

Art. 2.º Na organização e serviços da Direcção Geral das Alfandegas e das estações d'ella dependentes, será unicamente considerada materia legislativa:

1.º A fixação do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, aposentações e prerogativas, e os preceitos que regulam as nomeações, accessos, transferencias e applicação das penas disciplinares.

2.º As taxas dos direitos de entrada, salvo nos casos de omissão, as de saida, as de consumo e producção, bem como a de quaesquer imposições addicionaes a essas taxas.

§ unico. Tudo o mais pode ser constituido ou alterado por actos do Poder Executivo, comtanto que não importe aumento de despesa.

Art. 3.º São extinctos os Tribunaes do Contencioso Technico, as conferencias de verificadores nas alfandegas insulares, a Inspecção Geral do Serviço Technico, e a Inspecção dos Serviços de Transito criada por decreto de 22 de dezembro de 1900.

§ unico (transitorio). O inspector e os dois primeiros aspirantes do quadro privativo da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico, ficam fazendo parte do quadro da Direcção Geral das Alfandegas, sendo-lhes unicamente mantidos os direitos que lhes estavam garantidos pelo decreto n.º 5 de 24 de dezembro de 1901.

Art. 4.º O Ministro das Finanças resolve, por intermedio da Direcção Geral das Alfandegas, todos os nego-

cios relativos aos serviços das mesmas casas fiscaes e a quaesquer outros que á mesma Direcção Geral se achem commettidos.

Art. 5.º Ao director geral das alfandegas compete:

1.º Fazer executar as instrucções e ordens do Ministro sobre os diversos serviços a seu cargo;

2.º Solicitar á Direcção Geral da Contabilidade Publica a expedição das ordens de pagamento para as despesas de pessoal e material, das estações dependentes da Direcção Geral das Alfandegas;

3.º Apresentar ao Ministro devidamente informadas as propostas dos directores das alfandegas sobre assuntos relativos ao respectivo pessoal, e bem assim quaesquer duvidas que as mesmas auctoridades suscitarem sobre a execução das leis, e cuja resolução dependa de deliberação do Ministro.

4.º Decidir os negocios cuja resolução não dependa de despacho ministerial, cabendo neste caso ás partes recurso para o Governo;

5.º Apresentar ao Ministro os accordãos e consultas do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro e bem assim os pareceres do Conselho da Direcção Geral das Alfandegas;

6.º Mandar expedir os diplomas de todos os empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas;

7.º Abrir a correspondencia e mandá-la distribuir pelas repartições;

8.º Corresponder-se directamente, no que respeita a negocios de sua competencia, com as repartições, autoridades, e funccionarios dependentes de qualquer dos Ministerios;

9.º Distribuir o pessoal pelas diversas repartições, exercer rigorosa fiscalização e manter a boa ordem e disciplina em todos os serviços;

10.º Conceder licenças ao pessoal dependente da Direcção Geral nos termos do disposto no artigo 178.º

11.º Presidir ao Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, á secção d'este Conselho a que se refere o artigo 27.º, e ao Conselho da Direcção Geral;

12.º Assinar os diplomas e despachos para que estiver previamente autorizado em portaria pelo Ministro.

13.º Mandar inspeccionar, quando julgue conveniente, as alfandegas continentaes e insulares.

14.º Fazer as promoções sobre proposta dos directores das alfandegas, aos logares de machinistas, fogueiros e patrões do quadro da fiscalização maritima e fluvial e aos logares de fieis de armazem, conductores de machinas, fieis de balança e fogueiros do quadro de trafego.

Art. 6.º Junto da Direcção Geral das Alfandegas funccionará um conselho que se denominará «Conselho da Direcção Geral das Alfandegas», composto do director geral, dos chefes das repartições, do sub-chefe da 3.ª repartição, e de um empregado superior do quadro da mesma Direcção Geral que, servirá de secretario, sem voto.

Art. 7.º Ao Conselho de que trata o artigo antecedente, compete:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos a serviços administrativos ou fiscaes em que pelo Ministro seja mandado ouvir, ou que lhe forem propostos pelo presidente;

2.º Propor as alterações aos differentes regulamentos de serviço, tendentes ao seu aperfeiçoamento;

3.º Dar parecer:

a) acêrca das penas disciplinares applicaveis aos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas nos casos indicados no n.º 3.º do artigo 187.º

b) acêrca das reclamações apresentadas pelos empregados com referencia á sua classificação na lista de antiguidades;

c) acêrca de incapacidade moral dos empregados dependentes da Direcção Geral;

4.º Constituir o jury nos concursos para accesso do pessoal do quadro da extincta Administração Geral das Alfandegas, para cumprimento do disposto na parte final do artigo 11.º, e aos de ingresso e accesso aos logares do quadro geral aduaneiro;

5.º Elaborar para os effeitos do artigo antecedente os respectivos programmas e pontos;

6.º Propor ao Governo os empregados que, em comissão, desempenhem as funcções de directores das alfandegas, chefes de repartição das alfandegas do continente e de reverificadores;

Art. 8.º A Direcção Geral das Alfandegas superintende nos serviços aduaneiros, do pescado, do transito, da fiscalização das fabricas de açucar, alcooes e aguardentes, tabacos e outros productos sujeitos a impostos de producção e consumo dentro das barreiras de Lisboa e Porto e nas ilhas adjacentes, e nos da fiscalização externa, policia e vigilancia fiscal;

Art. 9.º O director geral das alfandegas será substituido nos seus impedimentos pelo chefe de repartição mais antigo.

CAPITULO II

Quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfandegas e respectivos vencimentos

Art. 10.º O quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfandegas é o constante da tabella I annexa a este decreto.

Art. 11.º (transitorio). Os officiaes e amanuenses actualmente em serviço na Direcção Geral das Alfandegas, criada por decreto de 14 de janeiro de 1911, e que foram nomeados de conformidade com o quadro do pessoal da extincta Administração Geral das Alfandegas, estabelecido pelo decreto de 28 de dezembro de 1899, passam a fazer parte do quadro do pessoal em serviço naquella Direcção Geral, sendo-lhes garantidos os direitos de que gozavam os empregados do primeiro dos indicados quadros.

§ 1.º Ficam extinctos os logares de amanuenses, transitando os empregados que teem esta categoria para a classe de 3.ºs officiaes onde conservarão a sua antiguidade relativa.

§ 2.º Os vencimentos e categorias do pessoal a que se refere o artigo 11.º são os constantes da tabella II, annexa a este decreto e serão regulados de harmonia com os preceitos estabelecidos nos artigos 156.º e 147.º do presente decreto, salvo no que respeita á situação de disponibilidade cujo vencimento é fixado num quarto do ordenado, devendo considerar-se vencimento de categoria para effeito do disposto no art. 163.º, quatro quintos do vencimento total.

Art. 12.º (transitorio). As vacaturas que occorrerem nos logares de inspector e de primeiros aspirantes do quadro privativo da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico, serão consideradas abertas na respectiva classe do quadro geral das alfandegas a que se refere a tabella em que os mesmos funccionarios já se acham incluidos para effeitos de vencimentos.

Art. 13.º (transitorio) Quando se derem vacaturas de empregados do quadro da extincta Administração Geral das Alfandegas, e feitas as promoções dentro do mesmo quadro, conforme o disposto no artigo 11.º, serão as vagas resultantes do movimento havido abertas no quadro geral das alfandegas, pela seguinte forma:

As de terceiros officiaes, na classe de primeiros aspirantes;

As de segundos officiaes, na classe de sub-inspectores;

As de primeiros officiaes, na classe de inspectores.

Art. 14.º Junto da Direcção Geral das Alfandegas funccionará o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e o Conselho do Serviço Technico Aduaneiro.

Art. 15.º O director geral das alfandegas, é de nomeação do Governo de entre a classe dos chefes de serviço do quadro geral aduaneiro, e exercerá o seu logar em commissão durante dois annos, podendo ser reconduzido; sendo os logares de chefes de repartição e de secção da Direcção Geral exercidos tambem em commissão mas sem limitação de prazo.

§ 1.º O analysta do laboratorio, a que se refere o artigo 36.º d'este decreto com força de lei será, nomeado pelo Governo, mediante concurso, nos termos regulamentares, entre os ajudantes de analista e o empregado a que se refere o § 1.º do artigo 38.º, quando conte mais de 5 annos de serviço no laboratorio.

§ 2.º Os ajudantes do analysta serão, de futuro, nomeados pelo Governo mediante concurso pratico entre os empregados do quadro interno e individuos diplomados por Escolas Superiores onde haja curso de chimica applicada.

§ 3.º Os logares de analysta e de ajudantes do laboratorio a que se re referem os paragraphos antecedentes, serão de commissão, quando exercidos por funccionarios do quadro interno das alfandegas.

Art. 16.º Os funccionarios aduaneiros addidos ao quadro geral das alfandegas poderão exercer quaesquer cargos compativeis com as suas categorias.

CAPITULO III

Contencioso Aduaneiro

Art. 17.º O serviço do Contencioso Fiscal continuará a ser regulado pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 e mais legislação em vigor, salvo as modificações constantes do decreto n.º 2 d'esta data.

Art. 18.º O Tribunal Superior do Contencioso Fiscal será composto pelo director geral das alfandegas, pelo respectivo auditor e por um vogal eleito pelas direcções das Associações Commercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura.

§ unico. O empregado do quadro a que se refere o artigo 11.º do presente decreto com força de lei, que desempenhar as funcções de secretario do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal deixará vago o seu logar no alludido quadro.

Art. 19.º O Conselho do Serviço Technico Aduaneiro será composto:

1.º Pelo director geral das alfandegas, que servirá de presidente;

2.º Pelos tres chefes das repartições da Direcção Geral;

3.º Pelo sub-chefe da 3.ª repartição da Direcção Geral;

4.º Por tres professores de ensino technico ou superior, nomeados pelo Governo;

5.º Por tres vogaes representantes do commercio, da industria e da agricultura, eleitos triennalmente pelas associações Commercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e da Agricultura, respectivamente;

6.º Por um empregado da Direcção Geral, que servirá de secretario, sem voto.

Art. 20.º Compete ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro:

1.º Resolver em ultima instancia, como tribunal, todas as contestações e duvidas que se suscitarem na applicação das pautas;

2.º Julgar os casos omissos na pauta de importação e propor o direito a que devam ficar sujeitas as mercadorias cuja omissão for declarada;

3.º Dar parecer sobre as bases preliminares dos tratados de commercio e sobre quaesquer assuntos referentes á organização das pautas, ou de caracter technico aduaneiro que lhe sejam propostos;

4.º Codificar a legislação pautal com todas as modificações ou ampliações que forem sendo introduzidas nas pautas em vigor e fazer a sua publicação em periodos não superiores a cinco annos.

5.º Dar parecer acêrca de premios de exportação, sobre restituição de direitos de mercadorias importadas para uso das industrias e sobre importações temporarias.

6.º Elaborar e rever de tres em tres meses a tabella dos valores minimos para a cobrança dos direitos *ad valorem*, sobre os generos de exportação, bem como a do valor minimo de carvão no mercado de Lisboa.

Art. 21.º Quando o Conselho tiver de se occupar de tratados de commercio e revisão de pautas, deverão ser considerados, como fazendo parte do mesmo Conselho, o director geral do commercio e industria e o dos negocios commerciaes e consulares, que, nessa conformidade, serão convocados para comparecer ás respectivas sessões.

Art. 22.º Ao presidente compete, alem das funcções de vogal effectivo:

1.º Mandar convocar o Conselho;

2.º Dirigir as discussões;

3.º Distribuir os processos pelos vogaes do Conselho a fim de serem examinados e relatados em sessão plena, não podendo porem taes processos ser distribuidos aos vogaes que constituam a secção a que se refere o artigo 27.º

Art. 23.º Aos vogaes compete:

1.º Dar parecer sobre os processos que lhes forem distribuidos;

2.º Redigir relatorios, consultas e pareceres sobre os diversos assuntos submettidos ao seu estudo;

4.º Discutir e votar as questões sujeitas á apreciação do Conselho.

Art. 24.º Ao secretario compete redigir as actas das sessões do Conselho, as quaes serão assinadas pelo presidente e vogaes que a ellas tiverem assistido, e por elle subscritas.

Art. 25.º É permittido a qualquer vogal fazer inserir na acta a declaração de voto, e assinar vencido os accordãos ou resoluções emanados do Conselho, ou nelles fazer declarações fundamentadas do seu voto.

Art. 26.º O Conselho considera-se constituido quando estiver presente, alem do presidente, a maioria dos vogaes.

Art. 27.º Uma secção do Conselho de que tratam os artigos antecedentes, composta do presidente, do chefe da 3.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas, de um dos vogaes representante do commercio, da industria ou da agricultura, eleito pelo referido Conselho, e do respectivo secretario, sem voto, resolverá em 1.ª instancia todos os processos de contestação, divergencia ou omissão que se suscitarem nas alfandegas do continente e ilhas adjacentes, e dará parecer sobre as duvidas apresentadas nos termos regulamentares relativamente á classificação pautal de mercadorias ainda não importadas.

§ 1.º As resoluções da secção do Conselho a que alude este artigo serão averbadas nos processos pelo secretario, de conformidade com as actas das respectivas sessões.

§ 2.º D'estas resoluções podem os donos das mercadorias ou seus representantes interpôr recursos para o Conselho, o qual, em sessão plenaria, procederá ao devido julgamento e proferirá os competentes accordãos que, depois de homologados pelo Ministro e de publicados no *Diario do Governo*, terão força de sentença de ultima instancia e estabelecerão doutrina para casos identicos.

§ 3.º Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo maximo de cinco dias, contado da data das respectivas intimações.

§ 4.º As resoluções da secção do Conselho, de que não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal, serão desde logo executorias e terão força de sentença em relação aos casos sujeitos.

§ 5.º O julgamento dos recursos no Conselho do Serviço Technico Aduaneiro deverá ser effectuado dentro do prazo maximo de trinta dias, contado da data da entrada dos competentes requerimentos na 3.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas.

§ 6.º Os interessados, por si ou seu bastante procurador, poderão defender verbalmente a materia contestada, perante as duas instancias.

Art. 28.º A secção do Conselho a que se refere o precedente artigo, terá uma sessão ordinaria semanalmente, e as extraordinarias que forem convocadas pelo presidente, devendo a mesma secção dar parecer, sobre os processos que lhe forem apresentados, dentro do prazo maximo de quinze dias.

Art. 29.º Quando o Ministro das Finanças discordar dos accordãos do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, ou não concordar com o parecer do alludido Conselho sobre omissão de mercadorias na pauta de importação, deverá, conforme a hypothese, por despacho tomado em Conselho de Ministros, declarar a classificação pautal applicavel ás mercadorias contestadas, ou indicar o artigo da pauta em que se achem incluidas as mercadorias julgadas omissas.

Art. 30.º O serviço do Conselho prefere a qualquer outro que não seja determinado por commissão urgente de serviço publico.

CAPITULO IV

Distribuição dos serviços da Direcção Geral das Alfandegas

Art. 31.º Os serviços da Direcção Geral das Alfandegas serão distribuidos por tres repartições.

Art. 32.º Cada repartição tem a seu cargo a redacção das propostas de lei, decretos, portarias, regulamentos, relatorios e quaesquer outros diplomas referentes aos serviços que lhe estão incumbidos.

Art. 33.º A 1.ª repartição, será dirigida por um chefe de serviço, que ficará com categoria não inferior á dos directores das alfandegas e divide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro aduaneiro, o qual servirá de sub-chefe da repartição, terá a seu cargo o expediente relativo:

1.º Á resolução de todos os assuntos concernentes aos serviços da administração aduaneira e dos impostos de consumo de Lisboa e das barreiras do Porto, e a fiscalização superior da cobrança e contabilidade dos rendimentos arrecadados pelas alfandegas;

2.º Ás modificações nos serviços das alfandegas;

3.º Á estatistica geral comparativa de todas as receitas das alfandegas.

4.º Ao registo de todos os edificios pertencentes ás alfandegas, bem como do material de serviço, mobilia e utensilios das mesmas casas fiscaes.

§ 2.º Á 2.ª secção, dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro, incumbe:

1.º O expediente relativo ao pessoal dependente da Direcção Geral das Alfandegas;

2.º O registo biographico do mesmo pessoal;

3.º A organização e publicação annual das listas de antiguidades do pessoal dependente da mesma Direcção Geral;

4.º O registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição.

Art. 34.º A 2.ª Repartição será dirigida por um chefe de serviço que ficará com categoria não inferior á dos directores das alfandegas e divide-se em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção, que terá por chefe um empregado superior do quadro aduaneiro, o qual servirá de sub-chefe da repartição, terá a seu cargo:

1.º A fiscalização de todas as despesas com o pessoal e serviços dependentes da Direcção Geral, em harmonia com os preceitos da contabilidade publica e disposições regulamentares, o processo das folhas dos vencimentos do pessoal da mesma Direcção e a ella addido, a requisição das competentes ordens de pagamento, e a fiscalização da receita e despesa do cofre dos emolumentos aduaneiros, todo o expediente relativo á distribuição dos mesmos emolumentos e a respectiva escrituração;

2.º Todo o expediente do Conselho da Direcção Geral das Alfandegas;

3.º O registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição;

§ 2.º Á 2.ª secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro incumbe:

A superintendencia dos serviços de fiscalização externa aduaneira, tanto nas zonas fiscaes da raia e no litoral como nas ilhas adjacentes, e de tudo o que respeita á vigilancia das estações fiscaes, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da herva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro, e bem assim á fiscalização e vigilancia nos caes, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos rios, portos e enseadas, e, finalmente, a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscaes.

§ 3.º (transitorio). O actual chefe da 2.ª secção da 2.ª repartição, poderá continuar a exercer em commissão as funcções d'este cargo.

§ 4.º Á 3.ª secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro, compete:

1.º Os serviços de administração e fiscalização dos impostos de producção, fabricação e consumo dentro das cidades de Lisboa e Porto e nas ilhas adjacentes;

2.º Os serviços de fiscalização das fabricas de alcooes e assucares do archipelago da Madeira e dos alambiques tanto d'este archipelago como do dos Açores.

Art. 35.º A 3.ª repartição será dirigida por um chefe de serviço que ficará com categoria não inferior á dos directores das alfandegas.

Art. 36.º Junto da 3.ª repartição haverá um museu e um laboratorio que serão dirigidos pelo chefe da repartição.

Art. 37.º No museu serão collecionadas as amostras das mercadorias sobre que tenha havido contestação, divergencia ou julgamento de omissão, e as photographias ou desenhos, nos casos em que seja impossivel tirar amostras.

§ 1.º Das amostras, photographias e desenhos a que se refere este artigo serão remettidos ás alfandegas os exemplares necessarios para constituirem os mostruarios das mesmas casas fiscaes.

§ 2.º Será facultado ao commercio o exame das amostras, photographias e desenhos existentes no museu do Conselho.

Art. 38.º No laboratorio serão feitas todas as analyses que se tornarem necessarias para instrucção dos processos que subirem ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, as que forem requisitadas pelas alfandegas, ou pela fiscalização dos impostos de producção e consumo, e bem assim as requeridas por particulares.

§ 1.º As analyses que forem requisitadas pelas alfandegas serão effectuadas por um empregado do quadro interno da Alfandega de Lisboa, para tal fim especialmente destacado.

§ 2.º As analyses que houverem de effectuar-se para julgamento dos processos de contestação, somente serão pagas pelas partes quando estas não obtiverem resolução favoravel.

§ 3.º Serão egualmente pagas pelos interessados as analyses que se tornarem necessarias para a resolução das duvidas a que se refere a parte final do artigo 27.º

§ 4.º O custo das analyses será determinado por uma tabella de preços formulada pelo Conselho e approvada pelo Ministro das Finanças.

Art. 39.º No laboratorio de que trata o artigo 36.º será tambem verificada a exactidão dos instrumentos empregados pelo pessoal aduaneiro no serviço de despacho, taes como, alcoometros, thermometros, densimetros, obuliometros, etc., instrumentos que serão fornecidos ás alfandegas por intermedio da 3.ª repartição.

§ unico. Poderão tambem ser feitas no laboratorio, a requerimento de partes, as verificações a que allude o presente artigo, devendo neste caso cobrar-se por tal serviço as taxas que, para esse fim, forem propostas pelo Conselho e approvadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 40.º Do producto das analyses e das taxas pagas pela verificação dos instrumentos a que se refere o artigo antecedente, metade pertencerá ao Estado; da metade restante serão distribuidos 40 por cento ao analista e 30 por cento a cada um dos ajudantes.

Art. 41.º A 3.ª repartição divide-se em duas secções.

§ 1.º Á 1.ª secção, dirigida por um chefe de serviço do quadro aduaneiro que servirá de sub-chefe da repartição, incumbem os serviços do museu e laboratorio da Direcção Geral, todo o expediente relativo aos processos que subirem, para os effeitos do artigo 27.º ou para julgamento de recursos ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, o de fornecimento de desnaturantes de alcool e o registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição.

§ 2.º A 2.ª secção, dirigida por um empregado superior do quadro aduaneiro, terá a seu cargo a coordenação e publicação do *Boletim da Direcção Geral das Alfandegas*, a compilação de todos os elementos para a revisão e publicação das pautas e para o estudo dos tratados de commercio, o expediente do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, relativo aos assuntos de que tratam os n.os 3.º a 6.º do artigo 20.º d'este decreto com força de lei, e a organização da lista annual dos medicamentos de composição registada, cuja introducção no país tenha sido autorizada pelo Ministerio do Interior.

Art. 42.º Ao chefe da 3.ª repartição, alem da superintendencia em todos os serviços a cargo das respectivas secções, compete especialmente:

1.º Inspeccionar os serviços technicos aduaneiros, vigiando como nas alfandegas se cumprem as disposições relativas aos trabalhos de verificação e reverificação das mercadorias, e como se applicam e interpretam as classificações pautaes, as disposições dos preliminares da pauta e as deliberações do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro;

2.º Propor todas as medidas que se lhe afigurem convenientes para o aperfeiçoamento do serviço technico nas alfandegas;

3.º Relatar todos os processos que forem presentes á secção do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro de que trata o artigo 27.º;

4.º Prestar informações sobre as duvidas que se suscitarem na intelligencia e applicação dos accordãos ou resoluções do Conselho;

5.º Preparar todos os processos que subirem em recurso ao Conselho, instruindo-os com as analyses technico-aduaneiras necessarias e a indicação dos casos julgados, analogos ou identicos;

6.º Dar parecer sobre os pedidos de importação de sacharina cuja resolução fica incumbida ao director geral das alfandegas;

7.º Lavrar os accordãos do Conselho;

8.º Funccionar como perito junto do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Art. 43.º O chefe da 3.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas será auxiliado pelo chefe da 1.ª secção da mesma repartição nos serviços de inspecção a que se refere o n.º 1 do artigo antecedente.

Art. 44.º Aos funccionarios a que allude o precedente artigo será abonada, alem do transporte, uma ajuda de custo de 3$000 réis diarios, quando em serviço de inspecção fora da sede da circunscrição da Alfandega de Lisboa, não podendo porem tal abono exceder no conjuncto 120 dias em cada anno civil.

Art. 45.º (transitorio). As secções das repartições da Direcção Geral das Alfandegas, poderão continuar a ser dirigidas pelos actuaes chefes, primeiros officiaes do quadro privativo da extincta administração geral.

CAPITULO V

Attribuições e deveres dos diversos empregados

Art. 46.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Apresentar com a sua informação e parecer ao director geral os negocios que tenham de ser resolvidos, bem como a correspondencia e quaesquer outros documentos ou diplomas que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo director geral.

2.º Assinar a correspondencia trocada entre as repartições da Direcção Geral.

3.º Conceder licença com vencimento aos empregados seus subordinados, até dez dias uteis em cada anno civil.

4.º Advertir os empregados quando tenham commettido faltas a que não caiba maior penalidade, dando conta ao director geral das faltas mais graves.

5.º Passar as certidões que forem requeridas sobre negocios da repartição, mediante previo despacho do Ministro ou do director geral.

Art. 47.º No impedimento do chefe da repartição fará as suas vezes o sub-chefe, e, na de ambos, o funccionario que para tal fim for nomeado pelo Ministro, sob proposta do director geral das alfandegas.

Art. 48.º Aos chefes de secção incumbe:

1.º Minutar correspondencia;

2.º Informar os negocios que para tal fim lhes forem distribuidos pelo chefe;

3.º Distribuir os trabalhos da secção pelos empregados seus subordinados como entenderem mais conveniente á prontidão e regularidade do serviço.

Art. 49.º Os empregados da Direcção Geral das Alfandegas são obrigados a desempenhar os serviços referentes ás secções onde servirem e de que forem encarregados pelos respectivos chefes, devendo fornecer-lhes os esclarecimentos necessarios para a boa instrucção dos processos, expôr as duvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes estejam confiados, escrever todos os documentos relativos aos serviços das secções e escriturar os livros e registos.

§ unico. Nenhum dos referidos empregados poderá levar ou mandar para sua casa livros ou papeis pertencentes á repartição, sem licença do respectivo chefe.

CAPITULO VI

Do tempo e processo do serviço

Art. 50.º Os trabalhos da Direcção Geral das Alfandegas começarão ás dez horas da manhã e terminarão ás quatro da tarde em regra; poderão ser prolongados, sem remuneração especial, quando assim o exigirem as necessidades do serviço.

Art. 51.º Os empregados da Direcção Geral devem assinar, logo que entrarem, o livro do ponto, que para esse fim haverá em cada uma das repartições.

Art. 52.º Haverá na 1.ª repartição da Direcção Geral os livros necessarios para o registo biographico dos empregados dependentes da mesma Direcção.

§ 1.º Nesses livros se registarão as nomeações, promoções, commissões, louvores, faltas ao serviço, culpas, castigos e informações.

§ 2.º D'esses livros passar-se-hão certidões aos interessados que as pedirem.

Art. 53.º Haverá na Direcção Geral das Alfandegas uma caixa para se lançarem os requerimentos, a qual será aberta todos os dias ao começar dos trabalhos, e bem assim um livro de porta para nelle se registar o andamento dos negocios sobre que versarem os mesmos requerimentos.

Art. 54.º Não poderão ter seguimento os requerimentos que estiverem em algum dos seguintes casos:

1.º Que se referirem a mais de um negocio;

2.º Que não forem escritos em papel sellado, ou que trouxerem juntos documentos sem sêllo legal;

3.º Que não forem escritos em papel das dimensões estabelecidas no regulamento do sêllo, salvas as excepções indicadas no mesmo regulamento;

4.º Que não forem explicitos na exposição dos negocios de que tratarem;

5.º Que não guardarem na sua redacção o devido decoro e respeito;

6.º Que, versando sobre restituição de rendimentos publicos, não vierem acompanhados de documento comprovativo do pagamento da importancia, cuja restituição se pedir, ou de certidão d'esse documento, quando se não possa apresentar o original.

Art. 55.º Na Direcção Geral haverá os livros necessarios para o registo de entrada de todos os processos e documentos a ella submettidos ou d'ella emanados.

Art. 56.º As informações e esclarecimentos que a Direcção Geral das Alfandegas carecer das outras Direcções Geraes do Ministerio das Finanças, serão requisitados pelo director geral por meio de simples notas.

Art. 57.º Obtidas as informações para instrucção de qualquer negocio, o chefe de repartição fará o seu relatorio dirigido ao director geral, acompanhado de todos os esclarecimentos que possam contribuir para mais facil e pronta decisão, quer sejam derivados de resoluções precedentes sobre materia identica, quer de analogia de circunstancias.

§ unico. Quando o assunto a informar for em tudo identico ao que já estiver resolvido em outro processo, o mesmo chefe fará referencia a esse processo e juntá-lo-ha á informação.

Art. 58.º Os processos, em que tiver de ser consultado o Procurador Geral da Republica, ser-lhe-hão remettidos com despacho do Ministro.

Art. 59.º Os recursos para o Ministro, que se interpuzerem das decisões do director geral das alfandegas, serão decididos sobre informação por escrito do mesmo director geral.

Art. 60.º Os processos sobre restituição de rendimentos cobrados indevidamente pelas alfandegas, e cuja solução exceda a alçada dos directores das mesmas casas fiscaes, bem como os que digam respeito a quantias a restituir por indevidas liquidações effectuadas por outras estações dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, terão o devido seguimento pela mesma Direcção Geral.

§ 1.º Sobre os requerimentos para estas restituições se exigirá sempre informação da competente autoridade fiscal, acêrca da entrada nos cofres publicos da quantia res-

tituenda, e os despachos que constituirem direito a taes restituições serão devidamente fundamentados.

§ 2.º Nenhuma restituição de rendimentos nas condições d'este artigo poderá ser autorizada sem preceder despacho ministerial, sobre pareceres da Auditoria do Ministerio das Finanças e da Procuradoria Geral da Republica.

§ 3.º D'estes despachos se dará conhecimento á Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Art. 61.º Não poderão ser passadas certidões da correspondencia official, das informações prestadas pelos empregados e de processos do contencioso fiscal até á publicação do despacho de indiciação.

Art. 62.º Pelos despachos em que forem deferidas pretensões sobre assuntos cuja resolução se não ache prevista nos regulamentos vigentes, será pago o competente emolumento, devendo, para tal effeito, as respectivas communicações que forem expedidas ás alfandegas, ou a outras estações dependentes da Direcção Geral, ser acompanhadas das guias necessarias.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 63.º As quantias a mais recebidas pelas alfandegas só podem ser reclamadas dentro do prazo de um anno, a contar da data do indevido pagamento.

§ unico. Se o indevido pagamento fôr reconhecido, tambem dentro do prazo de um anno, pela conferencia feita pelas alfandegas, os reembolsos das quantias a mais pagas, deverão ser effectuados independentemente de requerimento das partes interessadas.

Art. 64.º É igualmente limitado a um anno o prazo dentro do qual as alfandegas podem exigir dos particulares a entrega de quantias a menos recebidas, devendo esse prazo ser contado da data em que deveria ter sido effectuado o exacto pagamento, salvo nos casos de fraude, quer haja sido ou não instaurado o competente processo.

Art. 65.º Não serão acceitas reclamações sobre erros na qualidade, quantidade e valor de mercadorias depois d'ellas terem saido das alfandegas, ou de se acharem desembaraçadas da acção fiscal, excepto quando taes erros foram comprovados por modo indefectivel em face de documentos existentes nas alfandegas, ou por estas visados.

Art. 66.º Aos empregados do quadro privativo da Direcção Geral das Alfandegas serão applicaveis relativamente á sua situação, prerogativas, licenças e penas disciplinares as mesmas disposições que, sobre estes assuntos, são estabelecidas nas secções 4.ª a 7.ª do capitulo II do titulo II d'este decreto com força de lei.

Art. 67.º Continuarão a ser expedidas pela Direcção Geral das Alfandegas as guias para pagamento de emolumentos de licenças e de despachos a requerimento de partes, nos termos da legislação vigente.

Art. 68.º Serão considerados como portarias, para o effeito do pagamento de emolumentos, os despachos definitivos sobre requerimentos, dos quaes não for pratica passar portaria.

Art. 69.º Não são devidos emolumentos pelos despachos em que for dado provimento completo a recursos em que a parte haja soffrido aggravo da instancia inferior.

Art. 70.º No *Boletim Official da Direcção Geral das Alfandegas;* a que se refere o § 2.º do artigo 41.º, serão publicadas as cartas de lei, decretos, portarias, avisos, accordãos dos tribunaes superiores do contencioso aduaneiro e quaesquer disposições de execução permanente, e bem assim as nomeações, collocações, transferencias e licenças, que se referirem ao pessoal dependente da mesma Direcção Geral.

§ 1.º Qualquer documento official publicado no *Boletim* produzirá todos os seus effeitos, sem dependencia de outra communicação ou ordem.

§ 2.º O *Boletim* será assinado de chancella pelo director geral das alfandegas.

Art. 71.º O Governo codificará em um só diploma toda a legislação aduaneira em vigor e a que com ella tiver estreitas relações, e quinquennalmente se publicará pela Direcção Geral das Alfandegas uma nova edição actualisada d'essa legislação.

Art. 72.º Emquanto houver addidos em qualquer das classes dos diversos quadros de empregados, nenhuma nomeação ou promoção poderá ser feita nessa classe. As vacaturas que occorrerem serão preenchidas com os empregados addidos de categoria correspondente.

Art. 73.º Ás praças da Guarda Fiscal ou dos antigos corpos de fiscalização externa que se encontram prestando serviço na Direcção Geral das Alfandegas ou em repartições dependentes da mesma Direcção Geral, será mantido o abono da gratificação de 160 réis diarios que actualmente percebem, e a mesma gratificação será distribuida ás que de futuro as substituirem.

Art. 74.º (transitorio). Os actuaes analysta e ajudantes do laboratorio da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico das Alfandegas, continuarão a desempenhar as suas funcções no laboratorio da 3.ª Repartição da Direcção Geral preenchendo os logares a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º d'este decreto com força de lei e perceberão os vencimentos da tabella II.

Art. 75.º O pessoal da extincta Inspecção Geral dos Impostos e a ella addido, a que se referem a portaria de 19 de setembro de 1905 e os decretos de 26 de dezembro de 1905 e 25 de abril de 1911, fica addido á Direcção Geral das Alfandegas emquanto lhe não fôr dado outro destino, sendo-lhe garantidos para todos os effeitos os seus actuaes vencimentos.

Art. 76.º Os empregados addidos, de diversos quadros, que prestavam serviço nas extinctas Administração Geral das Alfandegas e Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro, ficam addidos á Direcção Geral das Alfandegas, garantindo-se-lhes todos os seus actuaes direitos e vencimentos.

TITULO II

Alfandegas

CAPITULO I

Classificação e collocação das diversas casas fiscaes

Artigo 77.º A parte continental do país continúa dividida em duas circunscrições aduaneiras, a que correspondem as alfandegas de Lisboa e Porto.

§ unico. A primeira d'estas circunscrições comprehende os districtos administrativos de Faro, Evora, Beja, Portalegre, Lisboa, Santarem, Leiria e Castello Branco; a segunda os restantes districtos do continente.

Art. 78.º Em cada uma das capitaes dos districtos administrativos das ilhas adjacentes haverá uma alfandega, com direcção especial.

Art. 79.º As alfandegas do continente e das ilhas têem as delegações, postos de despacho e postos fiscaes, designados na tabella VI, annexa a este decreto com força de lei.

§ unico. Os postos de despacho das linhas de circumvallação de Lisboa e Porto estarão directamente subordinados ás alfandegas sedes das respectivas circunscrições; os restantes postos de despacho dependerão da sede da circunscrição aduaneira ou de qualquer das delegações, conforme as distancias, situação e conveniencias de serviço.

Art. 80.º As delegações serão classificadas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, e os postos de despacho em 1.ª e 2.ª classe e especiaes de consumo, consoante a sua importancia e attribuições.

Art. 81.º O Governo poderá ampliar ou restringir o numero de delegações, postos de despacho e postos fiscaes, e alterar ou modificar a sua classificação e collocação, segundo as conveniencias do serviço publico e as necessidades do commercio.

§ unico. A collocação e attribuições das casas de despacho e postos fiscaes fronteiriços, classificados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe pelos regulamentos do tratado luso-espanhol, só poderão soffrer alteração ou modificação por accordo entre os Governos Portuguêz e Espanhol, emquanto vigorar o referido tratado.

CAPITULO II

Pessoal do serviço interno aduaneiro

SECÇÃO I

Quadro geral do pessoal e respectiva distribuição

Art. 82.º O quadro geral do pessoal do serviço interno aduaneiro, será composto de 450 empregados, distribuidos á direcção geral das alfandegas e ás alfandegas do continente e ilhas adjacentes, conforme a tabella IV que faz parte d'este decreto com força de lei.

§ 1.º Os actuaes chefes de serviço e inspectores superiores constituirão uma só classe com a denominação de chefes de serviço e com os vencimentos que percebiam os inspectores superiores, salvos, nos termos do artigo 201.º, os direitos adquiridos.

§ 2.º São extinctos os logares de terceiros aspirantes, transitando os empregados que actualmente teem esta categoria para a de segundos aspirantes do quadro geral das alfandegas e os actuaes segundos aspirantes para a de primeiros aspirantes do mesmo quadro.

§ 3.º Os actuaes terceiros e segundos aspirantes que se encontram na inactividade e que requeiram a passagem á disponibilidade serão respectivamente collocados nas vagas de segundos e primeiros aspirantes e perceberão os vencimentos que a estes competem, conservando tanto uns como outros a sua antiguidade relativa na classe para que transitam.

§ 4.º Para os effeitos da distribuição pelas diversas alfandegas, as duas classes de aspirantes que ficam existindo considerar-se-hão como uma só.

§ 5.º (transitorio). Emquanto durar o prazo de validade do ultimo concurso para primeiros aspirantes, será a nova classe de primeiros aspirantes constituida por duas secções, constituida a primeira pelos antigos primeiros, e a segunda pelos antigos segundos aspirantes. As vagas que occorrerem na primeira secção serão preenchidas pelos da segunda, alternadamente por concurso e antiguidade.

Findo que seja o prazo de validade do concurso, far-se-ha a junção das secções attendendo unicamente á antiguidade e deixando portanto de existir a primitiva separação.

Art. 83.º A collocação do pessoal a que allude o artigo antecedente na Direcção Geral e nas Alfandegas, será feita pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a respectiva tabella.

§ unico. A tabella da distribuição do pessoal poderá ser alterada quando as necessidades do serviço o exijam, precedendo consulta do conselho da direcção geral das alfandegas.

Art. 84.º As vacaturas serão preenchidas pela transferencia de empregados de igual categoria que assim o tenham requerido e que contem pelo menos um anno de serviço effectivo na Alfandega onde se encontrem, sendo aquella regulada pela ordem de antiguidade dos requerimentos apresentados.

§ 1.º Na falta de empregados nas condições indicadas neste artigo, as vacaturas serão preenchidas, nas alfandegas onde se tiverem dado, pelos funccionarios a quem couber a promoção.

§ 2.º Por effeito do disposto no § 4.º do artigo 82.º d'este decreto, a promoção a primeiro aspirante será feita na propria alfandega a que pertencer o funccionario a quem ella couber, e as nomeações para logares de segundos aspirantes, quer provenientes de movimento de promoção, quer de vaga directamente aberta nessa classe, serão sempre para as alfandegas em cujo quadro haja vacatura effectiva.

Art. 85.º Nenhum empregado pode ser autorizado a prestar serviço em alfandega differente d'aquella a que pertencer, a não ser por commissão ou por determinação ministerial sobre proposta do Conselho da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 86.º Os funccionarios aduaneiros, addidos ao quadro geral, poderão continuar a exercer nas alfandegas quaesquer cargos compativeis com as suas respectivas categorias.

SECÇÃO II

Nomeações e promoções do pessoal aduaneiro

Art. 87.º A direcção de cada uma das alfandegas do continente será exercida em commissão por um chefe de serviço, escolhido pelo Governo entre os empregados do quadro geral que tiverem a referida categoria.

Art. 88.º A alfandega do Funchal será dirigida em commissão por um chefe de serviço ou inspector do quadro geral das alfandegas, nomeados pelo Governo. A direcção das alfandegas de Ponta Delgada, Angra e Horta será será, tambem em commissão exercida por inspectores do mesmo quadro.

§ unico. A nomeação para os cargos a que alludem este artigo e o anterior dá aos funccionarios, emquanto durar o exercicio dos mesmos cargos, categoria superior á dos empregados mais graduados distribuidos ás respectivas alfandegas.

Art. 89.º Os chefes das repartições das alfandegas de Lisboa e Porto serão nomeados, em commissão, pelo Governo de entre os chefes de serviço do quadro geral aduaneiro.

Art. 90.º Todos os empregados de que tratam os artigos antecedentes continuarão fazendo parte dos quadros das alfandegas a que pertençam, voltando a desempenhar os serviços da sua categoria, quando finde a commissão para que tiverem sido nomeados.

Art. 91.º Nas alfandegas do continente servirá de subdirector o chefe da repartição do despacho, não ficando dispensado do exercicio das funcções inherentes ao seu cargo, senão quando substituir o director nos seus impedimentos.

Art. 92.º Os thesoureiros serão nomeados precedendo concurso documental de entre os funccionarios do quadro interno e os fieis das thesourarias das alfandegas do continente, sendo dada preferencia ao funccionario mais graduado.

§ unico. Se o concurso ficar deserto, abrir-se-ha novo concurso ao qual podem concorrer individuos estranhos ás alfandegas.

Art. 93.º Em cada uma das alfandegas de Lisboa e Porto os actuaes fieis dos thesoureiros constituirão um quadro privativo, sendo a promoção a primeiro fiel por antiguidade.

Art. 94.º Os logares de fieis de thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, que de futuro vagarem, feitas as promoções a que se refere o artigo anterior, serão desempenhados por primeiros aspirantes do quadro geral das alfandegas, propostos pelos thesoureiros e approvados pelo director geral:

Art. 95.º Na thesouraria da alfandega do Funchal passa a haver um logar de fiel de thesoureiro que será desempenhado por um aspirante do quadro geral das alfandegas, proposto pelo thesoureiro e approvado pelo director geral.

Art. 96.º Os fieis de que tratam os artigos anteriores prestarão fiança ao thesoureiro da alfandega onde servirem, se estes assim o exigirem, sendo os thesoureiros os unicos responsaveis para com o Estado.

Art. 97.º Os aspirantes que desempenharem os logares de fieis de thesoureiros, continuam fazendo parte do quadro geral das alfandegas e conservam todos os seus direitos como empregados d'esse quadro.

Art. 98.º Os thesoureiros das alfandegas dos Açores deverão ter propostos, approvados pelo director geral das alfandegas, que os substituam nos seus impedimentos, e por cujos actos os mesmos thesoureiros se declarem responsaveis.

§ unico. A retribuição dos serviços prestados pelos propostos a que allude este artigo ficará inteiramente a cargo dos respectivos thesoureiros.

Art. 99.º Os logares de chefes de serviço serão providos, um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas publicas, ao qual só poderão ser admittidos os inspectores que tenham mais de um anno de effectivo serviço na sua classe.

Art. 100.º Os logares de inspectores serão providos metade por antiguidade e metade por concurso de provas publicas, ao qual só poderão ser admittidos os sub-inspectores que tenham mais de dois annos de bom e effectivo serviço na sua classe.

Art. 101.º (transitorio). O primeiro concurso a realizar para a classe de inspectores será reservado aos sub-ins-

pectores com mais de quatro annos de bom e effectivo serviço na classe

Art. 102.º (transitorio). Continuam garantidos aos antigos officiaes e verificadores os direitos que lhes foram mantidos pelo artigo 8.º do decreto n.º 5, de 24 de dezembro de 1901.

Art. 103.º No caso em que se não apresentem candidatos nas condições dos artigos 99.º e 100.º, e ainda no de nenhum dos candidatos ter obtido approvação no concurso realizado, abrir-se-ha novo concurso a que poderão ser admittidos todos os funccionarios da respectiva classe.

Art. 104.º Os logares de sub-inspectores serão providos um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas publicas, ao qual serão admittidos os primeiros aspirantes que tenham mais de um anno de bom e effectivo serviço na sua classe.

§ unico. No caso em que se não apresentem concorrentes nas condições d'este artigo, abrir-se-ha novo concurso a que poderão ser admittidos todos os primeiros aspirantes e, quando nestas circunstancias não houver concorrentes ou nenhum d'estes tiver obtido approvação abrir-se-ha ainda novo concurso a que serão admittidos os segundos aspirantes.

Art. 105.º (transitorio). Ao primeiro concurso a realizar para a classe de sub-inspectores serão admittidos todos os primeiros aspirantes que dentro do prazo de admissão de requerimentos, constituam a secção primeira a que se refere o § 5.º do artigo 82.º, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 106.º Os logares de primeiros aspirantes serão providos por antiguidade.

Art. 107.º (transitorio). É garantido ao actuaes terceiros aspirantes approvados em concurso para segundos, o direito á promoção por concurso á classe immediata, podendo ser despachados nas vagas que se derem nos quadros superiores dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 108.º Os logares de segundos aspirantes serão providos por concurso de provas publicas, salvo o disposto no artigo 111.º

§ 1.º Para admissão ao concurso, deverão os candidatos apresentar os seguintes documentos:

1.º Carta do curso secundario do commercio dos institutos industriaes e commerciaes, ou certidões da approvação das disciplinas que constituem o curso completo de sciencias dos lyceus, ou carta de curso especial aduaneiro que venha a criar-se.

2.º Certidão do registo criminal;

3.º Certidão de terem satisfeito ás prescrições da lei do recrutamento, quando, pela sua edade, devam ter sido a ellas sujeitos;

4.º Certidão de estarem quites com a fazenda;

5.º Certificado de dois facultativos, pelo qual provem não padecer de molestia que os impossibilite do bom desempenho do serviço aduaneiro;

6.º Certidão de idade, pela qual provem ter mais de dezoito annos e menos de trinta;

§ 2.º Os candidatos nomeados deverão tomar posse dos respectivos cargos no prazo de oito dias, depois de publicadas as nomeações na folha official, sendo no continente, e de trinta nas ilhas adjacentes, sob pena de ficarem sem effeito as nomeações, salvo impedimento justificado.

Art. 109.º As nomeações para os logares de segundos aspirantes são provisorias por um anno. Findo este prazo serão confirmadas ou annulladas pelo Ministro, de acordo com o parecer do Conselho da Direcção Geral sobre informação dos directores das alfandegas onde os aspirantes tenham servido.

Art. 110.º (transitorio). Das vacaturas occorrentes na classe de segundos aspirantes somente será prehenchida a terça parte, emquanto a Direcção Geral das Alfandegas, sobre proposta dos directores das diversas casas fiscaes e ouvido o Conselho da Direcção Geral, não propuzer ao Governo o provimento das restantes ou de parte d'ellas pôr conveniencia de serviço. O terço das vagas a que este artigo se refere será preenchido por aspirantes na situação de disponibilidade e na sua falta pela forma indicada no artigo seguinte.

Art. 111.º (transitorio). Por cada tres vagas que se derem na classe dos segundos aspirantes, a terceira será preenchida pelo escriturario das alfandegas do quadro especial transitorio a que se refere a secção VIII, que satisfaça ás condicções preceituadas no artigo 207.º e que ha mais tempo se encontre prestando serviço privativo do quadro interno aduaneiro.

§ unico. Extincto o quadro transitorio de escripturarios ou não havendo escripturarios das alfandegas em condicções de nomeação, serão as terceiras vacaturas de segundos aspirantes preenchidas como as duas anteriores.

Art. 112.º A antiguidade de classe, que servirá para determinar as promoções por antiguidade, será contada dia a dia de serviço, dentro da respectiva classe, a partir da data da posse, quando se trate de logares de ingresso, e da data da promoção, nos demais casos; sendo descontados os dias que tiverem sido mandados deduzir como pena disciplinar, e aquelles a que for applicavel o disposto no § 2.º do art. 175.º e bem assim as faltas, que serão computadas do modo seguinte:

1.º As justificadas por um terço, quando excedam a sessenta em cada anno civil; e

2.º As não justificadas, na sua totalidade.

§ unico. Não se consideram faltas as ausencias ao serviço por motivo do exercicio de funcções legislativas.

Art. 113.º Nas promoções por antiguidade ou por concurso em igualdade de valorização, a ordem das preferencias é, para egual antiguidade de classe, a seguinte: — maior antiguidade na classe immediatamente inferior, e, ainda em egualdade de circunstancias, na anterior e assim successivamente, e mais tempo de serviço prestado ao Estado quando se trate da classe de ingresso, podendo ainda recorrer-se, em egualdade de todas as outras condições, á maior edade.

Art. 114.º São condições essenciaes para a promoção por antiguidade:

1.ª Que o funccionario não esteja na situação de inactividade, salvo nos casos de que trata o n.º 5.º do artigo 175.º, nem na de disponibilidade;

2.ª Que esteja nas circunstancias de bem desempenhar o logar a preencher;

3.ª Que não tenha soffrido nos ultimos doze meses pena alguma disciplinar superior a advertencia.

Art. 115.º A antiguidade de serviço será contada a partir da primeira posse de logar do quadro interno aduaneiro.

Art. 116.º Serão consideradas faltas justificadas:

1.º As motivadas por doença e simplesmente justificadas por participação do respectivo empregado, quando não excedam a tres dias em cada mês;

2.º As dadas por motivo de nojo, quando não excedam a tres dias;

3.º As excedentes a tres dias em cada mês, interpoladas ou seguidas, por motivo de doença, quando justificadas por meio de certificado medico;

4.º As resultantes de ausencia com licença;

5.º As dadas por motivo de transferencia, seja qual for a causa que a determine, ou por deslocação resultante de promoção, quando não excedam a oito dias, excluidos os de viagem, ou quando excedendo-os por motivos de força maior, a prorogação tenha sido devidamente autorizada ou admittida.

Art. 117.º O exercicio effectivo de qualquer commissão de serviço publico não aduaneiro, será contado nas alfandegas como em falta justificada, para effeitos de antiguidade para promoção, nos primeiros noventa dias, com excepção do caso previsto no § 3.º do artigo 175.º d'este decreto com força de lei.

Art. 118.º Por occasião da publicação annual da lista de antiguidades do pessoal aduaneiro, todos os funccionarios que se julgarem lesados poderão reclamar, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data do aviso da publicação no *Diario do Governo*.

§ 1.º As reclamações serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho da Direcção Geral das Alfandegas, ficando em todo o caso, aos interessados o direito de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Quando as reclamações forem attendidas, as correcções só se farão na lista do anno immediato, mas as respectivas resoluções produzirão desde logo os seus effeitos.

§ 3.º Não serão attendidas a proposito de uma lista reclamações que se refiram a factos occorridos em periodos de tempo correspondentes a listas anteriores.

Art. 119.º Nos casos de que trata o n.º 5.º do artigo 175.º, a antiguidade, para os effeitos de promoção a que allude o § 3.º do mesmo artigo, tem de ser apurada de conformidade com as informações officiaes de effectividade de serviço, prestadas pelas repartições em que os funccionarios estiverem servindo.

Art. 120.º Os concursos para os diversos logares das alfandegas serão abertos de tres em tres annos, pelo Conselho da Direcção Geral, ou quando antes d'este prazo tenham sido nomeados ou promovidos todos os candidatos approvados.

Art. 121.º Os programmas para os concursos serão formulados pelo Conselho da Direcção Geral das Alfandegas, e approvados pelo Governo.

§ unico. Os programmas entram em vigor sessenta dias depois da sua publicação, e serão revistos quando o Conselho da Direcção Geral das Alfandegas o julgue necessario.

Art. 122.º O prazo para a admissão dos requerimentos aos concursos será de quarenta dias, a contar do immediato áquelle em que a publicação do annuncio se fizer na folha official.

Art. 123.º O Conselho da Direcção Geral das Alfandegas constituir-se-ha em jury dos concursos, a partir do primeiro dia em que tiver de julgar da admissão dos candidatos, e só poderá funccionar quando estejam reunidos pelo menos tres vogaes.

Art. 124.º Findo que seja o prazo a que se refere o artigo 122.º o jury formulará a lista dos candidatos, descriminando quaes os que estão nas condições de ser admittidos e os que devem ser excluidos, motivando as causas de exclusão.

§ unico. Esta lista estará affixada, durante oito dias, na Direcção Geral das Alfandegas, podendo os candidatos durante este prazo juntar quaesquer documentos ou apresentar quaesquer reclamações.

Art. 125.º O jury, julgando da sufficiencia dos documentos apresentados e das reclamações feitas, formulará a lista definitiva dos candidatos por ordem alfabetica, a qual no prazo de oito dias será publicada no *Diario do Governo* com a indicação dos dias em que devem realizar-se as provas do concurso.

Art. 126.º Nos concursos para aspirantes haverá uma só prova por escrito, sobre dois pontos, um theorico outro pratico, tirados á sorte.

§ 1.º Os concorrentes terão quatro horas para responder aos dois pontos.

§ 2.º Concluido que seja o tempo fixado para a prestação da prova, será esta entregue pelos concorrentes ao presidente do jury, no estado em que se achar, depois de devidamente assinada.

§ 3.º A falta de resposta a qualquer dos pontos importa a exclusão do respectivo candidato.

Art. 127.º No concurso para aspirantes o ponto theorico consistirá em exposição de doutrina sobre as materias do programma indicadas nas instrucções que o acompanharem, e o ponto pratico na redacção de um officio, informação ou consulta, na organização de uma folha de vencimentos ou despesas, em uma liquidação de direitos, na versão para português de um documento commercial, ou trecho de livro escrito em francês, inglês ou allemão, ou na applicação pratica de qualquer das materias comprehendidas na parte do programma que as alludidas instrucções determinarem.

Art. 128.º Os concursos para qualquer das classes de inspectores e para a de chefes de serviço constarão de duas provas, uma theorica e outra pratica, que serão julgadas conjuntamente.

Art. 129.º As provas a que allude o artigo anterior serão oraes e consistirão numa exposição, que poderá durar até uma hora sobre o ponto, e em interrogatorio sobre o ponto, ou sobre a parte vaga do programma, o qual poderá durar por igual tempo, sendo:

Prova theorica:

Para sub-inspectores — Exposição sobre um ponto tirado á sorte de entre os que, para tal fim, deverão ser publicados oito dias antes do começo das provas;

Para inspectores — Exposição sobre um ponto tirado á sorte quatro horas antes da prova;

Para chefes de serviço — Exposição sobre um ponto tirado á sorte duas horas antes da prova.

Prova pratica:

Para sub-inspectores — Classificação de uma serie de amostras, tiradas á sorte duas horas antes da prova, e exposição dos fundamentos da mesma classificação;

Para inspectores — Classificação de uma serie de amostras tiradas á sorte no acto da prova, e exposição dos fundamentos da mesma classificação.

Para chefes de serviço — Exposição sobre um ponto de critica pantal, de direito fiscal ou de analyse technologica, tirado á sorte uma hora antes da prova.

§ unico. Nos concursos para os logares de chefes de serviço todo o programma é vago, e, para os das classes de inspectores, as instrucções que acompanharem o programma indicarão a parte d'este que se deverá considerar vaga.

Art. 130.º Os pontos nos concursos para chefes de serviço, e os pontos e as series de amostras para os concursos das classes de inspectores serão tantos quantos os candidatos e mais quatro, não podendo, comtudo, a sua totalidade ser inferior a dez nos concursos para sub-inspectores.

§ unico. Os pontos e as series de amostras que forem saindo não serão novamente sorteados.

Art. 131.º Antes do começo das provas theoricas a que allude o artigo 128.º será sorteada a ordem por que os concorrentes as devem prestar, pelo primeiro dos candidatos inscritos na lista definitiva que haja respondido á chamada, e da mesma forma se procederá em relação ás provas praticas.

Art. 132.º Os pontos a que se refere o artigo 130.º serão formulados e as series de amostras colleccionadas em um dos dois ultimos dias uteis que precederem o do inicio da prestação das provas, excepto os pontos theoricos para os logares de sub-inspectores, que serão formulados em um dos dois ultimos dias uteis que precederem a sua publicação na folha official.

Art. 133.º A falta a qualquer acto dos concursos importa immediata exclusão para o candidato, seja qual for o motivo d'essa falta.

Art. 134.º Na hora e dias destinados ás provas escritas dos concursos de aspirantes, será extrahido o ponto pelo primeiro concorrente na ordem alfabetica, e, entregue ao presidente do jury, será por este lido em voz alta. O ponto ficará patente até o encerramento dos trabalhos do dia, para poder ser examinado por qualquer dos concorrentes que assim o deseje.

Art. 135.º Extrahido e lido que seja o ponto, ficarão todos os concorrentes em uma sala onde não terão communicação com pessoa alguma estranha ao acto do concurso nem entre si, devendo, porem, o jury providenciar que, em logar apropriado na sala, esteja a legislação que possa ser precisa para consulta dos candidatos, aos quaes será expressamente prohibido servirem-se de outros quaesquer livros ou apontamentos.

§ unico. Os que infrigirem a disposição da ultima parte d'este artigo ficarão excluidos do concurso, e não poderão ser admittidos ao primeiro concurso que se effectuar.

Art. 136.º Nos concursos oraes para as diversas classes de inspectores, sempre que as provas não sejam prestadas em acto successivo ao sorteio do respectivo ponto ou serie de amostras, serão os candidatos isolados, durante o prazo de tempo que, legalmente, lhes for dado para preparo da exposição ou para classificação das amostras, podendo, durante aquelle prazo, consultar qualquer livro ou apontamentos que trouxerem.

Art. 137.º Só poderão votar a classificação dos candidatos a que se refere o artigo antecedente os membros do jury que tenham assistido a todas as provas.

Art. 138.º Findas as provas, proceder-se-ha á classificação dos candidatos, a qual se fará pela media dos valores obtidos em cada prova ou ponto escrito, conforme a hypothese, avaliados de *0* a *20*.

§ 1.º Os que obtiverem menos de *10* ficarão *esperados;* de *10* a *14* exclusivé, terão a classificação de *sufficiente;* de *14* a *18* exclusivé, a de *bom,* e de *18* a *20* a de *muito bom.*

§ 2.º Os nomes dos candidatos approvados serão em seguida dispostos em uma lista por ordem de valores, e, em igualdade de valorização, por ordem de antiguidade, se se tratar de promoção, ou pelo maior numero de habilitações scientificas se se tratar de primeira nomeação, devendo esta classificação constar da acta competente e ser publicada na folha official e por meio de edital affixado na direcção geral das alfandegas.

§ 3.º Na apreciação das habilitações theoricas attenderá muito em especial o jury á natureza dos serviços que os candidatos podem ser chamados a prestar nas alfandegas.

Art. 139.º Na avaliação das provas, que será feita por votação, mas nunca por escrutinio secreto, attender-se-ha principalmente á aptidão, intelligencia e conhecimento que os concorrentes tiverem manifestado no desenvolvimento por escrito dos pontos que lhes tenham cabido, e á firmeza e discernimento que tiverem demonstrado na prova oral.

Art. 140.º Se a classificação se não puder fazer em um só dia, continuar-se-ha nos dias seguintes, mas será secreta até se ultimar.

Art. 141.º De entre os candidatos approvados nomeará ou promoverá o Governo os que tiverem obtido maior valorização e de harmonia com a lista a que se refere o § 2.º do artigo 138.º

Art. 142.º A classificação só é valida durante o prazo de tres annos.

Art. 143.º Aos concursos para promoção a qualquer dos logares do quadro geral aduaneiro não podem ser admittidos:

1.º Os empregados que estiverem na situação de inactividade, salvo nos casos indicados no n.º 5.º do artigo 175.º

2.º Os empregados que estiverem na situação de disponibilidade, salvo o disposto no § 2.º do artigo 174.º

3.º Os empregados que durante os dois annos anteriores á data do encerramento do concurso tiverem soffrido alguma pena disciplinar superior a advertencia.

Art. 144.º As vacaturas resultantes da passagem dos empregados do quadro geral das alfandegas á situação de inactividade, nos termos do artigo 177.º, serão preenchidas, declarando-se no respectivo decreto o motivo do despacho.

SECÇÃO III

Vencimentos e aposentações

Art. 145.º O vencimento dos empregados das alfandegas é constituido pelos ordenados constantes da tabella V, que faz parte d'este decretocom força de lei, e pelos emolumentos correspondentes aos mesmos ordenados.

Art. 146.º Os vencimentos dos sub-inspectores e dos primeiros aspirantes, uns e outros com mais de dez annos de classe, serão aumentados, a titulo de diuturnidade, respectivamente, com 36$000 réis e 24$000 réis annuaes e emolumentos correspondentes.

§ unico. As disposições do presente artigo são extensivas aos actuaes fieis de thesoureiro das Alfandegas de Lisboa e Porto, e aos dois aspirantes do quadro privativo da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

Art. 147.º A receita do cofre dos emolumentos é constituida:

1.º Pela quota com que para o mesmo cofre o thesouro é obrigado a contribuir nos termos da carta de lei de 16 de agosto de 1887, e que é fixada em 11,5 por milhar de todas as receitas arrecadadas nas alfandegas, exceptuando os direitos de tabacos, os relativos a objectos importados pelo Estado, as receitas do trafego, as imposições sobre o alcool e aguardente de fabrico nacional, o addicional de 6 por cento criado pela carta de lei de 30 de julho de 1890, o imposto extraordinario de 5 por cento da lei de 25 de julho de 1898, as importancias que se escrituram como receita por conveniencia do expediente ou por determinação superior, mas que não constituem propriamente rendimento do Thesouro, as receitas provenientes do imposto de rendimento, direitos de mercê e de outras cobranças de identica natureza que as alfandegas façam sem ser por attribuição propria, e todas as mais receitas exceptuadas por leis especiaes;

2.º Pela quota de 11,5 por milhar sobre os impostos municipaes cobrados pelas alfandegas insulares;

3.º Pelos emolumentos fixados na tabella VII, annexa a este decreto, com excepção dos designados no artigo 5.º e de 50 por cento dos dos artigos 6.º e 7.º da mesma tabella;

4.º Pelo producto da venda de impressos destinados ao expediente das alfandegas.

Art. 148.º O cofre dos emolumentos tem o encargo de occorrer ao pagamento das despesas relativas a:

1.ª Expediente do serviço interno das alfandegas;

2.ª Contribuição industrial, que for devida;

3.ª Quota ao monte-pio das alfandegas;

4.º Emolumentos aos empregados indicados no artigo 155.º

Art. 149.º A divisão dos emolumentos será feita pela 2.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 150.º Abatida da receita bruta do cofre dos emolumentos a importancia das despesas do expediente, 5 por cento do saldo resultante constituirá receita do Montepio das Alfandegas, e o remanescente, depois de deduzida a contribuição industrial, constituirá a importancia a dividir na proporção dos ordenados dos differentes empregados, conforme a sua situação.

Art. 151.º A parte dos quinhões de emolumentos que, por quaesquer razões, não possa ser recebida pelos empregados e que por lei não tenha destino especial, ficará em deposito nas alfandegas.

Art. 152.º Os empregados do serviço interno das alfandegas teem vencimento de categoria e de exercicio.

§ unico. O vencimento de categoria é constituido pelo ordenado e quatro quintos dos emolumentos correspondentes; o de exercicio pelo restante quinto dos emolumentos.

Art. 153.º Nos casos de suspensão de qualquer empregado, e sempre que haja processo instaurado ou recurso para as instancias superiores, os emolumentos que competiriam em serviço effectivo ao empregado suspenso, ficarão em deposito na respectiva alfandega, até que o processo ou recurso seja definitivamente julgado, e se determine superiormente se o empregado tem ou não direito a recebê-los.

Art. 154.º Quando qualquer empregado perder o direito a receber o vencimento de exercicio, a importancia d'este constituirá receita do Montepio das Alfandegas.

Art. 155.º Teem direito a partilhar do cofre dos emolumentos, na proporção dos respectivos ordenados:

1.º O Director Geral das Alfandegas, o antigo administrador de alfandegas, os auditores dos tribunaes do Contencioso Fiscal, os thesoureiros addidos e os empregados de qualquer das categorias do quadro geral das alfandegas.

2.º Os actuaes primeiros e segundos fieis dos thesoureiros das alfandegas do continente, com um quinhão igual ao de sub-inspector e primeiro aspirante, respectivamente;

3.º Os empregados aduaneiros aposentados, com a percentagem a que tenham legalmente direito;

4.º (transitorio). O inspector e aspirantes do quadro da antiga Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

Art. 156.º Os vencimentos dos funccionarios aduaneiros serão regulados como segue:

1.º Perceberão a totalidade dos seus vencimentos:

a) Os que estiverem na situação de actividade;

b) Os que estiverem no gozo de licença para tratamento de saude, por prescrição medica devidamente comprovada, não excedendo trinta dias dentro do mesmo anno civil;

c) Os que estiverem no gozo de licença até dez dias uteis dentro do mesmo anno civil;

d) Os que se acharem ausentes por motivo de doença devidamente justificada.

2.º Perceberão os vencimentos de categoria:

a) Os que estiverem no gozo de licença para tratamento de saude, por prescrição medica devidamente comprovada, alem de trinta dias dentro do mesmo anno civil;

b) Os empregados effectivos do quadro geral das alfandegas que se acharem prestando serviço, com autorização do Governo, em repartições não dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, até sessenta dias, quando, nos termos d'este decreto não tenham immediatamente de passar á situação de inactividade e lhes não sejam abonados vencimentos por aquellas repartições;

3.º Perceberão somente o ordenado correspondente ás suas categorias os funccionarios que estiverem na disponibilidade e aquelles a que se refere a alinea *b*) do numero antecedente, alem do prazo ali fixado, até noventa dias.

4.º Não perceberão vencimento algum os funccionarios:

a) Que faltarem ao serviço e não justificarem as faltas;

b) Que estiverem no gozo de licença alem de dez dias uteis, dentro do mesmo anno civil, por motivo que não seja de doença;

c) Que estiverem na inactividade, excepto quando tal situação lhes seja imposta por motivo disciplinar e tenham tempo de serviço para aposentação.

Art. 157.º Perceberão o vencimento correspondente ao tempo que tiverem para a aposentação os empregados que se acharem na inactividade por motivo disciplinar.

Art. 158.º Pela Direcção Geral das Alfandegas, será annualmente distribuida a cada alfandega a importancia necessaria para occorrer ao pagamento dos abonos para falhas aos chefes das delegações e postos do despacho, e das gratificações por serviços extraordinarios de caracter permanente, dentro da verba orçamental destinada ao pagamento d'essas gratificações e abonos.

§ unico. A distribuição referida será baseada nas informações prestadas pelas direcções das alfandegas que indicarão, quanto ás gratificações, o numero de horas de cada um dos serviços extraordinarios que diariamente teem de ser em especial remunerados e o numero de empregados que os desempenharem.

Art. 159.º Na distribuição de que trata o artigo antecedente, especificar-se-hão: as importancias das grátificações mensaes por serviços de caracter permanente, prestados antes e depois das horas regulamentares do expediente ordinario, nas sedes das alfandegas, taes como, os de conferencia de descarga, escrituração de receitas, piquetes, inspecção dos postos das barreiras, etc., mencionando-se o numero de empregados que, em cada uma d'ellas, teem direito ao respectivo abono; as importancias que mensalmente devem ser abonadas, quer a titulo de gratificações, quer a titulo de falhas, aos chefes das delegações e aos chefes dos postos de despacho que sejam empregados do quadro interno das alfandegas; a totalidade das quantias, que, em cada uma das referidas delegações e postos, deva ser mensalmente partilhada pelos empregados e finalmente a totalidade da verba annual de abono para falhas, calculada pela media dos tres ultimos annos economicos, aos chefes dos postos de despacho a cargo da guarda fiscal e aos dos postos de pescado.

§ 1.º O abono para falhas aos chefes dos postos de despacho a cargo da Guarda Fiscal e aos dos postos de pescado será regulado, em cada anno economico, de harmonia com a importancia da cobrança realizada, nos termos das bases seguintes:.

1.ª De 5$000 réis até 100$000 réis, mil réis;

2.ª Do excedente da cobrança até 1:000$000 réis, um por cento;

3.ª Do excesso do limite do numero anterior até réis 2:000$000, oito decimos por cento;

4.ª Do excesso do limite do numero anterior até réis 8:000$000, quarenta e cinco centesimos por cento.

Pelas quantias cobradas alem de 8:000$000 réis, nada será abonado.

§ 2.º Quando a verba annualmente distribuida não bastar para o integral pagamento dos abonos a que allude o paragrapho anterior, será a sua importancia devidamente rateada entre todos os interessados.

Art. 160.º As gratificações por serviços extraordinarios eventuaes, serão pagas pela verba especial que no orçamento lhes for destinada, e só poderão ser concedidas de conformidade com o disposto nos artigos 52.º e 53.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de setembro de 1908.

Art. 161.º As gratificações a que se refere o artigo 158.º não podem ser acumulladas com as de que trata o precedente artigo.

Art. 162.º Os vencimentos fixados na tabella V, annexa a este decreto, para os logares de directores das alfandegas insulanas e chefes de repartição das alfandegas, não podem ser acumullados com as gratificações, ajudas de custo e compensações que actualmente percebem os mesmos funccionarios.

Art. 163.º As aposentações dos empregados do quadro interno das alfandegas continuarão a ser feitas nos termos das disposições geraes em vigor, salvo o que em seguida se prescreve:

1.º A aposentação ordinaria só poderá ser concedida com sessenta e cinco annos de idade e trinta e cinco annos de serviço, mas o funccionario que tiver completado setenta annos de idade e quarenta annos de serviço, pode requerer a sua aposentação ou ser aposentado, por determinação do Governo, sem dependencia do exame medico a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, do decreto de 17 de julho de 1886;

2.º A aposentação extraordinaria, mencionada no n.º 1.º do artigo 4.º do citado decreto, pode ser concedida aos empregados que tiverem quarenta annos de idade e dez de serviço, e se acharem nas condições estipuladas no mesmo decreto;

3.º A aposentação ordinaria será regulada pelo vencimento de categoria, tendo-se em attenção o disposto no artigo 7.º e seus §§ do decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886, e com o maximo total fixado para a pensão no artigo 38.º da terceira das cartas de lei de 9 de setembro de 1908, e tudo salvo o disposto no artigo 29.º do já citado decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886.

4.º Na aposentação extraordinaria, indicada no n.º 2.º d'este artigo, a pensão annual será de 30 por cento do vencimento de categoria, em conformidade do disposto no numero antecedente, com o aumento de 2,8 por cento por anno de serviço, alem de dez annos até trinta e cinco annos, e com as restricções constantes do numero anterior;

5.º Continuará a ser paga pela caixa de aposentações a parte da pensão de aposentação correspondente ao ordenado que vencer o empregado aduaneiro aposentado, sendo completada a pensão pelo cofre dos emolumentos com a importancia de quatro quintos dos emolumentos correspondentes ao dito ordenado não podendo, porem, em caso algum essa parte elevar a importancia total da pensão alem do limite indicado no n.º 3.º

§ unico. Aos actuaes fieis de thesoureiro das Alfandegas de Lisboa e Porto é concedida a aposentação nos termos d'este artigo.

SECÇÃO IV

Prerogativas, incompatibilidades e disposições communs

Art. 164.º Os empregados do serviço interno das alfandegas teem as seguintes prerogativas:

1.ª São dispensados de licença para porte de armas, e não são responsaveis pelas consequencias que resultem do uso legitimo que fizerem d'ellas, em protecção dos interesses da fazenda publica, ou em defeza propria no exercicio das suas funcções;

2.ª São isentos do cargo de jurados;

3.ª Podem prender em flagrante delicto, tanto os individuos que os ultrajarem, no exercicio das suas funcções, como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puniveis pelas leis fiscaes, conduzindo-os immediatamente á presença do director da alfandega, ou da respectiva autoridade superior aduaneira;

4.ª Os seus vencimentos só podem ser penhorados, até a quinta parte, em execução promovida para pagamento de alimentos devidos nos termos da lei geral, por vinculo de sangue.

5.ª Podem ser tratados nos hospitaes geridos pelo Estado, pelas corporações administrativas ou ainda em casas de saude particulares, mediante prévia convenção geral ou especial entre aquelles estabelecimentos e o Ministerio das Finanças, que será indemnisado da despesa realisada por deducções nos vencimentos em quotas mensaes não superiores a 20 por cento d'estes.

Esta regalia é extensiva a todos os funccionarios civis dependentes da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 165.º Nenhum empregado do serviço interno das alfandegas poderá desempenhar quaesquer funcções ou

commissões de serviço publico, que não seja o aduaneiro, excepto as legislativas, sem autorização do Governo, nem exercer qualquer ramo de commercio ou industria, por si ou por interposta pessoa.

Art. 166.º É vedado aos empregados aduaneiros:

1.º Arrematar qualquer objecto nos leilões realizados nas alfandegas;

2.º Negociar quaesquer generos ou mercadorias dentro das casas fiscaes;

3.º Receber quaesquer emolumentos ou gratificações das partes ou despachantes;

4.º Agenciar de conta dos particulares o andamento de quaesquer negocios nas alfandegas;

5.º Prestar quaesquer informações sobre assuntos de serviço que sejam de natureza confidencial.

Art. 167.º Os empregados aduaneiros serão exonerados:

1.º Quando o pedirem;

2.º Quando forem nomeados para qualquer emprego de serventia vitalicia, cujas funcções sejam alheias ao serviço das alfandegas.

Art. 168.º Os empregados do quadro interno das alfandegas teem direito ao transporte por conta do Estado:

a) Quando sejam transferidos, por conveniencia do serviço ou por pena disciplinar, para estações aduaneiras situadas fora da localidade onde se achavam;

b) Quando collocados, por effeito de promoção ou commissão de serviço, em alfandega diversa d'aquella a que pertenciam;

c) Quando temporariamente deslocados por motivo de serviço ou para prestação de provas em concurso.

§ unico. O disposto neste artigo é tambem applicavel na primeira entrancia, quando os agraciados residirem no continente e forem nomeados para as alfandegas insulares ou vice-versa.

Art. 169.º Nos casos previstos na primeira parte da alinea *a*), na alinea *b*) e no § unico do artigo antecedente, teem igualmente direito a transporte por conta do Estado as familias dos funccionarios.

§ 1.º Para o effeito do que se dispõe neste artigo deve entender-se por familia, a mulher, os filhos menores, as filhas solteiras ou viuvas e a mãe viuva e outros parentes quando residam com o funccionario deslocado e por elle sejam sustentados.

§ 2.º As familias que acompanharem os seus chefes serão transportadas na mesma classe de carruagem ou camara em que elles forem, nos transportes por via ferrea ou maritima.

§ 3.º Quando as familias não acompanharem os seus chefes e pretendam posteriormente ir para a companhia d'estes, só lhes será abonado pelo Estado o respectivo transporte, quando se realise dentro de tres meses a contar da deslocação do funccionario e com especial autorização superior.

Art. 170.º As deslocações de caracter temporario, por motivo de serviço aduaneiro, dão direito á percepção de ajudas de custo, que serão fixadas pelo Ministro das Finanças, sobre proposta da Direcção Geral das Alfandegas quando o não estejam neste decreto com força de lei.

SECÇÃO V

Situações do pessoal aduaneiro

Art. 171.º Os funccionarios aduaneiros podem considerar-se na situação de actividade, licença, disponibilidade e de inactividade.

Art. 172.º A situação de actividade dá-se quando o funccionario está em serviço effectivo das suas funcções.

Art. 173.º A situação de licença dá-se quando o funccionario deixar de exercer as suas funcções, com autorização superior, por tempo previamente fixado, não excedente a noventa dias dentro de cada anno civil.

Art. 174.º A situação de disponibilidade dá-se:

1.º Quando o funccionario, na situação de inactividade motivada pelo desempenho de qualquer commissão de serviço estranho ás alfandegas, se apresentar na respectiva Direcção Geral, por lhe ter sido dada por finda essa commissão;

2.º Quando, estando em inactividade pelo pedir ou por ter dado mais de noventa faltas no mesmo anno civil, sem ser por motivo de doença ou por se encontrar desempenhando funcções estranhas ás alfandegas com autorisação do Governo, o empregado requerer o regresso á effectividade do serviço, satisfeitas que sejam as prescripções do § 1.º do artigo 175.º do presente decreto com força de lei;

3.º Quando, estando na situação de inactividade, em virtude do disposto no n.º 2.º do artigo 175.º do presente decreto com força de lei, ao funccionario haja sido dada por expiada a pena que lhe tiver sido imposta.

4.º Quando, estando em inactividade por effeito do preceituado no n.º 3.º do artigo 175.º, o empregado tenha sido absolvido, ou haja cumprido a pena que lhe tiver sido imposta e a condemnação não seja causa forçada de demissão.

§ 1.º Os funccionarios aduaneiros na situação de disponibilidade preferem sempre para o preenchimento das vacaturas occorridas nas classes a que pertencerem, segundo a ordem das suas antiguidades na referida situação; e, emquanto houver funccionarios nestas circumstancias, nenhuma nomeação ou promoção poderá fazer-se nas alludidas classes.

§ 2.º Os funccionarios aduaneiros em disponibilidade não teem direito a promoção nem a serem admittidos a concurso emquanto se conservarem nessa situação salvo quando ella lhe provenha de ter findado a commissão de serviço a que alude o numero 5 do artigo seguinte.

§ 3.º O Ministro das Finanças poderá, quando assim se torne necessario, ordenar que os funccionarios em disponibilidade prestem serviço nas alfandegas, percebendo, nesse caso, os vencimentos da effectividade, mas continuando sujeitos ás prescripções do paragrapho antecedente.

Art. 175.º A situação de inactividade, que importa o affastamento do serviço por tempo indeterminado, salvo no caso do n.º 2.º d'este artigo, dá-se:

1.º Quando o funccionario, que tenha pelo menos um anno de serviço, a solicitar;

2.º Quando lhe for imposta por motivo disciplinar;

3.º Quando estiver suspenso por tempo superior a tres meses, por se achar indiciado ou pronunciado em processo administrativo, fiscal ou criminal;

4.º Quando o funccionario falte ao serviço por mais de noventa dias, durante o mesmo anno civil, a não ser por motivo de doença, devidamente comprovada, embora esteja desempenhando funcções com autorisação do Governo em repartição estranha ás alfandegas;

5.º Quando for mandado apresentar no Ministerio da Marinha e Colonias, por ter sido requisitado para prestar serviço nas provincias ultramarinas, em repartição do Estado ou de companhias com direitos majestaticos, ou chamado por aquelle Ministerio ou pelo da Guerra ao serviço militar activo.

§ 1.º A situação de inactividade, quando requerida ou por effeito do preceituado no n.º 4.º do presente artigo, salvo o disposto na parte final do mesmo numero, não pode ter duração inferior a seis meses.

§ 2.º Os funccionarios aduaneiros em inactividade deixam vagos os seus logares no respectivo quadro, não teem accesso e não lhes é contado, para nenhum effeito, o tempo que permanecerem naquella situação.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições da parte final do paragrapho antecedente os empregados nas condições a que se refere o n.º 5.º d'este artigo, aos quaes é mantido o direito ao accesso e á contagem do tempo de inactividade para a aposentação, não podendo comtudo gozar d'esta ultima vantagem os que estiverem contribuindo para a caixa de aposentações, se não continuarem a pagar, sem interrupção, as quotas respectivas.

Art. 176.º Fica mantida a situação de inactividade aos empregados que, nos termos do decreto de 24 de outubro de 1895, se encontram fazendo serviço na Administração da Exploração do Porto de Lisboa, sendo-lhes assegurado o direito a aposentação, nos termos indicados no § 3.º do artigo antecedente.

Art. 177.º A passagem á inactividade, ou a mudança d'esta situação, serão feitas por decretos publicados, por extracto, no *Diario do Governo* e no *Boletim Official da Direcção Geral das Alfandegas*.

Art. 178.º As licenças até sessenta dias, para gozar no país, serão concedidas pelo director geral das alfandegas, e as excedentes a esse prazo, até noventa dias, bem como as que tenham de ser gozadas no estrangeiro, pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Os directores das alfandegas poderão conceder aos seus subordinados até dez dias uteis de licença, com vencimento, dentro do mesmo anno civil.

§ 2.º O prazo das licenças superiores a dez dias será contado por dias seguidos.

§ 3.º As licenças que não sejam concedidas para tratamento de saude são sempre revogaveis, quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 179.º Cumpre aos directores das alfandegas do continente providenciar de modo que nunca se achem ausentes do serviço por motivo de licença mais da decima parte dos empregados.

Art. 180.º As faltas ao serviço por motivo de doença, não excedentes a tres dias em cada mês, poderão ser justificadas por participação escrita do empregado ao seu respectivo chefe; e, por igual forma, as que forem motivadas por fallecimento de algum parente proximo.

§ 1.º As faltas excedentes a tres dias em cada mês, seguidas ou interpoladas, só podem justificar-se por certidão de doença passada por facultativo, com a assinatura d'este devidamente reconhecida; e quando a doença durar mais de um mês deverá ser apresentada nova certidão em cada mês.

§ 2.º Os directores das alfandegas mandarão inspeccionar ou visitar, sempre que o julgarem conveniente, os empregados que se acharem ausentes com participação ou certidão de doença.

Art. 181.º As faltas que não forem devidamente justificadas farão perder ao funcoionario o vencimento correspondente aos dias em que tiverem sido dadas.

SECÇÃO VI

Penas disciplinares

Art. 182.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados do quadro geral aduaneiro, são:

1.ª Advertencia verbal, em particular;

2.ª Advertencia por escripto, com registo quando aggravada;

3.ª Reprehensão por escripto, com publicação em ordem de serviço quando aggravada;

4.ª Multa desde um sexto até metade do vencimento, por praso não superior a oito dias;

5.ª Suspensão de exercicio e vencimentos até oito dias;

6.ª Transferencia temporaria dentro da mesma circumscripção;

7.ª Suspensão de exercicio e vencimentos de mais de oito até trinta dias;

8.ª Transferencia temporaria para outra circumscripção;

9.ª Suspensão de exercicio e vencimentos de mais de trinta a cento e oitenta dias;

10.ª Inactividade de um a cinco annos, com vencimentos d'aposentação, quando a ella haja direito;

11.ª Demissão.

§ 1.º As penas disciplinares, superiores a advertencia, importam sempre perda de antiguidade regulada pela seguinte forma:

1.º Reprehensão, dois dias;

2.º Cada dia de multa, trez dias;

3.º Transferencia dentro da mesma circumscripção, quarenta dias;

4.º Transferencia para outra circumscripção, sessenta dias;

5.º Cada dia de suspensão, cinco dias;

§ 2.º As penas superiores a advertencia serão sempre registadas.

Art. 183.º A applicação das penas de que trata o artigo antecedente, não exclue a de quaesquer outras a que estejam sujeitos os delinquentes em virtude de disposições do codigo penal.

Art. 184.º A applicação e a graduação das penas disciplinares, deverão subordinar-se á natureza e importancia das faltas commettidas, tendo-se, ao mesmo tempo, em attenção as circumstancias quer attenuantes, quer aggravantes que hajam de ser apreciadas conjunctamente.

Art 185.º O cumprimento da pena de que trata o n.º 9.º do artigo 182.º poderá ficar suspensa, na parte excedente a 30 dias, quando o empregado não tiver no seu registo biographico averbamento de haver soffrido penalidade superior a advertencia, tenha boas informações e se deem a respeito d'elle circumstancias especiaes que o tornem merecedor de benevolencia.

§ 1.º A suspensão da pena deverá ser proposta pelo Conselho da Direcção Geral das Alfandegas e determinada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A parte da pena que tiver sido suspensa nos termos d'este artigo será considerada annulada quando ao empregado, durante o prazo de 2 annos, a contar da condemnação, não houver que applicar penalidade superior a advertencia. No caso contrario terá o empregado que cumprir a pena que ultimamente lhe seja imposta e a parte da pena anterior que haja ficado em suspenso.

Art. 186.º A demissão só será applicavel nos casos seguintes:

1.º Reincidencia em faltas que tenham motivado suspensão de trinta a cento e oitenta dias ou inactividade;

2.º Condemnação definitiva em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal;

3.º Condemnação definitiva em pena correccional por furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor, ou por qualquer outro delicto que importe perda de direitos politicos;

4.º Participação em lucros resultantes de negocios tratados na alfandega;

5.º Acceitação de quaesquer dadivas das partes, ou despachantes;

6.º Recepção de gratificações ou emolumentos, quando feita fóra das condições legaes;

7.º Exercicio de industria ou commercio, directamente ou por interposta pessoa;

8.º Instigação á desordem ou á perturbação da segurança publica;

9.º Inconfidencia ou revelação dolosa de negocios da repartição em prejuizo do Estado ou de particulares;

10.º Condemnação definitiva por contrabando ou descaminho de direitos;

11.º Quaesquer outros casos que forem considerados, pela sua natureza e pelas circunstancias que os tenham acompanhado, de gravidade identica aos que ficam especialmente designados.

Art. 187.º Das penas disciplinares estabelecidas no artigo 188.º poderão ser applicadas aos empregados em serviço nas alfandegas:

1.º Pelos chefes de repartição, a de advertencia;

2.º Pelos directores das alfandegas, as que não forem superiores a transferencia temporaria dentro da propria circunscrição;

3.º Pelo director geral das alfandegas, ouvido o Conselho da Direcção Geral, as que não forem superiores a transferencia temporaria para outra circunscrição;

4.º Pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho da Direcção Geral, qualquer das já mencionadas e, exclusivamente, as superiores a transferencia temporaria para outra circunscrição, ouvido o Conselho Disciplinar do Ministerio das Finanças.

§ 1.º Em relação aos empregados em serviço na Direcção Geral das Alfandegas, as penalidades de que trata este artigo, poderão ser applicadas pelos respectivos chefes de repartição no caso indicado no n.º 1.º, e pelo director geral em todos os demais casos em que não tenha de intervir o Ministro.

Art. 188.º Dos factos que determinarem, por parte dos directores das alfandegas, a applicação de qualquer das penas disciplinares comprehendidas nos n.os 3.º a 6.º do artigo 182.º, será dado immediato conhecimento á Direcção Geral.

§ unico. Quando o director geral das alfandegas entender, em vista da communicação recebida, que houve errada applicação de pena, avocará o processo e submette-lo-ha ao Conselho Disciplinar do Ministerio das Finanças da Direcção Geral, para que este proponha, sobre o assunto, o que julgar conveniente, para resolução definitiva do Ministro das Finanças.

Art. 189.º Nenhuma pena disciplinar, superior a repre-

hensão, será imposta, sem que o empregado arguido seja convidado a apresentar por escrito, sobre o facto incriminado, as allegações que, a bem da sua justiça, julgar convenientes.

§ unico. É concedido o prazo de tres dias para a apresentação das allegações escritas, entendendo-se que desiste d'ellas o empregado arguido que, depois de intimado, as não apresente dentro d'este prazo.

Art. 190.º Se o Conselho Disciplinar, nos casos em que tem de intervir, entender que a pena a applicar deve ser alguma das indicadas nos n.os 9.º a 11.º do artigo 182.º mandará, salvo o disposto no artigo seguinte, dar nota da culpa ao arguido e fixará o prazo dentro do qual este deve apresentar, por escrito, a sua defesa ou declarar que a deseja fazer pessoalmente perante o mesmo Conselho.

§ 1.º No caso em que o empregado pretenda aproveitar a faculdade que lhe é concedida na parte final d'este artigo, o presidente do Conselho Disciplinar designará o dia em que a defesa deve ser produzida.

§ 2.º Na falta da apresentação da defesa escrita ou da declaração a que allude o presente artigo, dentro do prazo marcado pelo Conselho Disciplinar, ou ainda na da comparencia para a defesa verbal no dia designado, o processo seguirá seus termos á revelia.

Art. 191.º Quando qualquer empregado aduaneiro tenha sido condemnado, por sentença passada em julgado, e á condemnação corresponda, nos termos d'este decreto, a pena de demissão, sem que esta haja sido applicada na sentença proferida, será instaurado processo administrativo na alfandega a que o funccionario pertencer, devendo esse processo, instruido com a communicação do tribunal competente, subir ao Conselho Disciplinar, que, sobre elle dará parecer, independentemente de audiencia do empregado.

Art. 192.º Sempre que o Conselho Disciplinar der parecer no sentido da applicação de qualquer das penas designadas nos n.os 9.º a 11.º do artigo 182.º, será esse parecer, devidamente fundamentado, submettido á resolução do Ministro das Finanças.

§ 1.º Quando, porem, o referido Conselho opinar que não ha motivo para a imposição das penas a que este artigo allude, o processo baixará pela Direcção Geral das Alfandegas, para os devidos effeitos, á autoridade em cuja alçada estiver a applicação da pena a impor.

§ 2.º Os processos em que o Conselho der parecer absolutorio serão igualmente enviados ás autoridades de onde emanaram, para serem devidamente archivados.

Art. 193.º Da imposição de quaesquer penalidades, que não tenha sido determinada por despacho do Ministro das Finanças, poderá sempre interpor-se recurso para as estações superiores, e para o proprio Ministro em ultima instancia.

Art. 194.º Os directores das alfandegas, e os chefes superiores dos diversos serviços poderão, como medida preventiva, em casos graves e urgentes, suspender qualquer seu subordinado, dando immediatamente conta.

§ unico. A suspensão a que allude este artigo só se tornará effectiva depois de devidamente confirmada.

Art. 195.º Será imposta suspensão a qualquer empregado pronunciado em processo criminal, e essa suspensão só terminará por effeito de sentença absolutoria ou de indulto, pelo cumprimento da pena imposta, se a condemnação não for causa forçada de demissão, ou, mediando mais de noventa dias desde que se achar suspenso, pela passagem do empregado á situação de inactividade, nos termos do n.º 3.º do artigo 175.º

Art. 196.º Os vencimentos descontados aos empregados, em virtude da applicação da pena de suspensão, revertem a favor do Montepio das Alfandegas.

Art. 197.º A pena de demissão, mesmo que tenha sido imposta por sentença, só produzirá os seus effeitos, quando decretada pelo Ministro.

Art. 198.º O empregado demittido não pode ser readmittido ao serviço publico, salvo prova plena de inculpabilidade no facto ou factos que tiverem occasionado a demissão.

Art 199.º Aos funccionarios, a quem tiver sido imposta a pena de demissão em resultado de processos de contrabando ou descaminho de direitos, é prohibida a entrada nas estações aduaneiras.

SECÇÃO VII

Disposições diversas

Art. 200.º Quando qualquer funccionario do quadro do serviço interno aduaneiro se julgar aggravado com o procedimento para com elle havido por parte de algum superior, poderá queixar-se, por escripto, ao respectivo director da alfandega, sem dependencia de permissão especial para esse fim, entregando a queixa ao seu chefe immediato, que, informando-a, lhe dará o competente seguimento, desde que esteja feita em termos convenientes.

§ 1.º Se a queixa disser respeito a procedimento havido pelo proprio director da alfandega, será entregue directamente a este e subirá, com a sua informação, á direcção geral das alfandegas, para ali ser apreciada.

§ 2.º Quando o funccionario a quem for apresentada qualquer queixa, em devidos termos, não lhe der andamento, poderá ser entregue nova queixa, em identicas condições, na estação immediatamente superior, com declaração escripta d'aquelle facto.

§ 3.º Se se reconhecer ter havido má fé na queixa ou ser esta completamente infundada, o empregado que a tiver apresentado será punido disciplinarmente, segundo a gravidade do facto.

§ 4.º As queixas em que se empregarem termos menos correctos ou respeitosos, deixarão de ter seguimento, sendo punidos disciplinarmente os respectivos signatarios.

Art. 201.º Continuam a ser garantidos a todos os actuaes empregados aduaneiros as categorias, vencimentos e mais prerogativas a que actualmente tenham direito.

Art. 202.º Os empregados contratados e os addidos de quaesquer quadros que actualmente se encontram prestando serviço nas alfandegas, poderão continuar a desempenhar as funcções que exercem, ficando-lhes garantidos os seus vencimentos e mais direitos.

SECÇÃO VIII

Disposições transitorias

Art. 203.º Os empregados do trafego e os adventicios que á data d'este decreto estiverem prestando, ha mais de um anno, serviço proprio do quadro interno, e que assim o requeiram no praso de sessenta dias, constituirão um quadro especial de escripturarios das alfandegas, sendo absolutamente prohibido, de futuro, desligar do seu serviço proprio qualquer empregado do trafego ou adventicio e ficando os directores das alfandegas responsaveis pela infracção d'este preceito.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os escripturarios do quadro do trafego a que se refere a tabella I annexa ao decreto n.º 5 de 27 de setembro de 1894 os quaes irão prestar os serviços proprios da sua categoria no quadro a que pertencem.

§ 2.º Os empregados do trafego que não requererem a passagem ao quadro de escripturarios das alfandegas serão mandados prestar o serviço proprio das suas categorias actuaes.

Art. 204.º Os escripturarios das alfandegas perdem todos os direitos á promoção no quadro do trafego de que são desligados, conservando, porem, os de aposentação que porventura tiverem.

Art. 205.º Os escripturarios das alfandegas que tiverem ou completarem cinco annos de serviço privativo do quadro interno, perceberão o vencimento minimo de 240$000 réis annuaes, ficando, porém, garantidos, áquelles que tenham vencimentos superiores, os que percebiam á data da passagem para o referido quadro.

Art. 206. Á maneira por que forem sendo eliminados os empregados d'este quadro transitorio, serão as importancias dos seus vencimentos distribuidas pelos escripturarios de ordenados inferiores a 36$000 réis mensaes, proporcionalmente a esses ordenados e a titulo de gratificação, até que com estes perfaçam a referida importancia.

Art. 207.º Os empregados a que se refere o artigo 203.º que contarem á data d'este decreto, ou vierem ulteriormente a completar, quinze annos de serviço privativo do quadro interno das alfandegas, com zelo, provada aptidão, e não tenham soffrido pena disciplinar superior a advertencia, poderão ser nomeados segundos aspirantes do quadro aduaneiro, se assim o requererem e depois de approvados em exame especial para tal fim prestado perante o jury dos concursos.

Art. 208.º Da verba actualmente destinada á remuneração do pessoal do trafego e adventicio das diversas alfandegas, será separada a importancia necessaria para pagamento dos vencimentos dos empregados que constituirem o quadro especial e transitorio a que se refere o artigo 203.º

Art. 209.º Continuarão a servir nas alfandegas em que se encontrarem á data d'este decreto com força de lei, os escripturarios do quadro transitorio criado pelo artigo 203.º emquanto nelle permanecerem.

CAPITULO III

Serviços das alfandegas

SECÇÃO I

Jurisdição e competencia das diversas estações aduaneiras

Art. 210.º As alfandegas são as estações officiaes que arrecadam os direitos devidos pelas mercadorias que entram ou saem do país e todas as mais imposições cuja cobrança esteja a seu cargo.

Art. 211.º As alfandegas exercem jurisdição e acção directa, ou por intermedio dos seus delegados:

1.º Nos portos, enseadas, rios e ancoradouros;

2.º Na zona maritima de respeito considerada de 6 milhas;

3.º Numa zona terrestre de 10 kilometros a partir do litoral;

4.º Numa zona terrestre de 40 kilometros, a partir da fronteira, comprehendendo os rios que confinam com essa zona;

5.º Em todo o terreno occupado pelas linhas ferreas, comprehendendo as respectivas estações e officinas e uma faixa de 2 kilometros para cada lado das mesmas linhas.

Art. 212.º São attribuições geraes das alfandegas:

1.º Visitar, quando o entendam conveniente, quaesquer embarcações, com exclusão das de guerra, que se encontrem navegando dentro da linha de respeito, para examinar os manifestos e mais papeis de bordo ou colher quaesquer esclarecimentos que á fiscalização aduaneira interessem;

2.º Visitar, quando o entendam conveniente, as embarcações de commercio e de recreio, á chegada dos portos, para cumprimento das formalidades prescritas nas leis e regulamentos;

3.º Exercer a necessaria fiscalização, nos termos regulamentares, sobre as embarcações de pesca e de reboque.

4.º Receber dos navios de guerra nacionaes, chegados aos portos, as declarações e documentos relativos a carga e passageiros;

5.º Indicar nos diversos portos, de acordo com a autoridade maritima, os ancoradouros dos navios;

6.º Exercer policia fiscal, quer a bordo das embarcações, quer externamente nos ancoradouros e suas margens;

7.º Proceder á revisão das carruagens, automoveis e mais vehiculos que transponham a fronteira terrestre ou as barreiras fiscaes, e á das machinas, fourgons e carruagens dos caminhos de ferro que entrem no país, tomando conta, para os devidos effeitos, dos documentos de carga que sejam apresentados;

8.º Proceder, com as formalidades devidas, a buscas, quer pessoaes, quer em estabelecimentos de venda, depositos, casas de habitação ou em quaesquer outros locaes, quando fundados motivos de suspeita assim o exijam;

9.º Dar varejos nas fabricas sujeitas á acção fiscal, e nos armazens externos sob regime aduaneiro;

10.º Superintender nos portos ao movimento de carga, descarga, trasbordo e circulação das mercadorias;

11.º Fiscalizar o transito, a reexportação e a transferencia das mercadorias pelo caminho de ferro;

12.º Superintender em todo o serviço de despacho de mercadorias, procedendo á liquidação e cobrança das taxas que forem devidas e organizando a respectiva contabilidade e estatistica.

13.º Dar deposito em armazens sob a sua directa administração, ou em armazens sob regime aduaneiro ás mercadorias que possam gosar d'esse beneficio;

14.º Impedir o contrabando e o descaminho de direitos por todos os meios ao seu alcance, e intervir nos casos de transgressões e delictos fiscaes, punindo os transgressores e delinquentes em processos summarissimos, ou julgando, em primeira instancia, os processos ordinarios relativos a essas transgressões e delictos;

15.º Ordenar os documentos relativos a contestação e divergencia sobre classificação de mercadorias submettidas a despacho, e faze-los seguir, devidamente instruidos, para as estações que tiverem de apreciá-los;

16.º Ordenar os documentos relativos á omissão de mercadorias na pauta de importação, e fazê-los subir á Direcção Geral das Alfandegas;

17.º Proceder á sellagem ou á estampilhagem de mercadorias, nos casos estabelecidos pelos regulamentos;

18.º Intervir em casos de avaria nos generos a importar, de harmonia com as respectivas disposições legaes;

19.º Arrecadar os espolios chegados ao país, e organizar o competente processo nos termos regulamentares;

20.º Proceder á venda, em hasta publica, das mercadorias apprehendidas, abandonadas ou demoradas, nas casas fiscaes, alem dos prazos da lei;

21.º Intervir nos casos de naufragio, superintendendo nos competentes serviços ou tomando as providencias precisas para a salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares, e prestar ás tripulações dos navios em perigo todo o auxilio e assistencia que lhes possam ser dispensados;

22.º Proceder, nos termos das leis e regulamentos, em todos os casos de arrojos e achados no mar;

23.º Vistoriar as embarcações, nos casos especiaes de sua competencia;

24.º Arrecadar as taxas de navegação, os direitos de importação e exportação, o imposto do pescado e quaesquer outros direitos ou impostos cuja cobrança lhes esteja commettida;

25.º Conceder licenças de pesca, nos casos em que tal concessão seja da sua exclusiva competencia;

26.º Auxiliar as autoridades sanitarias no desempenho das suas funcções e de conformidade com os competentes regulamentos;

27.º Coadjuvar, da mesma forma, a administração dos correios na execução dos regulamentos postaes;

28.º Prestar o auxilio que lhes seja pedido pela policia dos portos para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo;

29.º Prestar, de um modo geral, o auxilio que lhes seja solicitado por quaesquer autoridades para integral cumprimento das leis do país, sem prejuizo dos serviços aduaneiros e fiscaes;

30.º Exercer a necessaria vigilancia nas zonas fiscaes do país, para inteira defesa dos interesses do Estado e prover em todos os mais casos em que, por funcção propria ou não, tenham ou venham a ter de intervir.

Art. 213.º As diversas autoridades prestarão aos agentes aduaneiros todo o auxilio que, por estes, lhes for requisitado a bem do serviço publico e para o perfeito desempenho das suas funcções.

Art. 214.º Todas as operações aduaneiras devem ser realizadas nos locaes para tal effeito designados pela Alfandega.

Art. 215.º É prohibido estabelecer depositos ou lojas de venda de generos sujeitos a imposições de consumo, em predios confinantes com a linha de circunvallação de Lisboa, ou abrir quaesquer serventias para a mesma linha e estabelecer nella logares de venda, ambulantes ou não, de generos sobre que incidam aquelles direitos.

§ unico. As disposições d'este artigo são, na parte applicavel, extensivas á linha da circunvallação da cidade do Porto.

Art. 216.º Dentro da area de jurisdição das alfandegas nenhuma edificação poderá ser feita nas margens dos rios ou á beira mar, sem previa autorização da Direcção Geral das Alfandegas; não podendo essas construcções, quando autorizadas, ficar a distancia inferior a dez metros da linha das maiores aguas ou marés, ou dos caes e muralhas.

Art. 217.º Ás alfandegas de Lisboa e Porto, compete:

1.º Dar despacho de importação a quaesquer mercadorias estrangeiras ou coloniaes, cuja admissão não esteja prohibida;

2.º Dar despacho de exportação, reexportação ou baldeação ás mercadorias destinadas a paises estrangeiros ou ás provincias ultramarinas;

3.º Dar despacho de transferencia nos termos regulamentares a mercadorias estrangeiras ou coloniaes.

4.º Dar despacho de transito;

5.º Dar despacho de cabotagem, por entrada e saida;

6.º Fazer a liquidação e cobrança do imposto de carga em relação aos navios e passageiros respectivamente entrados no Tejo ou no Douro, bem como de quaesquer outros impostos especiaes sobre a navegação, quando a cobrança das competentes taxas não pertença, pelo que respeita á alfandega de Lisboa, á delegação do Lazareto;

7.º Superintender na cobrança do imposto do pescado;

8.º Dar deposito em armazens sob a sua directa administração ás mercadorias importadas de paises estrangeiros ou provincias ultramarinas, que possam gozar d'esse beneficio e que não forem arrecadadas em depositos geraes francos, alfandegados, afiançados, garantidos ou de transito, bem como áquellas que vierem transferidas de outras estações ou depositos aduaneiros quando umas e outras não sejam immediatamente despachadas, salvo as restricções especiaes para a Alfandega de Lisboa.

9.º Cobrar as competentes imposições de consumo, sobre os generos a ellas sujeitos.

Art. 218.º As alfandegas do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta, teem todas as attribuições designadas nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo antecedente, competindo-lhes, alem d'isso, a cobrança do imposto de carga e dos impostos municipaes que incidem sobre as mercadorias entradas nas respectivas ilhas, nos termos da legislação especial que regula o assunto.

Art. 219.º Pertence ás delegações de 1.ª classe maritimas e terrestres:

1.º Dar despacho de importação ás mercadorias, cuja admissão não for prohibida, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo.

2.º Dar despacho de exportação ás mercadorias nacionaes e nacionalizadas;

3.º Dar despacho de transferencia nos termos regulamentares ás mercadorias estrangeiras ou coloniaes.

4.º Dar deposito, nos seus armazens, ás mercadorias estrangeiras e ás das provincias ultramarinas quando fora da cidade de Lisboa.

§ 1.º Não tem despacho nas delegações de 1.ª classe maritimas e terrestres fóra de Lisboa e Porto:

1.º O tabaco em folha ou em rolo;

2.º As obras de ouro, prata e plaquet, os relogios de algibeira, os medicamentos e os productos sobre que possa haver duvidas se lhes cabe ou não pautalmente esta ultima classificação;

3.º As manteigas, quando os importadores pretendam que sejam tributadas como naturaes;

4.º O trigo estrangeiro, salvo casos de excepção autorizados pela Direcção Geral das Alfandegas;

5.º O fosforo branco, o fosforo amorfo, a massa fosforica e os pavios fosforicos, emquanto a respectiva importação estiver subordinada ás condições do contrato de exclusivo de 25 de abril de 1895;

6.º Os explosivos propriamente ditos, assim classificados pelo regulamento de 24 de dezembro de 1902, salvo autorização da Direcção da respectiva Alfandega.

§ 2.º As delegações de 1.ª classe maritimas teem igualmente competencia para:

1.º Dar despacho de reexportação ou baldeação a mercadorias destinadas a paises estrangeiros ou ás provincias ultramarinas;

2.º Dar despacho de cabotagem por entrada e saida;

3.º Superintender na cobrança do imposto do pescado;

§ 3.º As delegações maritimas de 1.ª classe fóra de Lisboa e Porto podem autorizar, nos termos regulamentares, a armazenagem de mercadorias sob regime alfandegado ou afiançado, e tem competencia para a liquidação e cobrança do imposto de carga, em relação aos navios entrados nos respectivos portos, bem como de quaesquer outros impostos especiaes sobre a navegação.

§ 4.º Os tecidos, feltros e passamanarias despachados nas delegações de que trata este artigo, fora de Lisboa e Porto, só poderão ser entregues aos importadores depois de sellados; salvo quando se trate de pequenas quantidades trazidas por passageiros nas suas bagagens.

§ 5.º Nos casos a que allude o paragrapho antecedente e quando se trate de despachos de fios para tecelagem, serão tiradas, sempre que for possivel, amostras dos productos despachados, e enviadas as mesmas amostras, competentemente autenticadas, á repartição do despacho da sede da respectiva circunscrição.

Art. 220.º As delegações de 1.ª classe nas estações de caminhos de ferro internacionaes dão despacho de transito ás mercadorias que entrarem no país com esse destino.

Art. 221.º Ás delegações de 2.ª classe maritimas e terrestres pertencem respectivamente as mesmas attribuições que, nos termos d'este decreto, são conferidas ás de 1.ª classe, salvo no que respeita á competencia para despachos de reexportação e baldeação, e para armazenagem de mercadorias, operações estas que só excepcionalmente poderão realizar-se naquellas casas fiscaes, mediante autorização superior.

§ unico. As restricções marcadas para as delegações de 1.ª classe, fóra de Lisboa e Porto, nos §§ 1.º, 4.º e 5.º do artigo 219.º, são applicaveis ás delegações de 2.ª classe não podendo, alem d'isso, estas estancias aduaneiras dar despacho a substancias explosivas que não sejam polvora ordinaria, cartuchame e artificios.

Art. 222.º As delegações de 3.ª classe teem attribuições iguaes ás de 2.ª, salvo quanto ao despacho de importação de tecidos, feltros e passamanarias, em qualquer estado, fios para tecelagem, tabacos manipulados e quaesquer substancias explosivas, que lhes não é permittido conceder.

Art. 223.º As delegações aduaneiras, estabelecidas junto de depositos geraes ou garantidos, autorizados pelo Governo, teem competencia para dar despacho de entrada e saída, segundo as suas respectivas attribuições, ás mercadorias que se arrecadarem nos mesmos depositos.

Art. 224.º Aos postos de despacho de 1.ª classe maritimos e terrestres incumbe:

1.º Dar despacho de importação ás mercadorias que o podem ter nas delegações de 3.ª classe, com excepção de cartas de jogar, productos chimicos e oleos e productos proprios a ter immediata applicação ao fabrico artificial de manteigas;

2.º Dar despacho de exportação;

3.º Dar transferencia a mercadorias, a que não possam conceder despacho, para outras estações fiscaes onde esse despacho possa ser effectuado.

§ 1.º Aos postos de despacho de 1.ª classe maritimos, compete tambem:

1.º Dar despacho de cabotagem;

2.º Liquidar e cobrar os impostos sobre a navegação;

3.º Proceder á cobrança do imposto do pescado.

§ 2.º Os alcooes e aguardentes só podem ser despachados por importação nos postos de que trata este artigo, quando os importadores se sujeitarem a pagar os direitos respectivos, na razão da quantidade do liquido submettido a despacho e não do alcool puro que o mesmo liquido contiver.

Art. 225.º Aos postos de despacho de 2.ª classe maritimos pertence:

1.º Dar despacho de importação a generos alimenticios, materias primas e combustiveis, quando taes mercadorias forem provenientes de naufragio ou arrojos de mar;

2.º Dar despacho de cabotagem;

3.º Dar despacho de exportação;

4.º Liquidar e cobrar as imposições referentes á navegação;

5.º Cobrar o imposto de pescado.

Art. 226.º Aos postos de despacho de 2.ª classe terrestres compete:

1.º Dar despacho de importação a cereaes (excepto trigo e sua farinha), legumes, tuberculos, farinaceos, frutas frescas e sêcas, azeite, vinho, vinagre, chocolate, queijo, pimentão, conservas alimenticias, peixe em qualquer estado (excepto bacalhau), ovos, carnes verdes, caça, pão, aves vivas e mortas, leite, forragens (excepto semeas), hortaliças e legumes verdes, sal commum, mariscos, gados, adubos naturaes para a agricultura (excepto guano), combustiveis vegetaes e mineraes, cortiça, coiros em bruto, enxofre, lã em rama suja, linho em rama, louça de barro ordinario, madeira em bruto, e papel de cigarros;

2.º Dar despacho de exportação a mercadorias nacionaes ou nacionalizadas;

§ unico. O Governo poderá autorizar, por intermedio da Direcção Geral das Alfandegas, nos postos do despacho de 2.ª classe terrestres, o despacho de mercadorias não mencionadas neste artigo quando sejam de faceis verificação e classificação.

Art. 227.º Em casos excepcionaes, devidamente justificados, poderá a Direcção Geral das Alfandegas, conceder que por quaesquer delegações ou postos aduaneiros, sejam importadas mercadorias para cujo despacho as mesmas estações fiscaes não estejam autorizadas, devendo porem, quando se derem essas circunstancias, ser effectuados os serviços de verificação e reverificação das referidas mercadorias por empregados competentes para tal fim especialmente destacados da sede da respectiva alfandega, correndo por conta dos interessados as despesas extraordinarias que taes serviços occasionarem.

Art. 228.º Ás delegações e postos de despacho raianos, com habilitações de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos dos regulamentos do tratado luso-espanhol, competem, emquanto vigorar o mesmo tratado, as attribuições que lhes foram respectivamente fixadas nos alludidos regulamentos.

Art. 229.º Os postos fiscaes são especialmente incumbidos da vigilancia e fiscalização da raia e do litoral, bem como das barreiras de Lisboa e Porto.

§ 1.º Os postos fiscaes maritimos podem proceder á cobrança do imposto do pescado, quando devidamente habilitados para esse fim.

§ 2.º Aos postos fiscaes raianos, indicados nos regulamentos do tratado luso-hespanhol, compete dar entrada e saída ás mercadorias livres de direitos em conformidade com o mesmo tratado e com os referidos regulamentos.

Art. 230.º As estações de despacho na fronteira teem competencia para autorizar a entrada e saida, nos termos regulamentares, de alfaias e instrumentos agricolas e de vehiculos, cavalgaduras e respectivos arreios, empregados no transporte de passageiros e carga.

Art. 231.º Nas cidades de Lisboa e Porto a cobrança das imposições de barreira continuará a cargo das delegações e postos de despacho existentes nas mesmas cidades e dos postos especiaes indicados na tabella V annexa a este decreto.

Art. 232.º Na alfandega de Lisboa funccionará, desde o nascer até o pôr do sol, uma estação aduaneira, denominada «piquete», que terá a categoria de delegação de 1.ª classe, e que será destinada a effectuar o despacho de bagagens, e a desempenhar, fóra das horas do expediente ordinario da alfandega, os serviços determinados nos regulamentos.

§ unico. Nas outras alfandegas, e nas delegações que forem designadas pelos respectivos directores, os serviços a que allude este artigo, quando desempenhados fóra das horas do expediente, estarão a cargo de postos especiaes de despacho, com a categoria de 1.ª classe.

Art. 233.º A verificação das encommendas postaes e a liquidação das imposições que sobre ellas incidam, serão effectuadas nas competentes repartições do correio, nos termos dos regulamentos, por pessoal aduaneiro especialmente incumbido d'aquelles serviços.

Art. 234.º O despacho de exportação, que pode realizar-se em todas as alfandegas, delegações e postos de despacho, está sujeito ás seguintes restricções:

1.º Quando tenha de haver restituição de direitos de entrada, em relação a materias primas que façam parte de mercadorias ou productos a exportar, a verificação e saida só poderão realizar-se pelas alfandegas, ou pelas delegações que forem autorizadas para esse fim;

2.º Quando se queira aproveitar o beneficio de reimportação livre, a exportação só poderá effectuar-se pelas alfandegas, ou por qualquer delegação que se ache habilitada a dar despacho de importação a mercadorias de identica natureza das que forem exportadas, salvo nos casos a que allude o tratado luso-hespanhol e os correspondentes regulamentos.

Art. 235.º O despacho de reexportação é, em regra, privativo das alfandegas e das delegações de 1.ª classe; entretanto poderá permittir-se excepcionalmente, por justificados motivos, nas delegações de 2.ª e 3.ª classe, precedendo autorização da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 236.º A fiscalização da saida das mercadorias em transito pertence ás alfandegas e ás delegações nas linhas ferreas, devendo aquellas casas fiscaes por onde se realisar o effectivo embarque ou a passagem para fora da fronteira, communicar taes factos, com todas as indicações precisas, ás estações aduaneiras por onde se haja realizado a entrada.

§ 1.º As casas fiscaes por onde se realizar a saida, quer por via terrestre quer por via maritima, procederão a rigorosa conferencia dos volumes com as competentes guias, nas quaes devem estar descritos os pesos dos mesmos volumes e a quantidade e qualidade d'elles.

§ 2.º Independentemente da conferencia obrigatoria, a que se refere o paragrapho antecedente, é facultativo a todas as casas fiscaes, que tenham de intervir no serviço de transito internacional, determinar qualquer verificação, sempre que nisso haja conveniencia fiscal, descrevendo-se o resultado d'esse serviço nas guias que acompanharem os volumes.

§ 3.º As casas fiscaes a que allude este artigo deverão sempre proceder a nova verificação dos volumes em transito, quando se reconheça pelas guias que acompanharem as remessas, haverem sido, por precaução fiscal, abertos e examinados no país antes de seguirem através d'elle.

§ 4.º As disposições contidas neste artigo e seus parágraphos são extensivas aos casos de reexportação e transferencia na parte applicavel.

§ 5.º O Governo poderá estabelecer, quando julgue conveniente, que, quanto ao transito, reexportação e transferencia pelos caminhos de ferro, o transporte de volumes de facil extravio ou substituição, se faça em wagons especiaes do Estado destinados exclusivamente a esse fim, que possam ser fechados por meio de sêllos de modelo especial e que satisfaçam completamente ás necessarias condições de segurança.

Art. 237.º As casas fiscaes do litoral teem competencia para arrecadar os objectos arrojados pelo mar ou provenientes de naufragio, devendo proceder-se em relação a estes objectos, de harmonia com as prescrições estabelecidas no codigo commercial, nas convenções consulares e nos regulamentos aduaneiros.

Art. 238.º As mercadorias depositadas em armazens da alfandega, não podem ali ser arrestadas ou detidas, senão pela propria administração aduaneira, quer para garantia de imposições, multas ou dividas legalmente privilegiadas, quer emquanto se aguarde resolução de quaesquer tribunaes, em assuntos de sua competencia especial.

§ 1.º As mercadorias embargadas ou arrestadas que venham a excedar o prazo de armazenagem legal serão vendidas como demoradas e o producto da arrematação substitui-las-ha para todos os effeitos.

§ 2.º A applicação do preceito a que allude este artigo, é extensiva a quaesquer mercadorias, que, por estarem propostas a despacho ou por qualquer outra razão, se achem sob a acção directa das estações aduaneiras, embora fóra d'ellas.

Art. 239.º As mercadorias existentes nas alfandegas ou em armazens sob regime aduaneiro, e as que se acharem sob a acção fiscal em quaesquer outros locaes, respondem para com o Estado pelas importancias das multas, direitos e mais imposições que a elle sejam devidas pelos seus legitimos donos ou consignatarios, tendo estes creditos o caracter de privilegiados.

§ 1.º Quando se trate de mercadorias depositadas nos armazens dos caminhos de ferro ou empresas de transporte maritimo, que se achem oneradas com despesas de frete ou armazenagem, e essas mercadorias tenham de ser submettidas a leilão, será o producto d'este, quando, obtido em terceira praça, não bastar para pagamento integral dos direitos e das alludidas despesas, rateado entre o Estado e as empresas interessadas na razão dos seus creditos.

§ 2.º As mercadorias depositadas nos armazens geraes francos, que excederem os prazos de armazenagem ou forem abandonadas serão transferidas para a Alfandega e

ali submettidas a leilão cujo producto se rateará nos termos do paragrapho anterior.

Art. 240.º As arrematações de mercadorias que se achem sob a acção fiscal, quer arrecadadas em estações da alfandega ou em quaesquer depositos ou armazens, excepto os geraes francos, salvo o disposto no § 2.º do artigo antecedente, quer em qualquer outro local, só pela administração aduaneira poderão ser effectuadas.

Art. 241.º Nenhuma auctoridade estranha ás alfandegas poderá intervir nos serviços da competencia dos funccionarios aduaneiros, salvo nos casos em que essa intervenção seja por elles requisitada ou autorizada pelo Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Inspecção dos serviços aduaneiros

Art. 242.º A fim de se uniformizarem os serviços nas diversas casas fiscaes, e vigiar como se cumprem as leis e regulamentos, haverá inspecções, que serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As inspecções ordinarias serão exercidas pelos directores das alfandegas, pelos funccionarios em serviço de inspecção e reverificação e pelos chefes de delegações na area da sua jurisdicção.

§ 3.º As extraordinarias são realisadas pelos chefes de serviço que o director geral nomear para esse effeito, quando o julgue necessario, e pelos chefes de repartição ou outros funccionarios que, para esse fim, sejam nomeados pelos respectivos directores.

Art. 243.º Todas as delegações e postos de despacho serão inspeccionados, pelo menos duas vezes em cada anno, por funccionarios em serviço de reverificação, nomeados por escala para tal fim.

Art. 244.º Cada um dos funccionarios, em exercicio de reverificação da Alfandega do Porto, virá prestar serviço na Alfandega de Lisboa um mês em cada anno, sendo substituidos por empregados em serviço identico da Alfandega de Lisboa, fazendo-se estas deslocações por escala.

Art. 245.º De entre os empregados a que se refere o artigo antecedente, pertencentes á Alfandega de Lisboa, que por escala não tiverem chegado a prestar serviço de inspecção na Circunscrição Aduaneira do Norte, nomeará o director geral dois em cada anno para inspeccionar as alfandegas das Ilhas Adjacentes.

Art. 246.º Aos funccionarios em serviço de inspecção cumpre:

1.º Examinar se os differentes serviços aduaneiros e fiscaes são executados consoante as leis e regulamentos;

2.º Examinar se a escrituração dos diversos serviços está regularmente feita e em dia;

3.º Conferir os valores existentes nos cofres das estações aduaneiras que inspeccionarem, verificando se ás importancias cobradas se dá, com a devida regularidade, o destino que lhes é designado nos regulamentos;

4.º Tomar conhecimento de quaesquer reclamações que lhes sejam apresentadas, relativamente a actos de serviço, devendo quando assim se torne necessario comunicá-las superiormente com a competente informação;

5.º Indagar se nas estações aduaneiras se praticam abusos ou vexames contra os interesses do Estado ou de particulares;

6.º Investigar das causas dos descaminhos de direitos e de contrabando, propondo superiormente as providencias tendentes a cohibir semelhantes fraudes;

7.º Exercer quaesquer outros serviços de inspecção que lhe sejam especialmente commettidos.

8.º Apresentar, realisada que seja qualquer inspecção accidental ou extraordinaria, relatorio circumstanciado das inspecções realizadas, mencionando o estado dos diversos serviços nas differentes estações aduaneiras, as modificações que se torne conveniente introduzir-lhes, o modo por que os mesmos serviços são desempenhados pelo respectivo pessoal, e quaesquer outras considerações que, no interesse do Estado e da regularidade do expediente aduaneiro, julguem conveniente adduzir sem embargo, porem, de quaesquer communicações que, pela sua importancia e urgencia devam ser immediatamente transmittidas ás estações superiores.

Art. 247.º Os chefes das casas fiscaes fornecerão aos inspectores todos os esclarecimentos que por estes funccionarios forem requisitados, facultando-lhes todos os meios de que puderem dispor para o cabal desempenho do seu serviço especial.

Art. 248.º Aos empregados que em virtude das disposições d'este capitulo forem deslocados da sede das alfandegas a que pertençam, será abonada a ajuda de custo de 3$000 réis diarios, alem da importancia de transportes, emquanto durar a deslocação no desempenho dos serviços de que tiverem sido encarregados, não podendo a totalidade dos abonos exceder 3:000$000 réis em cada anno economico.

SECÇÃO III

Distribuição dos serviços

SUB-SECÇÃO I

Repartições e secções

Art. 249.º Os serviços das alfandegas do continente são distribuidos, em cada uma d'ellas, por tres repartições.

§ unico. O expediente ordinario d'estas repartições começará ás dez horas da manhã e acabará ás quatro da tarde.

Art. 250.º Á 1.ª repartição incumbe a superintendencia nos serviços de policia e vigilancia das estações aduaneiras, de fiscalização dos portos, rios, caes, barreiras e de toda a zona fiscal na area de jurisdicção da respectiva alfandega; o serviço de liquidação dos direitos dos frutos produzidos e dos generos fabricados dentro das barreiras quando a elles forem sujeitos e a sua fiscalização estiver a cargo das alfandegas; os serviços de conferencia de manifestos e do trafego, carga, descarga e armazenagem de mercadorias.

§ unico. Esta repartição será dividida em tres secções:

1.ª De fiscalização terrestre e maritima, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De serviço de descargas, conferencias de manifestos, armazens e trafego aduaneiro;

3.ª De serviço de fiscalização e liquidação dos impostos de consumo em Lisboa e real d'agua no Porto.

Art. 251.º A' 2.ª repartição incumbe o expediente dos despachos de importação, exportação, consumo, cabotagem, baldeação, reexportação, transferencia e transito internacional, comprehendendo os serviços de verificação e reverificação de mercadorias, contagem, sellagem, estatistica e conferencia geral.

§ unico. Esta repartição divide-se em tres secções:

1.ª De expediente de despacho e sellagem, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De revisão e conferencia das formulas e mais documentos relativos ao despacho de mercadorias;

3.ª De estatistica.

Art. 252.º A' 3.ª repartição competem os serviços do expediente geral, do registo e movimento do pessoal, os do archivo e os de contabilidade.

§ 1.º Esta repartição será dividida em tres secções;

1.ª De contabilidade, dirigida pelo chefe;

2.ª Do expediente e pessoal;

3.ª Do archivo.

§ 2.º Junto da 2.ª secção d'esta repartição funccionará o cartorio do contencioso administrativo e das fianças.

Art. 253.º Nas alfandegas insulares, serão observadas, na parte applicavel, as disposições dos artigos que antecedem, podendo os directores fazer as modificações que julgarem convenientes na distribuição dos serviços, em harmonia com as circunstancias especiaes das mesmas alfandegas e da categoria e numero do pessoal respectivo.

SUB-SECÇÃO II

Commissões Administrativas

Art. 254.º Na sede das alfandegas de Lisboa e Porto funccionará uma commissão administrativa, composta do director da alfandega, presidente, dos chefes da 1.ª e 3.ª repartições e de mais quatro vogaes, sendo dois effectivos, um dos quaes servirá de secretario, e dois supplentes nomeados para cada anno economico, pela Direcção Geral das Alfandegas.

§ 1.º Para a nomeação de que trata a parte final d'este artigo, as direcções das alfandegas submetterão annualmente á Direcção Geral listas de seis nomes, dos quaes serão escolhidos os vogaes effectivos e os supplentes.

§ 2.º Os dois vogaes effectivos a que alude o presente artigo e seu paragrapho 1.º só podem ser reconduzidos por um anno.

Art. 255.º Compete ás commissões administrativas:

1.º Superintender nos trabalhos de conservação e reparação dos edificios, embarcações, machinas, mobilias e utensilios, quer pertencentes ao serviço interno, quer ao da fiscalização fluvial e ao do trafego;

2.º Effectuar, nos termos regulamentares e de conformidade com os preceitos de contabilidade publica, os concursos e contratos para acquisição de embarcações, machinas, utensilios e quaesquer materiaes;

3.º Fiscalizar as despesas de material e as denominadas «diversas», as de transportes e as de pessoal de conservação e reparação de machinas, embarcações, e edificios e mais material;

4.º Fiscalizar, tambem, as despesas resultantes de quaesquer outras obras ou acquisições, quando por determinação da Direcção Geral das Alfandegas lhes tiver sido confiada essa fiscalização;

5.º Dirigir e fiscalizar os serviços de escrituração das respectivas secretarias, officinas e depositos;

6.º Providenciar em relação ao pessoal das officinas, de conformidade com os regulamentos;

7.º Vigiar que na satisfação de requisições se attenda, quanto possivel, aos orçamentos e se observe a mais absoluta economia;

8.º Providenciar de modo que nos depositos de materiaes não haja falta de quaesquer artigos de frequente consumo, que obrigue a compras urgentes onerosas, evitando ao mesmo tempo accumulações desnecessarias;

9.º Dar balanço mensal aos depositos, de que se lavrará termo;

10.º Determinar a organização de todos os orçamentos referentes a despesas que seja da sua competencia autorizar ou que tenham de ser propostas superiormente;

11.º Apresentar á Direcção Geral, com o seu parecer e por intermedio da direcção da alfandega, as propostas para a admissão temporaria de quaesquer operarios precisos para occorrer a exigencias urgentes de serviço, a que não possa satisfazer o pessoal das officinas;

12.º Solicitar autorização superior, por intermedio da direcção da alfandega, para quaesquer arrendamentos que haja necessidade de effectuar.

Art. 256.º Os fornecimentos podem ser realizados pelos seguintes modos:

1.º Por meio de contrato, com previo concurso publico;

2.º Por meio de contrato, sem concurso;

3.º Por compra particular, sem contrato.

Art. 257.º Os contratos de fornecimentos celebrados pelas commissões, quer em hasta publica, quer particularmente, carecem, em todo o caso, de previa approvação superior, nos termos da legislação vigente, para terem effeitos definitivos; considerando-se, portanto, até essa approvação, provisorios.

Art. 258.º Os contratos de fornecimento serão realizados, em regra, com previo concurso publico.

§ 1.º Para o fornecimento provavel de materiaes de consumo habitual e permanente, será aberto concurso com relação a cada anno economico.

§ 2.º Quando o concurso, a que allude o paragrapho antecedente, ficar deserto em duas praças, ou os concorrentes propuserem preços superiores aos do mercado, poderá a acquisição dos materiaes ser feita por compra directa, mediante previa autorização superior.

Art. 259.º Os contratos sem previo concurso publico só se poderão effectuar em casos de excepção, dando-se quaesquer das seguintes circunstancias:

1.ª Haver reconhecida urgencia no fornecimento, determinada por causas imprevistas, que não permittam esperar pela adjudicação em praça;

2.ª Tratar-se da compra de objectos de fabricação privilegiada;

3.ª Pretender-se adquirir objectos que só possam ser fabricados nas condições precisas por determinados artistas ou industriaes;

4.ª Tratar se da compra de objectos de procedencia estrangeira, que convenha adquirir directamente no local da producção;

5.ª Haver necessidade de adquirir objectos, cuja qualidade se não possa considerar garantida somente pelos resultados de vistorias e a respeito dos quaes seja indispensavel o reconhecimento da competencia e do bom credito dos estabelecimentos industriaes fornecedores;

6.ª Tratar-se de transportes, nos casos em que reconhecidamente não possa haver concorrentes á adjudicação.

§ unico. Para que possa dar-se dispensa de concurso, nas circunstancias previstas nos numeros 1.º a 5.º d'este artigo, é mister autorização superior, sempre que a importancia da compra seja superior a 200$000 réis.

Art. 260.º As compras sem contrato só se poderão realizar nos casos seguintes, ouvindo-se, sempre que seja possivel, tres casas fornecedoras.

1.º Em casos justificadamente urgentes, quando a somma a despender não seja superior a 50$000 réis;

2.º Quando as despesas sejam d'aquellas que se consideram comprehendidas na designação de «despesas meudas».

Art. 261.º Os chefes das repartições das alfandegas e os das delegações e postos de despacho, fornecerão annualmente ás commissões administrativas, inventarios de todos os moveis e utensilios existentes nas respectivas estações aduaneiras e suas dependencias; justificando nesses inventarios, todas as divergencias que se notarem em relação aos immediatamente anteriores e indicando quaes os objectos recebidos durante o anno.

Art. 262.º Em diploma especial se regulará a fiscalização e escrituração a cargo das commissões administrativas e os serviços das officinas e depositos d'ellas dependentes, de modo a restringir quanto possivel os trabalhos d'essas officinas.

Art. 263.º Nas alfandegas insulares, incumbem aos proprios directores, as attribuições que nas do continente competem ás commissões administrativas de que trata esta sub-secção.

Art. 264.º Junto de cada uma das commissões administrativas das alfandegas de Lisboa e Porto continuará a prestar serviço um engenheiro ou conductor de obras publicas, que terá a seu cargo a direcção e fiscalização technica das obras e reparações que forem determinadas, a direcção das officinas, e a fiscalização da conservação e reparação de todo o material de serviço do trafego.

Art. 265.º As commissões administrativas deverão ter, pelo menos, uma sessão por semana, lavrando-se a competente acta em livro proprio.

Art. 266.º No fim de cada anno economico, por occasião da posse dos novos vogaes nomeados, será dado, com a assistencia d'estes, balanço geral aos depositos e verificado se a escrituração se encontra regularmente feita e em dia, lavrando-se de tudo o necessario termo.

Art. 267.º Os vogaes da commissão administrativa não ficam dispensados dos serviços inherentes aos seus cargos e o desempenho das funcções da mesma commissão não confere direito a remuneração especial.

SUB-SECÇÃO III

Commissões de emolumentos

Art. 268.º Em cada uma das alfandegas haverá uma commissão incumbida da gerencia do cofre de emolumentos.

Art. 269.º Nas alfandegas de Lisboa e Porto a commissão de que trata o artigo antecedente será composta do director da alfandega, presidente, do chefe da 3.ª repartição e de mais cinco vogaes, sendo tres effectivos, um dos quaes será pela commissão escolhido para secretario, e dois supplentes, eleitos no principio de cada anno economico pela assembleia geral dos empregados.

§ unico. Dos cinco vogaes de eleição, com excepção dos supplentes que não tenham assumido a effectividade, só poderão ser reconduzidos dois e por uma só vez, devendo a escolha do secretario recair sempre em vogal que não tenha exercido igual cargo no anno immediatamente anterior.

Art. 270.º Nas alfandegas insulares a commissão de emolumentos será composta pelo director da alfandega, pelo chefe da contabilidade e por dois vogaes, um effectivo e outro supplente, eleitos pela assembleia geral dos empregados.

§ unico. O vogal effectivo de eleição servirá de secretario e será annualmente substituido.

Art. 271.º A assembleia geral dos empregados será constituida, em Lisboa e Porto, pelos funccionarios em effectivo serviço nas sedes das alfandegas e nas suas estações urbanas, e nas ilhas adjacentes pelos empregados em serviço nas sedes das alfandegas.

Art. 272.º A eleição de vogal da commissão de emolumentos só pode recair em empregado que esteja prestando serviço nas sedes das alfandegas ou nas estações urbanas de Lisboa e Porto, conforme a hypothese, e não obsta a que o empregado eleito possa ser deslocado para outra alfandega ou estação extra-urbana.

Art. 273.º A assembleia geral dos empregados será convocada com oito dias de antecedencia e presidida pelo director da respectiva alfandega, servindo de secretarios e escrutinadores os funccionarios por elle escolhidos.

§ 1.º A assembleia geral considerar-se-ha legalmente constituida, por effeito da primeira convocação, quando se achar reunida mais de metade dos empregados indicados no artigo 271.º e as suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

§ 2.º No caso de não poder ser constituida, por falta de numero, a assembleia geral será novamente convocada com intervallo não inferior a oito dias, podendo então ser validas as suas deliberações com qualquer numero de empregados.

Art. 274.º As commissões reunirão quando forem convocadas pelos presidentes, ou a pedido de algum vogal e, pelo menos, uma vez por semana, lavrando-se acta das resoluções tomadas.

Art. 275.º Ás commissões de emolumentos cumpre:

1.º Fazer escripturação diaria da receita e despesa do cofre;

2.º Autorizar o fornecimento de artigos de expediente e de impressos, ás repartições e outras estações aduaneiras, quando entenderem que as competentes requisições estão em circunstancias de ser satisfeitas;

3.º Processar as folhas das despesas dos salarios do pessoal e do material a cargo do cofre dos emolumentos;

4.º Organizar um balancete mensal em que sejam descritas, especificadamente, todas as verbas de receita e despesa, balancete que deverá estar patente na sala da respectiva commissão, para poder ser examinado pelos interessados;

5.º Remetter á Direcção Geral das Alfandegas, até o dia 15 de cada mês, por intermedio da direcção da alfandega, uma conta minuciosa do movimento do cofre no mês anterior, especificando todas as receitas e despesas, e descrevendo separadamente as importancias dos emolumentos correspondentes a cada um dos artigos da tabella VI annexa a este decreto com força de lei.

Art. 276.º Os fornecimentos de artigos de expediente e de impressos, para as alfandegas, serão arrematados em hasta publica, perante a Direcção Geral das Alfandegas, attendendo-se sempre aos preceitos regulamentares da contabilidade publica.

§ unico. Nas alfandegas insulares o fornecimento de artigos de expediente poderá ser feito por compra nos mercados locaes.

Art. 277.º Os trabalhos de encadernação poderão ser realizados no todo ou em parte, por administração ou por arrematação, devendo no primeiro caso ser inspeccionados pelo vogal da commissão de emolumentos que a mesma commissão encarregar d'esse serviço.

Art. 278.º Em cada alfandega haverá um deposito de impressos e um local especialmente destinado para a venda d'elles, a cargo de um fiel responsavel, a quem deverão ser exigidas as garantias que forem consideradas necessarias.

§ 1.º Tanto nos depositos, como nos locaes de venda haverá livro de escripturação do movimento dos impressos.

§ 2.º As importancias dos impressos vendidos nos locaes de venda a que allude este artigo, entrarão diariamente na thesouraria da alfandega, acompanhadas de guia em duplicado.

§ 3.º As commissões balancearão mensalmente os depositos e locaes de venda de que se trata, lavrando-se os competentes termos.

Art. 279.º Nenhuma despesa se poderá considerar autorizada pelas commissões de emolumentos, sem que haja maioria de votos approvando-a.

SECÇÃO IV

Attribuições e deveres do pessoal

SUB-SECÇÃO I

Directores de Alfandegas e Conselhos de Direcção

Art. 280.º O director de cada uma das alfandegas superintende, por intermedio dos chefes das repartições, sobre todos os serviços fiscaes, administrativos e technicos da sua circunscrição, competindo-lhe especialmente:

1.º Promover a execução das ordens e instrucções que receber da Direcção Geral e propor a esta as medidas que tiver por convenientes para o bom desempenho dos serviços;

2.º Fazer subir á Direcção Geral, com o seu parecer, todas as propostas, informações ou duvidas dos chefes das repartições, sobre que não tenha competencia para deliberar;

3.º Distribuir o pessoal e collocá-lo de harmonia, tanto quanto possivel com as respectivas graduações, nas diversas repartições e casas fiscaes da circunscrição;

4.º Nomear as apalpadeiras e as seladoras, dentro das verbas distribuidas ás alfandegas;

5.º Nomear os empregados de primeira entrancia nos quadros do trafego e fiscalização maritima;

6.º Fornecer até 20 de janeiro de cada anno, á Direcção Geral, ouvidos os chefes dos diversos serviços e dada vista aos empregados, informações circunstanciadas com respeito ao pessoal da circunscrição, referidas ao dia 31 de dezembro do anno anterior;

7.º Enviar até o dia 15 de cada mês, á Direcção Geral, a nota das faltas ao serviço, louvores e penas disciplinares, referentes ao mês anterior;

8.º Enviar á Direcção Geral, até igual data, um mappa circunstanciado de todas as differenças encontradas pela reverificação no mês anterior e uma nota das occorrencias extraordinarias que se derem em qualquer dos outros serviços da alfandega, em igual periodo, e que importem infracção ou quebra dos preceitos legaes ou de instrucções superiores;

9.º Corresponder-se com a Direcção Geral, com as Direcções das outras alfandegas e com quaesquer autoridades em serviços de sua competencia que não tenham de ser tratados superiormente;

10.º Visitar, quando julgar conveniente, e sem prejuizo dos serviços propriamente de direcção, as casas fiscaes da respectiva circunscrição, fazendo a necessaria communicação ao Director Geral das Alfandegas, e apresentar a este o relatorio annual das inspecções realizadas;

11.º Fazer a distribuição, em relação ás delegações e postos, do pessoal do trafego e da fiscalização de portos e rios, sobre proposta do chefe da 1.ª repartição;

12.º Propor á Direcção Geral das Alfandegas as alterações que convenha fazer quanto á collocação, classificação e attribuições das delegações e postos de despacho;

13.º Deliberar de harmonia com os regulamentos e com as interpretações officiaes, sobre todos os assuntos que pela sua natureza não tenham de ser submettidos á apreciação das estações superiores, ou que, nos termos dos mesmos regulamentos, não devam ser resolvidos pelos proprios chefes das repartições;

14.º Resolver sobre os recursos interpostos de deliberações dos chefes dos diversos serviços, podendo, ainda mesmo sem ser por effeito de recurso, avocar quaesquer processos em que aquelles chefes hajam tomado deliberações, e providenciar como for mais conveniente;

15.º Convocar o Conselho de Direcção nos casos previstos por lei e sempre que o julgue necessario;

16.º Tomar, ouvido o Conselho de Direcção, quaesquer providencias urgentes que, em casos omissos ou duvidosos, excedam as suas attribuições, quando não haja tempo de consultar superiormente, devendo dar immediata conta, motivada e circunstanciada, dos factos, á Direcção Geral das Alfandegas;

17.º Não admittir, quando assim o entenda, quaesquer contestações ou divergencias em questões propriamente de facto, referentes a serviços de verificação, quando haja parecer unanime dos reverificadores, e cabendo sempre aos interessados recurso da deliberação tomada;

18.º Enviar ao Director Geral das Alfandegas, os processos de contestação, divergencia ou omissão, a que se referem as instrucções preliminares da pauta.

19.º Conceder licenças com vencimento aos empregados, até dez dias uteis em cada anno civil;

20.º Julgar em processo summario administrativo, pela verdade sabida e sem estricta observancia de formulas, os casos de contrabando, descaminho de direitos e transgressão dos regulamentos fiscaes, que occorrerem na area da sua jurisdição, sempre que os interessados declararem que prescindem dos recursos ordinarios;

21.º Presidir á venda de arrojos de mar, de objectos salvos de naufragios, de mercadorias arrestadas ou apprehendidas, e de mercadorias abandonadas nas estações fiscaes ou ali demoradas alem dos competentes prazos;

22.º Nomear os chefes das secções cujos serviços não estejam a cargo dos chefes das respectivas repartições;

23.º Antecipar ou prorogar as horas do expediente, nas occasiões excepcionaes em que for necessaria a adopção d'essa providencia;

24.º Assinar os certificados que substituam os titulos de propriedade de mercadorias armazenadas nas alfandegas quando estes tenham sido extraviados, depois da instrucção e julgamento dos respectivos processos;

25.º Presidir ao balanço mensal das thesourarias, e a quaesquer outros extraordinarios que ordenarem, assinando os competentes termos;

26.º Proceder ao julgamento de innavigabilidade das embarcações, depois de cumpridas as formalidades legaes;

27.º Assinar as ordens de serviço, fazendo-as imprimir e distribuir por todos os empregados e despachantes;

28.º Presidir ao Tribunal do Contencioso Fiscal de primeira instancia;

29.º Regular os serviços de piquete e os extraordinarios, providenciando para que estes ultimos sejam feitos, tanto quanto possivel, por escala, salvo quando haja conveniencia que exija ou recommende outro procedimento;

30.º Propor as gratificações que devam ser abonadas para remuneração de serviços extraordinarios ou para compensação de falhas;

31.º Fiscalizar, pelos meios que julgar convenientes, a cobrança das receitas e a economia nas despesas;

32.º Conceder ao pessoal do serviço do trafego e ao pessoal maritimo as licenças que são de sua competencia, nos termos regulamentares;

33.º Autorizar o pagamento das indemnizações que tiverem de ser feitas pela verba de despesas do trafego aduaneiro, depois de terminados os processos competentes;

34.º Autorizar que se passem certidões de quaesquer documentos, que não sejam considerados confidenciaes, quando devidamente requeridas;

35.º Autorizar, nos termos regulamentares, as restituições, por encontro, de quaesquer importancias que, por manifesto equivoco na declaração, na verificação ou na contagem, hajam sido indevidamente cobradas;

36.º Propor á Direcção Geral das Alfandegas a modificação dos impressos adoptados, quando para isso haja justificadas razões.

37.º Resolver, na sede da circunscrição, ouvido o chefe da repartição de despacho, as contestações feitas pelos passageiros, quanto á separação ou classificação de objectos para pagamento de direitos, com recurso para a Direcção Geral;

38.º Proceder á revisão dos julgamentos administrativos, proferidos sobre bagagens, pelos chefes de delegação ou de posto de despacho da circunscrição, podendo alterar os mesmos julgamentos quando houver injustiça grave ou notoria;

39.º Louvar ou propôr superiormente que sejam louvados os empregados que praticarem actos, ou prestarem serviços dignos de elogio;

40.º Applicar as penas disciplinares que caibam na sua alçada;

41.º Presidir ás sessões das commissões administrativas e de emolumentos;

42.º Nomear os despachantes officiaes e respectivos ajudantes.

Art. 281.º O sub-director, nas alfandegas do continente, substitue o director nos seus impedimentos; podendo auxiliá-lo na instrucção de processos, nas visitas ás diversas casas fiscaes, nas vistorias para conhecer da innavigabilidade dos navios, na presidencia a arrematações e em quaesquer outros serviços que o mesmo director occasionalmente nelle delegue.

§ unico. Nas alfandegas insulares os directores são substituidos, nos seus impedimentos, pelo empregado mais graduado em serviço na sede, quando outro não tenha sido indicado para aquelle effeito pela Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 282.º Nas sedes das alfandegas do continente, haverá um conselho de direcção, composto do director da alfandega, do sub-director e do chefe de repartição mais antigo.

§ 1.º Nas alfandegas insulares o conselho, de que se trata, compor-se-ha do director e dos dois funccionarios mais graduados em serviço nas sedes das mesmas alfandegas.

§ 2.º Os conselhos a que allude este artigo, podem ser ouvidos, com voto consultivo, nos assuntos importantes de administração, e deliberar, collectivamente, quando a urgencia de uma resolução, que exceda as attribuições do director, não permitta recorrer á direcção geral.

§ 3.º Dos trabalhos effectuados em cada sessão se lavrará acta em livro proprio, dando-se immediato conhecimento á direcção geral de todas as resoluções tomadas com voto deliberativo.

SUB-SECÇÃO II

Chefes de repartição e de secção

Art. 283.º Ao chefe da primeira repartição de cada uma das alfandegas do continente, incumbe:

1.º Superintender nos serviços pertencentes á repartição e distribui-los pelo pessoal das secções, segundo a natureza dos mesmos serviços;

2.º Corresponder-se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e dos postos de despacho immediatamente dependentes da sede da circunscrição, quanto a assuntos da sua competencia especial;

3.º Propor a distribuição do pessoal do trafego e da fiscalização de portos e rios, na parte relativa ás delegações e postos de despacho;

4.º Dirigir os serviços da flotilha de fiscalização de portos e rios;

5.º Superintender nos serviços de policia fiscal dos caes, caminhos de ferro, barreiras e ancoradouros existentes na zona de jurisdição da sede da respectiva circunscrição aduaneira, rondando e mandando rondar o pessoal encarregado da referida policia, e dar as convenientes ordens e instrucções para o bom desempenho dos serviços relativos a registo de navios, embarque e desembarque de passageiros e bagagens, franquia, carga, descarga e armazenagem de mercadorias;

6.º Apresentar ao director da alfandega, com informação sua, os processos que dependerem da resolução do mesmo director, ou que tiverem de subir á Direcção Geral das Alfandegas;

7.º Prover a todas as urgencias de serviço, dando immediata conta das providencias que tiver adoptado;

8.º Providenciar convenientemente quando haja quaesquer sinistros maritimos nos portos ou nas costas e aguas territoriaes pertencentes á zona de jurisdição da sede da alfandega;

9.º Propor ao director da alfandega as nomeações do pessoal da fiscalização de portos e rios, de conformidade com as competentes prescripções regulamentares;

10.º Dar as necessarias instrucções para a boa execução dos serviços fiscaes relativos aos generos sujeitos a imposições de consumo, produzidos dentro de barreiras, nos casos em que esses serviços não sejam da competencia de entidades estranhas ás alfandegas;

11.º Mandar inutilisar, pela forma prescrita nos regulamentos, quaesquer generos incapazes de consumo que estejam nos armazens aduaneiros ou que sejam entregues á 1.ª repartição pela 2.ª;

12.º Impor ou propor, conforme as circunstancias, as penas disciplinares que, nos termos dos regulamentos, tenham de ser applicadas ao pessoal do trafego e ao da fiscalização dos portos e rios;

13.º Conceder ao pessoal do trafego e ao da fiscalização de portos e rios as licenças que forem de sua competencia, nos termos dos regulamentos;

14.º Designar os locaes para descarga das mercadorias que entrarem em depositos aduaneiros, bem como as mercadorias que possam ser descarregadas e armazenadas em cada um d'esses locaes ou depositos;

15.º Permittir que se tirem amostras dos generos armazenados, antes de pedidos a despacho, excepto tabacos, desde que se satisfaça ás prescrições legaes que regulam o assunto;

16.º Resolver as duvidas relativas a manifestos, conhecimentos e outros documentos de bordo, e relevar as faltas provenientes de divergencias de marcas ou de volumes e a inobservancia de formalidades regulamentares, quando se trate de casos de pequena importancia e que não apresentem indicio de dolo ou fraude;

17.º Propor as providencias que entender necessarias para facilidade e melhoria dos serviços de carga, descarga e movimento de mercadorias;

18.º Intervir, conforme as prescrições regulamentares, nos processos de vistoria instaurados na sede da circunscrição, relativos ao cumprimento das disposições do decreto de 10 de dezembro de 1836 e da carta de lei de 20 de julho de 1855;

19.º Approvar os armazens propostos para depositos alfandegados ou afiançados, quando se achem nas condições regulamentares, e autorizar a prestação de fiança em relação aos segundos d'aquelles depositos;

20.º Autorizar que se prestem fianças ou lavrem termos de responsabilidade referentes a impedimento de navios por motivos fiscaes;

21.º Fiscalizar e vizar as folhas dos salarios a abonar a trabalhadores adventicios;

22.º Mandar proceder a inventarios annuaes dos volumes depositados nos diversos armazens aduaneiros;

23.º Fiscalizar a escrituração dos armazens alfandegados e afiançados, e vigiar que esse serviço se faça com toda a regularidade e clareza;

24.º Enviar á 2.ª repartição os livros findos relativos ao movimento dos armazens alfandegados e afiançados, a fim de serem conferidos com os respectivos documentos de despacho pela secção de conferencias;

25.º Providenciar para que trimestralmente se proceda a varejo ordinario aos armazens afiançados, sem embargo de todos os mais que julgar necessarios ou que forem superiormente determinados;

26.º Finalmente, executar e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado, as disposições legaes que regulam os serviços da repartição e quaesquer instrucções dadas pelo director da alfandega.

Art. 284.º Ao chefe da 2.ª repartição de cada uma das alfandegas do continente pertence:

1.º Superintender em todos os serviços da repartição e dirigir, na sede da circunscrição, os de verificação, reverificação, e quaesquer outros que pertençam á secção do expediente de despacho;

2.º Corresponder-se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e dos postos de despacho immediatamente dependentes da sede da circunscrição, quanto a assuntos da sua competencia especial;

3.º Distribuir, como julgar mais conveniente, na sede da circunscrição, tanto o pessoal de verificação e reverificação, como aquelle que tiver de desempenhar os restantes serviços;

4.º Propor á direcção da alfandega a adopção de quaesquer providencias que julgar necessarias para a uniformidade no desempenho dos serviços de verificação e na applicação e contagem das taxas, sempre que as mesmas providencias não possam ser adoptadas por elle proprio;

5.º Propor a collocação ou transferencia do pessoal de verificações em serviço fora da sede da circunscrição;

6.º Consultar sobre quaesquer alterações que entenda conveniente fazerem-se nos methodos de despacho, e que sejam tendentes a simplificá-los ou torná-los mais rapidos;

7.º Resolver, dentro da esfera das suas attribuições, as duvidas que se levantarem durante o andamento dos despachos, com respeito a formalidades regulamentares ou divergencias de pequena importancia, relevando as faltas em que manifestamente se veja não ter havido intenção dolosa ou fraudulenta, e caso não haja a punir qualquer facto expressamente considerado por lei como infracção dos regulamentos;

8.º Submetter á apreciação da commissão arbitral as participações de differenças encontradas nas conferencias das declarações e em que a mesma commissão tenha de dar parecer.

9.º Permittir tambem a entrega de quaesquer mercadorias sobre que haja contestação ou que sejam consideradas omissas na pauta, desde que estejam verificadas e reverificadas, caucionadas nos termos legaes as devidas imposições, e entregues ao conselho do serviço technico da alfandega, as competentes amostras, mediante recibo passado na propria formula de despacho;

10.º Autorizar que nos caes e outros pontos de desembarque, fora dos logares de despacho, se effectue a verificação de generos a granel e de mercadorias inconfundiveis ou de facil exame, com previa garantia dos direitos, reverificação effectiva e acompanhamento fiscal, quando necessario;

11.º Autorizar quaesquer verificações ou conferencias a bordo dos navios, em casos justificados, não podendo comtudo, em relação a despacho para consumo, permittir a bordo verificação definitiva senão de carvão de pedra;

12.º Nomear os empregados que devam desempenhar os serviços extraordinarios de verificação e reverificação na séde da alfandega;

13.º Nomear os verificadores ou reverificadores que devam servir de peritos ou verificar mercadorias sujeitas a quaesquer processos fiscaes, quando lhe for dada vista d'esses processos para aquellas nomeações;

14.º Autorizar a abertura dos volumes submettidos a despacho para exame previo, nos termos do artigo .

15.º Mandar reentrar as mercadorias que, depois de submettidas a despacho, hajam excedido os prazos regulamentares do respectivo expediente;

16.º Mandar seguir os despachos em que a reverificação tenha encontrado differenças de pouca importancia e gravidade, quando não haja por parte dos empregados repetidas reincidencias em taes faltas, podendo, em todo o caso, applicar aos mesmos empregados a pena de advertencia, se assim o julgar necessario, em separado do despacho;

17.º Apresentar ao director da alfandega, com informação sua, os despachos em que a reverificação tenha encontrado differenças ou irregularidades importantes ou de natureza grave, ou, embora não se dando estas circunstancias, quando sejam da responsabilidade de empregado repetidas vezes reincidente em quaesquer faltas;

18.º Ordenar que nas declarações, em que se notem differenças que devam occasionar indemnização, sejam consignadas com a maxima clareza, antes da entrega dos volumes os necessarios averbamentos, explicando os factos e fornecendo os elementos indispensaveis para a liquidação competente e restituição por encontro, quando esta venha a ser requerida e ordenada nos termos regulamentares;

19.º Delegar temporariamente nos chefes das casas de despacho, sob sua responsabilidade, quaesquer attribuições de menor importancia;

20.º Requisitar os instrumentos, apparelhos, livros e utensilios necessarios para o regular e rapido desempenho dos serviços de verificação e reverificação;

21.º Dirigir a elaboração dos elementos estatisticos do despacho, de conformidade com as respectivas instrucções;

22.º Visitar, quando julgar conveniente, e com conhecimento previo do director, as delegações e postos de despacho, situados no perimetro da cidade onde estcja a sede da circunscrição, a fim de conhecer qual a forma por que se procede em relação ao despacho de mercadorias;

23.º Comparecer, quando entenda necessario, nos logares onde se prestem serviços extraordinarios de verificação e reverificação, feitos a requerimento de partes, para se certificar se os empregados começam esses serviços a horas convenientes, e se os prestam de harmonia com os preceitos regulamentares e ordens superiores;

24.º Autorizar que durante o seguimento dos despachos, se processem, com resalva, quaesquer peças constitutivas das respectivas formulas, em substituição de outras que se tenham extraviado, quando não haja suspeitas de dolo ou fraude e achando-se ainda as mercadorias sob a guarda ou fiscalização da alfandega;

25.º Permittir extracções nos casos de reexportação, contestação ou avaria;

26.º Dar parecer sobre todos os assuntos do serviço technico, em que seja ouvido pelo director da alfandega;

27.º Dar as convenientes instrucções relativamente ao exame e conferencia das formulas de despacho e documentos que com ellas se relacionem, participando immediatamente as irregularidades e differenças encontradas..

28.º Finalmente, executar e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado, as disposições legaes que regulam os serviços da repartição e quaesquer instrucções dadas pelo director da alfandega.

Art. 285.º Ao chefe da 3.ª repartição de cada uma das alfandegas do continente, cumpre:

1.º Superintender em todos os serviços a cargo da repartição;

2.º Corresponder se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e de postos de despacho immediatamente dependentes da sede da circunscrição, quanto a assuntos da sua competencia especial;

3.º Distribuir pelas secções o respectivo pessoal;

4.º Redigir as ordens de serviço, quando não forem minutadas pelo proprio director, e vigiar pela regularidade da publicação e expedição das mesmas ordens;

5.º Dar as necessarias instrucções para a organização dos registos biographicos do pessoal e expediente do archivo;

6.º Vigiar que os registos dos despachantes e seus ajudantes, dos caixeiros de commercio e agentes aduaneiros das companhias de caminhos de ferro se acham devidamente escriturados e que a expedição das cedulas para despachos de mercadorias se effectue nos termos regulamentares;

7.º Fiscalizar todo o processo das contas de receita e de despesa em conformidade com as disposições regulamentares da contabilidade publica;

8.º Assinar as guias de talão para pagamento de restituições de direitos:

9.º Autorizar os depositos de garantia ou caução, com determinação do respectivo prazo, quando em vista da sua natureza, essa autorização não deva pertencer ao chefe da segunda repartição;

10.º Autorizar o levantamento ou a transferencia para a receita effectiva, dos depositos a que allude o numero antecedente;

11.º Autorizar a entrega de mercadorias arrematadas, quando estejam satisfeitas ou depositadas as respectivas importancias;

12.º Ordenar diariamente a liquidação de todos os depositos cujos prazos hajam findado, quando não tenha havido prorogação em devidos termos;

13.º Assistir ao balanço mensal da thesouraria, e a quaesquer outros extraordinarios, assinando os competentes termos;

14.º Assinar as folhas de despesa, as tabellas e certidões dos rendimentos e todos os documentos e mappas que tenham de ser expedidos pela repartição, incluindo os que hajam de ser assinados pelo director da alfandega;

15.º Dar as necessarias instrucções para a organização dos orçamentos;

16.º Finalmente, executar e fazer cumprir, pelo pessoal seu subordinado, as disposições legaes que regulam os serviços da repartição e quaesquer instrucções dadas pelo respectivo director;

Art. 286.º As disposições contidas nesta sub-secção são extensivas, na parte applicavel, ás alfandegas insulares.

SUB-SECÇÃO III

Chefes das delegações e postos de despacho

Artigo 287.º Aos chefes de delegação compete;

1.º Dirigir os serviços das respectivas estações aduaneiras, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legaes e ordens superiores;

2.º Fiscalizar a arrecadação e transferencia das receitas cobradas na delegação e postos d'ella dependentes;

3.º Autorizar o pagamento das despesas meudas, dentro das limitações estabelecidas pela commissão administrativa da sede da alfandega;

4.º Deliberar, dentro das prescrições regulamentares, como delegados dos directores, sobre assuntos em que estes funccionarios tenham competencia para resolver;

5.º Communicar aos empregados seus subordinados as ordens superiores que tenham de executar e informar as direcções do modo por que esses empregados cumprem os seus deveres, dando immediata conta de qualquer falta por elles commettida;

6.º Consultar sobre quaesquer duvidas que se levantem na execução dos serviços;

7.º Propor a criação de quaesquer postos, que considerem necessarios, bem como a suppressão dos que forem inuteis;

8.º Distribuir pelos postos de despacho da sua zonade jurisdição o pessoal interno de que possam dispor, preferindo para essa distribuição os postos de 1.ª classe, e propor o pessoal da guarda fiscal, de que careçam, por falta de empregados internos.

9.º Requisitar dos commandantes das forças fiscaes, em serviço nas respectivas zonas, qualquer força de que eventualmente careçam para algum serviço extraordinario;

10.º Dar as necessarias instrucções aos chefes dos postos de despacho, sobre os serviços da competencia dos mesmos postos.

Art. 288.º Aos chefes dos postos de despacho compete proceder dentro das attribuições restrictas conferidas aos mesmos postos, de harmonia com os regulamentos e com as instrucções que lhes forem dadas pelas competentes estações superiores.

Art. 289.º Os chefes das delegações e dos postos de despacho immediatamente dependentes das sedes das circunscrições aduaneiras, corresponder-se-hão com os chefes das tres repartições da alfandega, conforme a natureza dos assuntos de que tenham de tratar.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições geraes relativas aos diversos funccionarios

Art. 290.º Aos chefes de secção das repartições e aos das casas de despacho, compete, em geral:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens superiores;

2.º Das instrucções ao pessoal que lhes esteja subordinado, sobre o desempenho dos serviços a seu cargo;

3.º Fazer, dentro da competente esfera de acção, a conveniente distribuição do mesmo pessoal;

4.º Manter a necessaria ordem e disciplina nos serviços e nos locaes onde estes são desempenhadas.

Art. 291.º Aos thesoureiros cumpre:

1.º Arrecadar os rendimentos e effectuar as operações de thesouraria e os pagamentos devidamente autorizados;

2.º Conferir diariamente o movimento do cofre com as respectivas escriturações;

3.º Dar um balanço geral, com as formalidades estabelecidas, no fim de cada mês, e quaesquer balanços extraordinarios que forem requisitados pelos funccionarios em

serviço da inspecção, ou determinados pelos directores das alfandegas;

4.º Informar sobre a idoneidade das fianças nos casos de pagamento por meio de letras, e relativamente ás cauções quando se tratar de cedulas promissorias.

Art. 292.º Aos fieis das thesourarias compete proceder ás cobranças, effectuar os pagamentos e prestar qualquer outro serviço proprio do seu cargo, que lhes seja distribuido pelo respectivo thesoureiro.

Art. 293.º Aos funccionarios em serviço da reverificação cumpre:

1.º Fazer as reverificações parciaes ou totaes que julgarem convenientes.

2.º Effectuar as reverificações que forem ordenadas pelo chefe da repartição de despacho;

3.º Dar conta ao chefe da repartição do despacho de todas as irregularidades que por qualquer meio chegarem ao seu conhecimento, bem como das differenças que encontrarem no serviço de verificação;

4.º Registar em livro proprio as differenças encontradas nos despachos reverificados e declarar nas respectivas formulas que effectuaram esses registos;

5.º Propor ao chefe da repartição a adopção de quaesquer providencias que julgarem necessarias para melhorar e simplificar o serviço de despacho;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que forem mandados ouvir pelo chefe da repartição.

Art. 294.º Os serviços de reverificação em Lisboa e Porto, serão desempenhados por chefes de serviço e, na sua falta ou impedimento, por inspectores nomeados em commissão nos termos do n.º 6.º do artigo 7.º ficando, comtudo, aos directores das alfandegas, a faculdade de fazerem qualquer nomeação provisoria em casos urgentes de serviço, dando do facto conhecimento superiormente.

§ 1.º Nas sedes das alfandegas insulares, o serviço de reverificação será desempenhado pelos directores ou pelos empregados mais graduados.

§ 2.º Nas delegações aduaneiras não comprehendidas no perimetro de Lisboa e Porto, as reverificações que legalmente tiverem de se fazer, serão realizadas pelos respectivos chefes ou pelos empregados mais graduados, conforme for determinado pelos directores das alfandegas, salvo no caso especial a que se refere o artigo 227.º

Art. 295.º É prohibido aos reverificadores:

1.º Exercer qualquer acto inherente ás attribuições dos verificadores;

2.º Reverificar qualquer mercadoria sem que pelo verificador tenha sido acceite a declaração;

3.º Mandar emendar qualquer irregularidade ou differença encontrada nas verificações.

Art. 296.º Os verificadores procedem ao exame e verificação das mercadorias submettidas a despacho, nos termos prescritos nos regulamentos, e conforme as condições em que são pedidas.

Art. 297.º Os serviços de verificação devem ser, em regra, confiados a funccionarios das classes de inspectores, e de preferencia á de sub-inspectores, só podendo ser desempenhados por aspirantes de reconhecida competencia, na falta d'aquelles, tendo-se, comtudo, em vista, que a empregados menos graduados se não entreguem serviços demasiadamente difficeis.

§ 1.º O carvão de pedra estrangeiro pode ser verificado a bordo e por praças da guarda fiscal.

§ 2.º As mercadorias nacionaes isentas de direitos de consumo, vindas por cabotagem a granel, ou mesmo em volumes completos, fechados, mas em condições de facil exame, podem ser verificadas nos caes pelos respectivos postos, ou sentinellas da guarda fiscal.

Art. 298.º Aos funccionarios em serviço de verificação cumpre:

1.º Proceder á conferencia da identidade dos volumes que lhes forem apresentados, pelas indicações constantes da respectiva formula, devendo, sempre que notarem quaesquer divergencias, suspender o andamento dos despachos em quanto estas não forem harmonizadas;

2.º Participar, para os devidos effeitos, quando suspeite de fraude, nos casos de verificação fóra das estações aduaneiras, a circunstancia de os volumes se apresentarem arrombados, ou com indicios de terem sido abertos, entregando-os á guarda da fiscalização emquanto superiormente não for determinado o procedimento a haver;

3.º Fazer a necessaria participação e suspender o andamento do despacho sempre que nas casas fiscaes os volumes se apresentem ao seu exame nas condições referidas no numero anterior, e se não achem sellados e estampilhados pela Alfandega, não devendo mesmo, nesta ultima hypothese, ordenar a sua abertura sem annuencia da parte;

4.º Indicar os volumes que devam ser abertos, quando a verificação se não limite á simples conferencia documental;

5.º Impor o averbamento de conformidade nas declarações, quando não haja motivo para a sua rectificação ou para participações de factos que importem transgressão de regulamentos, ou constituam delictos fiscaes;

6.º Contestar os valores declarados quando os julgue insufficientes e arbitrar, neste caso, os que entenda deverem ser attribuidos ás mercadorias submettidas a despacho, expondo os fundamentos da sua opinião, afim de se proceder de conformidade com o que sobre este assunto se acha estatuido;

7.º Participar, para os convenientes effeitos, os casos em que entenda dever considerarem-se omissos na pauta da importação as mercadorias que forem presentes ao seu exame;

8.º Apprehender as mercadorias cuja importação seja prohibida ou as subordinadas a restricções especiaes, quando importadas fora das disposições regulamentares;

9.º Apprehender as mercadorias que encontre em fundos falsos occultos, ou fraudulentamente envolvidas com outras de menores direitos;

10.º Participar a existencia de generos alimenticios ou medicamentos, com visiveis sinaes de deterioração ou corrupção, que encontre nos volumes submettidos a despacho;

11.º Participar superiormente as transgressões regulamentares, relativas á entrada, nos armazens da Alfandega, de generos de natureza perigosa, cuja existencia haja reconhecido no acto da verificação;

12.º Participar igualmente quaesquer outras transgressões ou delictos fiscaes que note no decorrer do despacho, para os convenientes effeitos legaes.

Art. 299.º Os restantes empregados do quadro interno das Alfandegas desempenharão os serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes, em harmonia com as suas categorias.

Art. 300.º Em regra, as funcções que competem a cada categoria são:

Aos chefes de serviço: as de chefe de repartição da Direcção Geral das Alfandegas, as de sub-chefe da 1.ª e 3.ª repartição da mesma Direcção, as de director das Alfandegas de Lisboa, Porto e Funchal, as de chefe de repartição das Alfandegas do continente, as de inspecção e reverificação e as de chefe das mais importantes delegações de 1.ª classe da cidade de Lisboa.

Aos inspectores: as de chefe de secção das repartições da Direcção Geral e das Alfandegas do continente, as de director das Alfandegas insulares e as de chefe de delegações de 1.ª e 2.ª classe.

Aos sub-inspectores: as de verificador e as de chefe das delegações de 3.ª classe.

Aos primeiros aspirantes: as de chefes de postos de despacho.

Aos aspirantes de qualquer das classes os restantes serviços administrativos.

Art. 301.º (transitorio). Durante o prazo de tres annos a contar da data do presente decreto poderão os diversos cargos de commissão na Direcção Geral e nas Alfandegas ser exercidos, extraordinariamente e quando as necessidades do serviço o exijam, por funccionarios de categoria inferior ás marcadas neste diploma.

SECÇÃO V

Despacho de importação para consumo

Art. 302.º O despacho de importação para consumo realiza-se precedendo declaração das mercadorias a importar, feita pelo respectivo proprietario ou seu legitimo representante.

Art. 303.º A declaração pode ser escrita ou verbal:

a) A declaração escrita, que tem de ser apresentada em impressos de modelos regulamentares, deve offerecer todos os elementos necessarios para a conferencia das mercadorias e liquidação dos direitos e mais imposições legaes.

b) A declaração verbal é somente admissivel em relação a objectos separados de bagagem que se não destinem a commercio, a encommendas trazidas pelos capitães dos navios e não incluidas nos manifestos de carga, e a generos despachados nos postos ou delegações da fronteira, vindos pelas vias de communicação ordinaria.

Art. 304.º A declaração escrita deverá conter:

1.º O nome do navio, sua procedencia e nação a que pertença ou designação de transporte em caminho de ferro;

2.º O nome do destinatario e o do seu representante;

3.º A procedencia e origem das mercadorias;

4.º A qualidade e quantidade dos volumes e respectivas marcas e numeros;

5.º A descrição das mercadorias, com indicação da sua qualidade e quantidade, de harmonia com os dizeres pautaes e com os preceitos que regulam a estatistica aduaneira;

6.º O valor dos generos descritos em cada addição;

7.º A indicação dos artigos e taxas pautaes applicaveis;

8.º A contagem dos direitos e mais imposições;

9.º A data e assinatura do importador ou seu representante.

Art. 305.º A indicação das quantidades e valores que sirvam de base para a tributação, deve ser feita em algarismos e por extenso.

Art. 306.º É nulla para todos os effeitos a declaração que seja apresentada com emendas, entrelinhas ou rasuras.

Art. 307.º O despacho de mercadorias chegadas por via postal, quer como encommenda quer como amostra, será feito de conformidade com a respectiva legislação especial, ficando, porem, dispensado o processo de bilhete de importação e a cobrança de quaesquer imposições que, por elle, devessem ser liquidadas, quando a importancia dos correspondentes direitos não exceda a quantia de 100 réis, ou quando, tratando-se de artigos de uso pessoal usados, estes não tenham valor algum para direitos e assim seja reconhecido e declarado pelo respectivo verificador e reverificador.

Art. 308.º O recebedor que se não ache habilitado a preencher a declaração a que se refere o art. 304.º, no que respeita á exacta descrição das mercadorias, poderá pedir o seu exame previo, que realizará, mediante as necessarias cautelas fiscaes e o pagamento do trafego que for devido, ficando, para isso, com a faculdade de abrir os volumes e fazer as pesagens que entender convenientes.

Art. 309.º O exame previo effectuar-se-ha sem intervenção ou assistencia dos empregados aduaneiros em serviço de verificação.

Art. 310.º Quando no acto do exame previo o importador ou seu representante tiver quaesquer duvidas na classificação das mercadorias ou na inclusão de taras no peso tributavel, assim o exporá por escrito, fundamentando as duvidas, para que officialmente lhe sejam prestados os esclarecimentos de que necessite por um Conselho de funccionarios aduaneiros, e nos termos do que sobre o assunto vier a ser regulamentado, ficando-lhe sempre garantido o direito de recurso immediato, se se não conformar com a consulta proferida.

Art. 311.º Se a parte não quiser usar do direito de recurso, o voto emittido pelo Conselho sortirá effeitos plenos no despacho a que respeitar.

Art. 312.º A primeira formalidade aduaneira do despacho é, em regra, o recebimento dos direitos e mais imposições legaes, cuja liquidação compete ao importador.

§ unico No despacho externo de mercadorias a granel, ensacadas ou sujeitas a derrame, ou de outras de facil variação de peso, continua, porem, a admittir-se o deposito ou caução aos direitos, logo depois de preenchida a declaração.

Art. 313.º Quando se trate de mercadorias procedentes das provincias ultramarinas com direito ao beneficio da reducção de taxas pautaes, deverão ser averbadas nas declarações, pela repartição competente, antes de effectuada a verificação, as notas que se tornem necessarias para justificar a reducção.

Art. 314.º Á primeira formalidade, pagamento, segue-se a escripturação da receita, a nomeação do verificador e a reverificação.

No caso previsto no § unico do artigo 312.º, ao deposito ou caução a direitos, seguem-se por sua ordem: a verificação, reverificação, pagamento e escripturação da receita.

Art. 315.º A verificação das mercadorias pode ser total ou parcial, ou limitar-se á simples conferencia da declaração com os documentos apresentados pelo importador.

§ unico. Em nenhum caso, comtudo, fica o verificador dispensado do exame completo da declaração e do reconhecimento da exactidão dos calculos feitos para a liquidação dos direitos e outras imposições.

Art. 316.º Os empregados superiores das casas de despacho podem ordenar a verificação ou reverificação total ou parcial de quaesquer mercadorias.

Art. 317.º A reverificação nas casas de despacho é sempre volante e accidental, continuando, porem, a ser obrigatoria nos despachos externos.

A entrega das mercadorias é portanto autorizada no primeiro caso pelo verificador do despacho, sem embargo de qualquer reverificação que tenha de effectuar-se, e nos despachos externos pelo reverificador.

Art. 318.º A conferencia geral da formula de despacho será feita depois da entrega das mercadorias.

Art. 319.º Se pelo verificador ou reverificador do despacho for considerada inexacta a declaração, e da inexactidão resulte uma differença contra a Fazenda superior a 10 por cento dos direitos devidos, será o assunto presente a uma Commissão Arbitral que, em vista da participação official da divergencia, ouvido o interessado e examinados quaesquer documentos com que este pretenda justificar-se, consultará no sentido do proseguimento do despacho sem ulterior procedimento, se reconhecer ter havido boa fé na declaração, ou opinará pela remessa da participação á autoridade directora que a mandará autoar.

Art. 320.º Quando a parte tiver contestado, nos termos da lei, o parecer da verificação ou reverificação, a Commissão Arbitral só intervirá se a resolução final for desfavoravel ao interessado.

Art. 321.º A Commissão Arbitral será composta nas Alfandegas de Lisboa e Porto por um empregado superior do quadro aduaneiro, que servirá de presidente, e por mais quatro vogaes, representantes do commercio, da industria, da agricultura, e dos despachantes officiaes, respectivamente propostos pelas suas associações de classe.

Art. 322.º Nas Alfandegas insulares, a Commissão Arbitral será constituida pelo chefe do despacho, que servirá de presidente, e por mais dois vogaes, representantes do commercio e da industria, propostos pelas respectivas Associações Commercial e Industrial, havendo-as.

Art. 323.º Todos os membros das Commissões Arbitraes serão cidadãos portugueses.

Art. 324.º Quando a differença encontrada nas declarações contra a Fazenda Publica for superior a 1$000 réis, mas não exceda a 10 por cento dos direitos devidos, o importador entrará em receita com a importancia em divida, sem outro procedimento, salvo o caso de suspeita de intenção fraudulenta que o chefe da casa de despacho submetterá á apreciação da Commissão Arbitral.

Art. 325.º As differenças encontradas nas declarações contra a parte, de que resulte para esta um prejuizo superior a 1$000 réis, serão indemnizadas por meio de titulos de encontro ou de ordens especiaes de pagamento expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Publica nos termos regulamentares.

Art. 326.º Salvo os casos de má fé, as differenças contra ou a favor da Fazenda Publica, não excedentes a 1$000 réis, não serão indemnizadas.

Art. 327.º Os despachos de exportação, reexportação, transito, baldeação, transferencia e cabotagem, serão

sempre por declaração, em harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 328.º Os duplicados das declarações de cabotagem servem no porto de entrada como prova da origem das mercadorias.

SECÇÃO VI

Armazenagem

Art. 329.º As mercadorias sujeitas a direitos podem ser arrecadadas, sem o pagamento d'elles, em armazens ou depositos fiscalizados, e ali permanecer sob regime aduaneiro ou em regime livre.

Art. 330.º Os armazens fiscalizados de regime aduaneiro comprehendem os armazens reaes, os alfandegados, afiançados, garantidos e de transito.

Art. 331.º Os depositos de regime livre são constituidos pelos armazens geraes francos.

Art. 332.º São armazens reaes os que a alfandega directamente administra, quer se achem estabelecidos no proprio edificio da estação aduaneira ou pertençam ao Estado, quer tenham sido arrendados.

§ unico. Nestes armazens o prazo de armazenagem gratuita é limitado a dois meses, e o do maximo do deposito é fixado, nas sedes das alfandegas, em nove meses para as mercadorias estrangeiras e em dezoito meses para as de producção das provincias ultramarinas, e nas delegações em quatro e nove meses, respectivamente.

Art. 333.º Findo o prazo de gratuitidade, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de armazenagem, nos termos seguintes:

a) Mercadorias estrangeiras, um real e meio por kilogramma e por mês;

b) Mercadorias de producção das possessões ultramarinas, um real por kilogramma e por mês;

c) Mercadorias excluidas de deposito nas alfandegas e que não fôrem d'ali retiradas nos prazos legaes, 3 réis por kilogramma e por mês.

Art. 334.º Sem embargo do que fica disposto, as mercadorias a respeito das quaes se tenha instaurado processo de contencioso technico, poderão conservar-se em deposito real mediante o pagamento da respectiva taxa, até resolução final, devendo ser retiradas dentro do prazo de trinta dias a contar d'aquelle em que tiver sido notificada á parte essa resolução.

Art. 335.º São excluidos de deposito real:

1.º Os animaes vivos;

2.º As mercadorias isentas de direitos da importação;

3.º As mercadorias cujos direitos sejam inferiores a 5 réis por kilogramma ou a 5 por cento *ad valorem*;

4.º As mercadorias que se importarem a granel, excepto coiros;

5.º As mercadorias de natureza perigosa;

6.º As mercadorias de producção ou manufactura do continente e ilhas adjacentes, salvo direitos em contrario por virtude de contratos já celebrados com o Estado;

7.º Quaesquer outras mercadorias que os regulamentos indicarem.

Art. 336.º Não obstante as exclusões indicadas nos n.os 3.º e 6.º do artigo anterior, continuará a permittir-se armazenagem real a quaesquer generos da producção das possessões ultramarinas, que não forem de natureza perigosa, ao algodão em rama e á lã em igual estado.

Art. 337.º O Estado não é responsavel pelos prejuizos soffridos pelas mercadorias depositadas em armazens reaes, salvo o caso de culpa ou negligencia dos seus agentes.

Art. 338.º Em regra só ha armazenagem real nas alfandegas e delegações de 1.ª classe, excepto em relação a objectos salvos de naufragio, arrojos de mar e sobresalentes.

§ unico. A direcção geral das alfandegas, sob proposta das direcções das alfandegas, poderá autorizar a armazenagem real em delegações de inferior categoria.

Art. 339.º Nas estações dos caminhos de ferro da fronteira poderão conservar-se até o limite de trinta dias, sob a guarda das respectivas delegações aduaneiras, as mercadorias provenientes do estrangeiro, que não sigam immediatamente em transito, e as bagagens dos passageiros que não forem logo reclamadas.

Art. 340.º Na sede da alfandega de Lisboa e suas delegações urbanas deixa, de ora avante, de existir armazenagem real, sendo os armazens da alfandega transferidos para a administração do porto.

Art. 341.º A cargo da alfandega fica, tão somente, a arrecadação das mercadorias provenientes de arrojos, achados, naufragios, espolios e apprehensões e a d'aquellas que, submettidas a despacho, vierem a ser abandonadas ou não forem retiradas dentro dos prazos regulamentares.

Art. 342.º O armazem alfandegado é constituido em edificio, proposto pelo proprietario da mercadoria e approvado pela alfandega, em que possa estabelecer-se o conveniente isolamento fiscal, com uma unica porta com duas chaves de differentes moldes, fornecidas pela alfandega á custa do mencionado proprietario, ficando este com uma d'ellas e a casa fiscal com a outra.

§ unico. O regulamento indicará as mercadorias que podem ser depositadas nestes armazens.

Art. 343.º O deposito afiançado é constituido em armazem proposto pelo recebedor das mercadorias, e approvado pela alfandega, com previa fiança aos direitos, e nelle podem ser arrecadadas mercadorias de differentes qualidades, contanto que sejam de facil distincção.

Art. 344.º As mercadorias que tenham de ser recolhidas em depositos alfandegados ou afiançados serão verificadas á entrada por qualquer das formas usadas no despacho de importação, e a liquidação dos direitos ou a responsabilidade dos proprietarios é fixada por essa verificação.

Art. 345.º A fiscalização dos armazens alfandegados e afiançados realiza-se pela verificação de entrada, por varejos e escripturação de contas correntes.

Art. 346.º O prazo maximo de deposito nos armazens a que allude o artigo anterior será de dois annos.

Art. 347.º O deposito garantido constitue-se, mediante concessão do Governo e precedendo caução ou fiança, em armazem, pertencente a companhia ou empresa de transportes maritimos ou terrestres, sujeito a fiscalização permanente da Alfandega.

Art. 348.º Os volumes recolhidos em depositos garantidos serão conferidos em acto successivo á descarga, e podem conservar-se nelles durante dois meses.

Art. 349.º São considerados depositos garantidos, de naturesa especial, regulados nos termos da legislação respectiva: os armazens das linhas ferreas pertencentes ao Estado, as repartições de encommendas postaes, as repartições de contrastaria em relação aos objectos a contrastar, a Casa da Moeda relativamente aos baralhos de cartas estrangeiras que forem a sellar, e os depositos do Arsenal da Marinha onde se guardem, temporariamente, os generos que tenham de ser consumidos no alto mar pelos navios do Estado.

Art. 350.º O Governo poderá mandar considerar para os effeitos fiscaes, como em regime de deposito garantido, as mercadorias que deem entrada em exposições e museus officiaes, quando assim o julgue conveniente.

Art. 351.º Os depositos de transito serão constituidos em armazens pertencentes a corporações, associações, empresas ou explorações especiaes, com autorização do Governo, mediante previa caução ou fiança, e destinam-se á arrecadação de mercadorias procedentes de paises estrangeiros que venham declaradas para transito.

§ unico O prazo maximo de armazenagem nestes depositos será de dois meses. Findo este prazo serão as mercadorias removidas para armazem real ou geral.

Art. 352.º As mercadorias arrecadadas em armazens de transito só podem ter despacho de transito ou de transferencia de deposito.

Art. 353.º Os armazens geraes francos serão estabelecidos em depositos pertencentes ao Estado e administrados por elle ou por delegação sua, ou com previa autorização do Governo em depositos de corporações administrativas, associações, companhias e empresas legalmente constituidas, ou de particulares, e nelles poderão ser recebidas todas as mercadorias estrangeiras ou coloniaes de qualquer natureza ou procedencia, observadas as cautelas e formalidades que para determinados generos se acham preceituadas na legislação competente.

§ 1.º As mercadorias estrangeiras depositadas nestes armazens consideram se, para os effeitos aduaneiros, em regime livre, podendo, portanto, alterar-se-lhes a natureza e a forma de acondicionamento.

§ 2.º Os depositos serão fiscalizados externamente, salvo a faculdade reservada á Alfandega de vigiar todas as suas dependencias, sem intervir nas operações e trabalhos realizados nos armazens.

Art. 354.º Os armazens geraes francos podem ainda receber mercadorias nacionaes, sem perda de nacionalidade, quando as arrecadem em edificios separados e ellas sejam das descritas em tabella approvada pelo Governo, que será revista periodicamente.

Art. 355.º As mercadorias lotadas nos armazens geraes não conservam o beneficio do regime convencional a que tivessem direito antes da lotação. Este beneficio é, porem, conservado com relação a mercadorias que tenham soffrido transformação, quando esta não revista um caracter industrial ou não importe juncção de mercadoria estranha, nos precisos termos do que a tal respeito vier a ser regulamentado.

Art. 356.º O regulamento determinará as condições do estabelecimento dos armazens geraes francos e as garantias que, por tal concessão, devem prestar as administrações respectivas, e as penalidades a que ficam sujeitos os concessionarios.

Art. 357.º O prazo de deposito nos armazens geraes francos é fixado em dois annos.

SECÇÃO VII

Trafego aduaneiro

Art. 358.º O serviço de trafego será desempenhado por individuos pertencentes aos quadros do trafego aduaneiro e por conta e responsabilidade do Estado.

Art. 359.º O Governo remodelará a tabella que actualmente regula a cobrança das taxas do trafego.

Art. 360.º Em cada uma das alfandegas haverá quadros separados com o pessoal constante da tabella VIII.

Art. 361.º Os vencimentos do pessoal do quadro do trafego serão os constantes da tabella IX que inclue a gratificação a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 5 de 27 de setembro de 1894.

Art. 362.º Aos vencimentos do pessoal que fica addido será igualmente aumentada a gratificação a que allude o artigo anterior, mantendo-se a actual proporção entre o ordenado de categoria e o de exercicio.

Art. 363.º O serviço de trafego nas alfandegas de Lisboa e Porto fica directamente subordinado ao chefe da 1.ª Repartição de cada uma d'essas casas fiscaes.

§ unico. Nas alfandegas insulares estará sob a immediata superintendencia dos respectivos directores.

Art. 364.º Ao actual pessoal do trafego continuam a ser garantidos todos os vencimentos a que legalmente tenham direito á data da publicação d'este decreto.

Art. 365.º Um terço das importancias cobradas em virtude do disposto nas alineas *a*) e *b*) do artigo 31.º da tabella II annexa ao decreto n.º 5 de 27 de setembro de 1894 pertencerá aos empregados que fizerem o serviço, sendo as taxas elevadas respectivamente a 2$000 e 1$200 réis.

Art. 366.º A gratificação dos mandadores será elevada a 300 réis diarios.

Art. 367.º Os fieis de armazens das alfandegas insulares continuam a exercer cumulativamente com as funcções do seu cargo as de chefes do trafego, devendo abonar-se-lhes a gratificação de 120$000 réis annuaes.

Art. 368.º A nomeação de auxiliar não poderá recair em estranho, emquanto houver adventicios com bom comportamento e que estejam nas condições de exercer as funcções d'aquelle cargo, preferindo-se o mais antigo, podendo tambem recair as nomeações em praças da guarda fiscal que actualmente prestem serviços especiaes nas sedes das alfandegas.

Art. 369.º As promoções serão feitas por antiguidade das classes immediatamente inferiores, sendo condições indispensaveis para essas promoções o bom comportamento e a aptidão para o serviço.

Art. 370.º São extinctos os logares de operarios de 1.ª classe e os de 2.ª classe passam a denominar-se fieis de balança.

Art. 371.º Os fieis de balança ficam com as attribuições que hoje competem aos operarios e os auxiliares passam a ser ajudantes dos fieis, podendo substitui-los.

§ unico. Os auxiliares tambem poderão exercer o mister de serventes de repartição, se não fizerem falta nos serviços que lhes são especialmente attribuidos, e devendo de preferencia ser escolhidos os que se não achem em boas condições de robustez.

Art. 372.º Os adventicios desempenharão os serviços que actualmente competem aos auxiliares.

Art. 273.º Os empregados do trafego que, nos termos do artigo 203.º, requererem passagem ao quadro provisorio de escriturarios das alfandegas, transitarão para este quadro com os vencimentos a que tenham direito.

Art. 374.º Passando os armazens reaes para a exploração do porto de Lisboa, serão transferidos para essa administração os empregados do trafego e adventicios que seja possivel dispensar, tendo esse pessoal direito aos vencimentos minimos que auferia e devendo ser abatido ao respectivo quadro.

Art. 375.º Os armazens geraes francos ou garantidos, com excepção dos pertencentes a emprezas de caminhos de ferro, que de futuro se estabeleçam, ficarão com a obrigação de receber o pessoal do trafego e adventicios que as alfandegas possam dispensar, ficando a aposentação do pessoal do quadro a cargo do Estado, quando os interessados não deixem de contribuir para a caixa de aposentações, se ao respectivo desconto estiverem sujeitos.

Art. 376.º O Governo restringirá os quadros á medida que o respectivo pessoal possa ser dispensado.

Art. 377.º O Ministro das Finanças fixará annualmente para cada uma das alfandegas a verba de despesa a realizar com os trabalhadores adventicios attendendo ás condições locaes, e á dificuldade dos varios serviços utilizando em especial para a melhoria dos salarios uma quota sobre a economia effectiva que de futuro tiver logar no serviço do trafego.

Art. 378.º O Governo fixará de harmonia com as condições geraes do trabalho o dia normal de oito horas para o serviço dos adventicios.

Art. 379.º Fica o Governo autorizado a criar uma caixa de previdencia para pensões por invalidez do pessoal adventicio. No respectivo regulamento fixar-se-hão as importancias com que o referido pessoal deverá contribuir para essa caixa.

SECÇÃO VIII

Fiscalização maritima

Art. 380.º Os quadros do pessoal da fiscalização de portos e rios das diversas alfandegas e os respectivos vencimentos são os constantes das tabellas X e XI annexas a este decreto.

Art. 381.º As nomeações do pessoal de fiscalização de portos e rios serão feitas:

As de chefes de fiscalização fluvial pelo Ministro das Finanças;

As de machinistas, conductores de machinas, fogueiros e patrões, pela Direcção Geral das Alfandegas, sobre proposta dos directores das respectivas alfandegas.

Art. 382.º Para os logares de patrões serão nomeados os remadores que tenham carta de arraes, passada pelas capitanias dos portos, a respeito dos quaes melhores informações de aptidão e bom serviço, sejam apresentadas pelos respectivos directores.

Art. 383.º (transitorio). Para as nomeações de que trata o artigo precedente, serão preferidos, em igualdade de circunstancias, os remadores de 1.ª classe.

Art. 384.º Nos logares de patrões de que trata o artigo 382.º, serão collocados os actuaes patrões de 1.ª e 2.ª classe que, mediante informação da junta medica, estiverem em condições de exercer cabalmente os respectivos serviços, preenchendo-se as restantes vacaturas com actuaes remadores de 1.ª classe, tendo sido previamente observadas as condições do mesmo artigo.

Art. 385.º O pessoal actualmente existente de fiscalização de portos e rios, alem do quadro, e que, em virtude das disposições d'este decreto, não for incluido nos quadros privativos das diversas alfandegas, ficará addido a esses quadros, entrando nelles, em logares de categoria correspondente, á medida que se forem dando vacaturas, sendo-lhe mantidos os seus direitos.

§ unico. O pessoal addido a que se refere este artigo e que preste serviço nas cidades de Lisboa, Porto e Funchal, fica com direito á percepção de subsidios de residencia iguaes aos marcados na tabella X.

Art. 386.º São mantidas ao pessoal da fiscalização de portos e rios as compensações por differenças de vencimentos que actualmente recebem, quando sejam superiores aos aumentos de vencimentos que ao mesmo pessoal é estabelecido pelo presente decreto, devendo porem, nesse caso ser-lhe abatido, na respectiva compensação a importancia do alludido aumento, exceptuando os subsidios de residendia.

Art. 387.º São suprimidas as ajudas de custo a que alludem as observações 1.ª, 2.ª e 3.ª da tabella 12.ª annexa ao decreto n.º 4 de 27 de setembro de 1894.

Art. 388.º Para os logares de remadores serão nomeados, precedendo exame, os marinheiros da armada, que estiverem em condições de bem desempenhar estes logares, e, na sua falta, os individuos que se tenham dedicado á vida do mar.

Art. 389.º Fica o Governo autorizado a adquirir escaleres-automoveis para o serviço de fiscalização, a nomear conductores de machinas para esse material, e a reduzir correspondentemente o quadro de remadores.

SECÇÃO IX

Guarda fiscal

Art. 390.º A guarda fiscal passa á dependencia directa e immediata do Ministerio das Finanças, para todos os assuntos de administração, fiscalização e penas disciplinares.

Art. 391.º O Governo regulará opportunamente a organização definitiva da guarda fiscal.

Art. 392.º Os vencimentos das praças de pret da guarda fiscal passam a ser os que constam da tabella XII.

Art. 393.º O artigo 390.º entra immediatamente em vigor.

SECÇÃO X

Despachantes

Art. 394.º Em todas as modalidades do despacho de mercadorias e navios só podem intervir:

1.º O dono ou consignatario das mercadorias, quando se apresente pessoalmente e comprove, sempre que a Alfandega o exija, a sua identidade, ou quando se faça representar por seus bastantes procuradores;

2.º Os caixeiros dos donos ou consignatarios das mercadorias, com idade superior a 21 annos ou emancipados, com a faculdade de assinarem os despachos e devendo satisfazer ás habilitações legaes;

3.º Os agentes de paquetes ou navios de carreiras regulares, quando estes venham á sua consignação;

4.º Os agentes aduaneiros das companhias transportadoras, tratando-se de generos consignados ou á responsabilidade das mesmas companhias, salvo, o despacho para consumo de mercadorias não pertencentes áquellas entidades.

5.º Os despachantes officiaes.

§ unico. Não podem despachar os negociantes fallidos, não rehabilitados, nem os despachantes officiaes e seus ajudantes, e os caixeiros de commercio, que houverem sido condemnados por contrabando ou descaminho, ou em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, e ainda pelos crimes de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada e falsidade.

Art. 395.º O despacho de exportação pode ser feito por qualquer pessoa, maior de 18 annos, excepto quando tenha de haver restituição de direitos ou a mercadoria se ache depositada na Alfandega ou em qualquer deposito sujeito a fiscalização, porque, nestes casos, só poderá ser solicitado por individuos legalmente habilitados.

Art. 396.º Os despachos nas delegações e postos da raia, quando as mercadorias não tenham vindo pelo caminho de ferro, os despachos, nas delegações maritimas ou urbanas, de generos nacionaes e nacionalizados, livres ou sujeitos aos impostos de consumo, real de agua ou do pescado, e em geral todos aquelles em que sejam admissiveis declarações verbaes, podem ser solicitados pelos proprios conductores ou portadores dos conhecimentos.

Art. 397.º Nas sedes das alfandegas de Lisboa e Porto e suas delegações urbanas, os despachantes officiaes deixam de constituir classes e os quadros actuaes serão acrescidos em numero igual ao dos actuaes ajudantes ou auxiliares de despachante, com mais de dez annos de serviço, que, no prazo de noventa dias a contar da data do presente decreto, requeiram o encarte de despachante official.

Art. 398.º Nas alfandegas insulares, e nas delegações e postos de despacho estabelecidos fora das cidades de Lisboa e Porto, subsistem os quadros actuaes.

Art. 399.º Para ser despachante official é preciso:

1) Ter idade superior a vinte e um annos;

2) Ser cidadão português salvo os actuaes direitos adquiridos;

3) Prestar fiança idonea na respectiva alfandega ou caução em numerario, fundos publicos ou por hypotheca;

4) Ter exercido durante cinco annos o logar de ajudante de despachante official;

5) Satisfazer ás demais condições regulamentares.

§ unico. Os actuaes auxiliares e ajudantes de despachantes que não tenham as habilitações a que se refere o artigo 410.º, só podem ser nomeados despachantes officiaes, quando tenham dez annos de exercicio.

Art. 400.º A importancia da fiança ou caução nas alfandegas de Lisboa e Porto e suas delegações urbanas é fixada em 4:000$000 réis.

§ unico. Fica garantido aos despachantes actuaes o direito de manterem a sua fiança, quando esta seja inferior em importancia, á acima indicada, mas subsistindo, neste caso, a restricção das suas attribuições.

Art. 401.º Nas alfandegas insulares o quantitativo da fiança é arbitrado em metade da importancia acima fixada.

Art. 402.º Nas delegações extra-urbanas e postos de despacho de 1.ª classe, a fiança será assim arbitrada:

Delegações de 1.ª classe	400$000
Delegações de 2.ª classe	300$000
Delegações de 3.ª classe	200$000
Posto de despacho de 1.ª classe	200$000

Art. 403.º O despachante official, permittindo que, sob suas ordens, qualquer pessoa, sem ter as habilitações legaes, se occupe do expediente dos seus despachos, será punido como transgressor, com aggravamento de pena na reincidencia.

Art. 404.º Será igualmente punido com pena de transgressão o despachante official que assinar despachos que não sejam os do seu proprio e exclusivo expediente.

Art. 405.º Os despachantes officiaes não poderão desempenhar nas alfandegas outras funcções, alem das que, como agentes aduaneiros, lhes estão marcadas nesta lei.

Art. 406.º Os despachantes officiaes poderão ausentar-se por 90 dias em cada anno, dando communicação previa ao director da alfandega e escolhendo de entre os seus ajudantes o mais idoneo, com idade superior a 21 annos ou emancipado, que o substituirá durante a sua ausencia.

Art. 407.º Aos despachantes officiaes e caixeiros de commercio habilitados a despachar, serão distribuidas, nas mesmas condições em que se procede para com os empregados, todas as ordens de serviço que interessem ao expediente aduaneiro, boletins officiaes e resoluções sobre classificação de mercadorias.

Art. 408.º Os despachantes são dispensados de exercer as funcções de jurados.

Art. 409.º São abolidos os protocollos dos despachantes e caixeiros de commercio.

Ajudantes de despachantes officiaes

Art. 410.º Para ser ajudante de despachante official é necessario:

a) Ter 16 annos de idade;

b) Apresentar certidão do exame de instrucção primaria, 2.º grau, ou documento equivalente passado por qualquer estabelecimento de ensino, e tratando-se das sedes das Alfandegas de Lisboa e Porto ou suas delegações urbanas, documentos que provem o conhecimento de contabilidade commercial e das linguas franceza e ingleza;

c) Satisfazer aos demais preceitos regulamentares.

§ unico. São mantidos os direitos dos actuaes ajudantes e auxiliares, que podem continuar a exercer funcções de ajudantes de despachante, embora não satisfaçam á condição prescrita pela alinea *b*) do presente artigo.

SECÇÃO XI

Disposições finaes

Art. 411.º Este decreto na parte em que se refere a vencimentos só entrará em vigor a partir de 1 de julho do corrente anno. Todos as mais disposições que não careçam de regulamentação entram em execução desde a presente data.

Art. 412.º Este decreto será submettido ás Camaras Constituintes.

Art. 413.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

TABELLA I

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral das Alfandegas a que se refere o artigo 10.º do decreto d'esta data

Numero	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal . . .	—$—	—$—	—$—
1	Vogal do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	—$—	300$000	300$000
6	Chefes de serviço	—$—	—$—	—$—
6	Inspectores	—$—	—$—	—$—
5	Sub-inspectores	—$—	—$—	—$—
21	Primeiros aspirantes	—$—	—$—	—$—
1	Analysta	900$000	—$—	900$000
2	Ajudantes de analysta	600$000	—$—	1:200$000
				2:400$000

Observações

1.ª Os funccionarios que não teem vencimentos indicados nesta tabella, fazem parte do quadro geral do serviço interno aduaneiro e percebem os respectivos vencimentos nos termos da tabella IV e observações a ella annexas.

2.ª Os logares de inspectores consideram-se preenchidos pelos 4 primeiros officiaes do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas, pelo actual chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral e pelo inspector do quadro privativo da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

3.ª Quatro logares de sub-inspectores consideram-se preenchidos pelos segundos officiaes do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas.

4.ª Onze logares de primeiros aspirantes consideram-se preenchidos pelos 9 terceiros officiaes (antigos terceiros officiaes e amanuenses do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas), e pelos 2 primeiros aspirantes do quadro privativo da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

5.ª Seis logares de primeiros aspirantes somente serão preenchidos, quando as necessidades do serviço o exijam, á medida que forem deixando de prestar serviço os funccionarios addidos que actualmente se encontram na Direcção Geral das Alfandegas.

6.ª Os logares de analysta e ajudante de analysta consideram-se preenchidos pelos empregados d'esta categoria do quadro privativo da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

7.ª Sempre que o analysta for empregado do quadro interno aduaneiro perceberá, em vez do ordenado fixado nesta tabella, os vencimentos correspondentes á sua categoria e gratificação mensal de 30$000 réis.

8.ª Quando os ajudantes do analysta forem empregados do quadro geral aduaneiro receberão, em vez do ordenado fixado nesta tabella, os vencimentos correspondentes á sua categoria e gratificação mensal de 20$000 réis.

TABELLA II

Quadro do pessoal a que se referem o § unico do artigo 3.º, o artigo 11.º, o § 3.º do artigo 34.º e o artigo 74.º do decreto d'esta data e respectivos vencimentos

Numeros	Categoria	Ordenado	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
4	Primeiros officiaes	1:080$000	—$—	—$—	4:320$000
4	Segundos officiaes	840$000	—$—	—$—	3:360$000
9	Terceiros officiaes	600$000	—$—	—$—	5:400$000
1	Chefe da 2.ª secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas . . .	—$—	1:080$000	120$000	1:200$000
1	Inspector	—$—	—$—	—$—	—$—
2	Primeiros aspirantes.	—$—	—$—	—$—	—$—
1	Analista	900$000	—$—	—$—	900$000
2	Ajudantes de analista	600$000	—$—	—$—	1:200$000
24		4:020$000	1:080$000	120$000	16:380$000

Observações

1.ª Os primeiros officiaes, chefes de secção, tem direito ao abono annual de 120$000 réis.

2.ª Os primeiros officiaes, com mais de dez annos de classe, percebem o ordenado de 1:440$000 réis, não accumulavel com o abono de que trata a observação 1.ª

3.ª O inspector e aspirantes percebem vencimentos iguaes aos funccionarios das mesmas categorias do quadro interno aduaneiro.

TABELLA III

Quadro da distribuição do pessoal do serviço interno, a que se refere o artigo 82.º do decreto d'esta data

Numero	Categoria	Direcção Geral (a)	Alfandega de Lisboa	Alfandega do Porto	Alfandega do Funchal	Alfandega da Ponta Delgada	Alfandega do Angra do Heroismo	Alfandega da Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	1	—	—	—	—	—	—
34	Chefes de serviço . .	6	17	11	—	—	—	—
2	Auditores dos Tribunaes do Contencioso Fiscal, 1.ª instancia	—	1	1	—	—	—	—
2	Thesoureiros das alfandegas continentaes	—	1	1	—	—	—	—
44	Inspectores	6	22	15	1	—	—	—
1	Thesoureiro da alfandega do Funchal . .	—	—	—	1	—	—	—
74	Sub-inspectores . . .	5	39	20	4	2	2	2
3	Thesoureiros das alfandegas açoreanas	—	—	—	—	1	1	1
289	Aspirantes	21	132	90	18	10	9	9
450		39	212	138	24	13	12	12

(a) Desasete logares acham-se preenchidos pelos empregados do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas.

TABELLA IV

Quadro definitivo e vencimentos do pessoal do serviço interno aduaneiro a que se refere o artigo 82.º do decreto d'esta data, depois de substituido por este pessoal o que actualmente constitue o quadro privativo da Direcção Geral

Numero	Categoria	Ordenados	Total
1	Auditor do tribunal superior do contencioso fiscal	700$000	700$000
2	Auditores dos tribunaes do contencioso fiscal de 1.ª instancia	500$000	1:000$000
34	Chefes de serviço	500$000	17:000$000
2	Thesoureiros das alfandegas do continente	500$000	1:000$000
44	Inspectores	350$000	15:400$000
1	Thesoureiro da alfandega do Funchal	350$000	350$000
74	Sub-inspectores	240$000	17:760$000
3	Thesoureiros das alfandegas açoreanas	240$000	720$000
189	Primeiros aspirantes	168$000	31:752$000
100	Segundos aspirantes	132$000	13:200$000
450			98:182$000

Observações

Os vencimentos dos logares de commissão e os vencimentos e abonos para falhas dos thesoureiros e seus fieis, são os indicados na tabella V.

TABELLA V

Quadro e vencimentos do pessoal do serviço interno aduaneiro a que se refere o artigo 145.º do decreto d'esta data

Numero	Categorias	Ordenados	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	700$000	700$000
2	Auditores dos Tribunaes do Contencioso Fiscal da 1.ª instancia	500$000	1:000$000
34	Chefes de serviço	500$000	17:000$000
2	Thesoureiros das alfandegas do continente	500$000	1:000$000
40	Inspectores	350$000	14:000$000
1	Thesoureiro da Alfandega do Funchal	350$000	350$000
70	Sub-inspectores	240$000	16:800$000
3	Thesoureiros das alfandegas açoreanas	240$000	720$000
180	Primeiros aspirantes	168$000	30:240$000
100	Segundos aspirantes	132$000	13:200$000
433			95:010$000

Observações

1.ª Aos logares de commissão, abaixo indicados, competem os seguintes ordenados e correspondentes emolumentos:

Director Geral da Alfandega, 1:000$000 réis.

Chefes de Repartição da Direcção Geral das Alfandegas e Directores das Alfandegas de Lisboa e Porto, 800$000 réis.

Chefes das 2.as Repartições das Alfandegas de Lisboa e Porto e sub-chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral, 700$000 réis.

Chefes das 1.as e 3.as Repartições das Alfandegas de Lisboa e Porto e Director da Alfandega do Funchal, réis 600$000.

Directores das Alfandegas Açoreanas, 480$000 réis.

2.ª Aos thesoureiros das Alfandegas de Lisboa e Porto serão respectivamente abonados annualmente para falhas as importancias de 700$000 e de 600$000 réis.

3.ª Aos actuaes thesoureiros das alfandegas insulares será mantida a verba de 50$000 réis annuaes para falhas; aos que de futuro forem nomeados para as mesmas alfandegas serão abonadas as seguintes gratificaçções para falhas: aos do Funchal 150$000 réis annuaes, e aos dos Açores 100$000 réis annuaes.

4.ª Aos actuaes fieis dos thesoureiros das Alfandegas de Lisboa e Porto continuará a manter-se, as importancias que a titulo de falhas foram mandadas abonar pelo decreto de 24 de abril de 1902; e aos que de futuro forem nomeados, será abonado o ordenado de 240$000 réis annuaes e respectivos emolumentos, e mais 100$000 réis, a titulo de falhas, emquanto exercerem esse cargo. Ao fiel do thesoureiro da Alfandega do Funchal será igualmente abonado, com as mesmas restricções, o ordenado annual de réis 168$000 e respectivos emolumentos, e mais 100$000 réis para falhas.

5.ª Tres dos logares de chefes de serviço consideram-se preenchidos por um antigo administrador de alfandegas e por dois antigos chefes de serviço.

6.ª Este quadro será de futuro, aumentado nos termos do artigo 13.º do decreto.

TABELLA VI

Delegações, postos de despacho e postos fiscaes das diversas alfandegas a que se refere o artigo 79.º do decreto d'esta data

Alfandega de Lisboa

Delegações

1.ª classe

Estação do caminho de ferro no Caes dos Soldados.	Santos.
Estação do caminho de ferro no Rocio.	Alcantara.
Jardim do Tabaco.	Faro.
	Villa Real de Santo Antonio.

2.ª classe

Beirã.	Setubal.
Elvas.	Lazareto.
Villa Nova de Portimão.	Rocha do Conde de Obidos.

3.ª classe

Olhão.	Lagos.

Postos de despacho

1.ª classe

Aldeia Nova.	Belem.
Tavira.	Caes do Sodré.
Cezimbra.	Praça do Commercio.

2.ª classe

Albufeira.	Caia.
Sines.	Mourão.
Peniche.	Barrancos.
Pederneira.	Sobral.
Penamacor.	Alcoutim.
Salvaterra do Extremo.	Fuseta.
Secura.	Villa Nova de Mil Fontes.
Rosmaninhal.	Barreiro.
Malpica.	Cascaes.
Pedreira.	S. Martinho.
Gallegos.	Vieira.

Postos especiaes de despacho

Algés.	Olivaes.
Estrada de Queluz.	Cabo Ruivo.
Bemfica.	Braço de Prata.
Pontinha.	Beato.
Carriche.	Xabregas.
Charneca.	Matadouro.
Encarnação.	Campolide.
Moscavide.	

Postos fiscaes

Osso de Baleia.
Pedrogam (a).
Vieira.
Crastas.
S. Pedro de Muel (a).
Mina de Azeiche.
Pederneira.
São Gião.
S. Martinho (a).
Alfandega Velha (c).
Foz do Arelho (a).
Valle de Janelas.
Baleal (a).
Peniche de Ceresa (a).
Peniche.
Consolação.
Paimogo (a).
Atalaia (a).
Porto Dinheiro (a).
Santa Cruz (a).
Assenta (a).
Ribamar (a).
Ericeira (a).
S. Julião.
Magoito (a).
Praia das Maçãs (a).
Malhada do Guincho (a).
Azoia (a).
Ferreira do Guincho.
Oitavos (a).
Cascaes.
Forte Velho.
Parede (a).
Oeiras (a).
Paço de Arcos (a).
Caxias (a).
Dafundo.
Torrinha.
Bom Successo.
Belem.
Porto Franco.
Alcantara-Mar.
Posto Maritimo de Desinfecção.
Rocha.
Boa Vista.
Caes do Sodré.
Caes das Columnas.
Armazens da Alfandega.
Caes da Areia
Jardim do Tabaco.
Santa Apolonia.
Ponte do caminho de ferro.
Entrega.
Villa Franca de Xira (a).
Azambuja.
Ribeira de Santarem (a).
Entroncamento.
Estação do caminho de ferro de Abrantes.
Algés.
Gravato.
Portela.
Estrada de Queluz.
Boa Vista (circumvallação).
Buraca.
Bemfica.
Arneiros.
Pontinha.
Costa da Luz.
Valle do Forno.
Alcoutins.
Carriche.
Alto do Chapeleiro.
Grafanil.
Ameixoeira.
Charneca.
Pisa Pimenta.
Encarnação.
Quinta do Cabeço.
Muscavide.
Olivaes.
Cabo Ruivo.
Braço de Prata.
Marvilla.
Beato.
Grillo.
Xabregas.
Chelas.
Arieiro.
Entre Campos.
Matadouro.
Jardim.
Laranjeiras.
Sete Rios.
Campolide.
Estação do caminho de ferro do Rocio.
Alcantara-terra.
Cruz da Pedra.
S. Domingos de Bemfica.
Bemfica (caminho de ferro).
Buraca (caminho de ferro).
Aldeia Gallega (a).
Moita (a).
Santa Barbara (a).
Barreiro.
Azinheira.
Seixal (a).
Rouxinol.
Caramujo (a).
Margueira.
Cacilhas (a).
Olho de Boi.
Portinho da Arrabida.
Porto Brandão.
Lazareto.
Trafaria (a).
Costa de Caparica (a).
Fonte da Telha (a).
Lagoa de Albufeira (a).
Azoia (a).
Cezimbra.
Arrabida (a).
Torre do Outão.
Saude.
Setubal.
Caminho do Ferro de Setubal.
Vendas Novas.
Alcacer do Sal (a).
Comporta.
Medronheira.
Lagoa do Santo André (a).
Sines.
Porto Covo (a).
Pecegueiro.
Villa Nova de Mil Fontes.
Sardão.
Odesseixe.
Torre d'Aspa (a).
Aljezur (a).
Carrapateira.
Sagres (a).
Saloma (a).
Burgau (a).
Senhora da Luz (a).
Ribeira de Lagos (a).
Meia Praia.
Alvor (a).
Portimão.
João de Arens.
Santa Catharina.
Ferragudo (a).
Carvoeiro (a).
Benagil (a).
Senhora da Rocha (a).
Armação de Pera (a).
Pedra da Galé.
Praia da Albufeira (a).
Santa Eulalia (a).
Rocha Baixinha (a).
Quarteira (a).
Forte Novo.
Ancão (a).
S. Braz de Alportel (b).
Praça de Faro (a).
Barreta (a).
Pharol (a).
Praça de Olhão (a).
Armona (a).
Fontes Santas (a).
Fuzeta.
Pinheiro de Marim (a).
Meia Legua.
Torre de Ares.
Barril (a).
Santa Luzia (a).
Meda das Cascas (a).
Mercado de Tavira (a).
Cabanas (a).
Abobora (a).
Cacella (a).
Torre Velha (a).
Cabeço (a).
Monte Gordo (a).
Ponta da Areia.
Galeão.
Villa Real de Santo Antonio (a).
Pinheiro.
Castro Marim.
Serro do Seixo.
Rocha.
Junqueira.
Corte.
Ponta do Cinturão.
Azinhal.
Abrigo 1.º
Almado do Ouro.
Vinharias.
Amoreira.
Freixo.
Foz do Odeleite.
Barranco dos Pereiras.
Guerreiros.
Laranjeiras.
Pontal.
Grandacinha.
Abrigo 2.º
Alcaçarinho.
Alcoutim.
Lourinhã.
Premedeiras.
Enxoval.
Vascão.
Barranco do Alamo.
Canavial.
Porto da Mesquita.
Rocha Vermelha.
Porto das Mós.
Barranco da Ameixoeira.
Barranco do Carrascal.
Penha de Aguia.
Pinheirinho.
Barranço dos Lombardos.
Bombeira.
Vaqueira.
Mertola.
Montes Altos.
Pomarão.
Salgueiros.
Sant'Anna de Cambas.
Corte do Pinto.
S. Domingos (b).
Corte da Azinha.
S. Marcos.
Valle Covo.
Malhada de Sopos.
Crespo.
Serpa (b).
Aldeia Nova (b).
Penalva.
Ficalho.
Valle de Grou.
Valle de Choças.
Sobral.
Santo Aleixo.
Safára (b).
Tomina.
Moura (b).
Pias (b).
Barrancos.
Nodar.
Garducho.
Amarelleja (b).
Monte da Aldeia.
Granja.
Pvoca (b).
S. Leonardo.
Mourão (b).
Atalaia das Ferrarias.
Telheiro.
Atalaya dos Migueis.
Montes Juntos.
Moinho de El-Rei.
Moinho das Beatas.
Mocissos.
Serra do Carneiro.
Alandroal (b).
Foz dos Pardaes.
S. Braz de Matos.
Jerumenha.
Venda.
Villa Boim.
Santo Ildefonso.
Elvas (b).
Estação do caminho de ferro de Elvas.
Caya.
Caseta do caminho de ferro.
Retiro.
Santa Eulalia.
Campo Maior (b).
Casarão da Misericordia.
Ouguella.
Azeiteiros.
Monforte.
Barradas.
Arronches (b).
Tarragaes.
Esperança.
Portalegre (b).
Pedreira (b).
Rabaça.
S. Julião.
Gallegos (b).
Santo Antonio.
Nisa (b).
Torre das Vargens (b).
Castello de Vide (b).
Beirã.
Morena.
Fadagosa.
Santo Amador.
Valle de Figueira.
Montalvão.
Foz do Sever.
Villa Velha do Rodam (b).
Perais.
Castello Branco (b).
Barreiras do Tejo.
Malpica.
Fraldona.
Idanha-a-Nova (b).
Foz do Aravil.
Alares.
Rosmaninhal.
Segura.
Salvaterra.
Monfortinho,
Penha Garcia.
Salvador.
Penamacor.
Meimôa.
Covilhã (b).
Meimão.

Alfandega do Porto

Delegações

1.ª classe

Figueira da Foz.	Pinheiro.
Leixões.	Vianna do Castello.

2.ª classe

Valença.	Barca de Alva.
Villar Formoso.	

3.ª classe

Estação do caminho de ferro de S. Bento.	Quintanilha.

Postos de despacho

1.ª classe

Villa Verde.	Esposende.
Monção.	Povoa do Varzim.
Ponte internacional de Valença.	Aveiro.
Caminha.	

2.ª classe

S. Gregorio.	Bemposta.
Moimenta.	Lagoaça.
Portel.	Freixo de Espada á Cinta.
Avellanoso.	Escarigo.
Valle de la Mula.	Estação do caminho de ferro da Figueira da Foz.
Aldeia da Ponte.	Villa do Conde.
Valle de Espinho.	

Postos especiaes de despacho

Castello do Queijo.	Ponte de D. Luis — Taboleiro Inferior.
Villarinho.	Ponte de D. Luis — Taboleiro Superior.
Pereiró.	Estiva Velha.
Seabra da Hora.	Banhos.
Monte de Burgos.	Estação do caminho de ferro da Alfandega.
Ameal.	Massarellos.
Azenha.	Ouro.
Areosa.	Cantareira.
Rebordões.	Matadouro do Porto.
Campanhã.	Boa Vista.
Freixo.	
Esteiro de Campanhã.	
Quebrantões do Norte.	
Guindaes.	

Postos fiscaes

Leirosa (a).
Costa de Lavos (a).
Palheiros da Cova (a).
Cabodello (a)
Morraceira.
Estação do caminho de ferro da Figueira.
Caes da Figueira (a).
Pampilhosa.
Buarcos (a).
Quiaios (a).
Costinha.
Palheiros da Tocha (a).
Marco da Caniceira.
Palheiros da Costa (a).
Areão (a).
Vagueira.
Costa Nova do Prado (a).
Barra de Aveiro (a).
Praça de Ilhavo (a).
Gafanha.
Praça de Aveiro (a).
Muranzel.
S. Jacinto (a).
Torreira (a).
Pardelhas (a).
Cruz do Marujo (a).
Praça de Ovar (a).
Furadouro (a).
Esmoriz (a).
Parames (a).
Espinho (a).
Aguda (a).
Senhor da Pedra (a).
Lavadores (a).
Lago do Linho (a).
Afurada (a).
Calçada das Freiras.
Santo Antonio do Valle da Piedade.
Devesas.
Valladares.
Ponte D. Luis I (taboleiro superior).
Cantareira.
Ouro.
Massarellos.
Banhos.
Alfandega.
Estação do caminho de ferro da alfandega.
Estiva Velha.
Ponte D. Luis I (taboleiro inferior).
Guindaes.
Quebrantões do Norte.
Rego Lameiro.
Pinheiro.
S. Bento.
Seminario.
Estação central.
Ermezinde.
Barqueiros.
Esteiro de Campanhã.
Freixo.
Campanhã.
Tizares.
S. Roque da Lameira.
Villa Cova.
Rebordões.
Areosa.
Azenha.
Amial.
Monte de Burgos.
Senhora da Hora.
Boa Vista.

Matadouro.
Percoiró.
Villarinho.
Castello do Queijo.
Carreiros.
Matozinhos (*a*)
Leixões.
Posto maritimo de desinfecção de Leixões.
Boa Nova.
Pampelido (*a*)
Angeiras. (*a*)
Villa Chã (*a*).
Mindello (*a*).
Azurara.
Villa do Conde.
Caxinas (*a*).
Povoa de Varzim.
A Ver-o-mar (*a*).
Aguçadora (*a*).
Estella.
Apulia (*a*).
Cavallos de Fão (*a*).
Esposende.
S. Bartolomeu (*a*).
Foz do Neiva (*a*).
Moinho do Bispo (*a*).
Foz do Lima.
Ribeira de Vianna (*a*).
Porto de Nossa Senhora da Vinha (*a*).
Vianna.
Estação do caminho de ferro de Vianna.
Montedor (*a*).
Affife.
Ancora (*a*).
Preces.
Foz do Minho.
Esteiro.
Ribeira de Caminha (*a*).
Caes de Caminha.
Caminha.
Venade (*b*).
Pedras Ruivas (*a*).
S. Bento (*a*).
Santo Isidro.
Seixas.
Rego da Torre (*a*).
Lanhelas (*a*).
Mota (*a*).
Villa Nova de Cerveira.
Lenta (*a*).
Furna.
Carvalha (*a*).
Montorros.
S. Pedro da Torre.
Segadães (*a*).
Estação de caminho de ferro de Valença.
Ponte internacional.
Caes de Valença.
Ganfey.
Gingleta (*a*).
Lavandeiras.
Lapella.
Redonda (*a*).
Lodeira.
Pedra Furada.
Monção (*b*).
Torre.
Barbeita.
Vallinha.
Cella.
Paranhão.
S. Martinho.
S. Marcos.
Mourentão
Melgaço (*b*).
Louridal.
Porto Vivo.
Porto Passos.
Cevide.
S. Gregorio.
Pousa Folles.
Porto Carneiro.
Alcobaça.
Portellinho.
Castro Laboreiro.
Ameixoeira.
Ribeiro de Cima.
Ribeiro de Baixo.
Tibo.
Varzea.
Paradella.
Suajo (*b*).
Britello (*b*).
Peneda (*b*).
Lindoso.
Portela do Homem.
Cutello (*b*).
S. João do Campo (*b*).
Gerez (*b*).
Ermida (*b*).
Ruivães (*b*).
Portella de Requiães.
Tourem.
Sabuzedo.
Padroso.
Sendim.
Cabul (*b*).

Sirvozello (*b*).
Covellães (*b*).
Montalegre (*b*).
Gralhas.
Santo André.
Villar de Perdizes.
Soutelinho.
Agrella.
Cambedo.
Villarelho.
Villarinho.
Villa Meã.
Serrasquinhos (*b*).
Calvão (*b*).
Villa Verde.
Villa Frades.
Lamadarcos.
Mairos.
Travancos.
Argenil.
S. Vicente.
Chaves (*b*).
Tronco (*b*).
Segirei.
Villar Sêco.
Vinhaes (*b*).
Rebordello (*b*).
Villarinho de Lomba.
Pinheiro Velho.
Villarinho de Touças.
Casares.
Carvalhos.
Moimenta.
Mofreita.
Leive.
Villarinho da Cova da Lua.
Montezinho.
Portela.
Soutello (*b*).
Bragança (*b*).
Avelleda.
Varzea.
Rio do Onor.
Deilão.
S. Julião.
Refega.
Quintanilha.
Paradinha.
Villa da Penna.
Caseta n.º 1.
Vimioso (*b*).
Avellanoso.
Caseta n.º 2.
S. Martinho.
Cicouro.
Constantim.
Caseta de Iffanes.
Paradella.
Aldeia Nova.
Miranda (*b*).
Villa Chã.
Picote.
Sendim.
Caseta de Mondim.
Mogadouro (*b*).
Urroz.
Caseta de Muncina.
Bemposta.
Caseta de Perena.
Peredo.
Villarinho de Gallegos.
Caseta da Penna.
Brussó.
Santa Marinha.
Lagoaça (*b*).
Masouco.
Vilvestre.
Souzelhe.
Saltinho.
Freixo (*b*).
Caniçaes. (*b*).
Poiares.
Fonte da Cal.
Foz de Ribeiro do Mosteiro.
Barca de Alva (*b*).
Foz do Agueda.
Barco de Freixeneda.
Escalhão.
Cega Verde.
Mata de Lobos.
Almofala.
Escarigo.
Tapada da Machada.
Malpartida.
Almeida (*b*).
Valle de Coelha.
Valle de Lamulla.
S. Pedro de Rio Sêcco.
Villar Formoso (*b*).
Freineda (*b*).
Poço Velho.
Malhada Sorda.
Nave de Haver (*b*).
Batocas.
Aldeia da Ponte.
Forcalhos.
Aldeia do Bispo.
Valle de Espinho.
Sabugal (*b*).
Lageosa.
Malcata.

Alfandega do Funchal

Postos de despacho

1.ª classe

Porto Santo.

2.ª classe

Camara de Lobos. | Machico.

Postos fiscaes

Caes do Lazareto.
Caes da Alfandega.
Praça de S. Pedro (*a*).
Ponta da Cruz (*a*).
Camara de Lobos.
Ajuda.
Ponta do Sol (*a*).
Calheta (*a*).
Paul do Mar (*a*).
Ribeira Brava (*a*).
Porto Moniz (*a*).
S. Vicente (*a*).
Machico.
Reis Magos (*a*).
Santa Cruz (*a*).
Porto da Cruz (*a*).
Porto Santo.

Alfandega de Ponta Delgada

Postos de despacho

2.ª classe

Villa Franca. | Villa do Porto.

Postos fiscaes

Lagoa (*a*).
Calheta (*a*).
Caes da Alfandega.
Mosteiros (*a*).
Bretanha (*a*).
Capellos (*a*).
Rabo de Peixe (*a*).
Ribeira Grande (*a*).
Porto Formoso (*a*).
Rosto de Cão (*b*).
Maia (*a*).
Villa do Porto.
Corpo Santo (*a*).
Doca.
Feteiras (*a*).
Fenaes da Ajuda (*a*).
Achada (*a*).
Faial da Terra (*a*).
Nordeste (*a*).
Povoação (*a*).
Ribeira Quente (*a*).
Villa Franca.
Agua de Pau (*a*).
S. Lourenço (*a*).

Alfandega de Angra

Postos de despacho

1.ª classe

Villa de Santa Cruz.
Villa das Velas. | Calheta.

2.ª classe

Villa da Praia da Victoria.
Villa da Praia. | Topo.

Postos fiscaes

Caes da Alfandega (*a*).
Porto de Pipas (*a*).
Caes de Figueirinha (*a*).
Fanal (*a*).
Villa da Praia da Victoria.
Biscoitos (*a*).
S. Mateus (*a*).
Porto Judeu (*a*).
Cinco Ribeiras (*a*).
Porto Martins (*a*).
Villa Nova.
Villa da Praia.
Villa de Santa Cruz.
Barra.
Folga (*a*).
Villa das Velas.
Urzellina (*a*).
Calheta.
Topo.
Feijã de Vimes (*a*).
Feijã de S. João (*a*),
Feijã do Norte Grande (*a*).
Feijã da Caldeira de Santo Christo.

Alfandega da Horta

Postos de despacho

1.ª classe

Santa Cruz. | Madalena.

2.ª classe

Villa das Lages.
Prainha do Norte.
Calheta de Nesquim.
S. Roque.
Ilha do Corvo.
Lagens.
Feijã Grande.

Postos fiscaes

Caes da Alfandega.
Santa Cruz (*a*).
Porto Pim (*a*).
Feteira (*a*).
Castello Branco (*a*).
Vasadouro (*a*).
Comprido (*a*).
Norte Pequeno.
Salão (*a*).
Ribeirinho (*a*).
Praia do Almoxarife (*a*).
Boa Viagem (*a*).
Lagens.
Ribeiras (*a*).
Calheta de Nesquim.
Calhau da Piedade (*a*).
S. Mateus (*a*).
Prainha do Galeão (*a*).
S. João (*a*).
S. Roque.
Magdalena (*a*).
Calhau da Madalena (*a*).
Guindaste (*a*).
Santo Amaro (*a*).
Canto da Areia (*b*).
Prainha do Norte.
Areia Larga.
Santa Cruz.
Panta Delgada (*a*).
Feijã Grande (*a*).
Lagens (*a*).
Ilha do Corvo.

(*a*) Cobra imposto do pescado.
(*b*) De columna volante.
(*c*) É guarnecido nos mezes de junho a outubro.

TABELLA VII

Emolumentos que se devem cobrar nas alfandegas pelos serviços abaixo designados, a que se refere o n.º 3 do artigo 147.º do decreto desta data.

Artigo 1.º

Por todo o expediente relativo a cada navio de commercio costeiro $700
Por todo o expediente relativo a cada navio do alto mar 1$500

Artigo 2.º

Licenças para pesca $300
Licenças para a pesca em vapores . . . . . 300$000

Artigo 3.º

Alvarás de nomeação:
De despachante . . . . . 4$500
Do ajudante do despachante . . . . . 2$000

Artigo 4.º

Por cada empregado do serviço interno que assistir aos naufragios ou outro sinistro maritimo, por cada dia ou fracção . . . . . 4$000

Artigo 5.º

Reverificações e verificações feitas a requerimento de partes, antes ou depois das horas do expediente ordinario, ou fora dos logares do despacho:
Cada reverificação . . . . . 1$000
Cada verificação:
Na casa de despacho ou nos seus caes proprios:
Pela primeira hora de serviço effectivo, ou fracção . . . . . 1$000
Cada hora de serviço effectivo, ou fracção, alem da primeira $200
Nos outros caes:
Pela primeira hora de serviço effectivo, ou fracção . . . . . 1$200
Cada hora de serviço effectivo, ou fracção, alem da primeira $300
Depois do sol posto, o dobro das taxas acima indicadas.

Artigo 6.º

Vistorias, ou qualquer outro serviço feito alem das horas do serviço ordinario, ou fora dos logares de despacho, a requerimento de partes:
Do nascer do sol até o meio dia . . . . . 1$500
Do meio dia até ao pôr do sol . . . . . 1$500
Depois do sol posto, o dobro das taxas acima indicadas.

Artigo 7.º

Pelas certidões, alem da rasa $300
As certidões e traslados de mappas, manifestos, bilhetes e guias, ou conta por algarismos, serão passadas da mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se somente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão e traslado seja por extenso. Consideram-se completas, para o effeito da rasa, as linhas em que entrarem algarismos.

Artigo 8.º

Pela rasa contada nas certidões, cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras $100
Certidões narrativas e as certidões por copia, sendo esta de documento em lingua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo $200

Artigo 9.º

Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que paguem de direitos:
Até 2$500 réis de direitos $050
De 2$501 a 100$000 réis $100
De 100$001 a 200$000 réis $200
De 200$001 a 300$000 réis $300
De 300$001 a 500$000 réis $500
De 500$001 a 1:000$000 réis $700
Acima de 1:000$000 réis, 500 réis por cada 1:000$000 ou fracção.

Artigo 10.º

Pelo bilhete de despacho de transferencia, ou de importação de mercadorias que não paguem direitos:
De valor até 25$000 réis $030
De 25$001 a 100$000 réis. $100
De 100$001 a 200$000 réis $200
De 200$001 a 300$000 réis $300
De 300$001 a 500$000 réis $500
De 500$001 a 1:000$000 réis $700
Acima de 1:000$000 réis, 200 réis por cada 1:000$000 ou fracção.

Artigo 11.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que paguem direitos:
Até 200 réis de direitos $020
De 201 a 1$000 réis $050
De 1$001 réis para cima $100

Artigo 12.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que não paguem direitos:
De valor até 5$000 réis $020
De 5$001 a 20$000 réis $050
De 20$001 réis para cima. $100

Artigo 13.º

Pelos termos de caução ou fiança de direitos:
Até 20$000 réis de direitos $050
Ae 20$001 a 100$000 réis $100
De 100$000 réis para cima $300
Pelos termos de qualquer outra natureza. $200

Artigo 14.º

Verbas de baixa em quaesquer termos. $100

Artigo 15.º

Pelas guias de generos afiançados aos direitos, ou de quaesquer outras guias de transito interior ou de circulação $100

Artigo 16.º

Pelo bilhete de cobrança do imposto de consumo em Lisboa e do real de agua no Porto:
De 2$000 a 20$000 réis de direitos $010
De 20$001 a 100$000 réis. $020
Acima de 100$000 réis, 20 réis por cada 100$000 réis ou ou fracção.

Observações

1.ª — Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma commercial, ou das que estiverem comprehendidas no beneficio da lei de 2 de maio de 1885, com relação ás ilhas adjacentes.

2.ª — Esta tabolla é applicavel ao despacho de generos nacionaes.

3.ª — Aos empregados, é expressamente prohibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las, por intermedio do chefe da repartição, aos thesoureiros ou propostos, para que estes façam a cobrança.

4.ª — Os serviços a que se referem os artigos 5.º e 6.º serão pagos pelo dobro, tanto quando prestados em local situado a mais de 5 kilometros do perimetro da cidade ou villa, onde estiver a respectiva casa fiscal, como no caso de serem desempenhados em dias feriados, sem embargo das despesas de transporte; e quando

esse local estiver situado a mais de 20 kilometros, será abonada pelos interessados a ajuda de custo de 2$000 réis, sem embargo dos competentes emolumentos pagos pelo dobro e despesas de transporte.

5.ª — As despesas de transporte e as ajudas de custo, serão recebidas, por inteiro, pelos empregados respectivos.

6.ª — Quando os serviços relativos a uma verificação, sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-hão como verificações diversas.

7.ª — Para o effeito da cobrança dos emolumentos, a que se refere o artigo 5.º, uma verificação, ou reverificação, pode comprehender mais de um bilhete de despacho referente á mesma mercadoria, comtanto que os serviços sejam prestados num só local e na mesma occasião, ou successivamente, que as mercadorias pertençam ao mesmo dono, e que os despachos sejam de igual natureza.

8.ª — Os emolumentos fixados no artigo 4.º, pertencem aos empregados que desempenharem os respectivos serviços; os do artigo 5.º e 6.º pertencem metade aos empregados que desempenharem os respectivos serviços e metade ao cofre dos emolumentos, pertencendo todos os restantes ao cofre dos emolumentos.

TABELLA VIII

Quadros do pessoal do trafego e sua distribuição pelas alfandegas, a que se refere o artigo 360.º do decreto d'esta data

Numero	Categoria	Alfandegas					
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroismo	Horta
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
3	Ajudantes	2	1	—	—	—	—
5	Escriturarios	3	2	—	—	—	—
20	Fieis de armazem	6	10	1	1	1	1
2	Conductores de machinas	1	1	—	—	—	—
20	Fogueiros	12	5	1	—	1	1
94	Fieis de balança	56	30	4	2	1	1
166	Auxiliares	86	60	10	4	3	3
		167	110	16	7	6	6

TABELLA IX

Vencimentos do pessoal do serviço do trafego, a que se refere o artigo 361.º do decreto d'esta data

Numero	Designação	Vencimento annual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercicio		
2	Chefes	750$000	210$000	960$000	1:920$000
3	Ajudantes	540$000	180$000	720$000	2:160$000
5	Escriturarios	441$000	100$000	540$000	2:700$000
20	Fieis de armazem	420$000	80$000	500$000	10:000$000
2	Conductores de machinas	420$000	80$000	500$000	1:000$000
20	Fogueiros	320$000	40$000	360$000	7:200$000
94	Fieis de balança	320$000	40$000	360$000	33:480$000
166	Auxiliares	252$000	36$000	288$000	47:808$000
312					106:268$000

TABELLA X

Distribuição do pessoal de fiscalização maritima pelas alfandegas, a que se refere o artigo 380.º do decreto d'esta data

Numero	Categoria	Alfandegas					
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroismo	Horta
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
17	Machinistas	16	1	—	—	—	—
17	Fogueiros	16	1	—	—	—	—
49	Patrões	34	9	2	2	1	1
330	Remadores	182	81	14	20	20	13
415		249	93	16	22	21	14

TABELLA XI

Vencimento do pessoal da fiscalização maritima e fluvial, a que se refere o artigo 380. do decreto d'esta data

Numero	Designações	Vencimento annual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercicio		
2	Chefes	540$000	180$000	720$000	1:440$000
17	Machinistas	330$000	66$000	396$000	6:732$000
17	Fogueiros	195$000	25$000	220$000	3:740$000
49	Patrões	190$000	26$000	216$000	10:584$000
330	Remadores	156$000	24$000	180$000	59:400$000
					81:896$000

Observações

Alem dos vencimentos d'esta tabella, perceberão subsidios de residencia.

20 patrões:
15 em Lisboa, 150 réis diarios.
3 no Porto, 150 réis diarios.
2 no Funchal, 150 réis diarios.

110 remadores:
60 em Lisboa, 100 réis diarios.
36 no Porto, 100 réis diarios.
14 no Funchal, 100 réis diarios.

TABELLA XII

Tabella dos vencimentos a abonar ás praças da Guarda Fiscal

Postos	Ordenado mensal	Vencimento diario								
		Subsidio de residencia (1)		Ajuda de custo por columna volante (2)	Gratificação de commando de secção	Gratificação ás praças em serviço no Lazareto	Gratificação aos amanuenses das circumscrições e companhias das ilhas	Gratificação de diuturnidade		
		Em Lisboa, Porto, secção de Cacilhas e Barreiro, nos concelhos de Villa Nova de Gaia e Matosinhos e no porto de pescado da Povoa do Varzim	Nos concelhos do Funchal, Setubal e na secção fiscal de Cascaes					1.º periodo — (Dos 3 aos 6 annos de serviço fiscal)	2.º periodo — (Dos 6 aos 9 annos de serviço fiscal)	3.º periodo — (Dos 9 aos 12 annos de serviço fiscal)	4.º periodo — (Com mais de 12 annos de serviço fiscal)
Sargentos ajudantes	20$250	100	50	400	—	—	200	80	100	120	140
1.os sargentos	20$000	100	50	250	200	320	—	80	100	120	140
2.os sargentos	17$275	100	50	200	200	320	200	60	80	100	120
1.os cabos	15$600	100	50	100	100	320	200	50	60	70	80
2.os cabos e soldados	10$600	100	50	100	—	320	200	50	60	70	80

(1) Ás praças de cavallaria, providas de cavallo por conta do Estado, será abonado o dobro do subsidio de residencia, quando prestem serviço fiscal dentro, da linhas de circumvalação de Lisboa e Porto. As praças ao serviço nas linhas de circumvalação de Lisboa e Porto, receberão mais 50 réis nos dias em que prestem serviços á excepção d'aquellas que auxiliem o serviço de cobrança e escripturação dos rendimentos das delegações de postos de despacho, por cujo auxilio recebam gratificações especiaes, ainda mesmo que o accumulem com o serviço das secções a que pertencem ou com o d'aquellas onde o estejam prestando.

(2) As praças de cavallaria em serviço de columna volante, a cavallo, serão abonados mais 100 réis diarios como ajuda de custo.

DECRETO N.º 2

Artigo 1.º As actuaes disposições referentes a entrada de navios, responsabilidades dos capitães de navios e dos agentes de transporte para com a alfandega, descargas, declarações consulares, legalização de conhecimentos, commercio costeiro, circulação, bagagens e contencioso fiscal, serão alteradas de acôrdo com as bases seguintes:

Base I

Entrada de navios

A fiscalização aduaneira nos navios exerce-se desde que estes entram nas aguas territoriaes por intermedio das embarcações de vigilancia e pela collocação de agentes aduaneiros a bordo quando se julgar necessario.

O navio entrado pode logo depois de receber livre pratica da repartição sanitaria dirigir-se para o fundeadouro ou local de atracação, independentemente de qualquer formalidade aduaneira.

São abolidas as visitas fiscaes obrigatorias de entrada ou de completa descarga, sem prejuizo da faculdade que continua garantida á alfandega de as realizar sempre que o entenda conveniente.

Os capitães dos navios entrados nos portos devem no prazo de vinte e quatro horas, contado desde a entrada, apresentar-se na alfandega, a fim de prestarem as suas declarações.

Os capitães dos paquetes e dos vapores de carreiras regulares podem para as formalidades a que alludem os artigos anteriores ser substituidos pelos seus agentes.

Os capitães de navios vindos de portos nacionaes, são obrigados a apresentar os despachos ou guias, das mercadorias d'ali procedentes, fechados pelas alfandegas, salvo o disposto para o commercio costeiro.

Base II

Responsabilidade dos capitães de navios e dos agentes de transportes para com a alfandega

Os capitães dos navios respondem para com a alfandega pelas divergencias encontradas entre a quantidade de volumes manifestados e a quantidade de volumes descarregados.

É elevada a 2 por cento a tolerancia para mais ou para menos nas divergencias em tabuado e aduellas.

A responsabilidade dos capitães sobre a carga transportada pelos seus navios cessa com o legitimo recebimento d'esta nos locaes de descarga.

Os capitães dos navios são respousaveis perante a alfandega pelos actos, faltas e delictos fiscaes, commettidos pelos seus agentes e representantes, salvo prova bastante de que estes procedem de *motu proprio*.

Nos carregamentos a baldear, a responsabilidade dos capitães pela carga sujeita a essa operação, só se liquida com a presentação do recibo do capitão que receber a carga baldeada e que por seu turno se responsabiliza de não a descarregar sem licença da alfandega.

As responsabilidades que pelas leis fiscaes cabem aos capitães dos navios são extensivas, na parte applicavel, ás companhias e empresas de caminhos de ferro e de outros meios de transporte pelas mercadorias por ellas transportadas.

Base III

Descargas

Logo que o navio tenha atracado ou fundeado poderá começar livremente a sua descarga, competindo á alfandega tomar as necessarias providencias para a fiscalização d'este acto.

Os navios fundeados ao largo farão acompanhar cada barco que conduza as mercadorias ao caes, por guias denominadas *folhas de descarga*.

§ unico. Os navios atracados ás muralhas são dispensados d'esta formalidade.

As mercadorias com destino a armazem geral franco virão mencionadas em guia separada.

A conferencia de descarga das mercadorias verificadas em acto successivo ao desembarque será da competencia do verificador do despacho.

A conferencia de descarga das mercadorias entradas em armazem geral franco será communicada á alfandega pela respectiva administração, independentemente da faculdade que a alfandega tem de proceder a essa conferencia.

Base IV

Declarações consulares

Cada declaração corresponderá a um conhecimento e será assinada pelo fabricante, vendedor ou exportador.

A declaração deverá ser do modelo regulamentar e conter a descrição das mercadorias tão completa e minuciosa quanto possivel com indicação da origem, procedencia, pesos brutos, taras, pesos liquidos, valores, por volume, e designação separada do frete e mais despesas ou declaração de frete a pagar.

É exigida declaração consular para as mercadorias vindas por via ferrea.

O peso das remessas em relação ás quaes fica dispensada declaração consular, é elevado a 20 kilogrammas.

Base V

Legalização de conhecimentos

É abolida a legalização de conhecimentos.

A alfandega tem o direito de se certificar da identidade dos individuos que solicitem despachos.

Quando forem passados pertences referentes a mercadorias existentes nos depositos aduaneiros devem esses pertences ser ali apresentados acompanhados dos conhecimentos, a fim de serem devidamente averbados nos livros respectivos.

Base VI

Commercio costeiro

No commercio costeiro fica dispensado o despacho e respectiva guia de cabotagem de saida, sendo taes documentos substituidos por manifesto de carga, apresentado pelos capitães ou mestres de navios, e conferido pela alfandega tanto no acto de embarque como no de desembarque das mercadorias.

As alfandegas designarão locaes especialmente fiscalizados para aquellas conferencias e operações de embarque e descarga.

Os manifestos por onde se conferirem as mercadorias embarcadas serão visados e fechados pela alfandega expedidora para a recebedora, e trazidos em mão dos capitães ou mestres ou expedidos pelo correio.

No acto de entrega das mercadorias desembarcadas, só se processará despacho para aquellas que estejam sujeitas a impostos internos arrecadados pelas alfandegas, para o que os capitães ou mestres deverão apresentar uma lista separada do manifesto.

A dispensa de despacho de cabotagem por entrada não evita a apresentação dos respectivos conhecimentos de carga devidamente sellados.

As mercadorias em transferencia seguem o regime aduaneiro a que estão sujeitas as mercadorias vindas do estrangeiro.

Base VII

Circulação

Nos ancoradouros, portos e rios é em regra livre de qualquer formalidade a circulação de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas provenientes do consumo sem embargo de quaesquer restricções que as condições locaes aconselhem a bem dos interesses do Estado. A circulação de mercadorias verificadas nos caes de descarga e que d'ali sigam para differente local de desembarque definitivo serão acompanhadas de guias de verificação, nas quaes será marcado prazo de validade.

Nos rios internacionaes ficam resalvadas as clausulas estipuladas no tratado com a Espanha.

É abolida a formalidade do acompanhamento por factura na circulação de tecidos.

Base VIII

Bagagens

Será facilitada o mais possivel o desembaraço fiscal de bagagens, sem embargo das indispensaveis cautellas que os legitimos interesses do Estado aconselham.

Deixa de ser exigida a lista de bagagens, admittindo-se a simples declaração verbal para as que acompanharem os passageiros.

É elevado a sessenta dias o prazo durante o qual é permittida a entrada, sem que percam essa qualidade, de

bagagens que não acompanhem os passageiros, quer estes cheguem antes ou depois das mesmas bagagens.

Este prazo pode ser prorogado pelos Directores das Alfandegas, excepto quando se trate de artigos de mobiliario e roupas de uso domestico, em que a prorogação só poderá ser feita pela Direcção Geral das Alfandegas

Os chefes das casas fiscaes teem competencia para conceder facilidades excepcionaes na descarga e verificação de bagagens de grupos de *touristes*.

O acompanhamento fiscal de bagagens, desde o navio que as transportar até os caes habituaes de descarga, sempre que houver necessidade de ser feito, realizar-se-ha *ex-officio*.

Base IX

Contencioso fiscal

Continua em vigor o decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 com as modificações seguintes:

1.º Restringir-se-hão ao minimo possivel os casos em que legalmente se presuma má fé.

2.º A pena pecuniaria comminada no artigo 8.º é elevada ao decuplo dos direitos.

3.º Ao artigo 8.º é acrescentado o seguinte:

Quando houver inexactidão fraudulenta nas declarações do importador, ou exportador ou seu legitimo representante e da qual pudesse resultar a falta do integral pagamento dos direitos devidos.

4.º O delicto previsto no § 2.º do artigo 8.º será punido com a multa do quintuplo dos direitos sem perdimento dos objectos.

5.º Nas reincidencias dos delictos previstos no artigo 8.º a multa será elevada ao duplo e aggravada com o perdimento da mercadoria.

6.º A penalidade para os casos previstos no artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 será do quintuplo ao decuplo dos direitos.

7.º A pena pecuniaria para os delictos de contrabando é elevada até 5:000$000 réis.

§ 1.º Nos casos de contrafacção de obras literarias, scientificas ou artisticas ou da de marcas de fabricas ou de commercio, ou sejam producções nacionaes ou de paises estrangeiros que gozem do tratamento de nação mais favorecida a apprehensão terá logar:

a) Pelo conhecimento directo que o empregado aduaneiro ou fiscal possa ter das condições do objecto, ao qual porem não é obrigado;

b) Pela requisição de qualquer estação official que tenha para o effeito, competencia official;

c) A requerimento de qualquer particular, caso em que o processo criminal ou civil precederá o processo fiscal.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente as penas da lei fiscal não prejudicam os preceitos das leis civis ou criminaes.

§ 3.º O processo fiscal de contrabando de animaes ou productos animaes de regiões infectadas de epizooticas ou o de plantas precedentes de regiões infectadas de epiphytia depende de previo exame de peritos technicos.

8.º Sendo o participante ou apprehensor empregado do quadro interno e a condemnação motivada por delicto de contrabando ou descaminho do producto liquido da venda das mercadorias apprehendidas sujeito a distribuição e do da multa, pertencerão 30 por cento ao Thesouro, 40 por cento ao montepio das alfandegas e 30 por cento ao interessado. Se a multa for proveniente de transgressão o estado receberá 30 por cento sendo os restantes 70 por cento receita do montepio.

9.º Provindo a multa de transgressão, salvo o disposto do numero seguinte, participada por officiaes ou praças da guarda fiscal, a parte que actualmente lhes pertence reverterá em favor do cofre de emolumentos da guarda fiscal, quando este ou instituição semelhante venha a ser criado.

10.º Nos casos de transgressão previstos nos n.os 1.º e 10.º do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, manteem-se os preceitos actualmente em vigor, quando os participantes forem officiaes ou praças da guarda fiscal.

11.º Os vogaes dos tribunaes do Contencioso Fiscal a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 serão eleitos annual e respectivamente pelas direcções das Associações Commercial, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura, de Lisboa, e pelas direcções das Associações Commercial e Industrial, da cidade do Porto ficando revogada a disposição actual que ordena a organização da lista sextupla.

12.º É abolida a pena de prisão nos delictos fiscaes.

Art. 2.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis para a execução d'este decreto.

Art. 3.º Este decreto será submettido á sancção das Camaras Constituintes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a experencia demonstrado a necessidade de dar autoridade juridica aos contabilistas chamados a intervir como peritos nos diversos pleitos:

Considerando que, de ha muito, as funcções dos peritos guarda-livros, nas suas relações com os tribunaes e no que ellas representam para os interesses das entidades, que na competencia e probidade de taes peritos tem de confiar, carecem de ser regulamentadas;

Considerando que a documentação dos diversos pleitos que lhe são affectos, tanto nos propriamente ditos commerciaes, como nos criminaes ou civeis, tem de offerecer as necessarias garantias, tanto sob o aspecto profissional, como sob o da sua incontestavel honorabilidade, a fim de merecer a confiança indispensavel á administração da justiça, collocando, ao mesmo tempo a classe dos guarda-livros, como taes conhecidos, no logar que, por direito, lhes pertence;

Considerando quanto é perniciosa a pratica que se tem seguido de serem chamados a intervir em assuntos de contabilidade, individuos sem a competencia profissional indispensavel;

Considerando que, de tal pratica, tem resultado, pelos effeitos juridicos que produz, um descredito sempre crescente para a classe dos peritos contabilistas que, assim, vêem invadido o seu campo de acção profissional, por inexperientes e curiosos da especialidade, podendo dar logar a deploraveis erros de officio, e levar, por esse facto, os tribunaes a resoluções injustas e iniquas;

Considerando que, a par das responsabilidades que aos mesmos peritos são impostas pelos erros praticados no desempenho do seu mester, como officiaes de justiça, que são, é indispensavel ao mesmo tempo dar-lhes todas as garantias a que teem direito, pelo effeito juridico da profissão que exercem;

Considerando de alta conveniencia para os interesses do Estado a necessidade de acautelar a reciprocidade de garantias entre este e o perito-contabilista, para os effeitos de quaesquer trabalhos que lhe possam eventualmente ser confiados na defesa dos mesmos interesses;

Considerando, finalmente, que é da maior vantagem e da mais perfeita garantia que sejam as entidades mais directamente interessadas neste assunto, quem escolham, ellas proprias, os individuos nas condições dos considerandos precedentes.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas pelo Ministerio da Justiça duas Camaras de peritos-contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do país.

§ unico. As respectivas zonas são limitadas pelo Mondego.

Art. 2.º Os peritos-contabilistas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto de 13 de abril do corrente anno, pertencerão a estas Camaras, as quaes serão compostas de entidades idoneas, com penalidades taxativas para os erros que commetterem no desempenho das suas funcções, quer sejam considerados erros de officio, quer de dolo ou peita.

Art. 3.º São attribuições das Camaras de peritos-contabilistas:

1.º Dar parecer e verificar as contas que digam respeito ao balanço e relatorio que devem ser apresentados ás assembleias geraes das companhias e sociedades anonymas.

2.º Proceder a exame nas escritas quando ordenado pelos respectivos juizos nos processos commerciaes, criminaes ou civeis.

§ unico. Depois de publicada a presente lei e seu regulamento, só produzirão effeitos juridicos os casos em que tenham intervindo os peritos das Camaras de que trata a presente lei.

Art. 4.º Em todos os pleitos commerciaes estes peritos teem competencia juridica.

Art. 5.º As camaras de peritos-contabilistas a que se refere o artigo 1.º, serão compostas: no norte por doze individuos, quatro dos quaes indicados por cada uma das seguintes collectividades: Tribunal do Commercio, Associação Commercial do Porto e Associação Industrial Portuense; e no sul — por vinte e quatro individuos escolhidos tambem por cada uma das seguintes corporações: Tribunal do Commercio de Lisboa, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa, Associação dos Lojistas de Lisboa, Associação de Agricultura Portuguesa e Associação dos Advogados.

Art. 6.º As camaras de peritos-contabilistas depois de constituidas darão parte dos nomes dos individuos que as compõem ao Ministerio da Justiça, a fim d'este os communicar á Repartição Technica da Fiscalização das Sociedades Anonymas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem pertença a execução da presente lei, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Desde os primeiros dias do actual regime que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa tem dedicado as suas melhores attenções á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia.

Para que se esclarecessem todos os boatos que circulavam em torno d'esse organismo da nossa economia, nomeou o Governo uma commissão de syndicancia composta de individuos de firmada reputação technica e elevado conceito moral, com os mais largos poderes, a fim de que fizesse o exame e o estudo d'aquella instituição e o habitasse a decretar uma organização que correspondesse ás variadas funcções que a Caixa desempenha e pode vir a desempenhar.

Diversos relatorios parciaes tem apresentado essa commissão, e d'elles se tem o Governo aproveitado para decretar algumas medidas convenientes ao bom funccionamento da Caixa; não pôde, porem, a commissão de syndicancia ultimar os seus trabalhos e apresentar o seu relatorio geral que permittiria ao Governo estudar e decretar medidas de maior alcance, o que fará e opportunamente submetterá ao Parlamento.

Entretanto urge acudir a algumas mais instantes necessidades, sobresaindo a que diz respeito ao pessoal da Caixa, cuja situação é, para algumas classes, verdadeiramente afflictiva, e criar ao mesmo tempo um corpo director, seguindo a norma já adoptada para a administração dos Caminhos de Ferro do Estado, da do porto de Lisboa, e da Casa da Moeda, onde já foi estabelecida, com exito, a administração collectiva.

Nestes termos, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um Conselho de Administração da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, composto do administrador geral da mesma Caixa, que presidirá, e de dois vogaes.

§ unico. Aggregado ao conselho, sem voto, funccionará um guarda-livros, cujas attribuições serão opportunamente regulamentadas.

Art. 2.º Continua mantido, com attribuições fiscaes, o conselho a que se refere o artigo 1.º da base 3.ª, approvada por lei de 26 de setembro de 1909, devendo reunir uma vez por mês.

§ 1.º D'este conselho ficam fazendo parte os membros do Conselho de Administração, sem remuneração alem da que lhe é estabelecida por este decreto.

§ 2.º O Director Geral da Fazenda Publica é membro nato do conselho fiscal, preside ás suas sessões, e o seu voto é essencial para as deliberações sobre emprestimos.

Art. 3.º Transitoriamente, emquanto, em diploma posterior, não seja assente doutrina definitiva sobre vencimentos e organização dos quadros, fica o Conselho de Administração autorizado a despender, dentro dos 5 por cento dos lucros liquidos, a que se referem os artigos 13.º e 23.º da lei de 26 de setembro de 1909, a quantia necessaria para que os vencimentos do pessoal da Caixa sejam equivalentes aos ordenados das classes que lhes correspondem no quadro geral do Ministerio das Finanças e suas dependencias.

Art. 4.º O vencimento annual do administrador geral da Caixa, será de 2:400$000 réis, e o dos vogaes do Conselho de Administração, bem como o de guarda-livros aggregado de 1:440$000 réis annuaes.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

O numero excessivo dos actuaes empregados da Casa da Moeda e Papel Sellado e a injustiça relativa da distribuição dos seus vencimentos exigem uma reforma immediata d'este estabelecimento.

De facto, aquelle numero de empregados nem está de harmonia com a lei organica da Casa da Moeda e Papel Sellado, decretada em 1864, nem corresponde ás actuaes necessidades ordinarias do serviço.

Assim, por exemplo, ao passo que na lei de 1864 figuram 4 fundidores, 6 operarios de laminagem, 5 escripturarios, etc., existem actualmente na Casa da Moeda e Papel Sellado 13 fundidores, 11 operarios de laminagem, 26 escripturarios, etc., podendo os respectivos serviços fazer-se normalmente com muito menos pessoal. Por outra parte, os vencimentos dos empregados de identica categoria variam muito de serviço para serviço, sendo pouco harmonicos e relativamente injustos. Assim, emquanto os amanuenses de 1.ª e 2.ª classe vencem respectivamente 300$000 e 200$000 réis annuaes, os escripturarios teem salarios que variam de 500 a 1$700 réis.

Em taes condições, a reorganização dos serviços da Casa da Moeda e Papel Sellado impõe-se necessariamente.

* * *

Os serviços da Casa da Moeda e Papel Sellado distribuem-se pelas seguintes secções: administração, laboratorio de ensaios, gravura, fundição, amoedação e fabrico de medalhas, sêllo e respectivos armazens, galvanoplastia, officina de machinas e contrastarias.

Os serviços da administração são desempenhados actualmente por 46 funccionarios, mas este numero pode, sem inconveniente algum, reduzir-se a 33, embora aquelle serviço progrida muito de anno para anno.

Os serviços do laboratorio, gravura, fundição, amoedação e medalhas são ordinariamente muito restrictos, pois que, executada a cunhagem das novas moedas de prata e bronze-nickel, se limitarão á cunhagem das moedas de ouro, á recunhagem das moedas falhadas, á cunhagem de pequenas emissões destinadas ao continente e ás colonias, ao fabrico das medalhas commemorativas de factos nacionaes ou particulares, etc. Por este motivo, entendemos que o quadro do pessoal d'estes serviços deve ser pouco mais ou menos o da lei de 1864, que é inteiramente sufficiente para tal fim. D'esta maneira, quando for necessario fazer grandes amoedações, admittir-se-ha provisoriamente na Casa da Moeda o pessoal que for necessario, o qual será licenceado, sem quaesquer encargos para o Estado, logo que seja dispensavel. E este o systema usado na Casa da Moeda de Paris e em muitos

outros estabelecimentos congeneres do estrangeiro. Nesta ordem de ideias, os quadros dos serviços do laboratorio, gravura, fundição e amoedação e medalhas que se compõem actualmente de 14, 7, 26 e 55 empregados, respectivamente, passariam a ser de 4, 4, 9 e 18, respectivamente.

Os serviços do sêllo, armazens e galvanoplastia, ao contrario dos serviços que acabamos de mencionar, desenvolvem-se extraordinariamente de anno para anno, exigindo um pessoal permanente muito numeroso; mas a reducção do serviço, proveniente da unificação das estampilhas fiscaes, decretada em 6 do corrente, permitte abater definitivamente no quadro d'aquelles serviços os empregados que, por motivo de doença, ha muito não comparecem na Casa da Moeda, e cujo serviço era executado pelos restantes empregados, á custa de trabalhos extraordinarios, devidamente remunerados. Os quadros dos serviços de sêllo, armazens e galvanoplastia, que se compõem actualmente de 66, 64 e 10 empregados podem assim fixar-se em 48, 47 e 8 empregados, respectivamente.

O serviço das contrastarias está reduzido ás repartições de Lisboa e Porto, pois foi extincta a repartição de Braga por decreto de 25 de março ultimo. Comparando as quantidades de serviço executado nestas duas repartições, reconhece-se immediatamente que o numero dos empregados da de Lisboa é muito exagerado relativamente aos da do Porto. Assim, no ultimo anno economico, foram marcados respectivamente em Lisboa e Porto 123:433 e 1.990:369 objectos de ouro e prata, sendo 15 e 22 respectivamente os empregados dos quadros das duas repartições. Proporcionalmente, notando que na repartição do Porto ha 5 marcadores e 7 ensaiadores, seriam mais do que sufficiente um ensaiador e um marcador para analysar e marcar todas as peças apresentadas no ultimo anno na contrastaria de Lisboa. Effectivamente, na contrastaria do Porto, couberam a cada marcador e a cada ensaiador respectivamente 398:000 e 284:300 objectos, numeros estes muito superiores ao numero total dos objectos apresentados em Lisboa. Por outro lado, a receita da contrastaria de Lisboa foi no ultimo anno economico de 4:260$285 réis, ao passo que a despesa foi de 12:800$000 réis. Por estes motivos, entendemos que a Repartição de Contrastaria de Lisboa deve ser extincta, passando os seus serviços a ser desempenhados no laboratorio de ensaios da Casa da Moeda, cujos serviços, fora das epocas das grandes amoedações, são, como acima dissemos, muito restrictos. Para este effeito, é o pessoal d'aquelle laboratorio completado com um marcador que sairá do quadro d'aquella repartição. D'esta sorte, haverá uma economia differida de 14 empregados no serviço das contrastarias.

*
* *

Os vencimentos dos empregados da Casa da Moeda são, como acima dissemos, pouco harmonicos e relativamente injustos. Para attenuar estas desigualdades, recorria-se a verbas extraordinarias, votadas no orçamento; mas a má distribuição d'estas verbas deixava subsistir aquellas desigualdades, quando as não agravava.

Para acabar de vez com este estado de cousas, classificaram-se os diversos empregados em categorias, segundo as suas antiguidades e genero de serviço a que se teem dedicado, ouvindo-se os mesmos empregados, e arbitraram-se em seguida os vencimentos que pareceram justos e razoaveis, em face de outros serviços similares do Estado, e dos recursos orçamentaes. D'esta maneira se organizaram os vencimentos das tabellas A e B.

*
* *

Resumindo o que acima dissemos, com a reforma que propomos o numero dos empregados da Casa da Moeda e Papel Sellado e Serviço das Contrastarias, que era actualmente de 346, fica reduzido a 209. D'aqui resulta umo economia differida muito importante, como mostra em numeros redondos o quadro seguinte, relativo ao pessoal dos diversos serviços:

Vencimentos actuaes (Orçamento Geral do Estado)	130:100$000
Vencimentos do pessoal do futuro quadro (Tabella A)	87:500$000
Saldo	42:600$000

Nas despesas permanentes com o pessoal da Casa da Moeda, Papel Sellado e Contrastarias, haverá pois uma economia de cêrca de 43 contos de réis, quando o quadro do pessoal se reduzir ao estrictamente indispensavel. Mas esta economia vae muito mais longe. Com effeito, tendo-se melhorado os vencimentos dos empregados, quasi não será necessario fazer despesas extraordinarias, quando se tratar de pequenas amoedações, como as de 1908–1909 e 1909–1910, que importaram em 511 contos de réis e 1:900 contos de réis, e cujas despesas extraordinarias foram de 11 e 44 contos de réis, respectivamente. Alem d'isto, e pela mesma razão, muito se reduzirão, relativamente, as despesas extraordinarias da proxima refundição do systema monetario.

A economia de 43:000$000 réis, acima mencionada, é differida; actualizar-se ha á medida que o pessoal addido e inhabilitado se for extinguindo. Com este pessoal faz-se actualmente a despesa de 45:729$000 réis, como mostra o quadro seguinte:

Vencimento do pessoal addido (tabella B)	38:671$000
Idem dos inhabilitados (tabella C)	7:058$000
Total	45:729$000

Juntando esta quantia ao vencimento do pessoal do futuro quadro que é, como acima vimos, de 87:500$000 réis, obtem-se 133:299$000 réis, quantia que excede em cêrca de 3:000$000 réis a verba actualmente consignada no orçamento. Este pequeno aumento de despesa, que em breve certamente desapparecerá, é largamente compensado pelas vantagens acima indicadas.

Nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Casa da Moeda e Papel Sellado e Contrastarias serão executados sob a direcção e fiscalização de um conselho administrativo, composto de tres membros, e distribuir-se-hão pelas seguintes secções:

Administração;
Gravura;
Laboratorio de ensaios e serviços de contrastaria em Lisboa;
Fundição e amoedação;
Officina do sêllo;
Galvanoplastia;
Machinas;
Armazens e venda de sellos;
Serviços de constrataria no Porto.

§ unico. É extincta a Repartição de Contrastaria de Lisboa.

Art. 2.º O quadro e vencimentos do pessoal para a execução d'estes serviços constam da tabella A, annexa a esta lei, sem quaesquer remunerações especiaes.

§ unico. Os actuaes director e ensaiador adjunto da Repartição de Contrastaria do Porto continuarão com os seus actuaes vencimentos.

Art. 3.º Os actuaes empregados da Casa da Moeda e Papel Sellado serão collocados no quadro a que se refere o artigo precedente segundo o genero do serviço que teem desempenhado e as suas antiguidades, tendo-se em vista o disposto no § 2.º do artigo 8.º do decreto de 7 de dezembro de 1864. Os que não couberem no quadro ficarão addidos ás secções onde actualmente servem, com os vencimentos fixados na tabella B, e preencherão as vagas que forem occorrendo, segundo as suas antiguidades, zêlo e aptidão para o serviço. A sua passagem ao quadro não dá logar a vacaturas.

§ unico. O pessoal da Contrastaria de Lisboa ficará addido ao laboratorio de ensaios da Casa da Moeda, continuando provisoriamente a desempenhar os serviços actualmente a seu cargo, com os seus actuaes vencimentos e segundo as formulas prescritas na legislação vigente, e preencherá as vacaturas que occorrerem no quadro d'aquelle laboratorio segundo o disposto neste artigo, continuando e subsistir o disposto no artigo 17.º do decreto de 10 de fevereiro de 1886.

Art. 4.º A duração do dia util nas officinas e armazens é de oito horas de trabalho effectivo; a dos restantes serviços será a determinada pelo Ministerio das Finanças.

Art. 5.º Quando se proceder a grandes amoedações, o Conselho Administrativo admittirá o pessoal extraordinario que julgar conveniente, o qual será licenceado logo que seja dispensavel. Os vencimentos d'este pessoal serão por conta das verbas consignadas no orçamento para as mesmas amoedações e regularizados pelo Conselho Administrativo.

Art. 6.º Quando, nas circunstancias do artigo precedente, for necessario recorrer a serviços extraordinarios, cada hora de trabalho supplementar dará direito a um oitavo de salario.

Art. 7.º O Governo providenciará opportunamente a respeito de pensões de reforma e inhabilidade do pessoal operario.

Art. 8.º O Governo publicará os regulamentos e instrucções que forem necessarios para a execução da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento de execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

TABELLA A

Quadro e vencimento do pessoal

Administração			
1	Presidente do conselho administrativo, gratificação de exercicio	1:800$000	
2	Vogaes, a 1:200$000 réis, sendo um d'elles o chefe da contabilidade	2:400$000	
1	Thesoureiro — Ordenado	1:200$000	
	Thesoureiro — Falhas	200$000	
1	Primeiro official	1:080$000	
2	Segundos officiaes, a 840$000 réis	1:680$000	
1	Archivista	840$000	
8	Terceiros officiaes, a 600$000 réis	4:800$000	
10	Escriturarios, a 400$000 réis	4:000$000	
1	Chefe do pessoal menor	420$000	
1	Auxiliar da thesouraria	300$000	
4	Serventuarios, a 300$000 réis	1:200$000	
2	Guardas nocturnos, a 300$000 réis	600$000	
1	Guarda-portão	300$000	20:820$000
Gravura			
1	Primeiro gravador	1:200$000	
2	Segundos gravadores, a 720$000 réis	1:440$000	
1	Servente, a 850 réis por dia util	266$050	2:906$050
Laboratorio de ensaios e serviço de contrastaria em Lisboa			
1	Inspector-chimico	1:080$000	
2	Ensaiadores, a 648$000 réis	1:296$000	
1	Marcador	540$000	
1	Servente, a 750 réis por dia util	234$750	3:150$750
Officinas de fundição e amoedação			
1	Chefe dos trabalhos (contratado)	1:000$000	
4	Fundidores, a 1$200 réis por dia util	1:502$400	
4	Serventes dos ditos, a 850 réis por dia util	1:064$200	
3	Laminadores:		
	1 Encarregado a 1$400 réis por dia util	438$200	
	1 Ajudante a 1$200 réis por dia util	375$600	
	1 Laminador a 1$100 réis por dia util	344$300	
3	Serventes dos ditos, a 850 réis por dia util	798$150	
1	Recozedor a 1$400 réis por dia util	438$200	
1	Branqueador a 1$400 réis por dia util	438$200	
1	Operario do saca bocados a 1$400 réis por dia util	438$200	
2	Pesadores:		
	1 a 1$400 réis por dia util	438$200	
	1 a 1$100 réis por dia util	344$300	
3	Escolhedores:		
	1 Encarregado a 1$400 réis por dia util	438$200	
	1 Ajudante, a 1$200 réis por dia util	375$600	
	1 Escolhedor, a 1$100 réis por dia util	344$300	
3	Cunhadores:		
	1 Encarregado, a 1$600 réis por dia util	500$800	
	1 Ajudante, a 1$200 réis por dia util	375$600	
	1 Cunhador, a 1$100 réis por dia util	344$300	
1	Rebordador, a 1$200 réis por dia util	375$600	10:374$350
Officina do sêllo			
1	Chefe	840$000	
1	Mestre de impressor, a 2$200 réis por dia util	688$600	
1	Impressor conductor de 1.ª classe, a 1$600 réis por dia util	500$800	
2	Ditos de 2.ª classe, a 1$400 réis por dia util	876$400	
3	Ditos de 3.ª classe, a 1$300 réis por dia util	1:220$700	
4	Impressores marginadores, a 1$150 réis por dia util	1:439$800	
6	Ajudantes de impressores, a 1$050 réis por dia util	1:971$900	
6	Marginadores de 1.ª classe a 1$000 réis por dia util	1:878$000	
6	Marginadores de 2.ª classe a 900 réis por dia util	1:690$200	
3	Marginadores de 3.ª classe a 800 réis por dia util	751$200	
1	Compositor de 1.ª classe a 1$300 réis por dia util	406$900	
1	Compositor de 2.ª classe a 1$100 réis por dia util	344$300	
1	Lithographo a 1$400 réis por dia util	438$200	
1	Ajudante do dito a 750 réis por dia util	234$750	
1	Fiel do deposito do papel a 1$300 réis por dia util	406$900	
1	Fiel do material a 1$200 réis por dia util	375$600	
3	Conferentes a 1$050 réis por dia util	985$950	
1	Cortador de papel a 950 réis por dia util	297$350	
1	Fundidor de rolos a 850 réis por dia util	266$050	
4	Serventes a 750 réis por dia util	939$000	16:552$600
Galvanoplastia			
1	Mestre a 1$800 réis por dia util	563$400	
2	Justificadores serralheiros a 1$200 réis por dia util	751$200	
1	Justificador torneiro a 1$200 réis por dia util	375$600	
1	Electricista a 1$200 réis por dia util	375$600	
1	Fundidor de typo a 1$100 réis por dia util	344$300	
2	Serventes a 850 réis por dia util	532$100	2:942$200
Machinas e motores			
1	Machinista	840$000	
1	Primeiro torneiro a 1$300 réis por dia util	406$900	
1	Segundo torneiro a 1$200 réis por dia util	375$600	
2	Primeiros serralheiros a 1$200 réis por dia util	751$200	
2	Segundos serralheiros a 1$100 réis por dia util	688$600	
2	Fogueiros a 1$100 réis por dia util	688$600	
2	Chegadores, a 900 réis por dia util	563$400	
1	Carpinteiro, a 950 réis por dia util	297$350	4:611$650
Armazem do sêllo			
1	Fiel — Vencimento	840$000	
	Fiel — Falhas	160$000	
1	Encarregado do deposito dos valores sellados, a 1$400 réis por dia util	438$200	
4	Ajudantes, a 1$050 réis por dia util	1:314$600	
1	Encarregado da conferencia e escolha, a 1$400 réis por dia util	438$200	
2	Ajudantes do dito, a 1$050 réis por dia util	657$300	
10	Conferentes, mulheres, a 600 réis por dia util	1:878$000	
1	Encarregado do deposito de papel por sellar, a 1$400 réis por dia util	438$200	
1	Ajudante do dito, a 1$050 réis por dia util	328$650	

4 Conferentes, mulheres, a 500 réis por dia util	626$000	
3 Cortadores do papel, a 950 réis por dia util	892$050	
1 Encarregado da gomagem e picotagem, a 1$400 réis por dia util	438$200	
4 Marginadoras, mulheres, a 600 réis por dia util	751$200	
3 Picotadoras, mulheres, a 600 réis por dia util	563$400	
3 Picotadoras, auxiliares, a 500 réis por dia util	469$500	
2 Empacotadores, a 850 réis por dia util	532$100	
6 Serventes, a 750 réis por dia util	408$500	12:174$100

Contrastaria do Porto

1 Ensaiador, director	1:200$000	
2 Primeiros ensaiadores, a 1:080$000 réis	2:160$000	
2 Segundos ensaiadores, a 648$000 réis	1:296$000	
2 Terceiros ensaiadores, a 540$000 réis	1:080$000	
1 Thesoureiro	900$000	
2 Primeiros ajudantes do thesoureiro, a 540$000 réis	1:080$000	
2 Segundos ajudantes do dito, a réis 432$000	864$000	
1 Marcador	900$000	
2 Primeiros ajudantes de marcador, a 540$000 réis	1:080$000	
2 Segundos ajudantes de marcador, a 432$000 réis	864$000	
2 Fiscaes, a 900$000 réis	1:800$000	
1 Continuo	324$000	
2 Serventes, a 216$000 réis	432$000	13:980$000
		87:511$700

TABELLA B

Vencimentos do pessoal addido

Administração

11 Escriturarios, a 300$000 réis		3:300$000

Gravura

4 Auxiliares de gravura, a 1$000 réis por dia util	1:252$000	
2 Serventes, a 850 réis por dia util	532$100	1:784$100

Laboratorio

3 Praticantes do laboratorio, a 400$000 réis		1:200$000

Contrastaria de Lisboa

1 Ensaiador director	1:620$000	
1 Ensaiador adjunto	1:008$000	
1 Primeiro ensaiador	756$000	
1 Segundo ensaiador	648$000	
1 Thesoureiro	900$000	
1 Primeiro ajudante de thesoureiro	600$000	
2 Segundos ajudantes de thesoureiro, a 432$000 réis	864$000	
1 Marcador	900$000	
1 Segundo ajudante de marcador	432$000	
1 Fiscal	900$000	
1 Dito	630$000	
1 Continuo	324$000	
1 Servente	216$000	9:798$000

Officina de fundição e amoedação

1 Ajudante de pesador, a 1$000 réis por dia util	344$300	
10 Fundidores, a 1$200 réis por dia util	3:756$000	
2 Ajudantes de fundidores, a 850 réis por dia util	532$100	
3 Laminadores, a 1$100 réis por dia util	1:032$900	
4 Serventes dos ditos, a 850 réis por dia util	1:064$200	
3 Recozedores, a 1$200 réis por dia util	1:126$800	
3 Branqueadores, a 1$200 réis por dia util	1:126$800	
1 Ajudante do saca bocados, a 1$200 réis por dia util	375$600	
6 Operarios do dito, a 1$100 réis por dia util	2:065$800	
5 Escolhedores, a 1$100 réis por dia util	1:721$500	
3 Cunhadores, a 1$100 réis por dia util	1:032$900	
1 Rebordador, a 1$100 réis por dia util	344$300	
4 Serventes, a 850 réis por dia util	1:064$200	15:587$400

Officina do sêllo

1 Marginador, de 2.ª classe a 900 réis por dia util	281$700	
3 Ditos de 3.ª classe, a 600 réis por dia util	568$400	
1 Lithographo, a 1$800 réis por dia util	344$300	
1 Compositor de 1.ª classe	406$900	1:596$300

Machinas

1 Encarregado do motor, a 1$300 réis por dia util		406$900

Armazens e venda de sellos

2 Conferentes, a 1$050 réis por dia util	657$300	
2 Ditos, a 900 réis por dia util	563$400	
1 Dito, a 800 réis por dia util	250$400	
3 Marginadores, a 900 réis por util	845$100	
1 Picotadora auxiliar, a 500 réis por dia util	187$800	
1 Funileiro, a 900 réis por dia util	281$700	2:785$700

Contrastaria do Porto

1 Ensaiador director da extincta repartição de Braga		1:080$000	
1 Ensaiador marcador idem		540$000	
1 Recebedor thesoureiro idem (passa ao quadro da contrastaria do Porto)			
4 Serventes:			
1	180$000		
1	156$000		
1	144$000		
1	112$320	592$320	2:212$230
			38:670$720

TABELLA C

Vencimentos do pessoal inhabilitado

1 Branqueador, a 1$000 réis por dia util	313$000
1 Laminador, a 750 réis por dia util	234$750
1 Laminador, a 500 réis por dia util	156$500
1 Carpinteiro, a 550 réis por dia util	172$150
2 Serventes, a 700 réis por dia util	438$200
2 Serventes, a 650 réis por dia util	406$900
1 Servente, a 600 réis por dia util	187$800
1 Machinista, a 1$600 réis por dia util	500$800
1 Serralheiro, a 1$150 réis por dia util	359$950
1 Sellador, a 1$000 réis por dia util	313$000
1 Sellador, a 700 réis por dia util	219$100
1 Sellador, a 650 réis por dia util	203$450
1 Impressor, a 1$000 réis por dia util	313$000
1 Marginador, a 700 réis por dia util	219$000
1 Conferente, a 800 réis por dia util	250$400
1 Conferente, a 700 réis por dia util	219$100
2 Conferentes, a 600 réis por dia util	375$600
1 Conferente, a 450 réis por dia util	140$850
2 Conferentes, a 400 réis por dia util	250$400
1 Conferente, a 350 réis por dia util	109$550
1 Ajudante de fogueiro a 600 réis por dia util	187$800
1 Porteiro, a 600 réis por dia util	187$800
1 Porteiro, a 450 réis por dia util	140$850
1 Aparador, a 600 réis por dia util	187$800
1 Encarregado, a 1$500 réis por dia util	469$500
1 Justificador, a 1$600 réis por dia util	500$800
	7:058$000

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Tendo sido alterada a constituição do Ministerio das Finanças, hei por bem decretar que do conselho disciplinar criado por decreto de 8 de novembro ultimo, façam parte, sob a presidencia do respectivo Secretario Geral, todos os directores geraes do mesmo Ministerio, e o Secretario Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, Directer Geral da Secretaria da Junta do Credito Publico, Administrador Geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, e Presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Sellado.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Hei por bem exonerar, a seu pedido, Joaquim Gomes de Sousa Belford, do cargo de segundo official da Repartição de Fiscalização de Sociedades Anonymas, para que havia sido nomeado por decreto de 13 de abril ultimo, e de que não chegou a tomar posse.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por ter saido com inexactidão novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 8.º, artigo 49.º, secção 2.ª da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911 para os artigos da mesma tabella abaixo designados, a importancia de 3:985$200 réis destinada a occorrer no actual anno economico aos encargos da divida publica interna e externa:

Capitulo 6.º, artigo 43.º, secção 1.ª		13$050
Capitulo 6.º, artigo 44:		
Secção 2.ª	1:334$250	
Secção 3.ª	969$750	
Secção 5.ª	1:536$750	3:840$750
Capitulo 9.º artigo 50.º:		
Secção 1.ª	46$800	
Secção 2.ª	84$600	131$400
		3:985$200

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saido com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferido dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.ª-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Thesouro á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336$460 réis, sendo: do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente 120:336$460, 45:000$000 e 12:000$000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.ª, 20:000$000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 2.ª, 10:000$000 réis; secção 3.ª, réis 10:000$000; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000$000 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas

Convindo organizar os serviços de medição da carga embarcada nos portos do continente e das ilhas, medição que serve de base para a fixação dos fretes a cobrar pelas empresas de navegação, nacionaes e estrangeiras, e sendo de necessidade dar áquelles serviços o caracter official, de forma que os boletins da medição possam fazer fé em juizo e ser aproveitados com utilidade nas publicações estatisticas garantindo se assim os legitimos interesses das empresas e dos carregadores, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de medição official da carga embarcada em navios nacionaes e estrangeiros, nos portos do continente e ilhas, será feito, a começar do dia 1 de julho proximo, por conta e responsabilidade do Estado, sob a superintendencia da Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas.

Art. 2.º Todas as empresas de navegação, nacionaes ou estrangeiras, que se utilizarem dos serviços de medição official, são responsaveis pelo pagamento das taxas devidas pela carga embarcada nos seus navios.

§ unico. A receita relativa ao serviço de medição, effectuado em cada mês, dará entrada na thesouraria das Alfandegas, ou das casas fiscaes d'estas dependentes, até o dia 5 do mês seguinte, e será escriturada sobre a rubrica «Medição official».

Art. 3.º Será de 200 réis a taxa a cobrar pelo serviço de medição official de cada metro cubico de carga embarcada.

§ unico. Poderá ser autorizada uma diminuição na taxa designada neste artigo, em conformidade com a pratica estabelecida nos diversos portos, com relação a carga de dimensões conhecidas e áquella cujo frete tenha por base o numero de volumes.

Art. 4.º O vencimento do pessoal dos quadros das repartições de medição official das praças de Lisboa e Porto consta da tabella I annexa a este decreto.

Art. 5.º O quadro da repartição de medição official em Lisboa é o que consta da tabella II do presente decreto.

Art. 6.º Criar se-ha no Porto uma repartição de medição official, cujo quadro será opportunamente fixado, tendo em vista as exigencias do serviço.

Art. 7.º As repartições de medição official de Lisboa e do Porto poderão destacar para outros portos do continente e ilhas adjacentes o pessoal preciso para occorrer ás necessidades dos serviços de medição.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Tabellas a que se refere este decreto

TABELLA I

Vencimento do pessoal dos quadros da Repartição de Medição Official das praças de Lisboa e Porto

Segundos officiaes	840$000
Chefes de secção	120$000
Medidores de 1.ª classe	480$000
Medidores de 2.ª classe	360$000
Medidor auxiliar	180$000
Continuos	216$000

TABELLA II

Quadro da Repartição de Medição Official em Lisboa

Segundos officiaes:
- Antonio Torres do Valle Queriol (chefe de secção).
- Eduardo Augusto da Silva.
- Alfredo Francisco Froes.

Medidores de 1.ª classe:
- Alfredo Antonio Francisco da Silva.
- José Marcellino de Sá.
- Antonio Alexandre Lobo Pimentel.

Medidores de 2.ª classe:
- Roberto da Graça Franco.
- Raul José Baptista.
- Antonio Fernandes Fialho.
- João Mario Pereira.
- Carlos E. M. Luzignan Azevedo.
- Pedro de Oliveira Paes.
- João Fernandes David.
- Eduardo Silvestre Neves Coelho.
- Raul Belmarço.
- Walmiro Ximenes Camacho.

Medidor auxiliar — Antonio Marques (destacado em Aldeia Gallega).

Continuo — João de Almeida.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Das remodelações a fazer, dependentes do Ministerio das Finanças, a das repartições districtaes e concelhias é, sem duvida, das mais urgentes.

Modificada a sua organização pela ultima vez, em 1901, sob o usado pretexto da *simplificação de serviços*, mas, de facto, com a preoccupação apenas de melhorar a situação aos empregados e prebendar dilectos, disfarçando com mais ou menos arte aos olhos do publico o correlativo aumento de despesa, a verdade é que nada se simplificou, traduzindo-se todos os effeitos d'essa reforma, á parte a

melhoria de vencimentos, aliás justa, conseguida para algumas classes, na centralização insustentavel de alguns serviços, na accumulação, na mesma entidade, em onze districtos, das funcções de delegado do Thesouro com as de escrivão de fazenda, e na suppressão, para muitos funccionarios, do estimulo que na reforma de retribuição encontravam para a liquidação e cobrança das receitas.

Os resultados, aliás faceis de prever, evidenciaram-se mal se cuidou de pôr em pratica as innovações decretadas, reconhecendo-se mesmo serem algumas d'ellas inexequiveis.

Pensou-se desde logo, por isso, em revogá-las, e isso se fez, successivamente, pelos decretos de 27 de junho de 1903, de 29 de junho e 14 de outubro de 1907, não, por tanto, com a opportunidade que convinha, a fim de evitar a anarchização dos serviços, e, ainda assim, de um modo incompleto, que pouco remediou.

Effectivamente, chega a surprehender como algumas repartições teem conseguido executar os serviços a seu cargo, tão reduzido era o seu pessoal em relação á somma de trabalho que se lhes exige, dando-se anomalias como estas:

Ao passo que as repartições districtaes de Castello Branco, Evora e Villa Real, com um movimento, respectivamente, de 33:250, 33:341 e 34:846 documentos, tinham 15 empregados, incluindo o continuo, para a execução dos respectivos serviços, as de Aveiro, Bragança, Guarda, Leiria, Portalegre e Vianna do Castello, com um movimento de 53:016, 39:179, 35:270, 37:984, 34:185 e 43:843 documentos, tinham para o mesmo effeito apenas 8 funccionarios.

D'esta incongruencia, que o desleixo e os costumes não deixavam remediar, resultava a necessidade de nomear *empregados provisorios*, de distribuir *gratificações* e verbas para *serviços extraordinarios*, nomeações e gratificações que afinal nem sempre eram feitas ou distribuidas de harmonia com as conveniencias do serviço, porque a isso se oppunham, como é sabido, instancias de influencia varia.

É certo que por um decreto de dezembro de 1910, já o Governo da Republica procurou attenuar em parte as anomalias apontadas, destacando dos districtos de 1.ª classe para os de 2.ª empregados que nos primeiros julgou dispensaveis. No entanto, essa providencia, que era tudo quanto de momento poderia fazer-se para occorrer a exigencias impreteriveis de serviço, não remediou, nem podia remediar, o mal por completo, reconhecendo-se desde logo que tal *desideratum* só por uma larga remodelação poderia conseguir-se.

Não se limitam, porem, ás repartições districtaes as anomalias de tal natureza. Pelo que respeita ás dos concelhos nota-se, por exemplo, o seguinte:

Ao passo que a da Golleã, processando 3:326 conhecimentos de receita, Ferreira do Alemtejo, processando 4:618 e Alcacer do Sal, processando 4:208, teem dois aspirantes, cada uma, para auxiliar o respectivo escrivão de fazenda, a de Alvaiazere, processando 5:895 conhecimentos, a de Pederneira, processando 6:265, a do Redondo com 6:722, de Vallongo com 5:901, de Villa Real de Santo Antonio com 6:061, da Vidigueira com 5:868 e de Villa Nova de Cerveira com 6:748, teem apenas um aspirante para aquelle fim.

Mais ainda:

Emquanto que a de Almada com 6:949 conhecimentos, a de Cascaes com 7:222, de Montemor-o Novo com 6:212, de Estremoz com 7:770 e do Peso da Regua com 8:020, estão dotadas com tres aspirantes, as de Albergaria com 9:009 conhecimentos, de Nisa com 8:394, de Baião com 8:797, de Felgueiras com 8:933 e de Paredes com 8:912, teem apenas dois.

A de Portalegre com 8:588 conhecimentos, e a de Evora com 9:584, teem para o serviço nada menos de quatro aspirantes; a de Almeida com 10:458 e a de Figueira de Castello Rodrigo com 11:030, teem somente dois.

A da Horta com 10:793 conhecimentos, de Alemquer com 13:911, de Loures com 13:975 e de Faro com 12:293, teem quatro aspirantes cada uma; as de Torres Novas com 24:265 e a dos Arcos de Valdevez com 19:133, teem somente dois.

A de Villa Verde com 15:196 conhecimentos tem quatro aspirantes, o mesmo pessoal com que são dotadas as de Barcellos com 29:322 e a do Villa Nova de Gaia com 31:819.

Não são, porem, somente d'esta natureza os defeitos que é urgente remediar, para que os serviços se executem como convem. É indispensavel, tambem, que haja unidade na sua direcção e fiscalização, unidade que não existe e de cuja falta derivam, não só flagrantes e innumeras imperfeições de tributação, mas ainda a inconvenientissima diversidade que se nota na forma dos serviços, pois se é certo que a lei commette aos delegados do Thesouro a obrigação de dirigir e fiscalizar nos seus districtos os trabalhos tributarios, tanto os de lançamento como os de arrecadação, a verdade é que se lhes não fornecem os meios necessarios para exercerem efficazmente essa fiscalização.

Ha, realmente, distribuido pelo país um Corpo de Fiscalização, composto de fiscaes, inspectores, chefes e subchefes; no entanto, esse pessoal, cuja principal missão devia ser constatar os factos tributaveis e velar pelo cumprimento dos preceitos fiscaes, exerce a sua acção em taes condições, de tal modo alheiado d'aquelles a quem nos respectivos districtos pertence a direcção dos serviços e que portanto podem ajuizar da conveniencia e da opportunidade de quaesquer verificações a fazer, que, longe de prestar ao aperfeiçoamento d'esses serviços toda a cooperação que pode e deve prestar-lhe, origina uma confusão de attribuições e responsabilidades, a todos os respeitos inconveniente.

Não podia tambem deixar de merecer especial ponderação ao Governo da Republica a exiguidade de vencimentos que percebem algumas classes de funccionarios, especialmente a dos segundos aspirantes, cuja remuneração, sujeita ainda a imposições varias, é apenas de 15$000 réis mensaes, quantia que de modo algum corresponde aos importantissimos serviços que presta. Não permittem as condições do Thesauro fixar, desde já, a essa tão util classe, como a outras, os vencimentos a que realmente teem direito; no entanto, pelo decreto que em seguida se publica, são-lhes acrescentados em 40 por cento, dentro das disponibilidades orçamentaes, os vencimentos que actualmente recebem, o que, junto ás vantagens consignadas no decreto de 24 d'este mês, que os interessa na liquidação da contribuição de registo, representa uma melhoria, não tal como conviria, mas, em todo o caso, apreciavel.

Alem dos vencimentos d'essa classe, outros são melhorados, como os do pessoal da fiscalização dos impostos, dos officiaes das repartições districtaes, dos actuaes escrivães de fazenda de 4.ª classe, dos actuaes recebedores dos concelhos de 4.ª ordem e dos delegados do thesouro, cujos proventos inferiores actualmente aos dos escrivães de fazenda de 1.ª classe, seus subordinados, de modo algum correspondem ás responsabilidades que os cargos lhes impõem.

A modesta melhoria de vencimentos que se decreta não importa, porem, acrescimo de encargos para o Thesouro. Pela remodelação que se faz dos quadros, alguns dos quaes são reduzidos, não obstante ficarem todas as repartições com um numero de empregados proporcional á somma de trabalho que os numeros accusam, resulta para o Estado uma economia immediata de 4:794$116 réis, economia que irá aumentando gradualmente até á apreciavel somma de 30:414$116 réis, á medida que se forem integrando nos quadros ou que forem desapparecendo empregados que por esta remodelação ficam addidos.

Os numeros indicados resultam do confronto dos seguintes quadros:

Despesa actual, conforme as respectivas verbas orçamentaes:

Corpo de Fiscalização dos Impostos:		
Cap.º 11.º, art. 107.º — Vencimentos	180:190$000	
Cap.º 11.º, art. 108.º, secção 1.ª — Ajudas de custo	58:504$000	
Cap.º 11.º, art. 108.º, secção 2.ª — Subsidios de residencia	5:000$000	
Cap.º, 11.º, art. 108.º, secção 4.ª — Gratificações	4:905$600 6:000$000	254:599$600
Repartições de fazenda dos districtos e concelhos:		
Cap.º 13.º, art. 131.º — Vencimentos e compensações	441:790$420	
Cap.º 13.º, art. 133.º — Quotas	262:717$096	
Cap.º 13.º, art. 134.º, sec. 1.ª — Percentagem sobre o aumento do real de agua	5:800$000	
Cap.º 13.º, art. 134.º, sec. 2.ª — Premios	4:000$000	
Cap.º 13.º, art. 135.º, sec. 1.ª — Gratificações	5:544$000	
Cap.º 13.º, art. 135.º, sec. 2.ª — Gratificações	1:000$000	
Cap.º 13.º, art. 135.º, sec. 3.ª — Serviços extraordinarios	16:292$000	
Cap.º 13.º, art. 138.º — Pessoal provisorio e substituições	16:820$000	
Cap.º 13.º, art. 139.º, sec. 2.ª — Gratificações certas	4:530$000	
Cap.º 13.º, art. 139.º, sec. 3.ª — Subsidios para despesas das recebedorias	14:550$000	
Cap.º 13.º, art. 141.º, sec. 1.ª — Salarios a escreventes informadores	27:120$000	
Cap.º 13.º, art. 145.º — Gratificações a secretarios das commissões de falhas	2:280$000	
Cap.º 14.º, art. 148.º, sec. 1.ª — Vencimentos e ajuda de custo a um inspector superior de fazenda, addido, que passa ao quadro	1:620$000	804:063$516
Total		1:058:663$116

Despesa, segundo a nova organização:

12	Inspectores de finanças de 1.ª classe	21:600$000
12	Inspectores de finanças de 2.ª classe	18:000$000
23	Primeiros officiaes	16:560$000
52	Segundos officiaes	31:200$000
90	Terceiros officiaes	43:200$000
40	Secretarios de finanças de 1.ª classe	40:000$000
64	Secretarios de finanças de 2.ª classe	51:200$000
191	Secretarios de finanças de 3.ª classe	114:600$000
6	Thesoureiros da Fazenda Publica em Lisboa e Porto	7:200$000
34	Thesoureiros de 1.ª classe	34:000$000
64	Thesoureiros de 2.ª classe	51:200$000
191	Thesoureiros de 3.ª classe	114:600$000
15	Aspirantes a 360$000 réis	5:400$000
115	Aspirantes a 300$000 réis	34:500$000
587	Aspirantes a 252$000 réis	147:924$000
40	Praticantes	7:400$000
11	Chefes de districto de 1.ª classe	7:700$000
15	Chefes de districto de 2.ª classe	9:000$000
50	Chefes fiscaes	24:000$000
100	Sub-chefes fiscaes	36:000$000
150	Fiscaes de 1.ª classe	36:000$000
580	Fiscaes de 2.ª classe	125:280$000
4	Continuos a 240$000 réis	960$000
19	Continuos a 180$000 réis	3:420$000
	Gratificação de 60$000 réis a 65 officiaes, chefes de secção	3:900$000
	Subsidio de 1:200$000 réis a 4 thesoureiros, para despesas das thesourarias	4:800$000
	Idem, de 900$000 réis a 2 thesoureiros	1:800$000
	Idem, de 60$000 réis a 289 thesoureiros	17:340$000
	Subsidio de 36$000 réis a 295 secretarios de finanças, para despesas de expediente	10:620$000
	Ajuda de custo a 26 chefes de districto, calculada a 1$500 réis por dia, abonando-se até 15 dias em cada mês	7:020$000
	Subsidio de residencia a 50 fiscaes dos impostos, calculado a 100 réis por dia	1:825$000
2:465		1.028:249$000

Confrontada esta somma com a da despesa actual, vê-se que a economia do Estado é realmente de 30:414$116 réis.

Considerando, porem, as compensações de vencimento a abonar transitoriamente a diversos empregados e os vencimentos que ficam percebendo os addidos, emquanto não tiverem ingresso nos quadros, despesas que sommam 25:620$000 réis, como se vê do quadro seguinte:

Compensação de vencimento a 38 secretarios de finanças de 1.ª classe	3:800$000
Idem a 38 thesoureiros de 1.ª classe da Fazenda Publica	3:800$000
Vencimentos de 2 inspectores superiores dos impostos que ficam addidos, e respectiva ajuda de custo	3:040$000
Vencimentos de 9 inspectores dos impostos, de 2.ª classe, que ficam addidos	4:500$000
Vencimentos dos informadores a que se refere o artigo 58.º da nova organização dos serviços	4:980$000
Vencimentos de 10 dos 50 aspirantes que ficam addidos, pois que os 40 restantes substituem os praticantes a admittir nas inspecções districtaes, nos termos do artigo 61.º da nova organização	1:800$000
Ditos a 20 empregados provisorios que ficam subsistindo, nos termos do § unico do artigo 57.º	3:700$000
	25:620$000

reduz-se, por agora, a indicada economia, a 4:794$116 réis.

D'este modo, sem aumento de encargos para o Estado, antes com uma reducção immediata de despesa, que successivamente deverá attingir a apreciavel somma de réis 30:414$116, consegue-se, mediante uma distribuição conscienciosa dos quadros e limitação d'estes ao que realmente é exigido pelos serviços, melhorar os vencimentos aos empregados que mais carecem de melhoria, estabelecendo-se a necessaria unidade na direcção e fiscalização dos serviços.

Alem d'isso, asseguram-se aos funccionarios, em todas as classes, os seus direitos de promoção, adoptando-se a precedencia da antiguidade, como principio geral, corrigido, como convem, pela faculdade de promoção por distincção, em casos muito especiaes, convenientemente regulados.

Certo da urgencia de taes providencias, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Organização dos serviços de finanças nos districtos e concelhos do continente da Republica e ilhas adjacentes

Inspecções districtaes

Artigo 1.º Para a coordenação dos serviços de finanças, em cada districto administrativo do continente da Republica e ilhas adjacentes, continua a haver na respectiva

sede uma repartição, que se denominará Inpecção Districtal de Finanças, dirigida por um inspector, ao qual compete, no districto a seu cargo:

1.º Dirigir e fiscalizar, de harmonia com os preceitos regulamentares e instrucções que se expedirem pelas direcções geraes e mais estações superiores do Ministerio das Finanças, todos os serviços dependentes do mesmo Ministerio, com exclusão dos aduaneiros;

2.º Presidir ás arrematações que se effectuarem na sede do districto, em virtude das leis da desamortização;

3.º Tomar e fazer tomar posse dos bens que pertençam ou venham a pertencer á Fazenda Publica ou cuja administração a lei lhe incumba;

4.º Superintender na administração de todos os bens e direitos na posse da Fazenda;

5.º Autorizar o distracte de capitaes mutuados por conventos extinctos ou supprimidos e conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prazos foreiros á Fazenda Publica ou cujos foros sejam por esta arrecadados;

6.º Autorizar, observadas as formalidades regulamentares, a expedição de licenças para laboração de alambiques e fabricas de alcool, nos casos em que este não esteja sujeito ao imposto de producção, fixando, nos termos da lei em vigor, o imposto a pagar por essas licenças;

7.º Resolver sobre as propostas de avença que se offerecerem para pagamento dos impostos de fabricação e consumo, com relação ás fabricas e estabelecimentos situados fora de Lisboa e Porto;

8.º Autorizar os contratos de avença para pagamento do imposto do sêllo, nos casos em que o respectivo regulamento permittir o pagamento por essa forma, quando a importancia da avença não deva ser superior a 25$000 réis, em relação a cada mês;

9.º Nomear e demittir os solicitadores da Fazenda Publica e dar-lhes as instrucções necessarias para defesa dos interesses do Estado;

10.º Dar immediato conhecimento ao Governo, pela direcção geral ou estação superior competente, de qualquer facto que possa affectar os interesses da Fazenda Publica, propondo as providencias que julgar convenientes;

11.º Desempenhar todas as demais obrigações que as leis e regulamentos impõem actualmente aos delegados do thesouro, não contrariadas por este decreto.

§ unico. Das inspecções districtaes de finanças são consideradas de 1.ª classe as de Aveiro, Braga, Coimbra, Evora, Faro, Funchal, Lisboa, Porto, Santarem e Viseu; e de 2.ª classe as de Angra do Heroismo, Beja, Bragança, Castello Branco, Guarda, Horta, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre, Vianna do Castello e Villa Real.

Art. 2.º Os inspectores de finanças constituem um quadro de vinte e quatro funccionarios, sendo doze de 1.ª classe e doze de 2.ª, immediatamente subordinados ao director geral das contribuições e impostos, junto do qual servirão dois de 1.ª classe, e um de 2.ª, especialmente incumbidos de inspeccionar os serviços da contribuição de registo, das execuções fiscaes, dos impostos indirectos e do sêllo, cumprindo-lhes, alem d'isso, proceder nas repartições districtaes e concelhias ás inspecções que superiormente lhes forem determinadas.

Art. 3.º O pessoal do quadro das inspecções districtaes de finanças compõe-se de primeiros, segundos e terceiros officiaes, de aspirantes e continuos, distribuidos por cada repartição, conforme o mappa n.º 1, annexo a este decreto.

§ unico. Em cada inspecção districtal, alem do pessoal do quadro, serão admittidos praticantes, nas condições preceituadas neste decreto, até o numero fixado no referido mappa n.º 1.

Art. 4.º Os serviços de cada inspecção districtal serão agrupados em quatro secções, pertencendo:

Á 1.ª secção — o registo e distribuição da correspondencia recebida, e todos os serviços em que superintendem a Secretaria Geral do Ministerio das Finanças e a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com exclusão dos que respeitam aos impostos indirectos e imposto do sêllo;

Á 2.ª secção — Os serviços de thesouraria, incluindo o processo de folhas para pagamento de despesas, a escripturação das ordens de pagamento e quaesquer outros dependentes da Direcção Geral da Fazenda Publica com exclusão dos que respeitarem á secção dos bens nacionaes; os serviços em que superintender a Junta do Credito Publico e aquelles cuja direcção superior estiver a cargo da Administração da Caixa Geral de Depositos, quando para esses serviços não haja no districto delegação especial da respectiva sede;

Á 3.ª secção — Os serviços, ainda não mencionados, dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Publica;

Á 4.ª secção — a arrumação do archivo, as requisições de impressos e de valores sellados, os serviços em que superintender a secção dos bens nacionaes na Direcção Geral da Fazenda Publica e todos os serviços dependentes da Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas.

§ 1.º Pelos serviços de cada secção, com exclusão da 1.ª nas repartições fora de Lisboa e Porto, nas quaes será sempre dirigida pessoalmente pelo inspector de finanças, responderá, perante o mesmo inspector, um official por elle nomeado annualmente para esse effeito, não podendo essa nomeação, em caso algum, recair em empregado de categoria inferior á de qualquer outro que fique servindo na respectiva secção.

§ 2.º Aos chefes das referidas secções, quando não seja o inspector de finanças, será abonada, juntamente com o ordenado, a gratificação mensal de 5$000 réis.

Art. 5.º Junto de cada inspecção districtal, alem das quatro secções estabelecidas pelo artigo antecedente, funccionará uma outra, subordinada como aquellas ao inspector de finanças, mas constituida por pessoal do corpo de fiscalização dos impostos, tendo a seu cargo:

1.º Fiscalizar a liquidação e arrecadação dos impostos indirectos e do imposto do sêllo, e coordenar os elementos estatisticos relativos a esses impostos;

2.º Inspeccionar os serviços das thesourarias e das repartições concelhias de finanças, nas epocas e de harmonia com as instrucções que o inspector de finanças determinar;

3.º Dirigir o pessoal do referido corpo, que servir nos concelhos do districto, velando pela sua disciplina e dando lhe, precedendo sempre approvação do inspector de finanças, as instrucções necessarias para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

Repartições concelhias

Art. 6.º Para a execução dos serviços de finanças, em cada concelho ou bairro, continua a haver na respectiva sede uma repartição, que se denominará Repartição de Finanças, dirigida por um secretario, tendo annexa, para a arrecadação das receitas e pagamento de despesas, uma thesouraria, dirigida por um thesoureiro, sob a immediata fiscalização d'aquelle funccionario.

Art. 7.º Compete aos secretarios de finanças:

1.º Colligir e coordenar, de harmonia com as leis e regulamentos respectivos, todos os elementos de receita para a liquidação de impostos e mais rendimentos do Estado.

2.º Fiscalizar as operações da thesouraria, devendo assistir diariamente á abertura e encerramento do respectivo cofre, verificando a receita e despesa diarias, e visar previamente todas as guias de receita e todos os documentos de despesa que sejam apresentados para pagamento.

3.º Fazer transferir, pelo menos de quinze em quinze dias, para a Agencia do Banco de Portugal na sede do respectivo districto, todos os documentos pagos na thesouraria, e proceder de igual maneira com respeito aos fundos disponiveis, sempre que estes excedam a caução do thesoureiro. Nos concelhos da sede dos districtos a transferencia dos fundos deve fazer-se diariamente.

4.º Organizar as contas do thesoureiro e escriturar as receitas e saidas de fundos, nos termos preceituados no regulamento da administração da Fazenda Publica e no da contabilidade.

5.º Instruir, alem dos processos relativos ao imposto do real de agua, ou de descaminho e transgressão dos regulamentos fiscaes, nos casos em que essa instrucção competia, pela legislação até agora em vigor, aos inspectores dos impostos.

6.º Exercer as funcções de solicitador da Fazenda Publica nos concelhos onde os não haja devidamente nomeados.

7.º Defender os interesses da Fazenda Publica, nos termos das leis e regulamentos em vigor, e dar immediato conhecimento, ao inspector de finanças, de qualquer facto que possa prejudicar esses interesses.

8.º Desempenhar as de mais obrigações que as leis e regulamentos impõem actualmente aos escrivães de fazenda.

Art. 8.º As repartições d finanças são de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, conforme a importancia das contribuições directas que nellas se liquidarem annualmente, por meio de repartição e lançamento, e segundo o numero de conhecimentos de receita que por ellas se expedirem, observando-se o seguinte:

1.º São consideradas de 1.ª classe:

a) As repartições em que a liquidação annual das contribuições predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria e de juros seja, em verba principal, igual ou superior a 50:000$000 réis;

b) Aquellas em que a referida liquidação seja inferior a 50:000$000 réis e superior a 25:000$000 réis, quando o numero de conhecimentos annualmente processados não seja inferior a 12:000.

2.º São consideradas de 2.ª classe:

a) As repartições em que a referida liquidação esteja comprehendida entre 25:000$000 réis e 50:000$000 réis, quando o numero de conhecimentos annualmente processados seja inferior a 12:000;

b) Aquellas em que essa liquidação esteja comprehendida entre 12:000$000 réis e 25:000$000 réis, quando o numero dos referidos conhecimentos não seja inferior a 8:000.

3.º São consideradas de 3.ª classe todas as restantes.

Art. 9.º Os secretarios de finanças constituem um quadro de tantos funccionarios quantas as repartições dos concelhos ou bairros, agrupados, como estas, em tres classes, não podendo o numero de funccionarios de cada classe exceder o das repartições de classificação correspondente.

Art. 10.º Os secretarios de finanças serão auxiliados nos serviços da sua repartição por aspirantes do quadro da respectiva inspecção districtal, competindo a cada concelho ou bairro um aspirante, por cada serie de 5:000 conhecimentos de receita, que na respectiva repartição se processarem annualmente, contando-se por uma serie, para esse effeito, a fracção restante que houver superior a 1:000.

Art. 11.º Nos serviços de fiscalização externa e de informação, tanto para a organização dos lançamentos, como para a resolução de reclamações e recursos, os secretarios de finanças serão auxiliados pelo pessoal do corpo de fiscalização dos impostos, destacado no concelho, o qual, todavia, não poderá, em caso algum, ser occupado nos serviços internos da repartição.

Art. 12.º Os thesoureiros da Fazenda Publica constituem, como os secretarios, um quadro de tantos funccionarios quantas as repartições dos concelhos ou bairros, agrupados, como estas, em tres classes, não podendo o seu numero, em cada classe, exceder o das repartições de classificação correspondente, competindo-lhes:

1.º Proceder, nos termos regulamentares, á cobrança das receitas cujos documentos, para esse effeito, lhes sejam entregues pela Repartição de Finanças no respectivo concelho ou bairro, e arrecadar aquellas cujas guias ou conhecimentos lhes sejam para esse fim apresentados pelos interessados, quando se encontrem assinados pelo secretario de finanças ou por elle visados, caso não tenham sido processados na referida repartição, devendo datar e assinar os competentes recibos e respectivos talões, quando os houver;

2.º Requisitar á Casa da Moeda e Papel Sellado, por intervenção do secretario de finanças, os valores sellados e formulas de franquia que forem necessarios para venda ao publico;

3.º Effectuar, precedendo autorização do inspector de finanças, os pagamentes cujos documentos lhes sejam para esse effeito apresentados, depois de visados pelo secretario de finanças, devendo appor, em cada documento pago, um carimbo com a indicação do concelho e data do pagamento;

4.º Transferir, pelo menos de quinze em quinze dias, para a Agencia do Banco de Portugal na sede do districto, mediante guia authenticada pelo secretario de finanças, todos os documentos de despesa pagos, e effectuar as passagens e transferencias de fundos que lhes forem ordenadas, quer directamente pelo inspector de finanças, quer pelo referido secretario;

5.º Relacionar diariamente as receitas arrecadadas, inclusivamente as de operações de thesouraria, entregando no primeiro dia de cada mês, ao secretario de finanças, com os duplicados das guias e os talões dos conhecimentos cobrados, as relações do que arrecadaram no mês anterior, sommadas por epigraphes de receita, datadas e assinadas, com a discriminação, por especies e por taxas, em nota addicional, dos valores sellados vendidos;

6.º Entregar, diariamente, ao secretario de finanças um balancete do movimento de fundos realizado, com indicação do saldo que tiver passado do dia antecedente e do que passar para o dia seguinte;

7.º Proceder, nos termos regulamentares, ao relaxe das contribuições e mais rendimentos que não forem cobrados nos prazos devidos;

8.º Expedir os editaes e avisos preceituados nas leis e regulamentos em vigor e desempenhar todas as demais obrigações que por lei competem actualmente aos recebedores dos concelhos.

§ 1.º Contra as remessas de valores sellados, papeis de credito, dinheiro e documentos de despesa que em cumprimento da lei os thesoureiros effectuarem para a Casa da Moeda e Papel Sellado, Banco de Portugal e suas agencias, inspecções districtaes e quaesquer outros cofres ou estações publicas, ser-lhes-hão immediatamente passados recibos, embora provisorios, devendo neste caso os exactores devolvê-los em troca dos definitivos.

§ 2.º As remessas de que trata o paragrapho antecedente, exceptuadas as de dinheiro, são isentas de pagamento do premio de registo, tornando-se-lhes para isso extensivo, assim como ás remessas provenientes da Casa da Moeda e das inspecções districtaes de finanças para as thesourarias da Fazenda Publica, o disposto, quanto a sellos e mais formulas de franquia, no § 10.º do artigo 3.º do regulamento de 14 de julho de 1902.

Art. 13.º Cada thesoureiro terá para o auxiliar, no expediente da thesouraria, os propostos e mais empregados que o serviço exigir, todos nomeados por elle, ficando responsavel para com a Fazenda Publica pelos actos e omissões d'esses empregados, sendo obrigado a ter, pelo menos, um proposto para o substituir nos seus impedimentos.

§ unico. As nomeações dos propostos, para se tornarem effectivas, devem ser confirmadas pela Direcção Geral de Fazenda Publica, ouvido o respectivo Inspector de Finanças.

Corpo de Fiscalização dos Impostos

Art. 14.º Para os serviços de fiscalização e informação a que se referem os artigos 5.º e 11.º d'este decreto, é mantido o Corpo de Fiscalização dos Impostos, criado pelo decreto n.º 3 de 24 de dezembro de 1901, passando, porem, a ser constituido por 10 chefes de districto de 1.ª classe, 1 inspector de especialidades pharmaceuticas, equiparado, para todos os effeitos, a chefe de districto de 1.ª classe, 15 chefes de districto de 2.ª classe, 50 chefes fiscaes, 100 sub-chefes, 150 fiscaes de 1.ª classe e 580 fiscaes de 2.ª classe.

Art. 15.º O pessoal do Corpo de Fiscalização dos Impostos será distribuido pelos districtos e concelhos, conforme as exigencias do serviço, devendo ser collocado, pelo menos, um chefe de districto junto de cada inspecção districtal.

Art. 16.º É mantido o Cofre de Previdencia a que se refere o artigo 26.º do citado decreto de 24 de dezembro de 1901, com as receitas e encargos estabelecidos no artigo 104.º e seguintes do regulamento de 9 de agosto de 1902, devendo o respectivo Conselho de Administração ser constituido pelo secretario geral do Ministerio das Finanças, pelo director geral das Contribuições e Impostos, pelo chefe da repartição por onde correr, no referido

Ministerio, o expediente relativo ás nomeações do pessoal do Corpo de Fiscalização, e por dois chefes de districto que servirem em Lisboa.

Nomeações e promoções

Art. 17.º As nomeações dos inspectores de finanças de 2.ª classe, secretarios de 3.ª classe e terceiros officiaes, serão feitas mediante concurso, por provas praticas e theoricas, prestadas no Ministerio das Finanças, conforme o programma que opportunamente for publicado, perante um jury presidido pelo director geral das Contribuições e Impostos, tendo como vogaes dois inspectores de finanças de 1.ª classe, para esse effeito nomeados pelo Ministro.

§ 1.º Só podem ser admittidos aos concursos para inspectores de finanças de 2.ª classe:

1.º Os secretarios de finanças com tres annos de exercicio em qualquer classe, quando habilitados com o curso superior de finanças, a criar pelo Governo da Republica, ou com o curso superior do commercio, ou com a formatura em direito;

2.º Os secretarios de 1,ª classe com dois annos, pelo menos, de exercicio nessa categoria;

3.º Os primeiros officiaes das inspecções districtaes de finanças com dois annos, pelo menos, de exercicio nessa categoria;

4.º Os chefes de districto de 1.ª classe com dois annos, de exercicio nessa categoria, quando habilitados, pelo menos, com o curso geral dos lyceus (5.º anno).

§ 2.º Aos concursos para secretarios de 3.ª classe e terceiros officiaes das inspecções districtaes só podem ser admittidos:

1.º Os praticantes das referidas inspecções, com um anno, pelo menos, de serviço effectivo nessa qualidade, quando nomeados nos termos do artigo 18.º d'este decreto;

2.º Os individuos habilitados com o curso superior de finanças, a que se refere o n.º 1.º do paragrapho antecedente, ou com o curso superior de commercio ou com a formatura em direito;

3.º Os actuaes aspirantes e os empregados a que se refere o § unico do artigo 57.º d'este decreto, quando uns e outros tenham, pelo menos, um anno de effectivo serviço nos respectivos cargos.

§ 3.º Os candidatos serão classificados por valores, de 0 a 20, segundo o merito das suas provas, considerando-se excluidos os que obtiverem menos de 10 valores.

§ 4.º Os candidatos que, no concurso para secretarios de 3.ª classe e terceiros officiaes, obtiverem classificação não inferior a 10 valores, serão divididos em dois grupos, relacionando-se no primeiro, pela ordem decrescente da classificação, os melhor classificados até perfazerem dois terços do numero total de approvados, e no segundo grupo, pela mesma ordem, o terço restante. Quando o numero total de approvados não for divisivel por 3, o numero de candidatos a relacionar no primeiro grupo será o dobro do maior numero inteiro que couber no quociente d'essa divisão.

§ 5.º Os candidatos a que se refere o paragrapho antecedente serão, pela ordem decrescente da classificação, collocados como aspirantes, nas vagas que occorrerem, se ainda o não forem do respectivo quadro, até que lhes pertença, pela mesma ordem, a nomeação para secretarios de 3.ª classe de finanças ou para terceiros officiaes, observando-se, quanto a estas nomeações, o seguinte:

1.º Só poderão ser nomeados secretarios de 3.ª classe os aspirantes que no respectivo concurso tenham sido classificados no primeiro grupo, nos termos do § 4.º d'este artigo;

2.º Os aspirantes classificados para secretarios de finanças podem, antes da sua nomeação para esse quadro, optar pelo das inspecções districtaes;

3.º Os aspirantes classificados para secretarios de finanças, a quem, por falta de vacaturas nesse quadro, pertencer a collocação como terceiros officiaes, servirão nesta categoria somente emquanto não houver vagas que permittam collocá-los como secretarios de 3.ª classe, salvo se optarem pelo quadro das inspecções districtaes.

§ 6.º Aos aspirantes nomeados nos termos do § 5.º d'este artigo não será permittida a collocação nas inspecções districtaes, sem terem um anno, pelo menos, de exercicio em repartições concelhias.

§ 7.º Em igualdade de classificação nos concursos a que se refere este artigo, são condições de preferencia para a nomeação:

1.º Ter mais habilitações literarias, preferindo a quaesquer outras o curso superior de finanças, em segundo logar o curso superior de commercio e em terceiro logar a formatura em direito;

2.º Ter mais tempo de serviço em repartições de finanças.

§ 8.º A validade dos concursos caduca, para os concorrentes que obtiverem menos de quinze valores, decorridos tres annos sobre a data da classificação e, para os que obtiverem quinze ou mais valores, decorridos cinco annos.

Art. 18.º Os praticantes serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto de tres em tres annos, no mês de dezembro, na Direcção Geral das Contribuições e impostos, perante um jury constituido nos termos preceituados no artigo 17.º d'este decreto, sendo condições indispensaveis para a admissão a esse concurso apresentar, alem do respectivo requerimento, escrito pelo proprio candidato e reconhecido por notario publico, certificado do registo criminal e documentos pelos quaes se mostre ter mais de 18 annos de idade e menos de 30, bom comportamento moral e civil, attestado pelo administrador do concelho ou bairro da respectiva residencia, e approvação no curso geral dos lyceus (5.º anno).

§ unico. Os praticantes que, decorridos dois annos sobre a sua nomeação, não prestarem provas no primeiro concurso que se realizar para secretarios de finanças e terceiros officiaes, ou nesse concurso obtiverem menos de 10 valores, serão despedidos do serviço.

Art. 19.º Os thesoureiros de 3.ª classe da Fazenda Publica serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto na Direcção Geral da Fazenda Publica, quando o Ministro o determinar, perante um jury presidido pelo respectivo Director Geral, tendo como vogaes dois inspectores de finanças, nomeados para esse effeito pelo Ministro.

§ unico. Só poderão ser admittidos ao concurso de que trata este artigo os individuos que tenham, pelo menos, vinte e um annos de idade, bom comportamento moral e civil, attestado pelo administrador do concelho ou bairro da respectiva residencia, e approvação, em lyceu ou escola publica nocional, nas disciplinas de português e mathematica ou no terceiro anno do curso geral dos lyceus ou no curso primario superior, devendo alem d'isso apresentar certidão de corrente com a Fazenda Publica.

Art. 20.º Os fiscaes dos impostos serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, entre os primeiros cabos effectivos do exercito com o curso da classe respectiva e os individuos que tenham approvação, pelo menos, em exame de instrucção primaria do 2.º grau, devendo comprovar uns e outros o seu bom comportamento e mostrar que não teem nem menos de 20, nem mais de 30 annos de idade.

Art. 21.º Os continuos das inspecções districtaes de finanças serão nomeados, precedendo concurso documental, aberto na inspecção onde se der a vaga a preencher, não podendo a nomeação recair em individuo que tenha menos de vinte e um annos e mais de trinta, e que não tenha approvação, pelo menos, em exame de instrucção primaria do 2.º grau.

Art. 22.º As promoções a inspector de finanças de 1.ª classe, a secretarios e thesoureiros de 1.ª e 2.ª classe, a primeiros e segundos officiaes, a chefes de districto de 1.ª e 2.ª classe, a chefes fiscaes, sub-chefes e fiscaes de 1.ª classe, serão feitas por antiguidade ou por distincção, entre os funccionarios da classe immediatamente inferior dos respectivos quadros.

§ 1.º As promoções por distincção só poderão ter logar por serviços distinctos prestados no exercicios do cargo ou pela publicação de trabalhos de reconhecido merito sobre assuntos financeiros, devendo precedê-las proposta fundamentada do respectivo Director Geral, com approvação dos demais directores geraes do Ministerio das Finanças, que para esse effeito reunirão em conselho, depois de ouvido o respectivo Inspector de Finanças, quando se trate de secretarios, thesoureiros ou de officiaes das inspecções districtaes.

§ 2.º Em caso algum poderá ter logar qualquer promoção por distincção, sem que haja vaga na classe, á qual o promovido deva ficar pertencendo e sem que, posteriormente á ultima promoção da mesma natureza, se tenham feito, por antiguidade, para a mesma classe:

a) Duas promoções, quando essa classe for a primeira dos inspectores de finanças ou dos chefes de districto;

b) Tres promoções, quando essa classe for qualquer das outras mencionadas neste artigo.

Vencimentos

Art. 23.º Os vencimentos annuaes dos empregados dos quadros a que se refere este decreto são os seguintes:

	De categoria	De exercicio	Quotas de cobrança	Total
Inspectores de finanças de 1.ª classe	1:000$000	—$—	800$000	1:800$000
Inspectores de finanças de 2.ª classe	800$000	—$—	700$000	1:500$000
Thesoureiros da Fazenda Publica nos bairros de Lisboa e Porto	600$000	—$—	600$000	1:200$000
Thesoureiros da Fazenda Publica fora de Lisboa e Porto e secretarios de finanças:				
De 1.ª classe	600$000	—$—	400$000	1:000$000
De 2.ª classe	480$000	—$—	320$000	800$000
De 3.ª classe	360$000	—$—	240$000	600$000
Primeiros officiaes	540$000	180$000	—$—	720$000
Segundos officiaes	480$000	120$000	—$—	600$000
Terceiros officiaes	360$000	120$000	—$—	480$000
Aspirantes em exercicio:				
Nas inspecções districtaes de Lisboa, Porto e Funchal	180$000	180$000	—$—	360$000
Nas inspecções districtaes fora de Lisboa, Porto e Funchal, e nas Repartições de Finanças d'essas cidades	180$000	120$000	—$—	300$000
Nas demais repartições	180$000	72$000	—$—	252$000
Chefes de districto de 1.ª classe	540$000	160$000	—$—	700$000
Chefes de districto de 2.ª classe	480$000	120$000	—$—	600$000
Chefes fiscaes	360$000	120$000	—$—	480$000
Sub-chefes fiscaes	270$000	90$000	—$—	360$000
Fiscaes de 1.ª classe	240$000	—$—	—$—	240$000
Fiscaes de 2.ª classe	216$000	—$—	—$—	216$000
Continuos em Lisboa e Porto	240$000	—$—	—$—	240$000
Continuos fora de Lisboa e Porto	180$000	—$—	—$—	180$000

§ 1.º As quotas de cobrança serão abonadas mensalmente, como os ordenados, e consistirão no producto de uma percentagem sobre todas as receitas ordinarias orçamentaes do Estado, arrecadadas no respectivo districto, se disser respeito ao inspector de finanças, ou sobre as arrecadadas no respectivo concelho, se disser respeito ao secretario e thesoureiro da Fazenda Publica, tomando-se por base para a fixação d'essas percentagens, de modo a produzirem annualmente as importancias designadas neste artigo, a media das receitas arrecadadas nos tres ultimos annos economicos, no respectivo districto ou concelho.

§ 2.º As percentagens de que trata o § antecedente serão revistas de quatro em quatro annos, não tendo direito, porem, os funccionarios a indemnização alguma, quando porventura o seu producto não attinja a importancia da respectiva lotação.

§ 3.º Aos aspirantes que servirem em Lisboa, Porto e Funchal, quando transferidos para qualquer outra repartição, fora d'essas cidades, serão abonados apenas os vencimentos correspondentes á sua nova collocação.

Art. 24.º Alem dos vencimentos fixados no artigo antecedente, são mantidos aos diversos funccionarios os emolumentos e remunerações que por serviços especiaes lhes são attribuidas nas respectivas leis e regulamentos, com exclusão do premio pelo aumento das cobranças das contribuições industrial, predial, de renda de casas, sumptuaria e decima de juros, estabelecido no artigo 3.º do decreto de 14 de outubro de 1907, da gratificação pelo aumento do imposto do real de agua e da gratificação certa pelo serviço das contribuições, remunerações estas que ficam supprimidas.

§ unico. Aos fiscaes de 1.ª e 2.ª classe que servirem em Lisboa e Porto abonar-se-ha, como subsidio de residencia, a importancia de 100 réis por dia.

Art. 26.º Aos thesoureiros da Fazenda Publica, com exclusão dos de Lisboa e Porto, será abonado, para auxilio das despesas da thesouraria, o subsidio annual de réis 60$000, e aos secretarios abonar-se-ha, para despesas de expediente, o subsidio annual de 36$000 réis, ficando, porem, obrigados ao pagamento da assinatura do *Diario do Governo* para o archivo da respectiva repartição.

§ 1.º A cada um dos thesoureiros dos bairros de Lisboa abonar-se-ha, para despesas da thesouraria, o subsidio annual de 1:200$000 réis, deduzida porem com respeito a cada bairro, em quanto nelle existirem empregados nomeados nos termos do decreto de 28 de julho de 1888, a importancia dos vencimentos d'esses empregados.

§ 2.º A cada um dos thesoureiros dos bairros do Porto abonar-se-ha, para o mesmo fim, o subsidio annual de 900$000 réis.

Art. 26.º Os funccionarios que, em serviço de inspecção ou qualquer outra commissão de serviço, superiormente ordenada, tenham de deslocar-se da sede da circunscrição em que superintendem, terão direito a uma ajuda de custo diaria que será:

De 5$000 réis para directores geraes;

De 2$500 réis para os inspectores de finanças;

De 1$500 réis para os secretarios de finanças, thesoureiros da Fazenda Publica, officiaes das inspecções districtaes e chefes de districto;

De 1$000 réis para os aspirantes.

§ 1.º Aos thesoureiros da Fazenda Publica, quando exonerados, suspensos, promovidos ou transferidos, será abonada, como ajuda de custo, a importancia do ordenado e quotas correspondentes á sua categoria, pelos dias que decorrerem:

a) Até a data em que for assinado o termo de transição, quando exonerados ou suspensos;

b) Até cinco dias, alem d'essa data quando transferidos ou promovidos para outra thesouraria, no continente da Republica ou na mesma ilha em que serviam;

c) Até a referida data e mais os dias indispensaveis para se transportarem, quando transferidos ou promovidos do continente para as ilhas, e reciprocamente, ou de uma para outra ilha.

§ 2.º Nos casos de fallecimento do exactor, a ajuda de custo a que se refere o paragrapho antecedente será abonada ao representante dos herdeiros que assistir á transição.

Art. 27.º Aos inspectores de finanças que servirem junto do director geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 2.º d'este decreto, será abonada em duodecimos, como vencimento de exercicio, a importancia das quotas correspondentes á sua categoria, segundo a lotação designada no artigo 23.º

Art. 28.º Os praticantes das inspecções districtaes de finanças vencerão 600 réis por dia de effectivo serviço, livres de qualquer imposição, quer para o Estado, quer para a Caixa de Aposentação.

Licenças e substituições

Art. 29.º Quando não haja inconveniente para o serviço, o director geral das Contribuições e Impostos poderá conceder até trinta dias de licença, em cada anno civil, aos inspectores de finanças, secretarios e mais empregados das repartições de finanças, com exclusão dos thesoureiros, aos quaes essa licença poderá ser concedida pelo director geral da Fazenda Publica.

§ 1.º O inspector de finanças poderá conceder até quinze dias de licença, nas mesmas condições, aos secretarios e mais empregados da Fazenda Publica no seu districto, incluindo os do Corpo de Fiscalização dos Impostos.

§ 2.º Os secretarios de finanças poderão conceder até oito dias de licença, nas mesmas condições, aos aspirantes que servirem na repartição a seu cargo.

§ 3.º Qualquer licença por periodo superior a trinta dias só pelo Ministro das Finanças poderá ser concedida.

§ 4.º Todas as licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são revogaveis.

Art. 30.º Pelas licenças concedidas nos termos do artigo antecedente e respectivos paragraphos e, bem assim, nos casos de impedimento por doença, comprovados por attestado medico, não haverá prejuizo de vencimentos, em quanto o numero de faltas, em cada anno civil, não exceder a trinta.

§ 1.º Quando o numero de faltas, dadas nos termos previstos neste artigo, exceder a trinta, sem todavia ir alem de noventa, será descontado ao empregado o respectivo vencimento de exercicio, considerando-se como tal, para esse effeito, a importancia das quotas de cobrança.

§ 2.º Nos casos em que o numero d'essas faltas for alem de noventa, será descontada ao empregado, alem do vencimento de exercicio, a quarta parte do vencimento de categoria.

§ 3.º As licenças por periodo superior a trinta dias importarão sempre perda total de vencimentos, quando não sejam concedidas por motivo de doença. Sendo concedidas por este motivo, observar-se-ha o disposto no presente artigo e respectivos §§ 1.º e 2.º

§ 4.º O disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo não é applicavel aos thesoureiros da Fazenda Publica.

§ 5.º Do disposto no presente artigo exceptuam-se os emolumentos pessoaes, que pertencerão sempre ao empregado em exercicio no cargo ao qual forem por lei attribuidos, e a gratificação a que teem direito, como chefes de secção, os officiaes das repartições districtaes, a qual reverterá a favor do empregado que por indicação do inspector de finanças substituir o chefe impedido, sempre que o impedimento for alem de tres dias em cada mês.

Art. 31.º O inspector de finanças será substituido nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado, que estiver em exercicio, de entre os do quadro da inspecção a seu cargo e, quando haja mais de um da mesma graduação, por aquelle de entre esses que o inspector designar ou, na falta de indicação, pelo mais antigo.

Art. 32.º O secretario de finanças, nos concelhos onde servir apenas um aspirante, será substituido nos seus impedimentos por esse aspirante, e nos concelhos onde houver mais de um aspirante, será substituido por aquelle que para esse effeito for nomeado pelo inspector de finanças, precedendo proposta do secretario. Na falta de nomeação será substituido pelo mais antigo.

Art. 33.º Os officiaes das inspecções districtaes, quando impedidos do exercicio das suas funcções, serão substituidos pelo empregado mais antigo da categoria immediatamente inferior, sem prejuizo do disposto no § 5.º do artigo 30.º com respeito a chefes de secção.

Art. 34.º Os aspirantes impedidos do exercicio do seu cargo por mais de trinta dias e ainda, no caso de vacatura, quando o respectivo provimento se não faça nesse prazo, serão substituidos por praticantes da respectiva inspecção districtal e, na falta d'estes, por individuos admittidos ao ultimo concurso para praticantes. Na falta de uns e outros, serão substituidos por individuos reputados idoneos.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo, na parte applicavel, á substituição dos praticantes das inspecções districtaes.

§ 2.º As nomeações provisorias para os fins designados neste artigo e respectivo § 1.º são da competencia do inspector de finanças, que d'ellas dará immediato conhecimento á Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 35.º O vencimento de exercicio que os empregados deixarem de perceber, em virtude do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 30.º e nos casos de suspensão disciplinar por mais de trinta dias, acrescerá integralmente ao d'aquelle que substituir o empregado impedido.

§ unico. Quaesquer outras importancias descontadas aos empregados, por ausencias do serviço ou como multa, constituirão receita da Caixa de Aposentação, depois de deduzida a quantia necessaria para perfazer a remuneração a pagar, conforme o disposto no artigo 28.º, aos praticantes nomeados nos termos do artigo 18.º, aos quaes essa remuneração será sempre abonada por inteiro, embora as referidas deducções a não completem.

Disposições disciplinares

Art. 36.º As penalidades disciplinares, applicaveis aos empregados das inspecções districtaes, das repartições de finanças e do Corpo de Fiscalização dos Impostos, são:

1.º Advertencia;
2.º Reprehensão;
3.º Multa até dez dias de vencimento;
4.º Suspensão até trinta dias com perda de vencimentos;
5.º Transferencia;
6.º Suspensão por mais de trinta até cento e oitenta dias com perda de vencimentos;
7.º Demissão.

§ 1.º As penas de advertencia e reprehensão podem ser impostas nos casos de:

a) Negligencia no serviço;
b) Erro remediavel no serviço que lhes estiver confiado;
c) Faltas não justificadas até tres dias, considerando-se como falta não justificada a ausencia da repartição sem licença do respectivo chefe.

§ 2.º A pena de multa até dez dias de vencimento pode ser applicada nos casos de reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido advertidos ou reprehendidos;

§ 3.º A pena de suspensão até trinta dias, com perda de vencimentos, pode ser imposta nos casos de:

a) Reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido multados;
b) Faltas não justificadas por mais de tres até seis dias consecutivos;
c) Desobediencia ás ordens legitimas dos seus superiores;
d) Occupação incompativel com o exercicio do cargo;
e) Provocação á indisciplina ou insubordinação;
f) Censura injuriosa e publica aos actos dos seus superiores hierarchicos.

§ 4.º A pena de transferencia, isoladamente, e a de suspensão por mais de trinta dias, a qual importará sempre a transferencia para outra repartição, poderão ser impostas nos casos de:

a) Reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido suspensos;
b) Pratica de factos ou actos deshonrosos;
c) Faltas não justificadas por mais de seis dias consecutivos até trinta;
d) Negligencia ou erro no exercicio das suas funcções, quando resulte prejuizo para o Estado ou para particulares;
e) Revelação, sem autorização do respectivo chefe, de factos ou actos de serviço de que tiverem conhecimento no exercicio das suas funcções.

§ 5.º A pena de demissão será imposta nos casos de:

a) Reincidencia em faltas da natureza d'aquellas pelas quaes já tenham sido suspensos por mais de trinta dias;
b) Condemnação em algumas das penas maiores estabelecidas na lei penal;
c) Condemnação por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade e qualquer outro que importe perda de direitos politicos;
d) Acceitação ou participação em lucros, dependentes da resolução de assuntos em que tenha de intervir a repartição onde os arguidos servirem;
e) Inconfidencia ou revelação dolosa, em prejuizo do Estado ou de particulares, de factos ou actos de que tenham conhecimento no exercicio das suas funcções;
f) Abandono de logar, considerando-se como tal a falta ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 37.º As penalidades designadas no artigo antecedente podem ser impostas:

1.º As de advertencia, reprehensão, multa até dez dias de vencimento e suspensão até quinze dias, pelo chefe da repartição onde os delinquentes servirem, pelo inspector de finanças no respectivo districto, pelo Director Geral das Contribuições e Impostos, quando se não trate de thesoureiros, aos quaes podem ser impostas as mesmas penalidades pelo Director Geral da Fazenda Publica, e ainda por ordem do Ministro das Finanças;

2.º A de suspensão por mais de quinze até trinta dias, pelo respectivo Director Geral e pelo Ministro;

3.º As de transferencia, de suspensão por mais de trinta dias e demissão só pelo Ministro podem ser impostas, excepto com relação aos continuos das repartições districtaes, que poderão ser suspensos ou demittidos pelo respectivo Inspector de Finanças.

§ 1.º Aos thesoureiros da Fazenda Publica e ao pessoal do Corpo da Fiscalização dos Impostos, as penalidades a que se refere o n.º 1.º d'este artigo só poderão ser impostas pelo Inspector das Finanças no respectivo districto, pelo respectivo Director Geral ou pelo Ministro.

§ 2.º As penas de advertencia e reprehensão não podem ser applicadas publicamente, mas serão sempre registadas, devendo para esse effeito ser participadas á competente Direcção Geral.

§ 3.º As penas de multa, suspensão, transferencia e demissão, salvo o caso de abandono de logar, só poderão ser impostas depois de ouvido o arguido sobre a accusação, a qual lhe será sempre formulada por escrito, devendo, nos casos em que forem applicaveis as penas de transferencia, suspensão por mais de trinta dias e demissão, ser ouvido tambem o Conselho Disciplinar do Ministerio das Finanças, dando-se previamente, ao interessado, vista de todo o processo de accusação.

Art. 38.º As faltas não justificadas, equivalendo a falta não justificada a ausencia da repartição sem licença do respectivo chefe, importarão sempre, alem das penalidades designadas no artigo 36.º, o desconto dos vencimentos correspondentes aos dias em que o empregado faltar ou se ausentar da repartição.

Art. 39.º Os empregados punidos com a pena de multa, de suspensão ou transferencia não poderão ser promovidos durante um anno, contado da data em que a pena lhes fôr imposta.

Art. 40.º Os empregados sujeitos a processo criminal serão suspensos do exercicio das suas funcções somente depois de transitar em julgado o respectivo despacho de pronuncia, prolongando-se a suspensão até que completem o cumprimento da pena, quando não seja applicavel o disposto nas alineas *b*) e *c*) do § 5.º do artigo 36.º d'este decreto.

§ unico. No caso de absolvição do empregado pronunciado, ser-lhe-hão abonados os vencimentos que deixou de perceber durante a suspensão, salvo parecer em contrario do respectivo director geral, confirmado pelo Ministro.

Disposições geraes

Art. 41.º Os cargos de inspectores, secretarios e mais empregados das repartições de finanças, incluindo os do Corpo da Fiscalização dos Impostos, são incompativeis com quaesquer outros de nomeação do Governo, seus delegados ou agentes e ainda com os de nomeação dos corpos administrativos ou de eleição para esses corpos, sendo vedado, alem d'isso, aos inspectores e secretarios de finanças, bem como aos empregados do referido corpo, o exercicio de qualquer especie de commercio ou industria e o de membro dos corpos gerentes ou de empregado de qualquer sociedade, companhia ou empresa commercial ou industrial.

Art. 42.º Os empregados das repartições de finanças são inamoviveis durante quatro annos, a não ser a requerimento seu e salvo o caso de promoção ou de procedimento disciplinar.

§ unico. Os secretarios de finanças, decorridos seis annos de exercicio no mesmo concelho ou bairro, serão sempre transferidos.

Art. 43.º Os inspectores de finanças, os secretarios e thesoureiros da Fazenda Publica não poderão em caso algum ser collocados em repartição de classe que não corresponda á sua categoria.

Art. 44.º O prazo para os empregados tomarem posse dos seus logares é de vinte dias, contados da publicação do respectivo despacho no *Diario do Governo*, para os providos em primeira nomeação e para os transferidos ou promovidos, quando a deslocação se dê entre repartições do continente da Republica ou entre repartições das ilhas do mesmo archipelago, e de quarenta dias, quando haja deslocação das repartições do continente para as das ilhas ou d'estas para aquellas e quando se dê das repartições de um para outro archipelago.

§ 1.º A posse será conferida pelo chefe da repartição onde o empregado fôr servir ou por quem suas vezes fizer, considerando-se, para este effeito, as thesourarias nos concelhos ou bairros como dependencias das respectivas repartições de finanças.

§ 2.º Aos thesoureiros effectivos da Fazenda Publica não poderá ser conferida a posse sem que sejam apresentados os titulos da respectiva caução, a qual se considera subsistente em todos os casos de transferencia ou promoção do exactor, quer pertença a este, quer aos fiadores, devendo esta clausula ser consignada nas escrituras que de futuro se lavrarem, observando-se na constituição dos respectivos processos os demais preceitos estabelecidos nas instrucções approvadas por decreto de 14 de novembro de 1860.

§ 3.º O disposto no paragrapho antecedente não prejudica a faculdade estabelecida no artigo 844.º, n.º 6.º, do Codigo Civil, nem a obrigação, para o extractor, de reforçar a caução, no caso de promoção ou transferencia, pela importancia necessaria para garantir a sua responsabilidade no seu novo logar.

Art. 45.º A antiguidade dos empregados em cada classe contar-se-ha da data da posse, para os providos em primeira nomeação, e da data da publicação do respectivo despacho, para os promovidos, descontando se, porem, os dias de suspensão disciplinar, os de prorogação de prazo para a posse e ainda os de impedimento alem de trinta dias em cada anno, quando não seja motivado por serviço publico. No caso de se publicar na mesma data mais de um despacho para a mesma classe, terá a precedencia na ordem de antiguidade o empregado que a tiver na classe immediatamente anterior.

Art. 46.º Os empregados que desistirem da promoção, na altura em que lhes pertencer, só poderão ser promovidos, quando assim o requeiram, decorrido um anno sobre a sua declaração de desistencia.

Art. 47.º Todos os empregados são obrigados a residir na localidade onde funccionar a repartição em que servirem, não podendo ausentar-se sem licença do respectivo chefe, sendo-lhes applicaveis no caso de infracção as penas designadas no artigo 36.º

Art. 48.º Aos empregados, quando deslocados da localidade da sua residencia official, em serviço dependente do Ministerio das Finanças, e, bem assim, nos casos de promoção ou transferencia, salva a hypothese d'esta ter logar a requerimento seu ou por motivo disciplinar, terão direito ao abono de transporte em 1.ª classe, tanto em caminho de ferro, como nos vapores de carreira maritima, quando sejam inspectores de finanças, secretarios, thesouros da Fazenda Publica, officiaes das inspecções districtaes ou chefes de districto, em 2.ª classe, quando sejam aspirantes, praticantes, chefes e sub-chefes fiscaes, e em 3.ª classe quando fiscaes de 1.ª ou 2.ª classe.

§ unico. Nos casos de promoção e transferencia, exceptuada a hypothese d'esta ter logar a seu pedido ou por motivo disciplinar, os empregados terão tambem direito ao abono de transporte na mesma classe, para suas familias, em caminho de ferro ou em vapores de carreira maritima, considerando se como pessoas de familia, para este effeito, a mulher, os filhos menores, as filhas e irmãs solteiras ou viuvas e a mãe viuva, quando residam em sua companhia.

Art. 49.º As repartições de finanças funccionarão, nos dias que não forem feriados, desde as dez horas da manhã ás quatro da tarde, podendo, todavia, os respectivos chefes prolongar as horas do expediente, sempre que assim o julguem necessario.

§ 1.º Nas thesourarias observar-se-ha o mesmo preceito, mas para que possa proceder-se diariamente ao respectivo balanço e fazer se a devida escripturação, o serviço para o publico encerrar-se-ha ás tres horas, salvo o disposto no paragrapho seguinte, attendendo-se, porem, todos os contribuintes que a essa hora se encontrarem no recinto para elles reservado.

§ 2.º Nos ultimos dez dias do prazo para a cobrança voluntaria das contribuições geraes, o serviço prolongar-

se-ha até o sol posto, emquanto houver contribuintes a attender, sendo admittidos a effectuar pagamentos e a comprar valores sellados todos os interessados que immediata e successivamente se apresentarem para esse effeito.

Art. 50.º Do procedimento dos secretarios de finanças, para o qual não esteja determinado processo especial de reclamação, cabe recurso para o inspector no respectivo districto, e d'este para a direcção geral ou estação superior do Ministerio das Finanças que superintender no serviço de que se tratar.

Art. 51.º Os empregados de finanças são dispensados do serviço de *jurados* e de *licença da autoridade administrativa* para uso e porte de arma.

Art. 52.º São extinctos os cargos de escreventes informadores a que se refere o artigo 23.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, passando as suas funcções a ser desempenhadas pelo pessoal do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 53.º É mantido aos empregados de finanças o direito á aposentação, nos termos da lei vigente, calculando-se a respectiva pensão sobre o ordenado de categoria que a cada um é fixado neste decreto, salvo se pelo exercicio anterior de outro cargo lhe pertencer pensão superior.

§ unico. Para os empregados que tiverem mais de 35 annos de serviço a pensão será igual ao vencimento de categoria, *acrescido de 25 por cento do vencimento* de exercicio, considerando-se como tal a lotação das quotas de cobrança.

Disposições transitorias

Art. 54.º Os actuaes empregados de fazenda e do Corpo de Fiscalização dos Impostos, serão providos nos logares criados por este decreto, observando-se o seguinte:

1.º Nos logares de inspectores de finanças de 1.ª classe serão providos os actuaes delegados do thesouro de 1.ª classe, o antigo inspector da Fazenda Publica, addido á Secretaria Geral do Ministerio das Finanças e dos actuaes inspectores superiores dos impostos, os que tiverem as habilitações mencionadas no n.º 1 do § 1.º do artigo 17.º

2.º Nos logares de inspectores de finanças de 2.ª classe serão providos os actuaes delegados do thesouro de 2.ª classe e, dos actuaes inspectores superiores dos impostos, aquelles que não estando nas condições previstas no numero anterior, tenham as habilitações designadas no n.º 4.º do § 1.º do artigo 17.º

3.º Os actuaes escrivães de fazenda serão collocados como secretarios de finanças, em classe igual áquella a que pertencerem como escrivães, exceptuados os de 4.ª classe que serão todos nomeados secretarios de 3.ª classe;

4.º Os actuaes recebedores serão collocados como thesoureiros da Fazenda Publica, em classe correspondente á ordem do concelho em que estiverem servindo, exceptuados os dos concelhos de 4.ª ordem que serão nomeados thesoureiros de 3.ª classe;

5.º Os quadros dos 1.os, 2.os e 3.os officiaes completar-se-hão, em seguida á publicação d'este decreto, com empregados da classe immediatamente inferior, preferindo, de entre os mais antigos e dos habilitados com concurso, os que tiverem melhores informações.

6.º Nos logares de aspirantes serão providos, em seguida á publicação d'este decreto, os actuaes primeiros aspirantes e os segundos aspirantes que forem necessarios para completar o respectivo quadro, preferindo os mais antigos.

7.º Nos logares de chefes de districto de 1.ª classe serão providos os actuaes inspectores de 1.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos; nos de chefes de districto de 2.ª classe os actuaes inspectores de 2.ª classe com melhores informações; nos de chefes fiscaes, sub-chefes, e fiscaes de 1.ª e 2.ª classe, os empregados que actualmente teem essas categorias.

Art. 55.º Os actuaes inspectores superiores dos impostos e os inspectores de 2.ª classe, que não ferem collocados nos quadros estabelecidos no presente decreto, servirão com os seus actuaes vencimentos nas repartições que lhes forem designadas.

§ unico. Nas vagas que occorrem no quadro dos chefes de districto de 2.ª classe não poderão ser providos chefes fiscaes, emquanto houver inspectores de 2.ª classe nos termos d'este artigo, os quaes serão collocados nessas vagas pela ordem da sua antiguidade.

Art. 56.º Aos actuaes escrivães de fazenda de 1.ª classe e aos actuaes recebedores dos concelhos de 1.ª ordem, abonar-se-ha, como compensação de vencimentos, a importancia annual de 100$000 réis, emquanto exercerem as funcções de secretarios ou thesoureiros de 1.ª classe.

Art. 57.º Os actuaes aspirantes que em seguida á publicação d'este decreto não forem collocados no quadro, conforme o disposto no n.º 6.º do artigo 56.º, servirão com os seus actuaes vencimentos nas repartições que lhes forem determinadas, emquanto não lhes pertencer a entrada no quadro, nos termos preceituados no § 5.º do artigo 17.º d'este decreto.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel aos actuaes empregados provisorios, nomeados por despacho ministerial, abonando-se-lhes, porem, exclusivamente, a remuneração fixada para os praticantes no artigo 28.º d'este decreto. Os que não forem admittidos ao primeiro concurso a realizar para secretarios de finanças e terceiros officiaes ou nesse concurso não obtiverem mais de 10 valores serão despedidos do serviço.

Art. 58.º Os *informadores que á data da publicação* d'este decreto estiverem servindo nos bairros de Lisboa e Porto, em virtude do disposto no artigo 6.º do decreto de 31 de dezembro de 1892 e artigo 23.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, conservarão os seus actuaes vencimentos, emquanto não forem nomeados fiscaes de 2.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 59.º Os vencimentos fixados neste decreto só começarão a ser abonados desde 1 de julho de 1911 em deante, data a contar da qual não será abonada compensação alguma de vencimentos não prevista neste mesmo decreto. Até 30 de junho de 1911 todos os empregados conservarão os seus actuaes vencimentos, independentemente da collocação que nos termos d'este decreto lhes for dada.

Art. 60.º Para a collocação dos diversos empregados, em seguida á publicação d'este decreto, attender-se-ha á sua antiguidade, devendo de preferencia ser conservados nas repartições onde actualmente servem os mais antigos em cada classe.

Art. 61.º Emquanto houver aspirantes nos termos do artigo 57.º e empregados nas condições previstas no § unico d'este mesmo artigo, só poderão ser nomeados praticantes para as inspecções districtaes de finanças, nos termos do artigo 18.º, individuos habilitados com algum dos cursos superiores designados no n.º 1.º do § 1.º do artigo 17.º

Art. 62.º Depois de publicada a collocação dos actuaes empregados de fazenda, *conforme o disposto no artigo 54.º*, não poderá fazer-se nomeação alguma que não seja nos termos preceituados nos artigos 17.º a 22.º d'este decreto.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

MAPPA N.º 1

Quadro dos empregados das inspecções districtaes de finanças, a que se refere o artigo 3.º do decreto d'esta data, com indicação dos praticantes a admittir em cada uma, nos termos do § unico do mesmo artigo.

Districtos	Empregados do quadro					Praticantes	Total
	1.os Officiaes	2.os Officiaes	3.os Officiaes	Aspirantes	Continuos		
Angra do Heroismo	1	2	3	3	1	1	11
Aveiro	1	2	4	4	1	2	14
Beja	1	2	3	2	1	2	11
Braga	1	2	5	4	1	2	15
Bragança	1	2	3	3	1	2	12
Castello Branco	1	2	3	3	1	2	12
Coimbra	1	2	7	6	1	2	19
Evora	1	2	3	3	1	2	12
Faro	1	2	4	3	1	2	13
Funchal	1	2	3	3	1	1	11
Guarda	1	2	3	3	1	2	12
Horta	1	2	3	2	1	1	10
Leiria	1	2	3	3	1	2	12
Lisboa	2	6	8	6	2	3	27
Ponta Delgada	1	2	3	3	1	1	11
Portalegre	1	2	3	3	1	2	12
Porto	2	8	12	6	2	3	33
Santarem	1	2	4	4	1	2	14
Vianna do Castello	1	2	4	3	1	2	13
Villa Real	1	2	3	3	1	2	12
Viseu	1	2	6	5	1	2	17
	23	52	90	75	28	40	308

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Convindo modificar as disposições legaes em vigor sobre a liquidação, cobrança e fiscalização do imposto criado pela carta de lei de 19 de julho de 1902:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o regulamento sobre liquidação, cobrança e fiscalização do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras, o qual faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

Regulamento para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos privilegiados e aguas minero-medicinaes estrangeiras

CAPITULO I

Da incidencia, taxas e cobranças do imposto

Artigo 1.º São sujeitos, nos termos do artigo 17.º da carta de lei de 19 de julho de 1902, a um imposto especial, cobravel por meio de estampilha das taxas abaixo designadas, os seguintes productos:

Especialidades pharmaceuticas e remedios secretos privilegiados:
- Nacionaes — 10 réis.
- Estrangeiras — 50 réis.

Aguas minero-medicinaes estrangeiras — 50 réis.

§ unico. São resalvadas, quanto aos productos estrangeiros, as disposições vigentes dos tratados internacionaes existentes á data da publicação da carta de lei de 10 de julho de 1902.

Art. 2.º Fica entendido que sempre que no presente regulamento se alludir a especialidades pharmaceuticas nacionaes, se devem considerar tambem incluidos os remedios secretos privilegiados, e quando se alludir a especialidades pharmaceuticas estrangeiras ficam comprehendidos os remedios secretos privilegiados e aguas *minero*-medicinaes estrangeiras.

Art. 3.º As unidades por que o imposto é devido, quer se trate de especialidades pharmaceuticas nacionaes, quer estrangeiras, *são os frascos, tubos, caixas* ou qualquer outra forma de acondicionamento das ditas especialidades, quando contenham uma quantidade de producto não superior á declarada na lista de especialidades pharmaceuticas nacionaes annexa á portaria de 31 de dezembro de 1904.

Art. 4.º As unidades para as especialidades pharmaceuticas nacionaes que não constam da lista a que se refere o artigo 3.º, ou para as especialidades pharmaceuticas estrangeiras, serão as mesmas das especialidades similares constantes da dita lista.

Art. 5.º As especialidades pharmaceuticas, nacionaes ou estrangeiras, que se apresentem contendo uma quantidade de producto maior do que a declarada na lista a que se refere o artigo 3.º, serão tributadas com tantas estampilhas da taxa que lhes corresponda quantas as quantidades tributarias que contiverem ou com uma só de valor total.

§ unico. Para o effeito da tributação considera-se qualquer fracção, isolada ou excedente, como uma unidade.

Art. 6.º Quando se pretenda *introduzir no mercado* qualquer especialidade pharmaceutica, nacional ou estrangeira, que não tenha similar na lista a que se refere o artigo 3.º, será enviada uma amostra á Direcção Geral das Contribuições e Impostos para lhe ser fixada a unidade tributaria.

Art. 7.º A cobrança do imposto será feita, quanto ás especialidades pharmaceuticas nacionaes pela apposição de estampilhas sempre antes da saida da fabrica ou laboratorio em que se preparem, e quanto ás estrangeiras no acto do despacho na alfandega.

§ unico. Existindo no laboratorio ou fabrica em que se preparem especialidades pharmaceuticas compartimentos destinados á venda ou exposição ao publico, devem as especialidades que nestes existirem estar devidamente estampilhadas.

Art. 8.º As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades pharmaceuticas nacionaes teem de ser rubricadas pelo autor ou preparador da especialidade ou por quem o represente e conter a data da inutilização, quando a estampilha seja do typo commum, e somente á rubrica quando seja do typo pequeno.

§ unico. As rubricas que inutilizam as estampilhas e as datas da inutilização devem ser bem legiveis.

Art. 9.º As estampilhas para pagamento do imposto das especialidades pharmaceuticas estrangeiras serão inutilizadas pela alfandega com um carimbo especial que mostre com toda a clareza, e por forma indelevel, a data do despacho do producto em que forem appostas e um sinal ou letra que indique a estação aduaneira que effectuou o despacho.

Art. 10.º Quando num pacote, caixa ou qualquer outra forma de acondicionamento das especialidades pharmaceuticas se contiverem outros pacotes, caixas, tubos, etc., *a apposição das estampilhas será feita em cada um d'estes* volumes e não naquelle que as encerrar.

CAPITULO II

Das especialidades pharmaceuticas nacionaes e sua fiscalização

Art. 11.º Para os effeitos do imposto e d'este regulamento são consideradas especialidades pharmaceuticas nacionaes, nos termos da lei de 19 de julho de 1902, todos os remedios de autores ou preparadores nacionaes, indicando em portuguêz, nos rotulos ou envolucros, os nomes d'esses autores ou preparadores, ou o modo de administração.

§ unico. Não são consideradas especialidades pharmaceuticas *nacionaes*:

1.º Os medicamentos inscritos na «Pharmacopeia Portuguesa» quando os seus preparadores adoptem nelles, sem a menor alteração, qualquer das denominações dadas pela mesma pharmacopeia;

2.º Os productos chimicos, quando não se apresentem com forma pharmaceutica, tal como a de granulos, pastilhas, lenticulas e analogos, dada por compressão ou por outro qualquer processo;

3.º Os pós, pastas e elixires dentrificos, sabonetes e tonicos para o cabello, quando não tenham propriedade therapeutica especial e, portanto, sejam considerados simples artigos de toilette.

4.º Os tafetás e adhesivos quando não possuirem acção alguma therapeutica;

5.º Os artigos de penso, taes como: fio de seda em al-

cool, gazes e algodões phenicados, iodoformados, gessados e analogos;

6.º As farinhas analepticas que não possuam propriedade therapeutica differente d'esta e que se empreguem como alimentação ordinaria de individuos sãos ou doentes, das quaes se tomará como typo a Nestlé;

7.º Os preparados pharmaceuticos que, embora pelo acondicionamento e aspecto exterior se possam confundir com as especialidades pharmaceuticas, sejam aviadas por meio de receita medica.

Art. 12.º Qualquer producto de applicação medica será, para todos os effeitos d'este regulamento, considerado como especialidade pharmaceutica quando o seu autor ou preparador o especialize, quer dando-lhe um nome de fantasia, quer pondo o seu nome no rotulo junto ao do producto, quer por qualquer outra forma.

Art. 13.º As especialidades pharmaceuticas nacionaes, que tenham rotulos ou inscrições em idioma estrangeiro, estão sujeitas ao imposto de 50 réis nas mesmas condições em que o imposto de 10 réis incide sobre as outras especialidades nacionaes.

Art. 14.º A estampilha será apposta, sempre que for possivel, por forma a inutilizar-se no acto da abertura da especialidade, e, não sendo, appor-se-ha no envolucro que faça parte da sua rotulagem e não possa tirar-se sem alterar a maneira usual como ella é entregue ao publico.

§ unico. Não podendo satisfazer-se qualquer das condições exigidas neste artigo, appor-se-ha a estampilha em qualquer logar, mas por forma que fique pelo menos parte d'ella sobre o rotulo da especialidade.

Art. 15.º É absolutamente defeso o emprego da estampilha do typo pequeno nas especialidades pharmaceuticas nacionaes, quando se possa empregar a do typo grande sem que do seu emprego resulte o ficar coberto o nome da substancia activa do preparado e o do seu autor ou preparador.

Art. 16.º A fiscalização superior do imposto sobre os productos de que trata este diploma, fica a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a qual a mandará executar pelo inspector technico das especialidades pharmaceuticas com a coadjuvação do pessoal dos impostos.

Art. 17.º A fiscalização será exercida nas pharmacias, drogarias, fabricas, laboratorios ou quaesquer casas ou estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades pharmaceuticas.

§ unico. Por pharmacias e drogarias deve entender-se não só a casa exposta ao publico, como quaesquer outras que sejam dependencias d'esta.

Art. 18.º As especialidades pharmaceuticas nacionaes que se encontrarem estampilhadas por forma differente da exigida neste diploma são, para todos os effeitos, consideradas como não selladas.

Art. 19.º As especialidades pharmaceuticas que se encontrem em qualquer laboratorio differente d'aquelle em que se effectue a sua preparação devem estar devidamente selladas.

Art. 20.º Em caso algum poderá fazer-se apprehensão de qualquer especialidade pharmaceutica na mão do comprador.

§ unico. Quando se prove que a especialidade foi vendida sem ter apposta a devida estampilha, o vendedor incorre na multa estabelecida no artigo 21.º d'este regulamento.

Art. 21.º O autor ou preparador que deixar de collocar ou inutilizar a competente estampilha, quando exigivel, em harmonia com o disposto neste regulamento, em cada um dos frascos, tubos, caixas ou envolucros dos seus productos, antes da saida da fabrica ou laboratorio, incorrerá na multa de 2$000 a 20$000 réis, estabelecida no artigo 223.º do regulamento de 9 de agosto de 1902, ou na estabelecida no artigo 210.º do mesmo regulamento.

§ 1.º A applicação do artigo 210.º terá logar sempre que d'ella resulte multa maior do que da applicação do artigo 223.º do dito regulamento.

§ 2.º Aquelle que vender ou tiver em deposito especialidades pharmaceuticas, que não estejam devidamente estampilhadas, incorre nas mesmas penalidades.

§ 3.º São extensivas á cobrança d'estas multas as disposições do regulamento do imposto do sêllo de 9 de agosto de 1902, na parte applicavel.

Art. 22.º As contestações entre a Fazenda e os autores, preparadores ou vendedores de especialidades pharmaceuticas, sobre as disposições do presente regulamento, serão resolvidas pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com parecer previo do inspector technico adjunto á mesma Direcção e do juiz auditor do Ministerio das Finanças.

§ unico. Das decisões do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23.º Para o effeito do disposto no artigo antecedente, o encarregado da fiscalização processará uma declaração contendo a copia textual da parte dos rotulos ou inscrições sufficientes para a identificação da especialidade contestada e a indicação dos fundamentos para a exigencia do imposto e enviá-la-ha á Direcção Geral das Contribuições e Impostos acompanhada, sempre que for possivel, de uma amostra ou exemplar da referida especialidade, que será fornecida por aquelle que a possuir, com direito á restituição ou indemnização pelo preço fixado para a venda quando a restituição não possa ter logar.

§ unico. A decisão sobre as contestações será publicada no *Diario do Governo*.

Art. 24.º As especialidades pharmaceuticas selladas com estampilhas por qualquer forma viciadas, considerar-se-hão como não selladas para os effeitos da multa a que se refere o artigo 21.º d'este regulamento, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorre o autor da fraude.

CAPITULO III

Das especialidades pharmaceuticas estrangeiras

Art. 25.º São consideradas especialidades pharmaceuticas estrangeiras todos os remedios de autores ou preparadores estrangeiros que tenham nos rotulos ou envolucros os nomes d'esses autores ou preparadores ou o modo de administração ou estejam comprehendidos no artigo 12.º d'este regulamento.

Art. 26.º As formulas de autores estrangeiros que se contenham em qualquer pharmacopeia official e que sejam especializadas pelos preparadores nacionaes com o nome do seu autor, serão consideradas especialidades pharmaceuticas nacionaes, para todos effeitos d'este regulamento quando no rotulo se diga a pharmacopeia em que estão descritas.

Art. 27.º As especialidades pharmaceuticas de autor estrangeiro, ou aquellas em que se declare que são segundo as formulas de autores estrangeiros e que não estejam nas condições do artigo 26.º, e bem assim aquellas em cujos rotulos ou envolucros se tente mostrar que são identicas na composição, ou modo de preparação, ás de qualquer autor ou preparador estrangeiro, serão, para todos os effeitos do presente regulamento, consideradas especialidades pharmaceuticas estrangeiras.

Art. 28.º Não são considerados especialidades pharmaceuticas estrangeiras os mesmos productos a que se referem os n.os 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do § unico do artigo 11.º

Art. 29.º As especialidades pharmaceuticas estrangeiras só podem ser despachadas nas sedes das alfandegas de Lisboa, Porto e Ilhas Adjacentes e nas estações das encommendas postaes e do lazareto.

§ 1.º Nos despachos de importação de especialidades pharmaceuticas declarar-se-ha o nome e o numero d'aquellas a que os despachos digam respeito.

§ 2.º É expressamente prohibida a importação dos referidos productos por outra via que não seja a declarada no presente artigo, sob pena de serem apprehendidos, ficando os contraventores sujeitos á multa comminada nos regulamentos do contencioso fiscal, alem do pagamento do imposto devido.

Art. 30.º As contestações entre a alfandega e os importadores dos productos de que trata este regulamento serão resolvidas nos termos dos regulamentos aduaneiros.

CAPITULO IV

Do serviço technico das especialidades pharmaceuticas

Art. 31.º O funccionario technico a que se refere o artigo 16.º do presente regulamento funcciona junto da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, subordinado immediatamente ao respectivo Director Geral, e será para os effeitos do serviço, da disciplina e da categoria equiparado aos inspectores de 1.ª classe.

Compete a este funccionario:

1.º Prestar todas as informações technicas que lhe forem exigidas, em materia do imposto de que trata o presente regulamento.

2.º Consultar nos termos do artigo 22.º sobre as contestações entre a fazenda e os contribuintes.

3.º Fornecer á Direcção Geral das Contribuições e Impostos todos os subsidios para organização de nova lista das especialidades pharmaceuticas, quando se julgue conveniente organizá-la.

4.º Visitar, auxiliado pelo pessoal dos impostos, e conforme as instrucções da respectiva Direcção Geral, as pharmacias e todos os demais estabelecimentos e depositos sujeitos á fiscalização de que trata este regulamento, mandando levantar os autos das transgressões que descobrir.

5.º Desempenhar todos os mais serviços que, no interesse da fiscalização e arrecadação d'este imposto, lhe forem exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Convindo regular, de conformidade com os preceitos da contabilidade publica, a execução do disposto no artigo 2.º, do decreto de 18 do corrente mês: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tabella da distribuição da despesa do Ministerio das Finanças será inscrita em artigo especial, por transferencia, a verba necessaria para pagamento das importancias que forem liquidadas, nos termos do artigo 1.º do decreto de 18 do corrente mês.

Art. 2.º O pagamento da despesa a que se refere o artigo antecedente, será feito mediante folhas processadas mensalmente, por bairros, nas quaes se descriminará a importancia a abonar a cada funccionario, devendo as folhas ser remettidas previamente á approvação da Direcção Geral da Contabilidade Publica, acompanhadas de uma nota da qual conste, devidamente especificada, a cobrança coerciva a que as mesmas folhas respeitarem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Algumas reclamações foram apresentadas contra o decreto de 9 de fevereiro ultimo, que regulou o exercicio da industria de automoveis, nos seus variados ramos, e que estabelecia as respectivas taxas da contribuição omissas na tabella geral annexa ao regulamento de 16 de julho de 1896.

Perante as solicitações dos interessados, entendeu o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em perfeita harmonia com o seu criterio liberal, apreciar a justiça que assistia aos reclamantes e para isso fez sustar a execução d'aquelle diploma.

Da revisão do decreto e respectivas tabellas resultou serem adoptadas algumas novas providencias e modificadas outras, com o que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa crê ter attendido, quanto possivel, as reclamações feitas, sem inconveniente para a Fazenda Nacional e em beneficio dos contribuintes.

Modificado assim, pelas razões expostas, o decreto de 9 de fevereiro ultimo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238.º do mencionado regulamento, decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º São tributadas, segundo consta do mappa junto, e incluidas em tabella addicional as industrias no mesmo designadas.

Art. 2.º As taxas d'essas industrias, quando cobradas por meio de licença fiscal, são pagas adeantadamente.

Art. 3.º As licenças fiscaes serão tiradas por periodos trimestraes, semestraes ou annuaes, conforme os interessados requererem.

Art. 4.º Os contribuintes devem munir-se d'essas licenças dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que este decreto começar a vigorar.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto será punida, pela primeira vez com a multa de metade da collecta correspondente, e nas reincidencias com o dobro da collecta.

Art. 6.º Nos pedidos das licenças fiscaes, serão sempre declarados:

a) O nome e morada do proprietario do automovel;
b) O numero e lotação d'esse meio de transporte;
c) O numero da respectiva licença camararia.

Art. 7.º Os fabricantes e vendedores de automoveis com estabelecimento, assim como os proprietarios de *garages*, quando tenham tambem automoveis de aluguer, serão obrigados a declarar mensalmente, no respectivo bairro, a quantidade de automoveis que teem para venda, fornecendo todas as indicações indispensaveis para os distinguir dos outros.

Art. 8.º Alem das obrigações constantes do artigo anterior compete aos proprietarios das *garages* quando exclusivamente de recolha indicar tambem o numero de automoveis que habitualmente recolhem, declarando o nome dos proprietarios dos que forem de aluguer e particulares.

Art. 9.º Fica obrigado ao pagamento de contribuição sumptuaria pelos automoveis que empregar em seu uso pessoal ou no de sua familia, o industrial que por esses automoveis não estiver collectado industrialmente como alugador.

Art. 10.º As licenças fiscaes, seja qual for o dia e o mês em que forem passadas, só serão validas dentro do trimestre do anno civil a que esse mês corresponda.

Art. 11.º Quanto ao concelho ou bairro onde devem ser passadas essas licenças, serão observadas na parte applicavel as disposições contidas no regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de 1896.

Art. 12.º Quando, nos estabelecimentos ou officinas a que se refere o mappa junto, se exerce tambem a industria de aluguer de automoveis ou camions, por esta industria será paga a respectiva contribuição.

Art. 13.º Todos os actos de fraude, praticados com o fim de evitar o pagamento da respectiva contribuição, serão punidos nos termos do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 14.º Esta penalidade é applicavel a todos os cumplices, quando não estejam comprehendidos noutra disposição penal.

Art. 15.º Todos os automoveis que forem importados serão, na respectiva alfandega, numerados pela forma que for determinada, ficando esse numero a pertencer-lhes permanentemente para todos os effeitos fiscaes, quer o importador seja commerciante, quer particular.

Art. 16.º Despachados os automoveis, o importador é obrigado a, dentro de quarenta e oito horas, declarar na respectiva Repartição de Fazenda, em face dos documentos de despacho, se o automovel é destinado a venda, aluguer ou uso proprio, para os effeitos da competente contribuição.

§ 1.º Dos que forem vendidos, deverá o vendedor declarar na Repartição de Fazenda, em igual prazo, o nome e residencia do comprador.

§ 2.º Na hypothese da inutilização ou reexportação, será este facto communicado áquella Repartição, dentro de igual periodo de tempo, e os respectivos numeros não serão preenchidos.

§ 3.º A falta d'estas declarações será punida com a multa de 25$000 réis.

Art. 17.º Os automoveis que andarem em experiencia para o effeito da sua venda usarão um disinctivo especial bem visivel, que consistirá em uma taboleta com letras

das dimensões 0m,08×0m,03, dizendo o seguinte: «Em experiencia», devendo a autoridade administrativa conceder-lhe para este fim uma licença que acompanhará sempre o automovel. A taboleta será collocada á frente do *tablier*.

§ unico. A cada industrial não poderá ser fornecida mais de uma d'estas licenças. O vendedor que emprestar este distinctivo será punido, por cada infracção, com a multa de 50$000 réis.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos que julgar indispensaveis para a execução d'este decreto.

Art. 19.º Nos termos do § unico do artigo 238.º do mencionado regulamento, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa apresentará ás Côrtes a tabella addicional a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Tabella addicional á das industrias, nos termos do artigo 238.º do regulamento de 16 de junho de 1896

Numero de ordem	Designação das industrias	Referencias ás tabellas: Tabellas	Partes	Classes	Tabella: Parte 1.ª — Taxas nas terras de 1.ª ordem	2.ª ordem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.ª ordem	6.ª ordem	7.ª ordem	8.ª ordem	Parte 2.ª	Tabella A — Taxas
1	Automoveis (alugador de) cada um..... Em terras de 1.ª e 2.ª ordem..... Em terras de 3.ª e 4.ª ordem..... Nas outras terras.....	13.ª	2.ª	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$– 20$000 15$000 10$000	–$–
2	Automoveis (alugador de *camions* destinados ao transporte de mercadorias) por cada um	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	10$000
3	Automoveis (empresario de carreiras certas para serviço de correio ou transporte de mercadorias ou passageiros) por cada um	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	15$000
4	Automoveis (vendedor com estabelecimento e vendedor de accessorios de automoveis).....	13.ª	1.ª	3.ª	200$000	160$000	110$000	90$000	80$000	45$000	42$000	40$000	–$–	–$–
5	Automoveis (vendedor sem estabelecimento de automoveis e accessorios.....	»	»	»	150$000	120$000	82$500	67$500	60$000	33$750	31$500	30$000	–$–	–$–
6	Automoveis (vendedor de automoveis e seus accessorios com estabelecimento, garage e officinas de reparação).....	»	»	»	400$000	320$000	220$000	180$000	160$000	90$000	84$000	80$000	–$–	–$–
7	Automoveis (officinas de reparação sem venda de automoveis e sem ser segeiro).....	»	»	»	80$000	65$000	45$000	43$000	32$000	23$000	21$000	20$000	–$–	–$–
8	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor ou sem officina de reparação).....	»	»	»	100$000	80$000	55$000	45$000	40$000	22$500	21$000	20$000	–$–	–$–
9	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor com officina de reparação).....	»	»	»	150$000	120$000	82$500	67$500	60$000	33$750	31$500	30$000	–$–	–$–

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro

Sendo-me presente a consulta do Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro, datada de 26 do corrente mês de maio, acêrca da tributação do arroz; e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que propõe o desdobramento da classificação pautal da mercadoria de que se trata em tres grupos distinctos com taxas diversas: hei por bem decretar, para valer como lei, que para o arroz em branco, com meio preparo, e em casca, sejam respectivamente fixadas as taxas de 39 réis, 29,25 réis e 23,4 réis, por cada kilogramma, e que opportunamente se inscrevam na pauta geral das alfandegas os seguintes dizeres:

«Arroz em branco — kilogramma, 39 réis».

«Arroz em meio preparo — kilogramma, 29,25 réis».

«Arroz em casca — kilogramma, 23,4 réis».

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Tendo sido publicado com algumas inexactidões os artigos 432.º e 438.º do decreto com força de lei de 25 do corrente, que reorganizou o exercito, novamente se publicam os referidos artigos:

Art. 432.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de tenente:

1.º De qualquer arma:

a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero de annos fixado no § 1.º

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas e uma escola de repetição;

c) Ter o 1.º curso de tiro de infantaria — exigido só para tenentes de infantaria e cavallaria —;

d) Ter o 1.º curso de tiro de artilharia — exigido só para tenentes de artilharia —;

e) Ter o 1.º curso technico de pioneiros, de telegraphistas ou de caminhos de ferro — exigido só para tenentes de engenharia.

2.º Dos serviços de saude e veterinarios:

a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero fixado no § 2.º;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte numa escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade ou em um estabelecimento militar da especialidade durante tres semanas;

c) Ter tomado parte em uma escola de repetição.

d) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas, ou servido numa unidade das tropas de administração militar ou num estabelecimento productor do serviço de administração militar durante tres semanas, e tomado parte em uma escola de repetição como provisor;

c) Ter o primeiro curso technico de administração militar.

4.º Do quadro auxiliar do serviço de Administração Militar:

a) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em duas escolas de repetição.

5.º Dos restantes quadros:

Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes com boas informações.

§ 1.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea *a*) do n.º 1.º do presente artigo, será de:

a) Dois annos, para os alferes de engenharia e artilharia a pé;

b) Quatro annos, para os alferes de artilharia de campanha, de cavallaria e de infantaria.

§ 2.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea *a*) do n.º 2.º do presente artigo, será de:

a) Um anno, para os alferes medicos;

b) Tres annos, para os alferes veterinarios.

§ 3.º (transitorio). Aos actuaes alferes das armas de engenharia e artilharia e aos alumnos que nesta data frequentam a Escola do Exercito e venham a concluir os actuaes cursos d'essas armas, os quaes serão promovidos ao posto de alferes nos termos do artigo 47.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, ser-lhes ha applicado, para a promoção a tenente, o disposto no artigo 55.º da citada carta de lei.

Art. 438.º Serão promovidos a alferes, para as tropas de reserva, independentemente das disposições dos artigos anteriores, os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos das tropas activas que passam áquellas tropas com boas informações, e devendo estes ultimos ter tomado parte, como primeiros sargentos, em uma escola de recrutas e uma escola de repetição, e ser propostos para a promoção pelo respectivo commandante de batalhão ou grupo ou de bateria independente.

§ unico. Os alferes promovidos nos termos d'este artigo serão promovidos a tenentes, com o numero de annos de permanencia no posto de alferes fixado no artigo 432.º, se durante este periodo tiverem tomado parte em uma escola de repetição da sua unidade de reserva, e continuarem tendo boas informações, e a capitães, logo que tenha sido promovido a este posto um official, do quadro permanente, immediatamente mais moderno, se, como tenentes, tiverem tomado parte em uma escola de repetição.

1.ª Direcção

1.ª Repartição

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official do exercito o capitão do estado maior de infantaria Raul da Silva Pinheiro Chagas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Tornando-se necessario reorganizar o serviço de soccorros a naufragos, de acordo com algumas disposições de leis ultimamente promulgadas, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo destinado á acquisição e reparação do material de soccorros a naufragos e ao pagamento do respectivo pessoal de conservação e uso, criado pela carta de lei de 21 de abril de 1892 e decreto de 18 de junho de 1901, é constituido:

1.º Por uma verba annual de 4:000$000 réis, inserida no orçamento do Ministerio da Marinha, a começar no anno economino de 1911–1912.

2.º Por um addicional de 1 por cento sobre o imposto do pescado.

3.º Por uma taxa annual de 30 réis por tonelada em cada navio nacional empregado na pesca do bacalhau.

4.º Por uma taxa annual de 20 réis por tonelada de cada fragata ou embarcação semelhante, empregada em carga ou descarga.

§ unico. Nos postos em que as embarcações de carga tiverem de pagar qualquer imposto de acostagem de caes ou docas, será esta taxa reduzida a 50 por cento.

5.º Por uma taxa annual de 100 réis por tonelada de cada embarcação de recreio.

6.º Por uma taxa annual de 1$500 réis, nos rios Tejo e Douro e no porto de Leixões, de 800 réis nos restantes rios e portos do continente e ilhas adjacentes, por cada boia fundeada para amarração dos navios do commercio, com excepção das destinadas a embarcações fluviaes.

7.º Pela capitação de 200 réis annuaes por cada maritimo com cedula de inscrição no continente e ilhas adjacentes, maior de dezoito annos, e 100 réis para os menores.

8.º Por uma taxa especial de 1$000 réis, por licença para cada espectaculo publico em salões, theatros ou circos, concedidas pelos governos civis ou administrações dos concelhos, nas estações balneares, em qualquer epoca do anno.

Quando o numero de espectaculos exceder de dez num mês, a taxa será reduzida a 500 réis.

a) Exceptuam-se os espectaculos dados por companhias propriamente ambulantes em casas, barracas ou abrigos; aquelles cujo producto seja já destinado a instituições de beneficencia publica e os que reverterem a favor do cofre de Associações de Bombeiros, que tenham a seu cargo material do Instituto de Soccorros a Naufragos.

9.º Por uma taxa especial de 2$500 réis por licença concedida pelos governos civis ou administrações de concelhos por cada tourada realizada em qualquer epoca do anno em praças de touros nas praias ou localidades que estiverem debaixo da jurisdição das commissões do Instituto de Soccorros de Naufragos.

10.º Pela quota de 10 por cento cobrada sobre as joias e quotas dos socios das Assembleias, Clubs, Casinos e aggremiações semelhantes durante os meses de junho e novembro em todas as localidades que estiverem debaixo da jurisdição das Commissões do Instituto de Soccorros a Naufragos.

11.º Por uma taxa especial annual de licença concedida

pelos governos civis ou administrações dos concelhos nas estações balneares.

a) De 15$000 réis para hoteis de 1.ª classe em Vianna do Castello, Povoa de Varzim, Matosinhos, Foz do Douro, Granja, Espinho, Ancora, Figueira da Foz, Nazareth, Cascaes, Monte Estoril, Santo Antonio do Estoril, S. João do Estoril, Setubal e Praia da Rocha (Portimão).

b) De 10$000 réis para os hoteis de 1.ª classe nas restantes estações balneares.

Consideram-se para este effeito hoteis de 1.ª classe, os que possam acommodar vinte e cinco ou mais hospedes.

c) De 3$000 réis para hoteis de 2.ª classe sem distincção de localidade.

d) De 3$000 réis, para os restaurantes e cafés com bilhares, nas localidades constantes da alinea *a*).

e) De 1$500 réis, para os cafés e casas de pasto nas localidades da alinea *a*).

f) De 1$000 réis para restaurantes, casas de pasto e cafés com ou sem bilhares, em todas as outras localidades que estejam debaixo da jurisdição das Commissões de Soccorros a Naufragos.

12.º Pelo producto de donativos promovidos para este fundo em todo o continente, ilhas adjacentes, colonias e nações estrangeiras.

13.ª Pelo producto de espectaculos, bazares, festivaes, ou quaesquer outras diversões, promovidas para este fundo nas estações balneares ou em outras localidades, por iniciativa das commissões central, departamentaes e locaes, de quaesquer associações, autoridades ou individuos, socios ou não socios do Instituto.

14.º Pelas quantias que, pelos compromissos maritimos, sejam applicadas a soccorros a naufragos.

15.º Por um addicional de 10 por cento sobre todas as multas de rogulamentos administrativos e maritimos que forem lançadas nos districtos limitados por costa de mar, enseadas, bahias ou rios navegaveis.

16.º Pelo producto das multas e deducções de que trata o artigo 13.º do Codigo Disciplinar da Marinha Mercante.

17.º Pelas quantias recolhidas nas caixas de esmolas que se collocarem nas primeiras e segundas camaras de todos os navios nacionaes tanto de guerra como mercantes.

18.º Pelas joias e quotas dos navios do Instituto de Soccorros a Naufragos.

19.º Por uma quota especial de 500$000 réis annuaes a pagar por todas as companhias e agencias de seguros de Lisboa e Porto, que fizerem seguros maritimos.

20.º Pela taxa annual de 24$000 réis por cada armação de atum, 12$000 réis por cada armação á valenciana de sardinha, 5$000 réis por cada armação redonda de sardinha e de 15$000 réis por cada cêrco dito americano.

21.º Por uma taxa annual de 1$000 réis por cada estabelecimento de ostreicultura.

De 500 réis por cada installação permanente de pesca.

De 500 réis por cada deposito de ameijoas.

De 500 réis por cada deposito fixo ou fluctuante de lagostas.

22.º Por uma taxa:

De 20 réis por cada salmão.

De 10 réis por cada lampreia.

De 5 réis por cada savel.

23.º Pelo producto de venda de todas as especies julgadas incomestiveis por não satisfazerem á grandeza regulamentar.

Art. 2.º O subsidio e impostos criados pela presente lei serão cobrados á semelhança dos do Estado com applicação especial «Fundo de Soccorros a Naufragos» e pela seguinte forma:

a) As dos n.os 1.º e 19.º são cobradas directamente pelo thesoureiro do Instituto de Soccorros a Naufragos.

b) As dos n.os 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º são cobradas e arrecadadas pelas respectivas commissões departamentaes e locaes;

c) As dos n.os 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 15.º (com respeito a multas administrativas) são cobradas pelos governos civis nos concelhos e capitaes de districto, e pelas administrações dos concelhos nos restantes, e entregues ás commissões locaes onde o imposto for cobrado.

d) As dos n.os 2.º, 21.º, 22.º e 23.º são cobradas pelas alfandegas e arrecadadas pelas commissões departamentaes da area onde tiver logar a cobrança do imposto;

e) As dos n.os 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 15.º (com respeito ás multas maritimas) 16.º e 20.º são cobradas pelas capitanias dos portos e suas delegações, e arrecadadas pelas respectivas commissões;

f) As do n.º 15.º (com respeito ás multas administrativas) são cobradas pelas camaras municipaes, e arrecadadas pelas respectivas commissões.

§ 1.º Para o effeito da entrega ao Instituto de Soccorros a Naufragos das importancias com applicação especial «Fundo de Soccorros a Naufragos», a thesouraria do Ministerio das Finanças e as recebedorias onde tenham dado entrada quantias provenientes d'estes impostos pô-las-hão mensalmente á disposição do Instituto de Soccorros a Naufragos, o qual as cobrará mediante recibos dos respectivos thesoureiros das commissões central, departamentaes e locaes.

§ 2.º As capitanias dos portos e suas delegações enviarão aos thesoureiros das commissões da sua area todas as importancias cobradas.

§ 3.º Os funccionarios da Republica Portuguesa a quem a presente lei incumbe a cobrança dos impostos destinados ao Instituto de Soccorros a Naufragos, são responsaveis pela sua inteira execução.

Art. 3.º A commissão central do Instituto de Soccorros a Naufragos, poderá conceder pensões aos paes, mães, filhos, filhas, irmãos ou irmãs dos individuos que morrerem ou se inutilizarem em serviço de soccorros a naufragos, quando ficarem em precarias circunstancias e sob prova de que os mesmos individuos eram o seu amparo.

§ unico. Estas pensões serão pagas mensalmente pelo fundo do Instituto, fixadas pela Commissão Central, em vista das informações das commissões departamentaes e locaes, e conforme os recursos pecuniarios do Instituto.

Art. 4.º O Fundo de Soccorros a Naufragos é superiormente administrado por uma Commissão Central, com sede em Lisboa, quatro commissões departamentaes no Porto, Faro, Funchal e Angra do Heroismo e parcialmente por commissões locaes em cada um dos concelhos maritimos do continente e ilhas adjacentes, pertencendo, porem, á Commissão Central a resolução superior de assuntos economicos e de qualquer ordem, que se relacionem com a organização e funccionamento do Instituto.

§ 1.º A Commissão Central é composta:

1.º Ministro da Marinha e Colonias, presidente;

2.º Director Geral da Marinha, vice presidente;

3.º Presidente da Camara Municipal de Lisboa;

4.º Chefe do Departamento Maritimo do Centro;

5.º Director dos Serviços Fluviaes e Maritimos (3.ª Repartição);

6.º Inspector do Serviço de Soccorros a Naufragos, secretario;

7.º Vinte vogaes eleitos.

§ 2.º As commissões central, departamentaes e locaes podem delegar os seus poderes em commissões executivas compostas de tres membros, presidente, secretario e thesoureiro, sendo este o mesmo da commissão.

§ 3.º A organização das commissões departamentaes e locaes será estabelecida no regulamento.

§ 4.º As commissões departamentaes e locaes exercem a sua jurisdição nas mesmas localidades e areas que estão sujeitas á jurisdição das capitanias dos portos e mais delegações.

Art. 5.º O inspector do serviço de soccorros a naufragos é considerado na situação 2.ª do artigo 10.º do decreto de 14 de agosto de 1892 e nas condições estabelecidas no artigo 118.º do mesmo decreto.

Art. 6.º É obrigatorio para os tripulantes dos barcos de pesca do alto e maritimos das armações o uso do colete de salvação, quando estiverem no mar.

§ unico. No regulamento d'esta lei serão estabelecidas as disposições para o cumprimento do preceituado neste artigo e as multas e penalidades em que incorrem os transgressores.

Art. 7.º Todo o material de soccorros a naufragos, adquirido pelo Governo é administrado pelo Instituto e ficará a seu cargo.

Art. 8.º Os patrões e tripulantes matriculados nos barcos salva vidas em serviço nas estações do Instituto, quando nas condições exigidas pela lei do recrutamento de 2 de março de 1911, ficam sujeitos ao determinado na alinea *d*) do § 1.º do artigo 43.º, e excluidos do determinado no n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º da citada lei de 2 de março de 1911.

Art. 9.º São isentos de direitos os barcos salva-vidas e todo o material necessario para o serviço de estações de soccorro, que seja importado pela Commissão Central do Instituto de Soccorros a Naufragos.

Art. 10.º A inspecção e secretaria do Instituto de Soccorros a Naufragos continua installada no Ministerio da Marinha, juntamente com a Secretaria do Instituto Ultramarino, e alem do inspector dos serviços, que será official superior da marinha, terá mais o seguinte pessoal: dois officiaes subalternos da armada, sendo o mais antigo chefe da repartição e o mais moderno ajudante da inspecção; tres officiaes ou equiparados do pessoal civil de escrita da Direcção Geral da Marinha ou da administração dos Serviços Fabris, sendo pelo menos um d'elles de categoria não inferior a segundo official; um servente, uma ordenança destacada do corpo de marinheiros, um cobrador adjunto á repartição, que poderá tambem ser do quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha.

§ 1.º O official que desempenhar o cargo de chefe da Repartição é considerado na situação 2.ª do artigo 10.º e nas condições estabelecidas no artigo 118.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

A permanencia, ao serviço do Instituto, do official ajudante da Inspecção não será inferior a tres annos.

§ 2.º Todo o pessoal civil, menos o cobrador, a que se refere este artigo, será considerado destacado para o serviço do Instituto, sob proposta da Commissão Central.

Art. 11.º O Governo modificará o regulamento de 7 de maio de 1903 para a execução do presente decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É extincto a partir de 1 de julho do corrente anno o imposto de rendimento criado pelas leis de 1880 e 1892, em todos os vencimentos liquidados pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica em conta do Deposito das Colonias.

Art. 2.º É criada, junto do Deposito das Colonias, uma Caixa de Aposentações para todos os empregados civis pagos pelos cofres do Ultramar ou na metropole de sua conta, a qual fica sujeita á Direcção da Inspecção Geral de Fazenda das Colonias.

Art. 3.º Todos os funccionarios civis, a que se refere o artigo antecedente são, a partir de 1 de julho do corrente anno, obrigados a contribuir para a Caixa de Aposentações com a quota de 5 por cento sobre a totalidade dos vencimentos de categoria.

§ unico. A importancia das quotas pagas por empregados que se impossibilitem antes de terem adquirido direito á aposentação extraordinaria, será restituida aos empregados sem vencimento de juro.

Art. 4.º Á Caixa de Aposentações incumbe arrecadar e capitalizar os seus rendimentos e pagar as pensões dos empregados que apresentem os seus titulos em ordem.

Art. 5.º Os fundos da Caixa de Aposentações das Colonias dividem-se:

1.º Em fundo permanente e indefinido formado pela capitalização de 10 por cento do fundo disponivel pelos saldos d'esse mesmo fundo e por aquelles que provierem das multas applicadas aos empregados das colonias.

2.º Em fundo disponivel resultando:

a) Do subsidio annual notado no orçamento colonial;

b) As quotas dos empregados;

c) O rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento de que trata o artigo anterior.

Art. 6.º Os fundos da Caixa de Aposentações das Colonias á proporção que possam ser capitalizados, serão convertidos em titulos da divida publica consolidada.

Art. 7.º Constituem receita da Caixa de Aposentações das Colonias:

1.º Os descontos dos vencimentos dos empregados por motivo de licenças, faltas não justificadas ou suspensões;

2.º As multas impostas aos empregados;

3.º Quaesquer donativos ou legados á mesma Caixa.

Art. 8.º O pagamento das quotas á Caixa é feito por desconto nas folhas ou recibos dos vencimentos de qualquer natureza e a sua importancia será remettida no fim de cada mês, de cada colonia, para dar entrada no Deposito das Colonias.

Art. 9.º O empregado aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional pelo crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou qualquer outro que importe perda dos direitos politicos.

Art. 10.º As pensões de aposentação só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções que os vencimentos de actividade.

Art. 11.º O orçamento colonial inscreverá em cada anno o subsidio a conceder á Caixa de Aposentações das Colonias, devendo para o futuro anno economico ser esse subsidio da quantia de 125:000$000 réis, repartido pelas colonias de harmonia com as verbas que, para pagamento de aposentados, cada uma lhe destina nas tabellas vigentes.

Art. 12.º Não são applicaveis as disposições d'este decreto aos operarios e quaesquer outros servidores do Estado cujo vencimento tenha caracter de salario ou jornal por não terem direito a aposentação.

Art. 13.º As aposentações e jubilações concedidas até a data do presente decreto continuam a ser pagas pelo Thesouro Colonial conforme a legislação em vigor.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado pelo Ministro da Marinha e Colonias a decretar as instrucções para a execução d'este decreto.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 15 do corrente:

Capitão de mar e guerra Eduardo João da Costa Oliveira — exonerado do cargo de presidente da 2.ª secção de estudos adjunta ao Conselho General da Armada, por haver sido reformado.

Por decretos de 24 do corrente:

Capitão-tenente Alfredo Guilherme Howell — exonerado do cargo de commandante da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, que exerceu com zêlo e proficiencia e nomeado commandante interino do cruzador *S. Gabriel*.

Por decretos de 26 do corrente:

Segundo tenente Manuel Gonzalez de Campos Rueda — mandado collocar fora do respectivo quadro nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, a contar de 22 do corrente.

Segundo tenente Jaime Julio de Sousa — mandado collocar fora do respectivo quadro nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, a contar de 19 do corrente.

Primeiro tenente João Baptista de Barros — nomeado commandante da canhoneira *Lagos*, cargo que já exercia interinamente.

Majoria General da Armada, em 27 de maio de 1911.=O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder cento e cincoenta dias de licença registada, para gozar no país, ao primeiro tenente Carlos Frederico Braga.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.=O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, exonerar de instructor da Escola Pratica de Artilharia Naval, o primeiro tenente Carlos Frederico Braga, nomeando para o substituir o segundo tenente Eduardo Candido Lopes Villarinho.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.=O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que, attendendo aos relevantes serviços prestados a bordo do cruzador *Adamastor* na implantação da Republica, como consta do relatorio do capitão-tenente José Mendes Cabeçadas Junior, e ainda sem recompensa, pelo guarda-marinha machinista conductor Manuel José de Sousa do Nascimento, lhe sejam concedidos quatro meses de licença com os vencimentos de embarcado a leste da Torre de Belem.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.=O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, conceder cento e vinte dias de licença registada, para gozar no país, ao guarda-marinha auxiliar do serviço naval Antonio Cardoso.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral de Marinha

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que uma commissão composta pelo capitão de fragata Luis Antonio Aprá; capitão-tenente Francisco Anibal Oliver e primeiro tenente João Francisco Dinis Junior, proceda a inquerito sobre as causas que motivaram o naufragio, no dia 18 de abril findo, do vapor *Lusitania*, pertencente á Empresa Nacional de Navegação a Vapor para a Africa Portuguesa, examinando o diario de navegação do mesmo navio, inquirindo o respectivo ex-commandante e officiaes e quaesquer outras pessoas, então embarcadas, que possam ministrar esclarecimentos, a fim de se reconhecer se o sinistro se realizou sem embargo de haverem sido acauteladas todas as providencias necessarias para segurança da navegação, como a empresa proprietaria deseja que seja constatado para seu proprio credito.

O inquerito será presente á Direcção Geral de Marinha.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.=O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 26 do corrente:

Bacharel João Augusto Taveira Catalão Pimentel, juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa, transferido para a de Mossamedes — concedida licença de sessenta dias, para se tratar, arbitrados pela Junta de Saude das Colonias, em sessão de 25 d'este mês. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 27 de maio de 1911.=O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Attendendo ao que lhe representou a Companhia de Mossamedes, com fundamento nas difficuldades que, por longo tempo, obstaram ao desenvolvimento da exploração agricola na area da concessão que lhe foi feita por decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894;

Considerando que, pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1908, que lhe prorogou os direitos mineiros, foi reconhecido que a exploração mineira da Companhia de Mossamedes não podera desenvolver-se, antes fôra difficultada pelo estado de insubmissão do sul de Angola;

Considerando que a Companhia de Mossamedes mostra dispor de recursos para promover uma extensa exploração agricola na area da sua concessão e que a ella estão ligados interesses importantes, visto que a quasi totalidade das suas emissões está collocada no estrangeiro e que ao Governo impende o dever de fazer valer e acreditar os titulos emittidos e collocados pelas companhias coloniaes, meio indirecto de criar incentivos á constituição de novas empresas que ampliem a exploração agricola e industrial das colonias;

O Governo Provisorio da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da area fixada pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894 das concessões da Companhia de Mossamedes, é eliminada uma faixa de terreno, a partir do litoral e dentro dos limites especificados, na largura de 200 kilometros, ficando prorogado por quinze annos o prazo a que se refere o § 5.º do artigo 7.º do mesmo decreto.

§ unico. A Companhia de Mossamedes fica obrigada por si, ou por seu empreiteiro approvado pelo Governo, a construir um caminho de ferro nos termos do decreto d'esta data, ficando, *ipso facto*, caducas as concessões que pelo presente decreto lhe são outorgadas não dando integral cumprimento a esta condição.

Art. 2.º Nos termos da legislação geral vigente a Companhia de Mossamedes poderá, dentro da area em que prevalece o seu direito de exploração agricola, fazer sub-concessões para explorações agricolas e industriaes, designadamente para a cultura do algodão e da borracha, devendo as empresas sub-concessionarias ser organizadas nos termos das leis portuguesas e ficarem declaradamente sujeitas, quando estrangeiras, ás leis e tribunaes portugueses, devendo submetter os seus estatutos á approvação do Governo.

§ unico. Os contratos de sub-concessão não poderão tornar-se effectivos sem previa approvação do Governo.

Art. 3.º A Companhia de Mossamedes fica obrigada a liquidar immediatamente a questão pendente acêrca da progressividade do foro, a que se refere o n.º 1.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1894, revertendo a favor da provincia de Angola o deposito existente na Caixa Geral de Depositos relativo aos annos decorridos de 1897 a 1901 inclusive e a entregar 8:000 acções liberadas correspondentes aos foros vencidos e não pagos de 1902 a 1910 inclusive.

§ 1.º A partir de 1911 a Companhia de Mossamedes pagará annualmente á provincia de Angola a quantia de 6:000$000 réis, quantitativo permanente do foro em harmonia com o n.º 1.º do artigo 7.º do decreto citado.

§ 2.º As Companhias sub-concessionarias ficarão obrigadas a pagar annualmente á provincia de Angola o foro de 10 réis por cada hectare de terreno comprehendido na sua sub concessão.

Art. 4.º O Governo concede á Companhia de Mossamedes a isenção completa de direitos para as machinas e instrumentos que houver de importar para a sua exploração agricola e industrial, comprehendidos na isenção o arame farpado para vedações e installações completas para usos agricolas e industriaes, sendo declarada finda a concessão do artigo 11.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894, mantido comtudo o seu § unico.

Art. 5.º É prohibido á Companhia de Mossamedes e conseqüentemente ás suas sub-concessionarias fabricar e vender alcool dentro da area da sua concessão, ficando revogado o n.º 1.º do artigo 8.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894.

Art. 6.º Quer nas explorações agricolas quer nas industriaes, a Companhia de Mossamedes fica obrigada ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor na provincia, não podendo adoptar sob que pretexto for, instrucções ou regulamentos privativos.

Art. 7.º É mantido o n.º 2.º do artigo 8.º, do decreto de 28 de fevereiro de 1894, ficando restricto o n.º 3.º a estradas, canaes de irrigação, canalização de aguas e trabalhos destinados a valorizar os terrenos da sua exploração e revogado o artigo 10.º e seus paragraphos do mesmo decreto.

Art. 8.º Não se consideram comprehendidos na area da concessão os terrenos incluidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894, sendo integralmente mantida a condição do § unico do mesmo artigo.

Art. 9.º São mantidos o artigo 12.º e seus paragraphos e artigo 13.º § 1.º e § 2.º do decreto de 28 de fevereiro de 1894 que se referem á colonização e ao não reconhecimento de direito, por parte da companhia, a indemnização por perdas e damnos resultantes de guerra ou de quaesquer revoltas gentilicas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico do alcool e de aguardentes na provincia de Angola, a importação d'estas bebidas e de vinhos, o serviço de indemnizações aos cultivadores de cana sacharina e de batata doce (cará), e a transformação d'estas culturas, na mesma colonia, serão regulados pelas bases annexas a este decreto, e que d'elle fazem parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será submettido á assembleia constituinte.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.=*Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Bases a que se refere o decreto d'esta data

Base 1.ª

É prohibido, sem licença do Estado, na provincia de Angola, o fabrico de alcool, aguardente e bebidas similares distilladas, sendo a transgressão d'esta determinação punida com multa de 500$000 réis a 5:000$000 réis ou prisão até dois annos, apprehensão de todos os apparelhos destinados ao fabrico e seu confisco a favor do mesmo Estado.

§ 1.º Cessa dois meses depois da publicação d'esta lei no *Boletim Official* da provincia a laboração dos alambiques e de outros apparelhos distillatorios de qualquer especie ou systema, os quaes deverão ser desmontados pelos seus possuidores, e á sua custa, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da recepção do *Boletim Official* em que esta lei for transcrita, ou da communicação telegraphica do seu texto, nas sedes dos concelhos circumscrições civis e capitanias-mores.

§ 2.º Os apparelhos que, passado esse periodo de tempo, forem encontrados por desmontar, ou incompletamente desmontados, serão apprehendidos, e os seus possuidores punidos com a pena de prisão de um até dois annos, não remivel.

§ 3.º Os alambiques e outros apparelhos distillatorios, de qualquer especie ou systema, bem como as suas peças avulsas e de sobresalente, e outras nelles especialmente applicaveis, serão exportados para fora da provincia, dentro do periodo de tres annos, devendo os que não receberem este destino dentro do prazo de seis mezes ser depositados nas sedes dos districtos, concelhos ou capitanias-mores, á custa dos seus possuidores.

§ 4.º As infracções d'esta ultima disposição serão punidas com a apprehensão dos apparelhos e peças, e prisão, não remivel, de um até dois annos. No fim do prazo de tres annos acima referido, os apparelhos e peças em deposito consideram-se perdidos a favor do Estado.

§ 5.º Só é permittido o transito d'estes apparelhos e peças quando se destinem a ser depositados ou exportados, e sejam acompanhados de uma guia da autoridade administrativa da circunscrição onde estavam installados ou armazenados.

§ 6.º É livre de direitos a exportação d'esses apparelhos e peças, bem como a sua importação na metropole.

§ 7.º É prohibida em Angola a fabricação de bebidas fermentadas para venda, a não ser a da cerveja para consumo dos europeus e assimilados, sendo tão somente permittida aos indigenas, mediante licença, para seu consumo pessoal ou de sua familia.

A contravenção será punida com multa de 50$000 a 500$000 réis.

Base 2.ª

É prohibida, sem licença do Governo, na provincia de Angola a importação e construcção de alambiques e de outros apparelhos distillatorios, suas peças e annexos, bem como de materias primas destinadas ao fabrico do alcool e de aguardente.

Base 3.ª

O alcool existente na provincia de Angola dois meses depois da publicação d'esta lei no *Boletim Official* pagará o imposto integral de 180 réis por litro, até a graduação de 50 graus centesimaes, acrescidos de 3,6 réis por litro e grau em excesso.

§ 1.º Feita a liquidação será o detentor do alcool intimado a pagar a importancia devida dentro do prazo de 30 dias, ou a garantir o seu pagamento por meio de letras privilegiadas, com a formalidade das letras alfandegarias.

§ 2.º A falta de pagamento dentro d'aquelle prazo será punida com multa igual a quatro vezes a importancia devida.

§ 3.º Se, concluido o arrolamento e a liquidação do imposto, for encontrado na provincia alcool sonegado a essas operações, será apprehendido, e o seu possuidor punido com a pena de prisão de um até dois annos, não remivel. Sendo agricultor, perderá, tambem, o direito á indemnização concedida por esta lei, ou á parte d'ella que, á data da infracção, estiver ainda por pagar.

§ 4.º As quantias devidas pela liquidação do imposto referido no artigo antecedente e as letras na posse da Fazenda provenientes de liquidações do imposto do alcool poderão ser satisfeitas com titulos de divida provincial criados por esta lei, pelo seu valor ao par.

§ 5.º A importancia da liquidação do imposto e das letras de que trata o paragrapho antecedente, quando os devedores ou acceitantes sejam agricultores com direito a indemnização, ser-lhes-ha descontada na occasião da entrega dos titulos a que se refere a primeira parte do n.º 8.º da base 17.ª

Base 4.ª

É prohibida na provincia de Angola a cultura da cana sacharina, e de outras plantas especialmente utilizaveis no fabrico do alcool e similares, com as seguintes excepções:

1.º É permittida a cultura da cana quando destinada ao fabrico de açucar, mediante licença especial gratuita;

2.º É permittida a cultura da cana em cada *arimo* até 25 metros quadrados, e nas fazendas agricolas até 100 metros quadrados em cada uma, e com applicação exclusiva na alimentação do pessoal.

§ 1.º As actuaes propriedades da cana saccharina deverão iniciar a installação de fabricas de açucar, ou empregar o seu producto em fabricas alheias, dentro do prazo de dois annos. Terminado esse periodo e não cumpridas estas disposições, a plantação subsistente será destruida.

§ 2.º A cultura da cana para o fabrico do açucar, sem a licença referida no n.º 1.º d'esta base, ou a cultura d'esta planta com infracção do disposto nos seus n.ºs 2.º e 3.º, será punida com multa de 500$000 a 5:000$000 réis.

Base 5.ª

É prohibida na provincia de Angola a importação, quer pela fronteira terrestre, quer pela maritima, de alcool, aguardente e similares contidos em vasilhas ou garrafões de qualquer natureza.

§ 1.º É, porem, permittida a importação de aguardentes preparadas, cognacs, genebras, licores e productos similares, quando engarrafados, podendo, em todo caso, o Governo da provincia estabelecer um limite maximo a essa importação, ou suspendê-la temporariamente, em relação a todos os artigos, ou somente em relação áquelles que se reconheça serem especialmente preparados e importados para consumo do indigena.

§ 2.º As aguardentes preparadas, cognacs, genebras, licores e productos similares pagarão o direito de importação de 1$600 réis por litro. Nos districtos de Loanda, Benguella e Mossamedes os de producção nacional pagarão apenas 600 réis.

§ 3.º O alcool destinado a usos pharmaceuticos e o desnaturado para usos industriaes poderão ser importados mediante licença especial, sob um regime administrativo, aduaneiro e fiscal, identico ao posto em vigor no districto de Lourenço Marques pelo decreto de 10 de outubro de 1902.

Base 6.ª

É permittida a exportação e importação na metropole, livre de direitos, dos melaços resultantes do fabrico do açucar, já filtrados.

Base 7.ª

Os vinhos importados na provincia de Angola pagarão os direitos seguintes:

Vinhos communs

Nacionaes (por litro):

	Réis
Até 14º	$038
De 14 a 17º	$070
Acima de 17º	$200

Estrangeiros ou reexportados:

Por litro	$500

Vinhos generosos e licorosos, até 23º engarrafados

Nacionaes:

Por garrafa até a capacidade de ½ litro	$035
Por garrafa até a capacidade de 1 litro	$070

Estrangeiros ou reexportados engarrafados:

Por garrafa até a capacidade de ½ litro	$250
Por garrafa até a capacidade de 1 litro	$500

Vinhos espumosos de graduação normal

Nacionaes:

Por garrafa até a capacidade de ½ litro	$050
Por garrafa até a capacidade de 1 litro	$100

Estrangeiros ou reexportados:

Por garrafa até a capacidade de ½ litro	$500
Por garrafa até a capacidade de 1 litro	1$000

§ 1.º O governo geral da provincia, em conselho de governo, adoptará as disposições de caracter aduaneiro e fiscal que julgue necessarias a assegurar a boa qualidade dos vinhos importados, de forma a que a economia do presente regime especial não seja viciada pela introducção de alcooes tintos, e de outras misturas que prejudiquem o indigena sem beneficio para a vinicultura nacional.

§ 2.º Taes disposições envolverão, em qualquer caso, o principio fundamental da analyse nos portos de entrada.

§ 3.º É permittida a exportação, livre de direitos, do vasilhame vasio e demais recepientes que houverem servido a vinho, quando essa exportação se fizer para os portos da metropole, bem como a sua importação nestes.

Base 8.ª

A cobrança dos direitos de importação sobre os vinhos e aguardente será sempre funcção directa do Estado, não podendo em caso algum ser cedida a qualquer individuo, grupo ou entidade arrematante ou intermediaria.

Base 9.ª

Os vinhos existentes na provincia á data da publicação d'esta lei no seu *Boletim Official* pagarão um imposto especial de consumo, igual a differença entre os direitos de importação calculados segundo o disposto na base 7.ª, e os que tiverem pago ao serem importados.

Base 10.ª

A cerveja, cidra e outras bebidas similares fermentadas pagarão o direito de importação de 200 réis por litro quando estrangeiras ou reexportadas, e o de 100 réis sendo nacionaes.

Base 11.ª

A fim de serem indemnizados os agricultores de cana saccharina e de cará da provincia de Angola da cessação do fabrico do alcool, imposta pela presente lei, e facultar-lhes os meios necessarios a effectuar a transformação d'essas culturas, é o governo geral autorizado a emittir titulos de divida provincial, até o valor maximo de 3:000 contos de réis, garantidos pela receita do imposto do alcool e dos vinhos existentes á data da publicação d'esta lei, e dos direitos de importação cobrados sobre a entrada posterior de vinhos, de aguardentes preparadas e mais bebidas alcoolicas.

§ unico. Se, pelo calculo do numero de hectares canna-alcool se chegar a reconhecer que ellé é inferior a 3000, o numero de titulos a emittir, será reduzido na mesma proporção.

Base 12.ª

Os titulos serão do valor nominal de 100$000 réis, isentos, bem como o seu *coupon*, de qualquer imposto, vencerão o juro de 3 por cento ao anno, pago semestralmente, e serão totalmente amortizados dentro de trinta annos depois de emittidos, por sorteio e compra no mercado.

§ 1.º Os titulos serão ao portador, terão numeração geral seguida, e deverão ser autenticados com o sêllo a branco do governo geral de Angola, e as assinaturas do governador, procurador da Republica, inspector de fazenda, e da entidade que exercer as funcções de caixa do Thesouro. Uma das assinaturas, pelo menos, será manuscrita, podendo as outras ser de chancella.

§ 2.º Os titulos de indemnização em circulação vencem juro desde 1 de janeiro de 1912, e começam a ser amortizados, nesse anno por compra, e quatro annos depois por compra e sorteio. O pagamento do *coupon* e dos titulos sorteados far-se-ha, sem desconto algum, nas pagadorias da provincia, ou em Lisboa na sede do Banco Nacional Ultramarino, com a deducção do premio de transferencia em vigor nessa data.

§ 3.º A amortização dos titulos por sorteio e por compra no mercado far-se-ha todos os annos, a primeira em prestações iguaes e pelo seu valor ao par, a segunda em importancia não superior a 2 por cento do total emittido, e por um preço não inferior a 80$000 réis nem superior ao par, por cada titulo.

§ 4.º Os sorteios realizar-se-hão em Loanda, perante a commissão da divida de Angola, nas epocas e pela forma propostas pela mesma commissão, e approvadas pelo governador geral da provincia.

§ 5.º Os titulos arrecadados pela Fazenda provincial, em resultado da especial forma de pagamento do imposto do alcool autorizada pelo § 4.º da base 3.ª, consideram-se como uma amortização antecipada.

§ 6.º Os titulos amortizados serão destruidos.

Base 13.ª

O Governo não concederá qualquer especie de garantia ou vantagem a alguma entidade que porventura se proponha regular a cotação dos titulos no mercado.

Base 14.ª

As receitas provenientes dos impostos e direitos referidos na base 11.ª serão entregues semanalmente na succursal e nas agencias do Banco Nacional Ultramarino, com guias passadas pelas estações competentes, e registadas nas repartições de fazenda, constituindo um deposito especialmente consignado o serviço dos encargos da divida.

§ 1.º A inspecção de fazenda, até ao ultimo dia de cada mês, enviará ao governo geral, para ser publicado no *Boletim Official*, um mappa detalhado dos depositos realizados no mês antecente.

§ 2.º Completado o deposito da quantia annualmente necessaria a custear aquelles encargos, o excedente das receitas será arrecadado pela Fazenda.

Base 15.ª

É criada uma «Commissão da divida de Angola», presidida pelo governador geral, e de que serão membros o procurador da Republica, o inspector de fazenda, o administrador do circulo aduaneiro, o chefe dos serviços de agricultura, o presidente da camara municipal de Loanda, o gerente da succursal do Banco Nacional Ultramarino, e o presidente da Associação Commercial d'aquella cidade.

§ 1.º Um funccionario de fazenda nomeado pelo governador geral, servirá de secretario archivista, sem voto.

§ 2.º Compete a esta commissão administrar todo o serviço da divida e especialmente as operações da emissão e de entrega dos titulos, o pagamento do *coupon* e dos titulos sorteados, o deposito de receita e seu levantamento, o sorteio e as compras no mercado.

Nos primeiros quatro annos, deverá tirar-se do producto do imposto a que se referem as bases 7.ª e 11.ª alem da verba destinada ao pagamento dos juros dos titulos, a quantia de 120 contos para o auxilio á agricultura a que se refere a base 18.ª, devendo a amortisação por compra no mercado, que haja de ser feita, ser realizada com a parte que para esse fim for necessaria, das sobras do producto do mesmo imposto, depois de deduzidas as verbas acima indicadas.

Base 16.ª

Logo que esteja concluido o cadastro da propriedade cultivada em canna sacharina e em cará, com applicação ao fabrico do alcool ou ao do açucar, o governo geral da provincia fará publicar no *Boletim Official* uma relação pormenorizada das suas areas e especie de cultura, situação, nomes dos agricultores, e outras indicações que sirvam á identificação d'ellas, e a assegurar o calculo, a distribuição e o pagamento das indemnizações.

§ 1.º São admittidas dentro do prazo de um mês, a contar da publicação official d'essa relação nas sedes dos concelhos, circunscrições civis e capitanias-mores, reclamações contra ella, devidamente fundamentadas, as quaes serão julgadas em ultima instancia pelo conselho provisorio.

§ 2.º Resolvidas as reclamações, o governo geral fará publicar uma relação definitiva, que servirá de base para o calculo, distribuição e pagamento das indemnizações.

Base 17.ª

No calculo, distribuição e pagamento d'essas indemnizações observar-se-hão as regras seguintes:

1.º A indemnização só é devida em relação ás areas de canna sacharina e de batata doce em exploração regular em 31 de dezembro de 1909, e, de entre estas, áquellas que, plantadas de canna, tenham pago imposto de alcool em alguns dos annos de 1904–1905 a 1908–1909; plantadas de cará, o tenham pago regularmente em todos os annos d'esse quinquennio;

2.º Para o calculo das indemnizações parciaes entende-se que cada 3 hectares de cará ou 1,5 de canna nas plantações em fabrica de assucar valem 1 de canna-alcool.

3.º Concluido o cadastro da propriedade, e publicada a relação a que se refere o § 2.º da base 16.ª, o governo geral da provincia, em face d'essa relação, fará para cada uma das propriedades o calculo do numero total de unidades hectares canna-alcool, que lhe corresponde;

4.º O quociente inteiro da divisão do numero de titulos correspondente ao limite maximo da emissão, estabelecido na base 11.ª, pela somma das unidades acima calculadas para todas as propriedades, será o *quantum* do auxilio de transformação de cultura ou de indemnização por hectare canna-alcool.

5.º Liquidadas as indemnizações parciaes, o governador geral fará publicar uma relação d'ellas, a qual estará em reclamação durante um mês, a contar da data do seu conhecimento nas sedes dos concelhos e capitanias-mores.

As reclamações apresentadas serão resolvidas pela forma estabelecida no § 1.º da base 16.ª

6.º Quando do calculo da indemnização resultarem numeros envolvendo fracções de titulos, fazer-se-ha a integração entre os numeros relativos a areas diversas pertencentes ao mesmo agricultor. Outrosim se facilitarão as combinações entre elles para o aproveitamento das mesmas fracções, mediante compensação a dinheiro.

7.º Fixado definitivamente o numero de titulos a conceder a cada agricultor, 30 por cento ser-lhe-ha entregue immediatamente, ficando os 70 por cento restantes em deposito;

Dos 70 por cento em deposito serão, durante dois annos, entregues respectivamente, em cada um d'elles, 25 por cento da indemnização total ao agricultor no fim de cada anno, se elle provar, em vista das informações officiaes, que tem emprehendido e em andamento as transformações das duas culturas numa area igual aquella pela qual recebeu a indemnização, sem a reducção a canna-alcool.

Os 20 por cento restantes só poderão ser entregues quando o agricultor provar que tem em estado de cultura permanente e continua uma area igual aquella a que se refere a indemnização concedida, igualmente sem a reducção a canna-alcool.

Se a transformação de culturas for feita antes dos periodos acima estabelecidos a indemnização será entregue sem demora logo que as informações officiaes provem esse facto e do mesmo modo, se essa transformação estiver de tal modo avançada que justifique o pagamento adeantado

das quantias em deposito, o governador, ouvidas as estações competentes, poderá fazer um adeantamento até 80 por cento da indemnização.

8.º Para as areas actualmente plantadas de canna sacharina suppor-se-hão realizadas as condições anteriores quando o agricultor houver installado fabrica de açucar de capacidade productora correspondente a essa area, ou quando, durante tres annos, tenha regular e continuamente, enviado o seu producto a fabricas alheias; da indemnização ás plantações que actualmente já tenham fabrica de açucar os 70 por cento que ficam em poder do Governo só serão entregues nos periodos acima indicados, quando elles tenham aumentado as suas plantações de canna na razão de 1 hectare por cada 500$000 réis da indemnização a receber nos termos d'esta base.

Se por falta de terreno devidamente comprovada para alargamento das plantações ou situação muito afastada da costa ou de vias faceis de communicação, que torne impossivel a exportação do açucar fabricado, não fôr possivel o cumprimento da obrigação consignada neste numero, o governador geral, em conselho de governo, poderá alterar as condições em que é paga a indemnização fixada no n.º 4.º d'esta base, mas de modo a assegurar a substituição da fabricação do alcool pela de outro producto de consumo local ou de exportação.

Em qualquer caso, porem, esta concessão não será feita a agricultores que tenham fabricas de açucar com capacidade para mais de 500 toneladas, ou cujas fabricas estejam situadas a menos de 300 kilometros da costa ou a menos de 100 kilometros de uma via ferrea ou rio navegavel;

9.º Somente serão amortizados os titulos que estiverem em circulação.

10.º As indemnizações serão pagas directamente ao agricultor, ou a quem o represente com procuração legal especialmente passada para esse fim.

Base 18.ª

O governador geral de Angola em Conselho proporá o auxilio a dar á agricultura da provincia de modo a facilitar o seu desenvolvimento e a assistir os agricultores na transformação nas culturas da canna.

Os auxilios e incentivos á agricultura serão, alem dos que pelo governador em conselho forem julgados necessarios, os seguintes:

— Consultas agronomicas gratuitas, verbaes, e por correspondencia, prestadas pelo pessoal agronomico da Provincia.

— Distribuição gratuita pelos agricultores de folhetos com instrucções praticas succintas sobre culturas tropicaes e industrias agricolas connexas.

— Distribuição gratuita de pequenas quantidades de sementes para ensaios de culturas e de amostras de productos agricolas perfeitos, taes quaes os agricultores devem diligenciar obte-los.

— Distribuição periodica de um boletim ou jornal de agricultura pratica.

— Facultar aos agricultores, gratuitamente, todos os serviços de analyses e ensaios de que careçam do Laboratorio Chimico Agricola de Loanda:

— Facultar gratuitamente aos agricultores a inspecção das suas propriedades pelo pessoal agronomico do Governo que será incumbido de, em vista da natureza dos terrenos, das condições do clima e das outras condições agricolas locaes, lhes aconselhar o melhor plano de exploração a adoptar e de lhes fornecer todos os esclarecimentos e auxilios necessarios á sua execução.

— Fornecimento aos agricultores de sementes, insecticidas, fungicidas e alfayas agricolas pelos preços do custo e aluguel de machinas por preços muito reduzidos, facilitando-se-lhes o pagamento da compra ou aluguel em prestações ou por meio de letras.

— Fornecimento aos agricultores de trabalhadores indigenas nos termos do respectivo regulamento, com passagens de caminho de ferro pagas a preços muito reduzidos.

— Concessão de passagens gratuitas da metropole para Angola, a trabalhadores ruraes, technicos agricolas contratados para as fazendas assim como a animaes reproductores.

— Estabelecimento de postos experimentaes de culturas, especializando a do algodão, devendo estes postos ser estabelecidos de preferencia nas fazendas particulares, por contratos, á similhança de parcerias, com os agricultores, como já estiveram estabelecidos.

— Estabelecimento para uso dos fazendeiros e dos indigenas, por preços baixos, de:

a) Officinas para desgranar e enfardar o algodão;
b) Officinas para descascar, escolher e branquear arroz;
c) Officinas para debulha e moagem de milho;
d) Officinas para preparo do café.

— Estabelecimento de campos de cultura nas sedes das circumscrições administrativas ou concelhos, mantendo nelles, e utilizando-os nos trabalhos agricolas, todos os condemnados enviados da metropole.

Nestes campos fazer pastagens para criar gado de trabalho, amansá-lo e ensiná-lo, para ser vendido aos agricultores.

— Organizar missões moveis para o ensino do indigena sobre o preparo da borracha das ervas.

— Distribuição de sementes de algodão aos indigenas e compra do mesmo algodão a preço fixo pelas estações officiaes, quando o commercio o não faça.

Dever-se-ha desde já procurar estabelecer, e guiar os agricultores para que o façam, as seguintes culturas:

— Cultura da mandioca e industria do fabrico da farinha, fuba e tapioca.
— Cultura da araruta e fabrico da farinha e fecula.
— Cultura do milho grosso e fabrico de farinha.
— Cultura do sorgho ou massambala e fabrico da farinha.
— Arroz de Montanha.
— Arroz aquatico.
— Feijão.
— Ricino.
— Tabaco.
— Café, cacau, borracha, algodão.
— Linho, juta, canhamo, ortiga branca, agave.
— Palmeira de dendem.
— Coqueiro.

Base 19.ª

Das culturas a que os agricultores são obrigados, nos termos da base 17.ª, metade, pelo menos, deverá ser de plantas vivazes ou arboreas, taes como o algodão, a borracha, o dendem, etc.

— Pelo pessoal agronomico da Provincia, o Governo exercerá severa fiscalização sobre o cumprimento d'estes compromissos que se considerarão assumidos pelos agricultores, desde que acceitem a indemnização.

Se dentro do prazo que vae até o anno de 1915 se provar que qualquer propriedade foi abandonada e que o abandonante não arroteou e cultivou area de terreno igual áquella sobre que incidiu a indemnização total em outro qualquer ponto da provincia de Angola, o Estado tomará conta d'essa propriedade, com todas as suas construcções e annexos, que poderá utilizar, vender ou conceder a quem mostre poder aproveita-la, assistindo-lhe o direito de executar os bens do abandonante na colonia ou na metropole até cobrar-se do valor total da indemnisação que lhe houver entregue.

— O Governo, mediante as condições que se estudarem, poderá conceder licença para o estabelecimento em Loanda de uma fabrica de alcool dos melaços provenientes das fabricas de açucar, devendo a laboração d'essa fabrica ser fiscalizada pelo Governo. O alcool fabricado será immediatamente desnaturado á medida que fôr fabricado, a fim de que só possa ser utilizado como combustivel para motores, para illuminação ou para outros fins industriaes.

§ unico. Ás transgressões do disposto nesta base serão applicadas as seguintes penalidades: pela primeira multa de 500$000 réis, pela segunda multa de 1:000$000 de réis, pela terceira encerramento definitivo da fabrica, que reverterá para o Estado sem indemnisação alguma.

Base 20.ª

Aos agricultores que substituirem as actuaes culturas de cana sacharina e de cará por outras de generos de exportação, exceptos o açucar, será concedido, durante um certo numero de annos, um premio de exportação calculado sobre as quantidades effectivamente exportadas.

§ unico. Compete ao governador geral de Angola, em conselho de governo, indicar as especies vegetaes que hão de ter direito ao premio acima referido, e fixar para cada uma d'ellas a sua cifra e o numero de annos por que será concedido.

Base 21.ª

As verbas necessarias á construcção do caminho de ferro de Malange, e a subsidiar as municipalidades, sairão das receitas geraes da provincia e serão annualmente inscritas no seu orçamento.

§ unico. Quando, pelo aumento progressivo das receitas que servem de garantia aos encargos da divido, o excedente annual d'ellas sobre estes ultimos attingirem 200 contos de réis, 20 por cento da quantia que exceder esta cifra será destinada a subsidiar esses municipios, sendo a distribuição effectuada pelo governador geral em conselho de governo.

Base 22.ª

O governador geral logo que tenha conhecimento das disposições d'esta lei, adoptará as medidas necessarias, para que ellas sejam conhecidas e executadas o mais rapidamente possivel nos logares internados da provincia.

§ unico. É autorizado a adoptar, em conselho de governo, os regulamentos necessarios á sua boa execução, podendo as penalidades nelles impostas envolver a pena de prisão até dois annos e de multa até 5:000$000 réis.

Base 23.ª

As penas prescritas nesta lei e nos regulamentos de que trata a base antecedente serão impostas pelo poder judicial.

§ unico. Quando os infractores forem indigenas, e não dispuserem de meios para o pagamento das multas, serão ellas substituidas pelo trabalho correcional até noventa dias.

Base 24.ª

Terão applicação simultaneamente, as bases acima indicadas, a lei do trabalho indigena, a das circumscrições administrativas e a d'organização os serviços agricolas, que são publicadas juntamente com este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei e para ter immediata execução, o regulamento approvado por decreto de 9 de novembro de 1899, modificado pela forma que segue:

Artigo 1.º Todos os indigenas das colonias portuguesas são sujeitos á obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de subsistir e de melhorar a propria condição social.

Teem plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a autoridade publica pode impor-lhes o seu cumprimento.

Art. 2.º A obrigação reconhecida no artigo antecedente julga-se cumprida:

1.º Pelos indigenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes asseguram meios sufficientes de subsistencia, ou exercem habitualmente commercio, industria, profissão liberal, arte, officio ou mister de cujos proventos podem tirar essa subsistencia;

2.º Pelos que persistentemente cultivam por conta propria parcellas de terreno de determinada extensão, ou plantaram e continuam a cultivar certo numero de arvores ou plantas vivazes, que produzem artigos de exportação da provincia. Os regulamentos locaes especificarão a extensão d'aquellas parcellas de terreno e o numero e a qualidade d'estes vegetaes;

3.º Pelos que trabalham por soldada ou salario, ao menos um certo nemero de meses em cada anno, sendo esse numero fixado pelos regulamentos locaes.

Art. 3.º A autoridade publica não imporá o cumprimento da obrigação de trabalho:

1.º Aos individuos mencionados nos n.os 1.º a 3.º do artigo 2.º;

2.º Ás mulheres;

3.º Aos homens de mais de sessenta annos de idade e aos menores de quatorze;

4.º A doentes e invalidos;

5.º Aos sipaes do estado ou de particulares autorisados para os terem, e aos individuos alistados em qualquer corpo regular, incumbido de serviços de policia e segurança;

6.º Aos chefes e grandes indigenas, como taes reconhecidos pela autoridade publica.

Art. 4.º Julgar-se-ha provado que um indigena não cumpre voluntariamente a obrigação de trabalho, devendo cumpri-la, sempre que durante o ultimo anno civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados no artigo 2.º, e não poder allegar impedimento proveniente de doença, serviço publico ou força maior.

Art. 5.º Para facilitar o cumprimento da obrigação de trabalho pelo modo indicado no n.º 2.º do artigo 2.º, o Estado permitte que em todas as provincias ultramarinas onde ha terrenos publicos devolutos, incultos e sem applicação especial, os indigenas occupem e usufruam, nas condições preestabelecidas pelo presente diploma, parcellas d'esses terrenos, cultivando-as e estabelecendo nellas residencia.

§ 1.º A faculdade que este artigo concede aos indigenas só aproveitará aos que não possuirem propriedade immovel de valor superior a 50$000 réis.

§ 2.º Nenhum indigena poderá, em virtude das disposições d'este artigo, occupar e usufruir terrenos publicos cuja area total seja superior a 1 hectare, por si, e mais meio hectare por cada pessoa de sua familia (mulher, filhos menores ou mãe).

§ 3.º A occupação não dependerá, para ser legitima, de previo contrato com o Estado ou de licença de qualquer autoridade, quando o terreno a occupar não estiver destinado a applicação especial. Todavia, os indigenas poderão dirigir-se á autoridade administrativa para ella lhes designar os terrenos que hão de occupar.

Art. 6.º A occupação facultada pelo artigo anterior dá e impõe aos indigenas os seguintes direitos e deveres:

1.º A occupação, para ser reconhecida como legitima não será interrompida por mais de um anno, e será assinalada:

a) Pela cultura de não menos de duas terças partes da area do terreno occupado;

b) Pela residencia habitual do occupante nesse terreno.

2.º O colono que se ausentar do predio ou deixar de o cultivar durante mais de um anno consecutivo, não sendo por motivo legitimo, perderá o direito de continuar a occupá-lo e usufrui-lo, devendo ser expulso d'elle pela autoridade administrativa;

3.º O colono não poderá alienar o predio, nem exercer, a respeito d'elle, nenhum direito inherente á propriedade plena.

Tão pouco transmittirá, a não ser por herança, nos termos do n.º 8.º, os direitos que lhe resultam do facto da occupação;

4.º Durante os primeiros cinco annos de occupação, o occupante não será sujeito ao pagamento de qualquer pensão; passado, porem, esse periodo, ficará pagando ao estado uma pensão certa, que os regulamentos locaes prefixarão;

5.º A falta de pagamento da pensão durante tres annos consecutivos sujeita o colono a ser expulso administrativamente do predio, sem lhe deixar direito a qualquer indemnização, nem mesmo por bemfeitorias;

6.º A pensão exigida pelo n.º 4.º poderá sempre ser paga em generos;

7.º No fim de vinte annos de occupação, o colono que houver cumprido todas as obrigações do colonato terá adquirido a propriedade plena do predio;

8.º Por morte dos colonos, os predios occupados, cuja propriedade plena não tenha sido adquirida nos termos do

n.º 7.º, transmittir-se-hão indivisos, com todos os direitos ganhos pela occupação aos seus herdeiros descendentes ou ascendentes, se estes se prestarem a *cultivá-los* e residir nelles. Na falta d'estes herdeiros, ou não cumprindo elles as condições essenciaes do colonato, reverterão os predios para o estado, com todas as bemfeitorias recebidas.

§ 1.º Os predios occupados pelos colonos não serão sujeitos á contribuição predial.

§ 2.º Os predios cuja propriedade plena tiver sido adquirida pelos colonos, nos termos do n.º 7.º d'este artigo, serão sujeitos á contribuição predial.

§ 3.º Os regulamentos locaes poderão dispensar por mais de cinco annos o pagamento da pensão exigida pelo n.º 4.º, sempre que essa dispensa for aconselhada por motivos de equidade ou por conveniencias de ordem publica, especialmente nas regiões onde os indigenas pagam *imposto de palhota* ou capitação (*mussoco*, etc.).

Art. 7.º Os colonos do Estado, no gozo dos direitos inherentes a essa qualidade, serão isentos:

1.º Do serviço obrigatorio nos corpos militares e policiaes;

2.º Do trabalho *compellido*;

3.º De ser requisicionados pelas autoridades para servir como machileiros, *barqueiros*, carregadores ou escoteiros.

§ 1.º Não ficarão, porem, dispensados de acompanhar os chefes indigenas, de quem dependam, ou os seus cabos de guerra, nas operações militares que elles emprehenderem por ordem das autoridades competentes.

§ 2.º Todas as disposições d'este artigo e seus paragraphos são applicaveis aos colonos que se transformem em proprietarios dos terrenos que occupavam, em virtude da doutrina do n.º 7.º do artigo 6.º

Art. 8.º O Estado nunca alienará, a não ser em caso de necessidade previsto na legislação, o dominio util dos terrenos que estejam occupados por colonos, se a occupação tiver durado já um anno e dever ser considerada legitima e valida, segundo as disposições d'esta lei. E se alienar a propriedade d'esses terrenos, estipulará sempre no contrato de alienação que aquelle dominio util ficará reservado aos colonos, como emphyteutas, se elles quizerem sujeitar-se ao pagamento de um foro, cuja quotidade será fixada no mesmo contrato. Caso não queiram, o acquirente só poderá desapossá-los pagando-lhes o valor de todas as bemfeitorias.

§ 1.º Se o Estado alienar o dominio util de terrenos cuja occupação não tenha ainda durado um anno, estipulará, no contrato de alienação, que o acquirente só poderá desapossar os colonos, que estiverem cultivando esses terrenos, depois de lhes pagar o valor das bemfeitorias por elles realizadas.

§ 2.º Quando, em virtude das disposições d'este artigo e seu § 1.º, os indigenas perderem a posse dos terrenos que cultivavam, o Estado assegurar-lhes-ha outros da mesma extensão.

Art. 9.º Todas as disposições d'esta lei, que regulam as occupações futuras de terrenos publicos e a situação juridica dos occupantes, são applicaveis ás occupações semelhantes do preterito.

Art. 10.º É permittido em todas as provincias portuguesas de Africa o contrato de sub-emphyteuse, sendo em cada uma d'ellas regulados os preceitos a que deve ser sujeito esse contrato.

Art. 11.º Os proprietarios de predios rusticos que consentirem, tacita ou explicitamente, que nesses predios se estabeleçam indigenas e cultivem parcellas do solo, sem condições especiaes exaradas em documento que possa fazer fé, não poderão expulsá-los em tempo algum sem lhes pagarem as bemfeitorias que elles tiverem feito.

E se esses indigenas houverem, á sua propria custa, plantado arvores ou plantas vivazes que produzam artigos de exportação, e as tiverem cultivado até ellas produzirem, terão por esse facto adquirido o dominio util dos terrenos cobertos pelas plantações e pelas moradias que junto d'ellas tenham construido, não podendo os proprietarios exigir d'elles senão um foro annual, como emphytheutas ou sub-emphyteutas.

§ 1.º O valor d'aquellas bemfeitorias e o *quantum* d'este foro serão arbitrados pela curadoria dos serviçaes e colonos, e approvados pelo Governador em Conselho, mediante processos cujos tramites serão especialmente regulados.

§ 2.º Nos terrenos concedidos pelo Estado e onde estejam estabelecidos indigenas ter-se-ha em attenção o disposto nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do decreto de 9 de julho de 1909, que regula as concessões de terrenos na provincia de Moçambique.

Art. 12.º Os Administradores de concelho, e os funccionarios civis ou militares que forem chefes administrativos de determinadas circunscrições territoriaes, deverão incitar os indigenas e aproveitarem-se da faculdade que lhes concede o artigo 5.º d'esta lei. E para lhes facilitarem o uso d'essa faculdade, ser-lhes-ha dada competencia legal para:

1.º Distribuir parcellas de terrenos publicos, devolutos e incultos, a indigenas que se prestem a cultivá-los e a residir nelles, demarcando-os e assinalando-lhes os limites;

2.º Fiscalizar permanentemente o cumprimento das obrigações de cultura e residencia, a que são sujeitos os colonos do estado;

3.º Expulsar os colonos que não houverem cumprido as obrigações essenciaes do colonato, nos termos dos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 6.º;

4.º Cobrar ou fazer cobrar, conforme a organização dos Serviços de Fazenda da sua circunscrição, as pensões devidas pelos colonos, segundo o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 6.º;

5.º Reconhecer os factos de que, segundo a doutrina do n.º 7.º do mencionado artigo 6.º, resulta para os colonos a acquisição da propriedade plena dos predios que occupavam;

6.º Assegurar aos colonos o exercicio dos direitos e o gozo das isenções e mais vantagens que a lei lhes concede;

7.º Resolver as contendas que se suscitarem entre os colonos, por causa dos terrenos por elles occupados, dos seus limites e dos seus frutos.

§ unico. Aos mesmos funccionarios cumprirá organisar o cadastro da propriedade nas suas circunscrições, em harmonia com os preceitos que se estabelecerem.

Art. 13.º Em cada circunscrição administrativa das provincias ultramarinas portuguesas, o respectivo chefe é competente para passar o titulo comprovativo;

a) Da posse constituida pela occupação de terrenos, effectuada nos termos do artigo 5.º d'este regulamento;

b) Do dominio adquirido pelos colonos do Estado em virtude do n.º 7.º do artigo 6.º;

c) Das emphyteuses e sub-emphyteuses resultantes dos preceitos dos artigos 8.º e 11.º

§ 1.º Estes titulos serão transcritos em livro especial; e os que se referirem aos factos mencionados nas alineas *b*) e *c*) serão remettidos officiosamente pelo chefe administrativo ao conservador da comarca; o qual, em vista d'elles, fará o competente registo, á custa do dono ou senhorio directo.

§ 2.º O registo de qualquer dos direitos mencionados nas alineas *b*) e *c*), quando requerido directamente na conservatoria da comarca, sem que esse requerimento seja acompanhado de certidão negativa de, na circunscrição administrativa respectiva, se achar notado qualquer titulo nos termos das mesmas alineas, só poderá ser feito provisoriamente, sendo convertido em definitivo quando aquella certidão seja apresentada.

§ 3.º Os titulos e sua nota no livro especial, que não forem registaveis, constituem principio de prova, que poderá ser completada nos termos da lei commum.

§ 4.º Nos regulamentos se determinará o processo para a averiguação dos factos a que se referem as alineas *a*), *b*) e *c*), a forma dos respectivos titulos, e o preparo que deve ser feito, em mão do chefe administrativo, para as custas do registo na conservatoria da comarca.

§ 5.º Todo o processo perante o chefe administrativo, incluindo os titulos, que se houverem de passar, será isento de custas e sellos.

Art. 14.º Os indigenas das provincias ultramarinas portuguesas teem o direito de contratar os seus serviços como bem o entenderem, devendo os contratos ser regidos pelas disposições applicaveis do Codigo Civil e pelos preceitos d'esta lei e seus regulamentos.

§ unico. São nullos os contratos:

1.º Que estipularem prestação de serviços por mais de dois annos;

2.º Que dispensarem o patrão ou amo de dar ao serviçal uma retribuição certa em dinheiro;

3.º Que autorizarem o patrão a applicar ao serviçal castigos corporaes;

4.º Que inhibirem o serviçal do exercicio de direitos e faculdades legaes, ou o obrigarem a actos prohibidos pela lei;

5.º Que impuserem serviços em que haja perigo manifesto ou damno consideravel para quem os prestar.

Art. 15.º Os contratos de prestação de serviços dos indigenas podem ser feitos sem intervenção de autoridade publica, ou com a intervenção d'ella. No primeiro caso, se alguns dos contratantes deixar de cumprir as condições ajustadas, o outro só terá acção contra elle nos termos da legislação geral. Quando, porem, os contratos tiverem sido celebrados com a intervenção e a sancção da autoridade publica, essa autoridade intervirá tambem para assegurar o cumprimento, ou para punir o não cumprimento das suas clausulas, pela forma especial regulada nos artigos subsequentes.

§ unico. Ninguem poderá recrutar pretos para serviço de outrem, sem uma licença passada pelo Governador Geral da provincia, que só a dará quando tenha reconhecido a absoluta capacidade moral do individuo que pede a licença, empregando para isso os meios que entender necessarios. A contravenção a esta disposição será punida com a prisão de um até cinco annos, e multa de 500$000 réis a 5:000$000 réis.

Art. 15.º-A. Os contratos serão lavrados em impressos segundo o modelo B, em que se inscreva a impressão do pollegar do serviçal. A este será entregue um bilhete de identidade, onde se inscrevam as principaes condições do contrato.

§ unico. As unicas autoridades competentes para intervir na celebração do contrato de prestação dos serviços dos indigenas são os curadores dos serviçaes e colonos e os seus agentes.

Art. 16.º Os contratos que obrigarem os serviçaes a prestar serviço fora da comarca judicial, em que residirem, só poderão ser feitos com a intervenção da autoridade publica.

Art. 17.º Os curadores dos serviçaes e colonos ou os seus agentes só intervirão em contratos de prestação de serviço a pedido das partes, e depois de se terem certificado de que ambas ellas consentem livremente em todas e em cada uma das clausulas a que ficarão obrigadas. Recusar-se-hão a fazer lavrar e sanccionar todos aquelles em que houver causa de nullidade, e os que não contiverem estipulações claras e expressas regulando:

1.º O periodo, não superior a dois annos, durante o qual a prestação de serviço será obrigatoria, podendo os contratos ser feitos por mezes;

§ unico. Esta disposição é transitoria, podendo quando cessem as causas que a determinam ser aumentado o periodo dos contratos;

2.º A natureza do serviço;

3.º A retribuição em dinheiro;

4.º O local ou locaes onde o serviço deverá ser prestado.

§ 1.º Todos os contratos de prestação de serviços feitos com a intrevenção da autoridade deverão tambem conter clausulas que obriguem os patrões:

1.º A soccorrer ou mandar tratar o serviçal, sobrevindo-lhe molestias e não podendo este olhar por si, ou não tendo familia no logar onde serve, ou qualquer outro recurso;

2.º A prover á subsistencia do serviçal, á custa da sua soldada, no caso de crise alimenticia no logar onde elle estiver servindo;

3.º A dar-lhe alojamento hygienico e alimentação saudavel e abundante, se estiver estipulado sustentá-lo e alojá-lo;

4.º A abster-se escrupulosamente de compelli-lo, por meios directos ou indirectos, a comprar-lhe, ou a comprar a agentes seus, quaesquer artigos de que elle queira ou precise prover-se;

5.º A não lhe reter as soldadas, ou parte d'ellas, nem apoderar-se de qualquer valor que lhe pertença, sob pretexto algum.

§ 2.º Os regulamentos locaes poderão determinar que nos contratos se introduzam clausulas, obrigatorias para os serviçaes ou para os patrões, não mencionadas neste artigo, uma vez que não sejam contrarias ás disposições da presente lei.

Art. 18.º Os individuos que, perante a autoridade publica, contratarem indigenas para serviço domestico ou assalariado, ficam obrigados para com essa autoridade, não só a cumprir rigorosamente todas as obrigações que pelo contrato acceitarem, mas tambem a desempenhar-se para com os serviçaes dos deveres moraes de uma tutela bemfazeja, e a empregar os meios possiveis para lhes melhorar a educação, corrigindo-os moderadamente, como se elles fossem menores.

§ unico. Nesta conformidade, os regulamentos locaes poderão determinar que os patrões de numerosos serviçaes domesticos lhes facultem meios especiaes de instrucção e moralização.

Art. 19.º Pelo facto do contrato celebrado perante a autoridade publica, os patrões recebem os poderes indispensaveis para — quando e emquanto essa autoridade o não possa fazer por si propria, — assegurar o cumprimento das obrigações acceitas pelos serviçaes ou a repressão legitima da falta d'esse cumprimento. No exercicio d'esse poder ser-lhes-ha permittido:

1.º Prender os serviçaes que houverem commettido algum delicto previsto pelas leis penaes, e apresentá-los immediatamente sobre prisão á autoridade administrativa;

2.º Oppor-se, empregando para isso os indispensaveis meios, a que elles se evadam antes de ter findado o periodo dos seus contratos, quando não tenham causa justa para se despedirem, e fazê-los capturar depois de evadidos;

3.º Apresentar presos, aos curadores ou seus agentes, os que se tiverem evadido, quando capturados, e os que se recusarem a trabalhar, ou causarem algum damno que devam e não queiram reparar;

4.º Os serviçaes que se evadirem serão capturados pelas autoridades administrativas e reenviados aos patrões para terminarem o seu contrato. Se reincidirem deverão ser mandados apresentar ao curador ou seus agentes, logo que sejam capturados, a fim de serem por estes castigados nos termos das leis e regulamentos em vigor.

5.º Evitar que commettam faltas e empregar os meios preventivos necessarios para os desviar da embriaguez, do jogo e de quaesquer vicios e maus costumes que lhes possam causar grave damno, physico ou moral.

§ 1.º É, porem, expressamente prohibido aos patrões maltratar os serviçaes, conservá-los detidos em logares insalubres, pôr-lhes algemas, grilhetas, gargalheiras, ou quaesquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, privá-los de alimentos, e applicar-lhes multas pecuniarias descontando-lh'as nos vencimentos.

§ 2.º Fica entendido que os poderes que este artigo confere aos patrões não aproveitam áquelles que tiverem contratado indigenas sem intervenção e approvação da autoridade publica. Esses só terão, sobre os serviçaes e contra elles, os direitos e a acção que lhes conferirem as disposições do codigo civil portuguêz.

§ 3.º Os pagamentos serão feitos aos mezes e adiantadamente, depositando os patrões o dinheiro nos cofres do curador ou dos seus agentes. Sem esse pagamento nenhum contrato será permittido.

1.º Se no dia 28 de cada mês o patrão não tiver depositado o dinheiro do mês seguinte, considerar-se-ha annullado o contrato, sendo os indigenas mandados retirar pela autoridade.

2.º Poderá ser permittido ao patrão, se o indigena o desejar, fazer-lhe o pagamento semanal de uma quantia que no fim do mês não exceda 1/3 do salario mensal;

3.º Terminado o contrato, o curador ou o seu agente entregará o salario ao indigena, na presença de testemunhas e, sempre que isso seja possivel, na sede da respectiva circunscrição, sendo o dinheiro, para isso necessario, para ali enviado em saco lacrado e acompanhado da folha de salarios.

Art. 20.º Os curadores dos serviçaes e colonos e os agentes a quem derem essas attribuições terão competencia para julgar e punir, mediante processo sum mario, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas de cumprimento, por parte dos patrões e dos serviçaes, das obrigações dos seus contratos celebrados com intervenção da autoridade publica:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento das retribuições devidas aos serviçaes;

b) Detenção forçada dos serviçaes, quando haja findado o seu tempo obrigatorio de serviço ou elles tenham causa justa para se despedirem;

c) Maus tratos infligidos aos serviçaes, quando não tenham produzido impossibilidade de trabalho;

d) Transgressão dos preceitos do § 1.º do artigo 19.º;

e) Falta de cumprimento de algumas das obrigações impostas pelos n.os do § 1.º e pelo § 2.º do artigo 17.º

2.º Por parte dos serviçaes:

a) Evasão, não legitimada por causa justa de despedimento;

b) Recusa da prestação de trabalho;

c) Desobediencia contumaz, ou insubordinação, não acompanhadas de aggressões pessoaes ou damno causado em propriedade alheia;

d) Vicios ou maus costumes inveterados, que determinem inhabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

§ 1.º As faltas, acima mencionadas, dos patrões serão punidas com multa de 5$000 até 200$000 réis, alem do pagamento das indemnizações que forem devidas aos serviçaes queixosos; as dos serviçaes, com trabalho correccional de quinze até noventa dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delictos commettidos pelos patrões para com os serviçaes, ou vice-versa, estiverem fóra da alçada jurisdicional dos curadores, definida por este artigo, esses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios, fazendo a competente participação ao respectivo agente do Ministerio Publico.

§ 3.º Dos actos jurisdicionaes dos curadores, permittidos por este artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho do Governo.

§ 4.º Os curadores não tomarão conhecimento de faltas de cumprimento, por parte dos serviçaes, das clausulas de contratos de prestação de serviços celebrados sem intervenção da autoridade publica; tomarão conhecimento porem, das que os patrões commetterem para com os serviçaes, e julgá-los-hão ou promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios, em conformidade com as disposições d'este artigo.

§ 5.º O serviçal que se evadir será obrigado a voltar para o serviço do patrão, excepto quando o curador o julgar inconveniente; neste ultimo caso, alem de ser condemnado na pena em que incorrer nos termos do § 1.º, ficará sujeito a trabalho *compellido* por tanto tempo quanto lhe faltar para cumprir o contrato feito com esse patrão.

Art. 21.º O Governo poderá prohibir temporariamente a emigração de serviçaes indigenas do territorio todo ou de determinadas regiões das provincias ultramarinas, sempre que o aconselharem conveniencias politicas ou economicas.

Art. 22.º Para que a prohibição permittida pelo artigo antecedente possa tornar-se effectiva, estabelecer-se-ha que nenhum indigena poderá sair sem passaporte da região onde ella vigorar. Esse passaporte, quando não fôr exigido por lei geral, só será concedido pelas autoridades administrativas a indigenas que exerçam artes ou profissões liberaes, desempenhem funcções publicas ou municipaes, sejam contribuintes da contribuição predial ou industrial, tenham licença para estabelecimento mercantil, bem como áquelles que precisem ausentar-se por motivo justo, e cuja ausencia não possa importar transgressão do preceito prohibitivo da emigração de serviçaes.

§ 1.º Os individuos que contratarem serviçaes indigenas para emigrarem de territorio onde essa emigração tenha sido prohibida, e todos os seus cumplices e auxiliares incorrerão na pena de prisão correccional não remivel até um anno e multa até 1:000$000 réis, devendo, tambem, depois de cumprida a pena, ser expulso do territorio português, se forem estrangeiros.

§ 2.º Os indigenas contraventores das disposições d'este artigo deverão ser presos em qualquer logar do territorio português onde forem encontrados sem passaporte, reconduzidos ao districto da sua residencia e ahi condemnados a trabalho correccional até um anno. Se voltarem espontaneamente a esse districto, ser-lhes-ha applicada uma multa pecuniaria, que os regulamentos locaes fixarão, devendo pagá-la com trabalho quando não poderem satisfazê-la em dinheiro.

Art. 23.º Nos termos do artigo 16.º, todos os contratos de prestação de serviço que obrigarem os serviçaes a sair da comarca judicial, onde residirem, devem ser celebrados com a intervenção dos curadores dos serviçaes e colonos ou seus agentes. Os patrões ou seus representantes, que transgredirem este preceito, incorrerão, pela primeira vez, na multa de 20$000 a 50$000 réis por cada serviçal que tiverem contratado, e no caso de reincidencia, na pena até um anno de prisão correccional não remivel e multa de 200$000 a 1:000$000 réis, sendo tambem expulsos do territorio português se forem estrangeiros. Quanto aos serviçaes contratados, ser-lhes-hão applicaveis as disposições do § 2.º do artigo 22.º

Art. 24.º Os contratos a que se refere o artigo anterior estipularão sempre, alem das outras clausulas preceituadas pelo artigo 17.º, que o patrão será obrigado a repatriar o serviçal quando elle tenha findado o tempo de serviço e não se haja contratado novamente, assegurando-lhe os meios de transporte e pagando á sua custa as despesas d'esse transporte.

§ unico. Se o serviçal não quiser ser repatriado, o patrão deverá apresentá-lo ao curador da comarca em que elle se eecontrar; e, não podendo apresentá-lo por motivo legitimo, participará o facto ao dito curador.

Art. 25.º Os contratos de prestação de serviços feitos com a intervenção da autoridade publica só podem ser legalmente renovados perante o curador ou seu representante que funccionar na localidade onde o serviçal tenha servido.

Art. 26.º Os curadores que intervierem em contratos de prestação de serviços, que tenham de ser cumpridos em territorios estranhos á sua jurisdição, enviarão directamente copias d'elles aos curadores que funccionarem nesses territorios. Esses curadores ficarão obrigados a velar pela execução dos referidos contratos, devendo exercer, em relação aos contratantes, a jurisdição determinada pelo artigo 20.º

§ unico. Os curadores das comarcas onde estiverem servindo indigenas contratados fora d'essas comarcas, assegurarão especialmente o cumprimento da clausula preceituada no artigo 24.º, que obriga os patrões a repatriarem os serviçaes e terão competencia jurisdicional para punir os que a não cumprirem com a multa de 100$000 a 500$000 réis.

Art. 27.º As multas impostas pelos curadores serão cobradas administrativamente.

Art. 28.º O transporte, de ida ou de regresso, de serviçaes contratados para fora das comarcas onde residem deverá ser fiscalizado pelos curadores dos serviçaes e colonos e seus agentes, para que se effectue sempre em condições regulares de segurança, hygiene e commodidade.

§ unico. Os regulamentos locaes poderão especificar as condições em que os transportes devem ser effectuados.

Art. 29.º Pelos contratos cobrar-se-hão emolumentos que constituirão receita da Fazenda, e que serão os seguintes, pagos pelo patrão:

Por mês de trabalho:	
Até 6 meses	500 réis
Até 9 meses	450 »
Até um anno	400 réis
Até 18 meses	350 »
Até 2 annos	300 »

Art. 30.º Para facilitar a fiscalização do cumprimento da obrigação de trabalho, os regulamentos locaes poderão determinar que todas as pessoas que empregarem serviçaes indigenas lhes passem gratuitamente *certificados de trabalho*, em que declarem durante quanto tempo elles lhes prestaram serviço e em que datas principiou e acabou esse serviço.

Admittir-se-ha que esses *certificados* sejam manuscritos e redigidos em quaesquer termos, uma vez que contenham a declaração acima exigida e a assinatura do declarante, com a indicação da sua residencia; mas convirá que haja formulas impressas d'esses *certificados*, com espaços em branco para serem preenchidos com os dizeres eventuaes, e que as autoridades as distribuam gratuitamente, soltas ou reunidas em *livretes*, tanto aos patrões como aos serviçaes.

§ unico. Mais poderão esses regulamentos estatuir que quando o patrão se recusar a dar *certificado* de trabalho feito ao serviçal, este deverá queixar-se ao curador ou a algum dos seus agentes, o qual, se averiguar que a queixa é justificada, punirá o patrão com a multa de 5$000 réis a 20$000 réis, e bem assim que os individuos que passarem *certificados* falsos serão enviados para juizo pela autoridade que descobrir a fraude, e incorrerão na multa de 20$000 réis a 50$000 réis.

Art. 31.º Os indigenas sujeitos á obrigação de trabalho, que a não cumprirem voluntariamente por nenhum dos modos especificados no artigo 2.º, deverão ser intimados pela autoridade administrativa para trabalhar em serviço do Estado, dos municipios ou de particulares, sempre que essa autoridade possa proporcionar-lhes trabalho. Se não obedecerem á intimação serão compellidos.

§ unico. Antes de intimar e compellir qualquer indigena, a autoridade averiguará cuidadosamente se elle está isento da obrigação de trabalho pelas disposições do artigo 3.º, ou se realmente a cumpriu nos termos do artigo 2.º

Art. 32.º Os meios de compulsão de que a autoridade administrativa poderá servir-se para fazer acatar as suas intimações, quando ellas tiverem sido desattendidas, serão unicamente os seguintes:

a) Chamar á sua presença, sub custodia se for preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige d'elles, e admoestá-los por não a ter cumprido;

b) Fazê-los conduzir, com as precauções necessarias para que se não evadam, aos logares onde se lhes tiver offerecido trabalho;

c) Apresentá-los, ou mandá-los apresentar, aos funccionarios do Estado ou dos municipios, ou patrões, que tiverem trabalho para lhes dar.

§ unico. Será prohibido o emprego de quaesquer outros meios compulsorios.

Art. 33.º Os indigenas que desobedecerem á intimação e resistirem á acção compulsoria permittidas pelos artigos 31.º e 32.º, tornando-as inefficazes; os que se evadirem dos logares onde lhes tiver sido dado trabalho, ou a caminho para esses logares; os que, apresentados aos patrões, se recusarem á prestação do trabalho, serão entregues ao curador dos serviçaes e colonos da comarca, ou a algum dos seus delegados, para serem condemnados a *trabalho correccional*.

Art. 34.º Para que a autoridade administrativa possa proporcionar trabalho aos indigenas que o não procuram, os regulamentos locaes determinarão que os funccionarios que dirigirem serviços publicos ou municipaes, e os particulares, nacionaes ou estrangeiros, mencionados no § unico do artigo 35.º, que precisarem empregar serviçaes em mesteres licitos, poderão requisitar á autoridade administrativa que ponha á disposição d'elles, para esse fim e nas condições prescritas nos regulamentos, indigenas intimados e compellidos, nos termos do artigo 31.º, a cumprirem a obrigação de trabalho.

§ 1.º As autoridades competentes para receber essas requisições são:

Os governadores das provincias em que residirem os serviçaes, se elles forem requisitados para servir noutra provincia ultramarina;

Os governadores dos districtos da residencia dos serviçaes, quando elles forem pedidos para outro districto ou outro concelho da mesma provincia;

Os chefes das circunscrições em que habitam os serviçaes, administradores de concelho, commandantes militares, chefes ou sub-chefes de terras do Estado, e capitães móres, quando os requisicionados deverem trabalhar dentro d'essa mesma circunscrição.

§ 2.º Os governadores das provincias e dos districtos mandarão satisfazer as requisições, que puderem ser attendidas, pelas autoridades administrativas, suas subordinadas, das localidades de onde entenderem que os serviçaes deverão ser tirados.

Art. 35.º Todas as requisições de serviçaes, quer para serviço publico ou municipal, quer para serviço particular, serão feitas por escrito e conterão as seguintes indicações:

1.º Numero dos serviçaes a fornecer;

2.º Logar ou logares em que elles serão empregados;

3.º Natureza do trabalho que se exigirá d'elles;

4.º Tempo durante o qual o requisitante se obriga a empregá-los.

§ unico. As requisições para serviço particular só poderão ser feitas por proprietarios ou arrendatarios de terrenos, destinados a cultura, de não menos de 10 hectares de extensão, por industriaes ou commerciantes estabelecidos, ou pelos seus gerentes e feitores.

Art. 36.º Não poderão requisitar serviçaes compellidos:

1.º Os individuos que tiverem sido condemnados pelos tribunaes ordinarios, ou pelos curadores de serviçaes e colonos, por não cumprirem as suas obrigações para com serviçaes indigenas;

2.º Os que estiverem cumprindo sentença penal;

3.º Os estrangeiros em serviço dos seus governos;

4.º Os estrangeiros não domiciliados em territorio português.

§ unico. Os funccionarios administrativos não poderão requisitar serviçaes compellidos para seu serviço particular.

Art. 37.º Não serão attendidas requisições:

1.º De menos de dez serviçaes;

2.º Para serviços caseiros (criados, cozinheiros, etc.);

3.º Para serviço particular de machilas, macas, ou semelhantes vehiculos;

4.º Para serviço particular de menos de tres meses de duração consecutivos;

5.º Para serviço particular a bordo de embarcações que naveguem fora dos portos;

6.º Para serviço em país estrangeiro;

7.º Para serviços perigosos ou gravemente insalubres;

8.º Para caçadas ou montarias;

9.º Para mesteres immoraes ou prohibidos por lei.

Art. 38.º As autoridades, a quem compete receber as requisições de serviçaes compellidos, em caso algum são obrigadas a satisfazer as dos particulares, e nunca as satisfarão com prejuizo das requisições para serviço publico.

Deverão, porem, attender umas e outras com a maxima diligencia, sempre que nas suas circunscrições houver indigenas que estejam nas circunstancias previstas no artigo 4.º, e que sobre elles se possa exercer efficazmente acção compulsoria.

Art. 39.º Os chefes administrativos das circunscrições, de qualquer denominação, em que se fazem, ou em que de futuro se fizerem, recenseamentos da população para cobrança dos impostos, para recrutamento militar, ou para outro qualquer fim, deverão aproveitar essas operações para averiguarem, com o possivel rigor, quaes são, em cada povoado, os indigenas que cumprem a obrigação de trabalho por alguns dos meios previstos no artigo 2.º, ou estão isentos d'ella em virtude do artigo 3.º, e quaes os que habitualmente a não cumprem, assinalando os nomes de uns e outros nos cadernos d'esses recenseamentos.

§ unico. Os regulamentos locaes poderão estabelecer outros quaesquer processos para, quanto possivel, discriminar e arrolar os indigenas que cumprem e os que não cumprem a obrigação de trabalho, uma vez que d'esses processos não resultem vexames inuteis.

Art. 40.º As autoridades administrativas deverão, quanto possivel, servir-se da intervenção das autoridades indigenas, — regulos, sobas, cabos, etc., — tanto para reconhecer os indigenas que não cumprem a obrigação de trabalho, como para os intimar e compellir a cumprirem-na, conforme o disposto nos artigos 31.º e 32.º

§ 1.º Os regulamentos locaes poderão determinar que essas autoridades indigenas, que, a requisição da autoridade administrativa, lhe apresentarem indigenas reconhecidos por ella como refractarios á obrigação de trabalho,

sejam gratificados com uma quantia certa por cada um que tenham apresentado.

§ 2.º Esses mesmos regulamentos estabelecerão um conjunto de preceitos, adequados ás circunstancias particulares das diversas regiões de cada provincia ultramarina, destinados a evitar vexames e violencias no serviço da imposição de trabalho aos indigenas, podendo tambem dispensar essa imposição onde ella se não possa effectuar pacificamente.

Art. 41.º As requisições de serviçaes compellidos para fora das provincias em que residem só poderão ser satisfeitas quando o Governo do Estado assim o autorizar expressamente, por não haver nessas provincias trabalho em que empregar os braços indigenas.

Art. 42.º Os serviçaes serão apresentados aos requisitantes nos logares onde residirem as autoridades a quem tiverem sido dirigidas as requisições, ou naquelles onde deverem trabalhar, conforme mais convier. Em todos os casos, porém, correrão por conta dos requisitantes todas as despesas do seu transporte, bem como as do pessoal que os acompanhar e guardar.

Art. 43.º Antes de apresentar os serviçaes ao requisitante, a autoridade que satisfizer a requisição fá-lo-ha assinar um termo, lavrado perante testemunhas, em que elle se obrigue expressamente:

1.º A pagar aos serviçaes a soldada que for fixada conforme as regras estabelecidas no artigo 46.º;

2.º A fornecer-lhes, á sua custa, alimentação saudavel e abundante;

3.º A dar-lhes, á sua custa, alojamento hygienico, ou fornecer-lhes materiaes para construirem palhotas;

4.º A soccorrê-los em caso de doença, pagando todas as despesas do tratamento;

5.º A conservá-los ao seu serviço durante um tempo determinado, que, se esse serviço for particular, não será de menos de tres mezes nem mais de dois annos;

6.º A apresentá-los, pagando as despesas de transporte, á autoridade que os tiver fornecido, quando elles tiverem acabado o tempo de serviço ou no caso de se inhabilitarem;

7.º A não obstar, se os serviçaes tiverem de deixar a sua habitual residencia, a que as familias os acompanhem e vivam com elles;

8.º Caso elles devam sair da sua residencia e não queiram ou não possam fazer-se acompanhar pelas familias, a adiantar-lhes, por conta das soldadas, uma quantia, que os regulamentos locaes fixarão;

9.º A cumprir para com elles todos os preceitos dos n.os 4.º e 5.º do § 1.º do artigo 17.º, e as obrigações moraes prescritas no artigo 18.º;

10.º A não ceder a outrem, gratuita ou remuneradamente, o trabalho dos serviçaes compellidos, sem consentimento da autoridade administrativa.

§ unico. Os patrões a que fugirem os serviçaes compellidos deverão participar immediatamente a fuga á autoridade administrativa que tiver jurisdicção na localidade de onde elles tiverem fugido; faltando essa participação, sem motivo justificado, o serviçal que for encontrado a trabalhar para qualquer individuo que não seja o que o tiver requisitado, será considerado como cedido por este, que incorrerá na pena de prisão correccional até seis mezes e multa até 1:000$000 réis. E se a referida participação for dolosa e destinada a encobrir a cedencia, o cessionario será castigado com o maximo da pena applicavel a essa cedencia.

Essa pena só poderá, porém, ser infligida pelos tribunaes ordinarios.

Art. 44.º Os patrões de serviçaes compellidos exercerão, em relação a elles, os direitos e os poderes que o artigo 19.º confere aos patrões de serviçaes contratados.

Art. 45.º Os curadores de serviçaes e colonos terão competencia para julgar e punir, mediante processo summario, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas dos patrões dos serviçaes compellidos para com estes, e dos serviçaes para com os patrões:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento das soldadas;

b) Detenção forçada dos serviçaes, quando elles hajam findado o seu tempo obrigatorio de serviço;

c) Maus tratos, infligidos aos serviçaes, que não hajam produzido impossibilidade de trabalho;

d) Transgressões dos preceitos do artigo 43.º

2.º Por parte dos serviçaes:

a) Evasão;

b) Recusa de prestação de trabalho;

c) Desobediencia costumaz, ou insubordinação, não acompanhadas de aggressões pessoaes ou damno causado em propriedade alheia;

d) Vicios ou maus costumes inveterados, que determinem inhabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

§ 1.º As faltas acima mencionadas dos patrões serão punidas com multa de 5$000 até 200$000 réis, alem do pagamento das indemnizações devidas aos serviçaes queixosos, salvas as disposições especiaes do § unico do artigo 43.º; as dos serviçaes, com trabalho correccional até trezentos dias.

§ 2.º Quando as faltas ou os delictos commettidos pelos patrões para com os serviçaes compellidos, ou viceversa, estiverem fora da alçada dos curadores, definida por este artigo, esses magistrados promoverão a sua repressão pelos tribunaes ordinarios.

§ 3.º Dos actos jurisdiccionaes dos curadores, permittidos por este artigo, poderá haver recurso para o governador em conselho.

§ 4.º Os serviçaes compellidos que se evadirem poderão ser obrigados, depois de cumprida a pena da evasão, a voltar a trabalhar com os mesmos patrões, excepto quando a evasão houver sido motivada por falta d'estes.

Art. 46.º As soldadas dos serviçaes compellidos serão reguladas por tabellas publicas e fixas, devendo as taxas d'essas soldadas ser equivalentes ás que em media se pagarem em cada localidade aos serviçaes em condições semelhantes.

Art. 47.º Os particulares que requisitarem serviçaes compellidos pagarão, por cada um que a autoridade lhes fornecer, uma quantia modica, proporcional ao tempo de serviço requisitado, que os regulamentos locaes estabelecerão.

Art. 48.º A pena de trabalho correccional, que o artigo 2.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1894 estabeleceu para ser applicada aos indigenas de Timor, S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental da Africa, poderá applicar-se, em todas as provincias ultramarinas onde vigorar o presente regulamento aos indigenas que os seus artigos 1.º e 3.º sujeitam á obrigação do trabalho.

Art. 49.º A pena de *trabalho correccional* será sempre mandada applicar por um certo numero de dias uteis de trabalho, e não se considerará cumprida emquanto o condemnado não tiver, seja por que motivo fôr, trabalhado effectivamente nesses dias todos.

Art. 50.º A pena de *trabalho correccional* poderá ser applicada pelos tribunaes ordinarios, pelos juizes municipaes, pelos curadores dos serviçaes e colonos e pelos seus agentes.

Art. 51.º Os juizes municipaes terão competencia para applicar a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional aos indigenas culpados dos delictos e transgressões mencionados no artigo 3.º do citado decreto de 20 de setembro de 1894.

Art. 52.º As transgressões dos preceitos regulamentares do trabalho dos indigenas, a que o decreto de 20 de setembro de 1894 manda applicar a pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias, serão sempre julgadas pelos curadores dos serviçaes e colonos e seus delegados, nas provincias ultramarinas onde tiver execução o presente regulamento e em harmonia com as suas disposições.

Art. 53.º A pena de trabalho correccional a que o artigo 33.º sujeita os indigenas que desobedecerem á intimação e resistirem á compulsão da autoridade administrativa, poderá ser de quinze a trezentos dias, e será applicada pelos curadores dos serviçaes e colonos ou pelos seus delegados, com recurso para o governador em conselho.

Art. 54.º Quando os indigenas que praticarem delictos ou transgressões previstos nos n.os 2.º a 7.º do artigo 3.º do decreto de 20 de setembro de 1894 residirem ou forem encontrados em localidades situadas a mais de 20 kilometros de distancia da sede da comarca judicial ou do julgado municipal mais proximo, tambem os delegados dos curadores dos serviçaes e colonos, que tiverem jurisdicção nessas localidades, poderão applicar-lhes a pena de quinze a noventa dias de trabalho correccional, dando parte immediata d'essa applicação á curadoria de que dependerem; havendo recurso para o governador em conselho.

Art. 55.º Os delegados dos curadores dos serviçaes e colonos terão competencia para julgar e castigar com pena de trabalho correccional os serviçaes contratados ou compellidos que praticarem os delictos e as transgressões mencionadas no n.º 2.º do artigo 20.º, e no n.º 2.º do artigo 45.º bem como os que incorrerem nas comminações do artigo 33.º, sempre que elles residirem ou forem encontrados na area da sua jurisdicção. As transgressões e os delictos commettidos por patrões ou agentes seus, previstos nos n.os 1.os dos citados artigos 20.º e 45.º, serão sempre julgados pelos curadores, a quem os seus delegados darão parte d'elles, quando forem commettidos nas suas proprias circumscripções.

§ 1.º Os delegados dos curadores informarão, justificadamente, as curadorias de todas as applicações que fizerem da pena de trabalho correccional.

§ 2.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional pelos delegados poderão sempre recorrer para as curadorias de que elles dependerem, tendo o recurso effeito suspensivo.

Art. 56.º Os indigenas condemnados a *trabalho correccional* ficarão entregues á autoridade administrativa, que tomará as precauções necessarias para que elles não fujam ao trabalho.

§ 1.º O trabalho correccional será prestado na provincia, e, sempre que seja possivel, no districto em que funccionar o tribunal ou a autoridade que o tiver applicado como sancção penal, salvas as disposições do § 2.º

§ 2.º O indigena condemnndo a trabalho correcional que pertinazmente se recusar a trabalhar, e o que se evadir e for capturado, serão postos á disposição do governador da provincia, que poderá alistá-los nos corpos militares, empregá-los em trabalhos internos de algum presidio, ou mandá-los para outra provincia, para ali lhes ser dado algum d'esses destinos.

Art. 57.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional serão sustentados e alojados pelo Estado ou pelo municipio que os empregar, e receberão salario em dinheiro, correspondente á terça parte da retribuição que se abonar aos serviçaes compellidos nos termos do artigo 46.º

Art. 58.º Quando o Estado e os municipios não puderem empregar os indigenas condemnados a trabalho correccional, poderão elles ser obrigados a servir particulares, que os requisitarem para serviçaes.

§ 1.º Só poderão fazer essas requisições os individuos que os artigos 35.º e 36.º autorizam a requisitar serviçaes compellidos.

§ 2.º Os individuos que requisitarem indigenas condemnados a trabalho correccional terão, em relação a elles, os mesmos direitos e os mesmos deveres que os patrões de serviçaes compellidos, excepto quanto á retribuição, que deverão pagar-lhes em conformidade com o disposto no artigo 57.º

§ 3.º Os indigenas condemnados a trabalho correccional, que servirem particulares, ficarão entregues á guarda e vigilancia dos patrões, os quaes todavia poderão fazê-los recolher á cadeia publica fora das horas de trabalho, mediante convenção especial com a autoridade.

§ 4.º Os particulares que empregarem indigenas condemnados a trabalho correccional, obrigar-se-hão, para com a autoridade que lh'os fornecer, a presentar-lh'os no fim do tempo de serviço ou quando ella o exigir sob pena de pagamento de 100$000 réis de multa por cada um, que não tenha morrido.

§ 5.º Serão revogadas as disposições do artigo 7.º do decreto de 20 de setembro de 1894.

Art. 59.º Em cada uma das provincias ultramarinas, cujo territorio constituir mais de uma comarca judicial, haverá um *curador geral de serviçaes e colonos*, residindo na capital, e um *curador de serviçaes e colonos*, em cada comarca; naquellas em que houver uma só comarca, funccionará apenas um d'estes ultimos magistrados.

§ 1.º O *curador geral* será o procurador da Republica da provincia, nas provincias onde existir tribunal da Relação; nas outras, de mais de uma comarca, será o delegado da comarca da capital.

§ 2.º Em cada comarca judicial, o *curador dos serviçaes e colonos* será o delegado do procurador da Republica d'essa mesma comarca; e, quando houver mais de uma vara na mesma comarca, as funcções de curador serão desempenhadas por turnos, na conformidade do § 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1898.

§ 3.º Nas comarcas onde não for possivel o delegado accumular as suas funcções proprias com as da curadoria, poderá haver um curador privativo, cuja nomeação recairá em individuo habilitado com os requisitos exigidos para exercer o cargo de delegado do procurador da Republica.

§ 4.º Continuarão em vigor as disposições do artigo 48.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894.

§ 5.º O expediente das curadorias corre pela administração do concelho da sede das comarcas, com excepção da de Loanda, para a qual regulará o decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1898.

§ 6.º Pelos serviços indicados neste decreto receberão os seus encarregados as seguintes gratificações:

Procurador da Republica	800$000 réis
Delegados	400$000 »

Art. 60.º O curador de cada comarca terá agentes seus em todos os julgados municipaes e em todas as circunscripções territoriaes d'essa comarca onde funccionar uma autoridade administrativa, civil ou militar. Naquelles julgados, quando não pertençam a circunscripções administrativas, esse agente será o sub-delegado do procurador da Republica; nestas circunscripções o seu chefe, civil ou militar.

§ unico. Os agentes do Curador receberão as seguintes gratificações annuaes:

Os chefes de circunscripção	200$000
Os sub-delegados do procurador da Republica ..	60$000

Art. 61.º As curadorias e suas agencias prestarão aos indigenas pobres, por dever de officio e gratuitamente perante os tribunaes, todos os serviços de assistencia judiciaria de que elles carecerem, nos termos e nas condições que os regulamentos determinarem, quando aquelles serviços não forem incompativeis com as attribuições do ministerio publico.

Art. 62.º O curador geral será o chefe de todos os serviços das curadorias da provincia, cumprindo-lhe superintender nesses serviços, para que sejam executados com regularidade, e corrigir ou promover a correcção das faltas e dos abusos que commetterem os curadores das comarcas.

Competir-lhe-ha tambem:

1.º Resolver, ou promover a resolução competente, dos conflictos de jurisdição que se suscitem entre os curadores das comarcas, ou entre elles e outros funccionarios ou magistrados;

2.º Interpretar, ou promover a interpretação autentica das leis e dos regulamentos que as curadorias houverem de executar;

3.º Velar superiormente pela execução fiel dos preceitos d'esta lei e dos seus regulamentos, ordenando aos curadores das comarcas que reprimam, ou promovam a repressão legal das suas infracções e transgressões;

4.º Apresentar ao Governador, que o remetterá ao Governo, em cada anno, um relatorio geral dos serviços das curadorias da provincia, indicando nelle, se o julgar preciso, as alterações que convem introduzir na legislação reguladora d'esses serviços.

Art. 63.º O Governador da provincia pode ordenar por despacho seu que quaesquer negocios resolvidos pelo Curador Geral subam ao seu conhecimento. A resolução que sobre elles houver de ser tomada será sempre em conselho.

Art. 64.º Aos curadores das comarcas e aos chefes de circunscrição compete, alem das attribuições que lhes impõem e conferem os artigos antecedentes:

1.º Velar pela execução de todos os preceitos d'esta lei e seus regulamentos, e reprimir ou promover a repressão, pelos meios legaes, das infracções d'esses preceitos;

2.º Zelar, junto das autoridades administrativas que tiverem residencia na comarca, os direitos e os interesses legitimos dos indigenas, devendo ser ouvidos por essas autoridades acêrca das providencias, que projectarem, que devam influir nas condições de existencia d'esses indigenas;

3.º Redigir no fim de cada anno um relatorio dos serviços da Curadoria a seu cargo, e enviá-lo ao Curador Geral da provincia, por intermedio do Governador do districto.

§ unico. Regulamentos especiaes definirão as attribuições dos delegados dos Curadores da comarca.

Art. 65 Este decreto entra immediatamente em vigor e será submettido á Assembleia Constituinte.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramedte como n'elle se contem.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevêdo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e na conformidade do disposto na base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906, se decretou, para fazer valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços agricolas em Angola comprehendem:

1.º Reconhecimento e estudo das condições agricolas e da capacidade productiva da colonia;

2.º Estações e postos experimentaes de cultura e de zootechnia;

3.º Installação e direcção de explorações culturaes, florestaes e zootechnicas;

4.º Regimes florestaes, de caça e de pesca;

5.º Serviços veterinarios;

6.º Ensino pratico agricola;

7.º Informação e estatistica agricola.

Art. 2.º Na Secretaria Geral do Governo da colonia será estabelecida uma Inspecção central de Agricultura á qual ficará competindo a direcção de todos os serviços agricolas na colonia.

Art. 3.º Em Loanda será installada uma estação experimental agronomica com laboratorios e campo de cultura.

§ 1.º O laboratorio que actualmente existe em Loanda será incorporado na estação agronomica.

§ 2.º Os campos experimentaes immediatamente dependentes da estação poderão ficar distantes do local onde forem estabelecidos os laboratorios e officinas, mas em sitio para onde haja communicações faceis e rapidas.

Art. 4.º Serão estabelecidos postos experimentaes de cultura ou florestaes no Cazengo, no Libollo, em Benguella, em Mossamedes e na Huilla.

§ unico. Estes postos experimentaes poderão ser deslocados ou estabelecidos novos postos em outras localidades, sobre proposta da Inspecção de agricultura por determinação do governadar geral, ou com previa autorização do Governo central quando seja precisa. Poderão igualmente ser estabelecidos em fazendas particulares por contrato com os agricultores donos das mesmas fazendas.

Art. 5.º Será estabelecida uma estação zootechnica, em local indicado pela Inspecção de agricultura e por determinação do governador geral, logo que as disponibilidades orçamentaes o permittam.

Art. 6.º Os regimes florestaes, de caça e de pesca serão propostos pela Inspecção de agricultura e dirigidos e fiscalizados por esta e pelos seus delegados, quando approvados pelo governador geral ou pelo Governo central quando haja mester.

Art. 7.º Poderão ser estabelecidas, por conta do Estado, explorações culturaes, florestaes ou zootechnicas, quando isto seja conveniente para utilização e fomento da riqueza agricola da colonia ou para sustentação de nucleos colonizadores.

Sempre que seja possivel, sem prejuizo dos fins visados por estas explorações, será a sua administração adjudicada a particulares em concurso publico.

§ unico. Nas condições das adjudicações que este artigo permitte figurará sempre a obrigação de manter um posto experimental que ficará dependente do inspector de agricultura.

Art. 8.º Na Repartição da Agricultura a que se refere o artigo 2.º d'esta lei será estabelecida uma secção especial de veterinaria, com autonomia na execução dos serviços technicos, privativos da mesma secção, mas obrigada a prestar os serviços da especialidade que lhe forem reclamados pelo chefe da Inspecção da Agricultura.

§ 1.º Em Loanda, e immediatamente subordinado á secção veterinaria, será estabelecido um laboratorio veterinario e parques annexos, para estudo e tratamento das doenças especiaes do gado da colonia e fabrico de vaccinas e soros.

§ 2.º Em outros locaes da colonia, indicados pelo chefe da secção veterinaria e com autorização do governador geral, poderão ser estabelecidos postos de observação e tratamento de gados.

§ unico. Á secção veterinaria será incorporado o laboratorio que actualmente existe em Loanda no posto respectivo.

Art. 9.º Emquanto os recursos orçamentaes não permittam o estabelecimento de escolas praticas agricolas, as estações, postos experimentaes, os laboratorios, os parques veterinarios, deverão receber o pessoal indigena que seja possivel, de preferencia individuos de idade comprehendida entre os quinze e os vinte annos, como aprendizes dos officios agricolas e de tratadores e enfermeiros dos gados.

Art. 10.º Á Inspecção da Agricultura pertence elaborar a estatistica agricola da colonia e informar os agricultores, que o solicitem, sobre todos os assuntos que interessem á agricultura e á sanidade pecuaria e ao commercio agricola.

Art. 11.º O pessoal para a execução dos serviços ordenados nos artigos anteriores será o seguinte:

7 Agronomos, sendo um inspector, um director da estação experimental e um director da estação zootechnica e os restantes distribuidos pelos diversos serviços agricolas da colonia, conforme o inspector indicar;

4 Veterinarios, sendo um chefe da secção veterinaria, um director do laboratorio e os restantes distribuidos pelos diversos serviços veterinarios da colonia, conforme o inspector indicar, ouvido o chefe da secção veterinaria.

8 Agricultores ou regentes agricolas;

2 Amanuenses;

8 Auxiliares europeus;

O pessoal indigena que seja indispensavel.

§ unico. Este pessoal pode ser aumentado, conforme as exigencias dos serviços e a força das verbas orçamentaes.

Art. 12.º Os vencimentos annuaes do pessoal enumerado no artigo anterior serão os seguintes, ficando assim modificado, na sua applicação a Angola, o que dispõe a base 4.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906:

a) Engenheiros agronomos, engenheiros silvicultores ou medicos-veterinarios:

Categoria, 900$000 réis.

Exercicio, 400$000 réis.

Gratificação, variavel, conforme a situação do chefe do posto, director da estação, Inspector, respectivamente, 500$000, 700$000 e 900$000 réis;

b) Regentes agricolas:

Categoria, 432$000 réis.

Exercicio, 468$000 réis.

Gratificação, variavel, conforme a situação de auxiliar nos postos experimentaes, nas estações ou como chefes de postos, 400$000, 500$000 e 600$000 réis respectivamente.

Amanuenses:

De categoria, 240$000 réis;

De exercicio, 180$000 réis.

§ 1.º As ajudas de custo pagas aos funccionarios technicos, em cada dia em que pernoitem fora da residencia official, são as seguintes:

Engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores ou medicos-veterinarios, 3$000 réis;

Regentes agricolas, 2$000 réis.

§ 2.º O pessoal auxiliar europeu ou indigena que for indispensavel será admittido como jornaleiro com os salarios correntes nas sedes dos serviços.

Art. 13.º O pessoal technico a que se referem os artigos 11.º e 12.º fica fazendo parte do quadro geral dos serviços agricolas coloniaes, conforme for decretado, com direito a aposentação nos termos da lei geral applicavel ás colonias, podendo ser transferido para outras colonias com as garantias que este decreto lhe dá.

Art. 14.º A admissão ao serviço do pessoal technico a que este decreto se refere será feita nos seguintes termos:

a) Annualmente será aberto no Ministerio da Marinha e Colonias, pela Direcção Geral das Colonias, concurso pelo prazo de trinta dias, para entrega de requerimentos dos technicos agricolas que desejem servir o Estado nas Colonias;

b) A este concurso só podem ser admittidos os engenheiros agronomos, os engenheiros silvicultores e os agricultores e regentes agricolas que tenham o curso colonial criado pelo decreto de 25 de janeiro de 1906 e mantido pelo decreto de 12 de abril de 1911; medicos veterinarios com o curso da escola de medicina veterinaria de Lisboa;

c) Findo o prazo de trinta dias a que se refere na alinea *a*) a Direcção Geral das Colonias marcará dia para se realizarem as provas praticas e publicas a que teem de ser submettidos os requerentes e prestadas perante um jury composto pelo Director Geral das Colonias, por um technico da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral e por tres lentes do Instituto Superior de Agronomia;

d) As provas consistirão numa dissertação escrita sobre um ponto tirado á sorte, com quarenta e oito horas de antecedencia sobre assunto de agricultura colonial, de uma preparação para exame microscopico, de uma analyse chimica ou botanica de solos ou exemplares de flora colonial, na defesa oral da dissertação durante meia hora, variando estas provas com a categoria dos concorrentes conforme o jury indicar;

e) Findas as provas o jury procederá á classificação dos candidatos;

f) A classificação será publicada no *Diario do Governo* e valida por tres annos;

g) Os individuos classificados em cada anno e não collocados á data dos tres seguintes concursos serão incorporados nas classificações de cada um d'esses annos;

h) Passados os tres annos da vigencia da classificação, os individuos classificados e não collocados terão de submetter-se a novo concurso, se quiserem conservar o seu direito á collocação nos logares coloniaes.

§ unico. Os funccionarios que á data da publicação d'este decreto tiverem mais de um anno de serviço nas colonias podem ser collocados nos logares criados neste decreto. Terão igual direito os agronomos, os regentes agricolas e os veterinarios que tenham prestado na colonia serviço como contratado ou de outra qualquer forma durante mais de um anno.

Art. 15.º Quando os concursos fiquem desertos, quando não sejam approvados candidatos em numero sufficiente para as exigencias dos serviços agricolas coloniaes ou quando o jury o proponha, podem ser contratados funccionarios estrangeiros convenientemente habilitados para exercicio dos serviços agricolas coloniaes.

Art. 16.º Os candidatos approvados em concurso e que sejam nomeados desde logo serão enviados, antes de entrar em serviço, a tirocinar em colonias estrangeiras onde estejam estabelecidos os serviços especiaes que tenham de desempenhar.

§ unico. O pessoal que tirocinar nas colonias estrangeiras fica obrigado a servir o Estado nas colonias durante dois annos.

Art. 17.º Será provido no logar de chefe da Inspecção de agricultura o actual agronomo que ali serve, nomeado precedendo concurso como chefe de missão. Na direcção da estação experimental ficará o agronomo que ali serve como contratado.

§ unico. O restante pessoal será collocado por determinação de Governador Geral ouvido o Inspector de Agricultura.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis á execução d'este decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

Tendo a experiencia demonstrado a vantagem da adopção das circunscrições civis na administração dos territorios do interior das nossas colonias de Africa, onde a occupação é já completa e perfeita;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicado á provincia de Angola o systema de administração adoptado nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, na provincia de Moçambique, e constante da portaria provincial n.º 671 A, de 12 de setembro de 1908, devendo a regulamentação ser feita pelo respectivo governador geral, em conselho do Governo, e tendo em attenção as seguintes bases:

Base 1.ª

As circunscrições serão criadas naquellas areas em que não seja necessario, pelo estado de pacificação das populações indigenas, o regime de occupação militar.

Base 2.ª

Os vencimentos do pessoal serão os seguintes:

Administrador:	
Vencimento de categoria	489$000
Vencimento de exercicio	400$000
Gratificação como agente do curador	200$000
Percentagem sobre o imposto de palhota	781$000
Subsidio para montada	120$000
	1:981$000
Secretario:	
Vencimento de categoria	360$000
Vencimento de exercicio	500$000
Percentagem sobre o imposto de palhota	178$000
Quotas como delegado de Fazenda	200$000
Subsidio para montada	120$000
	1:358$000

Amanuense:

Será pago pelas edilidades, camaras ou commissões municipaes, com vencimentos iguaes aos que actualmente teem os secretarios.

Base 3.ª

Arroladores: — Emquanto o aumento do imposto de palhota não justificar a existencia dos arroladores, serão as respectivas funcções desempenhadas pelos secretarios ou amanuenses, recebendo por isso 1 a 5 por cento do imposto de palhota cobrado.

Base 4.ª

Os sypaes das circunscrições deverão ser pagos pela verba do artigo 90.º do capitulo V do orçamento de Angola.

Base 5.ª

O governador poderá escolher o pessoal para as circunscrições de entre todo o pessoal empregado na colonia, — civil ou militar. Esse pessoal, durante dois annos, será considerado como em commissão, só saindo dos respectivos quadros no fim d'esse periodo, caso não tenha sido mandado, por qualquer motivo reintegrar no seu logar.

Base 6.ª

O pessoal a nomear para as circunscrições deverá ser escolhido entre os empregados que na provincia houver com melhor comportamento e mais conhecimento de assuntos indigenas, ou ainda entre pessoal estranho á administração.

Base 7.ª

Não poderão ser nomeados chefes de circunscrição:

a) Os que tenham sido pronunciados por crime de desvio de fundos, roubo, burla, ou abuso de confiança;

b) Os que tenham mau comportamento, ou não tenham tido boas informações annuaes nos ultimos cinco annos;

c) Os individuos que não apresentem certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa e certidão de folha corrida na comarca de sua naturalidade e na de sua residencia nos ultimos dois annos.

§ unico. O governador poderá entretanto nomear individuos que não possam apresentar os documentos exigidos na alinea *c*), sob sua responsabilidade, e justificando perante o Ministerio da Marinha e Colonias a razão porque o fez.

Base 8.ª

Deverá dar-se aos sobas e outros chefes indigenas a autoridade necessaria para poderem, como agentes do Governo, desempenhar as funcções que lhe são impostas, podendo, quando o governador o entenda, dar-lhes uma remuneração fixa, se pelos usos cafreaes a não receberem dos seus administrados indigenas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decretos de 25 do corrente:

Guilherme Augusto de Menezes — exonerado, a seu pedido, de administrador, por parte do Governo, da Companhia da Zambezia, para que havia sido nomeado por decreto de 5 de janeiro ultimo, sendo nomeado para o substituir José Carlos Trilho.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Tendo o governador geral do Estado da India submettido á approvação do Governo um regulamento para os encanamentos e consumo de agua na cidade de Pangim, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para os encanamentos e consumo de agua da cidade de Pangim

CAPITULO I

Dos encanamentos

Artigo 1.º Todos os proprietarios de predios são obrigados a fazerem n'elles á sua custa os encanamentos parciaes, que conduzam a agua da canalização geral ao interior dos mesmos predios, em condições que se prestem ao fornecimento de agua para os usos domesticos.

§ 1.º Esta obrigação vigora desde já para os predios sitos na via publica actualmente canalizada; começará a vigorar em relação aos demais predios desde que se estabeleça canalização na via publica com que elles confinarem.

Art. 2.º São isentos da obrigação a que se refere o artigo antecedente:

§ 1.º Os proprietarios de casas para habitação cujo valor locativo mensal não exceder a 10 rupias, salvo o caso de pertencerem ao mesmo proprietario duas ou mais casas e ser mais economico construir um só cano com as ramificações precisas e d'ahi não resultem inconvenientes.

§ 2.º Os proprietarios, cujas casas, ou pelo seu mau estado de conservação ou por defeito de construcção, não comportarem nenhum dos systemas de encanamento adoptados pelo Governo nos termos do presente regulamento.

§ 3.º Os proprietarios que tiverem agua potavel dentro de suas casas.

Art. 3.º A obrigação de encanar interiormente os predios não envolve para os proprietarios ou inquilinos dos predios a de receberem por esse encanamento agua em seus domicilios, pois que todos os habitantes podem captar aguas dentro das suas propriedades, mas somente para seu exclusivo uso e consumo proprio, por quaesquer meios que não prejudiquem os abastecimentos do Estado.

CAPITULO II

Do processo para obrigar os proprietarios ao encanamento, do prazo em que este deve ser feito e dos casos em que o Estado o fará á custa do proprietario.

Art. 4.º O Governo intimará individualmente o proprietario ou proprietarios de um só predio, ou intimará geralmente os proprietarios dos predios de uma rua, ou de um determinado grupo de ruas canalizadas.

Art. 5.º Se o Governo preferir a intimação geral deverá, antes de começar o processo judicial, convidar por annuncios os proprietarios dos predios da rua ou grupo de ruas, que quiser demandar por esse modo, a que, sem necessidade de processo, venham dentro do praso de trinta dias reconhecer a obrigação do encanamento, solicitando por escrito do Governo que lhes trace o encanamento para os seus predios, sob a comminação de, não vindo dentro d'aquelle prazo, pagarem as custas do processo judicial em que vierem a ser condemnados.

§ 1.º Os annuncios serão dois, publicados no *Boletim Official* e em um dos jornaes mais lidos da capital, e em cada um d'elles serão mencionados os predios pelos seus numeros de policia ou identificando-os pela sua situação e confrontações.

§ 2.º O prazo de trinta dias correrá da data da publicação do segundo annuncio na Folha Official e dentro d'esse prazo se publicarão os annuncios n'outro jornal.

§ 3.º Será, alem d'isso, affixado n'uma das portas de cada predio um aviso de que esse predio se acha comprehendido no convite.

§ 4.º Findo o praso do convite, poderá o Governo demandar judicialmente os proprietarios que não tiverem annuido a elle.

Art. 6.º No processo judicial a citação pode ser pessoal ou por editos.

§ 1.º A citação pessoal será feita ao proprietario do predio.

§ 2.º A citação por editos será feita por tres editaes affixados em tres differentes esquinas da respectiva rua ou respectivo grupo de ruas, e por dois annuncios no *Boletim Official* designando pelos seus numeros de policia, tanto nos editaes como nos annuncios, os predios a que a citação se refere. Fará, alem d'isso, affixar na porta ou n'uma das portas de cada predio, um aviso de que esse predio se acha comprehendido na citação edital, e o official que affixar os editaes examinará se essa obrigação se cumpriu, e do cumprimento passará certidão quando passar a de affixação dos editaes, recebendo por ella emolumentos eguaes aos d'esta ultima. Tanto os editaes como os avisos podem ser impressos no todo ou em parte.

§ 3.º São equiparados ao proprietario do predio, para os effeitos d'este e dos mais artigos do presente regulamento, o usufructuario, o usurario, o adjudicatario e o consignatario de rendimentos, e bem assim todos os que por cada um d'elles administrarem o predio ou cobrarem os seus rendimentos.

Art. 7.º A citação quer pessoal, quer edital, será sempre para na primeira audiencia posterior á citação ou á dilação dos editaes, virem os citados assinar uma audiencia, dentro da qual deduzam os embargos que tiverem para serem isentos da obrigação do encanamento, sob pena de se verem condemnados n'elle á revelia.

§ 1.º Nos embargos somente poderá allegar-se:

1.º A illegitimidade da pessoa citada, tendo a citação sido individual;

2.º Falta de previo convite nos termos do artigo 5.º, se a citação for geral;

3.º Qualquer dos motivos legaes de isenção estabelecidos no artigo 2.º

§ 2.º Deduzindo-se embargos até á primeira audiencia, serão appensados ao processo e confessados ou contestados pelo Ministerio Publico até á segunda audiencia seguinte, para o que se lhe continuará vista, formando-se para cada embargante um appenso distincto.

§ 3.º Não se deduzindo embargos alguns, ou confessando o Ministerio Publico todos os que se deduziram, o feito irá logo concluso, para o juiz, n'uma só sentença proferida no feito principal, condemnar de preceito os que não embargaram, e absolver aquelles cujos embargos foram confessados. Esta sentença será publicada impreterivelmente, ou na primeira audiencia seguinte áquella em que nenhuns embargos se offereçam, ou na primeira seguinte em que o Ministerio Publico confessou os embargos offerecidos.

§ 4.º Havendo, porem, embargos contestados, o feito ficará em prova por mais cinco audiencias.

§ 5.º A prova dos embargos não pode ser senão documental ou de vistoria, excepto quando competentemente se tiver levantado questão sobre legitimidade da pessoa citada, porque n'este caso e só sobre esta materia se poderá tambem produzir prova testemunhal.

§ 6.º A vistoria não se pode requerer senão no fim dos articulados. E requerida ella proceder-se-ha a louvação na primeira das audiencias da dilação para a prova e far-se-ha a vistoria até á quinta audiencia.

§ 7.º Os documentos só poderão juntar-se com os respectivos articulados.

§ 8.º As testemunhas serão dadas em rol tambem com os articulados e inquiridas até á quinta audiencia da dilação.

§ 9.º Finda a dilação irá o processo logo concluso com os seus appensos, e o juiz, n'uma só sentença, proferida no feito principal, condemnará de preceito os citados, que não embargaram, absolverá aquelles cujos embargos foram confessados e julgará os embargos contestados como for de direito. Esta sentença será impreterivelmente publicada até á terceira audiencia posterior ás da dilação.

§ 10.º Da sentença final competirá aggravo da petição, a qual se interporá no appenso respectivo, se se referir a embargos e interpor-se-ha no feito principal se a nenhuns embargos se referir. Sendo mixto o recurso será interposto no feito principal, mas este subirá com os appensos a que o recurso se referir.

§ 11.º O aggravo será interposto dentro de cinco dias de publicação da sentença independentemente do despacho do juiz; dentro dos cinco dias seguintes juntará o aggravante ao feito a sua petição do aggravo; dentro de outros cinco dias responderá o aggravado; e em seguida apresentará o escrivão o processo na Relação, na primeira sessão posterior ao dia em que findou o prazo para a defesa. Com a petição e a resposta poderão as partes juntar respectivamente as certidões que quizerem, do feito principal ou dos appensos ou outras.

§ 12.º O recurso será decidido na sessão em que for apresentado ou na seguinte. Decidido elle o processo baixará immediatamente á primeira instancia, appensar-se-ha ao principal e irá concluso para confirmação ou revogação da sentença na parte respectiva.

§ 13.º As custas do processo serão pagas respectivamente pelos proprietarios ou partes que decairem.

§ 14.º O escrivão dará officiosamente ao processo o andamento que fica designado; faltando a este dever será reprehendido ou suspenso conforme a falta.

§ 15.º Nestes processos não haverá lançamentos; valerá por lançamento o simples lapso de tempo. Não haverá despacho de recebimento dos articulados, o escrivão os juntará officiosamente ao processo, sendo-lhes apresentados em tempo. Conceder-se-ha vistas dos autos somente para a contestação dos embargos, para o aggravo, e para a resposta do aggravo; mas se os autos não forem dados dentro do prazo fatal, o lapso do tempo equivalerá ao lançamento, e o advogado, que, intimado em seguida para a entrega dos autos, os não der no acto da intimação, ficará sujeito á pena do artigo 99.º § 3.º do Codigo do Processo Civil, e os demais procedimentos determinados nos paragrapho seguintes d'esse artigo. Não haverá avaliação da causa: o valor d'esta para regulamento das alçadas, e para os demais effeitos, será sempre o de 300$000 réis. Não haverá intimação de nenhum despacho ou sentença, a publicação valerá por intimação. Até á sentença final nenhum recurso se admittirá, senão o aggravo no auto do processo.

§ 16.º Para ordenar a citação é competente o juiz de direito; para passar o mandado de citação ou os editos é competente o escrivão do juiz que tiver ordenado a citação; para effectuar esta, é competente qualquer dos officiaes indistinctamente. Feita porem a citação, o feito será distribuido na primeira audiencia seguinte como pertencente á 2.ª classe e desde então correrá seus termos no cartorio a que pertencer.

Art. 8.º Nos oito dias seguintes aos da publicação da sentença que terminar o feito, nos termos do artigo precedente, deverá o proprietario de cada predio, a que a sentença respeitar, requisitar da direcção das obras publicas, por escrito, que, conforme o disposto no artigo 12.º, lhe trace o encanamento respectivo.

§ 1.º Logo que a direcção das obras publicas lh'o tenha traçado avisará o proprietario de que pode ir áquella repartição examinar a descrição respectiva nos tres dias seguintes, durante as horas de expediente e cobrará recibo do aviso.

§ 2.º A descrição do traçado será datada, e terá a rubrica do director das obras publicas.

§ 3.º Não se obtendo recibo do aviso, conforme o § 1.º, será supprido por certificado passado e assinado pelo empregado das obras publicas que fizer a entrega, e por duas testemunhas que assistirem a ella, e annexar se-ha em todo o caso esse certificado, ou o recibo, á descrição do traçado respectivo.

§ 4.º O proprietario poderá exigir das obras publicas copia d'esta descrição, que lhe será dada no prazo de 8 dias, pagando elle a despesa respectiva de 1 rupia.

§ 5.º Conforme o traçado assim concluido deverá o proprietario fazer executar o encanamento dentro de trinta dias contados d'aquelle em que findou o prazo do § 1.º d'este artigo.

§ 6.º O proprietario pode fazer a construcção por via da direcção das obras publicas, precedendo contrato com ella, ou por via de outrem; mas n'este ultimo caso deve participar áquella o começo da obra para que ella a fiscalize, e cobrar o recibo d'esse aviso.

§ 7.º A ligação do encanamento com a canalização geral do Governo só poderá ser feita pela direcção das obras publicas, que por esse serviço cobrará do proprietario a competente despesa.

§ 8.º Fazendo-se contrato com a direcção das obras publicas declarar-se-ha n'elle se a obra deve ser paga de pronto, ou em prestações e quantas.

§ 9.º O proprietario do predio, que quiser pagar em prestações, tem o direito de optar, ou por prestações trimestraes, não excedendo a quatro, com juro na razão de 6 por cento ao anno, ou por prestações semestraes, não excedendo a dez, com juro de 7 por cento ao anno.

§ 10.º O Governo não é comtudo obrigado a acceitar prestações inferiores a 15 rupias.

§ 11.º Os preços dos materiaes fornecidos pelas obras publicas não poderão nunca exceder os preços correntes do mercado local.

§ 12.º A disposição d'este artigo e a dos artigos subsequentes é egualmente applicavel aos proprietarios, que, sem necessidade de processo judicial, reconhecerem a obrigação do encanamento pelo facto de solicitarem do Governo o traçado respectivo.

Art. 9.º Não se requisitando das obras publicas a execução do traçado dentro do prazo fixado no § 1.º do artigo antecedente e não se fazendo o encanamento dentro do prazo fixado no § 7.º do mesmo artigo assiste ao Governo o direito de, á custa do proprietario, fazer o encanamento ou concluí-lo se já estiver começado.

§ unico. Se o proprietario nem sequer requisitou o traçado o Governo deverá fazê-lo nos termos d'este regulamento e conforme elle procederá á obra á custa do proprietario.

Art. 10.º As condições a que o encanamento deve satisfazer quer elle seja construido pelo Governo, ou por outrem, com ou sem contrato previo, serão as que respectivamente se estabelecem no capitulo seguinte, nem será attendido para os effeitos do presente regulamento encanamento algum n'outras condições.

Art. 11.º Nas ruas já canalizadas o Governo obriga-se a levar ramaes até á entrada dos predios.

CAPITULO III

Dos encanamentos, suas condições, materiaes a empregar e preços

Art. 12.º Nenhum encanamento poderá fazer-se sem que seja traçado pela direcção das obras publicas, a qual designará não só a sua directriz, mas tambem os materiaes e systema do encanamento, obras parciaes e peças especiaes, necessarias para o fornecimento da agua; e o methodo, em harmonia com esse systema, pelo qual ha de contar-se ou avaliar-se a agua consumida.

§ unico. No desempenho d'esta obrigação deve a direcção das obras publicas conformar-se; 1.º com as prescrições exaradas no presente capitulo; 2.º com as prescrições da sciencia applicadas ás circunstancias especiaes do encanamento: 3.º e, quanto possivel, com os desejos expressados pelo proprietario do predio, quando d'ahi não resulte prejuizo para as condições geraes de canalização nem por qualquer forma difficulte os meios de fiscalizar o abastecimento de agua aos particulares.

Art. 13.º Cada predio terá um encanamento especial, com a competente tomada de agua sobre a canalização geral do Estado, salvo o caso especial referido na ultima parte do § 1.º do artigo 2.º, ao qual será applicavel o disposto no § 1.º do artigo seguinte.

Art. 14.º Todo o encanamento particular partirá da tomada de agua da canalização geral, irá ao interior dos predios a que respeitar ou aos andares e casas designadas pelos proprietarios e comprehenderá tudo o que for preciso para o fornecimento da agua, inclusive as torneiras de serviço, nicho, caixa ou os supportes para o contador.

§ 1.º Se o predio tiver mais de uma casa de habitação ou estiver dividido para differentes familias o encanamento terá um tronco geral do qual partirão ramificações com as respectivas torneiras de passagem ou segurança para cada domicilio.

§ 2.º Essas ramificações far-se-hão por forma que a agua possa facilmente cortar-se n'uma, sem prejuizo das outras.

§ 3.º As ramificações, porem, não se estenderão ás lojas ou armazens que, posto se arrendem em separado, servem só para deposito ou guarda, e não costumam ser habitados de dia nem de noite.

Art. 15.º Cada encanamento terá na rua, ou na parede exterior dos predios uma torneira de passagem, e outra no começo de cada ramificação domiciliar se o predio é de mais de uma morada.

§ 1.º As torneiras de tomada ou passagem exterior só poderão ser manobradas pelos empregados das obras publicas; as torneiras de passagem para o interior dos predios, ou que n'ellas houver destinadas a differentes consumidores do mesmo predio, serão selladas, fechadas á chave n'uma caixa propria, de forma a não serem manobradas senão pelo pessoal das obras publicas.

§ 2.º É prohibido aos consumidores fazer uso de chaves eguaes aos modelos adoptados pelo Estado.

Art. 16.º Em geral a tubagem para os encanamentos será de ferro forjado ou fundido, previamente galvanizados.

Art. 17.º Os diametros e espessuras dos tubos serão em harmonia com o consumo provavel de cada predio e com a pressão dentro da canalização geral, não podendo nunca os diametros exceder 1/3 dos da canalização geral.

Art. 18.º Terminada a construcção do encanamento a direcção das obras publicas fará a descrição fiel d'elle, a qual será devidamente archivada.

§ 1.º Tendo sido o encanamento construido no todo ou em parte pelo Governo, organizará elle conforme a descrição e com referencia a esta, a conta respectiva que entregará ao proprietario do predio, cobrando o recibo da entrega, e declarando-lhe na mesma conta que a descrição está patente por tres dias na secção respectiva onde poderá ser examinada ás horas do expediente da repartição. Os tres dias contar-se-hão da data da entrega do aviso.

§ 2.º Os perfuramentos, roços nas paredes, levantamento e reposição de pavimentos e outras obras da mesma natureza, os jornaes dos operarios e descrição dos traçados serão computados pelo preço exacto que custarem ás obras publicas.

§ 3.º A conta será assinada pelo chefe da respectiva secção e a descrição será firmada pelo chefe d'esta e vizada pelo director das obras publicas.

§ 4.º Não se obtendo recibo da entrega do aviso, será supprido, conforme o § 3.º do artigo 4.º, e á descrição se annexará sempre, ou o recibo, se se obtiver, ou o certificado á falta d'elle.

§ 5.º O proprietario do predio poderá exigir do Governo copia da descrição, que lhe será dada em 24 horas, da exigencia, pagando elle a despesa respectiva a que se refere o § 4.º do artigo 8.º

§ 6.º O proprietario do predio não se conformando com a descrição, ou com a conta, ou com a execução da obra feita pelas obras publicas, poderá recorrer, dentro do prazo fixado no § 1.º do artigo 8.º, para o Governo, que, ouvindo a direcção das obras publicas, proverá como for justo.

§ 7.º Passado o prazo do § 1.º sem se recorrer, haver-se-ha por approvada tanto a obra como a descrição e conta d'ella; interpondo-se recurso, nos termos da decisão d'este se haverão tambem a obra, a conta, e a descrição por approvadas.

Art. 19.º Sendo o encanamento feito por outrem, que não o Estado, o proprietario do predio, sem embargo do aviso ordenado no § 6.º do artigo 8.º deverá, logo que o encanamento esteja findo, e antes de ser coberto, participá-lo á direcção das obras publicas, para que esta proceda á descrição e verifique se a obra se faz conforme o traçado, tanto na directriz como nas peças e materiaes empregados.

§ 1.º A direcção das obras publicas assiste o direito, quer durante a construcção, quer no acto de fazer a descrição do encanamento, de ordenar que se corrija a directriz dada ao encanamento ou se substituam as peças e materiaes empregados nos pontos em que a execução se affastou do traçado; fixando tambem o prazo dentro do qual essas correcções deverão executar-se.

§ 2.º Esta ordem será escrita e entregue ao proprietario do predio, cobrando-se recibo ou passando-se certificado da entrega, conforme os §§ 1.º e 3.º do artigo 8.º

§ 3.º Não se conformando o proprietario do predio com as correcções ordenadas, ou com o prazo fixado para ellas, poderá recorrer dentro de dois dias do aviso para o Governo que proverá como for justo e sem mais recurso.

§ 4.º Se as correcções ordenadas se não fizerem ou concluirem dentro do prazo fixado, devolver-se-ha ao Governo o direito de fazê-las e ser-lhes-ha applicavel o artigo 9.º

§ 5.º Feitas, porem, essas correcções, a direcção das obras publicas apprová-las-ha e avisará o proprietario do predio de que a descrição respectiva se acha patente por cinco dias contados do aviso, cobrando recibo d'este e procedendo no demais conforme os §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo precedente, no que forem applicaveis.

§ 6.º Approvada a obra e a descrição poderá o proprietario do predio fazer cobrir o encanamento.

Art. 20.º Nenhuma alteração ou nova inserção no encanamento feito poderá ter logar senão a requisição ou com o consentimento escrito do proprietario do predio respectivo, e observando-se o disposto nos artigos 12.º a 18.º

§ unico. Estas alterações serão depois notadas na descrição primitiva, e a respeito d'ellas se observará o ordenado nos dois artigos precedentes.

Art. 21.º Logo que se reconheça rotura ou fuga da agua no encanamento interior ou exterior, ou nas torneiras d'elle, dever-se-ha dar parte á direcção das obras publicas, para que esta immediatamente faça ou fiscalize o concerto respectivo.

§ unico. Esta participação incumbe tanto ao proprietario do predio como ás pessoas que morarem n'elle.

Art. 22.º Todo o encanamento se considera sob a fiscalização da direcção das obras publicas, que poderá inspeccioná-lo periodicamente ou em epocas indeterminadas, independentemente de todo o aviso, indicando n'este acto os concertos que parecerem necessarios, e o prazo dentro do qual deverão ser feitos.

§ 1.º Não se fazendo, ou não se concluindo os concertos no prazo fixado, devolver-se-ha ao Governo o direito de fazê-los á custa do proprietario, e ser-lhes-ha applicavel o artigo 9.º

§ 2.º Se os concertos forem de tal urgencia que não deem tempo ás formalidades indicadas n'este artigo a direcção das obras publicas immediatamente procederá a esses concertos por conta do proprietario, participando-o ao Governo.

§ 3.º O proprietario do predio que se não conformar com a necessidade do concerto, com a forma de execução ou com o prazo fixado, poderá recorrer dentro de 48 horas da vizita do fiscal das obras publicas para o Governo que proverá como for justo.

Art. 23.º Toda a conta de obras ou concertos feitos pelo Governo lhe deve ser paga pelo proprietario do predio dentro de oito dias da entrega d'ella, salvo se por contrato se tiverem fixado outros prazos, porque n'esse caso se observará o que se tiver estipulado nos termos dos §§ 8.º e 9.º do artigo 8.º

Art. 24.º A conta do encanamento, obras ou concertos, que não for paga no vencimento, vencerá a favor do Governo o juro de 6 por cento ao anno.

Art. 25.º A direcção das obras publicas vigiará que os seus operarios ou empreiteiros sejam diligentes e zelosos no serviço, e advertirá ou despedirá os que lhe constar que faltam a esse dever, os que se portarem mal, ou os que desattenderem as pessoas da casa em que trabalharem.

Art. 26.º É prohibido aos empregados, agentes, operarios ou empreiteiros das obras publicas pedir ou receber dos proprietarios ou inquilinos dos predios em que fizerem obras, qualquer gratificação, seja qual for o motivo allegado para ella. O empregado, agente, operario ou empreiteiro que infringir esta prohibição será despedido.

CAPITULO IV

Do fornecimento de agua e suas condições

Art. 27.º A agua só pode ser fornecida a particulares mediante contrato especial ou apolice em duplicado.

1.º A apolice indicará o preço da agua, o modo de fornecimento e os usos aos quaes a agua é destinada.

2.º Na occasião da assinatura do contrato ou apolice o assinante pagará os sellos devidos e despesas do contrato.

Art. 28.º O fornecimento pode ser accidental ou continuo. O accidental cessa logo que se preencha o fim contratado; o continuo, se é de duração indeterminada, subsiste até que uma das partes o suspenda ou dê por findo.

Art. 29.º As concessões para consumo de agua serão feitas aos proprietarios ou inquilinos.

Art. 30.º O consumidor só pode suspender ou dar por findo o fornecimento, avisando por escrito a direcção das obras publicas tres dias antes do termo do contrato.

§ 1.º O consumidor que, sem este aviso, mudar ou suspender o consumo continuará responsavel pela agua que se consumir, salvo o seu recurso contra quem consumir no logar d'elle.

§ 2.º A direcção das obras publicas, recebendo o aviso, fará fechar a torneira de passagem respectiva na data indicada no aviso, e conservá-la-ha fechada até que se faça novo contrato ou até que a suspensão termine por aviso escrito.

Art. 31.º A direcção das obras publicas só pode suspender ou fazer cessar o fornecimento nos termos expressos n'este regulamento e é obrigada, em caso de cessação, a aviso previo, individual ou collectivo, por annuncio, segundo a cessação for n'um predio ou em mais de um predio.

Art. 32.º O Estado terá o direito de exigir de qualquer consumidor que lhe garanta o pagamento da importancia do consumo provavel por meio de um deposito de 15 rupias em moeda ou por fiança idonea, obrigando-se o consumidor a reintegrar o deposito sempre que seja diminuido ou absorvido em qualquer caso previsto no regulamento.

Art. 33.º Tendo o consumidor de deixar uma casa deverá prevenir a direcção das obras publicas e saldar as contas em divida, preenchendo as formalidades prescritas no artigo 30.º

Art. 34.º O fornecimento de agua aos particulares poderá ser feito por avenças ou aos metros cubicos nos termos seguintes:

1.º O Estado tem a livre faculdade de conceder ou não, como entender, o fornecimento por avenças, as quaes farão objecto de contratos especiaes, ouvindo previamente a direcção das obras publicas.

2.º O fornecimento a metros cubicos será feito por meio de contadores.

Art. 35.º O fornecimento por contador verifica-se fazendo passar a agua por um apparelho que conta e regista na sua passagem a quantidade de agua consumida.

Art. 36.º A quantidade de agua fornecida pelo contador será avaliada segundo o que este registar.

§ 1.º Nenhum contador será empregado na contagem da agua sem que o modelo respectivo seja approvado pelo Governo.

§ 2.º Verificando-se que o contador não conta ou funcciona mal, a contagem d'esse mês far-se-ha nos termos seguintes:

1.º Se o contador não contar, regular-se-ha o consumo d'esse mês pelo de egual mês do anno anterior; se então não havia ainda consumo, pela media dos dois meses anteriores, e na falta de consumo n'estes meses pela media dos dois meses subsequentes.

2.º Se o contador contar com excesso ou diminuição consignar-se-ha a contagem com a deducção ou acrescentamento da differença verificada para mais ou para menos.

3.º Só se pode recorrer da contagem dentro de oito dias contados d'aquelle em que ella se fizer.

Art. 37.º O preço da agua será de 6 tangas por metro cubico.

Art. 38.º O Governo tem o direito de suspender ou fazer cessar o fornecimento da agua:

1.º Sempre que o serviço publico o exigir, ou quando for preciso concertar a canalização geral ou o encanamento do predio, limpar, dar descargas ou fazer inserções na canalização;

2.º Faltando-lhe ao pagamento do preço de agua;

3.º Negando-se-lhe a entrada em casa do consumidor, ou seja para inspeccionar o encanamento, para concerto d'este, para verificação ou substituição do contador, ou para contagem da agua;

4.º Constando-lhe e verificando que o consumidor emprega qualquer meio fraudulento para tirar agua sem a pagar.

§ 1.º A suspensão ou cessação do fornecimento não priva o Governo de usar dos seus direitos ou dos meios civis e criminaes competentes para haver o seu pagamento, a indemnização das perdas e damnos correspondentes, e a imposição das multas e penas legaes.

Art. 39.º O pagamento do preço de agua será feito na

pagadoria da direcção das obras publicas ou no domicilio em que se verificar o consumo, logo que o cobrador ahi o peça com recibo, e em todo o caso o mais tardar até o dia 5 de cada mês immediato ao do consumo verificado.

§ unico. A conta que, tendo sido presente ao consumidor, não for paga no prazo legal, começará logo a vencer juro nos termos do artigo 24.º

Art. 40.º É expressamente prohibido ao consumidor que tenha agua por avença cedê-la a outrem, sob pena de lhe ser cortada a agua e rescindido o contrato com perdas e damnos, alem de multa em que incorrer por contravenção d'este regulamento.

CAPITULO V

Das medidas do fornecimento e sua aferição

Art. 41.º A aferição será o meio legal de verificar que o contador está afinado e marca o volume de agua consumida regularmente. A aferição far-se-ha de modo que não impeça os concertos de que elle venha a precisar de futuro para continuar a funccionar e contar bem.

§ unico. Na aferição serão toleradas as differenças que não excederem a 5 por cento para mais ou para menos da medição legal.

Art. 42.º A aferição será feita na presença de um empregado technico da direcção das obras publicas.

§ 1.º As demais aferições, alem da primeira, serão facultativas; far-se-hão a requisição do consumidor e servirão para verificar se o contador se conserva ainda em precisa conformidade com o modelo respectivo, devidamente approvado.

§ 2.º Pelas aferições serão pagas as taxas que estiverem legalmente autorizadas quando se reconhecer que o contador estava bem conservado e afinado.

Art. 43.º Nenhum contador será empregado na contagem sem ser previamente examinado, verificado e aferido nos termos d'este regulamento, devendo ser fechado e sellado pela direcção das obras publicas, e ninguem senão esta direcção poderá depois romper os sellos e abri-lo.

Art. 44.º Todo o contador empregado na contagem fica sob a fiscalização immediata do consumidor respectivo, o qual, logo que conheça que o contador deixa de fornecer agua ou a fornece sem contar, ou a conta com exagero ou deficiencia ou tem sellos rotos ou quebrados, ou qualquer outro defeito ou transtorno, participará sem demora o facto á direcção das obras publicas, para que esta faça o necessario concerto, e, se preciso for, afira de novo o contador.

§ unico. A mesma direcção procederá tambem ao concerto e nova aferição, logo que pela inspecção que lhe pertence conhecer o desarranjo.

Art. 45.º É absolutamente prohibido ao consumidor retirar o contador, removê-lo, mexer n'elle, salvo para a leitura respectiva, ou modificar-lhe em cousa alguma o seu machinismo, e, finalmente, mudar a sua posição.

§ 1.º O contador será collocado em logar de facil accesso e de modo que os algarismos de contagem possam ser lidos com toda a exactidão.

§ 2.º A verificação do funccionamento dos contadores será feita quantas vezes se julgar conveniente.

§ 3.º Todo e qualquer acto que tiver por fim obter agua, alem das quantidades registadas, sem passar pelo contador, será perseguido por todas as vias de direito.

§ 4.º Os contadores serão fornecidos, assentes, concertados e conservados á custa do consumidor, ou então alugados pelo Estado ao preço designado no artigo seguinte.

§ 5.º Todo aquelle que causar damno ou avaria nos contadores pagará o custo do mesmo quando os desarranjos sejam irreparaveis ou o custo de reparação se forem susceptiveis de concerto.

Art. 46.º Os contadores serão fornecidos pelo Estado e poderão ser alugados ou comprados pelo consumidor.

1.º O preço do aluguer mensal dos contadores variará de 8 tangas a 2 rupias, segundo a canalização for de ½ a 3 pollegadas.

2.º O preço de venda será o da factura, aumentado de 25 por cento.

3.º O aluguer será pago ao mesmo tempo que a agua consumida e incluido no mesmo recibo. O preço da venda do contador é pago adiantadamente.

CAPITULO VI

Do processo para a cobrança judicial das contas de obras e de agua

Art. 47.º As contas de obras de encanamento, seus concertos e as de custo da agua, quando não sejam pagas no vencimento, serão a base do processo para a cobrança judicial.

Art. 48.º Querendo haver judicialmente a importancia de qualquer das referidas contas, o ministerio publico requererá ao juiz que, distribuida a petição, se proceda a penhora e se cite o devedor ou seu legitimo representante, conforme o § 3.º do artigo 6.º, para na segunda audiencia vir assinar cinco dias improrogaveis, dentro dos quaes ou pague ou deduza os embargos que tiver, sob pena de revelia.

1.º A petição irá logo instruida com a conta e com o contracto de que proceda, havendo-o.

2.º A penhora, sendo a conta de obras, será feita no predio respectivo ou seus rendimentos, e sendo a conta de agua, em quaesquer moveis do devedor.

Art. 49.º Nos embargos só poderá allegar-se:

1.º A illegitimidade da pessoa citada;

2.º Que a conta, sendo de obras, não está conforme com o traçado e descrição d'estas e com a respectiva conta, devidamente approvada; e sendo de agua, que não está conforme com a contagem feita e devidamente approvada, ou foi liquidada por preço superior ao da lei ou do contracto;

3.º Que a conta está paga.

Art. 50.º Apresentados os embargos em tempo serão logo appensados aos autos, e continuarão com vista por cinco dias, improrogaveis, ao ministerio publico, para este, dentro d'elles, os contestar ou confessar.

Art. 51.º Cobrados os autos, irão conclusos ao juiz para n'elles ordenar os termos devidos, conforme os paragraphos seguintes:

1.º Não sendo os embargos de receber, o juiz os regeitará *in limine* e mandará seguir a execução seus termos,

2.º Sendo os embargos de receber, mas estando confessados, o juiz os receberá e julgará extincta ou reduzida a execução nos termos da confissão.

3.º Se os embargos forem de receber, e não tiverem sido confessados, assinará o juiz a dilação de dez dias para a prova.

Art. 52.º A prova n'estes processos pode ser por documentos e por testemunhas.

§ 1.º Os documentos e o rol das testemunhas devem juntar-se com o articulado a que servirem de prova, e no fim d'estes se deve tambem requerer o exame.

§ 2.º Não se poderão dar mais de tres testemunhas a cada facto.

Art. 53.º Finda a dilação para prova far-se-hão os autos conclusos, e o juiz dará a sua sentença até á segunda audiencia seguinte, julgando procedentes ou improcedentes os embargos no todo ou em parte, conforme for justo.

§ 1.º Da sentença e despachos proferidos n'este processo poderão interpor-se os recursos competentes, conforme a natureza dos despachos e o valor da causa.

Art. 54.º Nos demais termos do processo seguir-se-ha o direito commum.

Art. 55.º Este processo é applicavel á cobrança das contas de obras ou de agua, e ás do aluguer de canalização ou de contadores, ou outra qualquer proveniencia.

Art. 56.º Á importancia das contas ajuizadas, accrescerão os juros respectivos, na conformidade do contracto ou da lei.

Art. 57.º O credito por despesas de encanamento e seus concertos goza do privilegio immobiliario do artigo 887.º n.º 2.º do Codigo Civil e o credito pelo preço de agua, goza do privilegio mobiliario do artigo 884.º, n.º 4.º do mesmo Codigo. Estes privilegios comprehendem os juros respectivamente.

CAPITULO VII

Disposições transitorias, geraes e penaes

Art. 58.º Os contractos de obras e de agua podem fazer-se por correspondencia epistolar.

Art. 59.º Salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, fica sujeito ás penas do artigo 486.º do Codigo Penal todo aquelle que impedir ou perturbar a execução dos actos ou obras de que tratam os artigos 8.º, 9.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, bem como aquelle que ordenar ou fizer quaesquer obras em contravenção do disposto nas condições d'este regulamento.

§ unico. A pena ordinaria para estas contravenções será a multa que o juiz arbitrará segundo a gravidade do caso; a pena de prisão só será applicada em caso de reincidencia.

Art. 60.º Fica sujeito á multa de 5$000 a 20$000 réis, aquelle que fora do caso de sinistro urgente, participado logo ao Governo, romper os sellos postos por elle nas torneiras de passagem, contadores e boccas de incendio, mexer no machinismo dos contadores, forçar a canalisação geral e seus accessorios, as tampas de caixas que servem de resguardo ás torneiras da tomada ou passagem, ou fizer nos encanamentos ou nos contadores, sem intervenção legal do Governo, quaesquer inserções, furos ou incisões.

Art. 61.º Incorrem na mesma pena os que empregarem quaesquer meios fraudulentos para tirar agua sem a pagar, ficando alem d'isso sujeitos ás penas impostas pela lei e a respectiva indemnização de perdas e damnos.

Art. 62.º As contravenções ao presente regulamento serão certificadas pelos agentes do Governo que d'ellas lavrarão o competente auto.

Art. 63.º Nos principios de cada anno economico será publicada no *Boletim Official* uma tabella de preços dos materiaes e custo das ligações do encanamento geral com o dos predios particulares, approvada pelo Governo Geral, ouvido o Conselho technico das obras publicas.

Art. 64.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contem.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

6.ª Repartição

1.ª Secção

Por despacho de 26 de maio:

Capitão-tenente Carlos Viegas Gago Coutinho — declarado sem effeito o decreto de 6 do corrente mês, que o nomeou para o cargo de vogal permanente da Commissão de Cartographia, e mandado addir á mesma Commissão, nos termos do artigo 214.º do regulamento de 13 de agosto de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 26 de maio de 1911. = O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Considerando a necessidade de dar o maior impulso ao proseguimento da construcção do caminho de ferro de Mossamedes, por forma que elle attinja rapidamente o Rio Cubango na sua parte navegavel;

Considerando as vantagens que d'ahi resultarão para o desenvolvimento da provincia de Angola, sem onerar o Estado com despesas immediatas a que obrigava uma rapida construcção por administração;

Attendendo á proposta feita pela Companhia de Mossamedes para realizar por empreitada aquella construcção, transformando ao mesmo tempo a linha já construida com o alargamento da via que passará a ser de 3,5 pés como é indispensavel numa linha de penetração;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Marinha e Colonias a contratar com a Companhia de Mossamedes o estudo e a construcção do prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes nas seguintes condições:

1.ª O prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes é contado a partir do kilometro 184 e 54 metros e o traçado deve dirigir-se ao Rio Cubango na confluencia do Rio Cueba ao norte do parallelo 16 passando pela região mineira de Cassinga, devendo fazer se ao mesmo tempo um ramal até o Humbe;

2.ª O estudo e construcção do caminho de ferro serão feitos sob a fiscalização do pessoal technico do Governo que colherá todos os elementos precisos para a fixação do preço kilometrico e deve estar terminado dentro de doze meses a contar da assinatura do contrato, sem o que caducará a concessão e seguir-se-ha o traçado que for indicado pelo Governo Geral de Angola e approvado pelo Governo Central, considerando-se tambem approvado o estudo se dois meses depois da entrega ao Governo Geral elle se não tiver pronunciado contra.

3.ª O contrato definitivo só deve ser feito depois do estudo concluido e de ser fixado o preço kilometrico, o qual não excederá nunca a quantia 2:500 libras por kilometro.

4.ª A construcção deve estar concluida até o Rio Cubango no prazo maximo correspondente a um avanço annual de 80 kilometros, a contar da data da approvação dos estudos. Este prazo só poderá ser prorogado em caso de força maior, e o concessionario pagará a multa de 50$000 réis por cada dia de demora na conclusão da linha.

5.ª Se o Governo, depois de concluidos os estudos, não quiser effectuar o contrato de construcção, ou se este caducar, pagará ao proponente a quantia de 150$000 réis por kilometro, quando o utilizar, como indemnização pelas despesas que tiver feito, e nem o Governo nem o proponente terão direito a qualquer outra indemnização, ficando aquelles estudos para todos os effeitos pertencentes ao Governo.

6.ª O concessionario obriga-se a proceder ao alargamento da linha já construida, que parte de Mossamedes até o kilometro 184k,54, transformando-a para a bitola de 3,5 pés, no prazo maximo de 18 meses, a contar da data da assinatura do primeiro contrato, bem como a construir a parte já estudada até Lubango no prazo maximo de dois annos, a contar d'aquella mesma data, sem o que, em qualquer dos casos, a concessão caducará. Esta transformação fica igualmente sujeita á fiscalização do pessoal technico do Governo. O custo da transformação da linha já construida e da construcção da parte já estudada até Lubango será fixado em contrato especial, de acordo com a Companhia.

7.ª Os carris a empregar, tanto na construcção da nova linha, como na transformação da parte já construida, serão de 25 kilogrammas e assentarão sobre travessas de aço do typo do caminho de ferro de Malange e de peso correspondente ao peso do carril.

8.ª A Companhia adeantará o capital necessario para a construcção que o Governo pagará num determinado numero de annos que será fixado no primeiro contrato, de forma que os encargos de juros não sejam nunca superiores a 4 por cento;

9.ª Os terenos atravessados pela linha não pertencentes ao Estado serão expropriados pelo concessionario.

10.ª A construcção comprehende material fixo, telegrapho e estações que deve ser entregue ao Governo por lanços de 20 kilometros a que corresponderão as respectivas liquidações;

11.ª O Governo transportará gratuitamente pela linha que tiver explorado todo o material, utensilios e pessoal para a construcção d'este caminho de ferro, sendo aquelle material e utensilios livres de direitos e terá o direito de se aproveitar para a construcção da madeira das florestas limitrofes;

12.ª A companhia sujeitar-se-ha a todas as condições impostas pelas leis e regulamentos, aos empreiteiros de construcções d'esta natureza;

13.ª A Companhia sujeitar-se-ha tambem, em tudo quanto tenha relação com a presente concessão, ás leis e aos tribunaes portuguezes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *José Relvas* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome Republica e em conformidade com o disposto na alinea *e*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, cumpridas as formalidades da alinea *a*) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de abril de 1911 se decretou o seguinte:

E aberto no Ministerio das Finanças devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica a favor do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral de Marinha) um credito especial de 2:000$000 réis correspondente a parte das quantias arrecadadas das provenientes de remissões do serviço da armada, a fim de ser reforçada com esta quantia a verba do capitulo 7.º da tabella da despesa extraordinaria do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral da Marinha) do anno economico de 1909–1910, mandada vigorar provisoriamente no corrente anno economico de 1910–1911 por portaria de 28 de junho de 1910, com applicação á compra de material de guerra, nos termos do § 4.º do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

2.ª Repartição

Tendo o Ministro Plenipotenciario, Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, Constancio Roque da Costa, prestado relevantes serviços nas negociações para o *modus vivendi* commercial entre Portugal e a Italia, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, louvar mais uma vez este distincto funccionario pela forma como está desempenhando as funcções do seu cargo.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. = O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado.*

Movimento do pessoal consular português

Belgica

Por decreto de 12 do mês de abril proximo findo, foi criado um consulado de carreira em Boma (Congo Belga) e nomeado Manuel de Arriaga Brun da Silveira, consul de 2.ª classe naquella cidade.

Brasil

Por decreto de 12 do mesmo mês, foi Francisco Paulino de Oliveira nomeado consul de Portugal em S. Paulo.

Guatemala

Por decretos de 12 de março ultimo foi criado um consulado geral de carreira nas Republicas de Guatemala, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa Rica, Panamá, Colombia e Venezuela, e nomeado José da Costa Carneiro, consul de 2.ª classe, com residencia em Guatemala.

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, em 27 de maio de 1911. = *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

No decreto de 1 de dezembro de 1892, que reorganizou os serviços hydraulicos, uma unica vez se encontra a palavra *energia,* a proposito do aproveitamento das aguas, attribuindo-se-lhe um grande papel, em futuro incerto, no desenvolvimento da nossa vida industrial.

O Codigo Civil, decretado em 1867, melhorara bastante a esparsa e confusa legislação que tinhamos sobre o aproveitamento das aguas, em correntes não navegaveis nem fluctuaveis; mas a breve trecho se reconheceu a insufficiencia das suas disposições para consolidar um regime que bem garantisse os interesses da agricultura. Succedem-se então as providencias fragmentarias, applicaveis aqui ou alem, sem nenhum caracter de genaralidade, umas vezes corrigindo os desmandos de um rio, outras vezes promovendo o extincção de um pantano.

Em 1884 divide-se o país em quatro circunscrições hydraulicas, inserindo-se na respectiva lei disposições que depois foram alteradas no regulamento, publicado dois annos mais tarde, fazendo-se assim uma legislação chaotica, de que poucos ou nenhuns beneficios colheu a agricultura. O decreto de 1 de dezembro de 1892 pretendeu supprir as insufficiencias da nossa legislação, no que diz respeito a aguas para utilização agricola, e com verdade se pode dizer que pouco lhe deve a nossa primacial industria. A não ser no preambulo d'este decreto, e pela forma ligeira e quasi anodina que já referimos, em nenhuma lei portuguesa se trata de *energia,* a proposito de aguas para a agricultura ou para a industria propriamente dita, ficando-se na duvida sobre o alcance que o legislador attribuiu áquella palavra, que tanto pode significar meramente força mecanica, a aproveitar em especie, como pode referir-se á força electrica que d'esta naturalmente resulta e deriva.

O certo é que estamos em plena florescencia das industrias, e já alguem chamou ao seculo que vae correndo, essencialmente caracterizado pelo desenvolvimento industrial, o seculo da *hulha branca.* É que sendo já enorme o papel industrial da electricidade, elle é ainda, sem a menor duvida, uma parcela minima do que se prevê que elle tem de ser, que ha de necessariamente ser num futuro pouco distante.

O nosso país, rico de sol, que é a fonte de todas as energias, possue uma abundante quantidade de *hulha branca,* mal e insufficientemente aproveitada até agora, talvez por mal determinada e pouco conhecida, mas tambem, e principalmente, por termos vivido no lamentavel equivoco de não possuirmos a aptidão industrial que outros só affirmaram quando foi necessario que a affirmassem, para não serem derrotados na luta pela vida.

É muito incompleto, pois que é apenas um esboço, o estudo que temos sobre quedas de agua no país; mas ainda assim elle já nos habilita a dizermos que a *hulha branca* é um dos recursos com que seguramente podemos contar para a regeneração da economia nacional, tão depauperada que a muitos se afigura ser ella um sinal da nossa inferioridade intrinseca para produzir.

Já o Governo da Republica ordenou que se complete, com os indispensaveis detalhes de informação o inventario das quedas de agua que ha no país, e sejam industrialmente aproveitaveis, e esse trabalho, uma vez concluido, habilitará o Estado a judiciosamente legislar sobre fomento rural e agricola, no que elle depende do aproveitamento das aguas em correntes que vão saltando a caminho do mar, offerecendo mananciaes de força, que pode ser retida no solo, como elemento fertilizante, ou pode ser aproveitada como motor, nas officinas.

O presente decreto com força de lei pretende encher uma lacuna da nossa legislação, e deriva principalmente da lei francesa, de que não é, todavia, uma traducção á letra. Inspira-se elle no pensamento de pôr nas mãos do Estado, para que a utilize no sentido do maior bem geral, uma das grandes forças criadoras e transformadoras da industria, offerecida gratuitamente pela natureza a quem saiba aproveitá-la. Respeita-se o direito de propriedade, mas nos limites em que elle não collide gravemente com o interesse commum, no que este tem de legitimo e de superiormente attendivel.

Difficil e embaraçosa é a legislação sobre aguas, consideradas no ponto de vista da sua utilização industrial; mas indispensavel se nos afigurou habilitar, desde já, os Governos da Republica, a deferirem os pedidos de concessão, feitos ou a fazer, e que não seria conveniente protelar por tempo indefinido. Por este motivo, e considerando que a Assembleia Constituinte fará neste decreto as correcções que no seu alto criterio houver por necessarias ou convenientes, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

TITULO I

Artigo 1.º A energia das aguas correntes pode ser objecto de concessão feita em nome do Estado no interesse dos serviços publicos ou da industria.

§ unico. Aos particulares, empresas ou syndicatos a concessão só pode ter logar quando o aproveitamento da energia tenha como fim principal o seu commercio em especie ou quando a energia bruta a utilizar exceda em estiagem media 100 kilowatts.

Art. 2.º O uso das aguas correntes continua a ser regido pelas leis vigentes com as restricções á plenitude da propriedade que derivam da faculdade da concessão nos termos da presente lei.

Em particular podem continuar a ser criadas officinas hydraulicas, qualquer que seja a importancia da sua força motriz, sem necessidade de concessão, mas as licenças dadas para esse effeito são essencialmente precarias e revogaveis.

Art. 3.º As officinas criadas á sombra do artigo 1.º da lei presente são denominadas «officinas concedidas».

As officinas criadas nos termos do artigo 2.º são denominadas «officinas autorizadas».

§ 1.º São consideradas como «officinas autorizadas» todas as actualmente existentes ou que hajam obtido licença para a sua installação até a data d'esta lei.

§ 2.º As officinas autorizadas podem passar ao regime de officinas concedidas quando assim o requeiram e cumpridas todas as prescrições d'esta lei como se se tratasse de uma nova officina, isto é, sem attenção especial á sua existencia no acto do requerimento da concessão.

TITULO II

Art. 4.º A concessão a que se refere o artigo 1.º será feita a quem melhor garantias dê de bem a explorar, por decreto assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento, motivado em relatorio d'este ultimo, precedendo inquerito publico nos concelhos interessados acêrca da utilidade economica e social da concessão e dos prejuizos de terceiros que acarreta, feito e instruido o pedido e garantido o requerente na conformidade do regulamento que ulteriormente for publicado para cumprimento d'esta lei.

A denegação da concessão requerida será igualmente feita por decreto baseado em processo identico, mas no qual se poderão omittir os motivos de denegação.

§ unico. Para as despesas com o inquerito e instrucção dos processos o requerente fará o deposito fixado no regulamento a que se refere o texto d'este artigo.

Se a concessão lhe for dada, estas despesas são de sua conta; se for negada pagará apenas metade d'essas despesas.

Art. 5.º São motivos de preferencia para obter a concessão:

a) O requerente ser o municipio a que pertence o perimetro da concessão ou de concessões interferentes quando demonstre estar habilitado a explorá-la como serviço municipal;

b) O requerente ser um syndicato de proprietarios do perimetro da concessão ou pelo menos dos proprietarios possuindo nesse perimetro ao menos 20 por cento da energiu total a pôr em actividade pela concessão requerida, quer esteja já utilizada por elles quer não;

c) A importancia da concessão no caso de concessões interferentes tendo em vista porem a comparação das utilidades com os prejuizos causados pelas differentes concessões interferentes;

d) A prioridade do pedido, no caso de igualdade de garantias e de concessão.

§ unico. Entre os requerentes da mesma data offerecendo as mesmas garantias e que attendam igualmente ás necessidades dos serviços publicos e ás exigencias da agricultura e da industria, proceder-se-ha a licitação da renda a pagar ao Estado, sendo preferido o que maior renda offerecer.

Art. 6.º O decreto de concessão determina.

a) O regime de aguas da officina, o volume maximo de aguas que pode ser derivado por segundo em cada um dos estados da corrente de agua, a energia correspondente da queda de agua, e o volume minimo de agua a deixar no curso de agua, se houver essa condição;

b) As condições geraes da concessão relativamente ao logar de captagem de agua, barragem e traçado dos canaes de derivação, descarga, etc.;

c) O perimetro da concessão, dentro do qual se podem exercer os direitos do concessionario em relação a terceiros;

d) As principaes obras que o concessionario é obrigado a construir para indemnizar em agua ou em energia os proprietarios de terras ou officinas preexistentes prejudicados pela concessão dado o caso de ser necessario fazê-la;

e) Os prazos impostos ao concessionario para começar e concluir as obras e para começar a exploração;

f) A tarifa maxima de venda de energia ao publico e a applicavel aos serviços publicos;

g) A importancia de caução pela conclusão das obras e indemnisações devidas conforme esta lei;

h) A importancia da renda a perceber para o Estado e para o Municipio interessado conforme o artigo 14.º

Art. 7.º O decreto de instituição da concessão não é susceptivel de recurso senão por excesso de poderes, sem prejuizo para os interessados de intentarem perante os tribunaes civis os recursos e acções sobre as indemnizações previstas no presente decreto com força de lei.

O decreto de denegação de concessão não é igualmente susceptivel de recurso.

Art. 8.º As «officinas concedidas» comprehendendo nesta designação todos os seus immoveis e mecanismos de utilização, transformação e transporte de energia, direitos e obrigações que lhes são attribuidas neste decreto com força de lei, constituem uma propriedade immobiliaria submettida ás disposições do direito commum em tudo em que não for contrario á presente lei.

Art. 9.º As «officinas concedidas» formam um todo indivisel não podendo nenhuma das suas dependencias immobiliarias, direitos ou obrigações ser alienado, ou de qualquer modo aggravado independentemente do conjunto.

Art. 10.º Os concessionarios podem usar livremente dos terrenos, obras e edificios que constituem as dependencias immobiliarias da concessão.

As installações feitas com fins diversos dos da concessão não são porem incorporadas nas dependencias immobiliarias da mesma e não dão logar a servidão alguma da concessão.

Nenhuma indemnização é por elle devida no caso de resgate da concessão.

TITULO III

Art. 11.º A publicação do decreto de concessão no *Diario do Governo* importa a declaração de utilidade publica e correlativo direito de expropriação por parte do concessionario nos predios particulares occupados pelas obras e abrangidos pela represa das aguas, e o direito de indemnização devida aos proprietarios de terras ou officinas, fazendo uso das aguas, ou outros prejudicados com a concessão.

§ 1.º Os pateos, jardins, alamedas ou quintaes e casas de habitação, quando immediatamente juntos a estas, só serão expropriados em virtude do presente decreto com força de lei quando no inquerito se demonstre a impossibilidade material ou economica de executar as obras sem damnificar os referidos predios ou os utilizar.

§ 2.º As indemnizações devidas ás «officinas autorizadas» preexistentes podem ser transformadas em indemnizações em especie, sob a forma de energia electrica, equivalente em quantidade á energia de que dispunham na sua

laboração na occasião da publicação do decreto, sob requisição dos proprietarios ou quando ao concessionario isso mais convenha.

§ 3.º Disposição analoga é applicavel ao uso das aguas para irrigação.

§ 4.º Mediante previo deposito ou caução correspondente de uma importancia fixada pelos tribunaes civis, depois da primeira vistoria, como valor das indemnisações aos interessados, pode o concessionario proceder á execução das obras.

Art. 12.º As indemnisações devidas pelo uso das aguas são estabelecidas pela quantidade de agua ou energia realmente utilizadas pelos proprietarios de terras ou officinas para irrigação ou para a sua industria.

Art. 13.º As «officinas concedidas» teem o direito de atravessar ou occupar as propriedades particulares:

a) Com fios ou cabos aereos ou subterraneos necessarios para o transporte de energia e os apoios e apparelhos necessarios para o mesmo fim;

b) Com canaes e conductos subterraneos necessarios ou impostos pela concessão;

c) Com os caminhos de circulação necessarios para a exploração da concessão, devendo os projectos respectivos ser previamente submettidos á approvação do Governo.

§ unico. Somente são devidas indemnisações aos proprietarios por estas servidões quando d'ellas resulte diminuição de rendimento da propriedade ou reducção da sua area, sendo em taes casos reguladas as indemnisações pelos tribunaes civis.

TITULO IV

Art. 14.º As concessões de que trata o artigo 1.º são gratuitas durante os primeiros cinco annos, a contar da data fixada para o começo da exploração ou do principio d'esta, se ella se antecipar áquella data.

Por cada periodo de 20 annos a seguir pagará o concessionario por cento de kilowatts-hora utilizados, uma quantia a fixar, um anno antes de encetado o periodo a que se refere.

§ 1.º A quantia a pagar no primeiro periodo de 20 annos será fixada no decreto de concessão.

§ 2.º Os municipios podem cobrar uma importancia não superior a 20 por cento da quantia cobrada pelo Estado quando a energia seja utilizada no concelho e a 50 por cento quando utilizada fora do mesmo.

§ 3.º Alem do imposto mencionado não pode recair sobre a concessão imposição a titulo de contribuição industrial quando se limite ao commercio de energia.

Art. 15.º Nas concessões de energia a que se refere o § unico do artigo 1.º o Estado reserva-se o direito de utilizar para quaesquer serviços publicos até um quinto de energia concedida, pagando por ella entre 4 e 8 réis por kilowatts-hora, quantia a fixar no decreto de concessão, tendo em vista as despesas de estabelecimento, isto quer faça uso da energia em serviço proprio, quer em serviço do municipio.

§ 1.º No entretanto pode o concessionario ser autorizado a dispor da energia, requerendo ao Estado por periodos não inferiores a 2 annos, devendo o Estado notificar-lhe com 6 mezes de antecedencia a revogação da autorização dada para este fim. Não o fazendo considera-se renovada a autorização por mais 2 annos, a partir do fim do primeiro periodo e assim successivamente.

§ 2.º A tarifa applicavel aos serviços publicos é revista de 10 em 10 annos, tendo em attenção o valor da energia na epoca da revisão, e outras circunstancias que no caso especial possam influir sobre o preço.

Art. 16.º Nenhuma modificação permanente das obras ou do regime hydraulico pode ser imposta ao concessionario senão por motivo de interesse publico e nenhuma indemnização lhe é devida quando as modificações forem impostas em attenção aos interesses da salubridade.

§ unico. No caso em que as modificações impostas reduzam, na estiagem media, a 2 terços a energia bruta de que disponha o concessionario em epoca equivalente, pode este requerer o resgate nos termos da presente lei, não lhe sendo concedido exigir as expropriações segundo as leis communs.

Art. 17.º O Estado não toma responsabilidade alguma pela diminuição do caudal concedido qualquer que seja a causa d'essa diminuição ou pelos erros da sua avaliação.

Feita, porem, uma concessão nenhuma outra será feita que venha reduzir esse caudal.

Art. 18.º O Estado reserva-se o direito de fiscalizar os trabalhos de construcção das officinas e a exploração das mesmas com vista ao cumprimento integral das prescrições do presente decreto com força de lei.

O concessionario é obrigado a facilitar a missão de fiscalização aos agentes do Governo.

Art. 19.º O resgate da concessão por parte do Estado não pode ter logar antes de decorridos 30 annos depois da data fixada no decreto de concessão para o começo da exploração; no caso, porem, de resgate os fornecimentos de energia contratados pelo concessionario serão mantidos pelo menos durante 5 annos sem alteração das clausulas dos contratos respectivos.

§ 1.º Quando queira usar do direito de resgate o Governo fará intimar essa deliberação ao concessionario com um anno de antecipação afim de que elle a consigne nos contratos que lavrar a partir d'aquella data, e para que todos, sem excepção, sejam submettidos á sancção do Governo.

§ 2.º A indemnização far-se-ha pelo valor que ao tempo tenham as installações, machinismos, transmissões de energia e demais pertences relativos á producção, transformação e transporte da energia.

§ 3.º Para fazer a avaliação o Governo nomeia um perito, o concessionario outro, e os dois de commum acordo um terceiro; mas quando estes não conseguirem designar o terceiro perito, será o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça quem o nomeará.

Art. 20.º São motivos de caducidade da concessão:

a) Não começar as obras no prazo marcado;

b) Não concluir as obras, sem motivo de força maior, no prazo fixado.

c) A falta de pagamento de imposto durante 2 annos consecutivos.

d) Ter a officina em laboração menos de 240 dias em um anno, salvo caso de força maior.

e) Não ter a officina em estado de fornecer ao menos dois terços de energia concedida durante o mesmo periodo.

Art. 21.º Caduca ou abandonada uma concessão, revertem as obras e installações a favor do Estado por decreto em que será declarada essa caducidade, fazendo este a exploração por administração, ou abrindo concurso para a exploração sob a base do imposto pago por kilowatts.

§ unico. Quando desertos dois concursos consecutivos, pode o Estado promover a concessão sobre a base de um imposto differente, ou promover uma nova concessão.

Art. 22.º A falta de cumprimento, pelo concessionario, das obrigações que lhe forem impostas relativamente aos serviços publicos, disposições das obras, ou o impedimento no exercicio da fiscalização do Estado, constitue delicto punivel com a multa de 2$000 a 500$000 réis.

TITULO V

Art. 23.º No Ministerio do Fomento é criado um conselho mixto das officinas hydraulicas encarregado de:

a) Examinar e coordenar os documentos de instrucção dos processos de concessão completando-os com os relativos ao aproveitamento das aguas ou energia pelos serviços publicos, agricultura e industrias preexistentes.

b) Dar parecer sobre os pedidos de concessão e projectos de decretos respectivos, sob o ponto de vista, quanto aos pedidos de concessão, da utilidade e prejuizo da industria e da agricultura.

Este conselho é formado por:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, presidente.
Um ajudante da Procuradoria Geral da Republica.
O Director Geral das Obras Publicas e Minas.
O Director Geral da Agricultura.
O Director Geral de Saude Publica.
O Director da Hydraulica Agricola.
O Director da Administração Politica e Civil.
Um vogal technico da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.
Um engenheiro da Direcção Geral do Commercio e Industria.
Um engenheiro da Repartição das Industrias Electricas.
Um engenheiro das Obras Publicas, secretario.

Art. 24.º O Governo, sobre relatorio do Ministro do Fomento, fará publicar os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei e particularmente relativos:

a) Á forma de instrucção dos pedidos, prazo a correr e tramites a seguir, redacção dos projectos e sua approvação;

b) Á forma do inquerito relativo á concessão das officinas e ao estabelecimento de servidões que a concessão faculta aos concessionarios;

c) Á organização da fiscalização das officinas concedidas cuja despesa deverá ser de conta do concessionario.

Art. 25.º Todos os pedidos de concessão ou licença para a criação de quedas de agua em correntes de agua navegaveis ou fluctuaveis, não navegaveis nem fluctuaveis e de uso commum, em andamento ou dadas, ficam sujeitos á disposição d'esta lei, podendo dispensar-se novo inquerito, quando já o tenha havido.

Art. 26.º Pela presente lei ficam ampliadas e explicadas as disposições dos artigos 380.º e 381.º do Codigo Civil, bem como as consignadas na sua secção 2.ª, do capitulo 4.º, do titulo III, do livro I, da parte II do mesmo Codigo, e todas as prescrições que se relacionarem com estas.

§ unico. Tambem por esta lei fica ampliado e explicado o decreto n.º 8, de 1 de dezembro de 1892, assim como o regulamento para sua execução, datado de 19 de dezembro de 1892, e modificado pelos decretos de 21 de janeiro de 1897 e 24 de setembro de 1893 e portaria de 23 de junho de 1909.

Art. 27.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos, ordens, disposições, instrucções e diplomas de qualquer natureza, anteriores á presente lei, e que se encontrem em contradição com o que nella se dispõe.

Art. 28.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da Assembleia Constituinte.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém e declara.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo Harry March requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes, da Tapada do Monteiro, situada na freguesia de Fernand Joanes, concelho e districto da Guarda, registada por Avelino Rodrigues de Sousa Lopes na Camara Municipal do mesmo concelho, em 2 de junho de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 27 de maio de 1911. = O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Maio 10

Francisco Augusto da Silva Rocha, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na situação de serviço destacado — promovido á 1.ª classe, continuando na mesma situação.

Guilherme Eduardo Gomes, idem na situação de licença illimitada — idem, idem.

Antonio Alves Tavares, idem na situação de inactividade por doença — idem, idem.

Antonio de Castro Correia da Cunha Rego, idem na situação de actividade — idem, idem.

(Estes despachos teem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 25 do corrente).

Maio 18

Francisco da Cunha Menezes, chefe de conservação na situação de inactividade — passado á situação de actividade e collocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 25 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 27 de maio de 1911. = O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Tendo se verificado que João Climaco do Valle Fragoso, que prestava serviço na Estação Agronomica de Lisboa, passou, por virtude de uma portaria de 20 de março de 1909, a exercer provisoriamente as funcções de escriturario da Inspecção de Agricultura da Região Agronomica do Sul, logar que, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901, deveria ser preenchido por um empregado addido, idoneo, ou na sua falta mediante concurso, dando-se preferencia aos individuos que já estivessem em serviço;

Considerando que este funccionario, embora não seja addido, presta comtudo serviço na Direcção Geral da Agricultura desde 22 de março de 1906, e está incluido na tabella da distribuição da despesa do Ministerio do Fomento, sob o capitulo 8.º, artigo 89.º, secção 4.ª, destinada aos vencimentos dos empregados extraordinarios, adventicios e assalariados;

Tendo em vista que o mesmo funccionario desempenhou na Estação Agronomica de Lisboa, antes de haver sido collocado no logar que exerce actualmente, trabalhos de secretaria e como auxiliar do laboratorio chimico, com muito zelo e assiduidade, merecendo as melhores referencias dos seus superiores;

Estando no espirito do Governo Provisorio da Republica não lançar na miseria os pequenos funccionarios, antes procurar regularizar a situação pouco legal em que alguns se encontram:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja submettido a provas, para se averiguar da sua habilitação, o escriturario João Climaco do Valle Fragoso, e poder obter nomeação definitiva se se mostrar habilitado, ou regressar, no caso contrario, á Estação Agronomica de Lisboa na situação em que estava anteriormente.

As alludidas provas serão dadas por escrito perante o jury a que se refere o artigo 1.º do regulamento approvado por decreto de 15 de abril ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Considerando que o decreto com força de lei de 26 de setembro de 1893 teve em vista obstar á extrema fragmentação da industria da panificação em Lisboa, quando estabeleceu o limite de 250 padarias, sem prejuizo das que então existiam a mais, e que fixando esse limite relativamente largo, mantido pela carta de lei de 14 de julho de 1899, ainda em vigor, pretendeu certamente assegurar a sufficiente concorrencia entre os productores do pão, para que ficassem garantidos aos consumidores o preço rasoa-

vel e a boa qualidade d'esse mais importante elemento da subsistencia publica;

Considerando que, para essa concorrencia industrial e commercial entre as 250 padarias ser verdadeiramente efficaz, garantindo os justos interesses do consumidor, se tornava indispensavel que as mesmas padarias se conservassem independentes entre si;

Considerando que, posteriormente á citada carta de lei, os beneficos intuitos do mencionado decreto com força de lei teem sido pertinazmente falseados pela constituição de uma poderosa companhia de panificação, que tem absorvido, até o presente, não menos de 250 padarias das 266 que existiam á data da promulgação do referido decreto;

Considerando que a absorpção das 250 padarias, realisada na vigencia da lei actual pela alludida Companhia de Panificação, constitue um quasi monopolio de facto, o que é attentatorio dos fins e do espirito justo da lei;

Considerando que, para os fins e no espirito da lei vigente, se deve entender que o limite de 250 padarias é evidentemente para 250 emprezas independentes de panificação e que, a contar do momento em que qualquer numero d'essas padarias se associassem a fim de constituirem uma companhia ou empresa commum para a exploração da respectiva industria, essa nova empresa deveria ser considerada como uma unica padaria, para os effeitos da mesma lei, e cada uma das padarias associadas apenas como uma sua succursal, dando assim direito ao estabelecimento de novas padarias, desde que o numero das preexistentes ficasse, por essa forma, reduzido a menos de 250;

Considerando que, por se não ter attendido a esse criterio uma parte importante do publico consumidor se viu na necessidade de organizar numerosas cooperativas de panificação, o que não deixa de ter alguns inconvenientes para os reditos do Thesouro;

Considerando, por outro lado, que a panificação em Lisboa tem assumido progressivamente, desde 1901, com o aumento do seu capital e o desenvolvimento das suas installações, a proporção e caracter de grande industria, o que a preparou para a luta da livre concorrencia, dispensando a tutela do Estado com as suas medidas restrictivas de protecção, que só podem justificar-se quando applicadas á pequena industria, mais ou menos caseira, em que prepondera o trabalho manual do operario ou do proletario sobre o capital e os meios mecanicos de producção;

Convindo dar satisfação aos justos clamores do publico e evitar a extrema concentração da industria de panificação, a fim de assegurar, pela livre concorrencia, a boa qualidade e o preço modico do pão:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que, em nome da Republica. se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a base 6.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899, ficando, portanto, livre em todo o territorio da Republica Portuguesa a venda e fabrico de pão, nos termos das leis em vigor e que não sejam, por este decreto com força de lei, alteradas.

Art. 2.º É livre o estabelecimento de novas padarias nas cidades de Lisboa e Porto, ficando, comtudo, sujeitas ás disposições d'este decreto com força de lei e respectivo regulamento.

Art. 3.º Os donos das actuaes padarias e suas succursaes, quer de fabrico, quer de simples venda do respectivo pão, deverão requerer a substituição das competentes licenças dentro do prazo de tres meses, a contar da data da publicação d'este diploma.

Art. 4.º As padarias e os productos nellas fabricados serão sujeitos á fiscalização dos agentes dependentes do Ministerio do Fomento, nos termos que o regulamento preceituar.

Art. 5.º As licenças para estabelecimento de novas padarias e as licenças para laboração das mesmas e das actuaes serão requeridas ao Ministerio do Fomento e passadas pela Direcção Geral da Agricultura, depois de satisfeitas as prescrições regulamentares.

§ 1.º Os requerimentos de licença para estabelecimento de novas padarias serão acompanhados dos projectos das respectivas installações e suas plantas e alçados, os quaes deverão ser elaborados em conformidade com as prescrições regulamentares.

§ 2.º Os requerimentos de licença para laboração das actuaes e novas padarias deverão indicar o minimo da producção ou da venda diaria a que seja destinada cada padaria ou suas succursaes.

§ 3.º Não serão passadas as licenças a que se referem os paragraphos precedentes, sem que os respectivos requerimentos sejam informados pela Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, devendo esta informação versar sobre as condições technicas, hygienicas e de producção ou venda das padarias, ou suas succursaes, que se pretenda estabelecer ou pôr em laboração.

Art. 6.º A licença de que trata o artigo 5.º e seus paragraphos é por si só documento bastante para o estabelecimento de qualquer padaria, dispensando a licença da autoridade administrativa a que allude o artigo 1.º do decreto de 21 de outubro de 1863.

Art. 7.º O disposto neste decreto com força de lei é applicavel ás cooperativas de panificação, suas padarias e productos.

Art. 8.º É reduzido de 400 a 200 grammas o peso do pão superfino, de luxo, ou pequeno, a que se refere o n.º 1.º do artigo 134.º do regulamento de 22 de julho de 1905.

Art. 9.º O pão que for exposto á venda em padarias, depositos, merccarias, tabernas e quaesquer outros locaes, não sendo pão de luxo, isto é, do peso maximo de 200 grammas, será dos typos de 500 e 1.000 grammas, com as marcas a que se refere o § 2.º do artigo 141.º do regulamento de 22 de julho de 1905, exercendo-se rigorosa fiscalização sobre as faltas de pezo.

Art. 10.º Alem das penalidades estabelecidas no decreto de 22 de julho de 1905, relativo ao Fomento Commercial de Productos Agricolas, será applicada aos donos das padarias a pena de suspensão de laboração por um ou mais meses da primeira vez, até um ou mais annos nas reincidencias, para os casos e nos termos que o regulamento determinsr.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

Por ter saido com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber. que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio do Fomento inscrever-se-ha o seguinte:

ARTIGO 49-A

Junta do Credito Agricola

(Artigos 54.º e 68.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911)

1 Presidente — ajudas de custo, tres meses a 30$000 réis	90$000
1 Inspector — ajudas de custo, tres meses a 125$000 réis	375$000
1 Secretario — ajudas de custo, tres meses a 100$000 réis	300$000
1 Guarda-livros — vencimento, dois meses a 75$000 réis	150$000
2 Escriturarios — vencimentos a 25$000 réis, tres meses	150$000
1 Continuo — vencimento (*a*)	—$—
	1:065$000

(*a*) Pertence ao quadro da Secretaria d'este Ministerio.

Art. 2.º A importancia de 1:065$000 réis descrita no artigo 1.º, considera-se transferida das disponibilidades existentes na dotação geral do artigo 47.º da mencionada tabella orçamental.

Art. 3.º As importancias de ajudas de custo e subsidios de marcha liquidadas a favor dos agronomos districtaes e intendentes de pecuaria que desempenharem as funcções de delegados da Junta, abonar-se-hão, no corrente anno economico, pelas disponibilidades do artigo 57.º, com classificação respectivamente nas secções 1.ª e 10.ª da referida tabella.

Art. 4.º O expediente e outras despesas da Junta, sairão da verba consignada no artigo 92.º ao pagamento de expediente e outras despesas da Secretaria, Direcções Geraes, etc., do Ministerio do Fomento.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

Repartição dos serviços de Instrucção agricola

Trata este diploma da organização do ensino agricola nos graus que não foram considerados nos decretos com força de lei de 12 de abril e 1 de maio de 1911, e, alem d'isso, dos serviços de investigação agronomica, fundados em estações agrarias, como centros regionaes dos serviços agricolas externos; e como esta circunstancia implica com a organisação actual dos quadros e com a distribuição de funcções do pessoal, necessario se tornava remodelar desde já estes dois pontos tal como estão definidos na legislação vigente. Urgia esta remodelação, como se deprehende da comparação entre as duas formas de funccionamento dos serviços agricolas, mas não se foi mais longe: a reorganização total da Direcção Geral da Agricultura, que tem de se fazer, virá opportunamente, para continuar a obra de descentralização agora iniciada e para corresponder á nova orientação dos serviços agricolas.

Comprehende, pois, este diploma duas partes: a primeira refere-se ao ensino, a segunda ás estações agrarias. Em algumas bases se trata, como era indispensavel, da questão do pessoal, e de disposições transitorias.

Ensino

No relatorio que precede o decreto, com força de lei, de 12 de abril proximo, já se allude aos diversos graus de ensino agricola, que convem considerar, e aos seus fins; d'esses graus apenas dois — o superior e o medio — actualmente existem. Por este diploma criam-se outras gradações, de modo a preencher a lacuna que vae da instrucção media á ignorancia da criança do campo e á falta de noções, fundamentaes e mesmo de habilitações profissionaes do trabalhador rural. Sem estes termos intermedios, a alta instrucção e mesmo a secundaria embotam os seus effeitos de encontro a massa inerte. Cada um d'estes graus de ensino tem a sua orientação especial, porque cada um visa um determinado fim e incide sobre pontos de reacção muito diversa. Um fim commum teem comtudo — a formação de individuos aptos a viverem dos seus recursos physicos, intellectuaes e moraes no meio social contemporaneo.

Consideremos primeiro o ensino profissional medio. Actualmente este ramo de ensino é ministrado, sob duas denominações, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e na Escola de regentes agricolas «Moraes Soares» em Santarem. Os cursos differem no seu desenvolvimento mais que na sua orientação, de modo que os diplomados são quasi sempre concorrentes na vida pratica, chamando-se os primeiros *agricultores* e os segundos *regentes agricolas,* mesmo no concurso a cargos officiaes.

O ensino profissional especial nunca se realizou, e o mesmo succede com o ensino primario rural.

São estes os graus de ensino considerados na organização vigente, de 24 de dezembro de 1901. Ha evidentemente saltos nas gradações aqui apontadas, assim como o methodo de ensino no unico ramo professado — o medio — differe bastante do que se tenta praticar na organização agora decretada.

A orientação pedagogica moderna, absolutamente fundada na psychologia scientifica, deitou por terra os methodos educativos até ha pouco em voga e ainda, infelizmente, muito em uso. É claro que nada se faz repentinamente, mas é necessario irmos evolucionando para a perfeição possivel. Poucos meios se prestam tanto á verdadeira educação como o meio rural; as escolas novas teem-se estabelecido todas nestas condições; assim a escola agricola presta-se á pratica de uma educação racional, porque a vida hygienica, o contacto continuo com a natureza, o exercicio physico e, portanto, a ausencia de sedentariedade dos alumnos, a necessidade de aprender a sciencia do meio em que o homem vive, quer physico quer social, constituem optimos elementos educativos.

Tenta-se nestas bases, dar uma orientação, no sentido citado, ao ensino nas escolas nacionaes de agricultura, que devem fugir ao fim de fornecer unicamente aspirantes ao funccionalismo, mas, pelo contrario, criar individuos de iniciativa, capazes de se governarem e de produzirem, e só secundariamente prepará-los para as situações formadas. Representa isto uma tentativa no nosso meio, com respeito a este grau de instrucção, mas torna-se urgente mudar de rumo na preparação, para a vida, dos nossos filhos, para num futuro, que é preciso aproximar o mais possivel, o país poder viver á custa dos seus esforços, que são os menos precarios de todos aquelles com que podemos contar.

Muito depende tal methodo de ensino do professorado d'elle incumbido; o professor tem de ser um homem completo em toda a extensão do termo, porque não só deve instruir pela palavra como actuar no alumno pelo exemplo, vive com os alumnos na escola não para os vigiar mas para os educar, deve ter um conjunto de conhecimentos e de aptidões que lhe deem a clareza e precisão do ensino, a energia e destreza do corpo, a sciencia pratica da vida. Deve possuir aquillo que precisa transmittir.

Tudo isto se alcançará, esperamos, porque num meio adequado á educação, o convivio estimula, a esperança do resultado mantem o esforço, a convicção da verdade que cultivamos torna-nos apostolos ferventes, a alegria de termos utilidade dispõe-nos bem o espirito para o progredimento do trabalho.

Não nos seria possivel criar por emquanto mais escolas com este ensino porque certamente os meios falhariam; mas o exemplo d'esta, durante algum tempo, fornecer-nos-ha meios de fundar outras.

Da enunciação das bases se deduz claramente o methodo adoptado.

Uma das caracteristicas da distribuição das disciplinas é a continuidade, através uma grande parte do curso, das que constituem a preparação geral, attendendo a que ha estudos que teem para todo o homem cultivado uma importancia vital, e que alem d'isso a criança, desde o começo da sua educação, vae conhecendo, do extremamente simples para o mais complicado, todos os phenomenos que o rodeiam e a sua explicação. Para as linguas vivas, cujo estudo reveste um caracter utilitario, visto que o conhecimento pratico das linguas representa hoje um instrumento de alto valor na vida, segue-se a mesma continuidade, porque mesmo que ellas deixem de figurar, desde uma certa altura, como fazendo parte integrante do quadro de disciplinas, os professores d'ellas encarregados, no seu convivio continuado com os alumnos, dão-lhe constantemente a pratica da respectiva lingua, da linguagem corrente que é exactamente a mais necessaria sob o ponto de vista que consideramos.

Por este mesmo motivo se chama para ensinar a lingua franceza e inglesa um francês e um inglês.

Introduz-se no curso o ensino da sociologia: pareceu-nos indispensavel o estudo d'esta sciencia para os fins que temos em vista conseguir. Comprehenderá a geographia e a historia, o estudo do meio social em toda a sua evolução, caracterizando-se assim as diversas civilisações e achando-se a justificação da sequencia dos diversos periodos historicos sob o ponto de vista economico e social, che-

gando-se emfim com segurança a comprehender os meandros sociaes da actualidade e o papel do individuo na sociedade moderna.

Os trabalhos manuaes, como applicação do *Slöjd*, o ensino da musica, dos jogos desportivos portugueses e estrangeiros, da equitação, do tiro, da natação, as excursões completam a educação geral.

No ensino das disciplinas especiaes technicas, as bases d'este decreto tambem estabelecem preceitos que acompanham a methodologia adoptada para o cyclo preparatorio.

Segue-se, em ordem descendente de classificação, o ensino elementar, que visa a criar agricultores e feitores da pequena propriedade, ou a habilitar para diversas especialidades profissionaes agricolas. Estabelece este ensino o traço de união entre o diplomado do ensino medio e o homem do campo. Dirige-se á grande massa da população portuguesa, a talvez 50 por cento dos habitantes de Portugal.

A enorme expansão, que é necessario dar-lhe, levou-nos, a adoptar em grande parte a forma movel, pela impossibilidade material de estabelecer o extraordinario numero de escolas fixas em que esse ensino teria de ser professado. Haverá tres escolas elementares fixas que se distribuirão equitativamente no territorio do continente.

Estabelece-se ainda, como medida transitoria, o ensino primario rural, que representa apenas um concurso para a extincção ou attenuação do analfabetismo, propagando ao mesmo tempo a iniciação da profissão agricola por uma forma mais intensa que as noções de agricultura que é possivel prestar, pelo menos por agora, no ensino primario elementar.

Terminam as disposições relativas ao ensino agricola pela organização dos cursos ambulantes de agricultura, constituindo um ensino popular publico, dirigido a toda a gente, mas sobretudo a adultos que podem *immediatamente* traduzi-lo em pratica. Estes cursos emanam das estações agrarias, por este diploma criadas, estabelecimentos onde os problemas agricolas regionaes se estudam, sendo a sua resolução communicada aos lavradores da região pelos funccionarios technicos d'essas estações.

Estações agrarias

A estação agraria não é uma instituição nova entre nós: com outras denominações e com organização mais acanhada apparece na nossa legislação desde 1886, anno em que foram criadas doze no continente e ilhas, não chegando a funccionar senão um pequeno numero d'ellas. Passados cinco annos foram reduzidas a tres, allegando-se para isso motivos que só colheriam, interpretando-se erradamente os fins de instituições d'esta natureza. Por decreto de 1 de dezembro de 1892 ainda se diminuiu o numero de estações chimico-agricolas, supprimindo-se a de Evora, que se transformou em estação ampelo-phyloxerica. Na reorganização de 1899 voltou-se ao antigo numero de tres, servindo porem cada uma d'ellas uma circunscrição vastissima, e por isso mesmo heterogenea. Por ultimo, em 1901, reformaram se mais uma vez as estações chimico-agricolas, que passaram a denominar-se estações de fomento agricola, das quaes umas terminaram já a existencia, outras levam uma vida apagada e quasi inutil. Permanece ainda com o antigo caracter, mas sob a denominação de Estação Agronomica de Lisboa, a estação chimico-agricola que funcciona ha cêrca de 18 annos no edificio dos Jeronymos, que bons serviços tem prestado, e onde activamente se trabalha dentro dos recursos materiaes que lhe estão consignados e do methodo administrativo que até ha pouco as leis lhe permittiam.

Mas todas estas estações tinham uma organização limitada, fins ao mesmo tempo pouco praticos e pouco scientificos, ausencia absoluta de autonomia, e quasi nullas relações com os agricultores, o que lhes dava uma existencia ignorada dos interessados; alem de tudo os poucos resultados obtidos nunca tiveram a publicidade devida.

As estações agrarias, criadas por este decreto com força de lei, teem, como se deduz das bases que as organizam, um caracter mais amplo, mais pratico e ao mesmo tempo mais scientifico, e cremos que, durando ellas mais do que as suas antecessoras e dispondo da dotação indispensavel ao cabal desempenho das funcções que este diploma lhes arbitra, constituirão uma alavanca poderosa para a modernização e aperfeiçoamento da nossa agricultura.

O que representa materia nova na legislação dos Serviços Agricolas é a concentração nas estações agrarias dos serviços agricolas regionaes, de modo a executá-los segundo a feição e interesses das respectivas regiões, e a intima relação do elemento technico de cada estação com os lavradores, nas Juntas Regionaes de Agricultura.

A estação agraria deve fornecer as bases de todo o ensino agricola; é nella que se tratam de resolver todos os importantes problemas scientificos e praticos da agricultura; por isso ficam subordinados á mesma repartição da Direcção Geral da Agricultura os estabelecimentos escolares e os serviços de investigação agronomica.

Sob o ponto de vista da educação directa dos cultivadores, a organização d'estas estações é de uma utilidade incontestavel.

Não só pelos cursos ambulantes, palestras e demonstrações, pela aprendizagem nos seus campos e officinas, como pela *symbiose* estabelecida entre o estabelecimento e a lavoura da região, a estação agraria, deixando-a produzir com continuidade e meios de acção, deve em alguns annos levar a nossa agricultura e toda a nossa economia á prosperidade necessaria ao convivio moderno das nações civilizadas.

Assim como para o ensino, o pessoal das estações precisa ter aptidões especiaes e uma preparação scientifica geral, bastante solida.

O technico que se destina a experimentador não deve especializar-se muito cedo; se assim succedesse, não se interessaria senão pelos dados que lhe parecessem uteis á sua especialidade, quando outros conhecimentos podem ser necessarios ao estudo de um phenomeno novo. Alem d'isto os diversos ramos de ensaios teem entre si relações muito estreitas: assim as experiencias culturaes exigem conhecimentos profundos de chimica e botanica, o estudo das phytonoses produzidas por insectos necessitará conhecimentos de entomologia, etc.

O experimentador precisa, alem d'isto, possuir vastos conhecimentos praticos, a fim de poder orientar as suas investigações em vista das applicações praticas; em muitos casos as observações da pratica farão poupar muito trabalho scientifico.

Esta preparação nem todos a podem ter desde já, mas estamos certos que, com a organização actual do ensino, e com a propria pratica nas estações, em breve tempo poderemos contar com uma pleiade de funccionarios á altura da grande missão que lhes está confiada. O congresso annual do pessoal das estações, e o interesse das discussões nelle realizadas, deve contribuir bastante para o seu adextramento e progresso dos seus meios de acção.

A base dos serviços agricolas externos passa a ser a divisão regional do país, e não os districtos, como desde 1892 vigora. Effectivamente era incompativel a organização das estações, que representam uma certa feição agricola, com as jurisdições administrativas que só por acaso se confundem com zonas homogeneas sob o ponto de vista da sua constituição natural e agricola.

Em 1886 adoptou-se a divisão regional, posto que imperfeita, e mais valeria melhorá-la, do que fazer a distribuição de agronomos pelos districtos como meros funccionarios mais com a feição burocratica do que technica.

Para os serviços de sanidade pecuaria, mantem-se a sua distribuição districtal, visto que os intendentes teem funcções sanitarias e fiscaes que demandam constantes relações com autoridades administrativas e de outra natureza, que se concentram nos districtos.

Das restantes disposições d'este decreto umas são de caracter geral ou transitorio, outras dizem respeito á organização do pessoal, necessaria á execução, segundo os novos preceitos, dos serviços externos dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Organização geral do Ensino Agricola e da Investigação Agronomica

PARTE I

Ensino agricola

CAPITULO I

Classificação do ensino agricola

Base 1.ª

O ensino agricola classifica-se em:

1.º Ensino superior, que comprehende o ensino agronomico, o silvicola e o veterinario.
2.º Ensino medio.
3.º Ensino elementar.
4.º Ensino primario.
5.º Ensino popular.

CAPITULO II

Ensino superior

A organização do ensino superior agricola, que será integrada na organização geral do ensino agricola e da investigação agronomica, é a que consta dos decretos com força de lei de 12 de abril e de 1 de maio de 1911.

CAPITULO III

Ensino medio

Base 2.ª

O ensino medio agricola professa-se em escolas denominadas *escolas nacionaes de agricultura,* das quaes só uma por emquanto, será organisada, a de Coimbra, em S. Martinho do Bispo, nos edificios e terrenos occupados pela actual Escola Nacional de Agricultura.

O numero d'estas escolas será determinado em decreto regulamentar.

Base 3.ª

É extincta a partir do termo do anno escolar de 1911-1912 a Escola de regentes agricolas «Moraes Soares», dando-se aos edificios e terrenos, em que se acha installada, a applicação constante da base 60.ª

Base 4.ª

Pela sua organização, as escolas nacionaes de agricultura visam a fornecer, com os conhecimentos agricolas profissionaes, uma educação integral, e a ser uma arma de combate contra as tendencias anti-economicas para o funccionalismo e para as profissões liberaes.

Base 5.ª

Nesta orientação, as escolas nacionaes de agricultura teem principalmente em vista formar agricultores da grande e media propriedade, e secundariamente diplomar regentes agricolas que possam ser:

a) Administradores de explorações ruraes e encarregados de quaesquer empresas agricolas geraes ou especiaes;
b) Technicos auxiliares officiaes;
c) Instructores da população rural.

Base 6.ª

Os diplomados que se destinem a instruir a população rural sujeitar-se-hão a um curso complementar pedagogico, organisado segundo a base 44.ª

Os que se destinarem a exercer as suas funcções nas colonias cursarão no Instituto Superior de Agronomia, findo o seu curso na escola nacional, as disciplinas referidas no § 8.º da base 2.ª do decreto de 25 de janeiro de 1906.

Base 7.ª

É concedido aos diplomados das escolas nacionaes de agricultura o especializar-se nas proprias escolas ou nas estações agrarias, criadas por este diploma, em determinados serviços, obtendo no fim da especialização os seguintes titulos: regente agrimensor, regente preparador, regente zootechnico, regente silvicola. Os diplomados nas condições da base 6.ª terão respectivamente as denominações de regente normalista e de regente colonial.

As quatro primeiras especializações, que consistem essencialmente na instrucção pratica, durarão cada uma um anno e serão feitas em local a determinar conforme os recursos especiaes das escolas e das estações, e não por escolha dos alumnos.

As condições d'estas especializações hão de constar de decreto regulamentar.

Os regentes especializados terão sempre preferencia no provimento de logares que demandem conhecimento da sua especialidade.

Base 8.ª

O curso das escolas nacionaes de agricultura será de seis annos, os primeiros tres caracterizadamente de preparação geral, os ultimos tres sobretudo de especialização agricola, vindo a concorrer no 4.º anno com o desenvolvimento da preparação geral o inicio da preparação theorica profissional.

No curso dos lyceus deve dar-se uma valorização aos quatro primeiros annos do curso das escolas nacionaes de agricultura, tendo em vista que essa valorização não traga aos alumnos avanço em annos sobre os do lyceu, em obediencia aos principios da base 4.ª e que de ahi não resulte para os programmas das escolas sujeição alguma aos programmas do lyceu. Não podendo, porem, estabelecer-se desde já a definitiva execução d'esta base, sobre o assunto d'ella será opportunamente ouvido o conselho escolar, uma vez reformado o ensino lyceal.

Base 9.ª

A preparação profissional abrange o ensino theorico e pratico, accentuando-se no ultimo anno a questão experimental e a da administração da propriedade.

Base 10.ª

As disciplinas constituitivas do curso das escolas nacionaes de agricultura grupar-se-hão do seguinte modo:

1.º — *Grupo de preparação geral:* português, francês, inglês, mathematica, sociologia, desenho e modelação, sciencias physico-chimicas, sciencias biologico naturaes e trabalhos manuaes em cartão, barro, madeira e metal.

2.º — *Grupo technico.* Agrologia e climatologia; mecanica, machinas agricolas e motores; topographia, nivelamento; operações geraes de cultura; culturas arvenses; horticultura e jardinagem; culturas arboreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos; silvicultura, aquicultura; artes agricolas; exterior; zootechnia, hygiene pecuaria, primeiros soccorros veterinarios; construcções ruraes; conducção de aguas, irrigação e drenagem; organização e administração da empresa agricola, contabilidade, organização associativa.

3.º — *Grupo pedagogico.* Hygiene e organização escolar, pedagogia e methodologia do ensino geral e do agricola em especial.

Hygiene humana — primeiros soccorros medicos.

Base 11.ª

Estas disciplinas serão distribuidas por annos, da seguinte forma:

1.º anno

Português.
Francês.
Mathematica.
Botanica.
Sociologia.
Desenho.
Trabalhos manuaes em papel, cartão e barro.

2.º anno

Português.
Francês.
Inglês.
Mathematica.
Physica.
Chimica.
Botanica.
Sociologia.
Desenho.
Trabalhos manuaes em barro e madeira.

3.º anno

Português.
Francês.
Inglês.
Mathematica.
Physica.
Chimica.
Botanica.
Zoologia.
Sociologia.
Mineralogia e geologia.
Desenho.
Trabalhos manuaes em madeira.

4.º anno

Inglês.
Malhematica.
Zoologia.
Mecanica, machinas agricolas e motores.
Topographia.
Agrologia e climatologia.
Operações geraes de cultura.
Exterior dos animaes domesticos.
Sociologia.
Trabalhos manuaes em metal.

5.º anno

Topographia.
Construcções ruraes.
Conducção de aguas, irrigação, drenagem.
Culturas arvenses.
Horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças e flores.
Silvicultura, aquicultura.
Culturas arboreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos.
Zootechnia e hygiene pecuaria; primeiros soccorros veterinarios.
Artes agricolas.
Sociologia.

6.º anno

Construcções ruraes.
Artes agricolas.
Pathologia vegetal.
Zootechnia e hygiene pecuaria, primeiros soccorros veterinarios.
Hygiene humana e primeiros soccorros medicos.
Organização e administração da empresa agricola, contabilidade, organização associativa.

Base 12.ª

A regencia das disciplinas do quadro anterior incumbe a professores de duas categorias: professores fixos e professores contratados. Os professores fixos terão a seu cargo os grupos technico e pedagogico e serão engenheiros-agronomos ou engenheiros-silvicultores, podendo tambem o professor de hygiene pecuaria e zootechnia ser um medico-veterinario; neste caso incumbir-lhe-ha a *clinica* dos animaes do estabelecimento.

Serão contratados os professores de *hygiene humana*, francês, inglês, português e sociologia, desenho e trabalhos manuaes. Os professores das *linguas estrangeiras* serão respectivamente um francês e um inglês, e competir-lhes-ha tambem o ensino e pratica de alguns *jogos* desportivos. O professor de hygiene humana será o medico da escola. O ensino da *organização* e da *administração* da empresa agricola, contabilidade e organização associativa, incumbirá ao director.

O professor de sociologia será cumulativamente o regente do collegio, e o do grupo pedagogico dirigirá a escola primaria rural que, segundo a base 44.ª, será installada annexa a cada escola nacional.

Base 13.ª

Fica ao Governo a faculdade de contratar dois professores respectivamente para o ensino de desenho e de trabalhos manuaes, quando não encontre individuo competente para aquelle ensino conjunto, e poderá tambem contratar os demais que no futuro venham a ser julgados necessarios á perfeita organização escolar.

Base 14.ª

A reunião de todos os professores de cada escola constitue o respectivo conselho escolar, o qual será presidido pelo director; este conselho será ouvido pelo Governo em todas as questões que digam immediatamente respeito ao ensino.

Base 15.ª

Compete ao Conselho Escolar distribuir por semestres, em cada anno do curso, as disciplinas constantes do quadro da base 11.ª, dispondo-as numa ordem conforme com as suas relações de dependencia. A distribuição assim feita será submettida á approvação da Direcção Geral da Agricultura.

Base 16.ª

Compete igualmente ao Conselho Escolar distribuir equitativamente as disciplinas pelos diversos professores, constituindo grupos em que se respeitem as afinidades das materias e quanto possivel a especialização de cada professor. A constituição dos grupos é materia regulamentar e, como tal, pode ser alterada pelo Governo, sobre proposta do Conselho Escolar.

Base 17.ª

O regime escolar é o de internato. O numero de alumnos a admittir em cada escola será determinado em decreto regulamentar. Haverá alumnos pensionistas quer do Estado, quer de corporações administrativas ou agricolas, e alumnos porcionistas.

Base 18.ª

Visando as escolas nacionaes de agricultura a fornecer (base 4.ª) a par dos conhecimentos agricolas profissionaes, uma educação que prepare o alumno para a vida contemporanea, que pede individuos sãos, espiritos aptos a julgar com clareza e rectidão, caracteres sabendo dirigir-se segundo os preceitos da sã moral, devem os professores, a quem os alumnos serão exclusivamente confiados, exercer neste sentido a sua acção.

Na parte physica a agua (pelos banhos hygienicos e natação), o ar (pela vida de campo e exercicios ao ar livre), a luz (pelas installações bem illuminadas e ainda pela maxima permanencia nos campos da escola e excursões), os trabalhos manuaes obrigatorios, a equitação, o tiro, os jogos desportivos, o exercicio das praticas profissionaes, estabelecerão o equilibrio e a saude do corpo.

Na parte intellectual a reflexão e a razão devem substituir a erudição e a memorização; deve-se partir do facto para a ideia.

Na parte moral deve-se abolir a autoridade, que se exerce de fora para dentro, e substitui-la pela liberdade moral que adopta uma regra individual e social do interior para o exterior.

A educação nesta parte deve conduzir á iniciativa, á responsabilidade, ao *self-government*.

O professor vive com os alumnos não para os vigiar mas para os educar.

Na parte de educação esthetica devem promover-se visitas, conferencias, representações e a cultura da musica.

Base 19.ª

O ensino theorico das disciplinas, que constituem o curso escolar, terá a intensidade limitada pela justificação dos trabalhos praticos, e estes terão o caracter da insistencia necessaria sobre todas as operações agricolas no que interessa á sua perfeita e habil execução.

O ensino theorico poderá ser feito nas aulas, mas convirá realizá-lo, quanto possivel, no campo, nas officinas, nos laboratorios, e noutras installações em que a demonstração effectiva possa ser simultanea.

Base 20.ª

Os trabalhos praticos, quer no campo, quer nos laboratorios e officinas, serão dirigidos pelos professores da respectiva especialidade, coadjuvados pelo pessoal auxiliar da escola.

Base 21.ª

Como complemento educativo, tanto profissional, como geral, os alumnos farão durante o curso excursões a explorações ruraes e officinas technologicas a fim de conhecerem os aspectos agricolas do país. Estas excursões serão dirigidas pelo professor ou professores cuja especialidade mais se prenda com o fito d'ellas. Os alumnos colherão exemplares da flora, fauna e geologia da região que visitarem, tirarão photographias, tomarão notas, levantarão esboços de qualquer machinismo ou installação interessante, de modo não só a enriquecerem o museu da escola, como a fixarem as suas observações. O regime d'estas excursões será determinado em decreto regulamentar.

Base 22.ª

Nas escolas nacionaes de agricultura haverá os laboratorios e officinas necessarias ao ensino profissional, e as installações precisas para a completa educação dos alumnos.

Em local apropriado nas escolas que a isso se prestem será estabelecido um posto piscicola para pratica de aquicultura.

Base 23.ª

Todos os alumnos são obrigados aos trabalhos que devem constituir a sua preparação geral; entretanto ser-lhes-ha permittido, sem prejuizo do horario escolar e do seu aproveitamento educativo, a frequencia mais assidua a trabalhos da sua predilecção e para que manifestem mais aptidões. O mesmo se observará quanto aos exercicios physicos.

Base 24.ª

Os professores poderão, fora do horario regulamentar, realizar na escola conferencias sobre qualquer assunto technico ou de educação geral, com o fim de habituarem os alumnos a este genero de propaganda e de lhes incutir conhecimentos mais minuciosos sobre qualquer problema agricola interessante á região em que a escola exista, ou observado nas excursões, ou lido nas revistas ou em obras especiaes modernas.

Do mesmo modo poderá facilitar-se a individuos estranhos á escola o realizar nella conferencias sobre assuntos que possam interessar a educação e a instrucção geral ou profissional dos alumnos.

Base 25.ª

Ao professor, alem do seu mester de leccionar, compete aumentar o seu cabedal scientifico e pratico, e diligenciar o aperfeiçoamento constante do seu methodo de ensino. Não deve alem d'isto perder de vista que a attenção que o alumno lhe presta é sobretudo derivada do interesse que elle imprime á sua exposição e da perfeita apresentação das suas demonstrações e experiencias; e mesmo que o seu papel não é tanto fornecer conhecimentos aos discipulos, como conseguir que elles os conquistem pelo proprio esforço. O professor precisa tambem fazer comprehender e sentir aos alumnos que é um amigo sempre preoccupado com o seu bem-estar; deve ser antes de tudo imparcial para com todos. Os alumnos fracos physica ou intellectualmente devem merecer-lhe solicitude especial porque estão mais sujeitos ao desanimo e, abandonados, afastar-se-hão muito dos collegas no seu aproveitamento.

Base 26.ª

Comquanto a instrucção preparatoria e technica dos alumnos deva ser solida e geral, é necessario não sobrecarregar os programmas com materia especulativa e limitá-los ao realmente indispensavel entre os principios scientificos que servem de base ás operações praticas.

No methodo de ensino deve-se principalmente fazer referencia aos casos mais vulgares, evidentes, e que se possam exemplificar facilmente.

No estudo da physica, por exemplo, far-se-hão observar os phenomenos naturaes; chamar-se-ha a attenção dos alumnos para os factos por elles constatados na pratica de todos os dias; depois explicar-se-lhes-hão as leis physicas que regem esses phenomenos e justificam essas praticas.

As experiencias chimicas devem ser preparadas cuidadosamente antes da lição. Levar-se-ha o alumno a observar, a raciocinar, a dedusir e a concluir. Quando uma experiencia se concluiu e se discutiu, busca-se a lei em que ella se fundou e que rege outros phenomenos semelhantes. Convem estudar sobretudo os corpos e os phenomenos que offerecem interesse na pratica agricola.

Em botanica importa fazer conhecer, pela observação e pela experimentação, os phenomenos essenciaes da vida das plantas. O uso frequente do microscopio revelará a estructura intima dos vegetaes.

Quanto ás especies, conhecer-se-hão sobretudo herborizando e organizando herbarios. Deve-se fazer conhecer aos alumnos sobretudo as plantas economicas e as damninhas, incluindo as parasitas.

Quanto aos animaes, o seu estudo deve restringir-se aos que interessam á nossa agricultura. É preciso não impor aos alumnos o estudo, de memoria, de descrições mais ou menos summarias, mas pô-los em presença da realidade.

O estudo dos solos — a agrologia — tem por objecto a sua natureza, propriedades, exigencias, melhoramentos que reclamam, a sua flora caracteristica, as culturas que se lhe adaptam. As melhores lições a este respeito são as dadas sobre o proprio terreno.

Sobre culturas especiaes convem estudar as principaes, classificando-as por grupos: cereaes, legumes, plantas raizes, etc., e examinar-se-ha para cada grupo uma cultura typo mais a fundo, segundo um plano bem traçado. Este plano poderá servir aos alumnos para elles por si estudarem, pela observação e pela leitura, as outras culturas do mesmo grupo.

Para o estudo da zootechnia e da hygiene pecuaria, o professor levará os alumnos aos estabulos da escola ou de qualquer propriedade proxima e fá-los-ha discutir se esses estabulos teem boas condições hygienicas, devendo elles traçar o esboço da planta das installações visitadas e compará-las com a planta do estabulo transformado de modo a satisfazer ás exigencias da hygiene. Quanto ao ensino da alimentação racional, um excellente exercicio de applicação consiste em examinar e corrigir as rações que os lavradores das proximidades empregarem.

Convem tambem que os alumnos observem nas vacarias a influencia da alimentação e das condições hygienicas na quantidade e qualidade do leite.

Para o estudo do exterior e das raças é sobretudo importante ensinar praticamente aos alumnos o methodo dos pontos, em presença dos typos das raças indigenas rusticas, susceptiveis de dar o maior rendimento numa exploração rural.

Quanto a construcções, topographia, machinas e hydraulica agricola, não se trata nestas escolas de dar aos alumnos a sciencia de um engenheiro; apenas se ministrarão as noções praticas sobre construcções ruraes, distribuição de aguas, uso e manutenção das machinas agricolas, substituição das suas peças, tracção necessaria. Os alumnos devem saber como se faz uma boa drenagem, etc. A topographia deve ter uma pratica bem desenvolvida attendendo á necessaria intervenção dos regentes na organização do cadastro geometrico agrario, e no levantamento das propriedades sujeitas ao regime florestal.

O estudo da economia rural ou, mais especialmente, da organização e administração da empresa agricola, comprehende o estudo das diversas formas de exploração, as avaliações e por fim a contabilidade agricola.

É importantissimo fazer comprehender aos alumnos as vantagens da associação, e iniciá-los na organização e legislação portuguesa das sociedades agricolas, não só na classe, mas em visitas a cooperativas, a concursos, a sociedades mutuas de seguro, de credito, etc.

No ensino da sociologia deve comprehender-se a geographia e historia geraes e patrias, os aggregados sociaes na sua evolução historica, os systemas economicos e politicos, conducta moral do individuo, emfim devem-se ministrar ou recordar todos os conhecimentos que servem de subsidio ao estudo do meio social.

Base 27.ª

Constituirá habilitação para admissão á matricula no primeiro anno das escolas nacionaes de agricultura a approvação no exame do ensino primario complementar, orga-

nizado segundo o decreto de 29 de março de 1911, ou o diploma de qualquer escola que dê habilitações equivalentes, ou diploma do curso de ensino elementar agricola, não podendo os candidatos ter ainda completado á data da matricula, treze annos de idade.

Base 28.ª

Os candidatos, alem das provas exigidas na base anterior, apresentarão tambem attestado de vacinação, e de não soffrerem doença contagiosa.

Os que pretenderem ser admittidos como pensionistas do Estado, terão de apresentar attestado de pobreza passado por dez vizinhos, cuja assinatura será reconhecida por official publico e confirmado o attestado pela autoridade parochial competente.

A lotação das escolas nacionaes constará de decreto regulamentar, não podendo o numero de pensionistas do Estado ser superior a um quarto d'essa lotação.

Base 29.ª

Os alumnos porcionistas pagarão annualmente 180$000 réis em prestações trimestraes adeantadas, assinando os paes, tutores ou representantes, no acto da matricula, um termo de responsabilidade, que será valido para todo o tempo do curso, a não haver declaração por escrito em contrario; neste caso o alumno terá que nomear immediatamente outro responsavel.

Os alumnos são obrigados a apresentar, no acto de admissão, o enxoval que o regulamento determinar, ficando a cargo da escola a alimentação, tratamento medico, lavagem e concerto de roupa e calçado, os artigos de escrita e desenho.

Base 30.ª

Os requerimentos de admissão, acompanhados dos documentos necessarios, serão dirigidos e entregues até o dia 15 de setembro de cada anno, ao director da Escola, o qual os apresentará em conselho escolar, para este despachar.

Base 31.ª

Cessa, desde a data d'este decreto, a permissão de matricula na escola de Coimbra, e nas que vierem a criar-se com igual organização, aos alumnos da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares, com tres annos de bom aproveitamento.

Base 32.ª

O anno lectivo começará em 1 de outubro e terminará em 30 de junho. As ferias grandes serão em agosto e setembro, devendo o regulamento providenciar sobre o modo como haverão de ser, pelos alumnos, assistidos os trabalhos agricolas que venham a occorrer durante as ferias grandes.

Base 33.ª

Os alumnos não farão exames por disciplinas, mas dois actos apenas em todo o curso, um no termo do 4.º anno, respeitante á preparação geral, outro no fim do 6.º anno, abrangendo as materias da preparação profissional.

Os actos realizam-se durante o mês de julho.

O modo de avaliar o aproveitamento dos alumnos, bem como o regime dos actos, constarão do regulamento.

Base 34.ª

A approvação em todas as disciplinas que constituem a preparação geral é condição essencial para a frequencia do 5.º anno.

Base 35.ª

Os diplomados com o curso das escolas nacionaes de agricultura terão officialmente a designação de regentes agricolas; com esta designação lhes será passada a carta de curso, na qual se consignará, a par da classificação dos actos, a apreciação das aptidões do diplomado, feita pelo conselho escolar.

Base 36.ª

A admissão dos professores fixos poderá ser feita, para cada um dos grupos que virão a formar-se nos termos da base 16.ª, por escolha do conselho technico de cada escola, de entre os diplomados do ensino superior que façam parte dos quadros dos serviços agricolas officiaes, confirmada pelo Governo e devidamente annunciada. Entretanto será aberto concurso de provas publicas, perante a escola onde houver a vaga, desde que o conselho technico, por dois terços de votos conformes, não indique candidato, ou que qualquer diplomado, nas condições anteriores, pertencente aos mesmos quadros, requeira concurso e declare a elle pretender concorrer.

A organização dos concursos constará do decreto regulamentar d'estas bases.

Base 37.ª

A primeira admissão dos professores contratados será por um anno, e a escolha e contrato serão feitos pela Direcção Geral da Agricultura de entre individuos de reconhecida competencia no mester que são chamados a desempenhar.

A escola informará no fim d'este contrato quaes as aptidões e zelo dos contratados, podendo, no caso de boas informações, ser renovado o contrato por tres annos, e assim successivamente.

Os professores contratados, desde que sirvam na escola durante tres periodos successivos de contrato, teem direito sendo nacionaes ou estrangeiros naturalizados nos termos da lei vigente, a ser nomeados definitivamente, e a ser aposentados nos termos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e ser-lhes-ha contado para os effeitos da sua aposentação todo o tempo de contratados.

A quota para a Caixa de Aposentações será de 10 por cento sobre a totalidade dos seus vencimentos fixos, desde a data das suas nomeações definitivas até prefazerem, como contribuintes, periodo igual ao que tenham servido na qualidade de contratados, sendo-lhes seguidamente reduzida a quota á percentagem fixa de 5 por cento.

Base 38.ª

Os directores das escolas nacionaes de agricultura serão nomeados pelo Governo de entre os engenheiros-agronomos, professores do grupo technico, sobre proposta do respectivo conselho escolar, e servirão por tres annos; comtudo se o conselho escolar, por dois terços de votos, decidir a indicação do mesmo nome no fim d'esse periodo, poderá dar-se a reconducção.

A primeira nomeação de director será feita pelo Governo, e por sua livre escolha de entre os engenheiros-agronomos diplomados segundo as diversas organizações do actual Instituto Superior de Agronomia.

Base 39.ª

Fica extincta a categoria de agronomos-professores auxiliares; os actuaes professores technicos e o actual agronomo-professor auxiliar da Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, ficam, para todos os effeitos, pertencendo ao professorado fixo da nova escola, criada e organizada segundo as bases d'este decreto com força de lei, e equiparados nos seus vencimentos actuaes.

Base 40.ª

Os serviços de exploração serão divididos em secções, a cargo dos professores do ensino technico, em harmonia com os grupos das disciplinas que lhes competirem, para que haja sempre perfeita coincidencia entre os preceitos verbalmente ensinados e a sua execução real.

Entretanto na exploração dos terrenos das escolas deve haver unidade, para que os alumnos tenham ideia exacta do conjunto economico de uma administração rural.

A parte experimental é alheia á exploração economica.

Base 41.ª

Haverá nas escolas nacionaes de agricultura, alem do conselho escolar que providenciará sobre questões de ensino e regime escolar (base 14.ª), o conselho technico composto dos professores do grupo technico, que tratará das questões de exploração e de administração.

Ao conselho technico preside o director, servindo de secretario o professor mais moderno.

Base 42.ª

Alem do professorado, haverá nas escolas nacionaes de agricultura pessoal auxiliar, pessoal de secretaria, pessoal menor e pessoal jornaleiro.

O pessoal auxiliar será constituido por agricultores diplomados ou regentes agricolas, e terá a seu cargo coadjuvar os professores technicos, quer no ensino pratico, quer na exploração.

O numero de technicos auxiliares e a sua distribuição pelos diversos serviços será determinada em decreto regulamentar.

O pessoal da secretaria compor-se-ha de:

1 chefe da secretaria e contabilidade.
1 official.
2 amanuenses.

O pessoal menor constará de guardas e serventes, cujo numero e attribuições se determinará em regulamento.

O pessoal auxiliar será provido por concurso de provas publicas perante uma delegação do conselho technico da escola, presidida pelo director.

Ao actual economo da Escola Nacional de Agricultura serão mantidos os actuaes vencimentos, desempenhando na nova escola funcções compativeis com a sua categoria, e que serão fixadas em regulamento.

Os prefeitos serão dispensados do serviço que actualmente exercem no collegio.

Base 43.ª

Os diplomados das escolas nacionaes de agricultura terão preferencia nellas em todos os logares que convenham á sua categoria.

Base 44.ª

Annexa a cada escola nacional de agricultura haverá uma escola primaria rural, sob a intendencia do professor do grupo pedagogico, e applicada não só á instrucção das crianças dos arredores, como ao tirocinio dos regentes que se destinem a instructores do ensino elementar e primario.

O regente agricola, habilitado com o curso complementar pedagogico e com o tirocinio aqui referido, tendo dado sufficientes provas da sua competencia pedagogica, receberá o diploma de regente agricola-normalista que lhe é indispensavel para o seu provimento como professor do ensino agricola elementar e primario.

Os actuaes agricultores e regentes agricolas poderão ser admittidos a cursar as disciplinas do grupo pedagogico e a fazer o tirocinio exarado nesta base, a fim de obterem o diploma de normalistas e poderem ser providos como professores de ensino agricola elementar e primario.

Base 45.ª

Ás escolas nacionaes de agricultura competirá, alem do que fica expresso nas bases antecedentes, formar bons operarios ruraes, cujo trabalho util será remunerado e aos quaes serão conferidos attestados de competencia que irão garantir a collocação dos seus possuidores.

Poderá aproveitar-se a demora de um trabalhador no serviço duma escola para que elle se especialize num dado trabalho e assim se obtenham mestres de officinas e mestres de culturas, cuja competencia será igualmente attestada, sob exame.

Base 46.ª

Os alumnos que actualmente se encontram no 4.º anno da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra cursarão o 5.º anno pelo regime vigente, constante do decreto de 24 de dezembro de 1901; os actuaes aluunos dos annos anteriores cursarão respectivamente os annos immediatos do novo regime, sendo dispensados dos exames das disciplinas em que já tiverem obtido approvação e cujos programmas sejam julgados equivalentes pelo conselho escolar.

Base 47.ª

Aos alumnos matriculados no 4.º e 5.º anno da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, á data da publicação do presente decreto, continua a ser garantida a admissão á matricula no Instituto Superior de Agronomia e na Escola de Medicina-Veterinaria, nos termos do artigo 7.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, não ficando porem dispensados da frequencia do 5.º anno dos cursos d'aquelle Instituto.

Aos restantes alumnos, actualmente matriculados naquella escola, é garantida, depois de diplomados, em reconhecimento de direitos adquiridos, a matricula naquellas duas escolas de ensino agricola superior, mediante exame de admissão, como se estabelece para os actuaes diplomados com o curso de agricultor nas leis de 12 de abril e 1 de maio de 1911, que reorganizaram o ensino agricola superior.

Base 48.ª

São mantidas aos actuaes alumnos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra as mensalidades que presentemente pagam, entendendo-se comtudo que o anno escolar é de dez mezes, e que, portanto, serão pagas dez mensalidades eguaes.

Base 49.ª

O regime escolar para os actuaes alumnos da Escola Nacional de Agricultura é o de externato; no entanto, o conselho escolar terá a faculdade de manter o internato, todas as vezes que o respeito pelos interesses e desejos dos alumnos e de suas familias não venha a brigar com a execução das normas educativas da nova organização.

Estes alumnos, quando externos e não pensionistas, pagarão a mensalidade de 4$000 réis, nas condições exaradas na base 29.ª

Base 50.ª

Aos funccionarios fixos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, cujas funcções cessam pela nova organização são garantidos todos os legitimos direitos, podendo o Governo, por proposta justificada do conselho escolar, e de acordo com as aptidões e categoria de cada um, mantê-los ao serviço da escola.

Base 51.ª

O Governo poderá ordenar a renovação dos actuaes contratos do pessoal da mesma escola, sobre proposta fundamentada do conselho escolar, e em harmonia com as necessidades do serviço.

Base 52.ª

É garantido ao actual professor de equitação da Escola Nacional de Agricultura, o continuar no serviço da referida escola com todas as regalias que lhe foram estabelecidas em leis anteriores.

De futuro, porem, o novo professor de equitação entrará para todos os effeitos, na categoria dos professores contratados.

Base 53.ª

Continuará prestando serviços na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, em trabalhos da sua competencia, o conductor de obras publicas ali collocado como auxiliar de topographia.

Base 54.ª

Os alumnos que actualmente frequentam o 3.º anno da escola de regentes agricolas «Moraes Soares» concluem nella o seu curso, nos termos da lei organica e respectivo regulamento.

Os alumnos dos demais annos da referida escola entrarão na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, nas seguintes condições:

Os que terminarem no presente anno escolar o 1.º anno de estudos em Santarem e os que forem reprovados no 2.º anno, matricular-se-hão no 2.º anno da escola de Coimbra; e os que acabarem, no mesmo periodo, o 2.º anno matricular-se-hão no 3.º anno d'aquella escola, ficando todos elles, para o effeito das mensalidades, nas condições em que presentemente se encontram.

Os alumnos que forem, dentro do corrente anno esco-

lar, reprovados no 1.º anno da escola de Santarem, irão para o 1.º anno da escola de Coimbra, sem garantia de *direitos anteriores*.

Base 55.ª

Para os alumnos que, nos termos da base anterior, venham a ter entrada na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, adoptar-se-ha o regime do externato. A faculdade concedida ao conselho na base 49.ª pode abranger estes alumnos.

Base 56.ª

Para quaesquer collocações officiaes, os futuros diplomados das escolas nacionaes de agricultura serão equiparados aos actuaes agricultores diplomados.

Base 57.ª

No futuro orçamento o Governo incluirá a dotação necessaria ao funccionamento, segundo a presente organização, da escola que desde já é criada em substituição da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

CAPITULO IV

Ensino elementar

Base 58.ª

O ensino elementar caracteriza-se por uma intensa preparação pratica nos trabalhos agricolas, e por uma preparação theorica reduzida ao minimo indispensavel á comprehensão dos motivos simplesmente expostos.

Dirige-se á grande massa da população dos campos, aos pequenos agricultores, aos simples cultivadores e operarios ruraes com o fito de os tornar instrumentos conscientes e fecundos da producção agricola.

Base 59.ª

O ensino elementar comprehende ensino geral e ensino especial, visando aquelle o conjunto das diversas praticas agricolas e incidindo este accentuadamente sobre determinadas praticas, com exclusão de outras.

Base 60.ª

Para o ensino elementar, nas suas duas modalidades, criará o Governo escolas independentes, com caracter fixo. O curso d'essas escolas durará dois annos e nellas terão ingresso todos os individuos que provem ter sido approvados no exame de instrucção primaria elementar, conforme o decreto de 29 de março de 1911, ou o equivalente da legislação anterior, ou houverem transitado, com bom aproveitamento, pelas escolas primarias ruraes, instituidas por este decreto, com força de lei (capitulo v).

Os que não apresentarem nenhuns d'estes diplomas, poderão ser admittidos mediante um exame de entrada, cujo programma constará do decreto regulamentar d'estas bases.

As escolas fixas de ensino elementar geral denominar-se-hão «*Escola pratica de agricultura de* ... (nome que melhor indique a sua localização)» as de ensino elementar especial denominar-se-hão «*Escola pratica de* ... (especialidade ou especialidades que nella se ensinam) *de* ... (nome que melhor indique a sua localização)».

Será, a começar no anno lectivo de 1911–1912, transformada em escola agricola elementar geral, e sob a denominação de «*Escola pratica de agricultura de Santarem*» a actual Escola de regentes agricolas «Moraes Soares».

Base 61.ª

O regime escolar será o de externato, para que se possam conciliar os interesses dos paes, que utilizam o trabalho precoce dos filhos, com a necessidade de derramar a instrucção agricola nas camadas novas, que virão a dar os cultivadores do futuro.

Base 62.ª

A direcção das escolas elementares será exercida por engenheiros-agronomos ou por engenheiros-silvicultores da livre escolha do Governo dentro dos quadro technicos da Direcção Geral da Agricultura, e o ensino será professado por agricultores ou regentes agricolas, diplomados como normalistas pelas Escolas Nacionaes de Agricultura, quando os houver assim especializados.

Base 63.ª

O ensino ministrado nas escolas elementares geraes, sem perder o caracter que lhe é peculiar, deverá intensificar-se em determinadas praticas proprias da região em que essas escolas forem estabelecidas.

Base 64.ª

Aos individuos que se habilitarem com o curso das escolas elementares geraes será facultada a permanencia numa estação agraria, á sua escolha, para melhor se adextrarem no conjunto das praticas agricolas e para se exercitarem na direcção e administração da pequena empresa rural.

De acordo com o trabalho util por elles realizado, ser-lhes-ha attribuida remuneração conveniente e, uma vez concluido o *tirocinio*, passar-se-lhes-ha attestado de competencia como feitores de pequena propriedade.

Base 65.ª

Parallelamente, no ensino elementar especial, os individuos, que possuam o respectivo curso, poderão obter diplomas especiaes do mister em que se tiverem aperfeiçoado, mediante um tirocinio feito, ou não, em seguida ao curso, nas proprias escolas ou em estações agrarias adequadas, e pelo espaço de tempo julgado necessario á sua perfeita habilitação.

Base 66.ª

Pelas linhas geraes da sua organização e pelo fim que tem em vista, entra na categoria de escola elementar especial a Escola pratica de pomicultura, horticultura e jardinagem de Queluz, instituida pelo decreto, com força de lei, de 5 de abril de 1911.

CAPITULO V

Ensino primario rural

Base 67.ª

O ensino primario rural destina-se, por um lado, a fornecer, desde já, aos individuos que não tenham frequentado e não possam frequentar o grau elementar da escola primaria commum, a instrucção que ali deveriam ter recebido, sendo assim um auxiliar a mais no combate contra o analfabetismo; por outro lado, cabe-lhe ministrar aos seus alumnos uma somma ordenada de conhecimentos simples que *não só dispertem* nelles inclinação para a vida do campo, mas os oriente tambem na successão e pratica dos diversos trabalhos agricolas.

Tem, por isso, este ensino uma vantagem que não possue a escola primaria commum, a da iniciação da profissão agricola; e pode ainda, nos termos da base 60.ª, servir de habilitação á frequencia das escolas agricolas elementares.

Não obstante, deve ter-se como transitoria a criação e sustentação do ensino primario rural, cujo papel cessa com a execução integral do decreto de 29 de março de 1911, que reorganizou a instrucção primaria.

Base 68.ª

O ensino primario rural praticar-se-ha em escolas fixas ou moveis conforme as circunstancias o aconselharem, e será professado em cursos, com a duração minima de um anno, por agricultores ou regentes agricolas, normalistas, pelas escolas nacionaes de agricultura.

Base 69.ª

O pessoal encarregado do ensino primario movel poderá tambem encarregar-se, quando as condições do meio o exigirem, de um ensino movel elementar, geral ou especial, que *não terá a intensidade* nem a duração do da escola fixa mas que será, em todo o caso, um elemento a aproveitar no ensinamento da população rural.

CAPITULO VI

Ensino popular

Base 70.ª

A criação do ensino popular agricola visa dois fins:

1.º O adextramento de operarios nos trabalhos manuaes relativos á cultura ou ás artes agricolas.

2.º A disseminação intensiva, no meio rural, de conhecimentos agricolas de toda a ordem.

Base 71.ª

O primeiro d'aquelles fins consegue-se facultando aos operarios ruraes, nas escolas e nas estações agrarias, uma aprendizagem de duração variavel nos diversos trabalhos agricolas; e ainda por meio de missões emanadas d'estes ultimos estabelecimentos.

Base 72.ª

O adextramento de operarios agricolas estará a cargo do pessoal technico auxiliar das escolas e das estações agrarias.

Base 73.ª

O segundo dos fins consignados na base 70.ª põe-se em pratica organizando conferencias e cursos ambulantes, partindo das estações agrarias, e realizados pelo pessoal technico das referidas estações.

Base 74.ª

Os cursos de instrucção aos operarios deverão ser intuitivos, feitos no campo, ou nas officinas no decorrer dos trabalhos a que digam respeito.

Base 75.ª

Os operarios, que derem provas de sufficiente aproveitamento num determinado ramo da instrucção agricola, receberão o diploma de capatazes dos serviços respectivos.

Base 76.ª

Os instructores terão sempre em vista explicar aos operarios com precisão e clareza a utilidade e necessidade do trabalho em execução e os preceitos a attender para melhor o realizar.

As missões, cuja execução lhes compete, devem multiplicar-se de modo a abranger todas as operações culturaes de uma região e a dar aos operarios um conjunto de conhecimentos geraes.

Base 77.ª

A cada regente instructor caberá uma zona composta do numero de freguesias que se julgar compativel com o serviço a desempenhar. O ensino por missões, que no futuro deve ter a maxima expansão, ir-se-ha estendendo a maior area á medida que as forças orçamentaes e o pessoal idoneo o forem permittindo.

Base 78.ª

Como estimulo aos operarios, realisar-se-hão annualmente, no maior numero possivel de zonas, concursos de aproveitamento entre os assistentes ao ensino por missões, conferindo-se premios aos que melhores provas derem, podendo assim os premiados ter preferencia, no futuro, como auxiliares dos regentes instructores. Estes concursos serão realizados perante um jury composto por engenheiros-agronomos das estações agrarias e por lavradores de reconhecida illustração, sendo as praticas do concurso dirigidas directamente pelos regentes.

Base 79.ª

Junto da Coudelaria Nacional e da Estação Zootechnica Nacional poderão estabelecer-se cursos de adextramento para tratadores e pastores, á semilhança dos cursos fixos estabelecidos junto das escolas e das estações agrarias.

Junto da matta de Leiria será organizado um curso para guardas florestaes.

Base 80.ª

Os operarios, cursando a aprendizagem dos differentes serviços agricolas, terão a categoria de aprendizes, e deverá ser-lhes levado em conta o trabalho util que produzirem.

Base 81.ª

Sempre que seja praticavel juntar á aprendizagem manual o ensino de primeiras letras, para os aprendizes analfabetos, promover-se-ha esse ensino nos estabelecimentos agricolas officiaes, desde que não embarace o funccionamento d'esses estabelecimentos.

Base 82.ª

O ensino ambulante, a que se refere a base 73.ª, será especializado, não no tocante a determinados officios agricolas, mas com respeito aos systemas culturaes e de exploração rural da região em que for ministrado.

O pessoal de cada estação, tendo estudado na região e nos campos experimentaes os diversos problemas agricolas regionaes, propaga, com aquelle ensino, entre os lavradores, a boa doutrina immediata e seguramente applicavel.

Base 83.ª

A execução do ensino dos cursos ambulantes realiza-se pelos seguintes processos:

1.º Palestras aos agricultores em diversas localidades da região, em numero não inferior a 12 por anno e distribuidas segundo preceitos regulamentares.

2.º Campos de demonstração.

3.º Consultas verbaes e escritas.

4.º Visitas ás propriedades dos agricultores da região.

5.º Cursos especiaes aos professores de instrucção primaria que desejem utilizá-los.

6.º Collecções e mostruarios para exemplificação das palestras.

7.º Pequeno laboratorio para analyses summarias de interesse agricola.

8.º Collecção de ferramentas, machinas e utensilios agricolas para execução das praticas ensinadas.

Base 84.ª

Fazendo-se o ensino popular por conferencias ou serie de conferencias, haverá sempre no local em que ellas se realizarem uma caixa ou receptaculo destinado ás consultas por escrito que os cultivadores queiram formular. Essas conferencias serão feitas em dias e horas que melhor se prestem á concorrencia do publico.

Base 85.ª

A criação das escolas e cursos de que tratam os capitulos IV, V e VI pode ficar a cargo de corporações administrativas, associações agricolas, etc., ou de simples particulares, mediante approvação do Governo, e com a observancia dos preceitos legaes que regulam o ensino respectivo.

Base 86.ª

Em todas as modalidades de ensino agricola, de que tratam os capitulos acima referidos, attender-se-ha sempre á instrucção de ambos os sexos, marcando-se na preparação geral, e sobretudo na especial, o que mais convier a cada um d'elles.

Base 87.ª

Cada uma das circunscrições, a que se refere a base 92.ª, ficará a cargo de um inspector, engenheiro-agronomo, ao qual competirá:

1.º Fazer cumprir os programmas dos differentes typos de ensino;

2.º Regular a marcha das missões;

3.º Elucidar sobre a melhor forma de ensino;

4.º Elaborar annualmente uma memoria acêrca da maneira como correram os serviços a seu cargo, dos resultados obtidos e das modificações que julgue necessarias;

5.º Propor premios e recompensas aos regentes-instructores que tenham demonstrado aptidões distinctas e zelo exemplar no desempenho das suas funcções;

6.º Presidir aos concursos de que trata a base 78.ª, fazendo-se substituir em caso de impedimento legal.

7.º Visitar as estações agrarias de modo a poder informar a Direcção Geral da Agricultura da marcha dos serviços nesses estabelecimentos.

Base 88.ª

O Governo promulgará em decreto regulamentar e em harmonia com as presentes bases, a organização do ensino elementar, do ensino primario rural e do ensino popular, e fixará o numero e localização das escolas a estabelecer e as modalidades que o ensino deva revestir, de acordo com as circunstancias.

Base 89.ª

No futuro orçamento será incluida a verba necessaria para prover aos encargos do ensino a que se referem as bases anteriores.

PARTE II

Investigação agronomica

CAPITULO VII

Regiões agricolas e estações agrarias

Base 90.ª

A base dos serviços agricolas externos é a divisão regional do país, á qual esses serviços ficam em parte subordinados, como preceituam as bases que seguem.

Base 91.ª

O continente da Republica comprehenderá as oito seguintes regiões, cuja demarcação será determinada no decreto regulamentar d'estas bases, devendo ser rigorosamente revista pelas estações agrarias que em cada uma d'estas regiões são criadas:

1.ª região — *Norte litoral* ou *de Entre-Minho e Vouga*.
2.ª região — *Transmontana*.
3.ª região — *Beira*.
4.ª região — *Extremenha* ou *Centro litoral*.
5.ª região — *Ribatejana* ou *Sorraiana*.
6.ª região — *Alto-Alemtejo*.
7.ª região — *Baixo-Alemtejo*.
8.ª região — *Algarve*.

A sede das estações agrarias será fixada pelo Governo.

Base 92.ª

Para o effeito do ensino agricola (exceptuado o superior) e da investigação agronomica, estas regiões serão grupadas em tres circumscripções: *Norte* comprehendendo a 1.ª e 2.ª regiões, *Central* comprehendendo a 3.ª, 4.ª e 5.ª, *Sul* comprehendendo a 6.ª, 7.ª e 8.ª

As ilhas adjacentes (Açores e Madeira) constituirão uma inspecção unica que abrangerá todos os serviços agricolas.

A cada uma das tres circumscripções e á inspecção insular, cujas sedes são respectivamente Porto, Coimbra, Lisboa e Ponta Delgada corresponde um inspector.

Base 93.ª

A estação agraria é a sede dos serviços agronomicos regionaes.

Base 94.ª

As estações agrarias serão montadas á medida que na tabella orçamental do Ministerio do Fomento for incluida a verba necessaria para a respectiva installação e custeio.

Base 95.ª

No futuro anno economico serão criadas e installadas até tres d'estas estações nas regiões onde haja desde já estabelecimentos agricolas officiaes que se prestem a este fim, ou propriedade do Estado cujas despesas de adaptação caibam dentro das verbas orçamentaes a isso destinadas.

Para este fim serão incluidas no orçamento do futuro anno economico as necessarias dotações.

Base 96.ª

São extinctos os serviços agronomicos districtaes.

Os actuaes agronomos districtaes passam a desempenhar os serviços das regiões a que fiquem pertencendo os respectivos districtos, podendo comtudo conservar as suas actuaes sedes, emquanto nas mesmas regiões não estiverem definitivamente installadas as competentes estações agrarias.

Base 97.ª

Emquanto não forem installadas as estações agrarias, serão os serviços, que lhes competem, desempenhados pelos agronomos a que se refere a base 96.ª na parte compativel com os recursos de que possam dispor e segundo as instrucções que superiormente lhes forem transmittidas.

Base 98.ª

São extinctos os conselhos districtaes de agricultura, cabendo as suas attribuições ás estações agrarias, e ficando a representação da lavoura districtal, nos serviços agricolas, a cargo dos seus delegados ás Juntas Regionaes de Agricultura. Emquanto, porém, não forem organizadas estas Juntas poderão os mesmos conselhos funccionar na conformidade do artigo 9.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 99.ª

Junto de cada estação funccionará uma corporação denominada *Junta Regional de Agricultura* constituida pelo pessoal superior da estação e por lavradores com propriedade e residencia na região, cujo numero e forma de nomeação se determinará no decreto regulamentar d'estas bases.

Esta Junta será ouvida sobre todos os assuntos que interessem ao estudo dos diversos problemas agricolas regionaes, e poderá qualquer dos seus membros propor o que a esse respeito julgar conveniente realizar-se não só referente a estudos de investigação agronomica e melhoramentos agricolas como sobre a orientação do ensino popular.

Base 100.ª

Cada estação agraria será constituida por um instituto central e pelos postos de diversa especialidade que as exigencias da agricultura das sub-regiões requeiram. Estes postos podem ser fixos ou volantes.

Cada estação desenvolverá os diversos serviços que lhe competem proporcionalmente á importancia que elles tenham na região.

Base 101.ª

O fim essencial das estações agrarias é o estudo experimental no vasto campo que se estende desde as bases da biologia até a applicação agricola pratica das descobertas da sciencia.

Como as estações são regionaes, os estudos nellas executados devem referir-se com especialidade ás condições locaes para permittir obter resultados multiplos no país e tambem fazer ensaios de comparação reciproca entre as condições culturaes e economicas de todas as regiões.

Base 102.ª

Os serviços das estações agricolas dividem-se em:
1) Serviços de investigação.
2) Serviços de demonstração e propaganda.
3) Serviços economico-agricolas.

Base 103.ª

Os serviços de investigação comprehendem especialmente:

1.º Climatologia e hygrometria regionaes;
2.º Natureza mineralogica e agrologica dos terrenos;
3.º Aptidões culturaes dos solos e meios de os melhorar e corrigir;
4.º Plantas e animaes uteis e nocivos á agricultura e sua distribuição na região;
5.º Processos de melhoramento das variedades cultivadas e das raças domesticas;
6.º Valor productivo e qualitativo das differentes especies e variedades cultivadas;
7.º Experimentalmente a melhor composição dos prados artificiaes;
8.º Aproveitamento e aperfeiçoamento das plantas espontaneas;
9.º Modo de extincção das especies damninhas vegetaes e animaes;
10.º Accidentes e doenças das plantas da região, e os meios de os combater;
11.º Causas de decadencia ou extincção de certas culturas regionaes e os meios de as restaurar;
12.º Variedades cultivadas estranhas á região e a ella adaptaveis;
13.º Artes agricolas regionaes e meios de as aperfeiçoar; bem assim as estranhas á região e que nella possam introduzir-se e desenvolver-se;
14.º Composição e valor altriz dos vegetaes pela analyse e experiencias de alimentação;
15.º Qualidades commerciaes dos differentes productos agricolas e os methodos da sua melhor conservação, acondicionamento e apresentação;
16.º Regime regional das florestas;
17.º Processos culturaes para melhoramento das especies florestaes indigenas e das constituitivas das pastagens subalpinas;
18.º Avaliação do crescimento annual da massa lenhosa por unidade de superficie;
19.º Explorabilidade das diversas especies lenhosas das matas;
20.º Estabelecimento de jardins silvicolas destinados a ensaiar e propagar especies florestaes;
21.º Hydrographia da região sob o ponto de vista agricola, florestal e piscicola.
22.º Fauna e flora das aguas, especies uteis e nocivas;
23.º Causas accidentaes ou permanentes do empobrecimento das aguas e os meios mais efficazes para a defesa e multiplicação das especies uteis;
24.º Determinar as zonas aquaticas que se devem povoar e as principaes especies a introduzir ou desenvolver, quer nativas das aguas da região, quer estranhas, que a ellas se possam aclimar.
26.º Investigar o valor commercial e alimentar da cada especie.
27.º Colligir elementos para a elaboração da carta piscicola da região.
28.º Estudo, sob o ponto de vista alimentar, das diversas forragens da região.
29.º Ensaios de ceva de animaes quer em pasto quer em estabulo.
30.º Experiencias sobre a influencia do regime na producção leiteira.
31.º Apuramento das raças nacionaes.
32.º Ensaios sobre adaptação de raças pecuarias exoticas e seu cruzamento com as nacionaes.

Base 104.ª

Os trabalhos de investigação executam-se por meio de:
a) Postos meteorologicos;
b) Postos phenologicos;
c) Laboratorios de chimica e de biologia;
d) Campos de experiencia;
e) Officinas;
f) Investigação directa.

Base 105.ª

Os serviços de demonstração e propaganda tem por fim tornar conhecidas:

1.º As melhores variedades de plantas adequadas á região;
2.º Os processos culturaes mais perfeitos e economicos;
3.º Os adubos e correctivos mais apropriados ás diversas culturas e solos;
4.º As culturas a introduzir com vantagem na região;
5.º O material mais apropriado para execução das diversas operações culturaes e technologicas.
6.º As qualidades dos productos agricolas exigidos pelo commercio, e os metodos de melhor conservação e apresentação;
7.º Os processos de combater os accidentes de vegetação, os parasitas vegetaes e animaes.
8.º As disposições do regime florestal criado por decreto de 24 de dezembro de 1901;
9.º A influencia benefica da floresta sobre o clima, sobre a fixação e conservação do solo das montanhas e das areias do interior e do litoral maritimo, sobre a valorização das planicies aridas, sobre o regular regime das aguas, sobre a defesa das varzeas;
10.º Criação e exploração de viveiros;
11.º A aquicultura e processos de pesca;
12.º Industria de ovos e criações de peixe;
13.º Boas praticas de criação, recriação, tratamento e exploração dos animaes domesticos;
14.º Leis associativas, mutualidade, cooperativismo, credito.

Base 106.ª

Estes serviços de demonstração e propaganda executam-se por meio de:

a) Cursos ambulantes, palestras, consultas e demonstrações praticas nos campos e officinas;
b) Publicações;
c) Campos de demonstração do Estado ou de lavradores e corporações administrativas ou agricolas, que para esse fim os cedam;
d) Officinas aperfeiçoadas do Estado, de particulares ou sociaes;
e) Exposições e concursos de productos, gados e material agricola;
f) Concursos de empresas agricolas, de proprietarios, de feitores e caseiros, de operarios ruraes, pastores e criados de lavoura.

Base 107.ª

Os serviços economico-agricolas das estações agrarias teem por objecto:

1.º Estudar as condições naturaes e economicas da região, isto é, as aptidões agricolas dos seus solos, os systemas de cultura, as condições das suas industrias agricolas, a forma e organização das empresas agricolas, aspectos physicos e sociaes da população rural, typo de familias e colonias, aptidões profissionaes do trabalhador, alimentação e habitos sociaes das classes agricolas;
2.º Promover a organização de associações agricolas principalmente sobre a forma cooperativa, com o fim da producção e venda em commum, do credito, da instrucção, do seguro, da fiscalização dos producto agricolas, da assistencia, etc.;
3.º Estudar o regime da propriedade, e meios de o melhorar;
4.º Investigar sobre as condições do trabalho rural, causas da emigração e meios de fixar a população, salarios, alugueis, condições do inquilinato rustico, modos de fruição da propriedade;
5.º Colligir os elementos necessarios para a estatistica agricola, cotações dos generos e gados, influencia na producção dos varios accidentes;
6.º Estudar as condições dos mercados internos e externos da região, influencia da viação e tarifas de transporte.

Base 108.ª

A execução dos serviços economico-agricolas faz-se por meio de:

a) Palestras, missões e comicios;
b) Publicações especiaes e artigos na imprensa;
c) Inqueritos e recenseamentos.

Base 109.ª

Dependendo em grande parte o exito das experiencias do methodo rigoroso com que se delinea o plano e se prosegue o ensaio, o pessoal technico das estações deve, antes de emprehender quálquer experiencia, estudar detidamente o fim que tem em vista, e a melhor e mais proficua maneira de assegurar o mais absolutamente possivel a verificação de todos os factores que interveem nos phenomenos estudados, e deve dispor as coisas de modo a obter tantas equações quantas as incognitas.

Como ponto pratico o experimentador deve averiguar o que a respeito da mesma experiencia, que realiza, já existe averiguado, para não perder tempo a retomar ensaios que já foram executados, e de que já se determinaram conclusões.

O congresso referido na base 113.ª e as publicações emanadas das estações devem pô-lo ao facto do que ha feito no país.

Base 110.ª

O pessoal das estações, alem dos seus estudos experimentaes e de outras attribuições que lhe competem, executará tambem, sempre que o julgue util, demonstrações culturaes nas propriedades particulares, afim de que os agricultores se possam convencer da praticabilidade dos preceitos scientificos que, pelas escolas, pelos cursos ambulantes, pelas palestras e outros meios instructivos, se aconselham e propagam.

Estas demonstrações devem ser sempre conduzidas com o maximo cuidado afim de se evitar as causas de erro, e obter a maior evidencia nos resultados.

Base 111.ª

O pessoal das estações comprehenderá pessoal technico, pessoal auxiliar, pessoal administrativo e pessoal jornaleiro.

O pessoal technico comprehenderá engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores, medicos-veterinarios e regentes.

O pessoal auxiliar comprehenderá guardas, tratadores, capatazes, etc.

O pessoal administrativo divide-se em pessoal de expediente, encarregado da secretaria e contabilidade da estação, e pessoal menor, composto de serventes.

O numero e attribuições especificadas d'este pessoal se determinarão no decreto regulamentar d'estas bases.

Base 112.ª

A distribuição do pessoal technico pelas differentes estações será feita tendo em attenção a importancia relativa dos diversos serviços da estação que, a seu turno deriva das formas exploradas dominantes da região. Assim esse pessoal technico poderá ser exclusivamente agronomico, ou misto.

Base 113.ª

Haverá annualmente um congresso de todo o pessoal technico superior das estações agrarias afim de se trocarem conhecimentos sobre os trabalhos executados durante o anno em cada uma, de se discutir e resolver sobre a orientação e programma dos trabalhos do anno futuro, de se proporem questões a estudar e methodos de estudo, de se distribuirem pelas diversas estações os trabalhos mandados executar pela Direcção Geral de Agricultura, de se tratar de quaesquer alvitres tendentes a melhorar os regulamentos dos serviços das estações, de se discutirem emfim todas as questões que interessem á agronomia nacional e que tenham relação directa com os fins das estações agrarias.

Base 114.ª

Presidirá a esse congresso o director geral da agricultura.

O seu modo de funccionamento constará do decreto regulamentar d'estas bases.

Base 115.ª

As estações agrarias publicarão em pequenos folhetos, que serão distribuidos profusa e gratuitamente, quaesquer resultados de ensaios feitos ou qualquer assunto que convenha vulgarizar. Alem d'estes folhetos, o director da estação elaborará annualmente, com a collaboração do pessoal technico, um relatorio de onde constem todos os trabalhos executados durante o anno, resultados de experiencias, conclusões tiradas, etc.; os relatorios annuaes de todas as estações serão insertos no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura* em secção especial.

Base 116.ª

Todos os annos, em Dezembro, se fará em cada estação um inventario de todo o seu material, que será remettido á Direcção Geral da Agricultura.

Base 117.ª

Os laboratorios e gabinetes das estações poderão fazer analyses de interesse particular, quando esse serviço seja compativel com os trabalhos proprios de cada estação. A remuneração d'esses trabalhos constará de tabella approvada pela Direcção Geral da Agricultora.

Base 118.ª

A estação agronomica de Lisboa, a estação de fomento agricola da Bairrada, a da Beira-alta, e a estação eborense de fomento agricola serão transformadas em estações agrarias das regiões a que digam respeito, na opportunidade conveniente.

Base 119.ª

O pessoal das estações é da livre escolha do Governo, dentro dos quadros da Direcção Geral da Agricultura.

Se o Governo julgar conveniente, poderá contractar praticos estrangeiros para alguma especialidade menos versada no país.

Base 120.ª

As actuaes Estação Zootechnica Nacional e Coudelaria Nacional manter-se-hão conservando as suas denominações, sendo consideradas como fazendo parte respectivamente das estações agrarias da 4.ª e 5.ª regiões; entretanto, pela sua importancia especial, ficarão autonomas, tendo cada uma a sua direcção privativa.

Base 121.ª

Alem dos estabelecimentos zootechnicos mencionados na base anterior, estabelecer-se-hão como postos dependentes das respectivas estações agrarias, os seguintes:

1.ª Região

Montalegre — Bovinos barrozões; equinos galisianos.
Arouca. — Bovinos arouqueses; lacticinios.
Minho. — Bovinos gallegos, barrozão e arouqueses — experiencias de ceva.

2.ª Região

Miranda do Douro. — Bovinos mirandeses; suinos yorkshire; prados com leguminosas.

3.ª Região

Serra da Estrella. — Ovinos, selecção, e cruzamento com merinos; bovinos, esperiencias de acclimação da raça Schwitz e seu cruzamento com a raça mirandesa; selecção dos bovinos e caprinos jarmellistas; pastos de serra; lacticinios.

5.ª Região

Ribatejo. — Cruzamento industrial de bovinos para talho; ensaios de praticultura.

6.ª Região

Elvas. — Bovinos alentejanos, selecção; equinos de Altér; ovinos dos *barros*.

A localização e especialização d'estes postos vão aqui mencionadas provisoriamente, podendo ser outras que o Governo determinará em regulamento, depois de, sobre o assunto, mandar proceder aos estudos necessarios.

Base 122.ª

Na estação zootechnica nacional far-se-hão experiencias de cruzamento de raças exóticas e nacionaes de todas as especies; estudar-se-ha o gado leiteiro da região de abastecimento da capital; far-se-hão estudos de forragens, determinação dos coefficientes de digestibilidade dos diversos alimentos para as diversas especies pecuarias, emfim realisar-se-hão nella, com o auxilio dos postos zootechnicos, todos os trabalhos necessarios ao levantamento economico da nossa massa pecuaria.

Os postos zootechnicos serão montados á medida que na tabella orçamental do Ministerio do Fomento for incluida a verba necessaria para a sua installação e custeio.

Base 123.ª

A Estação Aquicola do Rio Ave será conservada com a organização e denominação, e considerada como fazendo parte da estação agraria da 1.ª região, mantendo-se, entretanto, pela sua importancia especial, autonoma e com direcção privativa.

Dependentes da Estação poderão ser criados postos aquicolas nas localidades onde a sua installação seja conveniente.

Base 124.ª

Os serviços florestaes e aquicolas continuam a regular-se pelo decreto de 24 de dezembro de 1901 e respectivas disposições regulamentares em vigor, até que seja publicado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 125.ª

As regiões agricolas, a que se refere a base 91.ª serão grupadas no numero de zonas florestaes, determinado em decreto regulamentar, para os effeitos da execução dos serviços de exploração de matas, arborização, realização e fiscalização do regime florestal, regime das aguas torrenciaes, policia e protecção da fauna das aguas interiores dentro dos perimetros florestaes.

Base 126.ª

Cada uma d'estas zonas florestaes ficará a cargo de um engenheiro silvicultor do quadro, que terá a denominação de chefe da respectiva zona.

Base 127.ª

Haverá uma intendencia florestal a cargo da qual ficarão os serviços de:

1.º Organização dos processos relativos á submissão de propriedades ao regime florestal;
2.º Organização do cadastro geral das matas do Estado;
3.º Ordenamento e contabilidade technica;
4.º Quaesquer outras attribuições que, pelo decreto regulamentar, lhe sejam commettidas.

Base 128.ª

Na organização dos serviços de sanidade pecuaria servirá de base a divisão administrativa districtal, continuando a haver em cada districto um medico veterinario, que será o intendente de sanidade pecuaria do respectivo districto.

Nos districtos de maior superficie ou de maior importancia pecuaria poderá o intendente, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter como auxiliares um ou mais medicos veterinarios.

Base 129.ª

A actual organização dos serviços pecuarios continua em vigor até que seja publicado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 130.ª

Os serviços de ensino agricola e os das estações agrarias serão dirigidos por intermedio da actual 2.ª Repartição da Direcção Geral da Agricultura, continuando na dependencia da 3.ª Repartição a Estação Zootechnica Nacional e a Coudelaria Nacional.

CAPITULO VIII

Composição dos quadros — Disposições geraes e transitorias

Base 131.ª

Os serviços agricolas serão desempenhados, exceptuando os casos previstos neste decreto com força de lei, por engenheiros-agronomos, engenheiros-silvicultores, medicos-veterinarios, regentes, pessoal auxiliar, pessoal administrativo e pessoal menor, constituindo os seguintes quadros, nos quaes se considera extincta, para o pessoal technico, a classificação que consta do capitulo I do titulo V da organização dos serviços agricolas de 28 de dezembro de 1899:

1.º Quadro de engenheiros-agronomos;
2.º Quadro de engenheiros-silvicultores;
3.º Quadro de medicos-veterinarios;
4.º Quadro de regentes;
5.º Quadros de auxiliares;
6.º Quadro do pessoal administrativo;
7.º Quadro do pessoal menor;
8.º Quadro de serviços especiaes.

Base 132.ª

A admissão nestes quadros emquanto não for promulgado o decreto regulamentar d'estas bases, far-se-ha segundo os preceitos do regulamento de 15 de abril de 1911, e os que regulam a admissão do professorado do ensino superior e medio, quando as vagas a preencher se houverem dado nos respectivos estabelecimentos de instrucção.

Base 133.ª

Os funccionarios dos serviços agricolas externos que actualmente não fazem parte dos quadros dependentes da Direcção Geral de Agricultura serão nelles encorporados, contando-se-lhes a antiguidade da data em que foram legalmente nomeados para os logares que exercem.

Base 134.ª

Continuam em vigor as disposições relativas a commissões de serviço, aposentações, situações, licenças, doenças, penalidades e bem assim as disposições geraes de que trata o titulo V do decreto de 28 de dezembro de 1899, emquanto não for promulgado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 135.ª

São mantidos os actuaes vencimentos de todo o pessoal dos serviços agricolas até que seja promulgado o decreto regulamentar d'estas bases.

Base 136.ª

Nenhum funccionario contratado poderá exercer nos serviços agricolas quaesquer funcções que taxativamente compitam ao pessoal technico dos quadros da Direcção Geral da Agricultura podendo os actuaes chimicos contratados, quando se lhes renovem os respectivos contratos, ser collocados como auxiliares nos laboratorios dependentes da mesma Direcção Geral.

Base 137.ª

Nos concursos para o preenchimento de vagaturas no quadro do pessoal administrativo são mantidas as preferencias a que se refere o artigo 11.º da parte VII do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 138.ª

Os serviços agricolas nas ilhas adjacentes serão opportunamente organizados em diploma especial.

Base 139.ª

Todos os serviços agricolas, que não sejam abrangidos pelas bases d'este decreto com força de lei, continuam em vigor com a sua actual organização, e tanto para esses como para os reorganizados pelo presente diploma são mantidas as actuaes dotações até a promulgação dos respectivos regulamentos.

Base 140.ª

Os actuaes laboratorios chimico-agricolas do Porto e do Funchal serão equiparados nas suas funcções ao laboratorio geral de analyses chimico-fiscaes, conservando, porem, a sua actual denominação até que possa ser alterada depois de previa notificação aos paises com quem mantemos acordos commerciaes.

O laboratorio chimico-agricola de Evora será encorporado na estação agraria da 6.ª região.

Base 141.ª

Para estes laboratorios, bem como para os demais serviços chimico-analyticos continuam em vigor as disposições do capitulo VIII da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 142.ª

Nos estabelecimentos de ensino poderão fundar-se caixas de mutualidade.

Base 143.ª

O Governo promulgará o decreto regulamentar d'estas bases onde serão fixadas as dotações para a montagem e custeio dos serviços a que ellas se referem bem como para os vencimentos do respectivo pessoal.

Base 144.ª

Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos Serviços Pecuarios

Em 6 de julho de 1908 foi promovido a regente principal, para preenchimento da vaga dada pela aposentação do regente Manuel Maria Baptista, o regente de 1.ª classe Placidino Augusto da Silva Caldas.

Em virtude do disposto no artigo 34.º da carta de lei de 29 de junho de 1907 não podia aquella vaga ser preenchida senão tres mezes depois da data da publicação no *Diario do Governo* do respectivo despacho de aposentação.

Succede porem que não só foi elle promovido e admittido no quadro, mas até mandado servir na Coudelaria Nacional em 16 de julho de 1908.

Comtudo apesar de ter estado em activo serviço, ainda não recebeu os seus vencimentos relativos ao tempo decorrido desde 7 de agosto até 11 de outubro do mesmo anno.

Não sendo justo deixar de pagar-se ao funccionario que prestou serviço:

Hei por bem determinar que pelas forças do artigo 100.º, capitulo 9.º da tabella orçamental em vigor, sejam pagos ao referido regente principal Placidino Augusto da Silva Caldas os vencimentos que deixou de receber desde 7 de agosto a 11 de outubro de 1908.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Encarregando-se a Associação Central da Agricultura de promover o concurso bovino para o gado turino e hollandês acclimado, que deve realizar-se no Campo Grande no primeiro domingo de junho proximo e concorrendo a mesma Associação com importante quantia para premios alem da avultada despesa a fazer com as necessarias installações, o que mostra o interesse que á mesma merece tudo que importe beneficio para a criação bovina, e tendo aquella Associação apresentado um programma para esses concursos, importando pequenas alterações na portaria de 5 do corrente mês, determina o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja concedida á Associação Central da Agricultura Portuguesa a quantia de 500$000 réis, como subsidio para occorrer ás despesas a fazer com a realisação d'esse concurso e que o respectivo programma seja elaborado pela mesma Associação, a saber:

Raça turina

1.ª Classe — Touros em plena funcção reproductora de 14 mezes a 5 annos de idade:

1.º Premio — lb. 20 em ouro.
2.º Premio — lb. 10 em ouro.
3.º Premio — lb. 5 em ouro.
4.º Premio — menção honrosa.
5.º Premio — menção honrosa.

2.ª Classe — Vacas em lactação de 2 a 8 annos de idade:

1.º Premio — lb. 15 em ouro.
2.º Premio — lb. 8 em ouro.
3.º Premio — lb. 3 em ouro.
4.º Premio — menção honrosa.
5.º Premio — menção honrosa.

3.ª Classe — Novilhas de 1 a 2 annos de idade:

1.º Premio — lb. 10 em ouro.
2.º Premio — lb. 6 em ouro.
3.º Premio — lb. 2 em ouro.
4.º Premio — menção honrosa.
5.º Premio — menção honrosa.

4.ª Classe — Vitellas até 1 anno de idade:

1.º Premio — lb. 8 em ouro.
2.º Premio — lb. 4 em ouro.
3.º Premio — lb. 2 em ouro.
4.º Premio — menção honrosa.
5.º Premio — menção honrosa.

5.ª Classe — Vitellos até 14 mezes de idade.

1.º Premio — lb. 8 em ouro.
2.º Premio — lb. 4 em ouro.
3.º Premio — lb. 2 em ouro.
4.º Premio — Menção honrosa.
5.º Premio — Menção honrosa.

Raça hollandeza (acclimada)

1.ª Classe — Touros em plena funcção reproductora de 12 mezes a 4 annos de idade:

1.º Premio — 50$000 réis.
2.º Premio — 30$000 réis.
3.º Premio — Menção honrosa.
4.º Premio — Menção honrosa.

2.ª Classe — Vacas em lactação de 20 mezes a 6 annos de idade:

1.º Premio — 40$000 réis.
2.º Premio — 25$000 réis.
3.º Premio — Menção honrosa.
4.º Premio — Menção honrosa.

3.ª Classe — Novilhos de 6 a 12 mezes de idade:

1.º Premio — 30$000 réis.
2.º Premio — 20$000 réis.
3.º Premio — Menção honrosa.
4.º Premio — Menção honrosa.

4.ª Classe — Novilhos de 8 a 20 mezes de idade:

1.º Premio — 20$000 réis.
2.º Premio — 15$000 réis.
3.º Premio — Menção honrosa.
4.º Premio — Menção honrosa.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

Tendo Carlos João Pires Ferraz, ex-aspirante auxiliar do quadro dos correios da administração do Porto, tomado parte activa no patriotico movimenro revolucionario de 31 de janeiro de 1891 em prol do regime hoje em vigor e sendo compellido, para fugir á perseguição, a emigrar para o estrangeiro, de que lhe resultou a demissão do logar que exercia, o Governo Provisorio da Republica Portugueza, ouvida a sub-commissão de syndicancia á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, faz saber que decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no quadro dos correios e com a categoria de primeiro aspirante Carlos João Pires Ferraz, contando-se-lhe a antiguidade como se tivesse sempre permanecido na actividade do serviço.

Art. 2.º O mesmo funccionario ficará na situação de addido até que, na primeira vacatura, possa ser collocado na altura que na lista de antiguidades lhe venha a competir.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

BANCO MUTUARIO

Balanço em 30 de setembro de 1910

ACTIVO

Caixa	1:264$615
Dinheiro depositado á ordem	14:000$000
Acções por emittir	120:000$000
Valores em garantia	20:500$000
Edificio do Banco	6:300$000
Moveis e utensilios	1:220$000
Letras a receber	256:881$025
Emprestimos sobre hypothecas	3:200$000
Emprestimos sobre contas correntes	17:574$600
Emprestimos sobre rendimentos certos	2:517$705
Emprestimos sobre diversos valores	29:699$215
Fundos fluctuantes	400$150
Devedores geraes	2:247$810
Conta de juros	2:273$710
Despesas geraes	4:248$506
	482:277$335

PASSIVO

Capital	300:000$000
Fundo de reserva	5:500$000
Depositos em conta corrente	41:480$540
Letras a pagar	107:674$865
Dividendos a pagar	860$500
Valores em garantia	20:500$000
Lucros e perdas	6:261$430
	482:277$335

Porto, 30 de setembro de 1910. = Pelo Banco Mutuario, O Director, *José Maria de Oliveira*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911. = O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

BANCO MERCANTIL DE VIANNA

Balanço em 30 de setembro de 1910

ACTIVO

Caixa	8:983$208
Caixa — depositado em outros Bancos	8:806$665
Fundos fluctuantes	67:889$920
Acções de conta propria	89:500$000
Letras descontadas	70:961$325
Letras a receber	6:159$956
Agencias e correspondencias	11:029$910
Contas correntes com garantia	28:584$420
Emprestimos sobre penhores	2:881$500
Devedores geraes	27:787$894
Moveis e utensilios	400$000
Hypothecas de raiz	13:611$050
Predios arrematados	4:618$645
Caução da gerencia	4:000$000
Valores depositados	168:325$000
	507:498$588

PASSIVO

Capital	250:000$000
Fundo de reserva	22:000$000
Reserva para prejuizos eventuaes	2:287$589
Depositantes á ordem	31:105$000
Depositantes a prazo	12:969$720
Dividendos a pagar	1:168$000
Credores geraes	10:984$246
Gerencia do Banco	4:000$000
Credores de valores depositados	168:325$000
Ganhos e perdas	4:759$087
	507:498$588

Vianna do Castello, 11 de outubro de 1910. = Pelo Banco Mercantil de Vianna, os Gerentes, *Antonio Gonçalves da Silva Carvalho* = *J. J. Lopes Guimarães*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1910. = O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

BANCO COMMERCIAL DE GUIMARÃES

Balancete do activo e passivo em 30 de setembro de 1910

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre	7:462$019
Fundos fluctuantes	61:807$590
Acções proprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894	55$000
Letras descontadas e transferencias	117:671$425
Letras a receber	825$155
Emprestimos e contas correntes com caução	15:036$740
Correspondentes no país	14:383$165
Devedores geraes	17:561$443
Letras protestadas e em liquidação	29:402$100
Emprestimos sobre hypothecas	2:909$689
Propriedades arrematadas	21:382$589
Effeitos depositados	11:850$000
Edificio do Banco	10:000$000
Moveis, casa forte e utensilios	400$000
	309:646$865

PASSIVO

Capital	146:000$000
Fundo de reserva	4:880$000
Fundo para liquidações	22:234$895
Depositos á ordem	5:440$265
Depositos a prazo	31:988$122
Dividendos a pagar	2:688$800
Credores geraes	82:388$114
Correspondentes no país	1:391$470
Credores por effeitos depositados	11:850$000
Lucros e perdas	790$699
	309:646$865

Guimarães, 30 de setembro de 1910. = Os Directores, *Manuel Antonio da Silva Villaça* = *Joaquim Ferreira dos Santos*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911. = O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de recompensas

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das recompensas que seguem:

Em 2 de maio de 1911:

N.º 475 — «Grande premio» na Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

Pedido por Adriano Ramos Pinto & Irmão, portuguezes, negociantes, com séde e estabelecimento em Villa Nova de Gaya.

Em 8 de maio de 1911:

N.º 476 — «Grande premio» da Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

Pedido por Leopoldo Wagner, proprietario da Fabrica de Licores e Xaropes denominada «Ancora», com séde no Largo do Marquês de Niza, em Xabregas.

Conferida aos seus productos.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres mezes para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de maio de 1911. = O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo de marcas

Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que nas datas abaixo indicadas foram pedidos os registos das marcas que seguem:

Em 8 de maio de 1911:

N.º 13:769. — Classe 68.ª

Accacio José Pereira Freixo, português, commerciante de vinhos, estabelecido em Valladares, Villa Nova de Gaia.

A marca consiste na denominação de phantasia:

PAVÃO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:770. — Classe 16.ª

Manufacture Alsacienne d'Outils-Zornhoff, antiga casa Goldenberg & C.ª, com sede em Zornhoff, Saverne, Alsace, Allemanha.

A marca consiste em:

Destinada a ferramentas de ferro e aço, como limas, limatões, serras e outros artigos laminados ou forjados, ferramentas em geral e artigos domesticos.

N.º 13:771. — Classe 17.ª

A mesma.

A marca é igual á anterior.

Destinada a artigos agricolas de ferro e aço.

N.º 13:772. — Classe 16.ª

A mesma.

A marca consiste em:

Destinada a ferramentas de ferro e aço, como limas, limatões, serras e outros artigos laminados ou forjados, ferramentas em geral e artigos domesticos.

N.º 13:773. — Classe 17.ª

A mesma.

A marca é igual á anterior.

Destinada a artigos agricolas de ferro e aço.

N.º 13:774. — Classe 16.ª

A mesma.

A marca consiste em:

GOLDENBERG

Destinada a ferramentas de ferro e aço, como limas, limatões, serras e outros artigos laminados ou forjados, ferramentas em geral e artigos domesticos.

N.º 13:775. — Classe 17.ª

A mesma.

A marca é igual á anterior.

Destinada a artigos agricolas de ferro e aço.

Em 9 de maio de 1911:

N.º 13:776. — Classe 68.ª

Honorio Johnston, commerciante português e residente no Porto.

A marca consiste em:

GURY

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:777. — Classe 47.ª

Guilherme Graham Jor. & C.ª, commerciantes, de nacionalidade inglesa, residentes em Lisboa, Rua dos Fanqueiros n.ºs 7 a 19.

A marca consiste em:

PRIMAVERAS

Destinada a chitas e outras fazendas de algodão estampado.

Em 11 de maio de 1911:

N.º 13:778. — Classe 79.ª

Virginio Leitão Vieira dos Santos, português, como proprietario do Instituto Pasteur, de Lisboa, commerciante estabelecido na Rua Nova do Almada n.ºs 69 a 73 e 86 a 90.

A marca consiste em:

DYNAMOGENINA

SÔRO ANERGOGENETICO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:779. — Classe 62.ª

Guilherme Graham Jor. & C.ª, commerciantes, de nacionalidade inglesa, residentes em Lisboa, Rua dos Fanqueiros n.ºs 7 a 19.

A marca consiste em:

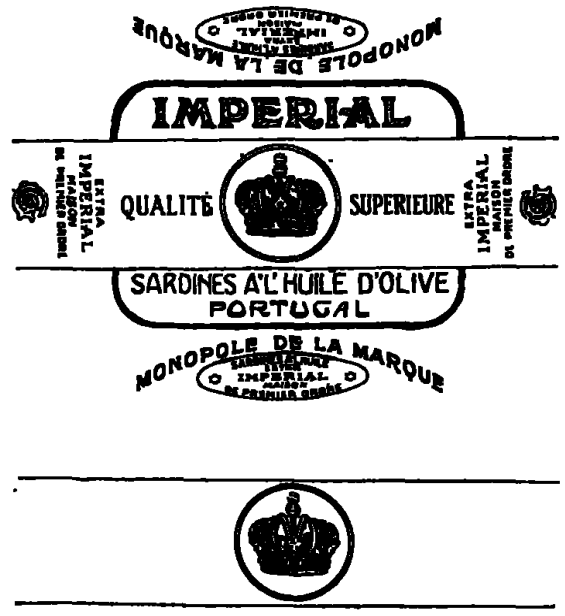

Destinada a conservas de peixe.

N.º 13:780. — Classe 62.ª

A. Romariz Filhos, portugueses, commerciantes, com sede e estabelecimento em Villa Nova de Gaia, Rua do Marquês Sá da Bandeira n.º 70.

A marca consiste na denominação de phantasia:

Santo Antonio

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 13 de maio de 1911:

N.º 13:781. — Classe 68.ª

A. Nicolau de Almeida & C.ª Limitada, portugueses, negociantes, com sede e estabelecimento em Villa Nova de Gaia.

A marca consiste em:

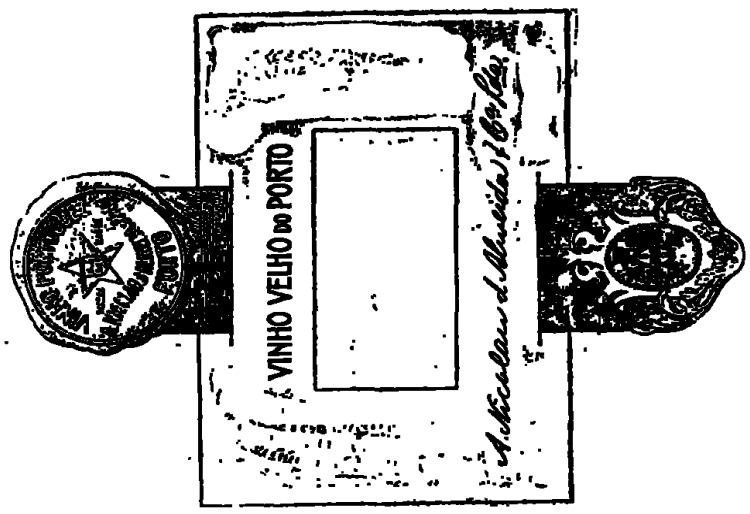

Destinada a vinhos.

N.º 13:782. — Classe 68.ª

J. H. Andresen, Successores, negociantes de vinhos na Rua do Infante D. Henrique n.º 73, Porto.

A marca consiste na denominação de phantasia:

GRINALDA

Destinada aos productos d'esta classe, em especial a vinhos espumosos.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos *registos*.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 15 de maio de 1911. = O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:576, em que é recorrente o escrivão de fazenda do concelho de Estremoz, e recorridos José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos e outros. Relator o Ex.mo vogal effectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se do processo do recurso n.º 13:576, em que é recorrente o escrivão de fazenda no concelho de Estremoz contra os recorridos José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos e outros, que por obito de Antonio de Sande Menezes e Vasconcellos foi instaurado sobre a participação dos respectivos herdeiros o competente processo de liquidação de imposto de transmissão da sua herança, no qual o recorrente, notando que o valor dos predios designado no balanço da mesma herança era igual, inferior e algumas vezes pouco superior ao consequente do rendimento collectavel inscrito nas matrizes, quando estas vigoram ali desde 1879, e tem havido ulteriormente manifesto e consideravel aumento nos preços dos productos agricolas, requereu, nos termos do § 2.º do artigo 47.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, avaliação dos predios indicados na sua petição de fl. 40.

Procedendo-se, com observancia das formalidades legaes a esta diligencia, que se concluiu em 13 de junho de 1910, o recorrente, havendo diversos laudos por bem inferiores á valia dos predios, a que respeitavam, requereu no respectivo termo, a fl. 70 v., que os peritos declarassem os elementos de que se tinham servido para determinarem o rendimento liquido dos mesmos predios, com indicação do rendimento bruto quanto aos rusticos e da renda bruta quanto aos urbanos; o que não foi satisfeito, porque, embora um dos louvados se prontificasse a responder, os outros dois disseram, que só o poderiam fazer em face dos predios avaliados.

Por este motivo o recorrente, apoiando se nas informações obtidas, até onde foi possivel, pelo informador official, e arguindo as discrepancias, em prejuizo da fazenda publica, entre os valores, attribuidos pelos louvados aos predios indicados de fl. 74 a fl. 77, e os que resultam da venda de um d'elles, do arrendamento de outros, do preço offerecido por alguns e da commum estimação de diversos outros, requereu, que o primeiro ficasse avaliado pelo preço da venda, e os restantes o fossem pelo rendimento liquido designado no termo de avaliação segundo os pareceres do louvado Figueiredo, os quaes, em vista das informações de fl. 79 a 81, ainda eram bastante favoraveis ao contribuinte; o que porem lhe indeferiu, excepto quanto ao predio vendido, o competente agente do Ministerio Publico por despacho de 21 de junho de 1910, de fl. 88 a fl. 91, com audiencia dos interessados.

D'este indeferimento, e pedindo que o valor dos alludidos predios fosse determinado ou pelos referidos laudos do mencionado avaliador ou por meio de segunda avaliação recorreu para o juiz de direito da comarca de Estremoz, o qual, ponderando que a avaliação dos peritos, quer unanime, quer por maioria, assentando no rendimento liquido dos predios, o qual multiplicado por 20 determina o valor dos mesmos predios nos termos do § 2.º do artigo 56.º do citado regulamento, é conforme o direito, lhe denegou provimento; e d'esta decisão foi interposto o presente recurso.

O que tudo visto, ouvido o Ministerio Publico, e:

Considerando que, pelo disposto no artigo 59.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, o escrivão de fazenda é competente para impugnar as avaliações, deduzindo as razões que contra ellas haja, e para recorrer das decisões que o desattendam;

Considerando que, para os effeitos da contribuição de registo, como é expresso no artigo 58.º do mesmo diploma, os louvados na determinação do valor dos predios devem ter em vista os contratos anteriores, os registos das conservatorias, os arrendamentos dos mesmos bens ou de outros de igual natureza e todos os elementos indicados no regulamento da contribuição predial para a fixação do rendimento collectavel da propriedade;

Considerando que são de receber somente as avaliações que se mostrem feitas em exacta concordancia com estes preceitos legaes, e para o verificar é indispensavel que os peritos declarem quaes as bases que adoptaram, como se determina expressamente no artigo 254.º do Codigo do Processo Civil;

Considerando que, os avaliadores da herança, a que se refere este recurso, o fizeram pelo contrario, limitando-se a dizer, como de sciencia certa, o rendimento liquido que attribuiam aos predios.

Considerando que, nenhum diploma legal autoriza que o laudo de um avaliador seja preferido ao dos outros dois, e pelo contrario o artigo 260.º do citado Codigo faculta amplamente a segunda avaliação, que tambem o § 3.º do artigo 59.º do citado regulamento autoriza para decisão das reclamações nesta materia, o que é tanto mais applicavel á especie das contas, que os laudos foram omissos quanto aos fundamentos, e a propria maioria dos louvados declarou, que só por uma inspecção directa dos predios os podiam ratificar.

Accordão, em conferencia os vogaes do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento neste recurso, revogando a sentença recorrida a fim de serem novamente avaliados os predios, cuja primeira avaliação foi impugnada pelo recorrente, e condemnado o recorrido nos sellos e custas do processo.

Sala das sessões do Tribunal, em 26 de abril de 1911.= *Fevereiro = Cardoso de Menezes = Abel de Andrade.* — Fui presente, *Alpoim.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 3 de maio de 1911. = O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

Recurso n.º 13:600, em que é recorrente Manuel José dos Santos, por si e por suas irmãs, e recorrida a Fazenda Nacional. Relator o Ex.mo vogal effectivo dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Em vista dos autos, e ouvido o Ministerio Publico, accordam em conferencia os do Supremo Tribunal Administrativo em denegar provimento ao recurso interposto por Manuel José dos Santos e suas irmãs contra a sentença do juiz de direito da comarca da Figueira da Foz, de 10 de dezembro ultimo, por isso que a liquidação do imposto de transmissão respectivo ás acções do Banco de Depositos do Rio de Janeiro, existentes na herança de Alberto José dos Santos, e que os recorrentes pretendem não terem preço no mercado, havendo sido feita segundo os valores, pelos quaes foram partilhadas no inventario orfanologico do mesmo Alberto José dos Santos, sem que os interessados as impugnassem nos termos dos artigos 712.º e 719.º do Codigo do Processo Civil, são conformes ás disposições dos artigos 36.º e 47.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, que só com respeito aos valores declarados no balanço a que se refere o artigo 32.º, § 3.º, ou consequentes do rendimento inscrito na matriz, admittem segunda avaliação; e condemnam os recorrentes nas custas e sellos do processo.

Sala das sessões do Tribunal, em 19 de abril de 1911.= *Fevereiro = Cardoso de Menezes = Abel de Andrade.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 26 de abril de 1911.=O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 2 de junho de 1911

Revistas crimes

N.º 18:735 — Relator o Ex.mo Juiz Silva Matos — Autos crimes vindos da Relação do Porto, recorrente Ministerio Publico, recorrido Jesé Pereira «o Bebe Agua». Vistos dos Ex.mos Juizes Relator, Brum do Canto, Kopke.

N.º 18:712 — Relator o Ex.mo Juiz Brum do Canto — — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recorrente Julio Marques, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.mos Juizes Relator, Kopke, Ochôa, Mello, Ferreira da Cunha.

N.º 18:720 — Relator o Ex.mo Juiz Brum do Canto — Autos crimes vindos da Relação do Porto, recorrente Virginia Augusta Villarinho, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos ex.mos Juizes Relator, Kopke, Ochoa, Mello, Ferreira da Cunha.

N.º 18:716 — Relator o Ex.mo Juiz Kopke — Autos crimes vindos da Relação do Porto, recorrente Venancio José da Conceição Costa, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.mos Juizes Relator, Ochoa, Mello.

Revista civel

N.º 34:593 — Relator o Ex.mo Juiz Ferreira da Cunha — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa, recorrente Antonio Ferreira, recorrido o Curador Geral dos Orfãos. Vistos dos Ex.mos Juizes Relator, Silva Matos, Brum do Canto, Kopke, Ochôa.

Aggravo crime

N.º 18:730 — Relator o Ex.mo Juiz Kopke — Autos crimes de aggravo vindos da Relação de Lisboa, aggravante o Ministerio Publico, aggravados Francisco José Poças de Castro e Sousa e Antonio Alves Ferreira. Vistos dos Ex.mos Juizes Relator, Mello, Ferreira da Cunha.

Aggravos civeis

N.º 34:880 — Relator o Ex.mo Juiz Mello — Autos civeis de aggravo vindos da Relação de Lisboa, aggravantes Pedro de Ordaz Caldeira Lucas, sua mulher e outros, aggravada Maria da Piedade de Ordaz Caldeira Valladares. Vistos dos Ex.mos Juizes Relator, Ferreira da Cunha, Silva Matos.

N.º 34:887 — Relator o Ex.mo Juiz Mello — Autos civeis de aggravo vindos da Relação de Lisboa, aggravante Amalia Augusta de Campos, na qualidade de tutora de sua filha interdita por demencia Maria da Gloria de Campos, aggravado José Xavier Silveira da Mota. Vistos dos Ex.mos Juizes Relator, Ferreira da Cunha, Silva Matos.

Incidentes

N.º 18:653 *(declaração de accordão)* — Relator o Ex.mo Juiz Brum do Canto — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente Zeferino Luis, recorrido o Ministerio Publico.

N.º 18:700 *(declaração de accordão)* — Relator o Ex.mo Juiz Brum do Canto — Autos crimes de aggravo vindos da Relação de Lisboa. Aggravante Augusto Gomes de Araujo, aggravado o Ministerio Publico.

N.º 31:667 *(sobre habilitação)* — Relator o Ex.mo Juiz Brum do Canto — Autos civeis vindos da Relação do Porto. Recorrentes Manuel Caetano Affonso Tavares de Sousa e outros, recorridos o Estado e herdeiros do Visconde de Valdemouro.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 26 de maio de 1911. = O Secretario e Director Geral, *José de Barros Mendes de Abreu.*

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Pelo presente se annuncia que até a uma hora da tarde do dia 1 do proximo mês de junho, a Junta do Credito Publico receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000 ou o seu equivalente em francos ou marcos, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida á presidencia da Junta do Credito Publico, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Credito Publico, no mesmo dia, á uma hora da tarde.

3.ª Não serão admittidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionario da somma total offerecida, a Junta poderá acceitar parte da offerta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por somma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita á acceitação parcial da somma sempre que não fizer declaração expressa em contrario.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos proprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, comtudo, admittidas propostas, embora não expressas nellas as assinaturas dos proponentes, comtanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta, e os nomes dos signatarios dos valores offerecidos. Numa ou noutra hypothese a Junta só abrirá a carta se for necessario para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, communicará o resultado d'ella aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaesquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos d'essa rejeição.

9.ª Os valores offerecidos nas propostas acceitas pela Junta serão entregues no proprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores offerecidos tenham expressa a responsabilidade de, pelo-menos, duas firmas de reconhecido credito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada concurso, unicamente a somma tomada e o preço por que se realisou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Credito Publico, em 25 de maio de 1911. = Pelo Presidente, *Fernando Luiz de Sousa Coutinho (Marquês de Borba).*

Repartição Central

Processo n.º 150:802

Por esta secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10-*a*), do decreto de 8 de outubro de 1900, correm editos de setenta e cinco dias a fim de se justificar administrativamente o extravio de um certificado de divida publica, do fundo de 3 por cento, do numero e capital abaixo designado e com assentamento a favor de Domingos Francisco dos Santos Mamede (em usufruto), a saber:

Um certificado do capital nominal de 8:571$400, com o n.º 1:997.

Esta justificação tem logar a requerimento de Maria Rosa da Silva Airosa, casada com Domingos Antonio, Rita da Silva Airosa, casada com Antonio Teixeira, Antonio Francisco dos Santos, casado com Amelia de Jesus, Manuel da Silva Lopes Junior, Joaquim da Silva Lopes, Maria da Silva Airosa e Antonio da Silva Lopes, e findo o prazo dos editos sem impugnação será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 25 de maio de 1911. = O Director Geral, *Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes.*

SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA

Plano para a quarta extracção da lotaria do anno de 1911-1912 emittida pela dita Santa Casa, em virtude do decreto de 6 de abril de 1893

Será o seu capital de 46:200$000 réis, formado de 7:700 bilhetes (n.os 1 a 7:700), a 6$000 réis cada um; e deduzidos do mesmo capital 30 por cento para as applicações indicadas no decreto regulamentar de 12 de dezembro de 1907 e 2 por cento para as indicadas no decreto com força de lei em 3 de fevereiro de 1911, distribuem-se os 68 por cento restantes nos seguintes

Premios

1 de	12:000$000	12:000$000
1 de	1:000$000	1:000$000
1 de	400$000	400$000
2 de	200$000	400$000
10 de	100$000	1:000$000
70 de	20$000	1:400$000
845 de	12$000	10:140$000
2 aproximações ao premio maior, a réis 96$000		192$000
9 premios á dezena do dito premio maior, a 30$000 réis		270$000
769 premios a todos os numeros que terminarem na mesma unidade do dito premio maior, a 6$000 réis		4:614$000
1:710		31:416$000

Os premios acima entregar-se-hão integralmente aos portadores dos bilhetes premiados.

A venda começará no dia seguinte ao da publicação d'este plano no *Diario do Governo*.

Os bilhetes são divisiveis em vigesimos a 300 réis cada um.

Vão sellados em branco com as armas da mesma Santa Casa e assinados de chancella em cada uma das suas divisões pelo presidente da commissão administrativa e pelo thesoureiro geral da Misericordia.

D'estes bilhetes não se poderão abrir cautelas superiores a 80 por cento das fracções originaes da casa, nem inferiores a 50 réis, obedecendo sempre á divisão decimal.

O pagamento das cautelas premiadas é exclusivamente da responsabilidade do emissor.

A extracção terá logar no dia 26 de julho de 1911, ás onze horas e meia da manhã, e será precedida, na forma do estilo, da entrada das esferas nas rodas, que se fará em acto publico naquelle mesmo dia. Finda a extracção, se fará, em acto successivo e tambem em publico, a conferencia dos numeros extrahidos e dos respectivos premios.

Para a extracção da lotaria entrarão em uma das rodas as esferas que representam os numeros, e na outra somente as que designam os premios; sendo os premios minimos indicados com a letra — M — nas esferas que houverem de os representar, a fim de poder servir a mesma collecção em todas as lotarias.

Segundo o artigo 21.º do regulamento de 12 de dezembro de 1907, continuam a ficar sujeitos a prescrição os premios que não forem exigidos dentro do praso de um anno, contado do dia da extracção, e reverterão em favor dos expostos.

Consideram-se nullos para a cobrança dos premios os bilhetes ou fracções que se apresentarem por tal modo deteriorados que não se possa verificar a sua legitimidade; e mesmo que se verifique só poderão ser pagos com previo despacho e nas condições estabelecidas.

A thesouraria da Santa Casa incumbe-se de remetter qualquer encommenda de bilhetes ou vigesimos a quem remetter a sua importancia e mais 75 réis para o seguro do correio.

Remettem-se listas a todos os compradores.

Os pedidos devem ser dirigidos ao thesoureiro.

COMMISSÃO DE PENSÕES ECCLESIASTICAS DO DISTRICTO DE VIANNA DO CASTELLO

Nos termos da portaria de 24 do corrente mês e mais disposições legaes, são convocados, como eleitores, todos os ministros da religião catholica do districto de Vianna do Castello, a que allude o artigo 113.º do decreto com força de lei de 20 de abril ultimo, para no dia 10 do proximo mês de junho, ás onze horas da manhã, no edificio do Governo Civil do mesmo districto, procederem á eleição de que trata o artigo 114.º, n.º 5.º do referido decreto.

Vianna do Castello, 26 de maio de 1911. = O Juiz de Direito, *Antonio Joaquim da Silva*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELLO DE PAIVA

Na execução que o Ministerio Publico move ao refractario Manuel da Silva, filho de João da Silva e Maria da Rocha, da freguesia de Real, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, a citar o mesmo executado para no prazo de dez dias, passado aquelle dos editos, pagar a quantia de 300$000 réis, que dará entrada na recebedoria para ser considerada remissão do serviço militar, ou nomear bens á penhora, sob pena de tal direito ser devolvido ao exequente e a execução proseguir até final.

Castello de Paiva, 22 de maio de 1911. = O Escrivão, *Justino Moreira Ribeiro*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Costa Santos*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDA

Pelo juizo de direito da comarca de Mêda, cartorio do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando os mancebos Manuel de Jesus, filho de Luis Pires e de Maria de S. José, do Ourosinho, e Manuel João, filho de José Carlos e de Antonia de Jesus, da freguesia da Granja, ambos actualmente residentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para em dez dias, que se principiarão a contar, findo que seja o praso dos editos, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300$000 réis cada um, ou nomearem bens á penhora nos termos do disposto no artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, visto terem sido considerados refractarios, sob pena, de não pagando no decendio nem nomeando bens á penhora, se devolver ao exequente o direito de nomeação e proseguir nos ulteriores termos da execução.

Mêda, 6 de maio de 1911. = E eu, *Joaquim Augusto de Azevedo Correia*, escrivão, que o escrevi. = O Vice-Presidente da Camara, servindo de Juiz de Direito, *Claudino Augusto Soares*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENAFIEL

Editos de quarenta dias

Pelo juizo de direito da comarca de Penafiel, cartorio dos escrivães do primeiro, segundo, terceiro e quarto officio, nos autos de execução que o Ministerio Publico promove:

Pelo cartorio do primeiro officio, contra os mancebos:

Manuel Joaquim Neves, filho de Antonio Joaquim Neves e de Joana Rosa de Moraes, recenseado pela freguesia de Penafiel.

Altino de Sousa, filho de Manuel de Sousa e de Margarida Vieira, recenseado pela freguesia de Sebolido, comarca de Penafiel.

Albano Barbosa, filho de Thomás Barbosa e de Anna da Silva, recenseado pela dita freguesia de Sebolido.

Manuel Alves Amaro, filho de Antonio Alves e de Maria Moreira da Silva, recenseado pela referida freguesia de Sebolido.

Pelo cartorio do segundo officio, contra os mancebos:

Victorino Pereira da Silva, filho de João Pereira e de Rosa Maria, natural da freguesia de Marecos, comarca de Penafiel, recenseado pela freguesia de Melhundos, da dita comarca.

Joaquim de Sousa, filho de Antonio de Sousa e de Maria Rosa, recenseado pela freguesia de Penafiel.

Alberto Coelho, filho de Gaspar Coelho e de Carolina de Jesus, recenseado pela freguesia de Castellões de Recesinhos, da dita comarca.

Rodrigo do Carmo, filho de Maria do Carmo, recenseado pela freguesia de Penafiel.

Manuel Correia, filho de Antonio Correia e de Adelaide da Silva Nogueira, recenseado pela freguesia de Sebolido.

Pelo cartorio do terceiro officio, contra os mancebos:

Joaquim Ferreira, filho de Gertrudes Maria Ferreira, recenseado pela freguesia de Penafiel.

Sebastião da Rocha, filho de José Gonçalves da Rocha e de Joaquina Teixeira da Rocha, recenseado pela freguesia de Fonte Arcada, da dita comarca.

Altino Teixeira de Sousa, filho de Laurentino Teixeira de Sousa e de Emilia Rosa, recenseado pela dita freguesia de Penafiel.

Pelo cartorio do quarto officio, contra os mancebos:

Cipriano Alves, filho de Manuel Alves e de Carlota Rosa, recenseado pela freguesia da Eja, da dita comarca de Penafiel.

Clemente Peixoto, filho de Bento Peixoto e de Anna Correia, recenseado pela freguesia de Penafiel.

Joaquim, filho de Maria Rita, recenseado pela dita freguesia de Penafiel.

José, filho de Rosa de Jesus, recenseado pela referida freguesia da Eja, todos como refractarios do serviço militar, para que ficaram recenseados e sorteados no anno de 1910, pelo concelho de Penafiel, correm editos de quarenta dias, contados da segunda e ultima publicação d'este annuncio, a citar os ditos executados, para no prazo de dez dias, posteriores ao referido prazo, porque correm editos, entrarem na recebedoria da comarca de Penafiel com a quantia de 300$000 réis cada um, a que estão sujeitos na referida qualidade de refractarios, ou nomearem dentro do mesmo prazo á penhora bens sufficientes para o seu pagamento, sob pena de se devolver ao dito exequente o direito de tal nomeação, e de, á sua revelia, se proseguir nos ulteriores termos das respectivas execuções.

Penafiel, 17 de maio de 1911. = O Escrivão do primeiro officio, *Manuel da Silva Cruz*. = O Escrivão do segundo officio, *José da Silva Carvalho*. = O Escrivão do terceiro officio, *Luiz Pereira de Almeida Borges*. = O Escrivão do quarto officio, *Joaquim da Cunha Ferreira*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *A. Alvares*.

ESCOLA DE ALUMNOS MARINHEIROS DO NORTE EM LEÇA DA PALMEIRA

Arrematação

O Conselho Administrativo d'esta Escola faz publico que, a contar da data d'este annuncio, e até o dia 9 do proximo mês de junho, desde as onze horas da manhã ás quatro da tarde, recebe propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento dos artigos e generos a seguir mencionados, durante o anno economico de 1911–1912.

A) Mantimentos. — Açucar, arroz, azeite de oliveira, bacalhau, café em grão, chouriço, carne fresca de vaca, feijão branco, feijão vermelho, figado de vaca, grão de bico, macarrão, presunto, queijo flamengo, sal, vinagre e vinho.

B) Artigos de expediente. — Ataches, canetas, colla liquida, gommas elasticas, livros em branco, papel absorvente, papel almaço, papel machina, papel chimico, penas de aço, penas de lapis, sobrescritos para officio e tinta para escrever.

C) Material diverso. — Agua-raz, alvaiade de zinco, brochas francesas, escovas de piassaba com cabo, desperdicios de algodão, lixas de pano, pano de algodão lavado, petroleo, pregos de ferro, oleo de linhaça, sabão, vassouras de piassaba com cabo, vassouras de junco e vazelina,

D) Artigos de fardamento. — Blusas de zurarte, bonés de pano, botas de uniforme, botas para o jogo do *foot-ball*, calças brancas, calças de pano azul, calças de zuarte, calções para banho, calções para gymnastica, camisolas brancas, camisolas de flanella azul, camisolas de malha de lã (jersey), capas para bonet, capas para colchão, capas para travesseiro, ceroulas, chapeus brancos, collarinhos volantes, concertos do calçado, colheres, corpetes listrados, garfos, jaquetões, lenços de algodão, mantas para cama, mantas para pescoço, peugas, toalhas para banho e toalhas para rosto.

As propostas deverão ser formuladas nos modelos que na secretaria do conselho administrativo da Escola se fornecerão a quem os solicitar e entregues ao secretario do do mesmo conselho o qual facultará o exame das amostras padrões, dos cadernos de encargos e condições da praça bem como prestará todos os mais esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Relativamente a azeite, vinagre e vinho, devem os concorrentes apresentar amostras em duplicado, de meio litro cada uma, até o dia 5, ás duas horas da tarde, a fim de poderem ser mandadas analysar.

Cada proposta só poderá comprehender artigos de um grupo, devendo os proponentes apresentar tantas propostas quanto os grupos a que desejarem concorrer.

No acto da apresentação das propostas deverão ser feitos os seguintes depositos provisorios: grupo *A*), 30$000 réis; grupo *B*), 5$000 réis; grupo *C*), 10$000 réis; grupo *D*), 20$000 réis.

Os fornecimentos só podem ser adjudicados a commerciantes ou industriaes cuja especialidade de commercio ou industria çomprehenda os artigos a arrematar.

O conselho administrativo reunirá em sessão para abertura das propostas e adjudicação no dia 10 de junho, á uma hora da tarde.

Escola de Alumos Marinheiros do Norte, Leça da Palmeira, 24 de maio de 1911. = O Secretario, *Fernando Pereira de Sousa*, 2.º tenente da administração naval.

RECEBEDORIA DO 3.º BAIRRO DE LISBOA

Edital

Contribuição industrial de 1910

O recebedor do 3.º bairro de Lisboa faz publico que o cofre, para pagamento da contribuição industrial de 1910, lançada por addicionamento ás companhias pela differença entre os dividendos e as collectas primitivamente lançadas nos termos do disposto no artigo 257.º do regulamento de 16 de julho de 1896, estará aberto durante o mês de junho proximo.

E para constar se manda affixar o presente.

Recebedoria do 3.º bairro de Lisboa, em 20 de maio de 1911. = O Recebedor, *R. de Athouguia*.

DIRECÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS DO DISTRICTO DA GUARDA

Faz-se publico que no dia 20 de junho proximo, por doze horas da manhã, na secretaria d'esta Direcção, perante o jury constituido nos termos do decreto n.º 2 de 9 de maio de 1891, se recebem propostas em carta fechada, para o fornecimento dos artigos de expediente e desenho necessarios ao consumo d'esta Direcção e suas dependencias, no anno economico de 1911–1912, constantes da relação annexa ao programma d'este concurso, o qual se acha desde já patente nesta secretaria, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã ás tres da tarde, onde pode ser examinado, bem como as amostras dos artigos a fornecer.

Guarda, Secretaria da Direcção das Obras Publicas, em 26 de maio de 1911. = O Engenheiro Director, interino, *Antonio Homem da Silva Rosado*.

DIRECÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS DO DISTRICTO DE VIANNA DO CASTELLO

Faz-se publico que no dia 17 de junho proximo, das onze ás doze da manhã, na secretaria d'esta direcção, e perante um jury constituido nos termos do decreto n.º 2, de 9 de maio de 1891, se receberão propostas em carta fechada, para o fornecimento de artigos de expediente e desenho, necessarios para consumo na mesma Direcção, durante o periodo que decorre da data da adjudicação até 30 de junho de 1912, e que constam da relação annexa ao programma d'este concurso que, com as condições e amostras typos dos diversos artigos a fornecer, estão patentes nesta secretaria todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã ás quatro da tarde.

Vianna do Castello, em 26 de maio de 1911. = O Engenheiro Director, *Luiz Xavier Barbosa*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 21 de maio

Entradas

Vapor inglês «Airedale», de Sevilha.
Vapor hollandês «Frisia», de Amsterdam.
Vapor allemão «Rugia», de Hamburgo.
Vapor allemão «Rotterdam», de Huelva.

Saidas

Vapor português «Ambaca», para Mossamedes.
Vapor hollandês «Frisia», para Buenos Aires.
Vapor inglês «Airedale», para Londres.
Vapor allemão «Rugia», para Manaus.

Capitania do porto de Lisboa, em 23 de maio de 1911. = O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Eduardo João da Costa Oliveira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Leixões

Em 26 — Entradas: cruzadores portugueses «S. Gabriel» e «Adamastor» e os paquetes allemão «Santa Teresa» e inglês «Antony».

Saidas: paquetes hollandês «Maacland» e allemão «Santa Teresa».

Continua fundeado o vapor áustriaco «Matlekovits».

Villa Real de Santo Antonio

Em 26 — Entrou a chalupa portuguesa «Esperança 2.º».

Saiu o vapor inglês «Belliver».

Figueira da Foz

Em 26 — Não houve movimento.

Lus (Foz do Douro)

Em 26 — Entradas: vapores, inglês «Perim», allemão «Oldemburg» e chalupa portuguesa «Atlantico».

Saidas: vapores ingleses «Dacapo» e «Claustad» e sueco «Atos».

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 26 de maio de 1911. — O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *A. A. Pedro dos Santos*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorologico

Quinta feira, 25 de maio de 1911, ás nove horas da manhã

Estações			Barometro: A zero de graus	Barometro: Red. ao nivel do mar e a 45º de Lat.	Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura: Maxima	Temperatura: Minima	Nota
Portugal	Continente, a	Montalegre	–	758,6	17,3	ESE. fraco	Limpo	0,0	–	18,3	11,6	
		Geres	–	758,8	20,0	S. fraco	Muito nublado	0,0	–	22,2	12,9	
		Moncorvo	–	759,3	20,9	Calma	Nublado	0,0	–	23,9	17,0	
		Porto	–	761,9	18,2	W. m.to fraco	Pouco nublado	0,0	Plano	24,0	13,0	
		Guarda	673,9	759,9	16,7	WSW. m.to fraco	Muito nublado	0,0	–	17,3	13,7	
		Serra da Estrella	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Coimbra	–	760,3	17,7	NW. m.to fraco	Pouco nublado	0,0	–	27,7	14,9	
		S. Fiel	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Tancos	–	760,7	22,1	N. m.to fraco	Pouco nublado	0,0	–	27,0	13,0	
		Campo Maior	–	759,9	23,1	SSW. m.to fraco	Limpo	0,0	–	26,4	13,4	
		Villa Fernando	–	759,5	24,0	Calma	Pouco nublado	0,0	–	29,0	–	
		Cintra	–	759,8	19,0	SW. m.to fraco	Limpo	0,0	–	24,4	14,9	
		Lisboa	–	761,0	19,7	NNE. fraco	Muito nublado	0,0	Chão	25,5	15,6	
		Vendas Novas	–	759,6	19,6	S. m.to fraco	Muito nublado	0,0	–	27,0	15,0	
		Evora	–	760,7	19,2	SSE. m.to fraco	Limpo	2,0	–	–	14,2	
		Beja	–	759,8	20,3	ESE. fraco	Nublado	0,0	–	25,7	13,6	
		Lagos	–	760,0	19,0	SE. m.to fraco	Encoberto	0,0	Chão	25,0	14,0	
		Faro	–	759,0	18,5	E. mod.	Nublado	0,0	Pouco agitado	22,0	18,0	
		Sagres	–	759,9	19,1	E. mod.	Pouco nublado	0,0	Pequena vaga	19,0	17,0	
	Ilhas dos Açores, 7 a.	Angra	–	766,9	19,2	NW. fraco	Muito nublado	0,0	Pouco agitado	21,0	16,0	
		Horta	–	767,0	19,4	WSW. m.to fraco	Encoberto	0,0	Chão	22,0	19,0	
		Ponta Delgada	–	766,9	18,5	W. mod.	Encoberto	2,0	–	–	–	
	Ilha da Madeira, 7 a.	Funchal	–	765,2	18,1	NNE. m.to fraco	Nublado	0,0	Chão	99,0	10,0	
	Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	S Vicente	–	762,6	23,2	ENE. mod.	Pouco nublado	0,0	Chão	24,0	20,0	
		S. Tiago	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Corunha, 7 a	–	762,7	12,3	SW. mod.	Limpo	0,0	Pequena vaga	20,0	10,0	
		Igueldo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Barcelona, 9 a	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Espanha		Madrid, 9 a	–	762,3	13,9	NE. m.to fraco	Pouco nublado	0,0	–	25,0	8,0	
		Malaga, 9 a	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		S. Fernando, 7 a	–	761,3	17,5	SE. m.to fraco	Muito nublado	0,0	Pouco agitado	21,0	14,0	
		Tarifa, 8 a	–	762,1	17,7	E. mod.	Muito nublado	0,0	Pouco agitado	–	–	
Inglaterra		Valentia, 8 a	–	754,4	11,7	S. fresco	Ennevoado	4,8	Pequena vaga	14,4	11,1	

Lisboa, no dia 24 de maio de 1911

Temperatura maxima, 25,5; minima, 15,6. — Evaporação, 8,2 millimetros. — Ozone, 4,0 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozone é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 25 de maio de 1911

Temperatura, 17,0 graus — Pressão ao nivel do mar, 762,9 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Desceu a pressão entre 1,6 e 5,6 millimetros, com differentes alterações de temperatura e vento em geral fraco dos quadrantes do S.
Em Horta desceu o barometro 0,9 e em Ponta Delgada 1,5 millimetros.
As mais altas pressões estão indicadas a SW. dos Açores e a NE. da França e as mais baixas na Irlanda e Mediterraneo.
Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. = O Director, *J. de Almeida Lima.*

Sexta feira, 26 de maio de 1911, ás nove horas da manhã

Estações			Barometro: A zero de graus	Barometro: Red. ao nivel do mar e a 45.º de Lat.	Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura: Maxima	Temperatura: Minima	Notas
Portugal	Continente, 9 a.	Montalegre	–	755,9	9,8	W. mod.	Encoberto	?	–	18,9	5,9	
		Gerez	–	755,9	10,5	S. m.to fraco	Enc., ch.	1,0	–	20,7	5,9	
		Moncorvo	–	755,9	15,9	Calma	Encoberto	0,0	–	26,8	15,2	
		Porto	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Guarda	669,9	757,4	10,9	WSW. m.to fraco	Encoberto	0,0	–	19,1	8,6	
		Serra da Estrella	641,4	757,2	7,0	WSW. mod.	Encoberto	1,0	–	15,1	6,0	
		Coimbra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		S. Fiel	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Tancos	–	758,7	15,0	W. m.to fraco	Enc., ch.	0,0	–	26,0	10,0	
		Campo Maior	–	758,7	17,4	NW. fraco	Muito nublado	0,0	–	28,3	10,0	
		Villa Fernando	–	758,6	16,0	Calma	Encoberto	0,0	–	28,3	–	
		Cintra	–	759,0	13,9	SW. mod.	Enc., ch.	4,0	–	20,1	12,9	
		Lisboa	–	759,3	15,0	WNW. fresco	Encoberto	0,9	Pequena vaga	24,2	14,0	
		Vendas Novas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Evora	–	759,7	13,4	SW. mod.	Encoberto	?	–	23,8	10,6	Trovoada hontem depois das 5 horas da tarde.
		Beja	–	758,8	15,6	W. mod.	Encoberto	0,0	–	24,5	9,7	
		Lagos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Faro	–	758,4	17,5	SW. mod.	Nublado	0,0	Pouco agitado	20,0	13,0	
		Sagres	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
	Ilhas dos Açores, 7 a.	Angra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Horta	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Ponta Delgada	–	768,3	17,5	NE. fraco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	21,0	18,0	
	Ilha da Madeira, 7 a.	Funchal	–	764,5	18,4	N. fraco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	19,0	11,0	
	Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	S. Vicente	–	762,1	22,0	ENE. mod.	Nublado	0,0	Chão	24,0	20,0	
		S. Tiago	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Corunha, 7 a	–	758,2	11,4	SSE. m.to fraco	Enc., ch.	8,0	Pouco agitado	17,0	10,0	
		Igueldo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		Barcelona, 9 a	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Espanha		Madrid, 9 a	–	757,4	13,4	SSE. fraco	Encoberto	0,0	–	28,0	10,0	
		Malaga, 9 a	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
		S. Fernando, 7 a	–	760,0	17,5	W. fraco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	21,0	14,0	
		Tarifa, 8 a	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Inglaterra		Valentia, 8 a	–	762,2	11,1	NNE. m.to fraco	Nublado	4,8	Agitado	12,2	6,1	

Lisboa, no dia 25 de maio de 1911

Temperatura maxima, 24,2; minima, 14,0. — Evaporação, 5,0 millimetros. — Ozone 3,7 graus.
A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozone é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 26 de maio de 1911

Temperatura, 17,0 graus — Pressão ao nivel do mar, 762,9 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente a pressão baixou entre 0,6 e 3,4 millimetros, com diminuição de temperatura e vento geralmente moderado dos quadrantes de W.
No Funchal desceu a pressão 0,7 millimetros e em Ponta Delgada subiu 1,4 millimetro.
As baixas pressões estão indicadas numa região comprehendendo o S. da França a Biscaia e a nossa costa e as mais baixas nos Açores,
Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. = O Director, *J. de Almeida Lima.*

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço dos armazens geraes

Fornecimento de coke para fundição

No dia 5 de junho de 1911, pelas duas horas da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a Commissão Executiva d'esta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 400 toneladas de coke para fundição.

As condições estão patentes em Lisboa na repartição central do serviço dos armazens geraes (edificio da estação de Santa Apolonia), todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde.

O deposito para ser admittido a licitar deve ser feito até a uma hora precisa do dia do concurso, servindo de regulador o relogio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 22 de maio de 1911. = O Engenheiro Sub-Director Geral da Companhia, *Ferreira de Mesquita.*

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.os 73 e 75

Lista dos navios da marinha portuguesa (guerra, commercio e recreio), referida a 1 de janeiro de 1910. — Preço: 400 réis.

Codigo do Processo Commercial, approvado por decreto de 14 de dezembro de 1905. — Preço 160 réis.

Lei do divorcio, publicada no *Diario do Governo* de 4 de novembro de 1910. — Preço 120 réis.

e

Regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo, approvado por decreto de 23 de dezembro de 1899. Segunda edição. 1904. 8.º gr. — Preço, 100 réis.

Reorganização dos serviços do notariado, approvada por decreto de 14 de setembro de 1900. 8.º — Preço 80 réis.

Carta de lei de 25 de setembro de 1908 sobre taxas da pauta geral e as de navegação — Preço, 40 réis.

Codigo Civil Portuguez, approvado por carta de lei de 1 de julho de 1867. Sexta edição official 1892. 8.º gr. — 700 réis.

Curso de habilitação para primeiros cabos, leituras, arithmetica pratica e desenho (para as escolas para praças de pret). — Preço 300 réis

Cons em Lisboa. — Estatistica dos generos sujeitos á pauta dos direitos de consumo nos annos de 1893 a 1902. 1903. 4.º — Preço 100 réis.

Annuario Estatistico de Portugal de 1903. vol. I. — Preço 500 réis.

Collecção de quadros parietaes (para as escolas para praças de pret). — Preço 15$500 réis.

Estudos de economia nacional, pelo Dr. Affonso Costa. — Preço 700 réis

Bôletim commercial e maritimo, publicação mensal. — Preço de cada numero 100 réis.

Descanço semanal, decreto de 9 de janeiro de 1911. — Preço 40 réis.

ANNUNCIOS

CONCURSO

1 A Commissão Administrativa Municipal do concelho da Batalha, devidamente autorizada, faz publico que está aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de amanuense da Camara Municipal do concelho da Batalha, com o ordenado annual de 120$000 réis. Os concorrentes deverão apresentar, no prazo indicado, os seus requerimentos, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1892.

Secretaria da Camara Municipal do concelho da Batalha, 19 de maio de 1911. = O Vice-presidente servindo de Presidente, *Antonio dos Reis e Silva.* (1:034

2 Pelo juizo de direito da 5.ª vara d'esta comarca, cartorio do primeiro officio, e na acção de divorcio requerida por Maria del Carmen Almier, que tambem usa o nome de Maria do Carmo, contra seu marido Luis Augusto Vaz Velho e Silva, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando o dito Luis Augusto Vaz Velho e Silva, morador que foi na Rua do Bemformoso n.º 228, 2.º, d'esta cidade, e hoje ausente em parte incerta, para, na segunda audiencia d'este juizo que tiver logar depois de findo o prazo dos editos, ver accusar a citação e marcar-se-lhe o prazo de tres audiencias para deduzir a sua contestação, sob pena de revelia.

Lisboa, 15 de maio de 1911. = O Escrivão, *Alberto Eugenio de Carvalho Leitão.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *F. Pires.* (1:091

ARREMATAÇÃO

3 No dia 5 do proximo futuro mês de junho, pela uma hora da tarde, á porta do predio n.º 1-A da Rua do Açucar, ao Poço do Bispo, pela execução de sentença commercial que a firma Sommer & C.ª move neste juizo e cartorio do escrivão Pinho contra Joaquim Fragoso, hão de ser postos em praça, para se arrematarem pelo maior preço offerecido sobre a avaliação, os bens moveis arrestados ao executado.

Pelo presente são citados quaesquer interessados e credores incertos para assistirem á praça e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Lisboa, 23 de maio de 1911. = E eu, *Francisco Rebello de Pinho Ferreira*, escrivão, que o subscrevi

Verifiquei a exactidão. = *Amaro Conde.* (1:042

DIVORCIO

4 Por sentença de 11 do corrente, com transito em julgado, foi decretado o divorcio requerido por D. Clemencia Cordeiro Dupin de Senna Xavier, tambem conhecida por Clemencia Dupin de Senna Xavier e Clemencia Dupin, d'esta cidade do Porto, contra seu marido José Joaquim Bernardino de Senna Xavier, conhecido tambem por José Bernardino de Senna Xavier, internado no Hospital de Alienados do Conde de Ferreira, d'esta cidade, com o fundamento do n.º 7.º do artigo 4.º do decreto de 3 de novembro de 1910 (loucura incuravel ha mais de tres annos).

Porto, 24 de maio de 1911. = O Escrivão do quinto officio da 3.ª vara, *Manuel José da Silva Pereira.*

Verifiquei. = *Carlos Pinto.* (1:040

5 Na comarca de Arganil, cartorio do escrivão Antonio José Simões, e no processo, segundo os termos do decreto de 29 de maio de 1907, que Manuel do Sacramento, casado, proprietario, de Cellaviza, move contra Manuel Joaquim da Costa e mulher Rosa Joaquina, da Ponte Sotam, mas ausentes em parte incerta, pedindo-lhes a quantia de 48$000 réis, juros vencidos e vincendos na razão de 6,75 por cento ao anno, despesas que se liquidarem, custas e procuradoria, de cuja quantia os mesmos se confessaram devedores, por titulo particular de 16 de outubro de 1898, correm editos de trinta dias, que se contarão da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando os ditos Manuel Joaquim da Costa e mulher Rosa Joaquina, para no prazo de dez dias, findo o prazo dos editos, impugnarem o pedido na acção sob pena de serem condemnados, nos termos do decreto referido.

Arganil, 25 de abril de 1911. = O Escrivão, *Antonio José Simões.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Arantes.* (1:047

COMARCA DE POMBAL

6 Perante o juizo de direito da comarca de Figueira da Foz, cartorio do quinto officio, correm seus termos por appenso á execução hypothecaria em que são exequentes Maria Jorge Ferreira e marido Manuel Rodrigues Nado, do logar das Matas, Conceição Ferreira e marido Joaquim Gonçalves, do logar de Santa Luzia, e Maria José Ferreira e marido Saul Gonçalves Andrade, do logar da Marinha, freguesia de Lavos, d'aquella comarca, e executados José Fernandes Pinheiro e mulher Rosa da Silva, do Outeiro do Louriçal, uns autos de habilitação passiva, proposta pelos exequentes, para habilitação dos herdeiros ou representantes do executado, por ser fallecido; por isso, editalmente são citadas todas as pessoas incertas que forem herdeiras ou representantes da dita executada Rosa da Silva, para no prazo de quarenta dias, a contar da data da publicação do segundo e ultimo annuncio no *Diario do Governo*, irem, querendo, ao referido juizo deduzir a sua legitimidade como embargantes á habilitação activa dos exequentes, na referida execução, para serem habilitados como herdeiros do originario credor, José Jorge e mulher Anna Ferreira, moradores que foram na Marinha, freguesia de Lavos, para todos os effeitos legaes, incluindo o de contra elles proseguir a execução com o Ministerio Publico.

Pombal, 18 de maio de 1911. = O Escrivão, *Antonio José de Sousa Junior.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *João Ribeiro.* (1:037

7 Pelo juizo de direito da 1.ª vara civel da comarca judicial de Lisboa, cartorio do escrivão Brito, se ha de proceder á arrematação em hasta publica, á porta do tribunal d'esta vara, no dia 3 do proximo mês de junho, pelo meio dia, da propriedade abaixo descrita, no inventario orfanologico a que se procede por obito de D. Sofia Augusta da Costa Romero, e inventariante Julião Romero.

Propriedade a arrematar:

Uma propriedade urbana, situada na Travessa dos Inglesinhos, nesta cidade de Lisboa, com os n.os 48 a 54, tornejando para a Calçada dos Caetanos, freguesia de Nossa Senhora das Mercês.

Compõe-se esta propriedade de rés-do-chão e agua-furtada; os n.os 50 a 54 é uma grande casa que serve a estancia de madeiras, confronta do norte com o Collegio dos Inglesinhos, sul com a Calçada dos Caetanos, nascente com a Travessa dos Inglesinhos e poente com trazeiras de outros predios; vae pela segunda vez á praça por metade do seu valor, ou seja a quantia de 4:750$000 réis, quantia esta por que é posta a referida propriedade.

São pelo presente citados todos os credores para assistirem á praça.

Lisboa, em 23 de maio de 1911.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 8.ª vara civel, *J. B. de Castro.* (1:036

8 Pelo juizo de direito da comarca de Arganil, cartorio do escrivão Salvado, pretendem: Dr. Diogo Barata Cortez, medico, e sua esposa D. Laura Barreto Chicorro Cortez, moradores na villa de Goes, Carlos Maria Cortez e Artur Augusto Cortez, solteiros, maiores, moradores no logar da Varzea Grande, concelho de Goes, todos proprietarios, habilitar-se como unicos e universaes herdeiros de sua fallecida mãe e sogra D. Maria do Espirito Santo Figueiredo, tambem conhecida por D. Maria do Espirito Santo Figueiredo Queiroz, ou simplesmente por D. Maria do Espirito Santo, viuva do Dr. Augusto Cesar Cortez, morador que foi na Quinta da Casteira, do logar da Varzea Grande, e falleceu no dia 8 de maio de 1909 sem testamento ou disposição de ultima vontade, deixando como seus unicos e universaes herdeiros os justificantes seus filhos Dr. Diogo Barata Cortez, Carlos Maria Cortez e Artur Augusto Cortez. A presente justificação é para todos os effeitos legaes, e em especial para haverem e fazerem averbar os justificantes em seu nome oito inscrições de assentamento da Junta do Credito Publico, com os n.os 36:065, 55:197, 69:352, 69:882, 89:404, 89:405, 89:406 e 146:832, e cada uma do valor nominal de réis 1:000$000, as quaes se acham averbadas em nome da fallecida, e ainda outros papeis de credito, visto que entre os bens da herança da fallecida, mãe dos justificantes, comprehendem-se papeis de credito e mencionadamente as oito inscrições de assentamento da Junta do Credito Publico. São, pois, pelo presente, citadas por editos de trinta dias, começando a correr da publicação do segundo annuncio no *Diario do Governo*, quaesquer pessoas incertas que pretenderem impugnar a presente habilitação com assistencia do Ministerio Publico, para verem accusar esta citação na segunda audiencia ordinaria d'este juizo, posterior ao prazo dos ditos editos, e ahi lhe serem marcadas tres audiencias para deduzirem a impugnação que tiverem, sob pena de revelia.

As audiencias d'este juizo fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados, porque sendo-os se fazem nos immediatos, se o não forem tambem, e em qualquer d'elles pelas dez horas da manhã no tribunal judicial d'esta comarca, sito á Praça Simões Dias, d'esta villa.

Arganil, 20 de maio de 1911. = O Escrivão, *José Caetano Salvado.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Arantes.* (1:046

ATTENÇÃO

9 A sociedade anonyma allemã Treuhand-Vereimgung A. G., actual proprietaria da patente de invenção n.º 4:339, para «Aperfeiçoamentos nos receptaculos ou que dizem respeito aos receptaculos ou depositos para vidro em fusão», concedida a Michael Joseph Owen, a 9 de outubro de 1903, desejando que aquelle invento tenha no país o maximo aproveitamento possivel, torna publico que se prontifica a conceder licenças para o gozo parcial do privilegio ou mesmo a vender a patente na totalidade, protestando pela conservação dos seus direitos caso ninguem as queira.

Correspondencia aos Srs. Haseltine Lake & C.º, 7, Southampton Buildings, Chancer Lane, Londres. (766

ATTENÇÃO

10 A sociedade anonyma allemã Treuhand-Vereinigung A. G., actual proprietaria da patente de invenção n.º 5:039, para: «Aperfeiçoamentos que dizem respeito á producção de objectos de vidro e a apparelhos para essa producção», concedida a William Emil Bock, a 21 de outubro de 1905, desejando que o seu invento tenha o maximo aproveitamento no país, torna publico que se prontifica a conceder licenças para o gozo parcial do privilegio, ou mesmo a vender a patente na totalidade, a vender machinas fabricadas no estrangeiro e ainda a fabricá-las no país, se as encommendas forem em numero sufficiente.

Correspondencia aos Srs. Haseltine Lake & C.º, 7, Southampton Buildings, Chancery Lane, Londres. (788

11 Pelo juizo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Silva Saque, se annuncia, para os effeitos legaes, que por sentença de 2 do corrente mês de maio, transitada em julgado, foi autorizado o divorcio litigioso dos conjuges José Pocariça da Costa Freire, residente na Travessa do Conde da Ponte, n.º 5, 2.º andar, d'esta cidade, e D. Laura Simas da Costa Freire, que em solteira usava o nome de D. Laura Luisa Ferreira de Simas, residente em Sunny House, Calthorpe Road Bournemouth, Ingluterra, sendo autor o primeiro e ré a segunda.

Lisboa, 20 de maio de 1911.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães.* (1:052

12 Pelo juizo de direito da 4.ª vara de Lisboa, cartorio do escrivão Silva Carvalho, se annuncia que, por sentença de 1 de abril de 1911, que transitou em julgado, foi autorizado o divorcio dos conjuges José Nunes dos Santos, morador na Rua da Assunção, n.º 7, 1.º, e sua mulher D. Deolinda da Silva Santos, moradores na Rua de S. João da Praça, n.º 114, 1.º, ambos em Lisboa, onde se receberam na freguesia de Santa Justa e Rufina, em 19 de março de 1904.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Campos Henriques.* (1:058

SOCIEDADE LISBOA INDUSTRIAL

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Capital realizado 300:000$000 réis

13 Por ordem do Ex.mo Sr. presidente da mesa da assembleia geral, e a pedido da commissão eleita em sessão de 27 de março ultimo, é convocada a reunião extraordinaria da mesma assembleia para o dia 12 de junho proximo futuro, pelas oito horas e meia da noite, no escritorio da sociedade, Rua de S. Julião n.º 131, 2.º andar, a fim de a mesma commissão dar conta dos seus trabalhos.

Lisboa, 25 de maio de 1911. = O Secretario, *Alberto Carlos Coutinho Freire.* (1:059

14 Para os devidos effeitos se annuncia que por escritura de 17 do corrente, outorgada pelos socios da sociedade C. Mahony & Amaral, Limitada e lavrada pelo notario abaixo assinado, foi reforçado com 20:000$000 réis em dinheiro, o capital da mesma sociedade, que por isso foi elevado a 60:000$000 réis, sendo a importancia do reforço subscrita e paga pelo socio Miguel Henriques dos Santos, e ficando em tudo o mais o pacto social como fôra estipulado.

Lisboa, 27 de maio de 1911. = O Notario, *Antonio Tavares de Carvalho.* (1:060

COMPANHIA DAS AGUAS DE LISBOA

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

15 Gemeniana da Silva Gomes, requereu, como unica herdeira de sua mãe Maria da Conceição Ferreira da Silva, fallecida em 18 de novembro de 1910 na freguesia de Nossa Senhora do Soccorro, o averbamento de quatro obrigações d'esta Companhia n.os 65:452 a 65:455.

Correm editos de trinta dias, para que, quem tenha qualquer opposição a fazer ao dito averbamento, a venha deduzir, e decorrido este prazo sem impugnação deferir-se-ha o pedido.

Lisboa, 24 de maio de 1911. = O Director delegado, *Frederico Ressano Garcia.* (1:013

ATTENÇÃO

16 A. W. H. Vivian, G. L. Davies e L. Grote, proprietarios da patente de invenção n.º 6:686, para «aperfeiçoamento na fabricação de combustivel artificial ou que a ella dizem respeito», concedida a 28 de maio de 1909, tornam publico que desejando que aquelle invento seja o mais possivel aproveitado no país, prontificam-se a conceder licenças para o gozo parcial do privilegio ou mesmo a vender a patente. Correspondencia aos Srs. Clarke, Modet & C.ª, Prim 16, Madrid.

17 No julgado municipal do Carregal do Sal, e no inventario orfanologico a que se procede por obito de Francisco Peixoto, que foi de Beijós, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando para todos os termos até final do mesmo inventario, sob pena de revelia, Julio Peixoto, solteiro, maior, ausente em parte incerta no Brasil, e Maria Brigida Marta, viuva, ausente em parte incerta em Lisboa, como representante de seus filhos e de seu fallecido marido José Peixoto, de nomes José Peixoto, de onze, e Rosa Peixoto, de sete annos de idade, que com ella ali vivem.

O Escrivão, *José Pedro de Sousa.*

Verifiquei. = O Juiz Municipal, *Ernesto N. Lobo.* (1:048

18 No dia 6 de junho proximo, pelo meio dia, á porta do tribunal judicial da 1.ª vara civel de Lisboa, no edificio da Boa Hora, se ha de proceder á venda em almoeda de differentes mobiliarios penhorados ao executado Visconde de Villa Nova de Gaia, na execução (pequenas dividas) que lhe promove Luis Simões Marques. E por este são citados quaesquer credores incertos do executado, nos termos e para os effeitos legaes.

Verifiquei. = O Juiz da 1.ª vara civel, *J. B. de Castro.* (1:050

EDITOS DE TRINTA DIAS

19 Por este juizo de direito da 1.ª vara civel d'esta comarca do Porto, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando e chamando a co-herdeira Maria de Freitas Almeida e marido Domingos Pereira da Silva, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para que dentro do referido prazo, venham falar e assistir, querendo, a todos os termos do inventario orfanologico a que se está procedendo por fallecimento de seu pae e sogro José Pinto, morador que foi na Rua das Condominhas, freguesia de Lordello do Ouro, no qual é inventariante a viuva Emilia Freitas Rosa de Almeida, isto sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Porto, 25 de maio de 1911. = O Escrivão do quinto officio da 1.ª vara, *José Evaristo Pereira da Fonseca.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Perdigão.* (1:051

EDITOS DE TRINTA DIAS

20 Pelo juizo de direito da comarca de Lamego, cartorio do escrivão do terceiro officio abaixo assinado, correm editos de trinta dias, contados da publicação do ultimo annuncio no *Diario do Governo*, citando os executados Antonio dos Santos Cleto e mulher Maria Cardoso Ferreira, proprietarios, de Figueira, d'esta mesma comarca, e ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, findo que seja o prazo dos editos, pagarem ao exequente José Martinho Lages, casado, proprietario, da Villa Nova de Paiva, a quantia de réis 199$443, ou nomearem bens á penhora, sob pena de, findo o decendio, seguir seus termos a respectiva execução nos bens arrestados e converter-se em penhora o arresto.

Lamego, 19 de maio de 1911. = O Escrivão do terceiro officio, *Francisco de Mello Ilharco.*

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, *M. Quintella.* (1:054

21 A Camara Municipal do concelho de Villa Real de Santo Antonio, devidamente autorizada, faz publico que se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, para provimento do logar de facultativo do primeiro partido municipal d'este concelho, com sede nesta villa, ordenado de 100$000 réis annuaes e pulso livre.

Dentro do referido prazo deverão os concorrentes apresentar os seus requerimentos na secretaria da Camara, instruidos na forma da lei.

Villa Real de Santo Antonio, 27 de maio de 1911. = O Presidente, *Manuel Cumbrera.* (1:062

TRIBUNAL DA 2.ª VARA COMMERCIAL DE LISBOA

22 No dia 5 de junho proximo, pelas doze horas e meia da tarde, na Travessa das Mercês n.º 4, se ha de proceder á venda em hasta pu-

blica dos bens pertencentes á massa fallida de Augusto Carmo. Os bens constam de adereços de theatro e vão á praça pelo preço da sua avaliação.

São citados quaesquer credores incertos.

Lisboa, 22 de maio de 1911. = O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz Presidente, *João de Paiva.* (1:068

EDITOS DE TRINTA DIAS

23 Pelo juizo de direito da 4.ª vara, cartorio do escrivão do quarto officio, abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, a citar Manuel da Silva Leal, casado, ausente em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico a que, pelos mesmos juizo e cartorio, *se está procedendo*, por obito de Antonio da Silva Morgado, viuvo de Ermelinda Rosa de Jesus, moradores que foram na Rua Henrique Bravo, freguesia de S. Mamede da Infesta, e no qual é inventariante sua filha Maria Rosa Pereira, moradora na mesma rua e freguesia.

Porto, 2 de maio de 1911. = O Escrivão do quarto officio, *José de Almeida Dias.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 3.ª vara, servindo pelo da 4.ª, *Carlos Pinto.* (1:064

EDITOS

24 Por este juizo, escrivão Marques, correm editos de cincoenta dias, a contar da ultima publicação deste annuncio, citando os co-herdeiros Manuel Jacinto da Silva, solteiro, maior, e Augusto Jacinto da Silva e esposa, cujo nome se ignora, ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos do inventario orfanologico a que *se procede* por obito de sua mãe e sogra, Feliciana dos Santos, moradora que foi na Povoa do Vallado, freguesia de Requeixo, sem prejuizo do seu andamento.

Aveiro, 23 de maio de 1911. = O Escrivão, *Francisco Marques da Silva.*

Verifiquei. = *Ferreira Dias.* (1:057

25 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão que este subscreve, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação do respectivo annuncio, citando Estefania Pedroso Teixeira, casada com Serafim Coelho da *Costa, moradora que foi na* Rua do Jardim, á Estrella n.º 22-B, 1.º andar, d'esta cidade, e actualmente em parte incerta, para na segunda audiencia d'este juizo, findo o prazo dos editos, ver accusar a citação e marcar-se-lhe o prazo legal para contestar, querendo, a acção de divorcio que lhe move seu marido Serafim Coelho da Costa, por estarem separados de facto ha mais de dez annos consecutivos, sendo essa separação livremente consentida, pena de revelia não comparecendo e o divorcio decretado, nos termos e para os effeitos legaes.

As audiencias d'este juizo teem logar em todas *as terças e sextas feiras de cada semana, ás dez* horas da manhã, não sendo dia feriado, porque sendo o, se fazem nos dias seguintes, á mesma hora, no respectivo Tribunal, no edificio da Boa Hora, á Rua do Almada, d'esta cidade.

Lisboa, 24 de maio de 1911. = O Escrivão, *Domingos Tarroso.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 1.ª vara civel, *J. B. de Castro.* (1:053

ARREMATAÇÃO

26 No dia 14 do proximo futuro mês de junho, pelo meio dia, á porta do tribunal do juizo de direito da 4.ª vara civel d'esta comarca, sito no edificio da Boa Hora, á Rua Nova do Almada, pela execução hypothecaria que a Companhia Geral do Credito Predial Português move no mesmo juizo, cartorio do escrivão Pinho, contra D. Carolina Augusta de Assunção Moura Amarante, ha de ser posto em praça, para se arrematar pelo maior lanço offerecido sobre a avaliação, um predio urbano sito na Rua do Conde Redondo n.º 91, composto de rés-do-chão, dois andares, agua-furtada, dois quintaes e o terreno onde está edificado nesta cidade, na freguesia do Coração de Jesus, avaliado em 8:400$000 réis.

Pelo presente são citados quaesquer interessados e credores incertos para assistirem á praça e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Lisboa, 23 de maio de 1911. = E eu, *Francisco Rebello de Pinho Ferreira*, escrivão que o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. = *Amaro Conde.* (1:055

27 Pelo juizo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartorio do escrivão Oliveira, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando as pessoas incertas para na segunda audiencia, posterior ao praso dos editos verem accusar a citação e marcar-se-lhes o prazo de tres audiencias para contestarem, sob pena de revelia, a acção ordinaria que a elles e a Rosa Martins, solteira, maior, lavradeira, do logar de Penacova, freguesia do Valle, d'esta comarca, promovem João Rodrigues Ramalho e mulher Rosa de Amorim, lavradores, do mesmo logar e freguesia, na qual estes pretendem que a mesma acção seja julgada procedente e provada e os reus condemnados a respeitarem os direitos dos autores, e a não fazerem mais passagem por um caminho de consortes atravessando o campo da Portella e limitando o campo da tomada, dos mesmos autores, pelo lado do norte, e que vae do nascente para o poente a partir de Penacova e do portello da Lameira para o da Largada e corre parallelamente ao caminho publico, do qual parte e no qual vae terminar, e bem assim nas custas a que derem causa.

As audiencias neste juizo fazem-se ás segundas e quintas feiras de cada semana no tribunal judicial sito á Praça Municipal, d'esta villa, pelas dez horas da manhã.

Arcos de Valdevez, 5 de maio de 1911. = O Escrivão do terceiro officio, *José Gonçalves de Oliveira.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Barbeitos Pinto.* (1:056

CITAÇÃO EDITAL

28 No juizo de direito da 4.ª vara civel da comarca do Porto, cartorio do escrivão do quarto officio, abaixo assignado, pendem seus termos uns autos de acção especial para alienação de bens dotaes na qual a autora Maria da Silva Sabida, que tambem usou do nome de Maria da Silva, autorizada por seu marido José João dos Santos, que tambem usou do nome de José dos Santos, ambos proprietarios, moradores no logar de Parada, freguesia de Aguas Santas, comarca do Porto, pretende com audiencia de seus filhos Maria Rosa da Silva, marido e outros alienar os bens immobiliarios que *constituem o seu dote* e que lhe foram doados por seu pae por escritura antenupcial de 18 de outubro de 1871, para o fim de com elles dotar e estabelecer o seu filho commum Manuel João dos Santos, casado com Maria Alves Espinheira, moradores no mesmo logar de Parada, freguesia de Aguas Santas, isto porem sem prejuizo da legitima de seus outros filhos e netas, e com obrigação de conferir duas terças partes do valor dos bens doados e com as mais condições e clausulas que serão estipuladas na respectiva escritura. E nos mesmos autos correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio, citando o reu Albano Gonçalves, casado com Emilia da Silva, pedreiro, morador que foi no logar de Parada, freguesia de Aguas Santas e actualmente ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiencia posterior ao prazo dos editos ver accusar a sua citação e ahi assinar-se-lhe o prazo de mais tres audiencias para deduzir a opposição que tiver á mesma acção, sob pena de revelia.

As audiencias neste juizo effectuam se ás terças e sextas feiras de cada semana, por dez horas da manhã no tribunal judicial sito á Rua de S. João Novo da cidade do Porto, não sendo dia feriado, porque sendo o, se farão no dia seguinte á mesma hora e local.

Porto, 15 de maio de 1911. = O Escrivão do quarto officio da 4.ª vara, *José de Almeida Dias.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 3.ª vara, servindo tambem na 4.ª vara, *Carlos Pinto.* (1:068

COMARCA DE BRAGA

Editos de trinta dias

29 Pelo juizo de direito da comarca, cartorio do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os interessados Manuel Joaquim Barbosa e Castro, solteiro, de maior idade, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, e o menor impubere Carlos, na pessoa de sua mãe D. Maria Barbosa Castro, e morador com ella em parte incerta no Estado de Santa Catarina, Republica dos mesmos Estados do Brasil, para todos os termos até final do inventario orfanologico, a que se procede por obito de seu pae e avô Manuel Joaquim Barbosa Castro, viuvo, morador que foi no Campo de Sant'Anna, freguesia de S. Lazaro, d'esta cidade, no qual é cabeça *de casal o filho Artur Joaquim* Barbosa Castro, casado, d'esta mesma cidade, e bem assim são citados para no mesmo inventario deduzirem o seu direito os legatarios seguintes: Amelia Novaes, solteira, de maior idade; Emilia Novaes, solteira; Rosa de Jesus, solteira, maior; D. Maria Inês Barbosa Castro, viuva; Antonio José Teixeira e mulher Rosa Teixeira, todos moradores na freguesia e comarca da Povoa de Lanhoso; a Irmandade de S. Pedro e a Irmandade de Nossa Senhora do Amparo, ambas da mesma freguesia e comarca; Alvaro Ferreira Guimarães, solteiro, da freguesia de Fonte Arcada, da mesma comarca; Anna Maria Gonçalves, solteira, maior, da freguesia da Loureira; Antonio Joaquim Rodrigues Barbosa, medico-cirurgião, estes dois da comarca de Villa Verde; Pedro Nunes de Sousa, medico municipal em Tabuaço e D. Julieta da Conceição, filha de Maria Rosa da Conceição, cujo estado e residencia se ignora.

Braga, 17 de maio de 1911. = O Escrivão do quarto officio, *José Clodomiro Telles da Silva Menezes.*

Verifiquei = O Juiz de Direito, *N. Souto.* (1:049

EDITAL

30 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, e cartorio do 3.º bairro, e á porta d'este tribunal, á Rua da Emenda n.º 4½, 2.º, no dia 16 do mês de junho proximo, pelas doze horas da manhã, ha de ser posto em praça para ser arrematado pelo maior lanço offerecido, superior a 22:820$000 réis, valor do predio urbano, sito á Rua do Bemformoso n.ºs 244 a 294, Largo do Intendente n.ºs 57 e 58, freguesia dos Anjos composto de lojas e dois andares, que confronta pelo norte com a propriedade do Conde de Manique, poente com a Rua do Bemformoso, nascente com as propriedades de Agostinho Vieira da Silva, João Antonio Rodrigues Lima, José Francisco Silva e Thomás Jesus Possolo e sul com as propriedades da viuva de Antonio Henrique Moniz da Maia e José Rodrigues. Este predio vae á praça pela execução que a Fazenda Nacional move ao Dr. Joaquim Theotonio Teixeira Duarte, para pagamento das contribuições industriaes dos annos de 1907, 1908 e 1909 e predial de 1908 e 1909, na importancia de 246$884 réis, alem dos juros da mora, addicionaes, sellos e custas.

São citados para assistirem á praça, alem da Companhia do Credito Predial, como credora do executado, os demais credores incertos a usarem dos seus direitos.

Lisboa, 2.º districto fiscal, 25 de maio de 1911. = O Escrivão, *José Antonio Mendes Correia.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *V. Gomes* (a

COMARCA DE ESPOSENDE

Editos de trinta dias

31 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando Antonio Alves Correia e Manuel Alves Correia, solteiros, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, e Gaspar Martins Capitão, casado, ausente em parte incerta na Espanha, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de Luisa Correia, viuva e moradora, que foi, com a inventariante Maria Correia, na freguesia de Forjães, d'esta comarca, sem prejuizo do regular proseguimento do mesmo inventario.

Esposende, 24 de maio de 1911. = O Escrivão do primeiro officio, *Cesar de Sá.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Leal Sampaio.* (b

EDITOS DE TRINTA DIAS

32 *Pelo juizo* de direito da comarca de Baião, cartorio do escrivão que este assina, no inventario de menores a que se procede para partilha dos bens do justificado Manuel Pereira Guedes Ramalho, ausente em parte incerta, e em que é cabeça de casal D. Francisca Ramalho de Queiroz, solteira, maior, do logar da Portela do Rio, freguesia de Ancede, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando os interessados Dr. Alberto Barbosa de Queiroz e mulher D. Laura Pimenta de Queiroz, D. Laura Ramalho Baião Vieira e marido Rafael Baião Vieira, ausentes em parte incerta no ultramar, e Dr. Antonio Pereira Ramalho, casado com D. Alice Candida Leite Martins Ramalho, ausentes na Avenida da Boavista, da cidade do Porto, para assistirem até final a todos os termos do referido inventario, e nelle deduzirem os seus direitos, *querendo, sem prejuizo* do andamento do mesmo.

Baião, 18 de maio de 1911. = O Escrivão do primeiro officio, *Gustavo Adolpho de Araujo Sobreira.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Abilio Camões.* (c

33 Pelo juizo de direito da comarca da Ponta do Sol, pelo cartorio do primeiro officio, correm editos de trinta dias, que começam a contar-se do dia da publicação do segundo e ultimo annuncio no *Diario do Governo* e jornal da localidade, citando Manuel Gomes Jardim e mulher Julia, cujo appellido se ignora, e João Gomes Jardim e mulher, ignorando-se o nome d'esta, ausentes para Demerara, e Francisco Gomes Jardim, solteiro, maior, ausente para a America, para na qualidade de interessados assistirem a todos os termos até final *do inventario orfanologico que se* procede por obito de sua mãe e sogra Maria Gonçalves da Costa, casada, moradora que foi no Lombo das Laranjeiras, freguesia da Calheta, no qual é inventariante Manuel Gomes Jardim, viuvo, morador no mesmo sitio e freguesia, e isto sem prejuizo do regular andamento do mesmo inventario.

Villa da Ponta do Sol, 10 de maio de 1911. = O Escrivão, *Nicolau Francisco Borges.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Carvalho Megre.* (d

34 *Pelo juizo* de direito da comarca de Lagos, cartorio do primeiro officio, a cargo do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando Maria dos Santos, solteira, de desanove annos de idade, residente em Lisboa em parte incerta, a fim de, na qualidade de co-herdeira assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico, a que se procede por obito de sua mãe Maria Juliana, moradora que foi em Bensafrim, sendo inventariante Manuel Luciano, viuvo, residente no dito povo de Bensafrim, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario e com a pena de revelia.

Lagos, 22 de maio de 1911. = O Escrivão, *Francisco José Ramos.*

Verifiquei. = *Barata.* (e

35 No juizo civel e commercial da comarca de Lourenço Marques, pelo cartorio do primeiro officio, correm editos de quarenta e cinco dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando os herdeiros, credores e quaesquer interessados para nos termos do artigo 16.º do regimento de 22 de julho de 1885, por si ou seus procuradores, assistirem, querendo, aos termos do processo de arrecadação do espolio a que se procede por obito de Daúd Mahomed Biclá, natural de Damão, e commerciante que foi em Chamanculo, suburbios da cidade de Lourenço Marques, devendo deduzir dentro do dito prazo os seus direitos.

Lourenço Marques, 24 de abril de 1911 = O Escrivão, *Augusto Ferreira Coelho.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *J. Soares.* (f

36 Pelo juizo de direito da comarca de Penella, cartorio do escrivão do primeiro officio, correm editos de quarenta dias, a contar da publicação do segundo annuncio no *Diario do Governo*, citando Miguel Simões de Carvalho e mulher (se for casado), Joaquim Simões de Carvalho e mulher (se for casado), José Simões de Carvalho, Maria Rosa e marido Albino Simões, José e mulher, ignorando-se o nome d'esta, Ermelinda e marido, ignorando-se tambem o nome d'este, Maria Rosa e marido Secundino, Maria Emilia, Palmira e Juvelina, todos ausentes em parte incerta no Brasil, para no prazo de dez dias, posterior á citação, pagarem neste juizo a quantia de réis 22$193, na execução por custas e sellos movida por o Ministerio Publico e appenso ao inventario *orfanologico a que se procedeu neste juizo por* obito de Francisco Simões de Carvalho, que foi do logar da Chainça e de sua mulher Maria Vicencia, residente que foi em Podentes, ou nomear bens á penhora sob pena de ser devolvido ao exequente o direito á nomeação.

Penella, 22 de maio de 1911. = O Escrivão do primeiro officio, *Antonio Maria Perestrello da Silva.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Borges de Oliveira.* (g

37 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa vae á praça, no dia 12 do mês de junho proximo futuro, pelas doze horas da manhã, na Rua da Emenda, n.º 46, para ser vendido *pelo maior lanço* que for offerecido seguinte:

Um coupé, dois cavallos russos, dois cavallos pretos, tres cavallos castanhos, um burro e quatro pares de arreios; a fim de, com o seu producto, ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Maria Joaquina e José Ferreira por divida de contribuição industrial dos annos de 1907, 1908 e 1909, *na* importancia de 487$448 réis.

Lisboa, 22 de maio de 1911. = O Escrivão do 4.º bairro, *Aristides Vas de Albuquerque.*

Verifiquei. = (Segue a assinatura do Juiz). (h

EDITOS DE TRINTA DIAS

38 Pelo juizo de direito da comarca do Funchal, cartorio do primeiro officio, corre seus devidos termos um inventario por obito de Antonio João, em que é inventariante a mesma Augusta de Jesus, *do sitio do Arieiro*, freguesia de S. Martinho e achando-se ausentes em parte incerta os interessados José João e mulher Maria de Jesus, e João Antonio, solteiro, maior, são citados por editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do annuncio no *Diario do Governo*, a fim de assistirem a todos os termos do referido inventario, sob pena de revelia, não havendo prejuizo no andamento do mesmo.

Funchal, 19 de maio de 1911. = O Escrivão do primeiro officio, *João Gualberto de Faria.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito em commissão, *Seves de Oliveira.* (i

39 Pelo juizo de direito da comarca de Cantanhede, cartorio do escrivão do quarto officio, Braga, e no inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de Manuel dos Santos David, casado que foi em primeiras nupcias com Josefa de Jesus, e em segundas com Maria Rosa de Jesus, do logar de Labrengos, freguesia dos Covões, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio, citando o interessado Antonio de Jesus dos Santos, casado, filho do inventariado, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil; para *comparecer no* mesmo juizo, a fim de assistir a todos os termos até final do referido inventario, pena de revelia.

Cantanhede, 25 de maio de 1911. = O Escrivão, *Delfim José Rodrigues Braga.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Teixeira de Queiroz.* (j

40 Pelo juizo da comarca do Funchal, cartorio do terceiro officio a cargo do segundo, no impedimento do respectivo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação no *Diario do Governo*, citando os interessados D. Joana Bella da Camara Lomelino da Costa Lyra e marido Antonio Alexandrino da Costa Lyra, D. Maria da Conceição da Camara Lomelino de Vasconcellos e marido Julio Custodio de Vasconcellos, e D. Julia da Camara Lomelino Ribeiro Alves e marido José de Agrella Ribeiro Alves, ausentes em parte incerta, *para assistirem* a todos os termos até final da partilha addicional dos bens no inventario por obito de seus pae e sogro João da Camara Lomelino, ou oppor a opposição que tiverem á mesma, sem prejuizo do seu andamento. Por este são tambem citados os credores e legatarios desconhecidos.

Funchal, 12 de maio de 1911. = Pelo Escrivão do terceiro officio, o do segundo officio, *Ayres Frederico de Mesquita Spranger.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Seves de Oliveira.* (k

41 Pelo juizo de direito da comarca de Baião, cartorio do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio no *Diario do Governo*, citando os interessados Maria de Jesus e marido José Custodio, Anna de Jesus, casada, ignorando-se o nome do marido, Carolina de Jesus, solteira, maior, e Emilia de Jesus e marido José de Araujo, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de seu pae e sogro Antonio Monteiro, morador que foi no logar da Ordem, freguesia da Teixeira, *sob pena de revelia.*

Baião, 23 de maio de 1911. = O Escrivão, *Antonio Augusto de Andrade.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Abilio Camões.* (l

EDITOS DE TRINTA DIAS

42 No juizo de direito da comarca de Albergaria-a-Velha, cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o credor Caetano José da Fonseca, casado, negociante, do Pinheiro da Bemposta, *da comarca de Oliveira de Azemeis*, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de Manuel Clemente, que foi de Nobrijó, da Branca, no qual é cabeça de casal a sua viuva Maria Ferreira, do mesmo logar e freguesia.

Albergaria-a-Velha, 17 de maio de 1911. = O Escrivão, *Amandio de Miranda Cabral.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Rocha* (m

EDITOS DE TRINTA DIAS

43 Pelo juizo de Direito da comarca do Funchal e *pelo cartorio do escrivão do sexto officio*, correm editos de trinta dias, citando Henrique Marques Pereira, por si e como representante de sua filha menor impubere Anna Pereira, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir, querendo, a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mulher Raimunda Maria Pereira, residente que foi na cidade de Belem, do Pará, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Funchal, 11 de maio de 1911. = O Escrivão, *José Joaquim de Faria.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Seves de Oliveira.* (n